



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XL — Nº 163

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 1985

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA 249ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

Submetendo à deliberação do Senado o seguinte projeto de lei:

— Projeto de lei do Senado nº 374/85-DF, que estende aos integrantes da categoria funcional de Agente de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, as gratificações instituídas pelos Decretos-leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.126, de 19 de junho de 1984, alterado pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985, e dá outras providências.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Recebimento da Mensagem nº 333/85 (nº 645/85, na origem), pela qual o senhor Presidente da República, solicita autorização para que a Prefeitura Municipal de Guaramiranga-CE, possa contratar operação de crédito, para os fins que especifica.

1.2.3 — Requerimentos

— Nº 486/85, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 202/85, que altera a redação do parágrafo único do art. 566 da Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando o Direito de Sindicalização aos Empregados da Caixa Econômica Federal.

— Nº 487/85, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 369/85-DF, que reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 162/84 (nº 4.965/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Exe-

cutivo, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar ao Estado de Goiás os Imóveis que menciona. **Aprovado.** A sanção.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 4/84 (nº 37/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, a 5 de outubro de 1982. **Aprovado.** A Comissão de Redação.

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 202/85, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 486/85, lido no Expediente. **Aprovado,** após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra na sua discussão os Srs. Odacir Soares e Lomanto Júnior. A sanção

— Projeto de Lei do Senado nº 369/85-DF, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 487/85, lido no Expediente. **Aprovado,** após pareceres das comissões competentes. A Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 369/85 DF, em regime de urgência. **Aprovada.** A sanção.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/84, aprovada nos termos do Requerimento nº 488/85. A promulgação.

1.3.2 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR NELSON CARNEIRO — Encontro havido entre o Ministro da Cultura e o Presidente da UNE.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 250ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1985

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Requerimentos

— Nº 489/85, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 209/85, que prorroga o prazo de vigência dos incentivos fiscais previstos nos arts. 80 e 81 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, fixado pelo Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984.

— Nº 490/85, de urgência para o projeto de Lei da Câmara nº 214/85 (nº 6.822/85, na Casa de origem), que prorroga o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidentes nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Proposta de indicação dos nomes dos Srs. Senadores Hélio Gueiros, Severo Gomes e Carlos Chiarelli, para comporem delegação que visitará a China a convite daqueles Países.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 240/84 (nº 3.023/84, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona. **Aprovado.** A sanção.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 43/83 (nº 33/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do convênio sobre Imunidades e Privilégios da OLADE (Organização Latino-Americana de Energia), adotado durante a VI reunião ordinária de ministros da OLADE, em 1975. **Aprovado.** A Comissão de Redação.

2.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 209/85, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 489/85, lido no Expediente. **Aprovado,** após pareceres das comissões competentes. A sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 214/85, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 490/85,

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00
Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes. À sanção.

— Proposta de delegação lida no Expediente pela Presidência. **Aprovada**.

2.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 11 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 251ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1985

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Requerimentos

— Nº 491/85, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 211/85 (nº 6.934/85, na Casa de origem), que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

— Nº 492/85, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 361/85-DF, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

3.2.2 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 375/85, de autoria do Sr. Senador Henrique Santillo, que amplia a área de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Anápolis, Goiás.

3.2.3 — Comunicações

De Srs. Senadores, que se ausentarão do País.

3.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 120/85 (nº 5.082/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a reversão, à Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, do terreno que menciona, situado no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná. **Aprovado**. À sanção.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 2/84 (nº 35/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Artigo XXI da convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e flora selvagens em perigo de extinção de 1973, aprovado pela conferência das partes, em reunião extraordinária realizada em Gaborone, em 20 de abril de 1983. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

3.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 211/85, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 491/85, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes, tendo usado da palavra na sua discussão os Srs. Odacir Soares, Carlos Chiarelli e Hélio Gueiros. À sanção.

— Projeto de Lei do Senado nº 361/85-DF, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 492/85, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 361/85-DF, em regime de urgência. **Aprovada**. À sanção.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1985, aprovado na Ordem do Dia da presente sessão. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 493/85. À promulgação.

3.3.2 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Discurso pronunciado pelo Presidente da República do Peru, Sr. Alan García Pérez, na Organização das Nações Unidas.

3.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

3.4 — ENCERRAMENTO

4 — ATA DA 252ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1985

4.1 — ABERTURA

4.2 — EXPEDIENTE

4.2.1 — Comunicações

— Do Sr. Roberto Saturnino, afastando-se da Liderança do PDT no Senado.

— Do Sr. Jaison Barreto, assumindo a Liderança do PDT no Senado.

4.2.2 — Discursos do Expediente

SENADOR ROBERTO CAMPOS, como Líder — Críticas ao pacote fiscal do Governo.

SENADOR HÉLIO GUEIROS, como Líder — Reparos ao discurso do orador que o antecedeu na tribuna.

SENADOR JOSÉ LINS, como Líder — Considerações sobre o pronunciamento de Sr. Roberto Campos, feito na presente sessão.

SENADOR JAISON BARRETO, como Líder — Nota da Bancada do PDT contrária ao pacote fiscal do Governo.

SENADOR MURILO BADARÓ — Prêmio telejornalístico conquistado pelo programa "O melhor negócio", da TV Bandeirantes.

4.2.3 — Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 376/85, de autoria do Sr. Senador Gastão Müller, que dispõe sobre a referência obrigatória às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas nos rótulos dos produtos industrializados.

Projeto de Lei do Senado nº 377/85, de autoria do Sr. Senador Alcides Saldanha, que acrescenta parágrafo ao art. 100 do Código Civil, que dispõe sobre competência de foro.

4.2.4 — Apreciação de matéria

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 43/83. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 494/85. **Aprovado**. À promulgação.

4.2.5 — Comunicação da Presidência

Recebimento da Mensagem nº 334/85 (nº 646/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, solicita autorização para que o Governo do Estado do Espírito Santo possa contratar operação de crédito, para os fins que especifica.

4.2.6 — Discurso do Expediente (continuação)

SENADOR MURILO BADARÓ — Concessão de prêmio ao jornalista Carlos Alberto Vizeu.

4.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 58/80 (nº 1.693/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Aprovado**. À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 62/80 (nº 1.871/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral e dá outras providências. **Rejeitado**. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 34/81 (nº 3.658/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 234 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal. **Aprovado**. À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 48/81 (nº 4.708/78, na Casa de origem), que introduz alterações no art. 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral. **Aprovado**. À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 53/81 (nº 614/79, na Casa de origem), introduzindo alterações no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, e na Lei nº 5.741 de 1º de dezembro de 1971, que dispõem sobre cédula hipotecária e a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao sistema financeiro de habitação. **Rejeitado.** Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 57/81 (nº 2.109/79, na Casa de origem), que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, na parte relativa ao procedimento sumaríssimo. **Rejeitado.** Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 59/81 (nº 1.894/79, na Casa de origem), que inclui na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, ferrovia transversal ligando Belém-São Luís-Teresina. **Aprovado.** À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 63/81 (nº 2.087/79, na Casa de origem), que modifica a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil. **Rejeitado.** Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 81/81 (nº 3.123/80, na Casa de origem), que assegura os direitos de autores teatrais. **Aprovado.** À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 46/82 (nº 903/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e revoga a alínea d do § 2º do seu art. 126. **Rejeitado.** Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 244/81 — Complementar, acrescentando o parágrafo 4º ao art. 2º da Lei Complementar nº 1/67, que visa a reduzir, em casos que especifica, o limite mínimo populacional de que trata o inciso I do mesmo artigo. **Aprovado com emenda** da Comissão de Constituição e Justiça, após usar da palavra o Sr. Milton Cabral. À Comissão de Redação.

Projeto de Resolução nº 131/85, que autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 63,600,000 (sessenta e três milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos). **Votação adiada** por falta de quorum, tendo usado da palavra o Sr. Enéas Faria.

Projeto de Resolução nº 134/85, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar em Cr\$ 3.131.146.368 (três bilhões, cento e trinta e um milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 135/85, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos). **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 136/85, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos). **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 137/85, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos). **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 138/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itapeturu-Mirim (MA), a elevar em Cr\$ 147.658.086 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e oitenta e seis cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 139/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Marília (SP) a elevar em Cr\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 140/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Salto do Céu (MT) a elevar

em Cr\$ 439.917.320 (quatrocentos e trinta e nove milhões, novecentos e dezessete mil, trezentos e vinte cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 141/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Grajaú (MA) a elevar em Cr\$ 441.261.654 (quatrocentos e quarenta e um milhões, duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 142/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Macaíba (RN) a elevar em Cr\$ 1.053.744.275 (um bilhão, cinquenta e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 143/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra (MT) a elevar em Cr\$ 4.473.178.930 (quatro bilhões, quatrocentos e setenta e três milhões, cento e setenta e oito mil novecentos e trinta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 144/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Criciúma (SC) a elevar em Cr\$ 2.724.658.100 (dois bilhões, setecentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e cem cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada** por falta de quorum.

Requerimento nº 425/85, solicitando seja anexado, aos Projetos de Lei da Câmara nºs 49/77, 111/81 e 124/83, que tramitam em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 38/84, que altera dispositivo da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que dispõe sobre os serviços do registro do comércio de atividades afins, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Requerimento nº 423/85, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 124/85 (nº 4.014/84, na Casa de origem), que proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Requerimento nº 463/85, solicitando nos termos do art. 279, c, 4, combinado com o art. 195, do Regimento Interno a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Resolução nº 15/85, que dispõe sobre requerimento de informações e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Requerimento nº 461/85, solicitando a constituição de uma Comissão Especial Mista, composta de 3 Senadores e 3 Deputados, para, no prazo de 120 dias, organizar os atos de comemoração do centenário do nascimento de dois eminentes vultos baianos, Dr. Otávio Mangabeira e Dr. Ernesto Simões Filho. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei do Senado nº 89/83, que dispõe sobre a proibição de caça ao jacaré e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei do Senado nº 85/83, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica da Previdência Social, ampliando a definição de dependente para efeito de assistência médica. **Votação adiada** por falta de quorum.

4.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR BENEDITO FERREIRA — Aprovação, pela Câmara dos Deputados, do projeto de criação do Estado do Tocantins. Pacote econômico da Nova República.

SENADOR ALCIDES SALDANHA — Balanço das atividades legislativas no corrente ano.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Projeto de Lei de autoria do Deputado Jutahy Júnior, em tramitação na Câmara dos Deputados, que inclui o caçau na merenda escolar.

SENADOR GALVÃO MODESTO — Repercussão no desenvolvimento da região amazônica do corte nos gastos públicos anunciados pelo Governo.

SENADOR JORGE BORNHAUSEN — Temas tratados no "Forum-FACISC", realizado em Florianópolis sob o patrocínio da Federação das Associações Comerciais e Industriais de Santa Catarina — FACISC.

SENADOR GABRIEL HERMES — Malefícios da desativação do programa nuclear brasileiro. Telex recebido do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa — CONSEP, posicionando-se contrariamente à aprovação do pacote econômico da Nova República.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Vantagens oferecidas pela Lei nº 1.711, de 1952, que menciona.

SENADOR JOSE IGNÁCIO FERREIRA — Violação dos direitos humanos no Irã.

SENADOR MILTON CABRAL — Posição contrária de S. Exª com relação à problemática da ascensão de carreira por parte dos professores de direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

SENADOR CESAR CALS — Palestra proferida pelo General Euclides de Oliveira Figueiredo Filho, na sede da OAB-DF sob o tema "Segurança Nacional e as Forças Armadas".

SENADOR ALVARO DIAS — Extinção dos Colégios Militares de Porto Alegre e Fortaleza.

4.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

4.4. — ENCERRAMENTO

5 — ATA DA 253ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1985

5.1 — ABERTURA

5.2 — EXPEDIENTE

5.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 218/85 (nº 6.698/85, na Casa de origem), que dispõe sobre o I Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN.

— Projeto de Lei da Câmara nº 219/85 (nº 6.971/85, na Casa de origem), que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

— Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei da Câmara Federal nº 6.446-A, de 1985 (nº 4 na Casa de origem), que modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional de Petróleo instituído por Ações do Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências.

5.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa

5.2.3 — Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 378/85-DF, que retifica, sem ônus, a Lei nº 7.277, de 10 de dezembro de

1984, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1985.

5.2.4 — Comunicação da Presidência

Referente a visita do Sr. Ministro da Cultura, Aloísio Pimenta, amanhã, às 11 horas no salão nobre do Senado, que na oportunidade fará a entrega da Placa de Rui Barbosa recuperada por seu Ministério.

5.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 110/85, que suspende a execução do Artigo 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, da Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o Processo Criminal contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto. **Aprovado.** À promulgação.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 11 de 1984 (nº 45/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o comércio do trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982. **Votação adiada por falta de quorum.**

5.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR MILTON CABRAL — Apelo às autoridades municipais de Atibaia — SP e ao INCRA, em favor da revogação da autorização de loteamento em área situada dentro da zona de proteção do Radio observatório do Itapetinga.

SENADOR NIVALDO MACHADO — Situação em que se encontra a indústria açucareira nacional.

SENADOR MAURO BORGES — Considerações sobre o Programa Espacial Brasileiro.

5.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 21 horas, com Ordem do Dia que designa.

5.4 — ENCERRAMENTO

6 — ATA DA 254ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1985

6.1 — ABERTURA

6.2 — EXPEDIENTE

6.2.1 — Requerimentos

— Nº 495/85, de urgência para o Projeto de Resolução nº 15, de 1985, que dispõe sobre o Requerimento de Informações e dá outras providências.

— Nº 496/85, de urgência para o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 43/80 — Complementar (nº 166/80, naquela Casa), que dá nova redação aos itens I e IV do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelece os requisitos mínimos da população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para criação de novos municípios.

6.2.2 — Comunicações da Presidência

— Recebimento da Mensagem nº 335/85 (nº 647/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, solicita autorização do Senado para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro possa contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 493.968.800.000, para os fins que especifica.

— Recebimento do Ofício nº 5/53, de 1985 (nº 159/85, na origem), do Sr. Governador do Estado de São Paulo, solicitando, autorização do Senado Federal, a fim de que aquele Estado possa contratar ope-

ração de empréstimo externo no valor de US\$ 4.000.000.00, para os fins que especifica.

6.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 11/84 (nº 45/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

6.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Resolução nº 15/85, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 495/85, lido no Expediente. **Aprovado,** após pareceres das Comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 15/85, em regime de urgência. **Aprovada.** À promulgação.

— Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 43/80 — Complementar, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 496/85, lido no Expediente. Após pareceres das comissões competentes, é aprovado o Requerimento nº 497/85, de votação em globo do Substitutivo. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 43/80 — Complementar, em regime de urgência. **Aprovada.** À sanção.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/84, constante da Ordem do Dia da presente sessão. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 498/85. À promulgação.

6.3.2 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR NELSON CARNEIRO — Inscrição do Deputado Sebastião Nery, no PMDB.

6.3.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 22 horas e 20 minutos, com Ordem do dia que designa.

6.4 — ENCERRAMENTO

7 — ATA DA 255ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1985

7.1 — ABERTURA

7.2 — EXPEDIENTE

7.2.1 — Requerimentos

Nº 499/85, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 210/85 (nº 6.845/85, na Casa de origem), que cria o Fundo EMFA, e dá outras providências.

Nº 500/85, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 215/85 (nº 6.837/85, na Casa de origem), que dispõe sobre a prorrogação de vigência do incentivo fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda.

7.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 132/85, que suspende a execução dos arts. 35 e parágrafo único e 36 da Lei nº 9.240, de 30 de agosto de 1982, do Estado de Goiás. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

7.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 215/85, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 500/85, lido no Expediente. **Aprovado,** após pareceres das comissões competentes. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 210/85, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 499/85, lido no Expediente. **Aprovado,** após pareceres das comissões competentes. À sanção.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 132/85, constante da Ordem do Dia da presente sessão. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 501/85. À promulgação.

7.3.2 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR CARLOS LYRA — Apelo ao Presidente José Sarney, no sentido da efetivação do Sr. José Ribeiro Toledo na Presidência do IAA.

7.3.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 22 horas e 45 minutos, com Ordem do Dia que designa.

7.4 — ENCERRAMENTO

8 — ATA DA 256ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1985

8.1 — ABERTURA

8.2 — EXPEDIENTE

8.2.1 — Requerimentos

— Nº 502/85, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 121/85 (nº 742/83, na Casa de origem), que revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola, bem como sua legislação complementar.

Nº 503/85, de urgência para a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 99/85, que dispõe sobre a sistematização e ordenação das ações do Governo Federal, no Nordeste, no que tange aos problemas das águas, e dá outras providências.

8.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 123/85 (nº 5.180/85, na Casa de origem), que cria cargos em comissão no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências. **Aprovado,** tendo usado da palavra os Srs. Itamar Franco, Amaral Peixoto, Roberto Campos, Helvídio Nunes, Odacir Soares, Jorge Kalume e Lenoir Vargas. À sanção.

8.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 121/85, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 502/85, lido no Expediente. **Aprovado,** após pareceres das comissões competentes. À sanção.

— Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 99/85, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 503/85. **Aprovado,** após pareceres das comissões competentes, tendo usado da palavra os Srs. Cesar Cals e Alcides Saldaña. À Comissão de Redação.

— Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 99/85 (nº 5.986/85, na Câmara dos Deputados), em regime de urgência. **Aprovado.** À sanção.

8.3.2 — Comunicação da Presidência.

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 2 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

8.4 — ENCERRAMENTO

9 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÕES ANTERIORES. Do Sr. Nivaldo Machado, proferidos nas sessões de 17-10-85, 19, 20, 26 e 29-11-85

10 — ATAS DE COMISSÕES

11 — MESA DIRETORA

12 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

13 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 249ª Sessão, em 4 de dezembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. José Fragelli

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevér Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — César Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Álvaro Dias — Enéas Farja — Jai-son Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octavio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 65 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

Do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado projeto de lei

MENSAGEM

Nº 332, de 1985

(Nº 644/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "estende aos integrantes da categoria funcional de Agente de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, as gratificações instituídas pelos Decretos-leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.126, de 19 de junho de 1984, alterado pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985, e dá outras providências".

Brasília, em 3 de dezembro de 1985. — José Sarney. E.M.

Nº 050/85 — GAG Brasília, 26 de novembro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República: Aprecia-me submeter à descortinada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que tem por objeto estender as Gratificações por Operações Especiais e de Função Policial, instituídas, no âmbito da Administração local, pelos Decretos-leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.126, de 19 de junho de 1984, altera-

do pelo Decreto nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985, respectivamente, aos ocupantes de empregos permanentes da categoria funcional de Agente de Trânsito, da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Na elaboração do anteprojeto em foco tomou-se por paradigma os textos dos Decretos-leis nºs 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.259, de 5 de março de 1985, que dispõem sobre a mesma matéria na esfera federal, dele diferindo apenas em aspectos que constituem peculiaridades da autarquia distrital.

As gratificações em apreço atualmente são concedidas aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal na razão de 60% (sessenta por cento), para a primeira, e 40% (quarenta por cento), para a segunda, calculados sobre o valor do vencimento do servidor.

Pretende-se com o anteprojeto supracitado dispensar aos Agentes de Trânsito tratamento idêntico ao conferido aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, em virtude das funções exercidas por aqueles servidores serem semelhantes as do policial civil. Assim, também, estão sujeitos aos mesmos riscos e desgaste físico e mental, pois efetuam operações policiais e "blitz" de trânsito e trabalham sob o regime de escala de serviço que inclui o horário no turno, sábados, domingos e feriados.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — Deputado José Aparecido de Oliveira, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 374, de 1985

Estende aos integrantes da categoria funcional de Agente de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, as gratificações instituídas pelos Decretos-Leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.126, de 19 de junho de 1984, alterado pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Ficam estendidas aos integrantes da categoria funcional de Agente de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal a Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Função Policial instituídas pelos Decretos-leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.126, de 19 de junho de 1984, alterado pelo Decreto-lei nº 2.239 de 28 de janeiro de 1985, para atender às peculiaridades de exercício do emprego e riscos a que estão sujeitos, bem como pelo desgaste físico e mental decorrente do exercício da atividade inerente à mencionada categoria funcional, com bases e condições de concessão estabelecidas nos mencionados diplomas legais.

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão pagas a partir do dia 1º do mês em que for publicada esta Lei.

Art. 2º A percepção das gratificações de que trata o artigo anterior é incompatível com o pagamento da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário e da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, instituída pelo Decreto-lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985.

Art. 3º A Gratificação por Operações Especiais será gradativamente incorporada ao salário do emprego permanente, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em emprego de natureza estritamente de policiamento e fiscalização de trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o salário em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em função de confiança, de igual natureza.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 1º

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.727,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, a Gratificação por Operações Especiais, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no anexo deste decreto-lei.

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga pela metade, no corrente exercício, e integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 3º A Gratificação por Operações Especiais será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração do Distrito Federal, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos transferidos pela União para o Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de novembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Petrônio Portella.

Projeto de Lei nº 374, de 1985

Brasília, 10 de dezembro de 1985

DESCRIÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES	EXTENSÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS	Extende-se aos integrantes da categoria funcional de Agente de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a Gratificação por Operações Especiais instituída pelo Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.126, de 19 de junho de 1984, alterado pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985, para atender às peculiaridades de exercício do emprego e riscos a que estão sujeitos, bem como pelo desgaste físico e mental decorrente do exercício da atividade inerente à mencionada categoria funcional, com bases e condições de concessão estabelecidas nos mencionados diplomas legais.	Gradativamente incorporada ao salário do emprego permanente, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em emprego de natureza estritamente de policiamento e fiscalização de trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o salário em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em função de confiança, de igual natureza.

**DECRETO-LEI Nº 2.126,
DE 19 DE JUNHO DE 1984**

Inclui a Gratificação de Função Policial no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, a Gratificação de

Função Policial com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no anexo deste decreto-lei, a partir de 1º de janeiro de 1984.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei correrão à conta das dotações do orçamento do Distrito Federal.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República. —

A M E X O

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.126, de 19 de junho de 1984)

A M E X O II

(Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO
XVI - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL	Devida ao funcionário integrante do Grupo-Polícia Civil pelo desgaste físico e mental decorrente do desempenho da atividade de polícia judiciária do Distrito Federal.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo, a ser paga ao funcionário em efetivo exercício no cargo, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

**DECRETO-LEI Nº 2.239,
DE 28 DE JANEIRO DE 1985**

Inclui a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, a ser concedida nos termos constantes do Anexo I deste Decreto-lei.

Art. 2º Somente se concederá a gratificação de que trata o artigo anterior aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos em virtude de:

- férias;
- casamento;
- luto;
- licenças para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- licença especial;
- deslocamento em objeto de serviço;
- indicação para ministrar aula ou receber treinamento desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes;
- requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;
- investidura, na Administração Direta ou Autárquica da União, ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de Funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110) ou, ainda, em Funções de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o artigo 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea "i" do § 1º, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e as do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 3º Os servidores alcançados por este decreto-lei continuarão fazendo jus à Gratificação de Nível Superior, inclusive durante o afastamento para o exercício, na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, de cargos em comissões ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110) ou, ainda, de Funções de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o artigo 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 4º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, em que incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 5º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 6º Fica acrescido de 30 (trinta) pontos percentuais a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.107, de 13 de fevereiro de 1984.

Art. 7º A Gratificação de Função Policial, prevista no item XVI do Anexo II, do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1984, sobre o qual incide o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 8º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Função Policial far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 9º Fica alterado o Anexo do Decreto-lei nº 2.126, de 19 de junho de 1984, na forma do Anexo II deste Decreto-lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

**DECRETO-LEI Nº 2.224,
DE 9 DE JANEIRO DE 1985**

Inclui a Gratificação de Atividades de Apoio no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, com os beneficiários e base de concessão definidos no anexo deste decreto-lei.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, não será considerada como base de cálculo de qualquer vantagem.

Art. 3º A gratificação instituída por este decreto-lei incorpora-se aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos funcionários aposentados desde que, na atividade, fizessem jus à gratificação.

Art. 4º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 333, de 1985 (nº 645/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e de acordo com o art. 2º da Resolução nº 93/76, do Senado Federal, solicita autorização para que a Prefeitura Municipal de Guaramiranga (CE) possa contratar operação de crédito, para os fins que especifica.

A matéria será despachada às Comissões de Economia, de Constituição e Justiça e de Municípios.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

**REQUERIMENTO
Nº 486, de 1985**

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b" do Regimento Interno, para o PLC nº 202/85, que altera a redação do parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando o direito de sindicalização aos empregados da Caixa Econômica Federal.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — **Humberto Lucena — Murilo Badaró — José Lins.**

REQUERIMENTO

Nº 487, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 1985 — DF, que reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — Humberto Lucena — Murilo Badaró — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos lidos serão, nos termos regimentais, votados após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 1984 (nº 4.965/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar ao Estado de Goiás os imóveis que menciona, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.019 e 1.020, de 1985, das Comissões:

- De Assuntos Regionais; e
- De Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 162, de 1984

(Nº 4.965/81, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar ao Estado de Goiás os imóveis que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar ao Estado de Goiás, os lotes nºs 14, 15 e 23 do loteamento "Lagoa Formosa nº 3", de propriedade da União, conforme as matrículas nºs 615 e 616, fls. 85 e 86, Livro 2-C, do Registro de Imóveis do Município de Formoso do Araguaia, Comarca de Gurupi, medindo aproximada e respectivamente 1.000 ha (um mil hectares), 1.000 ha (um mil hectares) e 1.141 ha (um mil, cento e quarenta e um hectares), e situados no Município de Formoso do Araguaia, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os imóveis referidos neste artigo têm as seguintes características e confrontações:

a) o lote nº 14, com o seguinte perímetro: "partindo do marco 26, cravado na confrontação dos lotes nºs 15, 1 e 2, daí segue confrontando com o lote nº 2 no azimuth de 45º00' e distância de 2.066,12m até o marco 23, cravado na confrontação dos lotes nºs 2, 3 e 13; daí segue confrontado com o lote nº 13 no azimuth de 135º00' e distância de 4.840m até o marco 24, cravado na confrontação do lote nº 13 e o loteamento Gameleira nº 13, folha "B"; daí segue confrontado com o referido loteamento no azi-

mute de 225º00' e distância de 2.066,12m até o marco 27, cravado na confrontação do loteamento já mencionado e o lote nº 15; daí segue confrontando com o lote nº 15 no azimuth 315º00' e distância de 4.840m até o marco 26, ponto inicial da descrição deste perímetro";

b) o lote nº 15, com o seguinte perímetro: "partindo do marco 26, cravado na divisa com o lote 14, por uma linha seca, divisa com o referido lote nº 14, com azimuth de 135º00' e distância de 4.840m, chega-se ao marco 27, cravado na divisa com o Loteamento Gameleira nº 13; deste, por uma linha seca, divisa com o referido Loteamento Gameleira, com azimuth de 225º00' e distância de 2.066,12m, chega-se ao marco 43, cravado na divisa com o lote nº 24; deste, por uma linha seca, divisa com o lote nº 21, com azimuth de 315º00' e distância de 2.218m, chega-se ao marco 30, cravado na divisa com o lote nº 19; deste, por uma linha seca, divisa com o referido lote nº 19, com azimuth de 315º00' e distância de 2.622m, chega-se ao marco 31, cravado na divisa com o lote nº 16; deste, por uma linha seca, divisa com o referido lote nº 16, com azimuth de 45º00' e distância de 240m, chega-se ao marco 29, cravado na divisa com o lote nº 1; deste, por uma linha seca, divisa com o referido lote nº 1, com azimuth de 45º00' e distância de 1.826,12m, chega-se ao marco 26, início da descrição deste perímetro";

c) o lote nº 23, com o seguinte perímetro: "partindo do marco 41, do lote nº 21 deste loteamento, de coordenadas geográficas Latitude Sul 11º49'15" e Longitude Oeste 49º44'17"; daí, segue limitando com o lote nº 21 deste loteamento, no azimuth de 90º00' e distância de 3.934m, até o marco 42 do lote nº 21 deste loteamento, de coordenadas geográficas Latitude Sul 11º48'22" e Longitude Oeste 49º11'; daí, segue limitando com o lote nº 24 deste loteamento, no azimuth 180º00' e distância de 2.900m, até o marco 47, de coordenadas geográficas Latitude Sul 11º50' e Longitude Oeste 49º41'45"; daí, segue limitando com os lotes nºs 26 e 25 deste loteamento, no azimuth 27º00' e respectivas distâncias de 1.515,50m e 2.418,50m, passando pelo marco 46, até o marco 45, de coordenadas geográficas Latitude Sul 11º50'52" e Longitude Oeste 49º43'55"; daí, segue limitando com o lote nº 22 deste loteamento, no azimuth de 360º00' e distância de 2.900m, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro".

Art. 2º Os imóveis descritos no artigo anterior destinam-se à incorporação ao Projeto de Irrigação Rio Formoso, em implantação pelo Estado de Goiás, no prazo improrrogável de dois anos, contados da doação.

Art. 3º Os imóveis a que se refere esta lei reverterão de pleno direito ao patrimônio da União, independente de notificação, se não forem utilizados na finalidade e dentro do prazo fixado para a incorporação.

Art. 4º A doação será efetivada através de título de domínio, a ser expedido pelo INCRA.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1984 (nº 37/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, a 5 de outubro de 1982, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 915 a

- 918, de 1985, das Comissões:
- De Relações Exteriores;
- De Educação e Cultura;
- De Agricultura; e
- De Assuntos Regionais.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº 486, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 202, de 1985.

Em votação o requerimento.

O Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

"Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara, nº 202, de 1985 (nº 6.935/85, na Casa de origem), que altera a redação do parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando o direito de sindicalização aos empregados da Caixa Econômica Federal.

Dependendo de parecer da Comissão de Legislação Social.

Concedo a palavra ao nobre Senador Alcides Saldanha, para proferir o parecer.

O SR. ALCIDES SALDANHA (PMDB — RS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Visa o Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, a alterar o parágrafo único do artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, de maneira a garantir aos empregados da Caixa Econômica Federal o direito de sindicalização.

Reiteradas vezes, têm os economiários manifestado sua posição contrária à discriminação a que os submete a legislação vigente com relação aos demais bancários. Há poucos dias, o Congresso Nacional aprovou Projeto que iguala a jornada de trabalho dos empregados da Caixa Econômica Federal à cumprida pelos bancários. O presente Projeto, se aprovado, removerá essa discriminação, que ainda vigora na legislação: a proibição à sindicalização.

Não são justificadas, em nossa opinião, restrições ao direito à sindicalização de qualquer trabalhador. No caso do economiário, no entanto, a restrição é tanto mais sentida quanto tem este, sempre à mente, o exemplo de seu companheiro funcionário do Banco do Brasil, igualmente bancário e igualmente empregado de empresa controlada pelo Poder Público. Por que garante o vínculo empregatício em sociedade de economia mista o direito à sinalização, enquanto o veículo com empresa pública nega ao trabalhador idêntico direito? Não se justifica, a nosso ver, a diferenciação de direitos de trabalhadores de uma mesma categoria, em razão do regime jurídico das empresas em que trabalham.

O anacronismo do dispositivo legal que o Projeto pretende modificar torna-se patente quando lembramos que este Congresso Nacional está apreciando, no momento, proposição já aprovada na Câmara dos Deputados, que confere força de lei aos princípios manifestos na Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, da qual é o Brasil signatário. Postula a Convenção, entre outras coisas, o direito à livre organização sindical, inclusive para o funcionário público. Não cabe, portanto, a nosso ver, negar ao economiário o direito à sindicalização alegando sua condição de funcionário público, no próprio momento em que se questiona a negação desse direito à totalidade do funcionalismo.

A mesma posição tem sido manifestada reiteradamente, pelo Poder Executivo, na pessoa do Ministro do Trabalho.

Por considerar, portanto, que a Proposição sob exame é conveniente e oportuna, atende à reivindicação da categoria por ela atingida e é congruente com as alterações de caráter mais geral na legislação trabalhista que o Congresso Nacional vem promovendo, nosso parecer é pela aprovação do Projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão. (Pausa.)

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares, para discutir.

O SR. ODACIR SOARES (PDS — RO. Para discutir, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Liderança do PDS deseja manifestar-se integralmente favorável a esse projeto, que permite a concretização de um velho e antigo ideal dos economiários, no sentido de que eles possam, através de sua entidade profissional, discutir com o seu empregador, que é o próprio Governo, no caso, as questões que lhes são inerentes e que lhes dizem respeito.

Lamenta apenas, a Liderança do PDS, que matéria de tão grande importância tenha vindo para apreciação e para votação já no findar do ano legislativo. A Liderança do PDS é completamente favorável à aprovação do projeto, lamentando, também, por outro lado, que não se tenha, ao invés de modificar a redação do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se tenha revogado totalmente esse dispositivo da CLT, que permitiria, nesse caso, a sindicalização, inclusive, dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo.

Feitas estas considerações, manifestamos a nossa integral solidariedade e o nosso apoio à aprovação do projeto. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

O Sr. Lomanto Júnior — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lomanto Júnior, para discutir.

O SR. LOMANTO JÚNIOR (PDS — BA. Para discutir, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Esse projeto é da maior significação, e tem um sentido de atender a uma velha aspiração dos economiários, sobretudo aqueles dedicados funcionários da Caixa Econômica Federal.

O Líder do meu Partido já manifestou o seu apoio, e eu desejo também congratular-me com a Casa pela compreensão e pela aprovação desse projeto, embora tenha chegado aqui já ao apagar das luzes deste período legislativo.

O Congresso modifica o art. 566, dando a seguinte redação ao seu parágrafo único:

“Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União...”

O Senado, hoje, aprovando esse projeto comete uma grande justiça para aqueles servidores que há tanto tempo, de maneira quase que angustiada, aguardavam a concretização das suas aspirações.

O meu voto, Sr. Presidente, é favorável, e aproveito a oportunidade para me congratular com esses bravos servidores.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Continua em discussão. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 202, de 1985

(Nº 6.935/85, na Casa de origem)

Altera a redação do parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando o direito de sindicalização aos empregados da Caixa Econômica Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei

nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 566.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 487, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 1985-DF.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 1985, que reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.

Concedo a palavra ao nobre Senador Alfredo Campos para proferir parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ALFREDO CAMPOS (PMDB — MG. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto de Lei sob exame, que teve origem na Mensagem do Executivo Federal de nº 327, de 1985, reajusta, em 75% (setenta e cinco por cento), os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e do respectivo Ministério Público; assim como as pensões (decorrentes da Lei nº 7.334/85), os salários das funções de assessoramento superior — FAS, as gratificações, indenizações e auxílios (cujos valores sejam fixados monetariamente), e eleva o valor do salário-família em Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), a partir de 1º de janeiro de 1986.

2. Inexistindo qualquer óbice constitucional à Proposição, haja vista o pleno atendimento aos preceitos constitucionais do item IV do art. 57, § 1º do art. 17 e item V do art. 42, reputamo-lo irretocável à luz da Carta Magna Brasileira.

3. Sob o prisma de regimentalidade e técnica legislativa o Projeto apresenta, também, todos os requisitos mínimos indispensáveis à sua perfeição.

4. Quanto ao mérito. O Projeto de Lei, sob exame, é de toda conveniência e oportunidade, haja vista que veicula o reajuste dos vencimentos, salários e demais formas de remuneração dos servidores públicos civis e militares do Distrito Federal, e seus dependentes; medida indispensável e justa, ante a corrosão do poder aquisitivo, decorrente do alto índice inflacionário da economia brasileira.

5. Ante o exposto, é o nosso Parecer pela aprovação do Projeto, por reputá-lo constitucional, jurídico, regimental, elaborado em boa técnica legislativa e, no mérito conveniente e oportuno.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lomanto Júnior, para proferir o Parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOMANTO JÚNIOR (PDS — BA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. senadores.

Nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, Projeto de Lei que “reajusta os

vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências”.

Consoante disposição contida na providência em tela, o reajustamento dos valores da remuneração dos servidores civis e militares do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, bem como o das pensões, é de 75% (setenta e cinco por cento), elevando-se o salário-família para Cr\$ 30.000.

A atualização abrange os vencimentos do Auditor-Fiscal do Tesouro do Distrito Federal de 3ª Classe, Padrão I, e de Agente de Polícia da Classe Especial, Padrão I, extinguindo, entretanto, a vinculação dos valores em apreço à retribuição do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e a cargo de Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente.

De igual forma, serão reajustados os salários fixados para as funções de assessoramento — FAS; as gratificações, indenizações e auxílios cujos valores são fixados em cruzeiros.

A matéria, em síntese, consubstancia aspiração da laboriosa classe de servidores públicos civis e militares do Distrito Federal, pois que dá continuidade à marcha de redução do acumulado achatamento salarial de que tem sido vítima, justamente com os servidores públicos em geral.

Como constou da Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal ao Senhor Presidente da República, na elaboração da minuta do Projeto de Lei “tomou-se por paradigma o texto do anteprojeto de lei que trata do mesmo assunto na União”, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

Do ponto de vista financeiro — que constitui o objeto do exame do Projeto nessa Comissão de Finanças — temos a ressaltar que os dispêndios necessários à implementação do reajustamento ora proposto já se acha previsto no Orçamento do Distrito Federal para 1986 e o art. 5º da Proposição em apreciação dispõe que “a despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta das dotações do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1986”.

Inexistindo obstáculo oponível ao acolhimento da Proposição no âmbito das atribuições concernentes a esta Comissão, opinamos pela aprovação do Projeto.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marcelo Miranda, para proferir o Parecer da Comissão do Distrito Federal.

O SR. MARCELO MIRANDA (Para proferir Parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores;

O Projeto sob exame, remetido a esta Casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República propõe reajustar em 75% (setenta e cinco por cento) os atuais valores dos vencimentos, salários e proventos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, bem como o das pensões.

Na sua Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República, o Exmº Sr. Governador do Distrito Federal, Deputado José Aparecido de Oliveira, ressalta que na elaboração do anteprojeto tomou-se “por paradigma texto do anteprojeto de lei que trata do mesmo assunto na União”, encaminhado ao Congresso Nacional.

Evidente a conformidade do Projeto ao nosso sistema constitucional, a partir da sua iniciativa, privativa do Poder Executivo. Perfeitamente jurídico e ordenado em perfeita técnica legislativa.

No mérito, deve receber todo o apoio desta Casa, a fim de que se converta em lei, tempestivamente, e assim restaure, ainda que não completamente, o poder aquisitivo dos salários, vencimentos e proventos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dos servidores referidos no art. 1º da Proposição.

Assim, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela consti-

tucionalidade e juridicidade do projeto. Os demais pareceres são favoráveis.

Completada, assim, a instrução da matéria, passa-se à sua discussão, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER

Nº 1.201, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 1985-DF.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 1985-DF, que reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 4 de dezembro de 1985. — Américo de Souza, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER Nº 1.201, DE 1985

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 1985-DF, que reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Os atuais valores dos vencimentos, salários e proventos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação da Lei nº 7.334, de 2 de julho de 1985, são reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos funcionários pertencentes às carreiras instituídas pelos Decretos-leis nºs 2.258, de 4 de março de 1985 e 2.266, de 12 de março de 1985.

§ 2º O reajustamento de vencimentos de que trata esta lei exclui a incidência do disposto nos artigos 5º do Decreto-lei nº 2.258, de 1985, e 9º do Decreto-lei nº 2.266, de 1985.

Art. 2º Os atuais valores dos salários fixados para as Funções de Assessoramento Superior — FAS, de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981, são majorados no mesmo percentual fixado no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. O atual montante da despesa com a retribuição das Funções de Assessoramento Superior é reajustado na mesma proporção prevista neste artigo.

Art. 3º As gratificações, indenizações e auxílios, cujos valores são fixados monetariamente, ficam reajustados no mesmo percentual fixado no artigo 1º desta lei.

Art. 4º O valor do salário-família fica elevado para Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).

Art. 5º A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta das dotações do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1986.

Art. 6º A Secretaria de Administração do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal expe-

dirão, em suas áreas específicas, as tabelas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1986.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, redação final de proposição aprovada na Ordem do Dia da presente sessão que, nos termos do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER

Nº 1.202, DE 1985

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1984 (nº 37/83, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Américo de Souza

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1984 (nº 37/83, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, a 5 de outubro de 1982.

Sala de Reuniões da Comissão, 4 de dezembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente — Américo de Souza, Relator — Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER Nº 1.202, DE 1985

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1984 (nº 37/83, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, ||||, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº —, DE 1985

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, a 5 de outubro de 1982.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, a 5 de outubro de 1982.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 488, de 1985

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requerimento de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1984 (nº 37/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo de cooperação amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, a 5 de outubro de 1982.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — Alcides Saldanha.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Ministro Aloísio Pimenta, titular da Pasta da Cultura, recebeu em sua residência o presidente da União Nacional dos Estudantes, para assegurar o seu desejo de um "trabalho conjunto pela preservação e difusão da cultura brasileira frente às universidades e aos vários segmentos da juventude".

A reunião teve como objetivo traçar um plano de trabalho conjunto e comunicar ao Ministro os primeiros passos que serão dados pela UNE, após o reconhecimento da instituição pelo Congresso Nacional, além da busca de apoio financeiro para a realização de projetos culturais.

A União Nacional dos Estudantes, surgida no primeiro Governo de Vargas, que sempre lhe deu a maior atenção, propiciando-lhe um prédio no Flamengo, tem sido, durante quase meio século, um verdadeiro bastião das liberdades individuais, atuando, principalmente a partir de 1964, pela instauração definitiva da democracia representativa no País.

Para lembrar esses áureos tempos no Rio de Janeiro, a UNE promoverá, na praia do Flamengo, uma grande festa, lançando, em disco compacto, o hino da entidade, em data não marcada de novembro próximo. Também será lançada, em disco compacto, a "Canção do Subdesenvolvido", de Carlinhos Lira, exibindo-se um filme histórico de Sílvia Tandler sobre a participação da UNE na vida nacional.

Legalizada, pretende a instituição participar crecentemente nos problemas que envolvem a cultura brasileira, abrindo espaço para os debates dos problemas nacionais.

O Ministro Aloísio Pimenta foi convidado para participar do primeiro seminário que será realizado pela instituição, em fevereiro do próximo ano, no campus da Universidade Federal Fluminense.

Esses eventos demonstram que os jovens, acusados, em 1964, de conspirar contra o regime, desejam, pura e simplesmente, participar do desenvolvimento da Nação, acompanhar cada passo da evolução política, social, econômica e, sobretudo, cultural, contribuindo com as suas jovens energias, seu entusiasmo e suas esperanças para a construção, não apenas de uma Nova República, mas de uma democracia permanente, baseada no regime representativo, centrada nas aspirações do povo e intérprete exclusiva da soberania nacional.

Estão de parabéns a UNE e o Ministério da Cultura. Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 11 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1984 (nº 3.023/84, na Casa de origem),

— 2 —

de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.014 e 1.015, de 1985, das Comissões:

- de Assuntos Regionais; e
- de Finanças.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1983 (nº 33/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre Imunidades e Privilegios da OLADE (Organização Latino-Americana de Energia), adotado durante a VI Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, em 1975, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 956 a 958, de 1985, das Comissões:

- de Relações Exteriores;
- de Constituição e Justiça; e
- de Minas e Energia.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está esgotada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 58 minutos.)

Ata da 250ª Sessão, em 4 de dezembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. José Fragelli

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jai-son Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octavio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 65 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO

Nº 489, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea “ ” do Regimento Interno, para PLC nº 209/85, que prorroga o prazo de vigência dos incentivos fiscais previstos nos arts. 80 e 81 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, fixado pelo Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — Murilo Badaró — Humberto Lucena — Carlos Chiarelli.

REQUERIMENTO

Nº 490, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno para o Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 1985 (nº 6.822/85, na Casa de origem), que prorroga o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, inci-

dentos nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1985. — Humberto Lucena — Murilo Badaró — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Atendendo a convite do Governo da China a Presidência propõe ao plenário, nos termos do art. 44, § 1º, alínea b, nº I, do Regimento Interno, os nomes dos Senadores Hélio Gueiros, Severo Gomes e Carlos Chiarelli para comporem a Delegação do Senado em visita àquele País, no período de 6 a 26 do corrente mês.

A presente proposta será submetida ao plenário nos termos do § 3º do art. 44, após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1984 (nº 3.023/84, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.014 e 1.015, de 1985, das Comissões:

- de Assuntos Regionais; e
- de Finanças.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 240, de 1984

(Nº 3.023/84, na Casa de origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, à União dos Escoteiros do Brasil — Região do Acre, o

imóvel, com a área de 6,1230 ha (seis hectares, doze ares e trinta centiares), situado na Gleba “D”, do Projeto de Assentamento Dirigido Humaitá, no Município de Rio Branco, Estado do Acre.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo está registrado em maior porção, em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no Registro de Imóveis da comarca de Rio Branco, Estado do Acre, às fls. 271 do Livro 2-Q-2, matrícula 6.035, e tem os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com os lotes 54 e 56; a Leste, com estrada vicinal; ao Sul, com a mesma estrada vicinal; e a Oeste, com o lote 79-A.

Art. 2º O imóvel em objeto destinar-se-á à construção de um Campo-Escola para realização de cursos de treinamento, acampamentos e outras atividades esportivas.

Art. 3º A doação efetuar-se-á mediante termo, a ser lavrado em livro próprio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 4º O imóvel, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, independentemente de qualquer indenização, se em qualquer tempo vier a ser dada ao imóvel destinação diversa da prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1983 (nº 33/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre Imunidades e Privilegios da OLADE (Organização Latino-Americana de Energia), adotado durante a VI Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, em 1975, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 956 a 958, de 1985, das Comissões:

- de Relações Exteriores;
- de Constituição e Justiça; e
- de Minas e Energia.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº 489/85 de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 1985.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 1985 (nº 6.844/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que prorroga o prazo de vigência dos incentivos fiscais previstos nos arts. 80 e 81 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, fixado pelo Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984 (dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador José Lins o parecer da Comissão de Economia.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O Projeto em exame objetiva prorrogar até o exercício financeiro de 1991, inclusive, o prazo de vigência dos incentivos fiscais destinados à promoção da atividade pesqueira, e que se consubstanciam pela isenção do imposto de renda e quaisquer adicionais incidentes sobre estas atividades, assim como pela possibilidade das pessoas jurídicas, registradas no País, aplicarem até o máximo de 25% do valor de seu imposto devido, em projetos pesqueiros.

Inicialmente, é de se observar que esse conjunto de incentivos à atividade pesqueira do País vem sendo objeto de continuadas prorrogações legais, desde sua instituição em 1967.

Ressalte-se, ainda, que as políticas de desenvolvimento, embasadas na renúncia à tributação pelo poder público, constituem procedimento usual na formulação de medidas orientadas para a promoção de setores econômicos específicos.

É bem verdade que essa modalidade de incentivos procura criar condições para que setores atrasados, quer do ponto de vista tecnológico, quer econômico, absorvam índices crescentes de capitalização e de produtividade, e, em consequência, possam, no médio prazo, alcançar um padrão de ordenamento compatível com sua expansão autônoma e auto-sustentada.

Como manifesto na própria exposição de motivos que acompanha a Mensagem do Poder Executivo, é imperioso para a consolidação do setor pesqueiro, que esses incentivos fiscais sejam prorrogados, conforme previsto no Projeto.

Nesses termos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 1985.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães, para emitir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PFL — BA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em apreciação Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a prorrogação, até o exercício de 1991, (1) do prazo de vigência da isenção do Imposto de Renda e quaisquer adicionais, para as pessoas jurídicas que exerçam atividades pesqueiras, com relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos, cujos planos tenham sido aprovados pela SUDEPE; e (2) da faculdade de deduzir o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto de Renda devido para inversão em projetos de atividades pesqueiras de que a SUDEPE declare de interesse para o desenvolvimento da pesca no País.

Na Exposição de Motivos constante da Mensagem nº 569/85, que acompanhou o Projeto, o Sr. Ministro da Fazenda assevera, em abono da pretensão, que "o benefício tem concorrido, de modo decisivo, para o setor da pesca, que hoje se apresenta como uma atividade econômica ordenada e produtiva, além de estimular as exportações brasileiras de produtos nobres, a melhoria de nosso parque industrial e da política desenvolvimentista" do Ministério, através daquela Autarquia.

Embora a boa técnica legislativa e melhor política tributária se orientem no sentido inverso ao da medida em exame, a verdade é que a interrupção brusca do fluxo de recursos para setores incentivados, como o da pesca, poderia atrasar, ou até mesmo coarctar o desenvolvimento de tais setores.

Assim sendo, opinamos favoravelmente ao Projeto, até porque, no que tange aos seus aspectos financeiros, as receitas tributárias que deixariam de ser arrecadadas, com a sua aprovação, haveriam de ser largamente compensadas com os resultados positivos que certamente adviriam para o setor.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 209, DE 1985

(Nº 6.844/85, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Prorroga o prazo de vigência dos incentivos fiscais previstos nos arts. 80 e 81 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, fixado pelo Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até o exercício de 1991, inclusive, o prazo de vigência dos incentivos fiscais previstos nos arts. 80 e 81 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, fixado pelo Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº 490/85 de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 214/85.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 1985 (nº 6.822/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que prorroga o prazo de isenção do Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidentes nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Minas e Energia e de Finanças).

Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros, para proferir o parecer da Comissão de Minas e Energia.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, cumpre a esta douta Comissão de Minas e Energia analisar o mérito do Projeto de Lei da Câmara nº 214/85, que prorroga o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidentes sobre o álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências.

A Proposição, de iniciativa do Senhor Presidente da República, é acompanhada de uma Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, que esclarece:

1) o Decreto-lei nº 1.631/78 disciplinou a incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, da ordem de 5% (cinco por cento) sobre os preços de vendas dos álcoois etílico e metílico;

2) com vistas a proporcionar uma substituição do concurso de derivados do petróleo, o supracitado Decreto-lei assegurou aos referidos produtos a isenção do Imposto Único, até 31 dezembro de 1979, e prorrogou

dos mediante o Decreto-lei nº 1.690/79 até 31 de dezembro de 1985;

3) aprovado o prazo, os preços do álcool forçosamente se aproximam dos da gasolina, com reflexos negativos para os consumidores e para o PROÁLCOOL;

4) dessa forma, considerando esses reflexos negativos, bem como, a pesada incidência tributária sobre os já bastante sacrificados consumidores em seu poder aquisitivo, faz-se mister a prorrogação por mais 5 anos da isenção de que trata o Decreto-lei nº 1.631/78.

Na Casa de origem, foi apresentado à matéria um Substitutivo que, além de prorrogar a isenção do IULCLG sobre os álcoois, introduz inúmeras modificações nas alíquotas do imposto em vigor a partir do Decreto-lei nº 1.785/80, determina que essas alíquotas incidirão sobre o preço de venda ao consumidor, e vincula a parcela do imposto atribuída à União à conta e ordem do Fundo Rodoviário Nacional.

O principal objetivo dessas modificações é o de assegurar maior volume de recursos para o financiamento do Setor Transportes. A incidência das alíquotas sobre o preço ao consumidor visa evitar a erosão da arrecadação do imposto que vem ocorrendo em razão da desvinculação entre custo ou preço do produtor e o valor do imposto cobrado, assim como da própria inflação. E o direcionamento da receita do imposto, atribuída à União, ao Fundo Rodoviário Nacional, serve para garantir um volume mais razoável de recursos a serem aplicados na manutenção da malha rodoviária federal.

Foi apontada na justificativa do Substitutivo que a receita dos tributos federais (TRU, IULCLG e ISTR), que constituem as principais fontes de financiamento da ação do Governo no Setor de Transportes, caiu em cerca de 9 vezes desde 1976, o que vem gerando graves consequências para a conservação da malha rodoviária nacional.

Pelas razões acima expostas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei 6.822-A, que prorroga o prazo de isenção do imposto sobre álcoois etílico e metílico e introduz alterações que permitirão elevar a receita do IULCLG e assim financiar melhor a manutenção da rede rodoviária nacional.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Lyra, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. CARLOS LYRA (PFL — AL. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O presente Projeto de Lei originou-se da Mensagem Presidencial nº 551/85 encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição Federal.

Examinado inicialmente pela Câmara dos Deputados, esta o aprovou na forma do Substitutivo relatado pelo ilustre Deputado Juarez Batista.

A Proposição, na forma apresentada pelo Poder Executivo, visava prorrogar por 5 (cinco) anos, a contar de 1º de janeiro de 1986, o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos incidente nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.690, de 1º de agosto de 1979.

A prorrogação da isenção se acha devidamente justificada na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem Presidencial, da qual cabe destacar o seguinte parágrafo:

"4. Cumpre esclarecer que, expirado o prazo de isenção, a partir de 1º de janeiro de 1986, a nível de consumidor, os preços do álcool forçosamente aproximam dos da gasolina, trazendo, em consequência, sérias repercussões negativas para o programa que, embora consolidado como é o PROÁLCOOL, tem ainda alguns pontos vulneráveis".

O Projeto de exame, aprovado pela Câmara dos Deputados, incorporou o dispositivo relativo à prorrogação da isenção do imposto (art. 1º) e tratou também de matéria relacionada com a base de cálculo do imposto e de suas alíquotas.

Assim, através do art. 2º, estabeleceu-se que "as alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de derivados, serão ad valorem, calculado o imposto sobre o prazo de venda do con-

sumidor...”, nas percentagens indicadas para os diversos produtos.

O art. 3º estipula a vinculação da parcela do produto da arrecadação do tributo incidente sobre a Gasolina Automotiva, o Óleo Diesel e o Alcool para fins carburantes, à conta e ordem do Fundo Rodoviário Nacional, sob a gestão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Da Justificação do Substitutivo cabe transcrever os seguintes trechos que esclarecem adequadamente os fundamentos dos arts. 2º e 3º supracitados:

“..... Por outro lado, o principal dispositivo redutor do potencial de geração de recursos por parte do IULCLG 6 persistiu, como persiste até o presente, qual seja a sistemática legal da atualização do valor do imposto (Decreto-lei nº 1.785, de 13-5-80, que determina seja o seu cálculo efetuado sobre uma “Base de Cálculo” vinculada o preço do barril de petróleo vigente em janeiro de 1980, corrigido conforme a variação do valor das ORTN, suas compe- riodicidade na correção não inferior a 12 meses.

Na medida em que tal sistemática eliminou a correlação entre custo ou preço do produto e valor do imposto cobrado, e no contexto de processo inflacionário com taxas superiores a 100%, o valor do imposto, calculado em consonância com a mesma sistemática, deixa de ter compromisso com aquele do seu fato gerador e a receita gerada cai significativamente, mês a mês, em termos reais. A forma justa e legal de consertar tão grave e descabido mecanismo de atualização será a alteração da legislação que o criou (Decreto-lei nº 1.785, de 13-5-80), para então vincular a cobrança do imposto aos preços dos combustíveis e lubrificantes sobre os quais deve incidir, preços esses que naturalmente estarão sendo frequentemente atualizados em correspondência com a intensidade do processo inflacionário, como de resto o estarão todos os demais bens, serviços e salários. Essa modificação conduzirá à restauração dos níveis de receita do IULCLG e, conseqüentemente, das parcelas destinadas à União, Estados, DF, Território e Municípios.

A vinculação, aos programas de conservação e recuperação da malha viária, de receita do IULCLG cobrado sobre o óleo diesel, a gasolina automotiva e o álcool para fins carburantes, é justa e oportuna na medida em que aquela receita é proveniente do consumo de tais combustíveis pelos fluxos de transportes rodoviários de carga e de passageiros (a razão de 100% quanto à gasolina e ao álcool carburante e 70% quanto ao diesel), fluxos esses que impõem sobre a infra-estrutura e o pavimento da malha viária os inevitáveis ônus de desgaste e deterioração proporcionais à intensidade do tráfego, e a cuja recuperação e conservação se propõem aqueles programas.

Em decorrência das medidas sugeridas no Projeto de Lei em exame, prevê-se que a receita do Imposto Único atingirá em 1986 aproximadamente Cr\$ 140 trilhões, dos quais 48% se destinará à União e 52% para os Estados, DF, Territórios e Municípios, de acordo com a Emenda Constitucional nº 23/83.

Sabendo que é de Cr\$ 4,5 trilhões a receita estimada para 1986, com base na sistemática atual de cobrança do IULCLG, e que, como dito acima, alcançará Cr\$ 14,0 trilhões a receita prevista de acordo com as medidas propostas no Projeto de Lei em exame, verifica-se a relevância deste para o fortalecimento e o desenvolvimento do setor de transportes, atualmente tão carentes de recursos financeiros.

Assim, pelo exame do Projeto de Lei na forma do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, bem como pela análise da minuciosa Justificação que o acompanha, constata-se que as medidas propostas apresentam aspectos de elevado alcance econômico, social e financeiro, devendo merecer, por isso, o nosso acolhimento.

Em face do exposto, pronunciamos-nos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei porque atende

ao interesse público, inclusive quanto ao aspecto financeiro, cujo exame é da competência desta Comissão.

É o parecer Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os pareceres são favoráveis. Completada a instrução da matéria, passa-se à sua discussão, em turno único.

O Sr. Jutahy Magalhães — Peço a palavra para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Exª tem a palavra para discutir.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PDS — BA. Para discutir sem revisão orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Apenas para manifestar o meu protesto contra o Governo da União, que não faz retornar a sua forma original o problema do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis.

A União, sempre com o seu apetite voraz, arrecada todos os tributos possíveis, ficando com a parte do leão.

Se nós tivéssemos, Sr. Presidente, na forma original, a questão do Imposto Único sobre Lubrificantes, este ano os Estados e municípios brasileiros receberiam uma cota extra de 11 trilhões de cruzeiros, que está hoje toda destinada à própria União.

Se não tivéssemos, Sr. Presidente, nesta questão de final de ano, como sempre, vários projetos para serem examinados em poucas horas, nós poderíamos aproveitar este projeto para fazer com que os Estados e os municípios brasileiros retomassem o que lhes é de direito, e que foi sendo retirado a cada ano, por medidas até inconstitucionais, mas sempre visando apenas o interesse da União e não dos Estados e municípios brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 214, de 1985

(Nº 6.822/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República
Prorroga o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidente nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por 5 (cinco) anos, a contar de 1º de janeiro de 1986, o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidente nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.690, de 1º de agosto de 1979.

Art. 2º As alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de derivados, serão *ad valorem*, calculado o imposto sobre o preço de venda ao consumidor, nas percentagens seguintes, conforme o produto:

Gasolina automotiva — 10% (dez por cento);
Óleo diesel — 5% (cinco por cento);
Gases liquefeitos de petróleo — 2,1% (dois vírgula um por cento);
Gasolina de aviação — zero;
Querosene de aviação — zero;
Querosene e signal oil — 2,8% (dois vírgula oito por cento);
Óleo combustível — zero;
Aguarrás mineral e sucedâneos — 0,4% (zero vírgula quatro por cento);
Nafta para acondicionamento de petróleo — zero;
Nafta para indústria petroquímica de petróleo — zero;
Nafta para geração de gás — 2,9% (dois vírgula nove por cento);

Nafta para outros fins — 7,3% (sete vírgula três por cento);

Gasóleos para indústria petroquímica e para fabricação de vaselinas — zero;

Nafta para fertilizantes — zero;

Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel ou embalados no País — 18% (dezoito por cento);

Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, embalados importados — 18% (dezoito por cento);

Diluentes petroquímicos derivados de petróleo não incorporáveis ao produto final — 0,3% (zero vírgula três por cento);

Solvente para borracha e sucedâneos — 0,3% (zero vírgula três por cento);

Hexamos — 0,3% (zero vírgula três por cento).

Parágrafo único. A alíquota *ad valorem* incidente sobre o preço de venda ao consumidor do óleo diesel será aumentada para 7,5% (sete e meio por cento) em 1987, e para 10% (dez por cento), a partir de 1988.

Art. 3º Fica instituída a vinculação da parcela atribuída à União, proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos incidente sobre a gasolina automotiva, o óleo diesel e o álcool para fins carburantes, à conta e ordem do Fundo Rodoviário Nacional, sob a gestão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à votação da proposta feita pela Presidência, dos nomes dos Srs. Senadores Hélio Gueiros, Carlos Chiarelli, Severo Gomes para, representando o Senado, visitarem a China, a convite do governo daquele país.

Em votação a proposta.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Fica aprovada a indicação da Presidência.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 11 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1985 (nº 5.082/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a reversão à Companhia Agrícola Usina Jacarezinho do terreno que menciona, situado no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, tendo

PARECERES, sob nºs 1.126 e 1.127, de 1985, das Comissões:

— de Municípios; e
— de Finanças.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1984 (nº 35/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da emenda ao artigo XXI da Convenção Sobre o Comércio Internacional das espécies da fauna e flora selvagens em perigo de extinção, de 1973, aprovado pela conferência das partes, em reunião extraordinária realizada em Gaborone, em 20 de abril de 1983, tendo

PARECERES, sob nºs 971 a 974, de 1985, das Comissões:

— de Relações Exteriores — 1º Pronunciamento: solicitando audiência junto ao Poder Executivo; 2º Pronunciamento (ouvido o Ministério das Relações Exteriores), favorável;
— de Agricultura e de Economia, favoráveis.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 20 minutos.)

Ata da 251ª Sessão, em 4 de dezembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. José Fragelli,

ÀS 11 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevair Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jai-son Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 65 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 491, DE 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 211, de 1985 (nº 6.934/85, na Casa de origem), que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — Humberto Lucena — Murilo Badaró — Carlos Chiarelli.

REQUERIMENTO Nº 492, DE 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 361, de 1985-DF, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — Humberto Lucena — Murilo Badaró — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos que acabam de ser lidos, serão votados após a Ordem do Dia, de acordo com o Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário. É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 1985

Amplia a área de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Anápolis, Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estendida aos Municípios de Goiânia, Ouror Verde, São Francisco, Jaraguá, Pirenópolis,

Corumbá, Abadiânia e Alexânia, no Estado de Goiás, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Anápolis, da 10ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A solução ideal para a apreciação e julgamento de litígios trabalhistas, tanto para os trabalhadores como para os empregadores, seria a existência de Juntas de Conciliação e Julgamento em todas as localidades onde ocorrem conflitos de trabalho, quer individuais, quer coletivos. Na inviabilidade prática desta solução, entretanto, a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 644, alínea c, confere aos Juizes de Direito, reconhecidos como órgãos da Justiça do Trabalho, quando da apreciação de litígios jurisdicionais de natureza trabalhista.

O resultado dessa conjuntura não tem sido o melhor, porque os Juizes de Direito, sobrecarregados, não têm condições para uma atuação rápida e eficaz na solução dos litígios trabalhistas. Decorre disso que as comunidades de cidades onde não existe Junta de Conciliação e Julgamento anseiam pela instalação deste órgão judicial especializado, o que dificilmente é conseguido, geralmente por motivo de falta de verba federal para tanto.

Como alternativa, o artigo 650, da CLT, permite a extensão da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento para além do território da Comarca em que têm sede, o que dá às partes a oportunidade de litigarem perante a Justiça especializada trabalhista, malgrado o inconveniente dos deslocamentos para a localidade onde a Junta se acha instalada.

A Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, no parágrafo 2º do seu artigo 1º, entretanto, limitou aquela extensão de jurisdição aos municípios e distritos situados num raio máximo de sessenta quilômetros e, ainda neste caso, desde que os meios de condução para a respectiva sede sejam diários e regulares.

Os municípios de Goiânia, Ouror Verde, São Francisco, Jaraguá, Pirenópolis, Corumbá, Abadiânia e Alexânia, são todos situados nas proximidades de Anápolis e já apresentam, como decorrência do seu acelerado desenvolvimento, crescente incidência de litígios trabalhistas.

Como é fácil o acesso das populações desses municípios a Anápolis, graças à malha rodoviária já implantada na região, a extensão da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Anápolis ao território deles é uma medida que virá beneficiar empregados e empregadores que neles exercem suas atividades.

Esse benefício consistirá na maior rapidez na solução dos litígios trabalhistas e também na certeza de que eles estarão sendo examinados e decididos pela justiça especializada na matéria.

O presente Projeto visa a propiciar aos municípios abrangidos a grande vantagem da utilização de órgão especializado da Justiça do Trabalho, cujos préstimos valiosos seria quase impossível obter de outra forma.

São essas as razões pelas quais é de se esperar o apoio dos parlamentares à Proposição.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — Henrique Santillo.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a Mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, nos termos do que determina o artigo 43, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei do País, no período de 6 a 26 do mês de dezembro do corrente ano, com destino à China, a convite do Governo daquele País.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1985. — Hélio Gueiros

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, nos termos do que determina o artigo 43, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei do País, no período de 6 a 26 do mês de dezembro do corrente ano, com destino à China, a convite do Governo daquele País.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1985. — Carlos Chiarelli.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, nos termos do que determina o artigo 43, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei do País, no período de 6 a 26 do mês de dezembro do corrente ano, com destino à China, a convite do Governo daquele País.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1985. — Severo Gomes.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência fica ciente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1985 (Nº 5.082/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a reversão, à Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, do terreno que menciona, situado no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.126 e 1.127, de 1985, das Comissões;

— de Municípios; e

— de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, de 1985

(Nº 5.082/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza a reversão, à Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, do terreno que menciona, situado no Município de Jacarezinho, no Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao patrimônio da Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, com sede na Rua Vinte Quadro de Maio, nº 208, 11º andar, Município e Estado de São Paulo, do terreno, com área de 435.800,00 m² (quatrocentos

e trinta e cinco mil e oitocentos metros quadrados), situado na Rodovia Jacarezinho-Melo Peixoto, no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, por ela doado à União Federal, através da Escritura Pública lavrada em 22 de julho de 1958, às fls. 1 a 3v do Livro nº 135 do Tabelião Reynaldo Serra, da Comarca de Jacarezinho-PR, transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da mesma Comarca sob o nº 8.991, às fls. 6 do Livro 3-J, em 6 de agosto de 1958.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1985 nº 6.084, na Casa de origem, que aprova o texto da Convenção sobre a conversão de recursos vivos, marinhos, antárticos, concluído em Camberra, em 20 de maio de 1980, tendo pareceres favoráveis de nºs 980 a 982, de 1985, das Comissões de Relações Exteriores, de Agricultura e de Ciência e Tecnologia.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 491, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, nº 211/85.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 211, de 1985 (nº 6.934/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a implantação de processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, e dá outras providências.

Dependendo de pareceres das Comissões Constituição e Justiça e de Finanças.”

Solicito ao nobre Senador Helvídio Nunes o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. HELVÍDIO NUNES (Para proferir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

De iniciativa do Poder Executivo, o projeto de lei em exame objetiva a introdução das modernas técnicas de computação no alistamento eleitoral e, conseqüentemente, ensinar uma revisão rigorosa no atual eleitorado, medidas essas que constituem justos anseios da Nação brasileira.

Com efeito, não se pode conceber que a verdade eleitoral, em sua inteireza, possa se expressar através de métodos ultrapassados e não muito rigorosos de triagem e registro de um eleitorado vulnerável às manipulações de pessoas inescrupulosas, não por má fé dos alistandos, mas por ingenuidade e inadvertência de alguns segmentos de comunidades pouco esclarecidas.

As acusações de duplicidade, mesmo de multiplicidade de inscrição estão diariamente nos órgãos de imprensa, não convindo neste parecer entrar em pormenores, irregularidades essas que poderiam ser facilmente detectadas e corrigidas se contássemos com um sistema modernamente integrado de alistamento.

O projeto, após a audiência das Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados, logrou aprovação daquela ilustre Casa.

De acordo com as normas regimentais do Senado, cabe a esta Comissão apenas o exame do mérito da proposição.

Este, sem dúvida, é de incontestável validade, não só por representar um passo alentado no sentido de sua modernização, como um meio de que disporá a nobre Justiça Eleitoral de coibir os abusos praticados por uma mino-

ria, que nela se insinua, tornando inautênticos os quantitativos de eleitores e até mesmo a expressão da vontade popular.

Louve-se, na oportunidade, a iniciativa da Justiça Eleitoral ao propor ao Executivo as medidas saneadoras do alistamento eletrônico e integrado, bem como a revisão que daí deve decorrer, com ensejo de corrigir as anomalias gritantes de multiplicidade de inscrições, e, o que é mais grave, o voto daqueles que deixaram o mundo dos vivos, através de pessoas pouco escrupulosas.

O projeto, portanto, não apenas é oportuno, como também é altamente conveniente, mormente nesse prelúdio de mobilização das forças democráticas no sentido de uma ampla e autêntica consulta popular.

Ante o exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 211 (nº 6.934, de 1985 na Casa de origem).

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Solicito ao nobre Senador Jutahy Magalhães o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PFL — BA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Trata-se de Projeto de Lei da mais alta significância, oriundo do Poder Executivo, eis que encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 613, de 26 de novembro do corrente ano, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mas que faz referência à Exposição de Motivos, também enviada, do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, objeto do Ofício nº 584, de 25 do referido mês p.p., na qual se justifica, exaustiva e convincentemente, a necessidade e a urgência das medidas propostas por aquela Alta Corte. Por isso, do expediente citado por último e em homenagem merecida ao Poder Judiciário vale transcrever-lhe as asserções seguintes:

“O aperfeiçoamento das instituições democráticas, a legitimidade e autenticidade da representação pressupõem processo eleitoral depurado de vícios, sem fraudes, desde o alistamento até a votação e a apuração dos resultados dos pleitos, com a proclamação, isenta de dúvidas, dos que foram ungidos pela vontade popular.

4. Nesse sentido, a modernização dos serviços eleitorais em geral, utilizando técnicas novas para seu aprimoramento, com o objetivo de torná-los não só mais eficiente, mas, ainda, mais resguardados de quaisquer vícios, há de compor o rol de providências indispensáveis a afirmar-se a verdade eleitoral. Nessa linha, é, hoje, fora de dúvida, que o processamento eletrônico de dados — como sistema já conferido, quanto à sua segurança e utilidade, também no âmbito do Poder Judiciário —, constitui instrumento de uso indicado no processo eleitoral. Entre nós, há diploma legislativo provendo a possibilidade de sua adoção nos serviços eleitorais. Cuida-se da Lei nº 6.996, de 07-06-82 (...)

5. A implantação do sistema de processamento de dados, entretanto, quanto ao cadastro dos eleitores, não se apresenta como serviço de singela execução, em país com as dimensões do Brasil, bem assim com a variedade de suas regiões, características geográficas e peculiaridades locais. (...) Não resultará segurança, de outra parte, no que concerne à eliminação de eventuais fraudes no alistamento existente, se a adoção dessa técnica não vier acompanhada de simultânea revisão do eleitorado, em que os fichários sejam expungidos de vícios e conferidos. (...)

6. Desígnio tão ambicioso na sua abrangência, quanto nos elevados objetivos a que se propõe, a implantação do alistamento, segundo as modernas técnicas do processamento eletrônico de dados, no País, somente poderá concretizar-se com a conjugação dos esforços dos três Poderes do Estado, das Unidades Federadas, dos Municípios, dos Partidos Políticos dos segmentos representativos da sociedade, enfim, de todos os cidadãos quanto das autoridades de diversos níveis. (...) Também, altos se farão os dispêndios, vale dizer, os sacrifícios a serem, proporcionalmente de todas exigidos. Os ideais de um convívio democrático (...) por certo justificam o in-

vestimento do País na consolidação de suas instituições livres e democráticas, baseados em um processo eleitoral limpo, decente, sem corrupção, sem opressão e sem violência de qualquer espécie.

15. Relativamente aos custos de execução dos serviços propostos nos arts. 1º e 2º (...), segundo consulta feita ao SERPRO, a estimativa deu-se em torno de 8.695.000 ORTN (...). Assim sendo, considerando a execução do programa em apreço ao longo do ano de 1986, o anteprojeto propõe que a autorização de abertura de crédito especial atinga a ordem de Cr\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros). É certo que a Justiça Eleitoral adotará orientação no sentido de que os dispêndios, na execução do plano, se façam em conformidade com suas tradições de austeridade e parcimônia na aplicação do dinheiro público (...).

17. Aprovada como está a Emenda Constitucional, estabelecendo a reunião dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a partir de 1º de fevereiro de 1987, unicameralmente, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, para elaborar nova Constituição, maior é ainda o relevo que adquire o pleito de 15 de novembro de 1986, em todo o País, e, assim, a necessidade de o processo eleitoral merecer particular atenção, para que os eleitos representem, autenticamente, a Nação e, em seu nome, compondo as Casas do Congresso Nacional, participem da magna deliberação, em torno da nova Carta Política do Brasil.”

A vista do exposto, não há como estranhar tenha o projeto de lei sob exame, nesse interím, sido aprovado pela Câmara dos Deputados e se encontre em grau de revisão nesta Casa com urgência requerida e deferida.

No que tange aos aspectos financeiros, tem a dizer esta Comissão Permanente que nada obsta à sua aprovação imediata, dado o alto alcance das medidas propostas para a concretização dos melhores ideais democráticos, em que se irmanam, pois, independentes e harmônicos, os três Poderes da República. Há mesmo que ressaltar, como exigência regimental, a oportunidade e a conveniência da despesa envolvida, bem como o instrumentos adequado ao seu atendimento — no caso, o crédito especial autorizado no art. 10 do projeto.

A propósito, é de louvar o cuidado com que, ao se revogarem as disposições em contrário pelo art. 12 do projeto, e “especialmente o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982”, acima citada, não se estará, implicitamente, permitindo “a empresas cuja maioria de capital for detido por pessoa física ou jurídica estabelecida no exterior” a execução mediante convênio ou contrato, de serviços de processamento eletrônico de dados para fins eleitorais. Acertadamente, o art. 7º do projeto faculta que tais ajustes possam ser celebrados com entidades não apenas da Administração Direta ou Indireta da União como já admitido na vigente Lei nº 6.996/82 —, mas também dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou “com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional” (sic).

Por tais razões, votamos favoravelmente ao projeto de lei sob análise. A consideração dos ilustres Membros da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto, em turno único.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra, para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Com a palavra o nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PDS — RO. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Esse projeto, pela sua indiscutível importância, mereceria uma discussão mais ampla, porque envolve matéria complexa e fundamental para a própria consolidação democrática do País.

Verifico, no parágrafo único do art. 1º que, apesar das intenções modernizadoras do projeto, com objetivo inclusive de afastar do processo eleitoral brasileiro qualquer possibilidade de fraude, com a implantação do processamento eletrônico de dados no sistema de alistamento eleitoral no País, na realidade, esse sistema de processamento eletrônico de alistamento eleitoral não será realizado em todo o País, em todas as zonas eleitorais, conforme estabelece o próprio parágrafo único que diz:

Parágrafo único. Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta lei.

A lei não estabelece um prazo para a sua execução, e na própria Exposição de motivos do Superior Tribunal Eleitoral ficam claras as dificuldades que ocorrerão no curso da implantação desse processamento eletrônico, considerando-se a existência de mais de sessenta milhões de eleitores em 2.180 zonas eleitorais, sendo 140 em capitais e 2.032 zonas no interior dos Estados e Territórios e 8 no Distrito Federal.

Verifica-se, pela simples leitura do parágrafo único do art. 1º desse projeto, que lamentavelmente a modernização do sistema eleitoral não ocorrerá em todo o País, porque todos nós sabemos das dificuldades até tecnológicas de se implantar isso em todos os municípios brasileiros. Se esta Casa tivesse mais tempo para discutir esse projeto, se esta Casa tivesse oportunidade de inclusive adaptar o projeto às peculiaridades do País, de modo que as suas intenções pudessem ser obtidas, seria muito mais adequado para o próprio êxito do projeto.

Nós lamentamos que matéria tão importante esteja sendo discutida de forma tão rápida, e que matéria tão importante tenha sido remetida ao Poder Legislativo já, também, ao apagar das luzes da Sessão Legislativa que ora praticamente se encerra.

O PDS, por sua Liderança, não poderia deixar de votar favoravelmente a esse projeto, mas quer manifestar o seu protesto pela pressa com que o mesmo foi redigido, pela pressa com que o mesmo foi encaminhado a esta Casa, porque, pela simples leitura que fazemos neste momento, nós verificamos que os objetivos do projeto, que são fundamentalmente a eliminação da fraude e a eliminação da duplicação de títulos eleitorais nas mãos do mesmo eleitor, não serão atendidos com a simples execução dessa lei.

É a nossa manifestação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Continua em discussão.

Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Chiarelli.

O SR. CARLOS CHIARELLI (PFL — RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Sr. Presidente, o projeto em exame, aprovado pela Câmara dos Deputados, tem uma série de marcas que penso devam ser destacadas. Em primeiro lugar, na véspera ou antevéspera de uma Assembléia Nacional Constituinte, que se quer autêntica e que se quer valiosa e representativa, não se poderia pensar que ela chegaria a esses objetivos se não se conseguisse, na sua fundamentação básica da representatividade, estabelecer critérios que impedissem quaisquer medidas que induzissem à fraude, presumissem a fraude ou até mesmo viabilizassem a fraude. Ninguém haverá de dizer que não teve conhecimento, até mesmo pela divulgação, nos instrumentos de comunicação social, de episódios ocorridos em tanta parte no processo de alistamento eleitoral, que é o ponto nevrálgico, e de certa maneira a área mais sensível onde pode ocorrer a fraude dentro daquela velha idéia de que em certos lugares "morto vota e os mais vivos votam mais de uma vez".

Dentro dessa idéia, Sr. Presidente, é que se partiu para o princípio fundamental de buscar introduzir esse processo, hoje que o Brasil tem estrutura de processamento de dados, hoje que o nosso País tem uma indústria em expansão, hoje que temos condições efetivas de viabilizar o atendimento através da própria criatividade e do *soft* brasileiro, já testado, diga-se de passagem. E trago como exemplo a 1ª Zona Eleitoral, com 100 mil eleitores, em

Porto Alegre onde, voluntariamente, se fez o uso da sistemática eletrônica do processamento de dados e onde se obtém uma segunda via de um título eleitoral em 20 segundos, e onde se tem uma informação completa da situação do eleitor instantaneamente, com a mais absoluta segurança. Seria um retrocesso, seria um passo atrás, um anacronismo e um risco, quando estamos às vésperas da Constituinte, não adotarmos essa proposta, que rigorosamente tem a característica de viabilizar para este País condições adequadas e pertinentes de nos assegurar uma Constituinte que poderá realmente ser representativa, não pelo voto que o eleitor vai dar, que é o segundo momento, mas pelo respeito à licitude, à legitimidade e sobretudo à viabilidade de que não se venha interferir no processo com fórmulas escusas e inadequadas.

Mais ainda, Sr. Presidente, esse projeto está acima das paixões partidárias, está muito além das lindes ideológicas e das diferenças doutrinárias. Fomos buscar, Legislativo e Executivo, nos abeberar nos ensinamentos do Tribunal Superior Eleitoral que, de maneira unânime, por todos os seus ministros, participou da elaboração dessa proposta, que esteve sob a coordenação do ilustre Ministro Nery da Silveira, ilibado e competente Presidente daquela Casa, trouxe a sua contribuição, contribuição plenamente participativa e ao mesmo tempo isenta. Não dar esse passo, não avançar no caminho do progresso não é uma simples modernidade artificial, mas é uma conquista tecnológica e ao mesmo tempo de respeito à pessoa humana. Talvez poucas vezes se use tanto a tecnologia como instrumento de valorização do cidadão como na hora em que se põe a tecnologia a serviço da democracia, do respeito à vontade do povo e da viabilidade de vacinar este País contra qualquer instrumento de fraude ou a tentativa de iludir ou ilaquear a vontade do povo. É por isto, Sr. Presidente, que fazemos questão de registrar a posição pessoal — diria até antes de Líder de Bancada, antes de Senador — de cidadão e de eleitor, que me sinto defendido por esta proposta, garantido por esta proposta, e absolutamente seguro de que damos um passo a mais no caminho da transição democrática, aprovando essa matéria que, volto a dizer, independente de qualquer paixão, pessoal ou partidária, nasce da Justiça Eleitoral, e nasce por isto de bom berço, e creio que haverá de ser um fruto importantíssimo diante do contexto da democracia brasileira. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Continua em discussão. (Pausa.)

O Sr. Hélio Gueiros — Peço a palavra para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros, para discutir.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O PMDB também aprova, com júbilo e com satisfação, esse projeto de lei, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, e a revisão do eleitorado.

Não digo de ano para ano, Sr. Presidente, mas toda vez que acontece uma eleição, logo depois da proclamação de seus resultados, de Norte a Sul do País, os perdedores justificam sempre a sua derrota com a possibilidade de ter havido fraudes, irregularidades no julgamento feito pelo povo. Ninguém nunca aceita esse julgamento do povo como uma coisa honesta, decente, séria. Mas todos procuram logo usar a desculpa, o argumento de que houve uma fraude, para decretar a derrota.

Seja certo ou errado, seja procedente ou improcedente, é evidente que em alguns casos há situações em que realmente a fraude se evidencia, se escancara, mas em face do instituto da preclusão, na legislação eleitoral, ela não tem a menor consequência jurídica com relação ao eleito pela fraude. Seja lá como for, o melhor então, Sr. Presidente, devemos estar preparados para evitar toda a possibilidade de fraude, ou, pelo menos, o maior número possível de fraudes conhecidas. E essa, segundo estou entendendo, é a intenção do projeto elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com todo apoio do Presidente José Sarney.

O Sr. José Lins — Permite-me V. Exª um aparte?

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. HÉLIO GUEIROS — Concedo o aparte ao nobre Senador José Lins, porque foi quem primeiro pediu, embora estivesse nas minhas costas; depois concederei a V. Exª, nobre Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — Isso é discriminação com a Bahia, porque o Pará está mais perto do Ceará.

O Sr. José Lins — A Bahia tem muito merecimento, nobre Senador Jutahy Magalhães. Nobre Senador Hélio Gueiros, realmente ninguém pode subestimar o valor e a importância desse projeto. Creio que é a maior revolução em termos de ordenamento do processo de identificação do eleitor, pelo qual o País terá passado em todos os tempos. Há algumas notícias que julgo bastante importantes, que talvez seja a hora de salientarmos no momento. Pelo que sei, o programa, já estabelecido pelo Tribunal, previria o alistamento total, isto é, a finalização do processo até julho do ano que vem. Portanto, com bastante antecedência sobre as eleições e que em fevereiro, para isso, seria feito um teste da aplicação do processo em Brasília. Isso também me parece importante, porque pode até ser oportuna alguma modificação no processo prático da condução do cadastramento. E finalmente, estou informado de que em abril, também, será instituído o dia do alistamento — como se fez para o caso da educação. São notícias importantes e que certamente mostram a ênfase que o Governo está dando no sentido de fazer um trabalho, não só preparatório, mas de informar a todo o eleitorado a respeito desse novo sistema de alistamento. Muito obrigado a V. Exª

O SR. HÉLIO GUEIROS — Muito grato pelo aparte de V. Exª

Tem razão o nobre Senador Chiarelli quando mostra a necessidade de se implantar este ano esse projeto, para que as eleições para a Constituinte já sejam feitas sob esse novo serviço de alistamento eleitoral. Estamos tentando fazer uma Constituinte mais representativa, mais pura, mais autêntica possível, mas é evidente que tudo ficará na dependência inicial deste alistamento eleitoral. E a providência que o Congresso está tomando é exatamente tentar apurar e aprimorar esse alistamento eleitoral.

Ouçó agora o nobre Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — Agradeço a V. Exª, nobre Senador Hélio Gueiros, porque, em primeiro lugar, desejo fazer justiça a um colega nosso que, em nome do Poder Legislativo, sempre batalhou para que tivéssemos esse benefício do maior alcance eleitoral e político no Brasil, que é o nobre Senador Carlos Chiarelli. S. Exª há muito tempo, vem elaborando um projeto nesse sentido da Mensagem do Poder Executivo. Através de debates, inclusive na Comissão Interpartidária, que procurou fazer reformulações no projeto eleitoral do País, S. Exª debateu exaustivamente essa questão. Por coincidência, praticamente tudo que S. Exª previa, que imaginava introduzir na nossa legislação consta desse projeto, inclusive as conversações que S. Exª manteve com o Poder Judiciário nesse sentido. Mas, eu desejava fazer justiça a esse nosso companheiro, porque mostra também o trabalho do Poder Legislativo e a preocupação que ele tem no aperfeiçoamento das leis. Sabia perfeitamente que o Presidente José Sarney iria tomar qualquer medida nesse sentido; V. Exª deve se lembrar de um projeto de autoria do Presidente José Sarney sobre o Serviço Nacional de Alistamento. Eu copiei esse projeto de Sua Excelência não fiz nenhuma modificação foi *ipsis litteris*; V. Exª foi o relator, nobre Senador Hélio Gueiros, na Comissão de Constituição e Justiça. Houve sempre preocupação do Poder Legislativo. E com a presença do Presidente José Sarney, que foi o pai dessa idéia há muitos anos, Sua Excelência teve a preocupação de uma reformulação para se evitar que tivéssemos essas disputas pós-eleitorais, sempre a respeito de debater se houve ou não fraude na apuração da eleição. E normalmente existe, em menor ou maior número, mas sempre há um princípio de fraude. Daí a razão por que todos falam. Por isso acredito,

nobre Senador, que estejamos todos de parabéns, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e, também, o Poder Judiciário; todos uniram seus esforços para melhorar a questão eleitoral no Brasil.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Muito grato pelo seu aparte. Eu já fazer referência exatamente ao projeto encaminhado por V. Exª a respeito do serviço eleitoral obrigatório, porque V. Exª pretende, à semelhança do serviço militar obrigatório, introduzir também no Brasil, aceitando uma idéia do Presidente José Sarney, do serviço eleitoral obrigatório. Realmente, seria uma outra idéia a ser colocada em execução para junto com essa dardos pureza, autenticidade e agilidade a esse serviço eleitoral.

O Sr. Odacir Soares — Permite V. Exª um aparte?

O SR. HÉLIO GUEIROS — Concedo o aparte ao ilustre Senador Odacir Soares, na Liderança do PDS.

O Sr. Odacir Soares — Na esteira das considerações já formuladas, e com muita propriedade, pelo eminente Senador Carlos Chiarelli, temos de reconhecer que o projeto realmente é modernizador. E os objetivos do projeto são de efetivamente eliminar a fraude no processo eleitoral brasileiro que, lamentavelmente, de eleição para eleição vem se repetindo. O que eu procurei caracterizar, na discussão do projeto, é o fato de que o próprio Tribunal Superior Eleitoral reconhece, no próprio projeto, a impossibilidade material de se implantar o processamento eletrônico, ao estabelecer no parágrafo único do art. 1º que: "... nas zonas eleitorais, enquanto não for implantado o processamento eletrônico, o alistamento continuará a ser efetuado na forma de legislação em vigor," quer dizer, há a dificuldade de se implantar o processamento eletrônico de dados relativamente às eleições de 1986. É claro que relativamente às eleições posteriores isso indiscutivelmente será feito. E nós temos que considerar as dificuldades materiais de ordem tecnológica existentes, apesar do crescimento da indústria de computação no nosso País. Sabemos que nas grandes cidades, nas grandes capitais em algumas até, como muito bem disse o Senador Carlos Chiarelli, que é o caso de Porto Alegre, por exemplo, Rio Grande do Sul, isso não terá nenhuma dificuldade. Por outro lado, o que eu procurei, também, caracterizar foi a demora no sentido de remessa do projeto ao Congresso. Observamos que o Senhor Presidente da República José Sarney foi diligente, porque o Tribunal Superior Eleitoral encaminhou o projeto à Presidência da República no dia 25 de novembro deste ano, e já no dia 26 o Presidente encaminhava o projeto ao Congresso. Ora, o Senhor Presidente da República foi diligente — não estou discutindo a diligência do Senhor Presidente. O que estou discutindo é que matéria de tão grande complexidade e importância para a modernização, para a lisura das eleições, venha a ser encaminhada pelo Superior Tribunal Eleitoral exatamente no fim da Sessão Legislativa, quando poderia ter sido feito antes, porque a especialidade do Supremo Tribunal Eleitoral é exatamente essa; é um Tribunal especializado em eleições. Parece-me que o momento do encaminhamento é que foi tardio. Não estou discutindo o mérito do projeto, que é absolutamente modernizador e vai inserir-se no processo de consolidação da democracia do nosso País.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Nobre Senador Odacir Soares, acredito que o Tribunal Superior Eleitoral também teve necessidade de dispor de algum tempo para elaborar esse projeto; é evidente que ele teve que ser assistido por assessores e técnicos. V. Exª sabe que o novo Governo da República é de março, então essa disposição que o Tribunal Superior Eleitoral deve ter sentido é de pouco tempo para cá. Creio que o Senhor Presidente da República José Sarney, ao dar essa velocidade quis, não só demonstrar o seu apreço e confiança total da Justiça Eleitoral, aceitando como veio de lá o projeto, como também quis dar velocidade à aprovação aqui no Congresso Nacional. V. Exª sabe que este ano foi um ano atípico — que só ocorre geralmente, de quatro em quatro anos — que é ano de eleições; e o Congresso Nacional, que participou ativamente da eleição, ficou mais ou menos em recesso durante grande parte deste segundo semestre. Acredito, portanto, que essa é uma das razões da demora do processo.

Quando, também, o Tribunal cautelosamente colocou esse parágrafo dizendo que, "enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da Legislação em vigor", isso não quer dizer que o Tribunal não acredite na aceleração da implantação do processo, apenas como existe legislação em vigor, exigindo apresentação do título de eleitor, de alistamento eleitoral para quem quer tirar carteira de identidade, para quem quer se empregar, para quem quer tirar carteira de trabalho; é claro que ele não poderia impedir que esse tipo de alistamento continuasse a se operar no Brasil. Mas V. Exª tem o exemplo muito bem da rapidez com que a eletrônica se instala no Brasil com os nossos concursos da lota e da loteca.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O tempo de V. Exª já se esgotou.

O SR. HÉLIO GUEIROS — V. Exª sabe que hoje em dia não há quase nenhum município brasileiro que não disponha tranqüilamente dos jogos da lota e da loteca, através do processo eletrônico. Essa implantação do serviço eletrônico tenho a impressão que vai acontecer ainda para a Constituinte de 1986.

O Sr. Gastão Müller — Permite V. Exª um aparte?

O SR. HÉLIO GUEIROS — Pois não. Ouço, para concluir, o aparte de V. Exª, nobre Senador Gastão Müller.

O Sr. Gastão Müller — Não desrespeito as preocupações do nobre Senador Odacir Soares. Nós que somos daquele mundão do interior do Brasil, sabemos o quanto será difícil levar o serviço de computação àquelas cidades que surgem nas novas fronteiras agrícolas de Mato Grosso, Pará e Rondônia, por exemplo. Mas, de qualquer maneira, chegaremos lá — já é, como S. Exª também concorda, um progresso notável. Mas, quero sugerir, para que conste dos Anais, mais uma coisa: é que, além do serviço de alistamento eleitoral, nós deveremos chegar um dia — e espero que seja o mais breve possível — à Justiça Eleitoral federalizada, porque não é possível continuarmos a fazer eleitores na base da má vontade dos cartórios, porque os tabeliões não ganham nada, é um ônus para eles, pois dificultam tudo e, também, dos juízes que procedem da mesma forma, não se interessando pelo serviço eleitoral, vindo no político sempre um corrupto e tendo alergia a eles. De modo que a Justiça Federal e Eleitoral deve ser implantada; os concursos para juízes, concursos para cartórios eleitorais — não é preciso que seja no compadresco ou no pistolão — faz-se concurso nacional. Então, é nomeado um juiz eleitoral federal, como, também, os cartórios serão implantados nos municípios, pagos pelo Governo Federal. Aí, chegar-se-á a uma plenitude da identidade definitiva do eleitorado brasileiro. É uma sugestão que fica, através deste aparte ao discurso de V. Exª, relembrando, pessoalmente que, como Deputado Federal, eu fiz um discurso neste sentido, sobre a Justiça Eleitoral, preconizando a federalização dessa Justiça, isto na década de 1960.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Acolho o aparte de V. Exª, nobre Senador Gastão Müller, embora o ache de certa forma procedente, entendendo também que não é pelo fato de deixar de ser estadual e ser federal, que vamos encontrar maior boa vontade e compreensão da parte dos serventuários e dos juízes. Creio que se poderia melhor aproveitar a infra-estrutura estadual que já existe, e a União daria uma gratificação razoável, decente, ao contrário de hoje, que é simplesmente ridícula a gratificação pelo serviço eleitoral. Seria melhor não dar uma coisa tão ridícula, vexatória, como são as gratificações na área da Justiça Eleitoral, tanto para os serventuários quanto para os juízes.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, com esta manifestação desejava apenas expressar a satisfação e o contentamento do PMDB em aprovar esse projeto de lei que visa garantir, assegurar maior lisura nos pleitos eleitorais no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o projeto. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 211, de 1985

(Nº 6.934/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O alistamento eleitoral será feito, mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta lei.

Art. 2º Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

Art. 3º A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

§ 1º A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos.

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.

§ 4º Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 4º Para a conferência e atualização dos registros eleitorais, a que se refere o art. 2º desta lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.

Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário e que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos.

I — carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV — certidão de identidade, extraída do Registro Civil;

V — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do

qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

Art. 8º Para a implantação do alistamento mediante processamento de dados e revisão do eleitorado, nos termos desta lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta lei, especialmente, para definir:

I — a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

II — a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

III — as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais, inclusive de coleta de informações e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais até os Centros de Processamento de Dados.

IV — o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta lei;

V — a programação e o calendário de execução dos serviços;

VI — a forma de divulgação do alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, em cada Zona e Circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;

VII — qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Justiça Eleitoral, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o Requerimento nº 492, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Senado nº 361/85-DF.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram, permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 361/85, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

Dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.

Concedo a palavra ao nobre Senador Alfredo Campos, para proferir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ALFREDO CAMPOS (PMDB — MG. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto em epígrafe, oriundo da Mensagem Presidencial nº 625, datada de 28 do fluente e acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, objetiva instituir, no âmbito do Distrito Federal, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

2. Dita proposição vem fulcrada no art. 42, item V, da Constituição Federal, o qual faz remissão ao § 1º do art. 17 da Lei Maior, fonte da competência do Senado Federal para “discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária...” de interesse do Distrito Federal.

Além do mais, o projeto é corolário das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 27/85 (aprova pelo Congresso Nacional no dia 23 recém-transato), a qual delega competência aos Estados e Municípios para instituir imposto sobre a “propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de imposto ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos”, em decorrência da extinção da Taxa Rodoviária Única.

A matéria, assim, tem tríplice assento constitucional.

Por outro lado, não vislumbramos qualquer entrechoque com disposições do Direito Positivo brasileiro, o que salvaguarda sua juridicidade.

3. No mérito, o projeto prevê a incidência do imposto, forma de recolhimento, base de cálculo, alíquotas máximas incidentes, casos de isenção, formas trimestrais de registro inicial de veículos, aplicação de multa e correção monetária aos casos de não recolhimento do imposto no prazo fixado, além de se reportar expressamente à futura criação de texto regulamentar.

Na realidade, pois, o projeto transporta, do âmbito federal para o local, os benefícios da arrecadação incidente sobre veículos automotores, dentro da política de fortalecer a alocação de recursos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal. Consubstanciando antiga aspiração da classe política, merece nosso aplauso e, conseqüentemente, total apoio, eis que acorde às normas regimentais e redigido em perfeita técnica legislativa.

4. Ante o exposto, comprovada a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, de permeio com a oportunidade e conveniência, somos pela aprovação do projeto em exame, tal como se acha redigido.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marcelo Miranda, para proferir o parecer da Comissão do Distrito Federal.

O SR. MARCELO MIRANDA (PMDB — MS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: consoante os termos da Mensagem nº 625, de 28 de novembro de 1985, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, invocando o sucedâneo do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, submeteu à apreciação desta Casa o Projeto em exame, “institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”.

Esclarece a Exposição de Motivos, anexa à supramencionada Mensagem, que o Projeto é decorrência natural da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 27, de 23 do mês transato, pela qual é transferida aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir esse imposto.

Chamada a pronunciar-se, a douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e juridicidade da Proposição e, no mérito, pela sua aprovação.

No âmbito desta Comissão, despiciendo seria acrescentar qualquer adinículo, eis que os efeitos da aplicação da lei salta aos olhos até dos menos avisados.

Realmente, gerir a nível local os recursos advindos da arrecadação da antiga Taxa Rodoviária Única é propiciar ao Governo do Distrito Federal a oportunidade de desenvolver projetos de elevado interesse social, dando curso ao plano de amparo às populações das cidades-satélites, para satisfação de suas necessidades mínimas.

Ressalte-se que o Projeto incorpora os requisitos essenciais da Taxa Rodoviária Única, tais como a definição de contribuintes, o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e as isenções, não havendo, a nosso ver, necessidade de se propor qualquer reparo ao seu texto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto tal como redigido, tanto pela oportunidade quanto pela conveniência de que se reveste, a fim de propiciar a arrecadação de tal imposto a partir do ano vindouro.

É o parecer, Sr. Presidente e Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alcides Saldanha, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. ALCIDES SALDANHA (PMDB — RS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Através da Mensagem nº 625/85 o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 combinado com art. 42, item V, da Constituição, encaminha à consideração do Senado Federal Projeto de Lei que “institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”.

A Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, que acompanha o Projeto e a mensagem presidencial, lembra que o novo tributo foi incluído na competência dos Estados e do Distrito Federal, por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985.

Diz ainda a referida Exposição de Motivos que o novo imposto substitui a Taxa Rodoviária Única, de competência da União, tendo o presente Projeto, por esse motivo, incorporado os elementos básicos daquela Taxa, tais como a definição de contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e as isenções. Quanto a estas, informa que “justifica-se a exclusão da União, Territórios, Estados, Municípios e respectivas autarquias, porque passam, com a transformação da taxa em imposto, a gozar da imunidade prevista no inciso III do art. 19 da Constituição”.

Como se sabe, a supracitada Emenda Constitucional nº 27/85 consubstancia a reforma tributária de emergência que vinha, há bastante tempo, sendo reivindicada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de proporcionar-lhes recursos adicionais que pudessem atenuar a sua difícil situação financeira resultante do permanente desequilíbrio entre receita e despesa.

Assim, a transferência do tributo para a competência dos Estados e do Distrito Federal deverá trazer-lhes e aos Municípios — a estes como participantes do produto da arrecadação do imposto — razoável montante de recursos que os ajudará a melhor desincumbir-se dos seus vários encargos.

Observa-se que o Projeto, de acordo com as normas estabelecidas pela mencionada Emenda Constitucional nº 27/85, trata adequadamente das diversas hipóteses e situações gerais pertinentes à caracterização e administração do imposto, as quais continuam sendo basicamente aquelas relativas à antiga Taxa Rodoviária Única, uma vez que ambos os tributos — O substituído e o substituto — conservam os mesmos elementos essenciais identificadores.

Verifica-se, portanto, que apenas as regras complementares e secundárias, como as relativas à arrecadação e ao recolhimento do novo imposto, serão tratadas em regulamento.

O art. 1º contém a definição do fato gerador — propriedade de veículos automotores — bem como do contribuinte do tributo — proprietários desses veículos.

O art. 2º estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor. Por sua vez, os parágrafos 1º a 4º referem-se aos critérios para a fixação do valor venal, inclusive no caso de veículo novo, bem como à forma de apresentação da base de cálculo e à possibilidade de esta ser reduzida pelo Governador do Distrito Federal.

No art. 3º se estabelecem as alíquotas máximas do tributo: a) 7% (sete por cento) para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos quando detentores de permissão para transporte público de passageiros; e 2% (dois por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomoteres.

Nota-se, assim, que tanto em relação aos seus elementos fundamentais — fato gerador, contribuinte, base de

cálculo e alíquota —, como em relação aos demais aspectos indicados no Projeto, o novo imposto acha-se adequadamente disciplinado por normas próprias que asseguram a sua identificação e a sua conformidade à Emenda Constitucional nº 27/85.

Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade do projeto. Os demais pareceres são favoráveis.

Completa a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 1.203, DE 1985
Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 1985-DF.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 1985-DF, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 4 de dezembro de 1985. — **Américo de Souza**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator — **José Ignácio Ferreira**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.203, DE 1985

(Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 1985-DF.)

Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.

§ 2º O imposto é vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º No caso de transferência do veículo regularizado de outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

§ 4º Em razão do ano de fabricação, o Governador do Distrito Federal poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço.

§ 3º A base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela trimestralmente corrigida que deverá ser publicada antes do trimestre da ocorrência do fato gerador.

§ 4º O Governador do Distrito Federal poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar.

Art. 3º As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:

I — 7% (sete por cento) para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;

II — 3% (três por cento) para os veículos mencionados no item I, detentores de permissão para transporte público de passageiros;

III — 2% (dois por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

I — os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitam dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertencem;

II — as ambulâncias;

III — o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo brasileiro;

IV — as máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção.

Art. 5º O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto. Dentro de cada trimestre subsequente, o registro determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto, por trimestre.

Parágrafo único. O regulamento disporá quanto ao calendário do recolhimento do imposto e renovação do registro, podendo ser utilizado o último algarismo da placa do veículo.

Art. 6º Os proprietários de veículos automotores, que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, na ocasião do pagamento.

Parágrafo único. A correção monetária dos tributos de competência do Distrito Federal, não recolhidos nos prazos regulamentares, será aplicada independentemente de ser o recolhimento espontâneo ou mediante ação fiscalizadora.

Art. 7º O pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores exclui a incidência de taxa ou imposto que grave a utilização do veículo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 8º O disposto no § 4º do artigo 1º desta Lei não dispensa o proprietário das obrigações estipuladas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, redação final de proposição aprovada na Ordem do Dia da presente sessão que, nos termos do Regimento Interno da Casa, se não houver objeção do Plenário, vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER Nº 1.204, DE 1985
Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1985 (nº 60/84, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Jorge Kalume

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1985 (nº 60/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre

a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980.

Sala de Reuniões da Comissão, 4 de dezembro de 1985. — **Lenoir Vargas**, Presidente — **Jorge Kalume**, Relator — **Américo de Souza**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.204, DE 1985

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1985 (nº 60/84, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 198

Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 493, DE 1985

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requerio dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1985 (nº 60/84, na Casa de origem), que aprova o texto da convenção sobre a conservação dos recursos vivos marinhos antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — **Américo de Souza**.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PFL — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

As candentes e quase dramáticas palavras do nobre Presidente da República do Peru, Sr. Alan García Pérez, na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, constituem um dos mais realistas e vigorosos libelos dos últimos anos.

A temática talvez não seja nova, como inovadora talvez não se revele a retórica. As verdades, porém, têm os seus desdobramentos e meandros. E sua exposição aos olhos do mundo torna-se necessária nesta hora em que difícil, cada vez mais difícil, vem se tornando o diálogo Norte-Sul, isto é, entre os detentores da riqueza, do capital, e os que sonham e se afeerram à esperança de uma igualdade entre os homens.

As linhas mestras do importante pronunciamento do jovem mandatário peruano, como não poderia deixar de ser, foram as dívidas dos países do chamado Terceiro Mundo e as implicações da política de restrições que lhe vem impondo o Fundo Monetário Internacional.

Uma frase, carregada sem dúvida de uma paixão quase dramática, ilustra esse arroubo oratório:

“...Toda a América Latina sofreu um terremoto econômico nos últimos anos, como consequência das receitas do FMI, das taxas de juros. Um terremoto em que não se vê edifícios caídos, mas sim em termos sociais.”

Arroubos de retórica, dir-se-á, pois a calamidade de que se abateu sobre a Nação Mexicana não tem paralelo recente, nem talvez precedentes na História Continental.

Ocorre, porém, que se os danos materiais podem ser reparados com o perpassar do tempo, os danos sociais, como a miséria, a fome, o desemprego, a desnutrição, a mortalidade infantil, a insegurança, advindos da recessão, jamais poderão ser ressarcidos.

Nesse tocante, oportuno se torna transcrever excerto de artigo do jornalista Washington Novaes, publicado na **Folha de S. Paulo**: Diz ele:

"O terremoto mexicano, além da justa solidariedade, bem poderia servir para refrescar nossa memória para algumas monstruosidades de nossa política econômica. As que favorecem a concentração industrial e da renda, gerando megalópoles sitiadas por legiões de mendigos, que engrossarão as estatísticas de doenças e de mortalidade."

E conclui:

"O trágico, no Brasil, é que nem precisamos de terremoto para matar todos os dias milhares de pessoas, principalmente crianças."

São depoimentos dessa natureza que nos levam à meditação sobre o destino dos povos do chamado Terceiro Mundo, entre os quais nos incluímos, campeões que somos da dívida externa e possuidores de um dos maiores índices de mortalidade infantil e de desemprego do mundo.

Já no discurso pronunciado por ocasião de sua posse no elevado cargo de Primeiro Mandatário da República peruana, solenidade a que tivemos a honra de comparecer, como integrante da Delegação do Brasil, a dureza dessas verdades ganharam expressão e ressonância em todo o continente.

Esse pronunciamento adquiriu significado maior justamente pelo fato de estar o Peru, pela segunda vez consecutiva, dando posse a um Presidente eleito pelo povo, após a retomada dos caminhos da democracia.

Releve-se que ao digno mandatário que se despedia, Fernando Belaunde Terry, é creditado o grande esforço e o êxito na recuperação, para o seu nobre povo, do exercício pleno das liberdades civis e a vigência dos direitos essenciais com uma integridade que expressa e confirma a vocação democrática do povo peruano.

A juventude do novo mandatário peruano pode constituir objeto de dúvidas e descrenças. Ela representa, porém, uma opção, pois, ao chegar ao poder em uma idade em que a experiência política só ser escassa, a mudança de geração pode significar transformações profundas de postura, tanto no âmbito interno, como no campo externo, onde graves e difíceis são os problemas de relacionamento, em decorrência da dívida dos países do chamado Terceiro Mundo, entre os quais se inclui o Brasil.

Internamente, dois pontos cruciais desafiam as esperanças que cercam a nova administração que, sob a égide de democracia representativa, assume as rédeas do poder naquele nobre país: a crise econômica e o terrorismo.

Com problemas de desemprego, taxa de inflação acima de 230%, existem perspectivas animadoras, porém, em diversos setores da economia peruana, como na agricultura, na pesca e na mineração. Um certo estímulo vem sendo dado, ademais, ao setor manufatureiro, que passou a exportar para os países do bloco oriental, notadamente para a União Soviética, que importará, do Peru, cerca de 200 milhões de dólares, no corrente exercício.

O que há de mais importante a ressaltar, no evento, grato a todos nós latino-americanos, é o discurso de posse do novo mandatário peruano.

Embasado no trinômio independência, desenvolvimento e justiça, diversos aspectos da problemática peruana, muitos dos quais com nítidas similitudes com os dos demais países do Continente, foram quase que exaustivamente abordados.

Herda aquele país, através dos tempos, pesadas dívidas sociais com o seu povo, configurados em termos de oferta de empregos, déficit de moradias, hospitais, carência alimentar, baixa renda *per capita*, tudo isso agravado por um quadro inflacionário que atinge a patamares superiores a 230%.

No que tange ao endividamento externo, nada menos que 14 bilhões de dólares sufocam uma economia cujo Produto Nacional Bruto ascende a pouco mais de 21 bi-

lhões, com renda *per capita* das mais baixas e um comprometimento superior a 15% das exportações com os serviços da dívida, que se elevam a mais de 600 milhões de dólares.

Todos esses aspectos da economia são quase que dramaticamente enfocados pelo novo mandatário peruano, que não só se expõe, dura e friamente, como também aponta as soluções adequadas.

Segundo sua análise, o endividamento indiscriminado revelou-se insensato, pois foi destinado a ser gasto de modo irresponsável em "inversões no reprodutivas y casi exclusivamente para el 30% de nuestra población, enriqueciendo a muy pocos y favoreciendo con importaciones extranjeras a otros..."

E conclui:

"Por eso el Perú debe 14,000 millones de dólares, y en este año de 1985, deberá pagar 3,700, mientras sus exportaciones sólo alcanzan a 3,000 millones."

Como medida de caráter imediato, anuncia a suspensão do pagamento dos serviços da dívida durante seis meses, a partir dos quais pretende negociar um acordo com os grandes credores, em que postula o pagamento de parcela não superior a 10% do montante das exportações.

No campo interno, aponta como prioridade a luta contra a inflação e a recuperação das atividades produtivas do que resultará um incremento à criação de empregos, pois, como assinala: "sólo 35 de cada 100 peruanos en edad de trabajar tienen un trabajo estable".

Com isso, afirma, vem se deteriorando o relacionamento familiar, frágeis se tornam os vínculos do indivíduo ao organismo social, e, o que é mais grave, descaracterizam-se os valores autênticos que cimentam a união nacional.

Sem dúvida alguma, ilações as mais importantes podem ser tiradas da análise do longo pronunciamento do jovem Presidente da heroica república peruana.

Uma verdade sobressai sobre as outras: os países do Terceiro mundo vivem problemas idênticos, por causas também idênticas e, o que é mais importante, necessitam resguardar seus valores e suas instituições.

Como assinala o **Jornal do Brasil**, em editorial publicado no dia 13 de agosto:

"... a ambição do Presidente Garcia de reservar recursos para o desenvolvimento econômico e social de seu país é compartilhada pela maioria dos dirigentes dos países latino-americanos, inclusive pelos brasileiros. Isto transforma a questão, hoje vivida pelo Peru, em interesse maior para a opinião pública de todo o Continente."

A intenção do jovem presidente peruano de dar início a uma nova fase no relacionamento entre devedores e credores pode ter um maior significado do que parece, à medida que o espírito de suas iniciativas encontre ressonâncias entre os devedores de maior envergadura, como o Brasil, o México, a Argentina, mesmo a Venezuela, pois resultará no provável fortalecimento do chamado Consenso de Cartagena. Esse importante pacto, que até o presente não saiu do campo da retórica, congrega onze nações devedoras latino-americanas, que reivindicam condições menos draconianas para o pagamento do chamado serviço da dívida, o qual, em muitos casos, absorve não apenas os superávits da balança comercial, obtido, no mais das vezes, às custas de pesados sacrifícios pelo povo desses países.

Mesmo não concordando com todo o conteúdo dos pronunciamentos do Presidente Alan Garcia, em Lima e na ONU, e os mantendo sob nossas vistas para até o final do ano verificar seus efeitos e suas aplicações, temos que levar ao conhecimento do Senado pronunciamentos realmente importantes.

Esperamos, e fazemos sinceros votos, que o Governo peruano encontre, realmente, seu caminho, que sensibilize os detentores do capital internacional e, mais ainda, dentro de suas fronteiras, encontre a fórmula miraculosa de uma conciliação que, evitando novos derramamentos de sangue, sem dúvida alguma, unirá o nobre povo peruano nessa luta pelo fortalecimento de sua democracia.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência designa para a sessão ordinária, de hoje, a seguinte.

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1980 (nº 1.693/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 84 a 85, de 1985, das Comissões:

— de Legislação Social; e
— de Finanças.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1980 (nº 1.871/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 100 e 101, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça; e
— de Serviço Público Civil.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1981 (nº 3.658/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 234 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, tendo

PARECER, sob nº 324, de 1981, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1981 (nº 4.708/78, na Casa de origem), que introduz alterações no artigo 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 1.190, de 1981, da Comissão
— de Constituição e Justiça.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1981 (nº 614/79, na Casa de origem), introduzindo alterações no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, e na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, que dispõe sobre cédula hipotecária e a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao sistema financeiro de habitação, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 1.143, de 1981, da Comissão
— de Constituição e Justiça.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1981 (nº 2.109/79, na Casa de origem), que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, na parte relativa ao procedimento sumário, tendo

PARECER, sob nº 12 de 1982, da Comissão
— de Constituição e Justiça, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ, e voto vencido, quanto à emenda do Senador Lenoir Vargas.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1981 (nº 1.894/79, na Casa de origem), que inclui na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, ferrovia transversal ligando Belém—São Luís—Teresina, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 149, de 1985, da Comissão
— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1981 (nº 2.087/79, na Casa de origem), que

modifica a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, tendo
PARECER FAVORÁVEL, sob nº 877, de 1982, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1981 (nº 3.123/80, na Casa de origem), que assegura os direitos de autores teatrais, tendo
PARECERES, sob nºs 532 a 534, de 1982, das Comissões:

— de Educação e Cultura, favorável;
— de Legislação Social, favorável; e
— de Constituição e Justiça (audiência solicitada em plenário), pela constitucionalidade, juridicidade e, quanto ao mérito, favorável.

10

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1982 (nº 903/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e revoga a alínea d do § 2º do seu art. 126, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 672 e 673, de 1982, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças.

11

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Cunha Lima, acrescentando o § 4º ao art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 1967, que visa a reduzir, em casos que especifica, o limite mínimo populacional de que trata o inciso I do mesmo artigo, tendo

PARECERES, sob nºs 945 e 946, de 1981, 745 e 746, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade; 2º pronunciamento, favorável à emenda de Plenário; e
— de Municípios — 1º pronunciamento, favorável; 2º pronunciamento, contrário à Emenda de Plenário.

12

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 131, de 1985 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 949, de 1985), que autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 63.600.000 (sessenta e três milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), tendo

PARECER, sob nº 950, de 1985, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

13

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 134, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 964, de 1985), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar em Cr\$ 3.131.146.368 (três bilhões, cento e trinta e um milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 965, de 1985, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

14

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 135, de 1985 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 985, de 1985), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), tendo

PARECER, sob nº 986, de 1985, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

15

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 136, de 1985 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 987, de 1985), que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos), tendo

PARECER, sob nº 988, de 1985, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

16

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 137, de 1985 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 989, de 1985), que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), tendo

PARECER, sob nº 990, de 1985, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

17

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 138, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 991, de 1985), que autoriza a Prefeitura de Itapecuru-Mirim (MA), a elevar em Cr\$ 147.658.086 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e oitenta e seis cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 992 e 993, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

18

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 139, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 994, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Marília (SP) a elevar em Cr\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 995 e 996, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

19

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 140, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 997, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Salto do Céu (MT) a elevar em Cr\$ 439.917.320 (quatrocentos e trinta e nove milhões, novecentos e dezessete mil, trezentos e vinte cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 998 e 999, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

20

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 141, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.000, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Grajaú (MA) a elevar em Cr\$ 441.261.654 (quatrocentos e quarenta e um milhões, duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.001 e 1.002, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

21

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 142, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.003, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Macaíba (RN) a elevar em Cr\$ 1.053.744.725 (um bilhão, cinquenta e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.004 e 1.005, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

22

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 143, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.006, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra (MT) a elevar em Cr\$ 4.473.178.930 (quatro bilhões, quatrocentos e setenta e três milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e trinta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.007 e 1.008, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

23

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 144, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.009, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Criciúma (SC) a elevar em Cr\$ 2.724.658.100 (dois bilhões, setecentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.010 e 1.011, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

24

Votação, em turno único, do Requerimento nº 425, de 1985, do Senador Alberto Silva, solicitando seja anexado, aos Projetos de Lei da Câmara nºs 49, de 1977, 111, de 1981 e 124, de 1983, que tramitam em conjunto, o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1984, que altera dispositivo da Lei nº 4.276, de 13 de julho de 1965, que "dispõe sobre os serviços do registro do comércio de atividades afins, e dá outras providências.

25

Votação, em turno único, do Requerimento nº 423, de 1985, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, Líder do PFL, requerendo nos termos do art. 371-C, do regimento interno, urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1985 (nº 4.014/84, na Casa de origem), que proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

26

Votação, em turno único, do Requerimento nº 463, de 1985, do Senador Jutahy Magalhães, solicitando, nos termos do art. 279, c, 4, combinado com o art. 195, do Regimento Interno, a inclusão em ordem do dia do Projeto de Resolução nº 15, de 1985, de sua autoria, que "dispõe sobre requerimento de informações e dá outras providências".

27

Votação, em turno único, do Requerimento nº 461, de 1985, de autoria do Senador Lomanto Júnior, solicitando, nos termos do art. 76 do Regimento Interno, a constituição de uma Comissão Especial Mista, composta de 3 senadores e 3 deputados, para, no prazo de 120 dias, organizar os atos de comemoração do centenário do nascimento de dois eminentes vultos baianos, Dr. Otávio Mangabeira e Dr. Ernesto Simões Filho, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, da Comissão
— de Educação e Cultura.

28

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a proibição da caça ao jacaré e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 90 a 92, de 1985, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido dos Senadores Helvídio Nunes e Passos Pôrto;

— de **Agricultura; e de Serviço Público Civil**, favoráveis.

29

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica da Previdência Social, ampliando a definição de dependente para efeito de assistência médica, tendo

PARECERES, sob nºs 9, 10 e 11, de 1984, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de **Legislação Social**, favorável; e

— de **Finanças**, favorável, com voto vencido do Senador Passos Pôrto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 15 minutos.)

Ata da 252ª Sessão, em 4 de dezembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. José Fragelli

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — César Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Henrique Santillo — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Alvaro Dias — Enéas Faria — Jaison Barreto — Lenor Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 55 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Não há Expediente a ser lido.

Sobre a mesa comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes:

Excelentíssimo Senhor
Senador José Fragelli
DD. Presidente do Senado Federal
Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que, nos termos regimentais desta Casa, deixo a Liderança do Partido Democrático Trabalhista — PDT.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1985. — **Roberto Saturnino**, Líder do PDT.

Excelentíssimo Senhor
Senador José Fragelli
DD. Presidente do Senado Federal
Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª, nos termos regimentais desta Casa, que nesta data assumo a Liderança do Partido Democrático Trabalhista — PDT, com a concordância do nobre Senador Roberto Saturnino, também membro do Partido.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1985. — **Jaison Barreto**.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Campos.

O SR. ROBERTO CAMPOS (PDS — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, nobres Srs. Senadores:

Conta uma estória judia que Moisés, ao descer do Sinai, sobreçando as Tábuas da Lei, disse ao povo eleito:

— “Tenho para vós uma boa notícia e u’a má notícia. A boa notícia é que consegui reduzir os mandamentos a dez. A má notícia é que não consegui excluir o adúltero.”

O Ministro Dilon Funaro não nos trouxe as Tábuas da Lei e sim um “pacote” de leis: — a reforma fiscal com 101 artigos, mais 16 decretos e 3 anteprojetos. E nós deu, como Moisés, uma boa notícia e u’a má notícia. A boa notícia é que a economia está crescendo a 7% ao ano. A má notícia é que tivemos em novembro a maior inflação de nossa história — 15%. Não podendo abater a febre inflacionária, a Nova República decidiu-se pela mudança de termômetro, substituindo os índices da Fundação Getúlio Vargas pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado).

Isso me faz lembrar a resposta de um ministro uruguaio, aí pelas alturas de 1966, quando lhe perguntei se sua política econômica permitiria controlar a inflação: — “No Señor, disse ele, no controlamos la inflación. Hicimos una cosa mejor. Controlamos los índices...”

Até aqui os economistas da Nova República pareciam acreditar que a inflação é serpente dominável com flauta de faquir. Só que a flauta é desafinada. Em seu esquema panglossiano, subiram as variáveis agradáveis: salário real, produção, nível de emprego — enquanto se comportariam civilizadamente as variáveis desagradáveis — inflação, déficit público e taxa de juros. Infelizmente, a “inflação do milho” (assim batizada a inflação de novembro) despertou suspeitas de que a novel “via brasileira” não terá, no longo prazo, êxito maior que a “via justicialista”, a “via chilena” ou a “terceira via” peruana, testemunhas da incorrigível propensão latino-americana a originalidades desnecessárias em ciência econômica. É um caso em que “a tecnologia não é nossa”... Consideramos agora os objetivos do nosso “pacote”;

— financiar o déficit fiscal; e
— melhorar a distribuição de renda.

Visto que no corrente debate sobre o pacote foram resuscitados personagens medievais, com Robin Hood, poderíamos iniciar a análise na linguagem da época, em pristino estilo, cesurando-a em dois capítulos:

“Capítulo I — De como o Suzerano vivendo à tripa forra e não querendo despojar-se de seus pertences e baixelas reclama dos fiéis vassallos uma dízima e convoca o Conselho do Reino para sancionar tal derrama sem esquecer a gritadeira e o socorrimento dos seus súditos de mofinas posses e menor abastamento.”

“Capítulo II — De como o Suzerano de sábio e luzido conselho favorece com sua graça as gestas do abandado Robin Hood o qual desapossa os vassallos de maior bastança para acudir aos de menor sustança e provimento. E de como o Suzerano para reforço das arcas do Castelo posterga por ordenação real a devolução aos fidalgos e cavaleiros do numerário de que era mui fiel depositário.”

O FINANCIAMENTO DO DÉFICIT

Em matéria de corte de déficit, a turma da Nova República não é do ramo... Tanto assim que o corte efetivo de despesas seria de Cr\$ 8 trilhões, ou seja, apenas de 3,8% do déficit e 1,2% do dispêndio global do orçamento. Se relacionarmos esse corte à soma do orçamento central com o das estatais — mais de 2 quatrilhões de cruzeiros — ele desaparece, por microscópio.

Há várias razões para se fazer uma reforma fiscal. A menos convincente é a incapacidade do governo de cortar seus gastos.

Incompetente para cortar despesas, o governo quer transferir o ônus do ajustamento ao setor privado, “L’ enfer... c’est les autres”, como dizia Sartre. Tanto quanto se pode inferir da franciscana informação revelada no “pacote”, só se especifica a cobertura para 108 trilhões, sem previsão para o déficit das estatais ou avais a ser honrados. Espera-se cobrir em parte o déficit das estatais pela “super-indexação das tarifas”, uma novel teoria segundo a qual elas deveriam crescer mais que a inflação, o que as tornaria agentes autônomos da inflação. O usuário ou consumidor pagaria um imposto disfarçado, sem o aborrecimento de fazê-lo votar pelo Congresso. Estranhamente alguns impostos já existentes, como o Imposto Único sobre Combustíveis não tem tido sua potencialidade de receita explorada, o mesmo acontecendo no caso do Imposto Territorial Rural, que reforçaria os recursos dos Municípios, tornando-os menos dependentes de auxílio do Tesouro.

Um item bizarro, de comovente fragilidade, do plano de cobertura do déficit é a economia de Cr\$ 35 trilhões a ser obtida com a queda dos juros da dívida pública. Quem nos assegura que os juros cairão nessa proporção? Ou será que se cogita de tabelá-lo? Ou se criará um mercado cativo de depósitos compulsórios?

O Ministro Funaro se credita o feito de ter baixado a taxa real de juros de 21% para 15%. É uma “falácia de composição”... A taxa só atingiu 21% quando a correção monetária, em decorrência da fórmula de média trimestral, caíra temporariamente abaixo da inflação corrente. Os juros foram o elemento de compensação. Restaurada a fórmula antiga, os juros baixaram, refletindo também a enorme liquidez do mercado. No agregado, a taxa do “over night” tem oscilado em torno de 16% sobre a CM, com insolente teimosia, quer antes de Funaro quer depois de Funaro. E só baixará quando houver confiança na capacidade do Governo de frear seu déficit, e na estabilidade das regras do jogo. Para obter resultados instantâneos o único meio seria reduzir impostos. De um CDB à taxa real de 27%, o aplicador só recebe 12%, enquanto o Governo coleta 12,4%, e a instituição financeira 2,6%.

Só que a Nova República não acha graça na redução efetiva de impostos...

O esforço de baixar os juros sem que baixe a inflação expõe-nos à armadilha das taxas de juros real negativas, que, em nossa experiência passada assim como na de outros países latino-americanos, se traduzem em desestímulo à poupança ou fuga de capitais.

Há, ou antes havia, duas coisas elogiáveis no pacote. De um lado a permissão de aplicação do PIS-PASEP nos fundos de previdência privada, e, de outro o programa de privatização de empresas estatais, através do qual o Tesouro obterá um encaixe de Cr\$ 15 trilhões.

Parece, infelizmente, que o Governo já começa a recuar, intimidado com o "grito" das esquerdas da Câmara dos Deputados, que confundem a privatização das subsidiárias da PETROBRÁS — coisa possível e desejável — com a privatização da própria PETROBRÁS — coisa também desejável, porém impossível, enquanto a sociedade não se convencer de que o petróleo é um hidrocarbureto e não uma emulsão ideológica. Aliás é preciso desmitificarmos essa solene bobagem de que o Governo precisa manter controle majoritário daquelas empresas que — para usar o jargão da Nova República — formam o "coração da economia", ou são "responsáveis pela operacionalidade da infra-estrutura econômica ou social básica", ou ainda "produzem insumos de importância estratégica para viabilizar o desenvolvimento do setor privado." quanta bobagem! ...A "segurança nacional" depende muito mais da eficiência da empresa do que do voto do burocrata nas assembleias gerais, ou da natureza do acionista, público ou privado. Fundamentalmente, o que garante a segurança nacional é o poder eminente do Governo de legislar, regular, tributar, requisitar e desapropriar. Para isso não precisa ser acionista de nada. Paradoxalmente, aliás, o Governo exerce controle muito mais efetivo sobre as empresas privadas do que sobre as públicas. Alguém já disse que a verdadeira definição de empresa privada é "uma empresa controlada pelo Governo", enquanto a empresa pública é "uma empresa controlada por ninguém". Ou antes, controlada por tecnocratas, militares, ou políticos fisiológicos. As empresas públicas não são do público. Algumas, como a PETROBRÁS e o Banco do Brasil, atingiram proporção de partidos políticos, estados dentro do Estado, infinitamente mais rebeldes às diretrizes governamentais que a Volkswagen ou BRADESCO, por exemplo. Operando em regimes de monopólio, ou beneficiando-se de privilégios especiais, estão imunes ao teste de mercado, e seu grau de eficiência não pode ser aferido.

A Inglaterra e Alemanha venderam suas estatais de petróleo, os Estados Unidos nunca as criaram, e ninguém os considera desleixados em matéria de segurança. Há um movimento mundial de desestatização até mesmo na China Comunista. Só as esquerdas brasileiras, com seu "ideologismo desatualizado", continuam vendo perigos no escuro. Talvez, como os morcegos, enxerguem melhor que nós no escuro. Só que seu horizonte é apenas a dimensão da caverna.

Se o Governo deseja realmente privatizar, há uma maneira muito mais simples de fazê-lo que o complexo ritual do "pacote". Basta que se abra aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que sofram um incremento real de impostos em 1986 sobre 1985, uma opção fiscal de quitar a carga fiscal extra mediante comprovante de compras de ações de empresas estatais. O Governo abriria à licitação as ações — boas, medíocres ou más — de um amplo elenco de empresas (e não apenas as 17 de cuja privatização se fala desde o Governo Figueiredo). O contribuinte poderia licitá-las com alternativa ao imposto, liberando-se o imposto depositado contra a apresentação dos comprovantes de compra de ações. Para ensinar efetiva privatização, colocar-se-iam em licitação tanto ações ordinárias como preferenciais, conforme sua proporção no capital.

Mataríamos dois coelhos com uma cajadada só: — o Governo receberia dinheiro que precisa e efetuar-se-ia uma genuína privatização das empresas. Excluir-se-iam, obviamente, da opção fiscal as "blue chips" de Bolsa — PETROBRÁS, Banco do Brasil e Vale do Rio Doce — que são objeto de aquisição espontânea do mercado.

A TRANSFERÊNCIA DO AJUSTE

Uma análise sumária do "pacote", no qual os "fiscalistas" encontram quase tantas perguntas como respostas, enseja as seguintes conclusões preliminares:

1. A Nova República não parece dar prioridade ao combate à inflação. E pensa que os encargos do ajustamento devem cair sobre o setor voluntário. O esforço do Governo, pelo corte efetivo de gastos, é

microscópico. Equivalente a 1,2% do dispêndio orçado.

2. Num exercício de aritmética panglossiana, promete-se uma queda de juros, quando eles poderão até subir, pela drenagem de recursos de setor privado e provável reaceleração da inflação.

3. A drenagem de recursos do setor voluntário para financiar a hipertrofia estatal é de:

— Cr\$ 60 trilhões (a preços de 1986) de receita líquida para o Tesouro (sem contar a receita captada para o Fundo de Participação de Estados e Municípios).

— Cr\$ 15 trilhões, pela privatização de empresas, o que só seria aceitável se houvesse efetiva transferência de controle.

— Cr\$ 10 a 12 trilhões de aumento de tarifas.

4. O "Fundo de Contingência" de 27 trilhões virou Fundo de Indigência". Foi contingenciado antes que as contingências ocorressem, pois foi previamente alocado para suplementar verbas para alimentação popular (3,4 trilhões), abastecimento (21 trilhões) e necessidades sociais básicas (1,5 trilhão). Nada restará para complementar o reajustamento do funcionalismo, custear os avais do Tesouro a dívidas externas do setor público (que só neste exercício já custaram Cr\$ 23 trilhões), e atender às calamidades que o Bom Deus nos enviará... Nessas condições, o déficit de Cr\$ 211 trilhões é pouco mais que uma figura de retórica.

5. Para cada cruzeiro de corte de gastos, o governo espera sacar do setor privado cerca de 10 cruzeiros, sendo 6 por via de impostos adicionais, 2 por privatização e 2 por aumento real de tarifas. Se a isso somarmos a venda de títulos, e o imposto inflacionário da emissão de moeda, por cada cruzeiro sacrificado em sua despesa o governo extrairia 21 cruzeiros do setor privado!

Os desbalanceamentos do esforço de ajustamento são ainda mais graves. De um lado, o déficit está subestimado. De outro, não se está levando em conta o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), cujas alíquotas podem ser aumentadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Agora entendo porque o Ministro Funaro hesita em renegociar nossa dívida com os bancos estrangeiros, e discutir o programa com o FMI. Qualquer economista de meia tijela apontaria as inconsistências do "pacote" e a recusa ao ajustamento por parte do Governo, que piora a alocação global de recursos, transferindo-os do setor voluntário para o setor coercitivo. Indagariam qual o milagre que permitiria transformar uma expansão monetária de 280% este ano, numa inflação de 160%, no vin-douro. Não seria, outrossim, fácil explicar porque pedimos dinheiro "novo" de aluguel, ao mesmo tempo que recusamos capital de risco para toda a alta tecnologia, e expulsamos os capitais que aqui já estão. Ou porque reclamaremos do pretecinismo alheio, quando se espalha entre nós, como uma espécie de "AIDS" burocrática, a mania da "reserva de mercado". Começou com micro-computadores, para atingir depois toda a eletrônica digital. Agora ameaça espalhar-se para a biogenética, a química fina, a mecânica de precisão, a profissão de auditor e até — pasmem todos — o comércio varejista, desde o papel higiênico até o sanduíche e o picolé!...

O pior é que enquanto não renegociamos a dívida continuaremos pagando aos bancos credores "spreads" superiores ao México e Argentina. A redução do "spread", negociada pelo Dr. Pastore, nos teria economizado vários milhões de dólares desde o começo da Nova República. A virilidade retórica que o Ministro Funaro exibe na televisão custa caro ao povo brasileiro, tanto mais quanto se vulnerabiliza nossa posição cambial pela tendência declinante das exportações. No ano em curso, nossas exportações declinaram de 7% até outubro em relação ao ano passado, e o saldo cambial só foi preservado graças ao fortuito declínio das importações e dos preços de petróleo.

Deve haver meios mais baratos de pavonear o orgulho nacional...

O EFEITO ROBIN HOOD E O EFEITO ALCAPO- NI

A filosofia do pacote tem sido descrita como um exercício "à la Robin Hood": o Governo tiraria dos ricos para dar aos pobres.

Vivi o suficiente na Inglaterra para não achar graça no mito Robin Hood, simpático bandido das florestas de Nottingham, porém não um protagonista da civilização industrial. Que o digam os trabalhistas ingleses, cuja política ressuscitou Robin Hood no século XX. Com os resultados conhecidos: desestímulo à eficiência gerencial e evasão de cérebros. Desapontado, disse um dia o Chanceler do Erário e eminente fiscalista, Hugh Dalton: — "infelizmente não se consegue tornar os pobres mais ricos, tornando os ricos mais pobres". A Inglaterra procurou fazê-lo e hoje está na rabeira dos países europeus em matéria de renda por habitante e capacidade para financiar programas sociais.

Duas coisas há que reconhecer. De um lado, a estrutura fiscal necessita de urgente reforma num sentido simplificador, e para isso o sistema de pagamento corrente proposto no pacote, terminando o complicado jogo de retenção de devoluções, é contribuição importante. De outro, a renda no Brasil é exageradamente concentrada, muito mais que em países de comparável nível de desenvolvimento. E muito além do necessário para estimular a criatividade e recompensar a eficiência funcional. Mas a redistribuição de renda exige não uma "solução", e sim um elenco de soluções, a curto, médio e longo prazo.

O primeiro passo para se melhorar a distribuição de renda e favorecer os pobres é abater a inflação, coisa a que a Nova República dá prioridade apenas retórica. A inflação é um imposto injusto, que torna os ricos mais espertos e os pobres mais indefesos. E para isso a primeira urgência é "cortar" e não apenas "financiar" o déficit. Que adianta reduzir o desconto na fonte, se é a própria fonte que pela inflação mingua? Que adianta aliviar o imposto do pobre, se permanece o mais cruel deles, o imposto inflacionário?

O Segundo passo, ainda que de efeito a longo prazo, é diminuir a proliferação de pobres, tornando o planejamento familiar acessível às famílias pobres que o desejem. Se a oferta de mão-de-obra é sobrando e o capital escasso, é impossível evitar que a remuneração do capital se comporte mais dinamicamente que o salário do trabalhador.

Só está surpreendido com isso o Ministro da Fazenda. Infelizmente é uma fatalidade do mercado, que um é fator escasso e o outro é fato abundante.

O progresso econômico consiste precisamente em aumentar o estoque de capital por trabalhador, de modo a melhorar essa equação.

O terceiro passo é concentrar-se o Estado nos investimentos e atividades sociais. Mas para isso, é preciso que ponha de lado suas pretensões de empresário, pois se quiser ser ambas as coisas, cairemos na ciranda inflacionária. A proposta do pacote — altamente louvável — é a de expandir o estado social em Cr\$ 74 trilhões. Só que a contração do Estado de empresário, pela privatização, seria apenas 1/5 dessa soma.

A quarta via é a fiscal. É o caminho mais atraente: parece irresistível a idéia de que os salários altos emanam da injustiça social, pouco tendo haver com diferenciais de produtividade, e que o lucro é uma secreção capitalista e não a recompensa da eficiência. Isso pode até ser verdade no setor coercitivo. Não o é no setor voluntário.

É sem dúvida louvável a intenção do pacote de concentrar o IR na fonte sobre as rendas médias e altas, aliviando as classes de renda baixa. Não é fácil avaliar, entretanto o efeito líquido do pacote sobre as pessoas físicas, não restando entretanto dúvidas quanto a enorme "garfada" na renda da pessoa jurídica. Os fiscalistas se degladiam, havendo opiniões para todos os gostos. O pacote não tem só um efeito "Robin Hood". Há também um efeito Al Capone... O efeito "Robin Hood" estaria na redução do desconto na fonte assim como no lançamento do programa "social". O efeito Al Capone seria o "empréstimo compulsório" sem juros, embutido no retardamento das devoluções, abrandado apenas para contribuintes até 10 SM; o imposto cobrado antes do fundo gerador, como no do recolhimento antecipado sobre aplicações em títulos postecipados; o aumento real de 9%

escondido na simples exigência de que o imposto de renda apurado no balanço das pessoas jurídicas seja convertido em ORTN no mês da apuração do balanço, e não no mês seguinte; e finalmente, a instituição de novos índices de correção monetária, que subitamente reduzem em seu valor patrimonial as cadernetas de poupança, o FGTS, o PIS-PASEP, de interesse direto para os trabalhadores.

O consenso que parece estar emergindo entre os fiscalistas é que serão beneficiadas as classes de renda até 20 salários mínimos, e punidas as de renda maior. Isso significa que uma parte da classe média sofrerá o grosso do impacto fiscal, pois que os contribuintes de renda mais alta são poucos e já desenvolveram tecnologia própria para contornar o fisco. Quanto às classes na faixa mais baixa do espectro, até 5 salários mínimos, iludem-se ao pensar que ficam isentos do Imposto de Renda. Diferentemente do que diz o Ministro da Fazenda, o art. 7º do pacote elimina apenas a retenção na fonte, e não o imposto.

Seria aliás ingenuidade supor que uma transferência dessa magnitude do setor privado para o setor público possa se fazer de forma "neutra", isto é, sem qualquer consequência para as atividades produtivas ou para os consumidores.

A tributação adicional sobre as grandes empresas, que já têm as alíquotas maiores do IR — 40% — extremamente elevadas e restritivas à capitalização, terá, inevitavelmente, reflexos negativos sobre a economia. Ou as empresas repassam o aumento da tributação para seus preços, agrando o processo inflacionário, ou elas disporão de menos recursos para investimentos e capital de giro, afetando a oferta de emprego e a recuperação da atividade econômica. Estaríamos contrariando a tendência mundial de "desgravar" as empresas para estimulá-las a novos investimentos.

Também a maior tributação sobre o mercado financeiro resultará ou em maior desintermediação nas operações financeiras (não produzindo a arrecadação esperada), ou o aumento nas taxas de juros para compensar o imposto adicional.

No caso das pessoas físicas, supostamente as diretas beneficiárias do "pacote" fiscal...

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Perdoe-me interromper V. Exª, mas o tempo do orador está se esgotando, e eu pediria que V. Exª concluisse o seu pronunciamento.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Pela ordem, concedo a palavra a V. Exª

O SR. MURILO BADARÓ (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Se V. Exª permitisse, eu queria ceder o tempo da Liderança ao Senador Roberto Campos, na qualidade de Vice-Líder.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Exª será atendido.

O SR. ROBERTO CAMPOS — Não bastasse isso, a mudança introduzida na forma de apuração do Imposto de Renda da pessoa física — não corrigindo o imposto retido na fonte e corrigindo o imposto devido — deixa sérias dúvidas sobre seu real impacto para os contribuintes. Diversos tributaristas e economistas, como os Professores Dêrcio Garcia Munhoz e Mário Henrique Simonsen prevêm para 1987, em consequência da nova sistemática, brutal aumento de imposto para as pessoas físicas, o que demonstra a necessidade de maiores esclarecimentos por parte das autoridades sobre os efeitos dessa mudança.

Cabe aqui uma palavra sobre a chamada "especulação financeira", que se tornou um bode expiatório para todos os males. Aquilo que se chama de "especulação financeira" dos aplicadores privados pode, sob outro ângulo, ser chamado pelo nome bonito de "administração racional do patrimônio em condições de risco exacerbado". Acontece que os empresários privados fizeram seu ajuste à recessão, ganharam eficiência e acumularam poupanças. Hesitam entretanto em aplicá-la em investimentos permanentes por causa: a) da inflação superior a

200%, que inviabiliza o cálculo econômico; b) do controle de preços, que rouba lucratividade mesmo aos mais eficientes; e c) da constante inconstância das regras do jogo. Lembremo-nos que em oito meses a Nova República mudou três vezes a fórmula da correção monetária, e agora, num passa moleque, converteu uma restituição devida em empréstimo forçado. A ciranda financeira é mera consequência da inconstância das regras do jogo e dos atraentes juros que o Governo paga para que o setor privado lhe financie a crônica insolvência.

Vou terminar, Sr. Presidente, com as seguintes considerações:

Na Velha República, o Congresso se queixava de votar leis sob decurso de prazo. A Nova República mudou, para pior.

O Sr. Murilo Badaró — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ROBERTO CAMPOS — Com muito prazer!

O Sr. Murilo Badaró — Desculpe-me interromper a arrasadora lógica de V. Exª para transcrever uma frase do discurso do Senador Humberto Lucena, pronunciado no dia 5 de março de 1985 neste plenário, quando S. Exª disse que "é inequívoco o compromisso do novo Governo com o fortalecimento permanente do Poder Legislativo". Foi a forma encontrada para fortalecer o Legislativo, enviando para cá um projeto dessa envergadura, faltando apenas quatro dias para terminar a Sessão Legislativa.

O SR. ROBERTO CAMPOS — É claro, meu caro Líder!

Prossigo, Sr. Presidente:

A Nova República mudou para pior. Desenvolveu uma "tecnologia própria" — a recusa de prazo. Votar em cinco dias uma reforma fiscal complexa, que eminentes fiscalistas não conseguiram até agora desembulhar — e muito menos medir-lhe as repercussões — é esperar do Congresso brasileiro conviência e não inteligência, submissão e não participação.

Pelos motivos que compendiarei, não é uma proposta "séria", expressão que o Ministro Funaro usa tão frequentemente que receio dela queira fazer uma "reserva de mercado".

Para ser breve e vero, direi o seguinte:

— O esforço do Governo se limita efetivamente ao corte de 1,3% — ou sejam Cr\$ 8 trilhões num dispêndio orçado em Cr\$ 656 trilhões.

Por cada cruzeiro de gasto cortado no déficit, o Governo extrairia, segundo o pacote, aproximadamente 10 do contribuinte — 6 por via de impostos, 2 por via de tarifas e 2 por venda de ações. O resto presumivelmente se cobriria por redução de juros, venda de títulos e pelo imposto inflacionário oculto das emissões. No global, para cada 1 cruzeiro de corte de gastos do governo haveria 21 cruzeiros extraídos da sociedade por vários condutos.

— O governo deseja impor à sociedade brasileira em 1986 uma carga tributária adicional equivalente aproximadamente ao orçamento de todo o rico Estado de São Paulo. A receita bruta adicional exacionada pelo pacote é de 80 trilhões de cruzeiros. O Tesouro reteria uma receita de 60 trilhões líquidos, repassando o restante ao Fundo de Participação dos Estados e Municípios. Para termo de comparação, toda a receita de 1986 do ICM em São Paulo está orçada em 67 trilhões e a receita total, em torno de Cr\$ 97 trilhões (incluindo receitas não tributárias).

— O pobre se preocupa mais com a inflação, que corroe toda a sua renda, do que com o imposto, que afeta apenas parte dessa renda. O benefício social das isenções e reduções é aumentar a fatia do bolo retido, mas isso adianta pouco se a inflação reduz o tamanho do bolo. O teste final do pacote é sua eficácia antiinflacionária. Ora, como explicar que com uma expansão monetária que chegará no fim do ano a 280% (sendo que a componente papel moeda atingirá 350%) se espera baixar a inflação para 160% na média do ano, tanto mais quanto pressão inflacionária adicional resultará dos reajustamentos tarifários e do provável repasse de custos pela empresa?

Por essa e outras, Senhor Presidente, afirmo que seria irresponsabilidade do Congresso votar um documento, cujo excelente "marketing" não esconde um medíocre raciocínio econômico. O povo não espera que o Con-

gresso o leve a um salto no escuro, dando-lhe a ilusão que está garantido um intervalo de sol antes que cheguem as sombras.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O Sr. Hélio Gueiros — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros, como Líder.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Plenário desta Casa acaba de ouvir, com costumeiro encanto, a oração, cheia de expressões maliciosas, irônicas, do eminente Senador Roberto Campos, que às vezes parece muito mais especialista nessa jogada de ironias e malícias do que propriamente na discussão do tema a que se propôs.

S. Exª começou citando uma história atribuída aos judeus, com relação a Moisés, que desceu do Monte Sinai, carregando as tábuas da lei e fez uma brincadeira, dizendo que Moisés tinha dado uma notícia boa e depois uma notícia má. S. Exª, como competente estudioso e ex-seminarista muito piedoso, deve saber que essa história nunca existiu. Mas, quero lembrar a S. Exª que está registrada no Velho Testamento que, quando o povo judeu se cansou de ter apenas juizes para decidir apenas as suas questões e as suas questões e quis que Deus entregasse a eles, também, um rei, está lá a advertência de Jeová, dizendo que o povo judeu iria se arrepender de ter um rei que, hoje, seria o Estado, porque esse rei que, hoje, é o Estado, iria tomar a sua filha, o seu boi, o seu jumento, a sua eira e o seu roçado, porque isto ia significar a criação do Estado. Então, nobres Senadores, o que se verifica é que o Senador Roberto Campos quer que o País exista como se não houvesse Estado, que o Estado não interferisse em nada e que o Estado deixasse o *laissez-faire* para quem quiser para chegar àquela advertência de que "o povo que se quebre." S. Exª, então deveria sustentar a tese de que não deveria existir o Estado, mas se o Estado existe e é hoje chamado a ficar bem dentro da economia, das finanças e da atividade social, não há por que se condenar a ação atual do Governo brasileiro quando, tomando conhecimento da situação difícil por que passa o País, herdando uma herança maldita dos Governos passados, não tem a coragem de tomar certas atitudes.

O Sr. Alcides Saldanha — Permite V. Exª um aparte?

O SR. HÉLIO GUEIROS — Concederei logo após. S. Exª, como competente detetive, procurou encontrar coisas. Talvez ache que as pessoas não as encontrarão no chamado "pacote fiscal". Então, S. Exª descobriu que a grande empresa vai pagar mais; que o grande assalariado vai pagar mais. E se escandaliza com isso. Mas a Nação brasileira não vai se escandalizar com isso, pois ela se cansou de se escandalizar com quem tinha pouco, pagando cada vez mais, com os sacrifícios sendo impostos mais a quem não podia, enquanto os mais beneficiados, os mais ricos eram poupados nesse ônus fiscal. Então, não há por que, nobre Senador Roberto Campos, V. Exª pensar que está "descobrimdo a pólvora" quando constata que o mais rico vai pagar mais, que o mais assalariado vai pagar mais, porque essa é a intenção do Governo da Nova República. O que deve causar estranheza, porque quem não está acostumado estranha, é que durante vinte anos só se pensou em punir o assalariado e, especialmente, o menos assalariado e agora, não!

Ouçõ o aparte do ilustre Senador Alcides Saldanha.

O Sr. Alcides Saldanha — Nobre Senador, há que se reconhecer ao Senador Roberto Campos, além da vastíssima cultura em termos de economia, além da sua formação nitidamente jesuítica, cuja lógica a Europa conheceu durante tantos anos, às vezes baseada no sofisma, uma fidelidade que S. Exª tem tido no correr dos anos a uma posição em que S. Exª põe a economia brasileira como se estivesse em condição de igualdade com a economia dos países altamente desenvolvidos. S. Exª não quer proteção alguma. Disse diversas vezes que a economia de mercado é um dos crimes que praticamos. Por sorte deste Congresso, por sorte do Brasil, o pensamento

de S. Ex^a é um pouco isolado entre nós, mesmo entre os Membros do seu Partido. Mas sejamos justos: S. Ex^a é fiel. Agora, há um detalhe: S. Ex^a sugere muita coisa para serem corrigidas esses erros nesses nove meses. No entanto, o ilustre Senador há mais de vinte anos — por que S. Ex^a antecedeu o próprio Movimento de 1964 como um homem capaz de influir no Poder, pois já foi Ministro do Planejamento antes de 64 — com todas as luzes, com toda a sapiência, com todo o conhecimento, não teve aplicadas suas idéias entre a sua própria gente ou a aplicação dessas idéias não deu certo, porque o Brasil chegou aonde estamos.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Muito grato pelo aparte, nobre Senador Alcides Saldanha, que relembra o início dessa penitência, desse sofrimento, dessa pena do povo brasileiro, que há vinte anos vem sofrendo os efeitos dessa teoria ou dessa supremacia dos tecnocratas sobre o social. A diferença fundamental, hoje, para o Governo da Nova República é esta: hoje, o Governo enxerga o homem. Quando assumiu o Governo, o salário mínimo era de 166 mil cruzeiros; em sete meses, esse salário passou para 600 mil cruzeiros. Nunca ninguém, em tempo algum, no Brasil, fez um reajustamento dessa natureza. Quando o Presidente José Sarney assumiu, herdou o Governo da Velha República, estávamos em recessão; hoje — como reconheceu o próprio Senador Roberto Campos dizendo que essa linha sido uma das boas novas do Ministro Dilson Funaro — estamos crescendo a 7%, um índice que é sempre lembrado como uma das grandes façanhas do Governo Kubitschek.

Quando o Presidente Sarney e a Nova República assumiram o Governo, estávamos com as taxas mais altas de desemprego. Em sete meses, criamos mais de um milhão e meio de empregos de carteira assinada e mais 800 mil empregos dessa outra atividade marginal. Então, isto significa que há uma diferença profunda entre a política, entre o espírito da Velha República e o espírito e a política da Nova República.

É claro, porém, Srs. Senadores, que não se faz isso de graça. Houve essa opção, mas alguém vai ter que pagar um pouco mais por essa opção.

O Sr. Roberto Campos — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HÉLIO GUEIROS — E é justo que os ricos, que os poderosos, que esses que lidam com aquilo que o encantou, com o mercado financeiro e deu uma definição linda de quem manipula dinheiro, jogando nesse mercado financeiro — S. Ex^a sugeriu um apelido maravilhoso, formoso, para esconder, na verdade, o nome certo que seria agiotagem vergonhosa à custa do suor e do sangue do povo brasileiro...

O Sr. Roberto Campos - Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HÉLIO GUEIROS — Dou o aparte, com muito agrado, ao eminente Senador Roberto Campos, embora divirja de S. Ex^a —

O Sr. Roberto Campos — Qual é o maior cliente e devedor no mercado financeiro, cuja demanda insaciável eleva as taxas de juros? É alguma empresa privada? São indivíduos? Não! É o Governo. É o Governo que cria o clima para a especulação financeira. V. Ex^a se referiu à taxa de crescimento de 7%. Muito asupiciosa! Convém lembrar que nós já conseguimos ter taxas sustentadas no passado, ao longo de sete anos contínuos, de 10% ao ano e, subsequentemente, de 7% ao ano. Estamos, agora, numa boa fase de recuperação cíclica, que começou no Governo anterior — a taxa do ano passado foi de 4% — graças ao surto de exportações, à reorientação econômica para as exportações. Talvez o nobre Senador não tenha entendido exatamente o que eu disse; eu teria o maior prazer em enfrentar qualquer aumento de imposto se o Governo me dissesse o seguinte: em cada cruzeiro adicional de imposto, eu corto um cruzeiro nos meus gastos. Mas o que o Governo está dizendo não é isso, o que o Governo está dizendo é o seguinte: em cada cruzeiro que eu corto, nos meus gastos, quero dez cruzeiros seus, pagos sob via de impostos ou tarifas e, se não me derem isso, vou imprimir papel-moeda. Em suma, para cada um cruzeiro que eu corto em minhas despesas, vocês, pobres, setor privado, me darão 21 cruzeiros. É isso que eu não quero, ilustre Senador!

O SR. HÉLIO GUEIROS — Ilustre Senador Roberto Campos, V. Ex^a é interessante na sua argumentação ou é

jesuítico, como disse aqui o nobre Senador Alcides Saldanha.

Quando V. Ex^a não pode "tapar o sol com a peneira", e reconhece que o Ministro Funaro baixou os juros de 21% para 15%, arranja uma desculpa, uma argumentação paralela para tirar qualquer mérito da ação do Ministro Funaro. Quando V. Ex^a reconhece que houve um superávit na balança comercial, de mais de 1 bilhão de dólares, recentemente, V. Ex^a arranja logo um prejuízo para dizer que aconteceu porque diminuiu a importação.

Então, verifica-se, nobre Senador Roberto Campos, que V. Ex^a se apegue só aos seus fatos, aos seus argumentos e não quer tomar conhecimento do Brasil real de hoje, que é um Brasil diferente — um Brasil em que o Governo se preocupa com a situação do homem brasileiro, uma situação que pode ser levada ao ridículo, mas o Senhor Presidente da República e o Governo querem saber se as crianças brasileiras têm condições de tomar leite e, se não têm essas condições, o Governo dá esse leite.

Interessante que quando isso ocorre nos grandes países, é considerado resultado de medidas estruturais, disso e daquilo mas, quando chega ao Brasil, é medida paternalista e, por isso, merece condenação. Medida paternalista ou não, é medida necessária e aplausos ao Governo, que pode atender a essa situação dramática desses países de famílias de todo o Brasil.

V. Ex^a, nobre Senador Roberto Campos, criticou o Governo porque ele manda para esta Casa, ao apagar das luzes, um projeto de lei que mostrou V. Ex^a — são 17 e com muitas páginas, projetos que dão muito trabalho para se ler e compreender.

A verdade, porém, nobre Senador Roberto Campos, é que tenha vindo ontem, tenha vindo há uma semana, tenha vindo há quinze dias ou há três meses, a resistência, a reação seria a mesma, porque quem nunca foi incomodado, durante 20 anos, pelas leis fiscais, claro que vai estranhar!

Se tivesse vindo há mais ou menos tempo, a resistência e a reação seriam a mesma. Portanto, não é pelo fato de vir hoje ou anteontem, que se vai deixar de discutir o problema, até porque todas as soluções apresentadas por economistas e financistas são mais ou menos comuns, não são segredos de Estado; são apenas opções que o Governo é levado a fazer; mas todas essas opções são do conhecimento, do estudo, da consideração e da reflexão de todos os economistas e financistas.

O Governo não apresentou nenhum segredo, nenhuma novidade à Nação brasileira; fez apenas uma opção clara, definida: quem ganha mais, paga mais; quem ganha menos, não paga ou paga menos. Nunca aquele absurdo que viveu no Brasil, durante 20 anos, de só se sacrificar as camadas menos favorecidas. Essa é a grande diferença, nobre Senador Roberto Campos, entre a Velha República e a Nova República.

Temos essa preocupação com o social, temos essa preocupação com as camadas menos favorecidas, camadas que não dispõem de veículo, camadas que não dispõem de muitos meios de comunicação nem de pressão, mas que são brasileiros que necessitam do cuidado, da ajuda e da atenção do Governo. E é claro que há de haver sacrifício para outros para que se possa ajudar essas camadas menos favorecidas.

O Sr. Marcondes Gadelha — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HÉLIO GUEIROS — Ouço o eminente Senador Marcondes Gadelha.

O Sr. Marcondes Gadelha — Nobre Senador Hélio Gueiros, V. Ex^a tem razão na sua observação de que a correção de vícios, em organismos complexos, é uma operação sempre traumática. Existem dois vícios, na nossa economia, que se vêm arrastando há bastante tempo e diante dos quais temos parados apenas na contemplação perplexa, sem que qualquer atitude tenha sido tomada. O primeiro deles — V. Ex^a citou bem o déficit público —, esse déficit vem se arrastando de uma forma inexorável como um estigma sobre o planejamento da economia deste País, sem que em qualquer ocasião se tivesse tomado uma atitude decisiva, que implicasse uma posição efetiva da administração diante do problema. A primeira vez que esse problema é abordado com seriedade, de maneira pública, aberta, invocando-se o consentimento da Nação, através das duas Casas do Congresso;

a primeira vez em que esse problema é tratado da maneira mais mais escancarada, mais aberta, pedindo-se a colaboração, inclusive, da Oposição, haveria de causar esse traumatismo, exatamente porque a força do hábito gera uma rotina difícil de ser rompida, gera uma inércia, tem um momento próprio que eu diria quase que incoercível. O Governo resolveu enfrentar e qualquer que fosse a opção que tivesse adotado seria amarga. Se o Governo aceitasse o caminho de emitir papel-moeda seria uma atitude inflacionária; se o Governo passasse a vender títulos da dívida pública, também; se o Governo cortasse indiscriminadamente os gastos públicos, levaria este País também à recessão e se o Governo adotasse uma solução fiscal também incômoda e perturbadora; no entanto, a Nação não pode ficar parada, não pode ficar de braços cruzados, vendo esse "monstro" crescer de uma forma tão absorvente e assustadora, que já colocaria todo o planejamento do próximo ano para uma zona de indefinição e incerteza que o Senador Roberto Campos não tem a menor possibilidade de vislumbrar. Aonde iríamos parar se deixássemos essa "bola de neve" correr solta? Mas há outro ponto que se esconde por trás desse problema, que é a questão da má distribuição da renda. Temos observado críticas, queixas e reclamações, partidas, inclusive, do exterior, contra a má distribuição da renda social deste País. Nobre Senador, existem apenas 20 milhões de brasileiros participando do contexto econômico do País. Há enorme massa marginal que simplesmente não existe do ponto de vista econômico, porque não produz nem consome nada além do estritamente indispensável para sobreviver vegetativamente, estando fadado a levar a vida indefinidamente num denominador. Essa situação clama, nobre Senador, não apenas por solidariedade humana, mas também por uma ação econômica, porque a má distribuição de renda é fator impeditivo, é fator limitativo a um crescimento auto-sustentado. Não se pode ter um mercado interno adequado, onde 80 a 90 milhões de pessoas têm poder aquisitivo muito situado, muito abaixo da faixa de pobreza.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Solicito que os apertes se atenham aos 2 minutos regimentais, porque o tempo do orador já se está esgotando e nossa matéria está se acumulando. Solicitaria ao nobre Senador fosse breve.

O Sr. Marcondes Gadelha — Encerro, Sr. Presidente. Mas a correção do problema da má distribuição de renda exige, inevitavelmente, transferência de renda de uns setores para outros. Não há como evitar essa situação, e V. Ex^a colocou com muita precisão esse problema, nobre Senador Hélio Gueiros. Agora, um país é do tamanho do seu mercado interno; nós jamais seremos uma Nação respeitável no consenso internacional, enquanto tivermos apenas 20 milhões produzindo e consumindo e 100 milhões compondo uma outra parte indiana desta "Belíndia", como foi chamado o Brasil.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Muito grato ao Senador Marcondes Gadelha, que situou bem o problema e a posição do Governo.

A grande verdade é que existe um déficit para 86 previsto de 211 trilhões de cruzeiros. Que faz o Governo? Reconhece a existência desse déficit e manda dizer para o Congresso Nacional, que é a Casa do povo, que pretende atacar e enfrentar esse déficit através dessas e daquelas medidas, e pede que a Casa do povo diga se quer esse caminho ou se existem outros mais amenos e menos penosos. Acho que não há nenhuma atitude condenável nisso, pelo contrário, recomendável, democrática, respeitadora do povo; o que talvez esteja causando estranheza é que, ao longo destes 20 anos, apenas se ouvia dizer que havia tantos bilhões de déficit e ninguém sabia como ia ser coberto; o Governo fazia os seus truques, as suas artimanhas clandestinamente, e só depois se sabia por ouvir dizer quais as medidas tomadas. Agora, não!

O SR. PRESIDENTE — (José Fragelli) — Solicito a V. Ex^a não dê mais apertes, porque o seu tempo já se esgotou há três minutos.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Agora, não! O Governo vem e diz "há um déficit de 211 trilhões, eu pretendo resolver desta maneira. Os Deputados e Senadores concordam ou não concordam? Tem coisa melhor para oferecer? Isto é belo, é formoso, embora seja inédito ao longo dos 20 anos, e é por isso que, talvez, haja todo esse cla-

mor, toda essa confusão em torno de um desprezioso exercício por parte do Governo.

O Sr. Cid Sampaio — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HÉLIO GUEIROS — Só para terminar, vou conceder o aparte ao nobre Senador Cid Sampaio, logo após ao Senador Virgílio Távora.

O Sr. Cid Sampaio — Senador Hélio Gueiros, lamentavelmente, eu não me encontrava aqui durante o discurso do ilustre Senador Roberto Campos cuja inteligência e preparo admiro. Todavia, ouvi o seu último aparte, quando salientava que o atual Governo só queria reduzir, para cada 10 cruzeiros que pedia, 1 cruzeiro nas suas próprias despesas. Engraçado é que se vai incriminar alguém pela herança que recebeu! Eu diria: existem várias despesas compulsórias que vieram do Governo passado, como a barragem de Balbina; foram compradas máquinas, sem a construção da barragem e iniciaram a barragem. O Governo pode parar a barragem de Balbina? A barragem de Samuel: compraram as máquinas com uma antecedência enorme, começaram a barragem. Este Governo pode parar as despesas, interrompendo a barragem de Balbina? Fizeram Tucuruí; quando fizeram Tucuruí, investiram numa hidrelétrica, talvez, a maior soma que se pode investir numa hidrelétrica, em relação ao número de quilowatts produzidos. Mas se contratou o fornecimento da energia a 25 milésimos de dólares por quilowatt, quando o preço é de 53 milésimos de dólares por quilowatt. E, hoje, Tucuruí está fornecendo energia a 25 milésimos de dólar por quilowatt, quando lhe custa 53 milésimos de dólares por quilowatt. Onde vai buscar Tucuruí essa diferença? Como cortar essas despesas? Investiu-se em Itaparica, compraram o equipamento em Itaparica como compraram o equipamento de Xingó com 10 anos de antecedência, Senador Hélio Gueiros. A barragem de Xingó não começou ainda; a de Itaparica está no meio; deve-se pagar em Itaparica, como estamos pagando o juro desse equipamento comprado e, posso dizer, pelo dobro do preço que devia ter sido comprado.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli. Fazendo soar a campainha.) — Solicito que V. Ex^a encerre o aparte, pois o nosso trabalho é muito grande hoje. Estou fazendo um apelo!

O Sr. Cid Sampaio — Serei rápido: a Presidência, Sr. Presidente, foi deixada com um buraco que não tem mais tamanho; como é que se pode deixar de cobrir ou, então, deixar de pagar as pensões para tirar 10 por 10? Não é possível, Sr. Senador Roberto Campos! E não foi só isso, fez-se a Ferrovia do Aço, fizeram-se as usinas nucleares; fez-se tudo isso e deixou-se pela metade, deixou-se a despesa pendurada e atrás delas negociatas escandalosas. E essas obrigações este Governo tem que cumprir. Ele não pode tirar 10 por 10 porque ele ficaria inadimplente, inclusive nos contratos onerosos que fez para fornecimento de energia ao próprio Governo do Japão. Permita, Sr. Presidente, vou terminar!

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não é possível continuarmos assim! V. Ex^a queria dois minutos e já ocupou quatro!

O Sr. Cid Sampaio — Estou num terço, não posso concluir o rosário! Atendo à solicitação do Presidente, muito obrigado ao Senador Hélio Gueiros.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Peço que o nobre orador encerre o seu pronunciamento.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Vou só ouvir o Senador Virgílio Távora e, depois, tentarei responder em conjunto aos dois apartes.

O Sr. Virgílio Távora — Nobre Senador, vamos ser rapidíssimos. Foi dito daquela tribuna 1, 2, 3, 4 e 5 vezes e não houve resposta da Oposição, que o déficit que V. Ex^a afirma ser de 211 trilhões, não o é. Demonstramos por aritmética. A nobre situação afirmou que responderia com números, até o dia de hoje estamos por receber esta resposta. Ninguém é contra fechamento de déficit, mas sim contra afirmativas que contradizem os números, que contradizem a verdade. Quando se diz aqui que a classe média não é penalizada, quando se diz, ao contrário, que diminuiu para a maioria das pessoas a contribuição do

Imposto de Renda, é preciso provar. Lemos num jornal — aliás, é da nossa terra, aqui não tivemos o prazer de ver isso — uma nota imensa, subscrita pelo Sr. Ministro da Fazenda, nota que realmente denota. Aí vamos também render homenagem, como V. Ex^a rendeu ao Senador Roberto Campos, ao Ministro, à sua inteligência e de seus assessores. Mas, no bico da pena, 80% da classe média será penalizada pela adoção da nova forma de calcular o imposto por este novo sistema. Está afirmado. Venham com números desmentir o que dissemos.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Primeiro, nobre Senador Cid Sampaio, concluindo, V. Ex^a, com o seu aparte veemente, candente, contundente, mostrou que essa inflação tão horrorizada, temida pelo Senador Roberto Campos, não é filha da Nova República. O pai e a mãe dela são a Velha República e V. Ex^a demonstrou, com dados impressionantes, muitas das causas dessa inflação. Nós não temos nada com ela, embora tenhamos de enfrentá-la de debelá-la.

Quanto à observação do Senador Virgílio Távora, peço licença para remeter a S. Ex^a o Senador Roberto Campos.

O Senador Virgílio Távora sustenta que esse déficit da Proposta Orçamentária do Governo é imaginário, a receita está subestimada e a despesa superestimada. Já o Senador Roberto Campos sustenta que a receita está superestimada e a despesa subestimada.

O Sr. Virgílio Távora — Perdão! Nós defendemos justamente o contrário.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Para o Senador Roberto Campos, o déficit ainda é muito maior do que calculam os assessores do Ministro;...

O Sr. Virgílio Távora — Protestamos justamente...

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Solicito a V. Ex^a não conceder mais apartes.

O SR. HÉLIO GUEIROS — ... o Senador Virgílio Távora, que frequenta a mesma bancada do Senador Roberto Campos e desfruta das mesmas idéias de S. Ex^a, sustenta que esse déficit não é real.

O Sr. Virgílio Távora — Não é verdade! Sustentamos justamente o contrário. V. Ex^a precisa abrir os ouvidos.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Então, V. Ex^a discuta com o Senador Roberto Campos para obter as respostas para essas observações.

Quanto ao mais, Sr. Presidente Srs. Senadores, hoje chega aqui a Proposta do Governo para debelar esse mal, que é o déficit escandaloso de 211 trilhões de cruzeiros. O Governo quer resolver dessa maneira, mas se o eminente Senador Roberto Campos dispõe de outra fórmula mais suave, mais amena e que atinja realmente a quem pode pagar, S. Ex^a tem a oportunidade histórica para mostrar à Nação que pode também dar uma grande colaboração à Nova República. Mas até que isso aconteça, as Bancadas do PMDB e do PFL apoiarão a iniciativa e a sugestão do "pacote fiscal" que vem para a nossa consideração.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O Sr. José Lins — Sr. Presidente peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lins, como Líder, solicitando a S. Ex^a não se exceder no tempo nem conceder apartes.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ouvi com muito interesse uma parte do discurso do nobre Senador Roberto Campos, discurso que sobre o honra esta Casa pela inteligência, pelo brilhantismo do autor, ao qual, aliás, sinto-me ligado através de algumas idéias.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a proposta do Governo, que está longe de ser perfeita, é uma proposta séria e importante, que pode servir de base a uma reformulação maior do sistema tributário, do sistema de arrecadação, em suma, das medidas que deverão buscar o equilíbrio da economia do setor de Governo.

Por esta proposta, Sr. Presidente, os assalariados não pagarão nenhum tributo a mais. Há mesmo um certo alívio para os pequenos e um pouco mais de carga para os grandes salários, mas o Governo não recolhe nenhum cruzeiro, adicionalmente, de Imposto de Renda das pessoas físicas. As empresas não são penalizadas, e no que tange ao mercado de capitais nem as linhas de crédito. A única medida mais efetiva que se adota, para aumentar a arrecadação, é a antecipação dos impostos por elas pagos.

Ora, Sr. Presidente, é evidente que um largo período entre a incidência do imposto e a arrecadação, num processo inflacionário como este, desgasta sobre o modo os recursos do setor público. A redução desse prazo, conquanto dolorosa no momento, parece-me justa, mesmo porque não vamos sair dessas dificuldades sem algum sacrifício. E, o que me parece, é que, o sacrifício das empresas maiores — as 3.600 a que se refere a exposição de motivos —, é preferível, embora não palatável, do que o sacrifício daqueles que vivem de salários ou de rendas fixas.

As opiniões da imprensa, dos empresários, dos técnicos são, de certo modo, contraditórias, devemos reconhecer. Mas o simples fato de surgirem essas contradições, mostra que a proposta tem muita coisa de boa. É que não podemos jamais esperar que qualquer proposta que venha aumentar a arrecadação, em qualquer sentido, seja bem recebida por todos os empresários, por todos os setores da comunidade econômica. Numa coisa, acredito, todos estamos acertados: é que a economia do País, e mesmo a do setor público, não vai sair dessas dificuldades sem o sacrifício de alguns.

Gostaria, Sr. Presidente para uma reflexão — senão agora, pelo menos de futuro, — que pode nos levar a tirar algumas lições, de lembrar os seguintes fatos: o nobre Senador Roberto Campos foi Ministro do Planejamento, compondo, no Governo do Presidente Castello Branco, a equipe econômica do Ministro Octávio Gouveia de Bulhões que, naquela época, ocupava a Pasta da Fazenda. A política econômica de então, pautou-se por uma linha antinflacionária ortodoxa mas, também, por um conjunto extraordinário de reformas modernizadoras que se pretendiam e, na realidade, o foram naquele momento. A diretriz era predominantemente monetarista, baseada, como todos sabemos em arrochos monetário e creditício e no corte drástico do déficit público, coisa que o nobre Senador hoje defende com o mesmo brilhantismo. Mas lançou-se também, mão de terrível contenção salarial.

O Senador Roberto Campos declara ter reduzido as despesas do setor público e realmente o fez. Basta que analisemos os dados daquela época. Efetivamente, reduziu. As despesas da União caíram em valores reais, em 1964 e 1965 mas, já no ano seguinte, 1966, voltaram a crescer para níveis reais superiores aos de 1963. Poder-se-ia dizer que isso teria sido resultado já dos frutos obtidos durante aqueles dois anos anteriores. Em parte isso pode ser verdade. O déficit da União caiu sensivelmente em seu período porém, — e neste ponto solicito a reflexão de todos — isto deveu-se ao aumento das receitas (+ 54,1% reais entre 1963 e 1966) aumento de impostos, e não à queda das despesas, que estas não foram tantas.

Como pode ser visto no quadro que apresento, as receitas da União cresceram sem parar, como proporção do PIB, — sendo esta razão da queda do déficit — de 4,2% do PIB em 1963 para 1,1% em 1966. Entre 1964 e 1966, o déficit foi reduzido em Cr\$ 2.645 bilhões a preços de 1984. O aumento da receita contribuiu — e aqui, mais uma vez peço a atenção dos nobres pares — inclusive, do nobre Senador Roberto Campos — o aumento da receita contribuiu com 139% para esta redução em Cr\$ 3.677 bilhões, enquanto a contenção da despesa em — 39% no período analisado.

Vê-se daí, portanto, que há uma espécie de contradição entre o que fez o nobre Senador Roberto Campos, e o que hoje S. Ex^a apregoa. Os tempos são outros, as condições são diferentes, mas o fato é marcante.

O período de 1964-66 caracterizou-se ainda por ser um dos períodos de menor crescimento da história econômica brasileira, quando o produto real per capita virtualmente estagnou.

TAXAS DE CRESCIMENTO REAL (%)

ANO	AGRICULTURA	INDÚSTRIA	PRODUTO TOTAL	PRODUTO PER CAPITA
1964	1,3	1,5	2,9	0,0
1965	13,8	- 4,6	2,7	- 0,2
1966	- 3,2	11,7	5,1	2,6
Média 1964/66	3,8	3,8	3,6	0,7
Média 1960/63	4,7	7,0	6,6	3,6
Média 1967/70	4,6	10,0	8,3	5,1

A inflação no período de S. Ex^a decresceu sensivelmente, sobretudo entre 1964 a 1965. Já em 1966 apresentou ligeiro aumento:

ANO	IGP-DI	BASE MON.	CÂMBIO	SALÁRIO MÍNIMO**
1964 (mar a dez)	72,7 *	92,0 *	48,5 *	- 10,1
1965 (dez a dez)	34,5	72,7	32,6	- 7,2
1966 (dez a dez)	38,8	23,1	0,0	- 6,6

* Taxas anualizadas

** Corresponde aos períodos: mar/64 a mar/65 (1964); mar/65 a mar/66 (1965) e mar/66 a mar/67 (1966). Deflator: IGP-DI

Note-se, porém, que não se pode afirmar que a queda da inflação deu-se a partir da contração da oferta monetária (política monetarista clássica). A moeda aumentou bem acima da taxa de inflação, quando esta última mostrou-se em queda (1965). No ano em que se a expansão monetária foi extremamente contida (1966), o índice de inflação não reagiu e até mesmo elevou-se.

O Sr. Roberto Campos — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. JOSÉ LINS — Com o maior prazer, nobre Senador Roberto Campos.

O Sr. Roberto Campos — Em primeiro lugar, não acredito seja correta interpretação dizer-se que a queda da inflação não foi atribuível à contração da oferta monetária. Entre 1964 a 1965, houve considerável expansão monetária involuntária, pelo fato inesperado de que houve um excedente de balanços de pagamento, e não havia ainda mecanismo de esterilização, através do open market, como mais tarde se criaram. Em compensação, em 1966, houve uma drástica desaceleração. A oferta monetária, a expansão dos meios de pagamentos, que havia sido de 70%, em 1965, caiu para 16%, em 1966. Os efeitos sobre a inflação não foram imediatamente visíveis. Só se revelaram no ano seguinte, por dois fatores: primeiro, porque existe uma defasagem natural entre a contração monetária e o impacto sobre os preços; segundo, porque sendo 1966 o último ano do Governo, houve uma decisão patriótica de se efetuar todos os reajustamentos de preços desfasados. Houve uma intensa atualização de tarifas, que naturalmente impactou sobre o índice e resultou que os índices se elevassem ligeiramente, apesar de enorme contração da oferta monetária. No ano seguinte, houve uma queda bastante drástica da inflação, apesar de o Governo seguinte já se engajar novamente na situação monetária. Quanto à queda do déficit, se deve à combinação de fatores: de um lado, o aumento de impostos, sobretudo melhor arrecadação, deveria do fato de que os impostos passaram a ser corrigidos monetariamente aliás, uma das inspirações básicas da correção monetária era exatamente desestimular o atraso fiscal — a indústria dos atrasos fiscais. Antes de serem corrigidos os créditos fiscais e haver papéis de correção

monetária, houve a correção monetária dos débitos para com o Tesouro. Isso eliminou o antigo e agradável esporte de postergar o pagamento de impostos. Infelizmente, no "pacote" atual não temos nenhuma medida de melhoria de arrecadação, e sim apenas de aumento de imposto.

O SR. JOSÉ LINS — Nobre Senador Roberto Campos, V. Ex^a certamente não quer comparar o seu período de Governo, que durou anos, com os magros dois meses do Ministro Dilson Funaro, ou mesmo com esses turbulentos 10 meses do Governo Sarney, quando despertamos para os graves problemas que a Nação apresenta. É irrecusável observar que, realmente, na época de V. Ex^a, Senador Roberto Campos, a queda do déficit se deveu, em grande parte, ao aumento da arrecadação. Não há por onde fugir dessa realidade. Ao contrário, a contenção da despesa não influiu praticamente. O efeito do aumento da arrecadação participou com 139%, enquanto a contenção de despesas cooperou negativamente com 39%.

Nobre Senador Roberto Campos, é preciso que reflitamos um pouco sobre esses fatos, que são fundamentais.

Realmente, a moeda aumentou bem acima da taxa de inflação, quando esta última mostrou-se em queda em 1965. V. Ex^a diz que o efeito dessa contração é, em geral, demorado, e nisso estou de acordo. Todavia, aqui, neste País, a impressão que tenho, pelos dados de que disponho, é de que essa expansão maior ou menor já não tem essa influência, em função de que os meios de pagamento, hoje, têm uma estrutura completamente diferente daquela que ocorria no tempo em que V. Ex^a foi Ministro. No ano em que a expansão monetária mais foi contida, em 1966, o índice de inflação não reagiu, e até mesmo elevou-se. Isso no espaço de todo um ano.

O monetarismo de V. Ex^a, nobre Senador Roberto Campos — permite-me dizê-lo — mostra-se, hoje, muito mais radical do que no período em que dividiu o comando da política econômica com o Ministro Bulhões.

Os salários, sim, tiveram extraordinária queda em todos os anos da administração de V. Ex^a, acumulando, entre março/1964 e março/1967, enorme perda de 22%

— grave medida que também ajudou a conter com mão-de-ferro a inflação, acredito — e penso que V. Ex^a também admite isso: a estrutura social do País, a conscientização quanto aos problemas sociais já não permitem medidas dessa natureza. Os assalariados já pagaram bastante. É hora de que os façamos participar mais da renda, coisa que V. Ex^a também defende. Mas, na sua gestão, essa queda dos salários foi uma das bases efetivas da política econômica e da política antiinflacionária em particular.

Observe-se, ainda, que tampouco a política cambial foi conduzida em linha com o "slogan" "exportar é a solução", que é hoje medida bastante simpática a V. Ex^a.

A desvalorização cambial, com a exceção do ano de 1965, foi substancialmente inferior à inflação interna. O período Campos, de fato, resultou em subvalorização do cruzeiro, e isso constituiu um outro pilar da política antiinflacionária. Mas, creio, que esta possibilidade (a subvalorização do cruzeiro) para efeito de combate à inflação, já não seria tão desejável por V. Ex^a como medida de contenção.

Os Ministros Campos e Bulhões introduziram no País a política de "stop and go": mediante a manipulação dos instrumentos de política econômica (sobretudo o crédito do Banco do Brasil e o gasto público) e impuseram sem dúvida, nobre Senador, uma crise de estabilização na economia, na qual sucumbiram inúmeras empresas, predominantemente nacionais. Esse é outro fato reconhecido por todos.

O Sr. Carlos Lyra — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. JOSÉ LINS — Com muita honra!

O Sr. Carlos Lyra — Nobre Senador, sou neófito em economia, mas queria, apartando V. Ex^a, fazer uma pergunta ao nobre Senador Roberto Campos! acho que a nossa economia está exatamente como a economia americana. No entanto, tenho um artigo que diz assim:

"É fantástico! O fim do monetarismo: os maiores déficits que existiram na História dos Estados Unidos. Hoje, no entanto, a base monetária que devia crescer, para controlar a inflação, só 3%, cresceu 13,9%, e a inflação americana continua a ser 3%."

Como isso pode acontecer? O maior déficit da História americana, a base monetária, que devia crescer só 3%, cresceu praticamente 14%, e a inflação americana manteve-se em 3%. Era o aparte que eu queria dar a V. Ex^a.

O SR. JOSÉ LINS — Vê V. Ex^a que nem tudo se explica facilmente em matéria de economia. O que V. Ex^a disse é uma verdade que está aí à observação de todos nós.

Dizia eu, Sr. Presidente, que o Ministro Campos introduziu, no País, a política do Stop and go, e utilizou muito bem, para isso, os instrumentos de política econômica, sobretudo através do Banco do Brasil, dos gastos públicos, mas impuseram crises de estabilização à economia, nas quais sucumbiram muitas empresas, quase todas nacionais.

As empresas estrangeiras se beneficiaram da liberalização patrocinada pelo Governo quanto à obtenção de recurso de crédito do exterior pela Lei nº 4.131 e pela instrução 289, da SUMOC, e por esta razão dispuseram de capacidade de resistência àquelas crises. Tais crises, a propósito, eram justificadas como instrumento de saneamento empresarial. Mas a desnacionalização avançou, visivelmente, naquele período.

Resaltamos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que o período de gestão do Ministro Roberto Campos, foi também de reformas: reforma administrativa, reforma tributária, reforma bancária, reforma de mercado de capitais, reforma das relações trabalhistas.

Em um sentido geral, essas reformas tiveram as seguintes derivações: modernizaram, é preciso reconhecer, e ampliaram o aparelho do Estado. O Ministro Roberto Campos foi, sem dúvida, um dos maiores Ministros da República. Sobretudo, modernizaram e ampliaram o aparelho do Estado, pelo reforço fiscal que proporcionou à União e pelo fortalecimento financeiro das empresas estatais.

Aliás, aqui é um outro ponto que julgo importante salientar: também pelo fortalecimento das empresas estatais que hoje não parece aguardar a Sua Excelência. Isso

foi devido a verdade dos preços, aliás, coerentemente, ponto de vista muito bem defendido ainda hoje pelo Senador e pelo esforço aos fundos vinculados.

Criou-se um aparato de intermediação financeira muito eficaz na negociação de títulos e na concessão de créditos para capital de giro e para o consumo. Ambos, no entanto, de curto prazo. Não se desenvolveram linhas internas de crédito de longo prazo, além das que existiam nem o mercado de capitais.

A postura favorável ao capital estrangeiro, e no plano concreto a utilização dos instrumentos de captação de empréstimo no exterior, (Lei nº 4.131, a que já me referi) assinala o início do padrão de endividamento externo como meio de financiamento da economia brasileira, que desembocaria, com o seu crescimento exagerado, na atual crise da dívida externa.

O comentário geral é que o Ministro Campos foi, em seu período, um planejador, um reformador das estruturas do capitalismo brasileiro, e que esse estruturalismo teve muita responsabilidade no encaminhamento de soluções que resultaram, em seguida, a longo prazo, na deformação e no afastamento do Estado e de suas empresas de economia mista, bem como na propensão muito elevada à especulação no sistema financeiro doméstico. É uma opinião: acredito que isso não teria acontecido se o Ministro Roberto Campos tivesse continuado à frente do Ministério do Planejamento.

A propósito, ainda do período Campos, cabe-me registrar que foi reativado o controle de preços utilizado, pela última vez, durante a guerra. Para isso os Ministros Campos e Bulhões criaram a SUNAB e a CONEP. E essa última foi, sem dúvida, o embrião do CIP. O Senador mudou muito.

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) — Senador José Lins, o tempo de V. Ex.^a está ultrapassado em três minutos.

O SR. JOSÉ LINS — O que eu quero dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que nem tudo são operações aritméticas. O nobre Senador Roberto Campos, certamente com as suas críticas, com as suas observações, com sua inteligência privilegiada, tem muito a contribuir para o acerto da economia brasileira. Mas, não é possível que o atual Senador Roberto Campos seja hoje, mais monetarista, mais exacerbado do que o foi ao seu tempo de Ministério.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, conquanto as medidas propostas agora pelo Governo, e que vão ser votadas em breve, no Senado, não sejam tudo que todos esperávamos, elas são, certamente, benéficas. A economia aliás já cresce, os salários melhoraram, o que temos que esperar é que aqueles que jogam no pior não tenham razão. Isso é importante para a Nação, é importantíssimo para o povo brasileiro. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jaison Barreto, como Líder de Partido.

O SR. JAISON BARRETO (PDT — SC) Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nós também participamos da preocupação dos Srs. Senadores quanto à necessidade de votação urgente de um sem-número de projetos que dizem respeito aos interesses legítimos de diversas categorias profissionais, funcionários públicos, empréstimos a prefeituras e a Estados e, inclusive, em relação ao pacote encaminhado ao Congresso Nacional. Por isso mesmo, procurando sintetizar, passo a ler a seguinte nota:

NOTA DO PDT

A Bancada Federal do PDT, na Câmara e Senado, por sua liderança, torna públicas as razões pelas quais vota contra o Pacote Fiscal (Projeto nº 6.971/85):

1— A Nova República utiliza os mesmos métodos do regime ditatorial e autoritário, impondo ao Congresso e à Nação um complexo e polêmico projeto de aumento da carga fiscal, com mais de cem artigos, para ser examinado e votado no prazo exíguo de três dias, sob regime de urgência.

O PDT deplora e repele a ameaça de aprovação da matéria pela via inaceitável do decreto-lei;

2— A sugestão do PDT no sentido da convocação extraordinária do Congresso, sem ônus para os cofres públicos, a fim de possibilitar o exame sereno e criterioso do projeto e a participação de toda a sociedade na discussão das medidas propostas, foi recusada pelas Lideranças do PMDB e da Frente Liberal;

3— Do ponto de vista técnico, o Projeto nº 6.971/85 aumenta a carga fiscal para, na verdade, cobrir os rombos dos escândalos financeiros. O aumento da tributação das grandes empresas terminará sendo repassado à massa consumidora. Além disso, o parcelamento da devolução do Imposto de Renda em mais de um ano, caracteriza um confisco arbitrário e inconstitucional;

4— A tributação continua incidindo pesadamente sobre o salário, enquanto os ganhos de capital, as heranças e patrimônios são tratados com benevolência ou simplesmente isentos de quaisquer impostos;

5— O maior tributo que pesa sobre os assalariados é, sem dúvida, a inflação, que atinge níveis sem precedentes na história do País. E a causa principal dessa inflação — as dívidas interna e externa — não vem merecendo nenhuma medida ou iniciativa oficial para sua solução;

6— A pressa do Governo em aprovar o Projeto às vésperas do recesso parlamentar, atropelando os Partidos e o Congresso Nacional, revela o temor de que essas medidas sejam ampla e democraticamente debatidas pela sociedade;

7— O Governo, de forma maliciosa e sorrateira, tentou impor ao Congresso o Projeto nº 6.969/85, que eliminaria o monopólio estatal do petróleo e entregaria ao controle do capital estrangeiro empresas estatais rentáveis e produtivas;

8— O aumento da carga fiscal e a privatização das empresas estatais ainda que envoltos em medidas de caráter aparentemente social, são exigências do Fundo Monetário Internacional e dos credores estrangeiros. Ao invés de cumprir os compromissos públicos, com a imediata suspensão do pagamento dos juros da dívida externa, principal causa do endividamento do País, preservando a independência, a soberania e os interesses nacionais, o Governo prefere impor autoritariamente medidas que resultarão em aumento da carga fiscal, sem resolver o problema da inflação;

9— O PDT exige ainda a imediata revogação dos decretos nºs 91.991 e 91.992, de 28 de novembro de 1985, primeiro passo de uma política de alienação do patrimônio público e internacionalização da economia brasileira, cujas consequências são altamente lesivas aos interesses nacionais;

10— O PDT continuará atento e vigilante, cobrando do Governo todos os compromissos firmados com a sociedade brasileira, tais como, uma ampla reforma fiscal e tributária; uma profunda reforma agrária; a suspensão do pagamento dos juros da dívida externa; a defesa das empresas estatais, que constituem patrimônio comum do povo brasileiro; a reforma do Sistema Financeiro da Habitação; a corajosa reforma bancária, capaz de fortalecer o Banco do Brasil e todas as instituições públicas de crédito; e a rigorosa punição dos responsáveis por escândalos e crimes contra as poupanças populares.

Eram essas as declarações que gostaria de prestar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a Mesa projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 376, de 1985

(Do Sr. Senador Gastão Müller)

Referência obrigatória às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas nos rótulos dos produtos industrializados.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É requisito indispensável à comercialização dos produtos industrializados cujo consumo apresente

risco à saúde e animais ou que envolvam para o usuário uma determinada expectativa de rendimento e durabilidade, a impressão nos respectivos rótulos ou embalagens das correspondentes normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de que trata a Lei nº 4.150, de 1962.

§ 1º Do que for impresso nos rótulos e embalagens, em obediência ao disposto neste artigo, devem constar, explicitamente, indicadores relativos à classificação, à periculosidade, às formas de uso e ao limite de resistência do produto.

§ 2º A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), órgão de utilidade pública, recipiendário de dotação orçamentária da União, promoverá o preparo de novas normas para atender à exigência desta Lei quando as existentes não atenderem à especificidade do produto a ser enquadrado.

§ 3º Nos casos de medicamentos, alimentos ou produtos que incluam substâncias tóxicas na composição, as normas poderão ser fixadas em trabalho conjunto com os setores especializados da Administração Direta da União, na forma que vier a ser estabelecida no regulamento desta Lei.

Art. 2º Quando o desempenho de um produto industrializado não corresponder às especificações relacionadas em sua ficha técnica, de conformidade com o disposto no artigo 1º desta Lei, o adquirente prejudicado dará do fato imediato conhecimento à direção do estabelecimento comercial vendedor.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que venderem produtos sujeitos às determinações desta Lei terão em local visível, que poderá ser a própria caixa, indicação sobre o recebimento das reclamações.

§ 2º O recebimento de uma reclamação relativa ao nível de qualidade de um produto industrializado envolve, para o estabelecimento comercial onde o mesmo foi adquirido, a obrigação de comunicar o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao respectivo fabricante ou seu representante legal.

§ 3º Formalizada a comunicação de que trata o § 2º, a indústria responsável pela falha técnica no produto oferecido à venda disporá de 30 (trinta) dias para ressarcir o prejuízo causado ao consumidor, por ação técnica ou indenização em dinheiro, em processo administrativo sumário, obedecido o que dispuser a regulamentação desta lei.

§ 4º O ressarcimento de prejuízos ao consumidor, a que se refere o parágrafo 3º, incluirá a existência de um seguro, estipulado pelo fabricante, cobrindo internação hospitalar, invalidez e morte, quando for o caso.

§ 5º A regulamentação desta Lei preverá multas pecuniárias para seus transgressores, a serem aplicadas em escala progressiva de valores, nos casos de reincidências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto aos critérios a serem obedecidos no estabelecimento das normas pela Associação Nacional de Normas Técnicas (ANNT), ouvido o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, criado pelo Decreto nº 91.469, de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Toda a ordenação jurídica vigente no âmbito de uma sociedade democrática visa a disciplinar os procedimentos; a enriquecer e hierarquizar os assuntos que dizem respeito ao interesse comum; e a criar as condições propiciadoras de segurança e de continuidade do próprio organismo social.

A ausência de normas, em qualquer setor, pode gerar crises e impasses e tais ocorrências são sempre lesivas ao interesse da comunidade. Ao legislador cabe, exatamente, manter vigilância para identificar problema desse tipo e propor fórmulas legais que o corrijam.

De um ponto de vista econômico, é consumindo — no limite da necessidade pessoal — tudo quanto é produzido e comercializado no espaço nacional por ele habitado, e contribuindo para o fisco do respectivo país, na escala em que tiver a obrigação de fazê-lo — que o cida-

dão caracteriza, objetivamente, sua participação na sociedade e admite dever obediência ao Estado.

Dai a extrema importância de que se reveste a vanguarda das normas de procedimento no âmbito em que são praticados esses dois tipos de atos: o de consumir e o de contribuir.

Na verdade, a histórica e quase exclusiva preocupação dos governos foi sempre a de construir e aprimorar sistemas tributários. Uma preocupação permanentemente orientada para a contínua elevação do número de obrigações impostas aos pagantes, seguida da ampliação também incessante do elenco de punições previstas para os faltosos.

O outro campo — o da defesa do consumidor — não tem sido, até agora, freqüentado com a mesma assiduidade pelos que fazem as leis e pelos que promovem sua execução. Aliás, nem mesmo o consumidor existente em cada cidadão parece, pelo menos no Brasil, haver-se tornado consciente de seus direitos.

A montagem de mecanismos legais e administrativos de assistência e defesa do consumidor, na sociedade moderna, veio assumir fundamental importância na linha de defesa dos chamados direitos humanos. A defesa tornou-se necessária ante a força e a superioridade econômica exercidas pelos que fabricam ou vendem produtos industrializados — e a fraqueza e dependência dos que precisam consumir esses produtos.

Aceitar o atual estado de coisas é concordar com a silenciosa e difusa exploração de uma parcela da sociedade por outra parcela. Ora, não pode haver neutralidade face a uma injustiça. A neutralidade, no caso, é imoral e incompatível com a concepção democrática da coisa pública, em particular no que toca à prioridade reservada ao homem, razão determinante e destinatária de tudo quanto faz ou deve fazer o Estado.

O presente projeto de lei situa-se nesse contexto. O consumidor está, no Brasil, ainda, entregue à própria sorte.

Em toda operação de comércio existe, implícito, um compromisso contratual. Ao comprar, o comprador está acreditando no padrão de qualidade do artigo adquirido — e quem vende é o fiador necessário, responsável por esse padrão.

Nas sociedades pequenas, onde impera o relacionamento direto e a confiança recíproca entre as pessoas, esse compromisso contratual não-escrito, de que falamos, funciona sem a necessidade de uma formalização. É uma expressão ainda viva do direito consuetudinário. Mas, nas grandes sociedades onde ocorre a chamada economia de escala e o consumo de massa prevalece, cada vez mais, o aspecto selvagem nas relações entre vendedores e compradores.

Vamos aos exemplos práticos.

Para cada equipamento com funcionamento mecânico, em bases físicas ou químicas, já existe uma instrução normativa da Associação Brasileira de Normas Técnicas, tornando obrigatório determinado desempenho. Uma lâmpada elétrica, um barbeador, um aparelho de televisão ou de som — estão obrigados a oferecer, sem falhas, certo número de horas de uso. Quando isso não acontece, sem motivos técnicos justificadores, está havendo uma lesão de direito para o adquirente da peça. Ele é merecedor de uma reparação completa e a finalidade deste projeto é exatamente assegurar-lhe a garantia de fábrica que ora acompanha alguns artigos não tem a amplitude necessária em relação ao prejuízo a ser coberto e não abrange todas as categorias de produtos industrializados, objetivo justamente colimado neste projeto.

Acrescente-se, nesta linha de considerações, a recente criação e instalação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDCC). Foi uma oportuna iniciativa que — para gerar todos os resultados que dela esperamos — precisa ser, sem demora, complementada com a instituição de novos instrumentos legais capazes de viabilizar e ampliar a ação do órgão.

Este é o papel, de elevada significação para o interesse público, que acreditamos virá a ser desempenhado pela adoção das medidas previstas na presente proposição.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — **Gastão Müller.**

LEGISLAÇÃO CITADA LEI Nº 4.150 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos, ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e a aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acordo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT" quanto a materiais, instalações e serviços de maneira a também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços as rendas que auferir, em seu favor se manterá no Orçamento Geral da República dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141ª da Independência e 74ª da República. — **JOÃO GOULART** — **Hermes Lima** — **João Mangabeira** — **Pedro Paulo de Araújo Suzano** — **Amaury Kruei** — **Miguel Calmon** — **Hélio de Almeida** — **Renato Costa Lima** — **Darci Ribeiro** — **João Pinheiro Netto** — **Reynaldo de Carvalho Filho** — **Eliseu Paglioli** — **Octávio Augusto Dias Carneiro** — **Celso Gabriel de Rezende Passos.**

DECRETO Nº 91.469, DE 24 DE JULHO DE 1985

Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor — CNDCC, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação e condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor competirá:

I — estudar e propor medidas visando a prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos interesses e direitos do consumidor;

II — estudar e promover formas de apoio técnico e financeiro às organizações de defesa do consumidor;

III — estudar e promover programas especiais de apoio ao consumidor mais desfavorecidos;

IV — propor medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor;

V — incentivar medidas de formação e informação do consumidor;

VI — coordenar a atividade dos diversos organismos de defesa, direta ou indireta, do consumidor, dispersos nos vários ministérios, visando à uniformização de suas políticas de atuação;

VII — propor a fusão, extinção, incorporação de órgãos que atuam, direta ou indiretamente, no âmbito da defesa do consumidor;

VIII — propor o aperfeiçoamento, a compilação, a consolidação ou a revogação de textos normativos relativos às relações de consumo.

Art. 3º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será composto:

I — pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização, pelo Ministro da Agricultura, pelo Ministro da Saúde, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro da Justiça;

II — pelo Secretário-Executivo do Programa Nacional de Desburocratização;

III — pelo Presidente do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária — CONAR;

IV — por dois (2) dirigentes de entidades públicas estaduais de defesa do consumidor;

V — por três (3) dirigentes de entidades do setor privado ligadas ao interesse do consumidor;

VI — por um cidadão de notória atuação no âmbito da defesa do consumidor;

VII — por um membro do Ministério Público, ligado à defesa do consumidor, proposto pelo Procurador-Geral.

§ 1º Os membros referidos nos itens IV, V, VI e VII e respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização para designação pelo Presidente da República, e terão mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º No caso de impedimento ou ausência, os Ministros de Estado serão substituídos pelos Secretários-Gerais dos respectivos Ministérios.

§ 3º Os membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício da função que será considerado serviço público relevante.

Art. 4º A coordenação dos assuntos afetos ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete ao Ministro de Estado Extraordinário para a Desburocratização, que o presidirá.

§ 1º Na ausência do Ministro Coordenador, assumirão a presidência das reuniões do órgão, sucessiva e automaticamente, os Ministros de Estado conforme a ordem estabelecida no item I, do art. 3º.

§ 2º Não havendo qualquer Ministro de Estado presente às reuniões, assumirá a Presidência o Secretário-Executivo do Programa Nacional de Desburocratização e, na ausência deste, assumirão, sucessiva e automaticamente, os Secretários-Gerais dos Ministérios na mesma ordem do item I, do art. 3º.

Art. 5º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de reuniões, sem direito a voto.

Art. 6º As deliberações do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor serão tomadas sob a forma de Resolução com presença de, pelo menos, sete (7) membros.

Art. 7º Nas votações do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, quando houver necessidade de desempate, o Presidente, além de voto próprio, terá o de qualidade.

Art. 8º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor reunir-se-á, na Capital Federal, no mínimo uma vez por mês e poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente ou por solicitação de, pelo menos, seis (6) membros.

Art. 9º O Programa Nacional de Desburocratização dará apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 10. O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no cumprimento de seus objetivos, poderá:

I — requerer de qualquer órgão público a colaboração e observância das normas que, direta ou indiretamente, defendem o consumidor;

II — criar comissões especiais, de caráter temporário, compostas por seus membros ou pessoas por estes indicadas, para a realização de tarefas e estudos específicos, relacionados com as atividades de proteção ao consumidor;

III — reunir-se, quando for de extrema necessidade, fora da Capital Federal;

IV — contratar prestação de serviços técnicos especializados e específicos;

V — sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de conciliação e arbitragem para pequenos litígios referentes às relações de consumo.

Art. 11. O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor elaborará o seu regimento interno, a ser aprovado por portaria do Ministro Coordenador.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 24 de julho de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Paulo Lustosa**.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 377, de 1985

Acrescenta parágrafo ao artigo 100 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre competência de foro.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º É acrescentado ao artigo 100 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, um parágrafo 2º, renumerado para 1º o parágrafo único vigente, com a seguinte redação:

"Art. 100.

§ 1º

§ 2º Quando se tratar de ação de reparação do dano sofrido em decorrência de uso ou aplicação de agrotóxicos, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Brasil situa-se entre os maiores consumidores de produtos químicos agrícolas do mundo, ao lado de países como os Estados Unidos, França, Alemanha, Japão. A utilização indiscriminada destes produtos vem ocasionando problemas de intoxicação humana e ambiental, alguns deles de fácil constatação. Outros com graves efeitos residuais somente detectáveis após vários anos.

Os produtos agroquímicos utilizados no Brasil carecem de fiscalização mais rígida, tanto nas fases da produção como de comercialização. Muito vem sendo feito no sentido de aumentar o controle da sociedade na preservação da saúde pública e do meio ambiente, mas alguns pontos devem ser aperfeiçoados.

Um dos obstáculos encontrados pelos agricultores e demais consumidores de agrotóxicos é o fato de que as ações contra pessoas jurídicas conforme o artigo 100, item IV, alínea a, do Código de Processo Civil, devem correr no foro do réu. No caso das indústrias produtoras de agrotóxicos, estas sedes estão localizadas em sua maioria nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

É evidente que em nosso País, onde as distâncias são grandes, o deslocamento de um agricultor, por exemplo, do Rio Grande do Sul e de Rondônia para esses centros é oneroso e dificultado pela característica da atividade agrícola, que exige a presença constante do produtor em todas as suas fases.

Tragédias como a de Bophal, na Índia, de Seneso, na Itália, de Tukurui em nosso País são exemplos trágicos da periculosidade destes produtos. Recentemente foi fechada a fábrica da Boehringer, em Hamburgo, Alema-

nha. A razão de tal procedimento foi a constatação de deformações observadas em recém-nascidos, ocasionadas por um veneno conhecido como dioxin. Foram constatados resíduos no solo, na água e até mesmo no leite materno.

Proporcionando aos agricultores e consumidores a oportunidade de reivindicarem seus direitos, junto às indústrias agroquímicas, esta lei irá auxiliar na defesa da saúde da população, na conservação dos solos, do clima e, conseqüentemente, garantir o desenvolvimento agrícola.

O projeto tem como fulcro dar solução ao problema da competência territorial, estabelecida no artigo 100 do Código de Processo Civil. Com a lei projetada, fica prevista a competência do foro do domicílio do autor ou do local do fato, nas ações de reparação do dano sofrido em razão do uso do agrotóxico. Conecta-se, assim, a obrigação de reparar o dano por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, por parte daquele que violar direito, ou causar prejuízo a outrem, de que fala o art. 159 do Código Civil Brasileiro, com a norma processual do artigo 100 do Código Adjetivo.

Convém consignar que o projeto não olvidou que, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade, estão devidamente previstas no Código Civil, nos termos das remissões inscritas no mencionado artigo 159. Assim, a inversão do foro intentada pela proposição, põe fim a inocuidade das frustrantes precatórias e demais ônus processuais que dificultam a prestação jurisdicional no caso concreto dos agrotóxicos.

Confiemos no apoio dos eminentes Parlamentares, ante a grande significação de que se reveste a matéria, que visa, fundamentalmente, a proteger a classe dos agricultores.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — **Alcides Saldanha**.

LEGISLAÇÃO CITADA

Código de Processo Civil

Art. 100. É competente o foro:

I — da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

II — do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III — do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV — do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V — do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os projetos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, redação final que, nos termos do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER

Nº 1.205, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1983 (nº 33/83, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Américo de Souza

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1983 (nº 33/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre Imunidades e privilégios da OLADE (Organização Latino-Americana de Energia), adotado durante a VI Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, em 1975, recomendando a correção da palavra "tarefas" por "tarifas", no artigo 8º do Capítulo III do referido Convênio.

Sala de Reuniões da Comissão, em 4 de dezembro de 1985. — **Lenoir Vargas**, Presidente — **Américo de Souza**, Relator — **Jorge Klaume**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.205, DE 1985

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1983 (nº 33/83, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1985

Aprova o texto do Convênio sobre Imunidades e Privilégios da OLADE (Organização Latino-Americana de Energia), adotado durante a VI Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, em 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio sobre Imunidades e Privilégios da OLADE (Organização Latino-Americana de Energia), adotado e aberto à adesão dos países membros durante a VI Reunião ordinária de Ministros da OLADE, realizada no México, no período de 8 a 12 de setembro de 1975.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 494, de 1985

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requer-se dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1983 (nº 33/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do convênio sobre Imunidades e Privilégios da OLADE (Organização Latino-Americana de Energia), adotado durante a VI Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, em 1975.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1985. — **Jorge Kalume**.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 334, de 1985 (nº 646/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e de acordo com o art. 2º da Resolução nº 93/76, do Senado Federal, solicita autorização para que o Governo do Estado do Espírito Santo possa contratar operação de crédito, para os fins que especifica.

A matéria será despachada às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, peço a palavra para uma brevíssima comunicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Murilo Badaró para uma breve comunicação.

O SR. MURILO BADARÓ (PDS — MG. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É para registrar uma notícia alvissareira para os meios de comunicação social no Brasil. O Jornalista Carlos Alberto Vizeu, que dirige a Tele-Tape Produções, que é um nome consagrado como produtor de televisão no Brasil, acaba de receber no Festival de Nova York, que premia os melhores trabalhos sobre televisão, a medalha de bronze para o programa: "O Melhor Negócio", que é transmitido pela "Rede Bandeirantes de Televisão", patrocinado pela PETROBRÁS, e tem como escopo maior, exatamente, estimular o sistema de exportação brasileiro, favorecer o desenvolvimento da agricultura e divulgar novas técnicas em ambos os setores.

Ao fazer este registro, levo as nossas congratulações ao jornalista vitorioso.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Altevir Leal — Galvão Modesto — Marcondes Gadelha — Amaral Peixoto — Amaral Furlan — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Benedito Canelas — Jorge Bornhausen.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1980 (nº 1.693/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 84 e 85, de 1985, das Comissões
— de Legislação Social; e
— de Finanças.

Em votação o projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 58, de 1980

(Nº 1.693/79, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 3º:

"Art. 458.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Entende-se por habitação, para os efeitos deste artigo, não só o imóvel da empresa ocupado residencialmente pelo empregado, mas também o

alugado à conta do empregador para residência do empregado."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1980 (nº 1.871/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 100 e 101, de 1984, das Comissões
— de Constituição e Justiça; e
— de Serviço Público Civil.

Em votação o projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 62, de 1980

(Nº 1.871/79, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º O disposto no art. 3º e seu parágrafo único não se aplica aos servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais ou para os Cartórios das Zonas Eleitorais."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 3:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1981 (nº 3.658/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 234 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, tendo

PARECER, sob nº 324, de 1981, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável.

Em votação o projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 34, de 1981

(Nº 3.658/80, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 234 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 234 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 234.

§ 1º

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a venda for realizada a maiores de dezoito anos, em bancas de jornais e revistas, livraria ou editoras, e o material estiver acondicionado em embalagem não transparente e não exposta ao público."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 4:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1981 (nº 4.708/78, na Casa de origem), que introduz alterações no art. 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 1.190, de 1981, da Comissão
— de Constituição e Justiça.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Vai à sanção

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 48, de 1981

(Nº 4.708/78, na Casa de origem)

Introduz alterações no art. 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, fica acrescido de um inciso e de um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 243.

X — que alegue apoio de pessoa ou entidade, por intermédio de jornais ou revistas, a não ser mediante prévia autorização escrita da mesma.

§ 4º A violação do disposto no inciso X sujeitará o infrator às penas do art. 323 desta lei."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 5:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1981 (nº 614/79, na Casa de origem), introduzindo alterações no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, e na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, que dispõem sobre cédula hipotecária e a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao sistema financeiro de habitação, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 1.143, de 1981, da Comissão
— de Constituição e Justiça.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, de 1981

(Nº 614/79, na Casa de origem)

Introduz alterações no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, e na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, que dispõem sobre Cédula Hipotecária e a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Todos os atos previstos neste Decreto-lei poderão ser celebrados por instrumento particular, aplicando-se, quando de seu extraviado, no que couber, o disposto nos arts. 907 a 913 do Código de Processo Civil.”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, renumerando-se como 29 a 33 os atuais art. 42 a 46.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o ajuizamento da execução dar-se-á na forma da presente lei, observadas, subsidiariamente, as disposições do Livro II do Código de Processo Civil.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 6:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1981 (nº 2.109/79, na Casa de origem), que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, na parte relativa ao procedimento sumaríssimo, tendo

PARECER, sob nº 12, de 1982, da Comissão — de Constituição e Justiça, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ, e voto vencido, quanto à emenda, do Senador Lenoir Vargas.

Votação do projeto sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Fica prejudicada a emenda.

A matéria vai ao Arquivo. Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 1981

(Nº 2.109/79, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, na parte relativa ao procedimento sumaríssimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275.
I — nas causas cujo valor exceder 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País;
.....”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 7:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1981 (nº 1.894/79, na Casa de origem), que inclui na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, ferrovia transversal ligando Belém—São Luís—Teresina, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 149, de 1985, da Comissão — de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Em votação o projeto em turno único.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, de 1981

(Nº 1.894/79, na Casa de origem)

Inclui na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, ferrovia transversal ligando Belém—Teresina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluída na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, sob o número de ordem EF-370, a ferrovia transversal Belém (PA)—São Luís (MA)—Teresina (PI).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 8:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1981 (nº 2.087/79, na Casa de origem), que modifica a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 877, de 1982, da Comissão — de Constituição e Justiça.

Em votação o projeto em turno único.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 1981

(Nº 2.087/79, na Casa de origem)

Modifica a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diárias de testemunhas e a remuneração do perito e do assistente técnico.”

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 9:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1981 (nº 3.123/80, na Casa de origem), que assegura os direitos de autores teatrais, tendo

PARECERES, sob nºs 532 a 534, de 1982, das Comissões:

- de Educação e Cultura, favorável;
- de Legislação Social, favorável; e
- de Constituição e Justiça, (audiência solicitada em plenário), pela constitucionalidade, juridicidade e, quanto ao mérito, favorável.

Em votação o projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, de 1981

(Nº 3.123/80, na Casa de origem)

Assegura os direitos de autores teatrais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos autores teatrais é assegurada a liberdade de reunirem-se livremente em associações para a arrecadação dos direitos de autor e dos que lhes são conexos.

Parágrafo único. É garantida ao autor teatral a liberdade de adesão a associação e sociedades em funcionamento, nos termos da lei.

Art. 2º Aos autores teatrais é assegurado o direito de delegar a quem lhes pareça conveniente, inclusive a associações, o poder de autorizar a utilização de obras intelectuais de sua produção.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 10:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1982 (nº 903/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e revoga a alínea d do § 2º do seu art. 126, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 672 e 673, de 1982, das Comissões — de Serviço Público Civil; e — de Finanças.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, de 1982

(Nº 903/79, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e revoga a alínea d do § 2º do seu art. 126.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, tanto na Administração Direta como nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, pelas normas consubstanciadas neste título e disposições complementares aprovadas em Decreto.”

Art. 2º Revogam-se a alínea d do § 2º do art. 126 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 11:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Cunha Lima, acrescentando o parágrafo 4º ao art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 1967, que visa a reduzir, em casos que especifica, o limite mínimo populacional de que trata o inciso I do mesmo artigo, tendo

PARECERES, sob nºs 945 e 946, de 1981; 745 e 746, de 1984, das Comissões:

- de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade; 2º pronunciamento, favorável à emenda de plenário; e
- de Municípios — 1º pronunciamento, favorável; 2º pronunciamento, contrário à emenda de plenário.

Em votação.

O Sr. Milton Cabral — Sr. Presidente, pela ordem, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Senador Milton Cabral.

O SR. MILTON CABRAL (PFL — PB. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente.

Há um projeto, procedente da Câmara dos Deputados, já aprovado, que regulamenta essa matéria e que chegou ao Senado já há bastante tempo. Esse projeto aqui, do nosso ex-companheiro Evandro Cunha Lima, vai ser aprovado no Senado e irá à Câmara dos Deputados, propondo a mesma solução. Já existe um aprovado na Câmara dos Deputados, aguardando a manifestação do Senado. Seria incrível que o Senado aprovasse o projeto da Câmara, porque liquidaria essa matéria. Esse seria um procedimento racional. Aprovando este, não prejudicaria a aprovação do outro?

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Este projeto, aprovado no Senado Federal, irá para a Câmara dos Deputados. Estando em Ordem do Dia eu não posso retirá-lo, deve-se proceder à votação. Essa questão devia ter sido levantada nas Comissões, como sempre se faz, para anexação, quando for o caso, de um projeto a outro. Agora, vamos votar e vamos ver como a Câmara...

O SR. MILTON CABRAL — Eu deixaria um apelo com V. Exª para que o outro projeto originário da Câmara tivesse a oportunidade de chegar à Ordem do Dia do Senado Federal, porque é a mesma matéria.

Era esse, Sr. Presidente, o apelo que eu queria deixar registrado.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se, agora, à votação do projeto, nos termos do inciso II, letra a, do art. 232, do Regimento Interno, que depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria da composição da casa. Tendo havido, no entanto, acordo, será feita a votação simbólica.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 1981 — Complementar

Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei Complementar nº 1/67, que visa a reduzir, em casos que especifica, o limite mínimo populacional de que trata o inciso I do mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“§ 4º Nos Municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes a exigência para emancipação de Distrito, prevista no item I deste artigo, fica reduzida para 5.000 (cinco mil) habitantes, desde que a distância entre as respectivas sedes não seja inferior a 30 (trinta) quilômetros.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Há uma emenda da Comissão de Constituição e Justiça, apresentada em plenário. Eu coloco em votação essa emenda.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 1 (de Plenário)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 1981 — Complementar.

No § 4º a que se refere o art. 1º do projeto, onde se lê: “5.000 (cinco mil)”

Leia-se:

“4.000 (quatro mil).”

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 12:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 131, de 1985 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 949, de 1985), que autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 63.600.000 (sessenta e três milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), tendo

PARECER, sob nº 950, de 1985, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em votação o projeto em turno único.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O Sr. João Lobo — Sr. Presidente peço verificação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vai-se proceder à verificação solicitada.

De acordo com o Regimento Interno, vou suspender a sessão por 5 minutos, fazendo soar a campainha para chamada dos Srs. Senadores, a fim de proceder à verificação solicitada.

(Suspensa às 16 horas e 48 minutos, a sessão é reaberta às 17 horas e 2 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está aberta a sessão.

Solicito aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PMDB?

O Sr. Humberto Lucena — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDS?

O Sr. Murilo Badaró — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PFL?

O Sr. Carlos Chiarelli — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDT?

O Sr. Jaison Barreto — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PTB?

O Sr. Carlos Alberto — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os Srs. Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votaram SIM 31 Senadores e NÃO 2 Senadores.

Não houve abstenções.

Total de votos: 33.

O Sr. Enéas Faria — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Enéas Faria, pela ordem.

O SR. ENÉAS FARIA (PMDB — PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, um dos nossos eminentes Senadores, ao meu lado, não sabendo que a votação deveria se processar no assento apropriado, acabou por não poder registrar ao seu voto. Além do mais, vim chegando agora em plenário o Senhor Nivaldo Machado. Sendo assim, Sr. Presidente, solicitaria de V. Exª que repetisse a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Qual é o Senador a que V. Exª se refere?

O SR. ENÉAS FARIA — É o eminente Senador Lomanto Júnior. Eu pediria a V. Exª que repetisse a votação para colher o voto de S. Exª.

O Sr. João Lobo — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. (Assentimento da Presidência).

O resultado já foi proclamado, Sr. Presidente, no placar eletrônico.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não. Nisto V. Exª não tem razão. Não proclamei o resultado. Quem proclama o resultado é o Presidente da Mesa.

Vai-se, portanto, proceder à nova votação solicitada pelo nobre Senador Enéas Faria.

Solicito, novamente, aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares, para não dar margem a uma outra anulação de votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação.)

VOTAM “SIM” OS SRS. SENADORES:

Aderbal Jurema
Alcides Paio
Alcides Saldanha
Alfredo Campos
Álvaro Dias
Américo de Souza
Carlos Chiarelli
Carlos Lira
Cid Sampaio
Enéas Faria
Eunice Michiles
Fábio Lucena
Galvão Modesto
Hélio Gueiros
Henrique Santillo
Humberto Lucena
Jaison Barreto
João Calmon
José Ignácio
José Lins
Lomanto Júnior
Luiz Cavalcante
Marcelo Miranda
Marcondes Gadelha
Mário Maia
Martins Filho

Murilo Badaró
Roberto Saturnino
Saldanha Derzi
Severo Gomes.

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Mauro Borges
Nivaldo Machado.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votaram SIM 30 e NÃO 2.

Total de votos: 32

Não há número. Vou suspender a sessão por dez minutos, antes acionando as campainhas a fim de que os Srs. Senadores compareçam ao plenário.

(Suspensa às 17 horas e 6 minutos, a sessão é reaberta às 17 horas e 20 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está reaberta a sessão.

Solicito aos Srs. Senadores que retomem seus lugares, para procedermos à nova verificação de votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

O Sr. Saldanha Derzi — Sr. Presidente, o Senador que requereu a verificação não está presente no plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Eu contarei a presença de quem requereu.

O Sr. Hélio Gueiros — Pela ordem, Sr. Presidente, nosso Regimento é muito claro. O Senador que requer a verificação e se retira no momento da mesma, é considerado como tendo desistido do pedido de verificação.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, eu faço o suprimimento do pedido do Sr. Senador João Lobo.

O Sr. Saldanha Derzi — Agora não pode.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vamos proceder a apuração dos resultados.

Eu sou obrigado a proceder a verificação porque é a segunda vez que ocorre.

O Sr. Henrique Santillo — É a terceira votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nominal é a segunda.

O Sr. Henrique Santillo — De acordo com o Regimento, o Senador que solicitar a verificação, tem que permanecer no plenário.

O Sr. Enéas Faria — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Enéas Faria, pela ordem.

O SR. ENÉAS FARIA (PMDB — PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, gostaria que V. Ex^a informasse o item da pauta que está em verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 12 da Pauta.

O SR. ENÉAS FARIA — O item 12 da pauta, Sr. Presidente, trata da autorização de concessão de empréstimos, para rolagem de dívida, ao Estado do Paraná. Voltarei a falar, Sr. Presidente, após a verificação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vou ler o dispositivo Regimental:

"Se ao processar-se a verificação o requerente não estiver presente ou deixar de votar considerará-se como tendo dela desistido."

O requerente foi o Senador João Lobo. S. Ex^a não se encontra no Plenário, razão pela qual vou aplicar o Regimento Interno.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, pela ordem?

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Murilo Badaró.

O SR. MURILO BADARÓ (PDS — MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente.

V. Ex^a está aplicando o Regimento e o faz muito bem. Só que antes V. Ex^a não aplicou o Regimento corretamente, data venia, porque V. Ex^a, ao verificar a inexistência de quorum, deveria ter simplesmente suspenso o processo de votação e passado às matérias em discussão. Então, nós queremos, assinalar que não estamos em processo de obstrução. O pedido de verificação foi feito pelo Senador João Lobo, do Estado do Piauí. Nós, as lideranças estamos nos encaminhando para um reunião, Sr. Presidente, com objetivo de acertar uma pauta referente a essas matérias e impressos, que são sempre polêmicos, até porque só chegam aqui no Senado faltando poucas horas para terminar a Sessão Legislativa. De forma que peço a V. Ex^a que cumpra a decisão anterior com referência à proclamação do resultado da votação, para que possamos nos encaminhar para busca desse entendimento tão indispensável ao bom andamento dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Desejo que esse entendimento seja realizado.

A primeira suspensão da sessão foi solicitada e não foi impugnada por nenhum dos Srs. Senadores. A segunda, eu procedi rigorosamente dentro do Regimento. Agora, se o Senador que requer a verificação se ausenta... Srs. Senadores, neste momento, o Senador João Lobo, retorna ao plenário. Então vamos proceder a votação. Mesmo que S. Ex^a não vote, vou contar a presença.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A votação deverá ser feita pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa.)

(Procede-se à votação)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Aderbal Jurema
Albano Franco
Alcides Paio
Alcides Saldanha
Alfredo Campos
Alvaro Dias
Américo de Souza
Cid Sampaio
Enéas Faria
Eunice Michiles
Fábio Lucena
Galvão Modesto
Hélio Gueiros
Henrique Santillo
Humberto Lucena
Jaison Barreto
João Calmon
José Ignácio
Luiz Cavalcante
Marcelo Miranda
Mário Maia
Martins Filho
Milton Cabral
Murilo Badaró
Nelson Carneiro
Saldanha Derzi
Severo Gomes

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Mauro Borges
Nivaldo Machado.

ABSTEM-SE DE VOTAR O SR. SENADOR:

João Lobo.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votaram SIM 26 Srs. Senadores e NÃO 3 Srs. Senadores.

Houve uma abstenção.

Não houve quorum.

O Sr. Enéas Faria — Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Se não houve quorum, nobre Senador, não há declaração de voto. Peço para V. Ex^a, em outra oportunidade, fazer o seu pronunciamento.

O Sr. Enéas Faria — Sr. Presidente, vou aguardar a oportunidade. Quando V. Ex^a colocar em discussão outra matéria falarei sobre este assunto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Projeto de Resolução nº 131/85, fica com a votação adiada.

Igualmente, as demais matérias da Ordem do Dia, todas em fase de votação, constituída dos Projetos de Resolução nºs 134, a 144, de 1985; Requerimentos nºs 425, 423, 463 e 461, de 1985; Projetos de Lei do Senado nºs 89 e 85, de 1983, ficam com a sua apreciação adiada para a próxima sessão ordinária.

O Sr. Enéas Faria — Sr. Presidente peço a palavra, para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao Senador Enéas Faria para uma comunicação.

O SR. ENÉAS FARIA (PMDB — PR. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A Casa, deliberadamente, não ofereceu quorum para a votação do item 12 da Pauta que tratava de conceder autorização para empréstimo ao Governo do Estado do Paraná, Estado que eu tenho a honra de representar nesta Casa. Posso compreender — e até compreendo — Sr. Presidente, as razões que determinaram a atitude dos Srs. Senadores que se retiraram do plenário para assim produzir a ausência de quorum; posso entender que interesses, quem sabe até assemelhados aos do Paraná e aos que defendo aqui, tenham movido esses Srs. Senadores.

Mas, o que quero dizer Sr. Presidente, e pretendo deixar claro, é que interesse nenhum pode ser maior do que o interesse de um Estado como o Paraná, que tem contribuído, ao longo dos anos, todos os dias e todas as horas, para o fortalecimento desta Nação, um Estado que tem dado e muito para a Federação; um Estado que, sistematicamente, tem pouco ou quase nada recebido em contrapartida ao esforço que realiza para ajudar a construir este País. Quero dizer, Sr. Presidente, que neste momento, o meu Estado atravessa uma situação crítica, uma situação difícil em razão da seca que estamos vivendo, gerando o desemprego, gerando quebra de safra, gerando comprometimento de receita, gerando a falta de oportunidade de auri maiores recursos para fazer com que a nossa vida continue estabilizada. Por isto, Sr. Presidente, não entendo que interesse algum possa ser maior que o interesse do Estado do Paraná, porque o interesse do Estado do Paraná, neste momento, é o interesse do Brasil e do Governo brasileiro.

Mas, quero dizer, Sr. Presidente, que me curvo diante do Regimento e da atitude aqui tomada, me curvo para seguir essa atitude daqui para frente, matéria a matéria, item a item da pauta, nesta sessão, nas que vierem a ser realizadas hoje, até o final desta sessão legislativa.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Américo de Souza.

S. Ex^a desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira, por cessão do Senador Jorge Kalume.

O SR. BENEDITO FERREIRA (PDS — GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Dois assuntos, Sr. Presidente, me levam a tomar a preciosa atenção de V. Ex^{as}.

A primeira, sem dúvida alguma, teria que ser a manifestação da minha gratidão aos nossos companheiros da Câmara dos Deputados, onde, sem cor partidária, superando a fadiga do avançado das horas, das consecutivas sessões, para, na madrugada de hoje, às 5 horas e 20 minutos, realizarem o sonho da minha gente, do povo da região tocantina do Estado de Goiás, sonho acalentado por 176 anos, que é a criação do Estado de Tocantins.

Sem dúvida alguma, Sr. Presidente, aqui, nesta Casa, o companheirismo, a solidariedade, o alto espírito público permitiu também que, sem cor partidária, por unanimidade, os Srs. Senadores de todas as unidades da Federação emprestassem o seu concurso para a efetiva concretização deste sonho.

No caso da Câmara dos Deputados, Sr. Presidente, há que se registrar o trabalho, a dedicação, o alto espírito público das lideranças partidárias e de modo particular, dessa eminente figura que, por rara coincidência, se encontra neste plenário que é o ilustre Deputado Prisco Viana. S. Ex^a, superando a si mesmo, com ingente sacrifício, não faltou com o seu companheirismo e com a sua solidariedade para a realização deste sonho. De outra parte, o eminente Líder do Governo, o Deputado Pimenta da Veiga, com a correção que caracteriza os homens de bem, também envidou todos os esforços para a consecução de nosso acalentado objetivo. O Deputado Gastone Righi, ilustre membro, líder do PTB; o ilustre Deputado Nadyr Rossetti...

O Sr. Nivaldo Machado (PFL — PE) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA (PDS — GO) — Ouço, com prazer, V. Ex^a

O Sr. Nivaldo Machado (PFL — PE) — Senador Benedito Ferreira, V. Ex^a não tem o que agradecer ao Congresso Nacional, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, porque a aprovação do projeto que cria o Estado de Tocantins, da oportuna e vigilante autoria de V. Ex^a, se deve, sobretudo, ao seu mérito, à sua combatividade, ao seu espírito de luta e à sua capacidade de servir aos legítimos interesses da sua terra. De maneira que, por maior que tenha sido o esforço do Congresso Nacional, dos seus integrantes, dos Deputados e dos Senadores, ele foi muito menor do que o esforço e o trabalho de V. Ex^a Menor, também, do que o mérito do povo goiano, que precisa de espaço para lutar mais, para progredir e para ajudar o Brasil a progredir. Portanto, nestas ressumidas palavras, dada à exigüidade de tempo, quero, render, em nome do meu Partido, a homenagem que V. Ex^a merece pelo seu trabalho, repito, e pelo seu espírito de luta, em favor de Goiás e do Brasil, extensiva ao Deputado Siqueira Campos, que há muito anos, vem, também, se batendo pela mesma causa. Muito obrigado.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Sou eu quem agradece a generosidade de V. Ex^a, Senador Nivaldo Machado. V. Ex^a, sem dúvida alguma, foi um dos padrinhos e, se me permite a figura essa figura tão importante no nascimento das criaturas, V. Ex^a foi como que uma das parteiras abnegadas, que também não mediu esforços para esse parto tão delongado, tão prolongado, mas coroado de pleno êxito, graças, também, sem dúvida alguma, ao trabalho do Líder do Partido de V. Ex^a, na Câmara dos Deputados, o ilustre Deputado José Lourenço, que, na Câmara, até a hora final da aprovação, ali se fez presente, emprestando seu apoio e o de sua Bancada.

Sr. Presidente há que se ressaltar, sem dúvida alguma, a euforia, que foi uma espécie de alforria generalizada, a euforia que, naquele instante, possuiu a quantos ali presentes, em que pese, repito, o avançado da madrugada. Mas foi, Sr. Presidente, como que todos os Deputados, meus velhos e antigos colegas daquela Casa, mesmo os recém-chegados à Câmara dos Deputados, fossem autores, como se fosse padrinhos daquela criança que chegava para ficar e que, se Deus quiser, para glorificar a Federação brasileira. Todos se esqueceram como que por milagre, do cansaço e da fadiga, para festejar o momento, difícil de ser descrito, na forma em que se realiza nos corações do povo de Tocantins.

Duas exceções, Sr. Presidente, precisam ser consignadas na Câmara dos Deputados, porque a bancada federal do meu Estado, não tem cor partidária. A primeira, altamente gratificante: a atuação do Deputado Siqueira Campos, um incansável combatente, que deu tudo e tanto de si pela causa do novo Estado. E esse Deputado, esse bravo e corajoso Deputado da região tocantina não resistiu à emoção, e eis que o surpreendi com os olhos mareados de lágrimas, lágrimas de gratidão, lágrimas da felicidade que, sem dúvida alguma, a essa altura, atinge a alma e o coração de toda a nossa gente.

Sr. Presidente, há um registro que seria muito bom pudesse deixar de ser feito, até para se fazer justiça aos 38, dos 39 Deputados da Assembléia Legislativa, que se manifestaram favoravelmente à aprovação do projeto, o registro da exceção do Deputado Fernando Cunha que,

inexplicavelmente, foi o único, foi a exceção que se antepôs à realização do projeto e, paradoxalmente, encontrou S. Ex^a uma aliança, que não fala nada em Goiás, uma aliança quase que imperceptível e, sobretudo, incompreensível para o povo de Goiás, encontrou S. Ex^a o apoio do Líder do Partido Comunista Brasileiro, Deputado Alberto Goldman, como afinal encontrou também, numa atitude obstructionista, o apoio do ilustre Deputado Fernando Santana, da Bahia.

Não fosse, como eu disse, até para ressaltar a exceção que justifica a regra, mas, lamentavelmente, quebrando a unanimidade dos goianos, temos aí a exceção que fica consignada nos Anais da Casa.

O Sr. Mauro Borges — V. Ex^a dá licença para um aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA — Com prazer, nobre Senador Mauro Borges.

O Sr. Mauro Borges — Pelo que entendi, V. Ex^a não me deu a honra de ser citado como o opositor da idéia da criação do Estado do Tocantins. Se é que ouvi bem, não escutei o meu nome. Queria declarar isto aqui, exatamente para ficar historicamente marcada a minha posição contrária à criação do Estado do Tocantins. Respeito muito a luta de V. Ex^a, a sua fibra, a sua dedicação, mas discordo da idéia, acho que ela merece ao meu Estado, mutila o meu Estado e não é a melhor solução para elevar o padrão de vida, a melhoria do povo do Tocantins, da região norte de Goiás; mesmo porque ela não atende a unanimidade daquele povo. Tenho recebido constantes comunicações da Região Nordeste, que é também abarcada pelo Tocantins, de prefeitos, de vereadores, inclusive já anunciei nesta Casa e, portanto, a idéia não é unânime. Acho que mereceria, com toda a certeza, embora a Constituição exija, um plebiscito para que não haja um constrangimento. Agora, devo ressaltar que, nesta oportunidade, para um assunto dessa magnitude, dessa importância, a matéria não pode entrar em regime de urgência, como foi o caso do Senado e da Câmara, em que a maioria dos Congressistas não pode, na verdade, penetrar nas minúcias da idéia, contrariamente ou a favor. Eu mesmo fui prejudicado ao fazer uma emenda em regime de urgência e a assessoria não correspondeu, exatamente, à minha orientação e a emenda, então, veio para cá com pequena falha que poderia ter sido perdoada pela circunstância da urgência, mas ela não o foi e justamente a Comissão de Finanças e uma outra que não me lembro não aprovaram a nossa emenda, fruto, exatamente, do aqodamento, da pressa que a matéria de urgência corre nesta Casa. Quer dizer, como aconteceu na Câmara, nós não vamos ter a unanimidade, a votação unânime, mas a votação de liderança constrangida por acordos políticos, necessidade para que se resolva problemas maiores do Governo, ou do interesse da Nação. Resultado, sacrifica-se um Estado, sacrifica-se a idéia daqueles que são contrários à divisão, em benefício da solução de problemas mais prementes para o Governo. Na verdade, isso não significa mais do que uma coisa circunstancial. Um fato dessa natureza, a divisão de um Estado, não poderia entrar em regime de urgência, ele teria que ser prolongadamente estudado, debatido, e não engrandece essa vitória, não o cumprimento por ela, o regime de urgência e as circunstâncias em que foi obtida. Era as palavras que eu queria ressaltar a V. Ex^a

O SR. BENEDITO FERREIRA — Sr. Presidente, o parte de V. Ex^a, o Senador Mauro Borges injuria o Senado Federal, de modo particular, e a Câmara dos Deputados. Deixo a cargo de V. Ex^a responder, Sr. Presidente, porque S. Ex^a afirma categoricamente que esta Casa aprova matérias de alta responsabilidade com aqodamento...

O Sr. Mauro Borges — Sem dúvida nenhuma...

O SR. BENEDITO FERREIRA — V. Ex^a há de ouvir que eu estou com a palavra. Concedi-lhe o aparte nos termos e prolongamento que V. Ex^a estabeleceu, mas V. Ex^a há de me permitir que, pelo menos, eu defenda o meu ponto de vista e advirto o Presidente do Senado Federal para a grave acusação que V. Ex^a acaba de fazer sobre o Senado Federal e, conseqüentemente, sobre a Câmara dos Deputados.

O Sr. Mauro Borges — É do conhecimento geral que há um acordo parlamentar, há um acordo de lideranças.

Graças a esse acordo, foi aprovado, por votação de liderança, o Estado do Tocantins.

O SR. BENEDITO FERREIRA — V. Ex^a, agora, já envolve as lideranças como incoseqüentes e irresponsáveis, capazes de aprovar matérias aqodadamente.

Esclareço que V. Ex^a, Senador Mauro Borges, não foi citado por nenhuma outra razão. Eu não estava aqui registrando os resultados do senado. Eu estava me manifestando a respeito da votação na Câmara dos Deputados. Não quis com isso minimizar o trabalho de V. Ex^a. Eu não quis retirar V. Ex^a desse período e desse gesto, sem dúvida alguma, pouco edificante na vida pública de V. Ex^a, porque ex-Governador do Estado, conhecedor das enormes dificuldades que vive aquela região, a distância que nos separa das decisões centrais do Governo, V. Ex^a que conhece os resultados mais que positivos verificados com a divisão do próprio Centro-Oeste, que é o caso do Mato Grosso, ao ponto de permitir — e V. Ex^a não ignora este fato — que o Mato Grosso do Sul e o velho Mato Grosso se desenvolvessem tanto que hoje aquelas duas unidades da Federação pagam mais ICM, *per capita*, do que o glorioso Estado bandeirante, o Estado de São Paulo. Isto V. Ex^a não ignora, V. Ex^a não ignora esta verdade...

O Sr. Mauro Borges — Pergunto a V. Ex^a se as circunstâncias são as mesmas? E se o Governo Federal será mão aberta como foi no caso da divisão do Mato Grosso, assumindo todo o ônus financeiro?

O SR. BENEDITO FERREIRA — Nobre Senador Mauro Borges, sabe V. Ex^a, porque deve ter lido o meu projeto, sabe porque não é um aqodado e que, apesar de ter subscrito uma emenda que pedia a exclusão de municípios que não estavam inseridos no texto do projeto — eu não o estou acusando de aqodado — mas V. Ex^a assim procedeu. No entanto, V. Ex^a que condena o aqodamento, deve ter lido na justificativa do projeto exatamente as razões que induziram o Excelentíssimo Senhor Presidente da República a vetar o Projeto Siqueira Campos, porque louvando-se em dados maliciosamente fornecidos pela sua Assessoria, dados que não correspondiam à verdade, foram eles todos refutados na justificativa do nosso projeto, onde eu demonstrei à saciedade, que o novo Estado com aqueles 60 municípios, que V. Ex^a julga incapazes de prosperar por si mesmo, eis que demonstrei à saciedade — e V. Ex^a não vai alegar que ignora esses números...

O Sr. Mauro Borges — Não.

O SR. BENEDITO FERREIRA — ...porque também apresentou emendas ao projeto...

O Sr. Mauro Borges — Eu acho é que o novo Estado não tem condições.

O SR. BENEDITO FERREIRA — V. Ex^a me ouça com atenção. Com a sua elegância, com a sua cortesia, permita ao seu humilde conterrâneo alegar as suas razões, já que V. Ex^a se permitiu a acusações tão graves, não só ao projeto como à Lei, mais do que isso, atingiu as duas Casas do Congresso Nacional — isso eu quero que o Presidente vá se incumbir...

O Sr. Mauro Borges — V. Ex^a não respondeu a minha pergunta.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Mas me permita que eu diga, mais uma vez, que V. Ex^a não é aqodado, que deve ter lido os números retratados no projeto, números que convenceram o Senado e a Câmara dos Deputados, que convenceram os Srs. relatores, que examinaram, exaustivamente, a matéria, números que demonstraram que aqueles 60 municípios, nobre Senador Mauro Borges, rende *per capita* e ICM mai 50% do que o Estado do Pará, rende o dobro do Estado do Maranhão, rende 39% mais do que o Estado do Piauí, rende mais do que todos os territórios da chamada Região Amazônica...

O Sr. Mauro Borges — V. Ex^a disse que a renda é superior ao Estado do Piauí?

O SR. BENEDITO FERREIRA — Renda *per capita* de ICM, Ex^a

O Sr. Mauro Borges — A renda *per capita* não exprime o bem-estar social, exprime, muitas vezes, uma concentração de riquezas.

O SR. BENEDITO FERREIRA — O bem-estar social, Ex^a, esse sempre foi negado pela distância, porque, saindo de Goiânia, esses recursos chegavam lá erodidos pelo tempo e pelo espaço. V. Ex^a que foi Governador do Estado, de boafé, não alegará os prejuízos que resultam para um povo que está a 1.500 e 1.600 quilômetros de distância da sede da administração estadual. Sabe, V. Ex^a, quanto custou ao seu Governo aquelas obras realizadas, aqueles grupos escolares como, por exemplo, os construídos por V. Ex^a na cidade de Nazaré. Vi lá um dos grupos escolares construídos pelo Governo de V. Ex^a, e tenho a certeza de que, se V. Ex^a compulsar os custos daquela obra, vai verificar que o transporte do material, àquela época, custou muito mais caro do que o próprio material e a mão-de-obra ali aplicada. Daí por que, nobre Senador Mauro Borges, falece a V. Ex^a, falece a qualquer homem nascido no sul do Estado, e sabe V. Ex^a que sou nascido na cidade de Urutaí, mais ao sul do que mesmo a nossa capital. Mas lá estou há 23 anos. Aliás, à época, devo registrar, a bem da verdade, V. Ex^a era meu adversário político, como Governador do Estado, não negou o meu apoio, contrariando correligionários de V. Ex^a, quando lhe pedi socorros, que para lá enviasse uma autoridade policial, um delegado de polícia que pudesse manter a ordem naquela região, que para lá eu levava não só o meu capital — e V. Ex^a sabe que não era pequeno — sabe V. Ex^a que eu tinha, àquela época, o terceiro maior faturamento de secos e molhados do Brasil, e para lá eu carregava esses recursos. Mas, muito mais do que isso, e esta é a razão que por certo motivou V. Ex^a, eu levava minha esposa e meus 6 filhinhos pequenos. Levava comigo meus auxiliares e meus amigos, que para lá foram amansar a maleita, que para lá foram amansar o piú, que para lá foram fazer aquilo que o governo bem intencionado de V. Ex^a realmente não tinha condições de realizar sozinho; por isso V. Ex^a não faltou com seu apoio.

O Sr. Mauro Borges — Muito obrigado.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Logo, Senador Mauro Borges, estranha a mim, estranha ao povo do Estado do Tocantins, estranha, sobretudo, aos seus amigos e admiradores e, sobretudo, correligionários de V. Ex^a essa sua posição de empedernido, de homem insensível, o que V. Ex^a realmente não é, estranha, um homem de visão, um homem que inaugurou junto com Carvalho Pinto os primeiros governos de uma administração prévia neste País. Como pode V. Ex^a negar o seu passado, nobre Senador Mauro Borges? V. Ex^a, filho do homem que teve a visão de redescobrir Goiás, que é o saudoso Pedro Ludovico Teixeira, que honrou esta Casa, que governou o Estado de Goiás, um homem a quem em combati como adversário, mas, para a glória de Goiás, foi um homem que nós, os seus adversários nunca lhe imputamos de ter tido as suas mãos feridas por serem pegadas na gaveta do Erário público. Vale dizer, V. Ex^a com essa tradição de honradez, V. Ex^a com essa tradição que ninguém põe em dúvida no Estado de Goiás, não pode agora, a essa altura, vir conspurcar a luta do seu pai, em arrancando da velha cidade de Vila Boa para o planalto de Goiás para desenvolver o Estado, possa agora V. Ex^a, como um obscurantista, negar ao povo da região tocantina, que acalenta uma luta há 176 anos contra as velhas oligarquias que tanto infelicitaram Goiás, agora vem V. Ex^a, um filho do eminente Pedro Ludovico Teixeira, querer negar progresso ao povo tocantino.

O Sr. Mauro Borges — Mas é por isso mesmo que eu sou a favor do Estado de Goiás, por essas razões que V. Ex^a me deu a honra de reconhecer, é que exatamente eu defendo a integridade do meu Estado e a sua grandeza, as suas perspectivas do futuro. E, acredito que isso é um problema de governo, não de divisão territorial. Eu tenho certeza de que, se o governo fizesse um plano, como eu recomendei, de expansão para o norte, com a Superintendência de Desenvolvimento e colocasse filhos da região do norte, no governo de Goiás — como é uma das coisas que eu tenho pedido e recomendado aos candidatos que façam, não haveria isso. Há 30 anos, havia um forte movimento separatista do Triângulo Mineiro. O triângulo queria se separar do resto de Minas Gerais, mas as autoridades mineiras, os estadistas de Minas corrigiram esse problema com investimentos muitos grandes no Triângulo Mineiro. Com uma melhoria muito

grande do seu padrão de vida — hoje, talvez, seja a região mais próspera de Minas Gerais, e ninguém mais fala em divisão do Estado, pelo menos naquela região.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Nobre Senador Mauro Borges, V. Ex^a é um homem lúcido que passou a governar Goiás logo após a implantação de Brasília. V. Ex^a sabe que o desenvolvimento do Triângulo Mineiro se deve a duas razões: a primeira, à presença de Brasília que Lucas Lopes inteligentemente, como bom mineiro, quando defendia na famosa reunião, quando ainda se discutia a localização da futura capital, eis que ele alertado por Jales Machado, que também participava daquela reunião, mostrou-lhe a inconveniência de colocá-lo no Triângulo Mineiro, porque ela só se prestaria aos interesses de São Paulo, pois o Triângulo Mineiro — e não precisa refrescar a memória geográfica de V. Ex^a é uma região incrustada entre Goiás e São Paulo, é uma região à parte. Lucas Lopes convencido pelos argumentos de Jales Machado que, se colocasse a Capital no local já escolhido pelo Constituinte de 1891 as vantagens seriam mais ainda para Minas Gerais, do que pretendia Lucas Lopes, colocando-a no Triângulo Mineiro. E eis o que ocorreu, o Triângulo Mineiro recebeu o influxo da presença de Brasília, como de resto, São Paulo não teve aquela participação nas benesses e nos benefícios do desenvolvimento de Brasília, tanto quanto Goiás e, de resto, o Centro-Oeste e o Norte brasileiro, com a localização aqui.

Veja V. Ex^a que rebuscar as razões do Triângulo Mineiro e V. Ex^a vai ser minha testemunha mais uma vez, pois o Triângulo Mineiro, na verdade, não só se desenvolveu em função de Brasília, mas, sobretudo, em razão da implantação do ICM. Porque no Governo de V. Ex^a que penalizava o contribuinte goiano, 7,86% de alíquota de ICM, enquanto o Governo de Minas Gerais também fazia o mesmo, o Estado de São Paulo com seu poderio econômico praticava a alíquota de 4,8%. Vale dizer, pouco mais da metade. Daí o êxodo do capital mineiro para as fronteiras de São Paulo. Daí por que Goiás não tinha, naquela época, mais do que algumas máquinas descascadoras de arroz. Foi o ICM, a ação do ICM, foi a política inteligentemente aplicada por Rondon Pacheco, em adotando a estratégia maliciosa dos paulistas, isto é, concedendo isenção através da não-fiscalização, daí por que, hoje, Minas Gerais cobra menos de ICM *per capita* do que Alagoas. Porque o alagoano, em que pese ser um Estado pobre, nordestino, paga três vezes ICM *per capita* do que paga mineiro, daí por que Minas está se desenvolvendo. Logo, vê V. Ex^a que, se debruçarmos pelos fatores, sobre as razões reais de desenvolvimento, elas não acodem à argumentação de V. Ex^a.

O Sr. Mauro Borges — V. Ex^a me permite?

O SR. BENEDITO FERREIRA — Pois não.

O Sr. Mauro Borges — Eu não quero mais interromper o discurso de V. Ex^a. Entretanto, eu queria, apenas, por uma questão histórica, que não pode ficar sem esclarecimento, é que, sem embargo da atuação do Deputado Jales Machado, que eu sei que foi muito favorável, a atuação fundamental da transferência da capital da região de Tupaciguara — Uberlândia, como estava no anteprojeto da Carta Magna de 46, foi atuação do deputado goiano, embora fosse de Alagoas, Diógenes Magalhães, que conseguiu emendar o projeto, ganhando por apenas seis votos, que se desse uma solução *latu sensu* e que se escolhesse a região do Planalto Central, por uma comissão de técnicos de reconhecido valor. Esse foi o ponto decisivo para que a capital da República não ficasse no Triângulo Mineiro. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Não há como discutir com V. Ex^a fatos, sobretudo, fatos legislativo, fatos consumados, fatos substantivos e objetivos, como é o caso da realização de Brasília. Eu disse até que já estava escolhido e demarcado, por Eptácio Pessoa, em 1922, em comemoração do Centenário da Independência do Brasil. Logo, essas são nuances legislativas. Mas eu citei o fato de Lucas Lopes que, com o seu poderio de persuasão, de homem competente, inteligente, dirigindo os trabalhos da comissão, tentava ele conduzir para o Triângulo Mineiro. Esse é um fato histórico e não um fato legislativo.

Mas, Sr. Presidente, estou fazendo e encaminhando a cada um dos Srs. Senadores um estudo, Sr. Presidente, de sugestões, a essa altura já sendo examinado pelo Executivo. Esse estudo é o resultado de uma análise criteriosa do comportamento das balanças comerciais interestaduais, a partir de 1967, entre as Unidades da Federação. É sobre esse único tema que se desenvolveu esse trabalho que aqui está.

Como é do conhecimento de V. Ex^as, em 1967, passou a vigorar o ICM, em substituição ao IBC.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli. Fazendo soar a campainha.)

O SR. BENEDITO FERREIRA — Sr. Presidente, é muito rápido e obviamente eu não vou envolver esse trabalho. Asseguro a V. Ex^a que é uma lauda e meia.

Eu precisava chamar a atenção de V. Ex^as para o conteúdo desse trabalho, porque quero crer que essa aqui é a terapêutica que, lamentavelmente, não pôde ser aproveitada em tempo hábil pelo Presidente da República e que impediria esse chamado pacote, que nessa altura, na velha linguagem, seria um *embróglão*, mais do que um pacote, tal é a embrulhada que ele apronta na área tributária e que não vai resolver o problema do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Mais os dez minutos dos dez que V. Ex^a me solicitou.

O SR. BENEDITO FERREIRA — V. Ex^a é muito generoso, Sr. Presidente. V. Ex^a sabe da admiração, da estima e do quanto V. Ex^a é credor nesse velho coração.

Sr. Presidente, eu dizia que é do conhecimento de V. Ex^a, que a partir de 67, quando o ICM passou a substituir o velho Imposto de Vendas e Consignações, como também o novo sistema de Fundo de Participação dos Estados e Municípios, naquele ano, na partilha total das receitas tributárias, ou dos chamados recursos efetivamente disponíveis — eu chamaria atenção de V. Ex^as para esses números, para esses percentuais — naquele ano, coube a União 36,9%, aos Estados 45,2% e aos Municípios 17,9%. Pois bem, em 1983, em cujo ano a balança comercial eu pude realmente obter nas publicações do Ministério da Fazenda, que é o parâmetro, que são os números que resultaram nesse estudo que aqui está, naquele ano, a referida participação passou a ser respectivamente — atentem bem V. Ex^as: — a União, que recebia 36,9%, em 83, já estava ficando com 48,2, os Estados, que tinham 45,2, em 83, só estavam recebendo 35,6, e os Municípios, que tinham 17,9, só receberam em 83, 16,2% do total dos recursos efetivamente disponíveis. Daí, a grita geral dos Estados e Municípios, em busca de melhor aquinhoamento, na partilha das receitas tributárias, obviamente buscadas aqui, através do chamado pacote tributário que, gerando recursos do Imposto de Renda para União, obviamente, repito, vai passar recursos para os Estados e Municípios, via fundo de participação. Mas é desnecessário, Sr. Presidente, rememorarmos aqui para V. Ex^as, homens muito bem informados, o espantoso crescimento das receitas dos Estados e Municípios, em termos absolutos, como de resto também, o crescimento das despesas de pessoal e de custeio, que superaram e superaram de muito as mencionadas receitas. Mas isso cabe a culpa, a nós congressistas, cabe grande culpa, Sr. Presidente, talvez o total da culpa, porque se tivéssemos nós, diligentemente, regulamentado o art. 64, da Constituição, que estabelece, que determina que a Lei Complementar estabeleça limites para o dispêndio de pessoal, teríamos impedido, a partir de 1967, esse empreguismo que impede ao DASP, e até o chamado Ministério da Administração, tenha ele até um censo, tal o volume, tal a enormidade do empreguismo que se instalou no País a partir daquela época. Mas a verdade, e esse mal não é federal, as receitas e despesas que tenho trazido aqui dos Estados, da União e dos Municípios, retratam que a mordomia, que o empreguismo, que o desperdício do dinheiro do contribuinte, desgraçadamente, atinge identicamente todos os três patamares da administração. Mas não de convir V. Ex^as que, examinados os percentuais da repartição dos recursos efetivamente disponíveis, esses laboram em favor, e aparentemente justificam as reclamações dos Estados e Municípios — aparentemente justificam. E as razões desta ênfase do aparentemente V. Ex^as encontrarão no bojo do trabalho.

Procedendo V. Ex^as, enfático, um exame mais acurado sobre a questão, na forma contida nessa nossa modesta

contribuição, verificarão que bastaria aos Estados do Sudeste voltarem a aplicar a simples e rotineira fiscalização nos limites de suas fronteiras e, de modo especial, o Estado de São Paulo, para que, como um todo, voltassem os Estados e, concomitantemente, os Municípios a partilharem dos percentuais que obtinham em 1967.

Sr. Presidente, isto é muito grave, essa afirmação, Sr. Presidente, e eu faço sustentado em dados publicados na **Revista de Finanças Públicas**, publicada pelo Ministério da Fazenda.

Por outro lado, além de demonstrar um descaso dos Estados mais prósperos para com o sistema de controle e fiscalização das vendas, lesivos, inclusive, para a Receita Tributária da União, mostraremos, sobejamente, à sociedade, como suprem as suas necessidades de receita às custas das unidades menos favorecidas.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Eu gostaria que V. Exª concluísse o seu discurso.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Já estou concluindo, Sr. Presidente.

Repito, mostraremos, e enfatizo, como os Estados poderosos, de modo particular o Estado de São Paulo, suprem as suas necessidades de receita às custas das unidades menos favorecidas.

Com o critério atual do sistema do ICM, além de promover o cada vez mais desequilibrado desenvolvimento entre as unidades e regiões, gravam sobremaneira as necessidades dos Estados mais pobres. Então, é aquele círculo vicioso que eu citava ao nobre Senador Mauro Borges, que no antigo IBC nós tínhamos alíquotas mais altas, com o ICM já que eles não podem fazer alíquotas mais baixas, simplesmente não fiscalizam, daí a concorrência.

Sr. Presidente, concluo, enfatizando que nós tomamos como base o ano de 1983. Primeiro, devido à inexistência de informações das balanças comerciais interestaduais de 1984 e, obviamente, de 1985. Conclui-se que 1983 pode ser tomado como dado considerado para o estudo sugestão apresentada, visto que o desequilíbrio das balanças comerciais e interestaduais, dos anos anteriores, mostrou o comportamento típico.

Sr. Presidente, por tudo isso e como já ressaltai, esse estudo já está na mão do Executivo, já ouvimos S. Exª o Ministro Funaro alertar que vai colocar a fiscalização para funcionar, coisa que, aliás, se tem até saudade, neste País, porque, descurando dos interesses dos agentes dos tributos federais, ao ponto de levá-los a ganhar menos do que os agentes estaduais, nós não temos mais fiscalização federal neste País, Sr. Presidente. Daí por que está certo o Ministro Funaro, em promovendo a fiscalização, possivelmente, não precisará aplicar as alíquotas e os aumentos da carga tributária como aqueles que, por certo, ainda...

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Peço a V. Exª para concluir.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Agradeço a V. Exª pedindo desculpas pelo alongado da minha fala.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR BENEDITO FERREIRA EM SEU DISCURSO:

NOTA EXPLICATIVA

1. Este estudo-sugestão é resultado de uma análise criteriosa do comportamento das Balanças Comerciais Interestaduais a partir de 1967, entre as unidades da Federação. É sobre este único tema que se desenvolveu o trabalho.

2. Como é do conhecimento de Vossas Excelências, em 1967 passou a vigor o ICM, em substituição ao IVC, como também o novo sistema de Fundos de Participação dos Estados e Municípios. Naquele ano, na partilha do total das Receitas Tributárias, ou dos Recursos Efetivamente Disponíveis, coube a União 36,9%, aos Estados 45,2% e 17,9% aos Municípios.

No entanto, em 1983, a referida participação passou a ser respectivamente, 48,2%, 35,6% e 16,2%. Daí a grita geral dos Estados e Municípios, em busca de melhor aqunhoamento na partilha das Receitas Tributárias.

Desnecessário rememorar aqui, para Vossas Excelências, o espantoso crescimento das Receitas dos Estados e Municípios em termos absolutos.

Como de resto, também o crescimento das despesas de pessoal e de custeio que, superam de muito, as mencionadas Receitas.

Contudo, hão de convir Vossas Excelências que, examinados os percentuais da repartição dos Recursos Efetivamente Disponíveis estes laboram em favor e aparentemente justificam as reclamações dos Estados e Municípios.

Procedendo Vossas Excelências um exame mais acurado sobre a questão, na forma contida nessa modesta contribuição, verificarão que, bastaria aos Estados do Sudeste, voltarem a aplicar a simples e rotineira fiscalização nos limites de suas fronteiras, e de modo especial, o Estado de São Paulo, para que como um todo, voltassem os Estados e concomitantemente os Municípios, a partilharem dos percentuais que obtinham em 1967.

Por outro lado, além de demonstrarmos o descaso dos Estados mais prósperos, para com o sistema de controle e fiscalização das vendas, lesivos, inclusive para a Recei-

ta Tributária da União. Mostraremos como suprem as suas necessidades de receita, às custas das unidades menos favorecidas.

Com o critério atual do sistema de ICM, além de promover o cada vez mais desequilibrado desenvolvimento entre as unidades e regiões, gravam, sobremaneira, as necessidades dos Estados mais pobres.

3. Tomou-se como base o ano de 1983, devido:

a) Inexistência de informações das Balanças Comerciais Interestaduais de 1984 e obviamente de 1985.

b) Concluiu-se que 1983 pode ser tomado como dado consistente para o estudo-sugestão apresentado, visto que, o desequilíbrio nas Balanças Comerciais Interestaduais dos anos anteriores, mostrou um comportamento típico.

O Ministro Funaro parece-me movido pelas suas próprias palavras de patriotismo quando fala contra a espantosa concentração da riqueza no Brasil, e para tanto já fala em acionar a máquina da fiscalização Federal!

Art. 496. da nova Constituição. — **Serzedelo Correia.**

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS DO ICM INTERNO E INTERESTADUAL

ARRUNDO PELAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

1.979 - 1.985

UNIDADE	TIPO DO ICM	Em Cr\$ Milhões						TOTAL	ACUM.
		1979	1980	1981	1982	1983			
PE	INTERESTADUAL	3.973	9.919	25.252	48.753	104.325	192.222	64,141	
	INTERNO	3.900	6.893	11.020	24.989	60.684	107.486	35,861	
	TOTAL	7.873	16.812	36.272	73.742	165.009	299.708	100,00	
	% DO INTERESTADUAL	50,46	58,99	69,61	66,11	63,22			
AL	INTERESTADUAL	681	1.001	2.705	5.656	12.463	22.506	21,49	
	INTERNO	1.440	3.265	9.805	20.971	46.747	82.228	78,51	
	TOTAL	2.121	4.266	12.510	26.627	59.210	104.734	100,00	
	% DO INTERESTADUAL	32,10	23,46	21,62	21,24	21,04			
SE	INTERESTADUAL	514	974	1.275	3.741	9.454	15.958	36,98	
	INTERNO	580	1.433	3.980	7.235	13.978	27.196	63,02	
	TOTAL	1.094	2.407	5.255	10.976	23.432	43.154	100,00	
	% DO INTERESTADUAL	46,98	40,46	24,26	34,08	40,36			
BA	INTERESTADUAL	7.805	20.300	26.809	62.944	130.831	298.699	61,48	
	INTERNO	4.513	6.129	25.841	47.454	103.168	187.126	38,52	
	TOTAL	12.318	26.428	52.650	110.398	234.000	485.825	100,00	
	% DO INTERESTADUAL	63,27	76,80	50,91	57,01	63,67			
MT	INTERESTADUAL	147	578	816	842	6.055	8.475	10,97	
	INTERNO	1.376	2.973	6.967	16.320	41.362	68.738	89,03	
	TOTAL	1.523	3.551	7.783	17.162	47.417	77.213	100,00	
	% DO INTERESTADUAL	9,65	16,27	11,74	4,90	12,90			
MS	INTERESTADUAL	1.095	2.693	4.787	8.769	30.665	48.203	36,64	
	INTERNO	1.694	4.082	10.369	21.482	45.741	83.365	65,36	
	TOTAL	2.789	6.775	15.156	30.251	76.406	131.568	100,00	
	% DO INTERESTADUAL	39,26	39,74	31,57	28,98	40,29			
GO	INTERESTADUAL	2.314	2.055	3.924	3.725	14.259	26.285	10,92	
	INTERNO	3.089	9.618	22.091	49.403	130.108	214.513	89,08	
	TOTAL	5.403	11.673	26.015	53.128	144.367	240.798	100,00	
	% DO INTERESTADUAL	42,82	17,63	15,09	7,01	9,87			
DF	INTERESTADUAL	595	1.107	1.751	2.547	6.702	12.701	10,64	
	INTERNO	1.919	3.915	10.071	20.071	51.075	106.645	89,36	
	TOTAL	2.514	5.022	11.822	22.618	57.777	119.346	100,00	
	% DO INTERESTADUAL	27,69	22,01	13,89	8,31	9,70			
MG	INTERESTADUAL	25.220	35.889	71.071	150.195	347.394	629.769	71,09	
	INTERNO	1.497	20.446	40.395	75.226	118.465	256.029	28,91	
	TOTAL	26.717	56.335	111.466	225.421	465.859	885.798	100,00	
	% DO INTERESTADUAL	94,39	63,70	63,76	66,62	74,57			

		Em Cr\$ Milhões					
UNIDADE	Tipo do ICM	1979	1980	1981	1982	1983	TOTAL
ES	INTERESTADUAL	3.077	4.767	7.026	16.597	47.023	78.490
	INTERNO	1.327	6.701	12.128	25.109	41.626	86.691
	TOTAL	4.404	11.468	19.154	41.706	88.649	165.181
	% DO INTERESTADUAL	69,86	41,56	36,68	39,79	53,04	100,0
RJ	INTERESTADUAL	26.804	55.145	60.098	146.902	252.610	561.559
	INTERNO	6.016	10.079	49.609	138.098	307.255	491.054
	TOTAL	32.820	65.224	109.707	285.000	559.865	1.052.613
	% DO INTERESTADUAL	81,66	84,54	61,75	55,43	45,11	100,0
SP	INTERESTADUAL	72.579	179.130	276.222	555.721	313.721	1.397.373
	INTERNO	54.325	76.248	213.484	440.208	855.961	1.640.226
	TOTAL	126.904	255.378	489.706	995.929	1.169.682	2.037.599
	% DO INTERESTADUAL	57,19	70,14	56,40	54,80	60,54	100,0
PR	INTERESTADUAL	15.556	31.484	43.241	84.999	277.372	452.452
	INTERNO	1.085	6.903	34.329	59.731	71.890	173.858
	TOTAL	16.641	38.387	77.570	144.730	349.262	626.310
	% DO INTERESTADUAL	93,48	82,01	55,74	58,73	79,40	100,0
SC	INTERESTADUAL	6.505	14.633	21.072	77.935		
	INTERNO	3.538	7.382	21.990	10.633		
	TOTAL	10.043	22.015	43.062	88.568		
	% DO INTERESTADUAL	64,47	66,46	48,93	88,99		
RS	INTERESTADUAL	14.125	35.339	51.713	110.325	282.392	493.894
	INTERNO	10.215	16.079	56.473	12.144	221.606	416.517
	TOTAL	24.340	51.418	108.186	122.469	503.998	910.411
	% DO INTERESTADUAL	58,03	68,72	47,80	91,59	56,03	100,0
AC	INTERESTADUAL	23	5	182	52	509	771
	INTERNO	125	295	485	1.291	2.265	4.461
	TOTAL	148	300	667	1.343	2.774	5.232
	% DO INTERESTADUAL	15,54		27,86		22,47	100,0
AM	INTERESTADUAL	4.336	1.736	1.943	7.235	14.730	
	INTERNO						
	TOTAL	2.015	4.681	8.672	18.869	44.679	
	% DO INTERESTADUAL						
PA	INTERESTADUAL	972	1.736	1.944	7.235	14.730	26.617
	INTERNO	973	2.718	7.371	10.779	29.472	51.313
	TOTAL	1.945	4.454	9.315	18.014	44.202	77.930
	% DO INTERESTADUAL	49,97	38,97	26,37	40,16	33,32	100,0
MA	INTERESTADUAL	821	701	930	2.815	12.282	17.549
	INTERNO	642	2.323	4.879	9.960	14.891	32.695
	TOTAL	1.463	3.024	5.809	12.775	27.173	50.244
	% DO INTERESTADUAL	56,11	23,18	16,00	22,00	45,19	100,0
PI	INTERESTADUAL	583	1.080	1.653	3.167	9.707	16.190
	INTERNO	420	991	2.647	5.632	9.248	18.938
	TOTAL	1.003	2.071	4.300	8.799	18.955	35.128
	% DO INTERESTADUAL	58,12	52,14	38,44	35,99	52,21	100,0
CE	INTERESTADUAL	2.172	4.363	7.517	13.356	34.896	62.304
	INTERNO	1.390	5.593	8.790	21.720	43.889	79.382
	TOTAL	3.562	9.956	16.307	35.076	78.785	141.686
	% DO INTERESTADUAL	60,97	54,83	46,09	38,07	44,24	100,0
RN	INTERESTADUAL	793	1.729	2.984	6.754	15.123	27.383
	INTERNO	695	1.495	3.645	6.476	13.741	26.052
	TOTAL	1.488	3.224	6.629	13.230	28.864	53.435
	% DO INTERESTADUAL	53,29	53,62	45,01	51,05	52,39	100,0
PB	INTERESTADUAL	1.519	3.136	4.353	7.662	16.139	32.813
	INTERNO	474	1.172	4.510	9.960	26.431	42.553
	TOTAL	1.993	4.308	8.863	17.622	42.570	75.366
	% DO INTERESTADUAL	76,21	72,81	49,11	43,47	37,90	100,0

PROPOSIÇÃO/85 ADEQUAÇÃO DO ICM A REALIDADE DO SISTEMA FEDERATIVO

1. Breve histórico sobre a tributação das operações interestaduais

2. Proposta

3. Quadros demonstrativos

3.1 — Quadro 1: Quadro demonstrativo do ICM — líquido apurado nas operações interestaduais (critério atual x critério proposto)

3.2 — Quadro 2: Arrecadação do ICM — valores nominais — classificados por arrecadação

3.3 — Quadro 3: Demonstrativo do ICM — líquido das operações interestaduais e internas — classificação por arrecadação

3.4 — Quadro 4: Demonstrativo do ICM — líquido das operações interestaduais — classificação por arrecadação

3.5 — Quadro 5: Demonstrativo do ICM — líquido das operações internas — classificação por arrecadação

3.6 — Quadro 6: Demonstrativo do ICM — líquido interno arrecadação per capita

4. Anexos

4.1 — Anexo 1: Do sistema atual

4.2 — Anexo 2: Da aplicação das alíquotas atuais pelo critério de Unidades Federativas

4.3 — Anexo 3: Da proposta

I. BREVE HISTÓRICO SOBRE A TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

A tributação das operações comerciais entre as unidades da Federação brasileira têm sido objeto da preocupação dos nossos legisladores, praticamente, desde a Proclamação da República, especialmente, quanto a adequação de alíquotas com vistas a um desenvolvimento sócio-econômico, o mais harmônico possível, entre as unidades federadas.

Após várias tentativas, a partir de 1967, implantamos o ICM — Imposto sobre Circulação de Mercadorias, cuja sistemática apesar de ser ainda um imposto indireto e consequentemente inadequado à justiça tributária, gravando igualmente "pobres e ricos", trouxe benéfica inovação, a eliminação da tributação em "cascata", quando permite a utilização do crédito tributário da operação anterior.

Com a uniformização de uma alíquota nacional e reservando-se à União o poder de legislar sobre o novo tributo, eliminou-se a possibilidade dos Estados virem a promover "concorrências desleais" entre si, adotando alíquotas menores, isenções ou quaisquer outros incentivos fiscais às suas economias sem a concordância de todas as demais unidades.

Em face das preexistentes disparidades regionais e interestaduais, via resoluções do Senado Federal, por etapa, fomos adotando o sistema de alíquotas diferenciadas, alíquotas maiores para as saídas de mercadorias do Norte-Nordeste e Centro-Oeste para as demais regiões e menores nas saídas de mercadorias do Sudeste e Sul quando destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Inobstante às diversas reduções de alíquotas, havidas no período 1967/83, continuamos a identificar no ICM, nos moldes da sua aplicação, um sério fator de agravamento dos desníveis de desenvolvimento dos Estados menos industrializados ou desenvolvidos, porque contribuintes dos erários dos Estados ricos.

Por outro lado, enquanto as unidades mais pobres são forçadas a promover intenso controle fiscal sobre as suas fracas e incipientes economias, para obterem, internamente, o mínimo de receitas para o custeio das suas mais prementes necessidades, uma vez que as suas receitas das operações interestaduais são altamente deficitárias em relação aos Estados do Sudeste e Sul do País, onde constata-se, na maioria dos casos, especialmente em São Paulo, uma situação totalmente inversa, tal e tamanhas as receitas que obtêm nas operações interestaduais que, mesmo legal e formalmente impedidos de oferecerem incentivos fiscais, fazem-no, concedem isenção total, não só do ICM, mas até mesmo do IPI e do Imposto de Renda, pelo processo de nenhum controle e da não-fiscalização interna.

Finalmente, pela total falta de controle, até mesmo sobre os talões de notas fiscais, patrocinam o "comér-

cio" de crédito fictício de ICM, não só internamente, mas especialmente, para os sonegadores de outros Estados da Federação, através das chamadas "notas frias" ou subfaturadas, favorecem e patrocinam também, fora de suas fronteiras, a sonegação do ICM e dos demais tributos pertencentes à União.

Com esta quase "filosofia tributária", praticamente secular, São Paulo, por acréscimo, oferece aos que ali se estabelecem, uma infra-estrutura ímpar, em relação ao resto do País para vir a ser o "grande empório" nacional, onde todos vamos comprar e vender. Daí, cada vez mais, continua, São Paulo, atraindo para seu território todas as poupanças e novos empreendimentos industriais e comerciais, naturalmente em prejuízo dos Estados mais pobres, com a agravante de estarem os Estados limítrofes de São Paulo, para sobreviverem, de certo tempo a esta parte, virem adotando a mesma "política paulista" da não-fiscalização em seus territórios e passando, a exemplo do Estado bandeirante a custear as suas despesas quase que exclusivamente, com o ICM obtido nas operações interestaduais.

Como salientado, para corrigir as anomalias que foram surgindo com a Resolução do Senado Federal que recebeu o número 364/83, foi fixada em 12% a alíquota máxima para todas as cooperações interestaduais e manteve; todavia em 9% a alíquota para as operações de saídas das regiões Sudeste e Sul, destinadas ao Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Estado de Espírito Santo, em mais uma tentativa para corrigir as gritantes distorções.

Contudo, como vimos assinalando, os critérios até aqui adotados globalizavam regiões e não unidades em função de suas peculiaridades sócio-econômicas.

Cremos que, com uma análise do atual sistema sob a ótica de unidades individualmente examinadas, comprovaremos, facilmente, a falha do critério até aqui adotado.

Inicialmente, conforme nós indica o quadro nº 1, que é o "quadro demonstrativo do ICM líquido apurado nas operações interestaduais" referentes ao ano de 1983, temos a projeção do critério atual, ou seja, globalizando as unidades como regiões, na coluna "A", indicando o volume de ganhos — Cr\$ 686.871.000.000 (seiscentos e oitenta e seis bilhões, oitocentos e setenta e um milhões de cruzeiros), e destes, 66% para São Paulo, 9,83% para Minas Gerais, 10,02% para o Amazonas, 9,40% para a Bahia, 2,78% para Santa Catarina, 1,36% para Pernambuco e 0,2% para a Paraíba.

Como perdedor maior, temos o Estado do Rio de Janeiro, com Cr\$ 301.299.000.000 (trezentos e um bilhões, duzentos e noventa e nove milhões), representando 43,86% sobre o total e o restante dos prejuízos estão distribuídos exata, e mais acentuadamente, sobre os Estados menos favorecidos.

Na coluna "B" do mesmo quadro nº 1, utilizando as mesmas alíquotas e aplicando-as sob o critério de operações de unidades para unidades da Federação, embora diminuindo o volume das perdas, para Cr\$ 452.536,9 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões, quinhentos e trinta e seis virgula nove milhões) — eleva de 15 para 22 o número de unidades perdedoras e São Paulo eleva a sua participação de lucros para 77,03%, enquanto o Rio de Janeiro, passa a perder menos, cerca de 100 bilhões de cruzeiros.

No anexo nº 1 — das páginas 1 a 24, temos detalhadamente o resultado das operações interestaduais tributadas sob o critério da Resolução nº 364/83, demonstrando os resultados negativos e positivos das receitas do ICM de cada unidade da Federação.

No anexo nº 2, das páginas 1 a 39, temos a projeção dos valores do ICM, que se obterá sobre o mesmo exercício de 1983 sob as alíquotas da Resolução nº 364/83, se aplicadas nas operações pelo critério de unidade para unidade.

O quadro nº 2 — "Arrecadação do ICM — valores nominais — classificados por arrecadação" configura as receitas estaduais em 1966, isto é, o que obtiveram com o antigo IVC (Imposto sobre Vendas e Consignações) no seu último ano de vigência, no qual São Paulo destina 50,39% sobre o total, mesmo aplicando a alíquota aplicada pelos demais estados; Goiás por exemplo, aplicava alíquota de 7,86%.

Pois bem, no mesmo quadro nº 2, em 1967, com a vigência do ICM, São Paulo já arrecadou para si, o equivalente a 52,23% sobre o total do País, impossibilitado

de oferecer alíquotas menores, passou a não fiscalizar e assim, chega a 1983, arrecadando o equivalente a 41% sobre o total geral, e o que é mais grave, do total do ICM arrecadado por São Paulo em 1983, somente 39,46% resultou das operações realizadas internamente, vale dizer 60,54% foram contribuições dos outros estados, ICM pago por consumidores das outras unidades da Federação.

Tomando-se por base que, em 1967, São Paulo ocupava o 1º (primeiro) lugar na arrecadação do ICM, em 1984, vamos encontrá-lo na 19ª colocação em termos de crescimento de receita de ICM, tal o descaso em arrecadar internamente.

Faça as modificações introduzidas nas alíquotas do ICM a partir da Resolução nº 129/79, nº 7/80 e 364/83, elaboramos o quadro nº 3 — "Demonstrativo ICM líquido das operações interestaduais e internas", compreendendo o período 1980 a 1983, onde se vê Alagoas com o melhor índice de crescimento de receita, ocupando o primeiro lugar, com a percentagem de 1.288%. O DF com o segundo lugar, com o índice de crescimento de 1.267%. Em 3º lugar, Mato Grosso do Sul com 1.229%. O Acre em 14º lugar com 825%, o Maranhão no 17º lugar com 799% e, paradoxalmente, São Paulo, com 750% ocupando o 19º lugar, Minas Gerais, no 20º lugar e somente com 727% no seu índice de crescimento de receita do ICM.

Ainda em razão das alterações havidas pelas mencionadas Resoluções do Senado Federal, elaboramos o quadro nº 4 — "Demonstrativo do ICM líquido das Operações Interestaduais — Classificação por Arrecadação", abrangendo o período 1980/1983, no qual, comparecem, em termos de crescimentos percentuais, o Acre em 1º lugar, Mato Grosso do Sul em 2º lugar, o Maranhão em 3º lugar, Alagoas em 4º lugar e por fim, seguem em melhores colocações, todas as demais unidades menos favorecidas e encontramos São Paulo no 16º e o Rio de Janeiro de 20º lugar.

Tomando-se ainda os critérios vigentes, elaboramos o quadro nº 5 — "Demonstrativo do ICM líquido das operações internas — classificação por arrecadação". Este quadro é sem dúvidas o que espelha os resultados positivos alcançados pelas citadas resoluções do Senado Federal, as quais, como assinalado, com a diminuição das alíquotas do ICM sobre as mercadorias saídas do Sudeste e Sul para as demais regiões, obrigaram os estados privilegiados a melhorarem as suas fiscalizações e controles internos na busca do equilíbrio das suas receitas e tanto é verdade que, São Paulo, o maior "patrono", da não-fiscalização e que propositalmente, não exerce nenhum controle fiscal, premido como o foi pelas novas alíquotas, saltou da 20ª colocação nos índices de crescimento do ICM total do mesmo período, para o 10º lugar nas arrecadações do ICM interno.

Quanto aos estados vizinhos de São Paulo, vale repetir, para não continuarem se esvaindo, vendo todos os seus empresários e investidores buscando a "proteção fiscal" do Estado bandeirante, talvez até mesmo em desespero de causa, mesmo com as citadas modificações nas alíquotas, não apresentaram modificações de maior relevo. O Paraná, por exemplo, ocupando o 16º lugar no índice de crescimento das receitas do ICM geral, passou a ocupar o 13º lugar no crescimento do ICM interno.

Minas Gerais, talvez por ser a unidade mais atingida pela "política paulista", em ambos os casos, manteve as piores colocações, 21º lugar no ICM geral e 20º no crescimento do ICM interno, vale dizer Minas Gerais já supera o próprio Estado de São Paulo na não-fiscalização.

O Rio de Janeiro, ocupando o 20º lugar (vide quadro nº 2) no crescimento de receita do ICM total, no mesmo, no período 1980/1983, já obteve uma ligeira melhora, passa a ocupar a 19ª posição, isto graças às melhorias recentemente introduzidas no seu sistema de fiscalização; tanto é que, no quadro em exame, (nº 5) passa o Rio de Janeiro a ocupar o 1º lugar, no caso, o melhor índice de crescimento na arrecadação do ICM interno. Em 2º lugar, temos a Paraíba confirmando a regra, do mais pobre fiscalizar mais e melhor. Em consequência, e pela mesma razão, no mesmo período, encontramos o Piauí ocupando o 5º melhor índice de crescimento na arrecadação do ICM interno.

Concluimos que, em que pesem as ligeiras melhorias verificadas, baldados, foram os esforços das unidades menos favorecidas, para alcançarem o equilíbrio das

suas receitas através do ICM, isto é, obterem a justa distribuição das receitas do tributo.

Para extremar de dúvidas, quanto aos inconvenientes do critério vigente para aplicação do ICM, elaboramos o quadro nº 6 — "Demonstrativo do ICM líquido interno — arrecadação per capita, 1980/1983". Inicialmente, em 1980, verificamos o Mato Grosso do Sul, o Distrito Federal e o Espírito Santo respectivamente, ocupando os 1º, 2º e 3º lugares, e São Paulo em 4º lugar, valer dizer, três unidades consideradas pobres, e efetivamente o são em relação a São Paulo, arrecadando mais ICM per capita do que o poderoso estado bandeirante; mais, no mesmo exercício, temos São Paulo, seguido muito de perto por Goiás e Mato Grosso, ocupando, respectivamente, os 5º e 6º lugares em maiores rendas per capita de ICM. O Rio Grande do Sul no 7º lugar e Santa Catarina no 8º, enquanto Alagoas, com todas as suas dificuldades nordestinas, comparece no 9º lugar. Surpreendentemente, Minas Gerais ocupa o 10º lugar, seguido por Sergipe, no 11º lugar, inquestionavelmente, uma das unidades mais pobres da Federação.

O que mais assusta, sem dúvidas, na classificação das receitas do ICM interno per capita é encontramos, em 1980, o mais que esquecido e deserdado estado do Acre, arrecadando mais ICM per capita do que o Paraná, Rio de Janeiro e Bahia.

Em 1983, no mesmo quadro nº 6, vale repetir, vigendo e gerando todos os efeitos esperados, das já mencionadas Resoluções do Senado, que buscavam melhorar as receitas dos estados mais pobres, verificamos: o Distrito Federal e Goiás nos 1º e 2º lugares respectivamente, isto é arrecadando mais ICM per capita do que São Paulo, o qual ocupa o 3º lugar seguido pelo Mato Grosso que ocupa o 4º lugar de maior receita per capita e em 5º lugar o recém-criado estado de Mato Grosso do Sul.

O Rio Grande do Sul já ocupando o 6º lugar e surpreendentemente, seguido do Rio de Janeiro, o qual, saltou do 15º lugar em 1980, para o 7º lugar em 1983.

Alagoas mais uma vez, confirma a regra da eficiente fiscalização praticada pelos mais pobres, passa de 9º para a 8ª melhor receita de ICM per capita. O Espírito Santo caiu da 3ª para a 9ª posição enquanto Sergipe sobe da 11ª para 10ª melhor arrecadação do ICM per capita.

O que poderia parecer um grande esforço por parte da Bahia, que é o fato de haver subido da 19ª posição, em 1980, para a 11ª em 1983, acreditamos, que, tal melhoria decorreu, em razão do funcionamento do pólo-petroquímico ali instalado.

Se o Poeta preconizava "navegar é preciso", aos estados limítrofes de São Paulo, para sobreviverem a concorrência mais que desleal, e assim, conseguirem reter em seus territórios pelo menos os próprios empreendedores e as suas poupanças, "patrocinar a sonegação é preciso". E para tanto, nos últimos anos passaram, a exemplo de São Paulo, as custas das suas próprias e imediatas receitas de ICM, ostensivamente passaram a oferecer isenção total, através da não-fiscalização. Lamentavelmente, causando seríssimos prejuízos aos estados menos favorecidos e a própria Receita Federal, que perde, o Imposto de Renda das pessoas Jurídicas e Físicas como também, o IPI sobre os produtos ali produzidos, consumidos e sobre os que são vendidos sem notas, com "notas frias", e/ou subfaturados para outras unidades da Federação. É ainda o mencionado quadro nº 6 que estampa, claramente, a "adesão" de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio de Janeiro, à "política tributária" de São Paulo, vejamos.

Mato Grosso do Sul, que em 1980 ocupava o 1º lugar, em 1983 caiu para o 5º lugar. Minas Gerais, que há mais tempo vinha adotando a "contra-ofensiva", em 1980, já se localizava no 10º lugar, mas acentuando o seu "esforço" conseguiu chegar em 1983 no 15º menor índice de crescimento de receita do ICM per capita, superada até mesmo pela Paraíba, que ficou no 14º lugar, isto sem falarmos em Alagoas que obteve o 8º melhor índice de crescimento, ou ainda o Espírito Santo, que caiu do 3º para o 9º lugar e, finalmente, o "deserdado" Sergipe que conquistou o 10º melhor índice de crescimento na receita do ICM interno per capita.

O Paraná, talvez por ter sido desmembrado do território paulista e por deter em seu território, a partir da qualidade do solo e do mais perfeito sistema fundiário do País, além de outros e mais que abundantes fatores, para assegurar e suportarem um grande desenvolvi-

mento, a exemplo de Minas Gerais, como limítrofe de São Paulo, já em 1980 praticava, larga e ostensivamente, a "política" da não-fiscalização e nenhum controle, como forma de reter dentro das suas fronteiras as suas poupanças e empreendedores, como também atrair para o território paranaense investimentos dos outros Estados.

Assim, o Paraná, com o seu altíssimo poder de compra e consumo, em 1980, ocupava o 14º lugar nas Receitas Estaduais de ICM interno **per capita** em 1983, talvez em razão de um novo partido no governo, passa a ocupar o 13º lugar contudo, esta ligeira melhoria na arrecadação ainda significa que o sergipano paga 25% mais de ICM **per capita** que o paranaense, o qual paga menos 139% que os alagoanos. Os gaúchos e os mato-grossenses pagam, respectivamente, 196% e 274% mais ICM **per capita** do que os paranaenses.

A única exceção em termos de melhoria entre os Estados limítrofes de São Paulo seria o Rio de Janeiro, que em 1980 conseguiu o 7º lugar nas receitas **per capita** do ICM interno, ou seja, seguido por Alagoas, como mencionado, que passou a ocupar o 8º lugar.

Excluindo as razões de ordem político-partidária que viriam influir sobre o Estado do Rio, a partir de 1983, é que, naturalmente, reduziu as polpudas ajudas federais e os mais que fartos empréstimos internos e externos, ainda assim a exceção confirma a regra, isto porque ninguém de bom senso admitirá possa o gaúcho pagar 7,2% mais de ICM **per capita** do que o carioca, que o mato-grossense do sul, o goiano ou mesmo o habitante do velho e pouco desenvolvido Mato Grosso possam pagar, em média, 21% de ICM **per capita** a mais do que paga o consumidor do Rio de Janeiro.

Um outro dado importante que se extrai do quadro nº 6 é o poder proliferante e de contágio da "doença" ou "política paulista" da não-fiscalização sobre o ICM. É o caso do Estado do Espírito Santo, o qual "sitiado" por Minas Gerais e Rio de Janeiro, com os quais efetua a maioria de suas transações interestaduais, aos poucos foi aderindo à política da não-fiscalização interna do ICM.

Tanto é que, ocupando o 3º lugar na receita do ICM interno em 1980, caiu para o 6º lugar em 1981, para o 7º lugar em 1982 e em 1983, mesmo gozando dos benefícios da Resolução nº 364 que o incluiu nas alíquotas favorecidas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, vamos encontrá-lo no 9º lugar na receita **per capita** de ICM.

A omissão da União, no controle do talonário de notas fiscais e de resto, a quase que total ausência dos agentes de tributos federais junto às empresas, especialmente nas pequenas e de médio porte, normalmente, pessoas jurídicas individuais ou constituídas por cotas de responsabilidade lida, estas e aquelas com maiores possibilidades de manterem o chamado "caixa 2", para permitir as vendas e compras sem notas, ou subfaturadas, tem contribuído, em muito, para prejudicar os Estados menos desenvolvidos, como vimos demonstrando, e, o que é pior, facilitando a sonegação do ICM. O Ministério da Fazenda, com tal procedimento, renuncia às receitas do Imposto de Renda e do IPI que, seriam, em caso contrário, facilmente duplicadas.

E, o que é mais importante, teríamos a duplicação das receitas da União e dos Estados sem qualquer aumento na carga tributária, já insuportável para os que pagam corretamente e que vem premiando, a cada aumento de alíquotas, mais e mais aos sonegadores.

Na verdade, chega até mesmo a ser grosseiro o desinteresse do Ministério da Fazenda, em acionar a sua Secretaria da Receita Federal, visto que bastaria a Receita Federal atentar para o número de declarantes do Imposto de Renda de pessoa física em cada Estado com o que teria uma idéia real do poder aquisitivo e de consumo de cada uma das suas populações. Isto feito, far-se-ia o cotejo com a arrecadação do ICM obtido sobre as operações internas, e, aí, sim, teriam onde e o que fiscalizar, e, no mínimo, duplicar a Receita Federal.

Como amostragem, vejamos, o que ocorreu em 1983, no Estado de São Paulo, o qual, contando com 22,73% da população do País, detinha em seu território 41,53% dos declarantes do Imposto de Renda de pessoa física, o que significava 1 declarante do IR para cada 9,48 habitantes e obtendo uma receita de ICM **per capita** de Cr\$ 30.566,72.

O Centro-Oeste, isto é, somados juntos, DF, Goiás, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso do Norte, com

6,94% da população total e com 4,7% do total dos declarantes do Imposto de Renda na pessoa física ou seja, um declarante para cada 25,61 habitantes, vale dizer, proporcionalmente, cerca de 1/3 de declarantes do Imposto de Renda em relação aos residentes em São Paulo, e, no entanto, como se vê no citado quadro nº 6, o Centro-Oeste, pagou, em média, Cr\$ 33.566,67 ICM **per capita**, podendo se concluir que uma população que tem 1/3 das rendas dos paulistas, compra e consome mais que os paulistas internamente. Porque não procurar saber como foi possível os estados do Centro-Oeste obterem dos seus contribuintes 10% a mais **per capita** nas suas receitas do ICM do que foi obtido por São Paulo?

A comparação entre Minas Gerais e o Centro-Oeste é absurda, tanto é que, enquanto Minas Gerais tem 1 declarante do Imposto de Renda para cada 24,84 habitantes, os quais pagaram Cr\$ 8.362 de ICM **per capita**, o Centro-Oeste com 1 declarante de Imposto de Renda para cada 25,66 habitantes, pagarem estes, Cr\$ 33.566,57 **per capita** de ICM interno, vale dizer, os menos favorecidos pagarem 301% a mais do que os mineiros.

Quanto ao Rio de Janeiro, com 1 declarante para cada 9,87 habitantes, o que significa, possuírem poder aquisitivo, capacidade de compra e consumo igual ao dos paulistas, e, pagaram somente Cr\$ 25.098,43 de ICM **per capita**, enquanto os habitantes do Centro-Oeste, detendo 1/3 das rendas dos cariocas, ainda assim, pagaram 33,70% a mais de ICM **per capita**, do que os mesmos.

Os gaúchos que, tendo 1 declarante para cada 14,44 habitantes, o que corresponde; terem, proporcionalmente, 60% menos declarantes do Imposto de Renda que o Rio de Janeiro, ainda assim, pagaram 7,24% a mais **per capita** no ICM interno do que os cariocas.

A relação mais gritante é sem dúvida a de Minas Gerais com o Espírito Santo, com um número de declarantes do Imposto de Renda praticamente igual em relação as suas respectivas populações, 1 x 24,84 e 1 x 24,63, e por acréscimo sendo, o Espírito Santo pelo seu grau de desenvolvimento estar incluído nas alíquotas favorecidas do Nordeste e, vir praticando a "política" paulista e mineira da não-fiscalização, ainda assim, os capixabas pagaram 126% a mais do ICM interno **per capita** do que os mineiros.

Quanto ao Paraná, com um número de declarantes do Imposto de Renda, na proporção de 1 x 23,34 habitantes, portanto bem próximo dos números do Centro-Oeste, Minas Gerais e Espírito Santo e, com a sua renda de ICM interno **per capita** de Cr\$ 9.082,75, supera os mineiros em 8,6% e perde, ou paga 108% menos ICM do que o capixaba, 196% menos que os gaúchos e finalmente, paga 269% menos ICM do que o Centro-Oeste obtém **per capita** dos seus habitantes.

Como se vê, examinado sob todos os ângulos, o critério atual de aplicação do ICM nas operações interestaduais, temos que concluir que, o atual sistema vem agravando as disparidades regionais e interestaduais, valendo ressaltar que, as unidades, favorecidas com os saldos positivos do ICM interestadual vem obtendo-o exatamente, dos estados menos desenvolvidos. Criamos, com o critério em vigor, o sistema do pobre financiar os remédios e os ricos.

Forçoso, pois, a implantação de um critério de alíquotas diferenciadas de estado para estado, tendo em vista as origens e destinos das respectivas transações e grau de desenvolvimento de cada uma das unidades, buscando a receita na proporção da capacidade contributiva de cada um, eliminando pelo menos, em parte, a mais que injusta distribuição de renda tributária enquanto esta, se mantida continuará a promover a mais que desastrosa concentração das poupanças e investimentos, exatamente, nos estados mais poderosos.

2. PROPOSTA

1. Considerando os antecedentes históricos e atuais, cotejados neste documento em que espelha os desequilíbrios nos resultados finais nas Balanças Comerciais Interestaduais.

2. Considerando que este documento traz o diagnóstico de que o desequilíbrio não se corrigirá com sucessivas e ineficazes adoções da pura alteração de números percentuais de alíquotas, mas sim na alteração do critério.

3. Considerando que o critério de aplicação de alíquotas por Regiões é tão-somente cômodo mas ineficaz do ponto de vista federativo.

Proponho:

O critério de alíquotas de ICM para as Operações Interestaduais tributadas deixará de considerar Regiões do País, mas sim, Unidades Federativas, diferenciadas individualmente com alíquotas de entrada e saída segundo o seu grau de desenvolvimento sócio-econômico.

Isto posto passamos a análise detalhada dos quadros elaborados e que resultarão nas conclusões e proposta no final apresentada.

A coluna "C" do quadro nº 1 espelha os resultados líquidos do ICM obtidos por cada unidade, com os valores da Balança Comercial e sobre as Operações Tributadas do ano de 1983, aplicada às alíquotas diferenciadas, contidas no anexo nº 3.

Para melhor compreensão e facilidade de manejo o anexo nº 3 está dividido em 2 (dois) blocos. O primeiro, contendo 14 páginas, indica de modo simplificado as unidades (Estados, Territórios e Distrito Federal) sendo cada uma, em relevo, com indicativo das "entradas e saídas", como também as alíquotas para cada uma das operações e os percentuais de ICM; recebidos ou remetidos para todas as demais unidades da Federação.

O segundo bloco, contendo 27 páginas retrata, a Balança Comercial de 1983 entre as 27 unidades com os mesmos valores das operações tributadas, mas, com as novas alíquotas para "entradas e saídas", como salientado, alíquotas específicas e diferenciadas para cada operação, especificadas de unidade para unidade.

Como se observa no quadro nº 1, o Estado do Rio de Janeiro, eminentemente comprador na coluna "A" que é o sistema em vigor, com alíquotas diferenciadas por regiões registra um déficit de Cr\$ 301.299.000.000 (trezentos e hum bilhões, duzentos e noventa e nove milhões de cruzeiros), e na coluna "B" do mesmo quadro com as mesmas alíquotas em vigor mas aplicadas de unidade para unidade, (não por região) constata-se ainda um déficit de Cr\$ 211.626.500.000 (duzentos e onze bilhões, seiscentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros). Para corrigir tal anomalia, superávits e déficits avantajados, como de resto nos indicam o mencionado quadro nº 1, nas colunas "A" e "B", após exaustivos exercícios aritméticos, não tivemos como fugir a certos paradoxos, como por exemplo, privilegiar o Rio de Janeiro, nas "entradas" (compras) oriundas do Estado do Acre e do Estado de Rondônia, com a alíquota de 2%. Em contrapartida atribuir alíquotas de 2% para as "saídas" (vendas) do Rio de Janeiro para as unidades mais bem aquinhoadas com as novas alíquotas e o novo critério.

Por outro lado, levando em conta as outras receitas obtidas pelo Estado do Rio de Janeiro, oriundas do turismo nacional e estrangeiro, dos royalties do petróleo da plataforma marítima, do acelerado processo de industrialização que o socorre entendemos que o déficit de Cr\$ 54.154.400.000 (cinquenta e quatro bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros) já estará a esta altura, amplamente superado, valendo notar que o mencionado déficit em última análise, representaria 1/6 em relação ao verificado em 1983.

Comparecem, ainda com pequenos déficits com o novo critério, os territórios do Amapá, Fernando de Noronha e os Estados de Pernambuco e Mato Grosso do Sul, com um déficit que representa apenas 1/30 (um, trinta avos) do seu déficit anterior. Quanto as demais unidades, todas, passaram a ser superavitárias, nas Operações Interestaduais.

Procurou-se no exercício desta proposta, uma fixação de alíquotas, com a menor diversificação possível de percentuais, para contribuir, também, paralelamente com uma racionalidade operacional para objetivação na prática.

Nas páginas seguintes demonstramos a estrutura de alíquotas individualizadas por Unidades da Federação as quais estão também agrupadas no anexo 3.

1. Acre

Saída: 12% para todas as unidades da Federação, exceto Rio de Janeiro.

2% para o Rio de Janeiro.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto, Amazonas, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro,

São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

4% do Amazonas

2% de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

2. Amazonas

Saída: 4% para todas as unidades da Federação, exceto, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

6% para Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

12% para o Rio de Janeiro.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação.

3. Para

Saída: 12% para todas as unidades da Federação.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7% de Minas Gerais

4% do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2% do Rio de Janeiro e São Paulo.

4. Amapá

Saída: 12% para todas as unidades da Federação.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7% de Minas Gerais

4% do Amazonas, Pernambuco e Bahia.

2% do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

5. Rondônia

Saída: 12% para todas as unidades da Federação, exceto para Roraima e Rio de Janeiro.

4% para Roraima.

2% para o Rio de Janeiro.

Entrada: 12% de todas as Unidades da Federação, exceto para Pernambuco, Minas Gerais, Amazonas, Bahia, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo.

7% de Pernambuco e Minas Gerais.

4% do Amazonas, Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2% do Rio de Janeiro e São Paulo.

6. Roraima

Saída: 12% para todas as unidades da Federação.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Rondônia, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

4% do Amazonas, Rondônia, Pernambuco e Bahia.

2% do Ceará, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7. Maranhão

Saída: 12% para todas as Unidades da Federação.

Entrada: 12% de todas as Unidades da Federação, exceto do Amazonas, Ceará, Bahia, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

9% do Mato Grosso do Sul.

7% do Ceará.

4% do Amazonas.

2% de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

8. Piauí

Saída: 12% para todas as Unidades da Federação.

Entrada: 12% de todas as Unidades da Federação, exceto do Amazonas, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7% do Ceará.

4% do Amazonas.

2% da Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

9. Ceará

Saída: 12% para todas as Unidades da Federação, exceto para Roraima, Maranhão e Piauí.

7% para o Maranhão e Piauí.

2% para Roraima.

Entrada: 12% de todas as Unidades da Federação, exceto do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7% de Pernambuco e Minas Gerais.

4% do Amazonas, Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2% do Rio de Janeiro e São Paulo.

10. Rio Grande do Norte

Saída: 12% para todas as Unidades da Federação.

Entrada: 12% de todas as Unidades da Federação, exceto do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

9% do Mato Grosso do Sul

7% de Pernambuco e Minas Gerais.

4% do Amazonas, Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2% do Rio de Janeiro e São Paulo.

11. Paraíba

Saída: 12% para todas as unidades da Federação

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7% de Pernambuco e Minas Gerais.

4% do Amazonas, Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul

2% do Rio de Janeiro e São Paulo.

12. Pernambuco

Saída: 12% para o Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7% para Rondônia, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Fernando de Noronha, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Espírito Santo.

4% para o Pará, Amapá, Roraima e Distrito Federal.

2% para o Acre, Maranhão e Piauí.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação exceto do Amazonas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

9% de Minas Gerais

7% do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

4% do Amazonas, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

13. Alagoas

Saída: 12% para todas as unidades da Federação.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7% de Pernambuco e Minas Gerais.

4% do Amazonas, Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2% do Rio de Janeiro e São Paulo.

14. Sergipe

Saída: 12% para todas as unidades da Federação.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7% de Pernambuco e Minas Gerais.

4% do Amazonas, Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2% do Rio de Janeiro e São Paulo.

15. Bahia

Saída: 4% para todas as unidades da Federação, exceto para o Acre, Amazonas, Maranhão, Piauí, Pernambuco, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2% para o Acre, Maranhão e Piauí.

7% para Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

12% para o Amazonas e Pernambuco.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7% de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

4% do Amazonas, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

16. Fernando de Noronha

Saída: 12% para todas as unidades da Federação.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Amazonas.

7% de Pernambuco

4% do Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2% do Rio de Janeiro e São Paulo.

17. Mato Grosso

Saída: 12% para todas as unidades da Federação, exceto para o Rio de Janeiro.

7% para o Rio de Janeiro.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7% de Pernambuco

4% do Amazonas, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

18. Mato Grosso do Sul

Saída: 12% para todas as unidades da Federação, exceto para o Maranhão, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro.

9% para o Maranhão e Rio Grande do Norte.

7% para o Rio de Janeiro.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Pernambuco, Bahia e São Paulo.

9% de São Paulo.

7% de Pernambuco.

4% do Amazonas e Bahia

19. Goiás

Saída: 12% para todas as unidades da Federação, exceto para o Rio de Janeiro.

7% para o Rio de Janeiro.

Entrada: 12% para todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

9% de São Paulo

7% de Pernambuco e Minas Gerais.

4% do Amazonas, Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2% do Rio de Janeiro.

20. Distrito Federal

Saída: 12% para todas as unidades da Federação, exceto para o Rio de Janeiro.

7% para o Rio de Janeiro.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação exceto do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7% de Minas Gerais

4% do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2% do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná.

21. Minas Gerais

Saída: 12% para todas as unidades da Federação, exceto para o Acre, Pará, Amapá, Rondônia, Roraima, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Fernando de Noronha, Goiás e Distrito Federal.

9% para Pernambuco

7% para o Pará, Amapá, Rondônia, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Goiás e Distrito Federal.

4% para Fernando de Noronha

2% para o Acre, Roraima, Maranhão e Piauí.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7% da Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

6% do Amazonas

22. Espírito Santo

Saída: 12% para todas as unidades da Federação.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

9% de São Paulo

7% de Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

6% do Amazonas

4% da Bahia e Paraná.

23. Rio de Janeiro

Saída: 2% para todas as unidades da Federação, exceto para o Amazonas, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

4% para o Mato Grosso

7% para Pernambuco, Bahia e Espírito Santo.

12% para o Amazonas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Acre, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

9% de Santa Catarina.

7% da Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal e Paraná.

6% de São Paulo

2% do Acre e de Rondônia.

24. São Paulo

Saída: 2% para todas as unidades da Federação, exceto para o Amazonas, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

4% para Pernambuco e Mato Grosso.

6% para o Rio de Janeiro

7% para a Bahia

9% para o Mato Grosso do Sul, Goiás, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

12% para o Amazonas e Minas Gerais.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas e Bahia.

7% da Bahia

6% do Amazonas

25. Paraná

Saída: 4% para todas as unidades da Federação, exceto para o Acre, Amazonas, Amapá, Roraima, Maranhão, Piauí, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

2% para o Acre, Amapá, Roraima, Maranhão, Piauí e Distrito Federal.

7% para Minas Gerais e Rio de Janeiro.

12% para o Amazonas, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Bahia e São Paulo.

9% de São Paulo

7% da Bahia

6% do Amazonas

26. Santa Catarina

Saída: 4% para todas as unidades da Federação, exceto para o Acre, Amazonas, Amapá, Roraima, Maranhão, Piauí, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

2% para o Acre, Amapá, Roraima, Maranhão e Piauí.

7% para Minas Gerais e Espírito Santo.

9% para o Rio de Janeiro.

12% para o Amazonas, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Bahia e São Paulo.

9% de São Paulo

7% da Bahia

6% do Amazonas

27. Rio Grande do Sul

Saída: 4% para todas as unidades da Federação, exceto para o Acre, Amazonas, Amapá, Roraima, Maranhão, Piauí, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

2% para o Acre, Amapá, Roraima, Maranhão e Piauí.

7% para Pernambuco, Minas Gerais e Espírito Santo.

12% para o Amazonas, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Bahia e São Paulo.

9% de São Paulo

7% da Bahia

6% do Amazonas.

3. QUADROS DEMONSTRATIVOS

3.1 — Quadro 1: Quadro demonstrativo do ICM — Líquido apurado nas operações interestaduais (critério atual x critério proposto)

3.2 — Quadro 2: Arrecadação do ICM — Valores nominais — classificados por arrecadação

3.3 — Quadro 3: Demonstrativo do ICM—Líquido das operações interestaduais e internas—classificação por arrecadação

3.4 — Quadro 4: demonstrativo do ICM—Líquido das operações interestaduais — classificação por arrecadação

3.5 — Quadro 5: demonstrativo do ICM—Líquido das operações internas — Classificação por arrecadação

3.6 — Quadro 6: demonstrativo do ICM—Líquido interno arrecadação per capita

QUADRO DEMONSTRATIVO DO ICM-LÍQUIDO APURADO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

CRITÉRIO ATUAL X CRITÉRIO PROPOSTO

ANO: 1.983

4-S. F.

EM CR\$ MILHÕES

Grosso do Sul, Goiás, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.		ALÍQUOTAS: 12% PARA TODAS REGIÕES DAS REGIÕES SUDESTE E SUL PARA AS REGIÕES NORTE, NORDESTE, CENTRO-OESTE E ESPÍRITO SANTO		ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS CONFORME ANEXOS	
9% de Santa Catarina.					
7% da Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal e Paraná.					
6% de São Paulo					
2% do Acre e de Rondônia.					
24. São Paulo					
Saída: 2% para todas as unidades da Federação, exceto para o Amazonas, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.					
4% para Pernambuco e Mato Grosso.					
6% para o Rio de Janeiro					
7% para a Bahia					
9% para o Mato Grosso do Sul, Goiás, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.					
12% para o Amazonas e Minas Gerais.					
Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas e Bahia.					
7% da Bahia					
6% do Amazonas					
25. Paraná					
Saída: 4% para todas as unidades da Federação, exceto para o Acre, Amazonas, Amapá, Roraima, Maranhão, Piauí, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.					
2% para o Acre, Amapá, Roraima, Maranhão, Piauí e Distrito Federal.					
7% para Minas Gerais e Rio de Janeiro.					
12% para o Amazonas, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.					
Entrada: 12% de todas as unidades da Federação, exceto do Amazonas, Bahia e São Paulo.					
9% de São Paulo					
7% da Bahia					
6% do Amazonas					
26. Santa Catarina					
Saída: 4% para todas as unidades da Federação, exceto para o Acre, Amazonas, Amapá, Roraima, Maranhão, Piauí, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.					
2% para o Acre, Amapá, Roraima, Maranhão e					

Crítério atual conforme Resolução 364/83

QUADRO Nº 2

ARRECAÇÃO DO ICM - VALORES REAIS (CLASSIFICAÇÃO POR ARRECAÇÃO)

UF	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	CLASS.
AC	18	11	50	68	90	130	199	273	499	579	908	1.578	2.319	3.523	5.551	7.785	17.282	47.192	187.631	1.385.509	10
AL	28	25	50	66	74	189	177	273	511	337	956	1.470	2.451	4.404	11.468	19.154	41.796	88.649	311.908	1.247.632	20
AM	17	16	26	43	59	74	105	153	204	311	479	748	1.171	2.015	4.641	8.672	18.849	44.679	149.789	1.041.081	30
BA	97	119	172	278	298	347	493	695	1.304	1.754	2.647	4.841	7.977	12.342	26.429	52.650	110.398	294.095	1.032.923	847.146	40
CE	45	72	86	128	197	276	417	525	894	919	1.472	2.064	2.974	5.473	11.677	26.074	53.128	144.367	535.122	757.543	50
DF	12	25	45	63	77	90	117	158	195	309	599	915	1.150	1.945	4.454	9.315	18.014	44.202	161.670	644.301	40
ES	9	13	19	24	38	34	48	82	120	154	276	440	652	1.094	2.497	5.255	10.976	23.422	81.641	643.494	70
GO	16	16	36	54	64	92	135	171	244	357	545	803	1.291	2.121	4.265	12.510	25.623	59.210	179.583	841.268	80
MA	12	12	12	22	22	31	43	79	117	153	248	357	545	1.093	2.071	4.390	8.789	18.955	67.690	562.983	90
MT	227	295	598	794	1.018	1.298	1.607	2.055	3.130	4.549	8.736	11.065	17.565	26.717	56.335	111.466	225.421	465.859	1.643.318	538.702	100
PA	250	270	431	554	665	821	1.106	1.709	2.854	3.899	6.084	8.143	11.619	16.841	38.387	77.570	144.739	349.062	1.299.787	483.815	110
PB	39	58	82	104	113	146	198	283	478	570	918	1.400	2.248	3.552	7.956	16.307	35.076	78.785	275.984	474.182	120
PE	254	345	540	842	1.120	1.529	1.862	2.618	3.494	5.011	6.531	10.508	15.269	24.340	51.418	108.186	222.469	503.998	1.418.602	469.062	130
PI	14	22	30	54	65	93	113	159	265	308	459	592	849	1.463	3.024	5.899	12.775	27.173	95.372	433.479	140
PJ	16	22	28	35	35	47	57	94	156	228	375	594	944	1.488	3.224	6.678	13.230	28.864	91.072	613.843	150
PR	75	132	175	248	285	313	442	626	1.174	1.401	2.098	3.165	4.966	7.873	16.812	36.272	73.742	165.009	549.408	412.237	160
RJ	30	31	42	57	64	75	106	164	279	341	545	798	1.181	1.993	4.311	8.953	17.622	42.576	134.359	677.051	170
RN	7	8	11	14	18	16	21	41	65	49	79	117	1.863	2.512	5.022	12.625	30.579	68.627	224.212	282.972	180
RS	1.495	2.561	4.053	5.225	6.626	7.815	10.462	14.405	20.173	26.494	36.596	53.983	82.843	124.994	255.378	499.794	995.929	2.159.682	6.009.190	267.816	190
SC	429	751	1.196	1.571	1.911	2.284	2.661	3.615	5.129	7.163	10.266	14.794	21.446	32.420	45.224	129.704	265.091	559.965	1.919.400	252.096	270

Os dados são corrigidos por falta de informação de, AC, GO, RJ, RN.

1) AC e RS foram arroladas como uma só Unidade, devido a divisão a partir de 1979.

DEMONSTRATIVO DO ICM-LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS

CLASSIFICAÇÃO POR ARRECAÇÃO

Quadro nº 3

ANO 1980/1983

Em Cr\$ Milhões

UF	1980	1981	1982	1983	2/1	3/2	4/3	4/1	LUGAR
AL	4.266	12.510	26.627	59.210	193	113	122	1.288	19
DF	5.022	12.628	30.578	68.627	151	142	124	1.267	20
MT	3.551	7.785	17.162	47.192	119	120	175	1.229	30
GO	11.677	26.024	53.128	144.367	123	104	172	1.136	40
MS	6.775	15.147	30.251	76.609	124	100	153	1.031	50
BA	26.429	52.650	110.398	284.006	99	110	157	975	60
PA	4.454	9.315	18.014	44.202	109	93	145	892	70
CE	7.956	16.307	35.076	78.785	105	115	125	890	80
PB	4.311	8.863	17.622	42.576	106	99	142	888	90
PE	16.812	36.272	73.742	165.009	116	103	124	881	100
RS	51.418	108.186	222.469	503.998	110	106	127	880	110
SE	2.407	5.255	10.976	23.422	118	109	113	873	120
AM	4.681	8.672	18.869	44.679	85	118	137	854	130
AC	300	667	1.343	2.774	122	101	106	825	140
PI	2.071	4.300	8.799	18.955	108	105	115	815	150
PR	38.387	77.570	144.730	349.062	102	87	141	809	160
MA	3.024	5.809	12.775	27.173	92	120	113	799	170
RN	3.224	6.629	13.230	28.864	106	100	118	795	180
RJ	65.224	129.704	265.000	559.865	99	104	111	758	190
SP	255.378	489.706	995.929	2.169.682	92	95	118	750	200
MG	56.335	111.466	225.421	465.859	98	102	106	727	210
SC	22.015	43.062	88.568	180.212	96	106	103	719	220
ES	11.468	19.154	41.706	88.649	67	118	113	673	230

Fonte: Ministério da Fazenda - Secretaria de Economia e Finanças.

DEMONSTRATIVO DO ICM-LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

CLASSIFICAÇÃO POR ARRECADAÇÃO

Em Cr\$ Milhões

Quadro nº 4

ANO 1980/1983

UF	1980 1	1981 2	1982 3	1983 4	1 2/1	1 3/2	1 4/3	CLASSIFICAÇÃO 1 4/1 LUGAR
AC	5	182	52	509	3.540	250 (-)	879	10.080 1º
MS	1.693	4.782	8.769	30.868	182	83	252	1.723 2º
MA	701	930	2.815	12.282	33	203	336	1.652 3º
AL	1.001	2.705	5.656	12.463	170	109	120	1.145 4º
MT	578	818	842	6.090	42	3	623	954 5º
PE	9.919	25.252	48.753	104.325	155	93	114	952 6º
SE	974	1.275	3.741	9.454	30	193	153	871 7º
MG	35.889	71.071	150.195	347.394	98	111	131	868 8º
PI	1.080	1.653	3.167	9.707	53	92	207	799 9º
BA	20.300	26.809	62.944	180.837	32	135	187	791 10º
PR	31.484	43.241	84.999	277.172	37	97	126	780 11º
RN	1.729	2.984	6.754	15.123	73	126	124	775 12º
PA	1.736	1.944	7.235	14.730	12	272	104	749 13º
CE	4.363	7.517	13.356	34.896	72	78	161	700 14º
RS	35.339	51.713	110.325	282.392	46	113	156	699 15º
SP	179.130	276.222	555.721	1.313.721	54	101	136	633 16º
GO	2.059	3.928	3.725	14.259	91	5 (-)	283	593 17º
DF	1.107	1.755	2.547	6.702	59	45	163	505 18º
PB	3.139	4.353	7.662	16.139	39	76	111	414 19º
RJ	55.145	80.098	146.902	252.610	45	83	72	358 20º
SC	-	-	-	-	-	-	-	-
ES	47.067	7.026	16.597	47.023	570 (-)	136	183	0,9 (-) 21º

SC: Dados inconsistentes

Fonte: Ministério da Fazenda - Secretaria de Economia e Finanças.

DEMONSTRATIVO DO ICM-LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES INTERNAS

CLASSIFICAÇÃO POR ARRECADAÇÃO

Em Cr\$ Milhões

Quadro nº 5

ANO 1980/1983

UF	1980 1	1981 2	1982 3	1983 4	1 2/1	1 3/2	1 4/3	CLASSIFICAÇÃO 1 4/1 LUGAR
RJ	10.079	49.609	118.098	307.255	392	138	160	2.949 1º
PB	1.172	4.510	9.960	26.437	285	121	165	2.156 2º
BA	6.129	25.841	47.454	103.169	322	84	117	1.583 3º
DF	3.915	10.873	28.031	61.925	178	161	121	1.482 4º
AL	3.265	9.805	20.971	46.747	200	114	123	1.332 5º
MT	2.973	6.967	16.320	41.102	134	134	152	1.283 6º
RS	16.079	56.473	112.144	221.606	251	99	98	1.278 7º
GO	9.618	22.096	49.403	130.108	130	124	163	1.253 8º
CE	3.593	8.790	21.720	43.889	145	147	102	1.122 9º
SP	76.248	213.484	440.208	855.961	80	106	94	1.023 10º
MS	4.082	10.365	21.482	45.741	154	98	113	1.021 11º
PA	2.718	2.731	10.779	29.472	0,5	295	173	984 12º
PR	6.903	34.329	59.731	71.890	397	74	20	941 13º
SE	1.433	3.480	7.235	13.978	178	82	93	875 14º
PI	991	2.647	5.632	9.248	167	113	64	833 15º
RN	1.495	3.645	6.476	13.741	144	78	112	819 16º
AC	295	485	1.291	2.265	116	166	75	668 17º
MA	2.323	4.879	9.960	14.891	110	104	49	541 18º
ES	6.701	12.128	25.109	41.626	81	107	66	521 19º
MG	20.446	40.395	75.226	118.465	98	86	57	479 20º
AM *	-	-	-	-	-	-	-	-

(*) Não demonstrado por existência de dados inconsistentes

DEMONSTRATIVO DO ICM-LÍQUIDO INTERNO
ARRECADADO POR CAPITA - 1.980/1.983

C. L. A. S.	1.980				1.981				1.982				1.983				C. L. A. S.
	UF	ICM INT. milhões	POPUL. mil	ICM PER-CAPITA	UF	ICM INT. milhões	POPUL. mil	ICM PER-CAPITA	UF	ICM INT. milhões	POPUL. mil	ICM PER-CAPITA	UF	ICM INT. milhões	POPUL. mil	ICM PER-CAPITA	
19	MS	4.082	1.141	3.577,56	DF	10.873	1.295	8.386,13	DF	28.031	1.364	20.550,58	DF	61.925	1.434	43.183,40	19
29	DF	3.915	1.177	3.326,25	SP	213.484	26.422	8.079,78	SP	440.208	27.203	16.182,33	GO	130.188	4.243	30.664,15	29
39	ES	6.701	2.023	3.312,40	MS	10.365	1.439	7.202,92	MS	21.482	1.478	14.534,50	SP	855.961	28.003	30.566,76	39
49	SP	76.248	25.040	3.045,04	RS	56.473	7.990	7.067,96	RS	112.144	8.110	13.827,86	MT	41.102	1.358	30.266,57	49
59	GO	9.618	3.865	2.488,48	SC	21.990	3.771	5.831,34	MT	16.320	1.299	12.563,51	MS	45.741	1.519	30.112,57	59
69	MT	2.973	1.370	2.170,07	ES	12.128	2.100	5.775,24	GO	49.403	4.141	11.930,21	RS	221.606	8.233	26.916,80	69
79	RS	16.079	7.777	2.067,50	MT	6.967	1.241	5.614,02	ES	25.109	2.145	11.705,82	RJ	307.255	12.242	25.098,43	79
89	SC	7.382	3.628	2.034,73	GO	22.096	4.041	5.467,95	AL	20.971	2.109	9.943,57	AL	46.747	2.154	21.702,41	89
99	AL	3.265	1.987	1.643,18	AL	9.805	2.066	4.745,88	RJ	118.098	11.989	9.850,52	ES	41.626	2.192	18.989,96	99
109	MG	20.446	13.390	1.526,96	PR	34.329	7.763	4.422,13	PR	59.731	7.838	7.620,70	SE	13.978	1.233	11.336,57	109
119	SE	1.433	1.141	1.255,91	RJ	49.609	11.740	4.225,64	SE	7.235	1.207	5.994,20	BA	103.169	10.281	10.034,92	119
129	PE	6.893	6.147	1.121,36	SE	3.980	1.182	3.367,17	MG	75.226	13.957	5.389,84	PE	60.684	6.551	9.263,31	129
139	AC	295	301	980,61	MG	40.395	13.752	2.937,39	BA	47.454	10.063	4.715,70	PR	71.890	7.915	9.082,75	139
149	PR	6.903	7.630	904,71	BA	25.841	9.850	2.623,45	AC	1.291	328	3.935,97	PB	26.437	2.928	9.029,03	149
159	RJ	10.079	11.297	892,18	PA	7.371	3.647	2.021,11	CE	21.720	5.577	3.894,56	MG	118.465	14.166	8.362,62	159
169	PA	2.718	3.411	796,83	RN	3.645	1.969	1.851,19	PE	24.989	6.443	3.878,47	CE	43.889	5.680	7.726,94	169
179	RN	1.495	1.899	787,25	PE	11.020	6.337	1.738,99	PB	9.960	2.885	3.452,34	PA	29.472	3.918	7.522,00	179
189	CE	3.593	5.294	678,69	CE	8.790	5.476	1.605,18	RN	6.476	2.007	3.226,70	RN	13.741	2.045	6.719,31	189
199	BA	6.129	9.474	646,23	PB	4.510	2.843	1.586,35	PA	10.779	3.781	2.850,83	AC	2.265	338	6.701,18	199
209	MA	2.323	4.002	580,46	AC	485	319	1.520,37	SC	10.633	3.849	2.762,25	PI	9.248	2.326	3.975,93	209
219	PI	991	2.140	463,08	PI	2.647	2.226	1.189,12	PI	5.632	2.275	2.475,60	MA	14.891	4.411	3.375,87	219
229	PB	1.172	2.772	422,80	MA	4.879	4.192	1.163,88	MA	9.960	4.301	2.315,74	SC	(*)	(*)	(*)	229

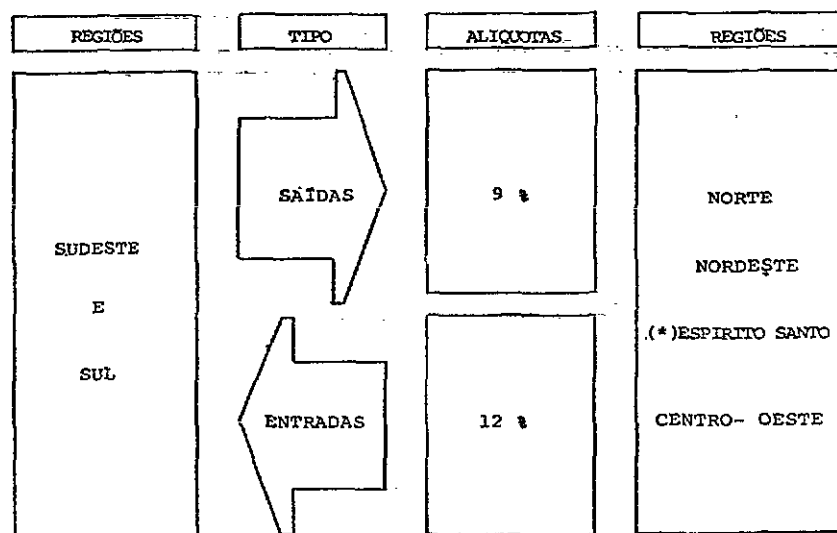
Fonte: IBGE e Ministério da Fazenda - Secretaria de Economia e Finanças.

4.1 — Anexo 1 — Do Sistema Atual

4.1.1 — Quadro Demonstrativo da Estrutura das Alíquotas no Sistema Atual — Ano: 1983.

QUADRO DAS ALÍQUOTAS NO SISTEMA ADOTADO

ANO : 1.983



(*) UNIDADE DA FEDERAÇÃO CONSIDERADA COMO PERTENCENTE AO NORDESTE

4.1.2 — Balança Comercial Interestadual — Operações tributadas por regiões — ano: 1983

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	183.916	12	22.079	3.095.420	12	371.450
NORDESTE	-	12	-	437.614	12	52.514
CENTRO-OESTE	2.314	12	277	456.231	12	54.747
SUDESTE	4.059.785	12	487.174	9.934.390	9	894.095
SUL	766	12	92	902.069	9	81.186
TOTAL SAÍDAS		509.622		TOTAL ENTRADAS		1.453.992
				RESULTADO		-944.370

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.984						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	73.055.661	12	8.766.679	20.972.691	12	2.516.722
NORDESTE	24.635.559	12	2.956.267	33.395.381	12	4.007.445
CENTRO-OESTE	11.320.916	12	1.358.509	2.856.120	12	342.734
SUDESTE	773.061.779	12	92.767.413	389.829.017	9	35.084.611
SUL	56.806.155	12	6.816.738	20.272.423	9	1.824.518
TOTAL SAÍDAS		112.665.606		TOTAL ENTRADAS		43.776.030
				RESULTADO		+68.889.576

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	21.904.550	12	2.628.546	15.921.004	12	1.910.520
NORDESTE	33.499.852	12	4.019.982	46.935.258	12	5.632.230
CENTRO-OESTE	6.587.696	12	790.523	12.970.780	12	1.556.493
SUDESTE	52.824.744	12	6.338.969	178.460.809	9	16.061.472
SUL	7.937.119	12	952.454	27.363.779	9	2.462.740
TOTAL SAÍDAS		14.730.474		TOTAL ENTRADAS		27.623.455
				RESULTADO		-12.892.981

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	29.475.802	12	3.537.096	16.050.358	12	1.926.042
NORDESTE	29.482.350	12	3.537.882	65.128.809	12	7.815.457
CENTRO-OESTE	10.490.146	12	1.258.817	13.219.834	12	1.586.380
SUDESTE	30.788.663	12	3.694.639	101.521.640	9	9.136.947
SUL	2.117.577	12	254.109	18.942.347	9	1.704.811
TOTAL SAÍDAS		12.282.543		TOTAL ENTRADAS		22.169.637
				RESULTADO		-9.887.094

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF PI			
OPERAÇÕES TRIBUTADAS							
ANO: 1.983				CR\$ MILHÕES			
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS			
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	
NORTE	4.077.878	12	489.345	5.994.250	12	719.310	
NORDESTE	55.013.958	12	6.601.674	52.093.931	12	6.251.271	
CENTRO-OESTE	2.555.951	12	306.714	4.093.367	12	491.204	
SUDESTE	14.880.299	12	1.785.635	62.425.337	9	5.618.280	
SUL	4.365.837	12	523.900	10.206.806	9	918.612	
TOTAL SAÍDAS			9.707.268	TOTAL ENTRADAS			13.998.677
RESULTADO			-4.291.409				

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL

OPERAÇÕES TRIBUTADAS

ANO: 1.983

UF
CE

CR\$ MILHÕES

REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	14.694.847	12	1.763.381	8.935.505	12	1.072.260
NORDESTE	139.048.178	12	16.685.781	146.324.177	12	17.558.901
CENTRO-OESTE	19.058.904	12	2.287.068	24.974.794	12	2.996.975
SUDESTE	96.469.482	12	11.576.337	260.571.810	9	23.451.462
SUL	21.530.301	12	2.583.636	29.934.713	9	2.694.124
TOTAL SAÍDAS		34.906.203		TOTAL ENTRADAS		47.773.722
				RESULTADO		-12.867.519

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF RN		
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983				CR\$ MILHÕES		
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	4.496.697	12	539.603	4.215.220	12	505.826
NORDESTE	48.462.712	12	5.815.525	98.223.383	12	11.786.805
CENTRO-OESTE	4.567.815	12	548.137	2.973.300	12	356.796
SUDESTE	53.576.916	12	6.429.229	87.536.637	9	7.878.297
SUL	14.924.048	12	1.790.885	21.303.865	9	1.917.347
TOTAL SAÍDAS			15.123.379	TOTAL ENTRADAS		
				22.445.071		
				RESULTADO		
				-7.321.692		

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL

OPERAÇÕES TRIBUTADAS

ANO: 1.983

UF
PB

CR\$ MILHÕES

REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	6.554.017	12	786.482	1.477.696	12	177.323
NORDESTE	79.336.929	12	9.520.431	85.609.085	12	10.273.090
CENTRO-OESTE	442.185	12	53.062	2.194.563	12	263.347
SUDESTE	35.854.164	12	4.302.499	60.837.076	9	5.475.336
SUL	12.312.501	12	1.477.500	15.062.639	9	1.355.637
TOTAL SAÍDAS		16.139.974		TOTAL ENTRADAS		17.544.733
RESULTADO						-1.404.759

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	27.566.088	12	3.307.930	23.093.903	12	2.771.268
NORDESTE	522.750.984	12	62.730.118	209.447.579	12	25.133.709
CENTRO-OESTE	8.531.259	12	1.023.751	16.519.014	12	1.982.281
SUDESTE	259.626.741	12	31.155.208	618.696.733	9	55.682.705
SUL	50.903.104	12	6.108.372	106.138.640	9	9.552.477
TOTAL SAÍDAS			104.325.379	TOTAL ENTRADAS		
				95.122.440		
				RESULTADO		
				+9.202.939		

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	33.549.460	12	4.025.935	13.707.014	12	1.644.841
NORDESTE	49.408.472	12	5.929.016	104.102.958	12	12.492.355
CENTRO-OESTE	1.327.745	12	159.329	5.708.721	12	685.046
SUDESTE	16.601.153	12	1.992.138	94.503.682	9	8.505.331
SUL	2.973.075	12	356.770	13.557.538	9	1.220.178
TOTAL SAÍDAS			12.463.188	TOTAL ENTRADAS		
				24.547.751		
				RESULTADO		
				-12.084.563		

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	488.928	12	58.671	829.840	12	99.580
NORDESTE	32.354.632	12	3.882.555	46.737.359	12	5.608.483
CENTRO-OESTE	245.967	12	29.516	339.127	12	47.895
SUDESTE	43.352.804	12	5.202.336	50.833.276	9	4.574.994
SUL	2.487.901	12	298.548	10.650.753	9	958.568
TOTAL SAÍDAS			9.471.626	TOTAL ENTRADAS		
				RESULTADO		
				-1.817.894		

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	10.841.820	12	1.301.018	17.376.455	12	2.085.174
NORDESTE	249.902.606	12	29.988.312	179.332.619	12	21.519.914
CENTRO-OESTE	14.105.018	12	1.692.602	31.859.296	12	3.823.115
SUDESTE	1.162.509.465	12	139.501.126	778.931.971	9	70.103.877
SUL	69.515.711	12	8.353.885	119.058.642	9	10.715.277
TOTAL SAÍDAS			180.836.943	TOTAL ENTRADAS		
				RESULTADO		
				+72.589.586		

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL				UP MT			
OPERAÇÕES TRIBUTADAS							
ANO: 1.983				CR\$ MILHÕES			
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS			
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	
NORTE	3.107.300	12	372.876	2.511.666	12	301.399	
NORDESTE	2.670.801	12	320.496	1.403.721	12	168.446	
CENTRO-OESTE	6.013.303	12	721.596	18.810.542	12	2.257.265	
SUDESTE	21.135.865	12	2.336.303	99.340.126	9	8.940.611	
SUL	17.826.513	12	2.139.181	13.763.542	9	1.238.718	
TOTAL SAÍDAS			6.050.452	TOTAL ENTRADAS			12.1906.439
				RESULTADO			-6.815.987

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF NS			
OPERAÇÕES TRIBUTADAS							
ANO: 1.983							
				CR\$ MILHÕES			
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS			
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	
NORTE	810.456	12	97.254	975.774	12	117.092	
NORDESTE	447.855	12	53.742	1.997.852	12	239.742	
CENTRO-OESTE	16.502.610	12	1.980.313	8.562.348	12	1.027.481	
SUDESTE	130.738.371	12	15.688.604	391.333.768	9	35.220.039	
SUL	108.734.709	12	13.048.164	36.334.451	9	3.270.100	
TOTAL SAÍDAS			50.868.077	TOTAL ENTRADAS			391.874.454
				RESULTADO			-9.006.377

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	13.814.509	12	1.657.741	2.489.726	12	298.767
NORDESTE	18.858.638	12	2.263.036	6.280.199	12	753.623
CENTRO-OESTE	24.566.580	12	2.947.989	14.902.570	12	1.788.308
SUDESTE	58.527.485	12	7.023.298	145.362.364	9	13.082.612
SUL	31.061.780	12	367.413	11.743.282	9	1.056.895
TOTAL SAÍDAS			14.259.477	TOTAL ENTRADAS		16.980.295
				RESULTADO		-2.720.818

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	2.125.104	12	255.012	2.480.235	12	297.628
NORDESTE	5.549.530	12	425.943	3.546.973	12	425.636
CENTRO-OESTE	27.392.385	12	3.287.086	25.891.888	12	3.107.026
SUDESTE	20.150.378	12	2.418.045	78.372.035	9	7.053.483
SUL	2.640.554	12	316.866	11.559.688	9	1.049.371
TOTAL SAÍDAS			6.672.952	TOTAL ENTRADAS		11.953.144
				RESULTADO		-5.260.192

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	44.057.142	9	3.965.142	23.922.900	12	2.870.748
NORDESTE	344.548.384	9	31.009.354	117.090.454	12	14.050.854
CENTRO-OESTE	220.911.385	9	19.882.024	50.319.465	12	18.038.335
SUDESTE	2.201.057.058	12	264.126.846	1.755.035.179	12	210.604.220
SUL	236.762.302	12	28.411.476	285.906.651	12	34.308.798
TOTAL SAÍDAS	347.394.842			TOTAL ENTRADAS	279.872.955	
RESULTADO					+67.521.887	

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	6.000.155	12	720.018	7.498.548	12	899.825
NORDESTE	58.411.977	12	7.009.437	51.484.023	12	6.178.082
CENTRO-OESTE	4.532.399	12	543.887	21.718.263	12	326.191
SUDESTE	297.448.623	12	35.693.834	361.079.778	9	32.497.180
SUL	23.467.524	12	3.056.102	55.767.401	9	5.019.066
TOTAL SAÍDAS	47.023.278			TOTAL ENTRADAS	44.920.344	
RESULTADO					+2.102.934	

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	55.892.992	9	5.030.369	89.658.255	12	10.758.990
NORDESTE	440.433.725	9	39.639.035	277.814.467	12	33.337.736
CENTRO-OESTE	180.753.266	9	16.267.793	15.042.640	12	1.085.116
SUDESTE	1.131.978.364	12	135.837.403	3.373.680.432	12	404.841.651
SUL	465.298.425	12	55.835.811	859.716.316	12	103.165.957
TOTAL SAÍDAS			252.610.411	TOTAL ENTRADAS		553.909.450
				RESULTADO		-301.299.039

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	320.747.106	9	28.867.239	606.283.665	12	72.754.039
NORDESTE	1.992.277.376	9	179.304.963	1.203.236.845	12	144.388.421
CENTRO-OESTE	1.116.209.792	9	100.458.881	465.048.064	12	55.805.767
SUDESTE	4.833.130.137	12	579.975.616	2.865.169.508	12	343.820.341
SUL	3.542.626.729	12	425.115.206	2.029.810.839	12	243.564.099
TOTAL SAÍDAS			1.313.721.905	TOTAL ENTRADAS		860.332.667
				RESULTADO		+ 453.389.238

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	21.659.393	9	1.949.345	34.022.066	12	4.082.647
NORDESTE	133.614.308	9	12.025.287	46.687.260	12	5.602.471
CENTRO-OESTE	116.407.311	9	10.476.657	205.493.106	12	24.659.172
SUDESTE	1.480.494.268	12	177.659.306	1.729.623.618	12	207.554.833
SUL	625.513.033	12	75.061.563	420.681.052	12	50.481.726
TOTAL SAÍDAS			277.172.158	TOTAL ENTRADAS		
				RESULTADO		
				-15.208.691		

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
ANO: 1.983						
CR\$ MILHÕES						
REGIÕES	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	23.198.837	9	2.087.875	25.944.400	12	3.113.328
NORDESTE	235.429.664	9	21.188.669	97.113.497	12	11.653.619
CENTRO-OESTE	75.122.589	9	6.761.033	69.840.615	12	8.380.873
SUDESTE	1.100.041.828	12	132.005.019	802.075.280	12	96.249.033
SUL	464.884.039	12	55.786.084	674.192.198	12	80.903.063
TOTAL SAÍDAS			217.828.680	TOTAL ENTRADAS		
				RESULTADO		
				17.528.764		

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL

OPERAÇÕES TRIBUTADAS

ANO: 1.983

UF
RS

CR\$ MILHÕES

REGIÕES	SAÍDAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
NORTE	37.053.554	9	3.334.819
NORDESTE	191.237.053	9	17.211.334
CENTRO-OESTE	70.846.020	9	6.376.141
SUDESTE	1.536.017.831	12	191.522.139
SUL	532.896.278	12	63.947.553

TOTAL SAÍDAS 282.391.986

ENTRADAS		
CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
31.343.444	12	3.761.213
77.675.992	12	9.321.119
31.056.197	12	3.726.743
1.961.949.839	12	235.433.979
437.838.317	12	52.540.598

TOTAL ENTRADAS 304.783.652

RESULTADO

-22.391.666

4.2 — Anexo 2 — Da aplicação das alíquotas atuais pelo critério de unidades federativas

4.2.1 — Quadro demonstrativo da estrutura das alíquotas no sistema atual — ano: 1983

QUADRO DAS ALÍQUOTAS NO SISTEMA ADOTADO

ANO : 1.983

REGIÕES	TIPO	ALÍQUOTAS	REGIÕES
SUDESTE E SUL	SAÍDAS	9 %	NORTE
	ENTRADAS	12 %	NORDESTE
			(*) ESPÍRITO SANTO
			CENTRO- OESTE

(*) UNIDADE DA FEDERAÇÃO CONSIDERADA COMO PERTENCENTE AO NORDESTE

4.2.2 — Balança comercial interestadual — operações tributadas por unidade da federação com alíquotas do ano 1983

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
ANO : 1.983						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
CR\$ MILHÕES						
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC						
AM	752	12	90,2	6.910	12	829,2
PA	1.701	12	204,1	579	12	69,4
AP	-	12	-	-	12	-
RO	70	12	8,4	1.331	12	159,7
RR	-	12	-	54	12	6,4
MA	3	12	0,3	2	12	0,2
PI	-	12	-	7	12	0,8
CE	16	12	1,9	307	12	36,8
RN	-	12	-	33	12	3,9
PB	-	12	-	22	12	2,6
PE	253	12	30,3	248	12	29,7
AL	86	12	10,3	953	12	114,3
SE	1	12	0,1	6	12	0,7
BA	1.062	12	127,4	435	12	52,2
FN	-	12	-	-	12	-
MT	18	12	2,1	232	12	27,8
MS	2	12	0,2	103	12	12,3
GO	-	12	-	120	12	14,4
DF	-	12	-	7	12	0,8
MG	51	12	6,1	873	9	7,8
ES	184	12	22,0	14	12	1,6
RJ	-	12	-	872	9	78,4
SP	10.075	12	1.209,0	8.535	9	768,1
PR	8	12	0,9	243	9	21,8
SC	25	12	3,0	252	9	22,6
RS	124	12	14,9	453	9	40,7
TOTAL SAÍDAS		1.731,2		TOTAL ENTRADAS		2.223,8
				RESULTADO		-492,6

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
ANO : 1.983						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
CR\$ MILHÕES						
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	579	12	69,4	1.701	12	204,1
AM	14.639	12	1.756,6	36.975	12	4.437,0
PA	-	12	-	-	12	-
AP	11.486	12	1.378,3	715	12	85,8
RO	3.095	12	371,4	1.538	12	184,5
RR	123	12	14,7	105	12	12,6
MA	15.178	12	1.821,3	29.370	12	3.524,4
PI	4.341	12	520,9	3.870	12	464,4
CE	4.931	12	591,7	13.086	12	1.570,3
RN	3.287	12	394,4	4.232	12	507,8
PB	611	12	73,3	6.305	12	756,6
PE	11.716	12	1.405,9	25.852	12	3.102,2
AL	1.496	12	179,5	4.351	12	522,1
SE	416	12	49,9	447	12	53,6
BA	4.842	12	581,0	9.747	12	1.169,6
FN	-	12	-	3	12	-0,3
MT	279	12	33,4	747	12	89,6
MS	253	12	30,3	110	12	13,2
GO	3.097	12	371,6	13.310	12	1.597,2
DF	3.184	12	382,0	1.845	12	221,4
MG	9.224	12	1.106,8	35.410	9	3.186,9
ES	2.876	12	345,1	5.111	12	613,3
RJ	8.097	12	971,6	45.243	9	4.071,8
SP	79.763	12	9.571,5	254.618	9	22.915,6
PR	7.098	12	851,7	11.953	9	1.075,7
SC	5.450	12	654,0	20.102	9	1.809,2
RS	6.908	12	828,9	30.529	9	2.747,6
TOTAL SAÍDAS		24.355,2		TOTAL ENTRADAS		54.936,8
				RESULTADO		-30.581,6

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
ANO : 1.983						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
CR\$ MILHÕES						
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	6.910	12	829,2	752	12	90,2
AM	-	12	-	-	12	-
PA	36.975	12	4.437,0	14.639	12	1.756,6
AP	397	12	47,6	3	12	0,3
RO	17.072	12	2.048,6	4.830	12	579,6
RR	11.702	12	1.404,2	759	12	91,0
MA	2.562	12	187,4	620	12	74,4
PI	1.568	12	188,1	62	12	7,4
CE	3.817	12	458,0	4.814	12	577,7
RN	910	12	109,2	930	12	111,6
PB	853	12	102,3	965	12	115,8
PE	12.147	12	1.457,6	19.270	12	2.312,4
AL	12.105	12	1.452,6	30.627	12	3.675,2
SE	366	12	43,9	233	12	27,9
BA	9.286	12	1.114,3	4.147	12	497,6
FN	-	12	-	2	12	-
MT	924	12	110,8	855	12	102,6
MS	779	12	93,4	282	12	33,8
GO	4.469	12	536,2	1.556	12	186,7
DF	5.149	12	617,8	163	12	19,5
MG	12.577	12	1.509,2	8.946	9	805,1
ES	3.935	12	472,2	420	12	50,4
RJ	80.971	12	9.716,5	27.494	9	2.474,4
SP	680.254	12	81.630,4	352.969	9	31.767,2
PR	22.719	12	2.726,2	5.263	9	473,6
SC	13.064	12	1.576,7	6.106	9	549,5
RS	30.624	12	3.674,8	9.903	9	891,2
TOTAL SAÍDAS		116.544,2		TOTAL ENTRADAS		47.271,9
				RESULTADO		69.273,3

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
ANO : 1.983						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
CR\$ MILHÕES						
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	-	12	-	-	12	-
AM	3	12	0,3	397	12	47,6
PA	715	12	85,8	11.486	12	1.378,3
AP	-	12	-	-	12	-
RO	1	12	0,1	-	12	-
RR	-	12	-	-	12	-
MA	1	12	0,1	43	12	5,1
PI	83	12	9,9	171	12	20,5
CE	119	12	14,2	352	12	42,2
RN	2	12	0,2	196	12	23,5
PB	13	12	1,5	46	12	5,5
PE	64	12	7,6	854	12	102,4
AL	3	12	0,3	89	12	10,6
SE	29	12	3,4	36	12	4,3
BA	2.081	12	249,7	169	12	20,2
FN	-	12	-	-	12	-
MT	-	12	-	-	12	-
MS	28	12	3,3	2	12	0,2
GO	35	12	4,2	41	12	4,9
DF	40	12	4,8	2	12	0,2
MG	105	12	12,6	1.207	9	1.144,8
ES	3	12	0,3	416	12	49,9
RJ	-	12	-	2.106	9	300,0
SP	916	12	109,9	11.134	9	1.002,0
PR	48	12	5,7	284	9	25,5
SC	42	12	5,0	1.318	9	118,6
RS	90	12	10,8	1.330	9	119,7
TOTAL SAÍDAS		529,7		TOTAL ENTRADAS		3.226
				RESULTADO		-2.696,3

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL

UF

ANO : 1.983

RO

OPERACOES TRIBUTADAS

CR\$ MILHOES

U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	1.331	12	159,7	70	12	8,4
AM	4.820	12	578,4	17.072	12	2.048,6
PA	1.538	12	184,5	3.095	12	371,4
AP	-	12	-	-1	12	0,1
RO	-	12	-	-	12	-
RR	477	12	57,2	-	12	-
MA	50	12	6,0	43	12	5,1
PI	2	12	0,2	171	12	20,5
CE	24	12	2,8	352	12	42,2
RN	10	12	1,2	196	12	23,5
PB	-	12	-	46	12	5,5
PE	541	12	64,9	854	12	102,4
AL	10	12	1,2	89	12	10,6
SE	18	12	2,1	36	12	4,3
BA	64	12	7,6	169	12	20,2
FN	18	12	2,1	-	12	-
MT	1.714	12	205,6	1.879	12	225,4
MS	87	12	10,4	634	12	76,0
GO	540	12	64,8	444	12	53,2
DF	73	12	8,7	229	12	27,4
MG	1.732	12	207,8	3.472	9	312,4
ES	476	12	57,1	117	12	14,0
RJ	590	12	70,8	1.882	9	169,3
SP	34.317	12	4.118,0	18.685	9	1.681,6
PR	8.577	12	1.029,2	7.209	9	648,8
SC	5.267	12	632,0	894	9	80,4
RS	2.044	12	245,2	1.063	9	95,6

TOTAL SAÍDAS

7.646,7

TOTAL ENTRADAS

6.046,9

RESULTADO

1.599,8

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				PI		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	9	12	0,8	-	12	-
AM	62	12	7,4	1.568	12	188,1
PA	3.870	12	464,4	4.341	12	520,9
AP	171	12	20,5	83	12	9,9
RO	7	12	0,8	2	12	0,2
RR	7	12	0,8	1	12	0,1
MA	32.295	12	3.875,4	13.617	12	1.634,0
PI	-	12	-	-	12	-
CE	12.077	12	1.449,2	30.189	12	3.622,6
RN	537	12	64,4	2.814	12	337,6
PB	670	12	80,4	2.898	12	347,7
PE	7.841	12	940,9	22.320	12	2.678,4
AL	121	12	14,5	391	12	46,9
SE	252	12	30,2	665	12	79,8
BA	1.970	12	236,4	8.841	12	1.060,9
FN	-	12	-	-	12	-
MT	147	12	17,6	381	12	45,7
MS	961	12	115,3	51	12	6,1
GO	939	12	112,6	3.341	12	400,9
DF	509	12	61,0	320	12	38,4
MG	802	12	96,2	10.244	9	921,9
ES	400	12	48,0	1.973	12	236,7
RJ	6.516	12	781,9	13.918	9	1.252,6
SP	7.317	12	878,0	59.534	9	5.358,0
PR	617	12	74,0	5.342	9	480,7
SC	2.362	12	283,4	7.815	9	703,2
RS	1.401	12	168,1	4.766	9	428,9
TOTAL SAÍDAS				TOTAL ENTRADAS		
9.822,2				20.400,2		
				RESULTADO		
				-10.578,0		

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				RR		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	54	12	6,4	-	12	-
AM	759	12	91,0	11.702	12	1.404,2
PA	105	12	12,6	123	12	14,7
AP	-	12	-	-	12	-
RO	-	12	-	477	12	57,2
RR	-	12	-	-	12	-
MA	-	12	-	-	12	-
PI	1	12	0,1	7	12	0,8
CE	28	12	3,3	116	12	13,9
RN	6	12	0,7	12	12	1,4
PB	1	12	0,1	9	12	1,0
PE	15	12	1,8	32	12	3,8
AL	6	12	0,7	29	12	3,4
SE	-	12	-	-	12	-
BA	41	12	4,9	62	12	7,4
FN	-	12	-	-	12	-
MT	4	12	0,4	39	12	4,6
MS	44	12	5,2	-	12	-
GO	54	12	6,4	88	12	10,5
DF	5	12	0,6	2	12	0,2
MG	234	12	28,0	425	9	38,2
ES	25	12	3,0	9	12	1,0
RJ	-	12	-	416	9	37,4
SP	632	12	75,8	3.263	9	293,6
PR	69	12	8,2	173	9	15,5
SC	2.106	12	252,7	311	9	28,0
RS	956	12	114,7	1.720	9	154,8
TOTAL SAÍDAS				TOTAL ENTRADAS		
616,6				2.091,6		
				RESULTADO		
				-1.475,0		

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				CE		
OPERAÇÕES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	307	12	36,8	16	12	1,9
AM	4.814	12	577,6	3.817	12	458,0
PA	13.026	12	1.563,1	4.831	12	579,7
AP	352	12	42,2	119	12	14,2
RO	248	12	29,7	24	12	2,8
RR	116	12	13,9	28	12	3,3
MA	32.754	12	3.930,4	22.714	12	2.725,6
PI	30.189	12	3.622,6	12.077	12	1.449,2
CE	-	12	-	-	12	-
RN	22.124	12	2.654,8	16.263	12	1.951,5
PB	9.890	12	1.186,8	11.657	12	1.398,8
PE	32.312	12	3.877,4	83.915	12	10.069,8
AL	5.265	12	631,8	4.255	12	510,6
SE	4.330	12	519,6	2.852	12	342,2
BA	16.164	12	1.939,6	28.793	12	3.455,1
FN	19	12	2,2	28	12	3,3
MT	558	12	66,9	958	12	114,9
MS	457	12	54,8	1.217	12	146,0
GO	2.388	12	286,5	11.211	12	1.345,3
DF	15.681	12	1.881,7	12.161	12	1.459,3
MG	9.418	12	1.130,1	43.392	9	3.905,2
ES	2.341	12	280,9	5.672	12	680,6
RJ	18.673	12	2.240,7	61.916	9	5.572,4
SP	72.065	12	8.647,8	274.538	9	24.708,4
PR	10.333	12	1.239,9	19.310	9	1.737,9
SC	14.436	12	1.732,3	35.329	9	3.179,6
RS	10.285	12	1.234,2	20.575	9	1.851,7
TOTAL SAÍDAS				TOTAL ENTRADAS		
39.524,3				67.667,3		
				RESULTADO		
				-28.143,0		

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF MA		
ANO : 1.983						
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	2	12	0,2	3	12	0,3
AM	620	12	74,4	1.562	12	187,4
PA	29.370	12	3.524,4	15.178	12	1.821,3
AP	43	12	5,1	1	12	0,1
RO	55	12	6,6	50	12	6,0
RR	-	12	-	-	12	-
MA	-	12	-	-	12	-
PI	13.617	12	1.634,0	36.295	12	4.355,4
CE	22.714	12	2.725,6	32.764	12	3.931,6
RN	1.232	12	147,8	3.921	12	470,5
PB	1.643	12	197,1	4.798	12	576,7
PE	6.254	12	750,4	29.965	12	3.595,8
AL	529	12	63,4	2.609	12	313,0
SE	107	12	12,8	935	12	112,2
BA	2.859	12	343,0	4.742	12	569,0
FN	-	12	-	1	12	0,1
MT	85	12	10,2	85	12	10,2
MS	74	12	8,8	2.021	12	242,5
GO	8.832	12	1.059,8	10.244	12	1.229,2
DF	1.499	12	179,8	1.233	12	147,9
MG	2.745	12	329,4	15.025	9	1.352,2
ES	1.092	12	131,0	1.591	12	190,9
RJ	13.603	12	1.632,3	22.146	9	1.993,1
SP	20.563	12	2.467,5	102.133	9	9.191,9
PR	1.708	12	204,9	4.866	9	437,9
SC	666	12	79,9	8.749	9	787,4
RS	2.870	12	344,4	8.948	9	805,3
TOTAL SAÍDAS				15.932,8		
				TOTAL ENTRADAS		
				32.326,9		
				RESULTADO		
				-16.394,1		

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF PB		
ANO : 1.983						
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	22	12	2,6	-	12	-
AM	965	12	115,8	853	12	102,3
PA	6.305	12	756,6	611	12	73,3
AP	46	12	5,5	13	12	1,5
RO	110	12	13,2	-	12	-
RR	9	12	1,0	1	12	0,1
MA	4.798	12	575,7	1.643	12	197,1
PI	2.298	12	275,7	670	12	80,4
CE	11.657	12	1.398,8	9.890	12	1.186,8
RN	17.851	12	2.142,1	8.016	12	967,9
PB	-	12	-	-	12	-
PE	43.297	12	5.195,6	117.422	12	14.090,6
AL	3.973	12	476,7	3.172	12	380,6
SE	3.627	12	435,2	674	12	80,8
BA	10.057	12	1.206,8	14.933	12	1.791,9
FN	-	12	-	-	12	-
MT	31	12	3,7	584	12	70,0
MS	112	12	13,4	21	12	2,5
GO	236	12	28,3	1.859	12	223,0
DF	451	12	54,1	69	12	8,2
MG	4.380	12	525,6	8.873	9	798,5
ES	1.274	12	152,8	2.408	12	288,9
RJ	8.297	12	995,6	11.193	9	1.007,3
SP	23.954	12	2.874,4	87.097	9	7.647,7
PR	1.495	12	179,4	13.104	9	1.179,3
SC	8.518	12	1.022,1	12.601	9	1.134,0
RS	4.748	12	569,7	8.802	9	792,1
TOTAL SAÍDAS				19.020,4		
				TOTAL ENTRADAS		
				32.298,8		
				RESULTADO		
				-13.278,4		

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL

UF
RN

ANO : 1.983

OPERACOES TRIBUTADAS

CR\$ MILHOES

U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	33	12	3,9	-	12	-
AM	930	12	111,6	910	12	109,2
PA	4.232	12	507,8	3.287	12	394,4
AP	196	12	23,5	2	12	0,2
RO	37	12	4,4	10	12	1,2
RR	116	12	13,9	28	12	3,3
MA	3.921	12	470,5	1.232	12	147,8
PI	2.414	12	289,6	537	12	64,4
CE	16.263	12	1.951,5	22.124	12	2.654,8
RN	-	12	-	-	12	-
PB	8.016	12	961,9	17.851	12	2.142,1
PE	10.672	12	200,6	60.151	12	7.218,1
AL	1.262	12	151,4	862	12	103,4
SE	904	12	108,4	1.132	12	135,8
BA	7.000	12	840,0	11.125	12	1.335,0
FN	-	12	-	2	12	0,2
MT	1.442	12	173,0	110	12	13,2
MS	589	12	70,6	287	12	34,4
GO	712	12	85,4	2.513	12	301,5
DF	1.931	12	231,7	188	12	22,5
MG	3.857	12	462,8	10.351	9	931,5
ES	1.721	12	206,5	3.010	12	361,2
RJ	11.236	12	1.348,3	20.718	9	1.864,6
SP	37.616	12	4.513,9	106.105	9	9.549,4
PR	3.362	12	403,4	9.322	9	838,9
SC	11.799	12	1.415,8	21.421	9	1.927,9
RS	3.990	12	478,8	8.380	9	754,2

TOTAL SAÍDAS

15.029,2

TOTAL ENTRADAS

31.163,2

RESULTADO

-16.134,0

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF PE					
ANO : 1.983									
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES					
U F	SAÍDAS			ENTRADAS					
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM			
AC	248	12	29,7	253	12	30,3			
AM	19.270	12	2.312,4	12.147	12	1.457,6			
PA	25.852	12	3.102,2	11.716	12	1.405,9			
AP	854	12	102,4	64	12	7,6			
RO	126	12	15,1	541	12	64,9			
RR	32	12	3,8	15	12	1,8			
MA	29.965	12	3.595,8	6.254	12	750,4			
PI	22.320	12	2.678,4	7.841	12	940,9			
CE	83.915	12	10.069,8	33.312	12	3.997,4			
RN	60.151	12	7.218,1	10.672	12	1.280,6			
PB	147.422	12	14.090,6	43.297	12	5.195,6			
PE	-	12	-	-	12	-			
AL	104.366	12	12.523,9	22.536	12	2.704,3			
SE	16.153	12	1.938,3	5.622	12	674,6			
BA	88.431	12	10.611,7	108.877	12	13.065,2			
FN	29	12	3,4	23	12	2,7			
MT	687	12	82,4	1.005	12	120,6			
MS	545	12	65,4	3.668	12	440,1			
GO	2.962	12	355,4	7.681	12	921,7			
DF	4.356	12	522,7	4.165	12	499,8			
MG	21.606	12	2.592,7	97.606	9	8.784,5			
ES	3.284	12	394,0	9.426	12	1.130,4			
RJ	49.331	12	5.919,7	110.839	9	9.975,5			
SP	205.441	12	24.652,9	563.665	9	50.729,8			
PR	6.590	12	790,8	38.856	9	3.497,0			
SC	26.046	12	3.125,5	63.358	9	5.702,2			
RS	19.037	12	2.284,4	56.533	9	5.087,9			
TOTAL SAÍDAS				109.181,5		TOTAL ENTRADAS		118.469,3	
						RESULTADO		-9.287,8	

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				AL		
OPERAÇÕES TRIBUTADAS				CR\$ MILHÕES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	953	12	114,3	86	12	10,3
AM	30.627	12	3.675,2	12.105	12	1.452,6
PA	4.351	12	522,1	1.495	12	179,5
AP	89	12	10,6	3	12	0,3
RO	82	12	9,8	10	12	1,2
RR	29	12	3,4	6	12	0,7
MA	2.009	12	241,0	529	12	63,4
PI	391	12	46,9	121	12	14,5
CE	4.255	12	510,6	5.265	12	631,8
RN	862	12	103,4	1.262	12	151,4
PB	5.172	12	380,6	3.973	12	476,7
PE	22.536	12	2.704,3	104.365	12	12.523,8
AL	-	12	-	-	12	-
SE	4.947	12	593,6	4.768	12	572,1
BA	40.414	12	4.849,6	17.999	12	2.159,8
FN	-	12	-	-	12	-
MT	288	12	34,5	299	12	35,8
MS	64	12	7,6	82	12	9,8
GO	921	12	110,5	1.351	12	162,1
DF	65	12	7,8	3.977	12	477,2
MG	2.717	12	326,0	7.516	9	676,4
ES	460	12	55,2	1.196	12	143,5
RJ	2.883	12	345,9	13.934	9	1.254,0
SP	21.525	12	2.583,0	75.251	9	6.772,6
PR	2.044	12	245,2	5.590	9	503,1
SC	5.918	12	710,1	8.760	9	788,4
RS	1.393	12	167,1	6.402	9	576,1
TOTAL SAÍDAS				TOTAL ENTRADAS		
18.358,3				29.637,1		
RESULTADO				-11.278,8		

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				BA		
OPERAÇÕES TRIBUTADAS				CR\$ MILHÕES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	435	12	52,2	1.062	12	127,4
AM	4.147	12	497,6	9.286	12	1.114,3
PA	9.797	12	1.175,6	4.842	12	581,0
AP	169	12	20,2	2.081	12	249,7
RO	135	12	16,2	64	12	7,6
RR	62	12	7,4	41	12	4,9
MA	4.742	12	569,0	2.859	12	343,0
PI	8.841	12	1.060,9	1.970	12	236,4
CE	28.793	12	3.455,1	16.164	12	1.939,6
RN	11.125	12	1.335,0	7.000	12	840,0
PB	14.933	12	1.791,9	10.057	12	1.206,8
PE	108.877	12	13.065,2	88.431	12	10.611,7
AL	17.999	12	2.159,8	40.414	12	4.849,6
SE	54.498	12	6.539,7	19.199	12	2.303,8
BA	-	12	-	-	12	-
FN	94	12	11,2	12	12	1,4
MT	209	12	25,0	953	12	114,3
MS	675	12	81,0	591	12	70,9
GO	6.836	12	820,3	14.348	12	1.721,7
DF	6.385	12	766,2	35.967	12	1.916,0
MG	69.353	12	8.322,3	156.036	9	16.324,3
ES	40.685	12	4.882,2	31.851	12	3.822,1
RJ	149.014	12	17.881,6	157.793	9	18.935,1
SP	907.924	12	108.950,8	684.325	9	77.319,0
PR	21.049	12	2.525,8	29.348	9	2.641,3
SC	22.638	12	2.716,5	69.097	9	6.218,7
RS	29.294	12	3.515,2	71.762	9	6.458,5
TOTAL SAÍDAS				TOTAL ENTRADAS		
182.243,9				159.759,1		
RESULTADO				22.484,8		

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				SE		
OPERAÇÕES TRIBUTADAS				CR\$ MILHÕES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	6	12	0,7	1	12	0,1
AM	233	12	27,9	366	12	43,9
PA	447	12	53,6	416	12	49,9
AP	36	12	4,3	29	12	3,4
RO	7	12	0,8	18	12	2,1
RR	-	12	-	-	12	-
MA	935	12	112,2	107	12	12,8
PI	665	12	79,8	252	12	30,2
CE	2.852	12	342,2	4.330	12	519,6
RN	1.332	12	159,8	904	12	108,4
PB	674	12	80,8	3.627	12	435,2
PE	5.622	12	674,6	18.153	12	938,3
AL	4.768	12	572,1	4.947	12	593,6
SE	-	12	-	-	12	-
BA	19.199	12	2.303,8	54.498	12	6.539,7
FN	1	12	0,1	-	12	-
MT	214	12	25,6	84	12	10,0
MS	246	12	29,5	224	12	26,8
GO	157	12	18,8	182	12	21,8
DF	806	12	96,7	74	12	8,8
MG	2.504	12	300,4	15.319	9	378,7
ES	320	12	38,4	4.245	12	149,4
RJ	18.262	12	2.191,4	21.794	9	961,4
SP	32.199	12	3.863,8	78.970	9	1.073,3
PR	740	12	88,8	8.241	9	741,6
SC	4.813	12	577,5	8.280	9	745,2
RS	6.862	12	823,4	7.316	9	658,4
TOTAL SAÍDAS				TOTAL ENTRADAS		
12.467,0				23.086,6		
RESULTADO				-10.619,6		

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				FN		
OPERAÇÕES TRIBUTADAS				CR\$ MILHÕES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	-	12	-	-	12	-
AM	2	12	0,2	-	12	-
PA	13	12	1,5	-	12	-
AP	-	12	-	-	12	-
RO	-	12	-	18	12	2,1
RR	-	12	-	-	12	-
MA	1	12	0,1	-	12	-
PI	-	12	-	-	12	-
CE	28	12	3,3	19	12	2,2
RN	2	12	0,2	-	12	-
PB	-	12	-	-	12	-
PE	23	12	2,7	20	12	3,4
AL	-	12	-	-	12	-
SE	-	12	-	1	12	0,1
BA	12	12	1,4	94	12	11,2
FN	-	12	-	-	12	-
MT	-	12	-	-	12	-
MS	1	12	0,1	-	12	-
GO	-	12	-	4	12	0,4
DF	-	12	-	-	12	-
MG	23	12	2,7	187	9	16,8
ES	4	12	0,4	98	12	11,7
RJ	-	12	-	183	9	16,4
SP	60	12	7,2	660	9	59,4
PR	3	13	0,3	38	9	3,4
SC	6	12	0,7	20	9	1,8
RS	3	12	0,3	34	9	3,0
TOTAL SAÍDAS				TOTAL ENTRADAS		
21,1				131,9		
RESULTADO				-110,8		

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				MT		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	432	12	51,8	18	12	2,1
AM	855	12	30,6	924	12	110,8
PA	747	12	89,6	279	12	33,4
AP	-	-	-	-	-	-
RO	1.879	12	225,4	1.714	12	205,6
RR	39	12	4,6	4	12	0,4
MA	85	12	10,2	85	12	10,2
PI	381	12	45,7	147	12	17,6
CE	958	12	114,9	558	12	66,9
RN	110	12	13,2	1.442	12	173,0
PB	584	12	70,0	31	12	3,7
PE	1.005	12	120,6	687	12	82,4
AL	299	12	35,8	288	12	34,5
SE	84	12	10,0	214	12	25,6
BA	953	12	114,3	209	12	25,0
FN	-	12	-	-	12	-
MT	-	12	-	-	12	-
NS	5.804	12	696,4	13.140	12	1.576,8
GO	5.405	12	648,6	8.012	12	961,4
DF	885	12	106,2	2.444	12	293,2
MG	18.873	12	2.264,7	27.818	9	2.503,6
ES	681	12	81,7	398	12	47,7
RJ	1.245	12	149,4	16.460	9	1.481,4
SP	45.019	12	5.402,2	160.960	9	15.296,4
PR	54.745	12	6.569,4	32.620	9	2.935,8
SC	11.096	12	1.331,5	12.654	9	1.138,8
RS	2.765	12	331,8	10.496	9	944,6
TOTAL SAÍDAS				18.448,6	TOTAL ENTRADAS	
					27.970,9	
				RESULTADO		-9.522,3

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				GO		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	120	12	14,4	-	12	-
AM	1.556	12	186,7	4.469	12	536,2
PA	13.310	12	1.597,2	3.093	12	371,1
AP	41	12	4,9	35	12	4,2
RO	444	12	53,2	540	12	64,8
RR	88	12	10,5	54	12	6,4
MA	10.244	12	1.229,2	8.832	12	1.059,8
PI	3.341	12	400,9	939	12	112,6
CE	11.211	12	1.345,3	2.388	12	286,5
RN	2.513	12	301,5	712	12	85,4
PB	1.859	12	223,0	236	12	28,3
PE	7.681	12	921,7	2.962	12	355,4
AL	1.351	12	162,1	921	12	110,5
SE	182	12	21,8	157	12	18,8
BA	14.348	12	1.721,7	6.836	12	820,3
FN	4	12	0,4	-	12	-
MT	8.012	12	961,4	5.405	12	648,6
MS	2.697	12	323,6	1.780	12	213,6
GO	-	12	-	-	12	-
DF	24.969	12	2.996,2	24.755	12	2.970,6
MG	120.285	12	14.434,2	111.499	9	13.379,8
ES	1.766	12	211,9	2.124	12	254,8
RJ	3.108	12	372,9	53.318	9	4.798,6
SP	223.833	12	26.859,9	416.704	9	37.503,3
PR	18.145	12	2.177,4	17.785	9	1.600,6
SC	16.361	12	1.963,3	24.725	9	2.225,2
RS	10.420	12	1.250,4	23.848	9	2.146,3
TOTAL SAÍDAS				59.745,7	TOTAL ENTRADAS	
					69.601,7	
				RESULTADO		-9.856,0

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				MS		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	103	12	12,3	2	12	0,2
AM	222	12	33,8	779	12	93,4
PA	110	12	13,2	253	12	30,3
AP	2	12	0,2	28	12	3,3
RO	634	12	76,0	87	12	10,4
RR	-	12	-	44	12	5,2
MA	2.021	12	242,5	74	12	8,8
PI	51	12	6,1	961	12	115,3
CE	1.217	12	146,0	457	12	54,8
RN	287	12	34,4	589	12	70,6
PB	21	12	2,5	112	12	13,4
PE	3.668	12	440,1	545	12	65,4
AL	82	12	9,8	64	12	7,6
SE	224	12	26,8	246	12	29,5
BA	591	12	70,9	675	12	81,0
FN	-	12	-	1	12	0,1
MT	13.140	12	1.576,8	5.804	12	696,4
MS	-	12	-	-	12	-
GO	1.780	12	213,6	2.697	12	323,6
DF	1.583	12	189,9	193	12	23,1
MG	5.973	12	716,7	115.349	9	1.381,4
ES	66	12	7,9	293	12	35,1
RJ	5.842	12	701,0	17.958	9	1.616,2
SP	175.035	12	21.004,2	373.108	9	44.772,9
PR	128.545	12	15.425,4	53.358	9	4.802,2
SC	52.954	12	6.354,4	11.980	9	1.078,2
RS	10.130	12	1.215,6	12.973	9	1.167,5
TOTAL SAÍDAS				48.520,1	TOTAL ENTRADAS	
					56.485,9	
				RESULTADO		-7.965,8

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				DF		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	7	12	0,8	-	12	-
AM	163	12	19,5	5.149	12	617,8
PA	1.845	12	221,4	3.184	12	382,0
AP	2	12	0,2	40	12	4,8
RO	229	12	27,4	73	12	8,7
RR	2	12	0,2	5	12	0,6
MA	1.233	12	147,9	1.499	12	179,8
PI	320	12	38,4	509	12	61,0
CE	12.161	12	1.459,3	15.681	12	1.881,7
RN	188	12	22,5	1.931	12	231,7
PB	69	12	8,2	451	12	54,1
PE	4.165	12	499,8	4.356	12	522,7
AL	3.977	12	477,2	65	12	7,8
SE	74	12	8,8	806	12	96,7
BA	15.967	12	1.916,0	6.385	12	766,2
FN	-	12	-	-	12	-
MT	2.444	12	293,2	885	12	106,2
MS	193	12	23,1	1.583	12	189,9
GO	24.755	12	2.970,6	24.969	12	2.996,2
DF	-	12	-	-	12	-
MG	5.788	12	694,5	66.245	9	5.962,0
ES	230	12	27,6	1.775	12	213,0
RJ	4.848	12	581,7	93.017	9	8.371,5
SP	21.161	12	2.539,3	281.104	9	25.299,3
PR	4.058	12	486,9	12.645	9	1.138,0
SC	1.405	12	168,6	25.764	9	2.318,7
RS	7.741	12	928,9	23.529	9	2.117,6
TOTAL SAÍDAS				13.562	TOTAL ENTRADAS	
					53.528	
				RESULTADO		-39.966,0

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				MG		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	873	9	78,5	51	12	6,1
AM	8.946	9	805,1	12.577	12	1.509,2
PA	35.410	19	3.186,9	9.224	12	1.106,9
AP	1.207	9	108,6	105	12	12,6
RO	3.472	9	312,4	1.732	12	207,8
RR	425	9	38,2	234	12	28,1
MA	15.025	9	1.352,2	2.745	12	329,4
PI	10.244	9	921,9	802	12	96,2
CE	43.394	9	3.905,2	9.418	12	1.130,1
RN	10.351	9	931,5	3.857	12	462,8
PB	8.873	9	798,5	4.380	12	525,6
PE	97.606	9	8.784,5	21.606	12	2.592,7
AL	7.516	9	676,4	2.717	12	326,0
SE	15.319	9	1.378,7	2.504	12	300,5
BA	136.026	9	12.242,3	69.353	12	8.322,3
FN	187	9	16,8	123	12	2,7
MT	27.818	9	2.503,6	18.873	12	2.264,7
MS	15.369	9	1.383,2	5.973	12	716,8
GO	111.499	9	10.034,9	120.285	12	14.434,2
DF	66.245	9	5.962,0	5.788	12	694,5
MG	-	12	-	-	12	-
ES	90.624	9	8.156,2	59.110	12	7.093,2
RJ	533.065	12	63.967,8	426.995	12	51.239,4
SP	1.577.365	12	189.283,8	1.883.583	12	226.030,0
PR	92.545	12	11.105,4	129.192	12	15.503,0
SC	63.641	12	7.636,9	125.976	12	15.117,1
RS	109.743	12	13.169,2	120.181	12	14.421,7

TOTAL SAÍDAS

348.740,7

TOTAL ENTRADAS

364.473,6

RESULTADO

-15.732,9

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				SP		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	8.535	9	768,1	10.075	12	1.209,0
AM	352.969	9	31.767,2	680.254	12	81.630,5
PA	254.618	9	22.915,6	79.763	12	9.571,5
AP	11.134	9	1.002,1	916	12	109,9
RO	18.685	9	1.681,6	34.317	12	4.118,0
RR	3.263	9	293,7	632	12	75,8
MA	102.133	9	9.192,0	20.573	12	2.468,7
PI	59.534	9	5.358,1	7.317	12	878,0
CE	274.538	9	24.708,4	72.065	12	8.647,8
RN	106.105	9	9.549,4	37.616	12	4.513,9
PB	87.097	9	7.838,7	23.954	12	2.874,5
PE	563.665	9	50.729,8	205.441	12	24.652,9
AL	75.251	9	6.772,6	21.525	12	2.583,0
SE	78.970	9	7.107,3	32.199	12	3.863,9
BA	644.325	9	59.789,3	907.924	12	108.950,9
FN	660	9	59,4	60	12	7,2
MT	169.960	9	15.296,4	45.019	12	5.402,3
MS	373.108	9	33.579,7	175.035	12	21.004,0
GO	416.704	9	37.503,4	223.833	12	26.860,0
DF	281.104	9	25.299,4	21.161	12	2.539,3
MG	1.883.583	12	226.030,0	1.577.365	12	189.283,8
ES	211.577	9	19.041,9	160.278	12	19.233,4
RJ	2.737.970	12	328.556,4	1.324.454	12	158.934,5
SP	-	12	-	-	12	-
PR	1.501.947	12	180.233,6	1.146.313	12	137.557,6
SC	644.807	12	77.376,8	660.281	12	79.233,7
RS	1.590.931	12	190.911,7	1.071.143	12	128.537,2

TOTAL SAÍDAS

1.373.362,6

TOTAL ENTRADAS

1.024.741,3

RESULTADO

348.621,3

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				ES		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	14	12	1,7	184	12	22,1
AM	420	12	50,4	3.935	12	472,2
PA	5.111	12	613,3	2.876	12	345,1
AP	416	12	49,9	3	12	0,4
RO	117	12	14,0	476	12	57,1
RR	9	12	1,0	25	12	3,0
MA	1.591	12	190,9	1.092	12	131,0
PI	1.973	12	236,8	400	12	48,0
CE	5.672	12	680,6	2.341	12	280,9
RN	3.010	12	361,2	1.721	12	206,5
PB	2.408	12	289,0	1.274	12	152,9
PE	9.420	12	1.130,4	3.284	12	394,1
AL	1.196	12	143,5	460	12	55,2
SE	1.245	12	149,4	320	12	38,4
BA	31.851	12	3.822,1	40.685	12	4.882,2
FN	98	12	11,7	4	12	0,5
MT	398	12	47,8	681	12	81,7
MS	293	12	35,2	66	12	7,9
GO	2.124	12	254,9	1.766	12	211,9
DF	1.775	12	213,0	230	12	27,6
MG	59.110	12	7.093,2	90.627	9	8.156,4
ES	-	12	-	-	12	-
RJ	102.645	12	12.317,4	133.996	9	12.059,6
SP	160.278	12	19.233,3	211.577	9	19.041,9
PR	13.595	12	1.631,4	13.763	9	1.238,7
SC	3.613	12	433,6	24.171	9	2.175,4
RS	8.933	12	1.072,0	25.993	9	2.339,4

TOTAL SAÍDAS

50.077,7

TOTAL ENTRADAS

52.430,1

RESULTADO

-2.352,4

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				RJ		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	872	9	78,5	-	12	-
AM	27.494	9	2.474,4	80.971	12	9.716,5
PA	45.243	9	4.071,9	8.097	12	971,6
AP	2.106	9	189,5	-	12	-
RO	1.882	9	169,4	590	12	70,8
RR	416	9	37,4	-	12	-
MA	22.146	9	1.993,1	13.603	12	1.632,3
PI	13.918	9	1.252,6	6.516	12	781,9
CE	61.916	9	5.572,4	18.673	12	2.240,7
RN	20.718	9	1.864,6	11.236	12	1.348,3
PB	17.193	9	1.547,4	8.297	12	995,6
PE	110.839	9	9.975,5	49.331	12	5.919,7
AL	13.934	9	1.254,1	2.883	12	346,0
SE	21.794	9	1.961,5	18.262	12	2.191,4
BA	157.793	9	14.201,7	149.014	12	17.881,7
FN	183	9	16,5	-	12	-
MT	16.460	9	1.481,1	1.245	12	149,4
MS	17.958	9	1.616,2	5.842	12	701,0
GO	53.318	9	4.798,6	3.108	12	372,9
DF	93.017	9	8.371,5	4.848	12	581,7
MG	426.995	12	51.239,4	533.065	12	63.967,8
ES	133.996	9	12.059,6	102.645	12	12.317,4
RJ	-	12	-	-	12	-
SP	1.324.454	12	158.934,5	2.737.970	12	328.556,4
PR	128.697	12	15.443,3	191.226	12	22.947,1
SC	90.114	12	10.813,7	289.614	12	34.753,7
RS	257.201	12	30.864,1	378.876	12	45.465,1

TOTAL SAÍDAS

342.282,5

TOTAL ENTRADAS

553.909,0

RESULTADO

-211.626,5

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF PR		
ANO : 1.983				R\$		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	243	9	21,8	8	12	1,0
AM	5.263	9	473,7	22.719	12	2.726,3
PA	11.953	9	1.075,8	7.098	12	851,7
AP	284	9	25,5	48	12	5,7
RO	7.209	9	648,8	8.577	12	1.029,2
RR	173	9	15,5	69	12	8,2
MA	4.866	9	473,9	1.708	12	204,9
PI	5.342	9	480,8	617	12	74,0
CE	19.310	9	1.733,9	10.333	12	1.239,9
RN	9.322	9	839,0	3.362	12	403,4
PB	13.104	9	1.179,3	1.495	12	179,4
PE	38.856	9	3.497,0	6.530	12	790,8
AL	5.590	9	503,1	2.044	12	245,2
SE	8.241	9	741,7	740	12	88,8
BA	29.348	9	2.541,3	21.049	12	2.525,8
FN	38	9	3,5	3	12	0,3
MT	32.620	9	2.935,8	54.745	12	6.569,4
MS	53.358	9	4.802,2	128.545	12	15.425,4
GO	17.785	9	1.600,6	18.145	12	2.177,4
DF	12.645	9	1.138,0	4.058	12	486,9
MG	129.192	12	15.503,0	92.541	12	11.105,4
ES	13.763	9	1.238,7	15.595	12	1.631,4
RJ	191.226	12	22.947,1	128.697	12	15.443,3
SP	1.146.313	12	137.557,6	1.501.947	12	180.233,6
PR	-	12	-	-	12	-
SC	410.665	12	49.279,8	199.178	12	23.901,3
RS	214.848	12	25.781,7	225.571	12	27.068,5
TOTAL SAÍDAS				277.139,1	TOTAL ENTRADAS	
					294.417,2	
				RESULTADO		-17.278,1

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF RJ		
ANO : 1.983				R\$		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	453	9	40,7	124	12	14,9
AN	9.903	9	891,2	30.624	12	3.674,8
PA	30.529	9	2.747,6	-6.908	12	828,9
AP	1.330	9	119,7	90	12	10,8
RO	1.063	9	95,6	2.044	12	245,2
RR	1.720	9	154,8	956	12	114,7
MA	8.948	9	805,3	2.870	12	344,8
PI	4.766	9	428,9	1.401	12	168,1
CE	20.575	9	1.851,7	10.285	12	1.234,2
RN	8.380	9	754,2	-3.990	12	478,8
PB	8.802	9	792,1	4.748	12	569,7
PE	56.533	9	5.087,9	19.037	12	2.284,4
AL	6.402	9	576,1	1.393	12	167,1
SE	7.316	9	658,4	6.862	12	823,4
BA	71.762	9	6.458,5	29.294	12	3.515,2
FN	34	9	3,0	3	12	0,3
MT	10.496	9	944,6	2.765	12	331,8
MS	12.973	9	1.167,5	10.130	12	1.215,6
GO	23.848	9	2.146,3	10.420	12	1.250,4
DF	23.529	9	2.117,6	-7.741	12	928,9
MG	120.181	12	14.421,7	109.743	12	13.169,2
ES	24.993	9	2.339,4	8.933	12	1.072,0
RJ	378.876	12	45.465,1	257.201	12	30.864,1
SP	1.071.143	12	128.537,2	1.590.931	12	190.911,7
PR	225.571	12	27.068,5	214.848	12	25.781,7
SC	307.325	12	36.879,0	265.706	12	31.848,7
RS	-	12	-	-	12	-
TOTAL SAÍDAS				282.552,6	TOTAL ENTRADAS	
					311.849,4	
				RESULTADO		-29.296,8

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF SC		
ANO : 1.983				R\$		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	252	9	22,6	25	12	3,0
AM	6.106	9	549,5	13.064	12	1.576,7
PA	20.102	9	1.809,2	5.450	12	654,0
AP	1.318	9	118,6	42	12	6,0
RO	894	9	80,4	5.267	12	632,0
RR	311	9	28,0	2.106	12	257,7
MA	8.749	9	787,4	666	12	79,9
PI	7.815	9	703,2	2.362	12	283,4
CE	35.329	9	3.179,6	14.436	12	1.732,3
RN	21.421	9	1.927,9	11.799	12	1.415,8
PB	12.601	9	1.134,0	8.518	12	1.022,1
PE	63.358	9	5.702,2	26.046	12	3.125,5
AL	8.760	9	788,4	5.918	12	710,1
SE	8.280	9	745,2	4.813	12	577,5
BA	69.097	9	6.218,7	22.638	12	2.716,5
FN	20	9	1,8	6	12	0,7
MT	12.654	9	1.138,8	11.096	12	1.331,5
MS	11.980	9	1.078,2	52.954	12	6.354,4
GO	24.725	9	2.225,2	16.361	12	1.963,3
DF	25.764	9	2.318,7	1.405	12	168,6
MG	125.976	12	15.117,1	63.641	12	7.636,9
ES	24.171	9	2.175,4	3.613	12	433,6
RJ	289.614	12	34.753,7	90.014	12	10.813,7
SP	660.221	12	79.233,7	644.207	12	77.376,8
PR	199.178	12	23.901,3	410.665	12	49.279,8
SC	-	12	-	-	12	-
RS	265.706	12	31.848,7	307.325	12	36.879,0
TOTAL SAÍDAS				217.587,5	TOTAL ENTRADAS	
					207.029,8	
				RESULTADO		10.557,7

4.3 — Anexo 3 — Da proposta

4.3.1 — Quadro demonstrativo da estrutura das alíquotas por unidade da Federação

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
ACRE	SAÍDA	12%	Todas as unidades da Federação exceto: RJ
		2%	RJ
	ENTRADAS	12%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, RJ, SP, PR, SC, RS e MG
		4%	AM
		2%	PE, BA, RJ, SP, PR, SC, RS e MG

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
AMAZONAS	SAÍDA	4%	Todas as unidades da Federação exceto: MG, ES, SP, PR, SC, RS e RJ.
		6%	MG, ES, SP, PR, SC, e RS.
		12%	RJ.
	ENTRADAS	12%	Todas as unidades da Federação.

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
PARÁ	SAÍDA	12%	Todas as unidades da Federação.
	ENTRADAS	12%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC, e RS.
		7%	MG
		4%	AM, PE, BA, PR, SC e RS.
		2%	RJ e SP.

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
AMAPÁ	SAÍDA	12%	Todas as unidades da Federação.
	ENTRADAS	12%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS.
		7%	MG.
		4%	AM, PE e BA.
		2%	RJ, SP, PR, SC e RS.

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
RONDONIA	SAÍDA	12%	Todas as unidades da Federação exceto: RR e RJ.
		4%	RR.
		2%	RJ.
	ENTRADAS	12%	Todas as unidades da Federação exceto: PE, MG, AM, BA, PR, SC, RS, RJ e SP.
		7%	PE e MG.
		4%	AM, BA, PR, SC e RS.
		2%	RJ e SP.

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
RORAIMA	SAÍDA	12%	Todas as unidades da Federação.
	ENTRADAS	12%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, RO, CE, PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS.
		4%	AM, RO, PE e BA.
		2%	CE, MG, RJ, SP, PR, SC e RS.

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
CEARÁ	SAÍDA	12%	Todas as unidades da Federação exceto: RR, MA, PI
		7%	MA e PI
		2%	RR
	ENTRADAS	12%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS
		7%	PE e MG
		4%	AM, BA, PR, SC e RS
		2%	RJ e SP

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
RIO GRANDE DO NORTE	SAÍDA	12%	Todas as Unidades da Federação
	ENTRADAS	12% 9% 7% 4% 2%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, MS, MG, RJ, SP, PR, SC e RS MS PE e MG AM, BA, PR, SC e RS RJ e SP

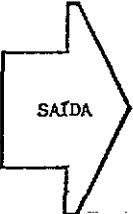
UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
MARANHÃO	SAÍDA	12%	Todas as unidades da Federação
	ENTRADAS	12% 9% 7% 4% 2%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, CE, BA, MS, MG, RJ, SP, PR, SC e RS MS CE AM PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
PIAUÍ	SAÍDA	12%	Todas as unidades da Federação
	ENTRADAS	12% 7% 4% 2%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, CE, PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS CE AM BA, MG, RJ, SP, PR, SC, RS e PE

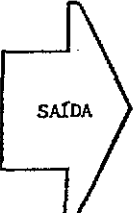
UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
PARAÍBA	SAÍDA	12%	Todas as unidades da Federação
	ENTRADAS	12% 7% 4% 2%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS PE e MG AM, BA, PR, SC e RS RJ e SP

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
PERNAMBUCO	SAÍDA	12% 7% 4% 2%	AM, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS RO, CE, RN, PB, AL, SE, FN, MT MS, GO e ES PA, AP, RR e DF AC, MA e PI
	ENTRADAS	12% 9% 7% 4%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, MG, RJ, SP, PR, SC e RS MG RJ e RS AM, SP, PR e SC

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
ALAGOAS	SAÍDA	12%	Todas as unidades da Federação
	ENTRADAS	12% 7% 4% 2%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS PE e MG AM, BA, PR, SC e RS RJ e SP

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
SERGIPE		12%	Todas as unidades da Federação
		12%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS
		7% 4% 2%	PE e MG AM, BA, PR, SC e RS RJ e SP

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
BAHIA		4%	Todas as unidades da Federação exceto: AC, AM, MA, PI, PE, MG, RJ, SP, PR, SC e RS
		2% 7% 12%	AC, MA, e PI MG, RJ, SP, PR, SC e RS AM e PE
		12% 7% 4%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, MG, RJ, SP, PR, SC e RS MG, RJ e SP AM, PR, SC e RS

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
FERNANDO DE NORONHA		12%	Todas as unidades da Federação
		12%	Todas as unidades da Federação exceto: PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC, RS e AM
		7% 4% 2%	PE AM, BA, MG, PR, SC e RS RJ e SP

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
MATO GROSSO	SAÍDA	12% 7% -	Todas as unidades da Federação exceto: RJ RJ
	ENTRADAS	12% 7% 4%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, RJ, SP, PR, SC e RS PE AM, BA, RJ, SP, PR, SC e RS

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
MATO GROSSO DO SUL	SAÍDA	12% 9% 7%	Todas as unidades da Federação exceto: MA, RN e RJ MA e RN RJ
	ENTRADAS	12% 9% 7% 4%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA e SP SP PE AM e BA

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
GOIÁS	SAÍDA	12% 7% -	Todas as unidades da Federação exceto: RJ RJ
	ENTRADAS	12% 9% 7% 4% 2%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS SP PE e MG AM, BA, PR, SC e RS RJ

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
DISTRITO FEDERAL	SAÍDA	12% 7%	Todas as unidades da Federação exceto: RJ RJ
	ENTRADAS	12% 7% 4% 2%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, MG, RJ, SP, PR, SC e RS MG AM, PE, BA, SC e RS RJ, SP e PR

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
MINAS GERAIS	SAÍDA	12% 9% 7% 4% 2%	Todas as unidades da Federação exceto: AC, PA, AP, RO, RR, MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, SE, BA, FN, GO e DF PE PA, AP, RO, CE, RN, PB, AL, SE, BA, GO e DF FN AC, RR, MA e PI
	ENTRADAS	12% 7% 6%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, BA, PR, SC e RS BA, PR, SC e RS AM

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
ESPÍRITO SANTO	SAÍDA	12%	Todas as unidades da Federação
	ENTRADAS	12% 9% 7% 6% 4%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, RJ, SP, PR, SC e RS SP PE, RJ, SC e RS AM BA e PR

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
RIO DE JANEIRO	SAÍDA	2%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, MT, MS, NG, ES, SP, PR, SC e RS
		4%	MT
		7%	PE, BA e ES
		12%	AM, MS, MG, SP, PR, SC e RS
	ENTRADAS	12%	Todas as unidades da Federação exceto: AC, RO, BA, MT, MS, GO, DF, SP, PR e SC
		9%	SC
		7%	BA, MT, MS, GO, DF e PR
		6%	SP
		2%	AC e RO

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
SÃO PAULO	SAÍDA	2%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, PE, BA, MT, MS, GO, MG, ES, PR, SC, RS e RJ
		4%	PE e MT
		6%	RJ
		7%	BA
		9%	MS, GO, ES, PR, SC e RS
		12%	AM e MG
	ENTRADAS	12%	Todas as unidades da Federação exceto: AM e BA
		7%	BA
		6%	AM

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
PARANÁ	SAÍDA	4%	Todas as unidades da Federação exceto: AC, AM, AP, RR, MA, PI, MS, DF, MG, SP, SC, RS e RJ
		2%	AC, AP, RR, MA, PI e DF
		7%	MG e RJ
		12%	AM, MS, SP, SC e RS
	ENTRADAS	12%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, BA e SP
		9%	SP
		7%	BA
		6%	AM

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
SANTA CATARINA	SAÍDA	4% 2% 7% 9% 12%	Todas as unidades da Federação exceto: AC, AM, AP, RR, MA, PI, MS, MG, ES, RJ, SP, PR e RS AC, AP, RR, MA e PI MG e ES RJ AM, MS, SP, PR e RS
	ENTRADAS	12% 9% 7% 6%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, BA e SP SP BA AM

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
RIO GRANDE DO SUL	SAÍDA	4% 2% 7% 12%	Todas as unidades da Federação exceto: AC, AM, AP, RR, MA, PI, PE, MS, MG, ES, RJ, SP, PR e SC AC, AP, RR, MA e PI PE, MG e ES AM, MS, RJ, SP, PR e SC
	ENTRADAS	12% 9% 7% 6%	Todas as unidades da Federação exceto: AM, BA e SP SP BA AM

UNIDADE	TIPO	ALÍQUOTAS	UNIDADES
	SAÍDA		
	ENTRADAS		

4.3.2 — Balança comercial interestadual — Operações tributadas por unidade da Federação com as alíquotas propostas

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
ANO : 1.983						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
CR\$ MILHÕES						
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICI	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICI
AC						
AM	752	12	90	6.910	4	276
PA	1.701	12	204	579	12	69
AP	-	12	-	-	12	-
RO	70	12	8	1.331	12	159
RR	-	12	-	54	12	6
MA	3	12	0,4	2	12	0,2
PI	-	12	-	7	12	0,8
CE	16	12	2	307	12	37
RN	-	12	-	33	12	15
PB	-	12	-	22	12	2
PE	253	12	30	248	2	4,9
AL	86	12	10	953	12	114
SE	1	12	0,1	6	12	0,7
BA	1.062	12	127	435	2	87
FN	-	12	-	-	12	-
MT	18	12	2	232	12	-
MS	2	12	0,2	103	12	12
GO	-	12	-	120	12	14
DF	-	12	-	7	12	0,8
MG	51	12	6	873	2	17
ES	184	12	3	14	12	1
RJ	-	12	-	872	2	17
SP	10.075	12	1.209	8.535	2	170
PR	8	12	0,9	243	2	4,8
SC	25	12	3	252	2	5
RS	124	12	14	453	2	9
TOTAL SAÍDAS		1.709,6		TOTAL ENTRADAS		982,9
				RESULTADO		726,7

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
ANO : 1.983						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
CR\$ MILHÕES						
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICI	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICI
AC	579	12	69	1.701	12	204
AM	14.639	12	1.756	36.975	4	1.479
PA	-	-	-	-	-	-
AP	11.486	12	1.378	715	12	85
RO	3.095	12	371	1.538	12	184
RR	123	12	14	105	12	12
MA	15.178	12	1.821	29.370	12	3.524
PI	4.341	12	520	3.870	12	464
CE	4.931	12	591	13.086	12	1.570
RN	3.287	12	394	4.232	12	507
PB	611	12	73	6.305	12	756
PE	11.716	12	1.405	25.852	4	1.034
AL	1.496	12	170	4.351	12	522
SE	416	12	49	447	12	53
BA	4.842	12	581	9.797	4	391
FN	-	-	-	-	12	1
MT	279	12	33	747	12	89
MS	253	12	30	110	12	13
GO	3.097	12	371	13.310	12	1.597
DF	3.184	12	382	1.845	12	221
MG	9.224	12	1.106	35.410	7	2.478
ES	2.876	12	345	5.111	12	613
RJ	8.097	12	971	45.243	2	904
SP	79.763	12	9.571	254.618	2	5.092
PR	7.098	12	851	11.953	4	478
SC	5.450	12	654	20.102	4	804
RS	6.908	12	828	30.529	4	1.221
TOTAL SAÍDAS		24.334		TOTAL ENTRADAS		24.286
				RESULTADO		.48

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
ANO : 1.983						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
CR\$ MILHÕES						
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICI	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICI
AC	6.910	4	276	752	12	90
AM	-	-	-	-	-	-
PA	36.975	4	1.479	14.639	12	1.756
AP	397	4	15	-	12	0,3
RO	17.072	4	682	4.820	12	578
RR	11.702	4	468	759	12	91
MA	3.562	4	62,4	620	12	74
PI	1.568	4	62,6	62	12	7
CE	3.817	4	152	4.814	12	577
RN	910	4	36	930	12	111
PB	853	4	34	965	12	115
PE	12.147	4	485	19.870	12	2.312
AL	12.105	4	484	30.627	12	3.675
SE	366	4	14	233	12	27
BA	9.286	4	371	4.147	12	497
FN	-	4	-	2	12	0,2
MT	924	4	36	855	12	102
MS	779	4	31	282	12	33
GO	4.469	4	178	1.556	12	186
DF	5.149	4	205	163	12	19
MG	12.527	6	754	8.946	12	1.073
ES	5.935	6	236	420	12	50
RJ	80.971	12	9.716	27.494	12	3.299
SP	680.254	6	40.815	552.969	12	42.356
PR	22.719	6	1.363	5.263	12	631
SC	13.064	6	783	6.106	12	732
RS	30.624	6	1.837	9.903	12	1.188
TOTAL SAÍDAS		60.575		TOTAL ENTRADAS		59.581
				RESULTADO		993,5

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL						
ANO : 1.983						
OPERAÇÕES TRIBUTADAS						
CR\$ MILHÕES						
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICI	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICI
AC	-	12	-	-	12	-
AM	3	12	0,3	397	4	15
PA	715	12	85	11.486	12	1.378
AP	-	-	-	-	-	-
RO	1	12	0,1	-	12	-
RR	-	12	-	-	12	-
MA	1	12	0,1	43	12	5
PI	83	12	10	171	12	20
CE	119	12	14	352	12	42
RN	2	12	0,2	196	12	23
PB	13	12	1	46	12	5
PE	64	12	7	854	4	34
AL	3	12	0,3	89	12	10
SE	29	12	3	36	12	4
BA	2.081	12	249	169	4	7
FN	-	12	-	-	12	-
MT	-	12	-	-	12	-
MS	28	12	3	2	12	0,2
GO	35	12	4	41	12	5
DF	40	12	5	2	12	0,2
MG	105	12	12	1.207	7	84
ES	3	12	0,3	426	12	49
RJ	-	12	-	2.106	2	42
SP	916	12	109	11.134	2	222
PR	48	12	5	284	2	5
SC	42	12	5	1.318	2	26
RS	90	12	10	1.330	2	26
TOTAL SAÍDAS		523,3		TOTAL ENTRADAS		1.992,4
				RESULTADO		-1.469,1

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL

ANO : 1.983

OPERACOES TRIBUTADAS

UF

CR\$ MILHOES

U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICN	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICN
AC	1.331	12	159	70	12	8
AM	4.820	12	578	17.072	4	682
PA	1.538	12	184	3.095	12	371
AP	-	12	-	1	12	0,1
RO	-	-	-	-	-	-
RR	477	4	19	-	12	-
MA	50	12	6	43	12	5
PI	2	12	0,2	171	12	20
CE	24	12	2	352	12	42
RN	10	12	1	196	12	23
PB	-	12	-	46	12	5
PE	541	12	64	854	7	59
AL	10	12	1	89	12	10
SE	18	12	2	36	12	4
BA	64	12	7	169	4	7
FN	18	12	2	-	12	-
MT	1.714	12	205	1.879	12	225
MS	87	12	10	634	12	76
GO	540	12	64	444	12	53
DF	73	12	8	229	12	27
MG	1.732	12	207	3.472	7	243
ES	476	12	57	117	12	14
RJ	590	12	70	1.882	2	37
SP	34.317	12	4.118	18.685	2	373
PR	8.577	12	1.029	7.209	4	288
SC	5.267	12	632	894	4	35
RS	2.044	12	245	1.063	4	42

TOTAL SAÍDAS

7.670,2

TOTAL ENTRADAS

2.649,3

RESULTADO

5.021,1

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL

ANO : 1.983

OPERACOES TRIBUTADAS

UF

MA

CR\$ MILHOES

U F	SAÍDAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICN
AC	2	12	0,2
AM	620	12	74
PA	29.370	12	3.524
AP	43	12	5
RO	55	12	6
RR	-	12	-
MA	-	-	-
PJ	13.617	12	1.634
CE	22.714	12	2.725
RN	1.232	12	147
PB	1.643	12	197
PE	6.254	12	750
AL	529	12	63
SE	107	12	12
BA	2.859	12	343
FN	-	12	-
MT	85	12	10
MS	74	12	8
GO	8.832	12	1.059
DF	1.499	12	179
MG	2.745	12	329
ES	1.092	12	131
RJ	13.603	12	1.632
SP	20.563	12	2.468
PR	1.708	12	204
SC	666	12	79
RS	2.870	12	344

ENTRADAS		
CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICN
3	12	0,4
1.562	4	62,4
15.178	12	1.821
1	12	0,1
50	12	5
-	12	-
-	-	-
36.295	12	4.355
32.764	7	2.293
3.921	12	470
4.798	12	575
29.965	2	599,3
2.009	12	241
935	12	112
4.742	2	94
1	12	0,1
85	12	10
2.021	9	181
10.244	12	1.229
1.233	12	147
15.025	2	300
1.591	12	190
22.146	2	442
102.133	2	2.042
4.866	2	97
8.749	2	174
8.948	2	178

TOTAL SAÍDAS

15.923,2

TOTAL ENTRADAS

15.612,5

RESULTADO

310,9

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL

ANO : 1.983

OPERACOES TRIBUTADAS

CR\$ MILHOES

UF

RR

U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICN	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICN
AC	54	12	57	-	12	-
AM	759	12	91	11.702	4	468
PA	105	12	12	123	12	14
AP	-	12	-	-	12	-
RO	-	12	-	477	4	19
RR	-	-	-	-	-	-
MA	-	12	-	-	12	-
PI	1	12	0,1	7	12	0,8
CE	28	12	3	116	2	2,3
RN	6	12	0,7	12	12	1
PB	1	12	0,1	9	12	1
PE	15	12	1	32	4	1
AL	6	12	0,7	29	12	3
SE	-	12	-	-	12	-
BA	41	12	4	62	4	2
FN	-	12	-	-	12	-
MT	4	12	0,4	39	12	5
MS	44	12	5	-	12	-
GO	54	12	6	88	12	10
DF	5	12	0,6	2	12	0,2
MG	234	12	28	425	2	8,5
ES	25	12	3	9	12	1
RJ	-	12	-	416	2	8
SP	632	12	75	3.263	2	65
PR	69	12	8	173	2	3
SC	2.106	12	252	311	2	6
RS	956	12	114	1.720	2	34
TOTAL SAÍDAS		661,6		TOTAL ENTRADAS		652,8

RESULTADO

R.R.

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL

ANO : 1.983

OPERACOES TRIBUTADAS

CR\$ MILHOES

UF

PI

U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICN	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICN
AC	7	12	0,8	-0-	12	-0-
AM	62	12	7	1.568	4	62,6
PA	3.870	12	464	4.341	12	520
AP	171	12	20	83	12	10
RO	7	12	0,8	2	12	0,2
RR	7	12	0,8	1	12	0,1
MA	32.295	12	3.875	13.617	12	1.634
PI	-0-	-	-0-	-0-	-	-0-
CE	12.077	12	1.449	30.189	7	2.113
RN	537	12	64	2.814	12	337
PB	670	12	80	2.898	12	347
PE	7.841	12	940	22.320	2	446
AL	121	12	14	391	12	46
SE	252	12	30	665	12	79
BA	1.970	12	236	8.841	2	176
FN	-0-	12	-0-	-0-	12	-0-
MT	147	12	17	381	12	45
MS	961	12	115	51	12	6
GO	939	12	112	2.341	12	400
DF	509	12	61	320	12	38
MG	802	12	96	10.244	2	204,8
ES	400	12	48	1.973	12	236
RJ	6.516	12	781	13.918	2	278
SP	7.317	12	878	59.534	2	1.190
PR	617	12	74	5.342	2	213
SC	2.362	12	283	7.815	2	156
RS	1.401	12	168	4.766	2	95

TOTAL SAÍDAS

9.814,4

TOTAL ENTRADAS

8.632,7

RESULTADO

1.181,7

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL

ANO : 1.983

OPERAÇÕES TRIBUTADAS

CR\$ MILHÕES

UF

CII

U F	SAÍDAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	307	12	37
AM	4.814	12	577
PA	13.086	12	1.570
AP	352	12	42
NO	248	12	30
RR	116	2	2,3
MA	32.754	7	2.293
PI	30.189	7	2.113
CE	-0-	-	-0-
RN	22.124	12	2.654
PB	9.890	12	1.186
PE	32.312	12	3.877
AL	5.265	12	63
SE	4.330	12	519
BA	16.164	12	1.939
FN	19	12	2
MT	558	12	66
MS	457	12	54
GO	2.388	12	286
DF	15.681	12	1.881
MG	9.418	12	1.130
ES	2.341	12	280
RJ	18.673	12	2.240
SP	72.065	12	8.647
PR	10.333	12	1.239
SC	14.436	12	1.732
RS	10.285	12	1.234

TOTAL SAÍDAS

35.693,3

ENTRADAS		
CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
16	12	2
3.817	4	152
4.831	12	591
119	12	14
24	12	3
28	12	4
22.714	12	2.725
12.077	12	1.449
-0-	-	-0-
16.263	12	1.951
11.657	12	1.398
85.915	7	5.874
4.255	12	510
2.852	12	342
28.793	4	1.151
28	12	3
958	12	114
1.217	12	146
11.211	12	1.345
12.161	12	1.459
43.392	7	3.037
5.672	12	680
61.916	2	1.238
274.538	2	5.490
19.310	4	772
35.329	4	1.413
20.575	4	822

TOTAL ENTRADAS

32.685

RESULTADO

3.008,3

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL

ANO : 1.983

OPERAÇÕES TRIBUTADAS

CR\$ MILHÕES

UF
SE

U F	SAÍDAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	6	12	0,7
AM	233	12	27
PA	447	12	53
AP	36	12	4
NO	7	12	0,8
RR	-	-	-
MA	935	12	112
PI	665	12	80
CE	2.850	12	342
RN	1.332	12	160
PB	674	12	81
PE	5.622	12	675
AL	4.768	12	572
SE	-	-	-
BA	19.199	12	2.304
FN	1	12	0,1
MT	214	12	26
MS	246	12	30
GO	157	12	19
DF	806	12	97
MG	2.504	12	300
ES	320	12	38
RJ	18.262	12	2.191
SP	32.199	12	3.864
PR	740	12	89
SC	4.813	12	578
RS	6.862	12	823

ENTRADAS		
CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
1	12	0,1
366	4	14
416	12	49
29	12	3
18	12	2
-	-	-
107	12	13
252	12	30
4.330	12	520
904	12	108
3.627	12	435
16.153	7	1.131
4.947	12	594
-	-	-
54.498	4	2.180
-	-	-
84	12	10
224	12	27
182	12	21
74	12	9
15.319	7	1.072
1.245	12	149
21.794	2	436
78.970	2	1.579
8.241	4	330
8.280	4	331
7.316	4	293

TOTAL SAÍDAS

12.466,6

TOTAL ENTRADAS

9.336,1

RESULTADO

3.130,5

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL

ANO : 1.983

OPERAÇÕES TRIBUTADAS

CR\$ MILHÕES

UF

AL

U F	SAÍDAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	853	12	114
AM	30.627	12	3.675
PA	4.351	12	522
AP	89	12	11
NO	82	12	10
RR	29	12	3
MA	2.009	12	241
PI	391	12	46
CE	4.255	12	570
RN	862	12	103
PB	3.172	12	381
PE	22.536	12	2.704
AL	-	-	-
SE	4.947	12	594
BA	40.414	12	4.850
FN	-	12	-
MT	288	12	35
MS	64	12	8
GO	921	12	111
DF	65	12	8
MG	2.717	12	326
ES	460	12	55
RJ	2.883	12	346
SP	21.525	12	2.583
PR	2.044	12	245
SC	5.918	12	710
RS	1.393	12	167

TOTAL SAÍDAS

18.358

ENTRADAS		
CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
86	12	10
12.105	4	484
1.496	12	179
3	12	0,3
10	12	1
6	12	0,7
529	12	63
121	12	14
5.265	12	631
1.262	12	151
5.973	12	477
104.365	7	7.306
-	-	-
4.768	12	572
17.999	4	720
-	12	-
299	12	36
82	12	10
1.351	12	162
3.977	12	477
7.516	7	526
1.196	12	144
13.934	2	279
75.251	2	1.505
5.590	4	224
8.760	4	350
6.402	4	256

TOTAL ENTRADAS

14.578

RESULTADO

3.780

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL

ANO : 1.983

OPERAÇÕES TRIBUTADAS

CR\$ MILHÕES

UF

RN

SAÍDAS

U F	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	33	12	
AM	930	12	11
PA	4.232	12	507
AP	196	12	23
NO	37	12	4
RR	116	12	14
MA	3.921	12	470
PI	2.414	12	289
CE	16.263	12	1.951
RN	-0-	-	-0-
PB	8.016	12	961
PE	10.672	12	1.280
AL	1.262	12	151
SE	904	12	108
BA	7.000	12	840
FN	-0-	12	-0-
MT	1.442	12	173
MS	589	12	70
GO	712	12	85
DF	1.931	12	231
MG	3.857	12	462
ES	1.721	12	206
RJ	11.236	12	1.348
SP	37.616	12	4.513
PR	3.362	12	403
SC	11.799	12	1.415
RS	3.090	12	478

ENTRADAS

CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
-0-	12	-0-
910	4	36
3.287	12	394
102	12	0,2
10	12	1
28	12	3
1.232	12	147
537	12	64
22.124	12	2.654
-0-	-	-0-
17.851	12	2.142
60.151	7	4.210
862	12	103
1.132	12	135
11.125	4	445
2	12	0,2
110	12	13
287	9	25
2.513	12	301
188	12	22
10.351	7	724
3.010	12	361
20.718	2	414
106.105	2	2.122
9.322	4	372
21.421	4	856
8.380	4	335

TOTAL SAÍDAS

16.097

TOTAL ENTRADAS

15.879,4

RESULTADO

217,6

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				PB		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	22	12	3		12	
AM	965	12	115	853	4	34
PA	6.305	12	756	611	12	73
AP	46	12	5	13	12	1
RO	110	12	13		12	
RR	9	12	1	1	12	0,1
MA	4.798	12	575	1.643	12	197
PI	2.298	12	275	670	12	80
CE	11.657	12	1.398	9.890	12	1.186
RN	17.851	12	2.142	8.016	12	961
PB	-	-	-	-	-	-
PE	43.297	12	5.195	137.422	7	8.219
AL	5.973	12	476	3.172	12	380
SE	3.627	12	435	674	12	80
BA	10.057	12	1.206	14.933	4	597
FN	-	12	-	-	12	-
MT	31	12	3	584	12	70
MS	112	12	13	21	12	2
GO	236	12	28	1.859	12	223
DF	451	12	54	69	12	8
MG	4.380	12	525	8.873	7	621
ES	1.274	12	152	2.408	12	288
RJ	8.297	12	955	11.193	2	223
SP	23.954	12	2.874	87.097	2	1.741
PR	1.495	12	179	13.104	4	524
SC	8.518	12	1.022	12.601	4	504
RS	4.748	12	569	8.802	4	352
TOTAL SAÍDAS				18.969	TOTAL ENTRADAS	
					10.364,1	
				RESULTADO		
				2.604,9		

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF BA					
ANO : 1.983									
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES					
U F	SAIDAS			ENTRADAS					
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM			
AC	435	2	8,5	1.062	12	127			
AM	4.147	12	497	9.286	4	371			
PA	9.797	4	391	4.842	12	581			
AP	169	4	2	2.081	12	250			
RO	135	4	5	64	12	7			
RR	62	4	2,5	41	12	4,9			
MA	4.742	2	94	2.859	12	343			
PI	8.841	2	176	1.970	12	236			
CE	28.793	4	1.152	16.164	12	1.940			
RN	11.125	4	445	7.000	12	840			
PB	14.933	4	597	10.057	12	1.207			
PE	108.877	12	13.065	88.431	12	10.612			
AL	17.999	4	720	40.414	12	4.850			
SE	54.498	4	2.180	19.199	12	2.304			
BA	-	-	-	-	-	-			
FN	94	4	3,8	12	12	1,4			
MT	209	4	8	953	12	114			
MS	675	4	27	591	12	71			
GO	6.836	4	273	14.348	12	1.722			
DF	6.385	4	255	15.967	12	1.916			
MG	69.353	7	4.855	136.036	7	9.522			
ES	40.685	4	1.627	31.851	12	3.822			
RJ	149.014	7	10.431	157.793	7	11.045			
SP	907.924	7	63.555	644.325	7	45.102			
PR	21.049	7	1.473	29.348	4	1.174			
SC	22.638	7	1.585	69.097	4	2.764			
RS	29.294	7	2.051	71.762	4	2.870			
TOTAL SAIDAS				105.483,8		TOTAL ENTRADAS		103.796,3	
						RESULTADO		1.687,5	

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF					
ANO : 1.983				PE					
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES					
U F	SAÍDAS			ENTRADAS					
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM			
AC	248	2	4,9	253	12	30			
AM	19.270	12	2.312	12.147	4	485			
PA	25.852	4	1.034	11.716	12	1.405			
AP	854	4	34	64	12	7			
RO	126	7	9	541	12	65			
RR	32	4	1	15	12	2			
MA	29.965	2	599,3	6.254	12	750			
PI	22.320	2	446	7.841	12	940			
CE	83.915	7	5.874	32.312	12	3.877			
RN	60.151	7	4.210	10.672	12	1.280			
PB	117.422	7	8.219	43.297	12	5.195			
PE									
AL	104.366	7	7.305	22.536	12	2.704			
SE	16.153	7	1.130	5.622	12	674			
BA	88.431	12	10.611	108.877	12	13.065			
FN	29	7	2	23	12	3			
MT	687	7	48	1.005	12	120			
MS	545	7	38	3.668	12	440			
GO	2.962	7	207	7.681	12	921			
DF	4.356	4	174	4.165	12	499			
MG	21.606	12	2.592	97.606	9	8.784			
ES	3.284	7	229	9.420	12	1.130			
RJ	49.331	12	3.919	110.839	7	7.758			
SP	205.441	12	24.652	563.665	4	22.546			
PR	6.590	12	790	38.856	4	1.554			
SC	26.046	12	3.125	63.358	4	2.534			
RS	19.037	12	2.284	56.533	7	3.957			
TOTAL SAÍDAS				81.849,2		TOTAL ENTRADAS		80.725	
						RESULTADO		1.124,2	

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				RN		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	-	12	-	-	12	-
AM	2	12	0,2	-	4	-
PA	13	12	1,5	-	12	-
AP	-	12	-	-	12	-
RO	-	12	-	18	12	2
RR	-	12	-	-	12	-
MA	1	12	0,1	-	12	-
PI	-	12	-	-	12	-
CE	28	12	3,3	29	12	2,3
RN	2	12	0,2	-	12	-
PB	-	12	-	-	12	-
PE	23	12	2,7	29	7	2
AL	-	12	-	-	12	-
SE	-	12	-	2	12	0,1
BA	12	12	1,4	94	4	3,7
FN	-	-	-	-	-	-
MT	-	12	-	-	12	-
MS	1	12	0,1	-	12	-
GO	-	12	-	4	12	0,5
DF	-	12	-	-	12	-
MG	23	12	2,8	187	4	7,5
ES	4	12	0,5	98	12	11,7
RJ	-	12	-	183	2	3,6
SP	60	12	7,2	660	2	13,2
PR	3	12	0,3	38	4	1,5
SC	6	12	0,7	20	4	0,8
RS	3	12	0,4	34	4	1,3
TOTAL SAÍDAS				21,4	TOTAL ENTRADAS	
					50,7	
				RESULTADO		
				-28,8		

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				MT		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	432	12	51	18	12	2
AM	855	12	102	924	4	36
PA	747	12	89	279	12	33
AP	-	12	-	-	12	-
RO	1.879	12	225	1.714	12	205
RR	39	12	5	4	12	0,4
MA	85	12	10	85	12	10
PI	381	12	45	147	12	17
CE	958	12	114	558	12	66
RN	110	12	13	1.442	12	173
PB	584	12	70	31	12	3
PE	1.005	12	120	687	7	48
AL	299	12	36	288	12	35
SE	84	12	10	214	12	26
BA	953	12	114	209	4	8
FN	-	12	-	-	12	-
MT	-	-	-	-	-	-
MS	5.804	12	696	13.140	12	1.576
GO	5.405	12	649	8.012	12	961
DF	685	12	106	2.444	12	293
MG	18.873	12	2.265	27.818	12	3.380
ES	681	12	82	398	12	48
RJ	1.245	7	87	16.460	4	658
SP	45.019	12	5.402	169.960	4	6.798
PR	54.745	12	6.569	32.620	4	1.305
SC	11.096	12	1.332	12.654	4	506
RS	2.765	12	332	10.496	4	420
TOTAL SAÍDAS				TOTAL ENTRADAS		
18.524,0				16.607,4		
RESULTADO				1.916,6		

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				GO		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	120	12	14	-	12	-
AM	1.556	12	186	4.869	4	178
PA	13.310	12	1.585	3.093	12	371
AP	41	12	5	35	12	4
RO	444	12	53	540	12	64
RR	88	12	10	54	12	6
MA	10.244	12	1.229	8.832	12	1.059
PI	3.341	12	400	939	12	112
CE	11.211	12	1.345	2.388	12	286
RN	2.513	12	301	712	12	85
PB	1.859	12	223	236	12	28
PE	7.681	12	921	2.962	7	207
AL	1.351	12	162	921	12	110
SE	182	12	21	157	12	18
BA	14.348	12	1.721	6.836	12	273
FN	4	12	0,5	-	12	-
MT	8.012	12	961	5.405	12	648
MS	2.697	12	323	1.780	12	213
GO	-	-	-	-	-	-
DF	24.969	12	2.996	24.755	12	2.970
MG	120.285	12	14.434	111.499	7	7.804
ES	1.766	12	211	2.124	12	254
RJ	3.108	7	217	53.318	2	1.066
SP	223.833	12	26.859	416.704	9	37.503
PR	18.145	12	2.177	17.785	4	711
SC	16.361	12	1.963	24.725	4	989
RS	10.420	12	1.250	23.848	4	953
TOTAL SAÍDAS				TOTAL ENTRADAS		
59.567,5				55.912		
RESULTADO				3.655		

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				MS		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	103	12	12	2	12	0,2
AM	282	12	34	779	4	31
PA	110	12	13	253	12	30
AP	2	12	0,2	28	12	3,4
RO	634	12	76	87	12	10
RR	-	12	-	44	12	5,3
MA	2.021	9	181	74	12	9
PI	51	12	6	961	12	115
CE	1.217	12	146	457	12	55
RN	287	9	25	589	12	71
PB	21	12	3	112	12	13
PE	3.668	12	440	545	7	38
AL	82	12	10	64	12	8
SE	224	12	27	246	12	30
BA	591	12	71	675	4	27
FN	-	12	-	1	12	0,1
MT	13.140	12	1.576	5.804	12	696
MS	-	12	-	-	12	-
GO	1.780	12	214	2.697	12	324
DF	1.583	12	189	193	12	23
MG	5.973	12	717	15.349	12	1.841
ES	66	12	8	293	12	35
RJ	5.842	7	408	17.958	12	2.154
SP	175.035	12	21.004	373.108	9	33.579
PR	128.545	12	15.425	53.358	12	6.402
SC	52.954	12	6.354	11.980	12	1.437
RS	10.150	12	1.216	12.973	12	1.556
TOTAL SAÍDAS				TOTAL ENTRADAS		
48.155,2				48.493		
RESULTADO				-337,8		

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				DF		
OPERACOES TRIBUTADAS				CR\$ MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM	CR\$ TOTAL	ALIQ	CR\$ ICM
AC	7	12	0,8	-	12	-
AM	163	12	19	5.149	12	205
PA	1.845	12	221	3.184	12	382
AP	2	12	0,2	40	12	5
RO	229	12	27	73	12	8
RR	2	12	0,2	5	12	0,6
MA	1.233	12	147	1.499	12	179
PI	320	12	38	509	12	61
CE	12.164	12	1.459	15.681	12	1.881
RN	188	12	22	1.931	12	231
PB	69	12	8	451	12	54
PE	4.165	12	499	4.356	4	174
AL	3.977	12	477	85	12	8
SE	74	12	9	806	12	96
BA	15.967	12	1.916	6.385	4	255
FN	-	12	-	-	12	-
MT	2.444	12	293	885	12	106
MS	193	12	23	1.583	12	189
GO	24.755	12	2.970	24.969	12	2.996
DF	-	-	-	-	-	-
MG	5.788	12	694	66.245	7	4.637
ES	230	12	27	1.775	12	213
RJ	4.848	7	339	93.017	2	1.860
SP	21.161	12	2.539	281.104	2	5.622
PR	4.058	12	486	12.645	2	252
SC	1.405	12	168	25.764	4	1.030
RS	7.741	12	928	23.529	4	911
TOTAL SAÍDAS				TOTAL ENTRADAS		
13.310,2				21.385,6		
RESULTADO				8.075,4		

BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				MG		
OPERAÇÕES TRIBUTADAS				CRS MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CRS TOTAL	ALIQ	CRS ICM	CRS TOTAL	ALIQ	CRS ICM
AC	873	2	17	51	12	6
AM	8.946	12	1.073	12.577	6	754
PA	35.410	7	2.478	9.224	12	1.106
AP	1.207	7	84	103	12	12
RO	3.472	7	243	1.732	12	207
RR	425	2	8,5	234	12	28
MA	15.025	2	300	2.475	12	297
PI	10.244	2	204,8	802	12	96
CE	43.392	7	3.037	9.428	12	1.130
RN	10.351	7	724	3.857	12	462
PB	8.873	7	622	4.380	12	525
PE	97.606	9	8.784	21.606	12	2.592
AL	7.516	7	526	2.717	12	326
SE	15.329	7	1.072	2.504	12	300
BA	136.036	7	9.522	69.356	7	4.854
FN	187	4	7	23	12	3
MT	27.818	12	3.338	18.273	12	2.192
MS	15.349	12	1.841	5.973	12	716
GO	111.499	7	7.804	120.285	12	14.434
DF	66.245	7	4.637	5.788	12	694
MG	-	-	-	-	-	-
ES	90.627	12	10.875	59.110	12	7.093
RJ	533.065	12	63.967	426.995	12	51.239
SP	1.577.365	12	189.283	1.083.583	12	226.029
PR	92.545	12	11.105	129.192	7	9.043
SC	63.641	12	7.636	125.976	7	8.818
RS	109.743	12	13.169	120.181	7	8.412
TOTAL SAÍDAS				342.356,3		
				TOTAL ENTRADAS		
				141.368		
				RESULTADO		
				988,3		

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL

ANO : 1.983

OPERACOES TRIBUTADAS

CRS MILHOES

UF

RJ

U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CRS TOTAL	ALIQ	CRS ICM	CRS TOTAL	ALIQ	CRS ICM
AC	873	2	17	-	2	-
AM	27.494	12	3.299	80.971	12	9.716
PA	45.243	2	904	8.087	12	971
AP	2.106	2	42	-	12	-
RO	1.882	2	37	590	2	11
RR	416	2	8	-	22	-
MA	22.146	2	442	13.603	12	1.632
PI	13.918	2	278	6.516	12	781
CE	61.916	2	1.238	18.673	12	2.240
RN	20.718	2	414	11.236	12	1.348
PB	17.193	2	343	8.297	12	995
PE	110.839	7	7.758	49.331	12	5.919
AL	13.934	2	278	2.883	12	345
SE	21.974	2	435	18.262	12	2.191
BA	157.793	7	11.045	149.014	7	10.430
FN	183	2	3,6	-	12	-
MT	16.460	4	658	1.245	7	87
MS	17.958	12	2.154	5.842	7	408
GO	53.318	2	1.066	3.108	7	217
DF	93.017	2	1.860	4.848	7	339
MG	426.995	12	51.240	533.065	12	63.967
ES	133.996	7	9.379	102.645	12	12.317
RJ	-	-	-	-	-	-
SP	1.324.454	12	158.934	2.737.970	6	164.278
PR	128.697	12	15.443	191.226	7	13.385
SC	90.114	12	10.813	289.614	9	26.065
RS	257.201	12	30.864	378.876	12	45.465

TOTAL SAÍDAS

308.952,6

TOTAL ENTRADAS

363.107

RESULTADO

-54.154,4

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF		
ANO : 1.983				ES		
OPERACOES TRIBUTADAS				CRS MILHOES		
U F	SAÍDAS			ENTRADAS		
	CRS TOTAL	ALIQ	CRS ICM	CRS TOTAL	ALIQ	CRS ICM
AC	14	12	2	184	12	22
AM	420	12	50	3.935	6	236
PA	5.111	12	613	1.876	12	345
AP	416	12	50	3	12	0,4
RO	117	12	14	476	12	57
RR	9	12	1	25	12	3
MA	1.591	12	190	1.092	12	131
PI	1.873	12	236	400	12	48
CE	5.672	12	680	2.341	12	280
RN	3.010	12	361	1.721	12	206
PB	2.408	12	286	1.274	12	152
PE	9.420	12	1.130	3.284	7	229
AL	1.196	12	143	460	12	55
SE	1.245	12	149	320	12	38
BA	31.851	12	3.822	40.685	4	1.627
FN	98	12	11	4	12	0,5
MT	398	12	47	681	12	81
MS	293	12	35	66	12	8
GO	2.124	12	254	1.766	12	211
DF	1.775	12	213	230	12	27
MG	59.110	12	7.093	90.627	12	10.875
ES	-	-	-	-	-	-
RJ	102.645	12	12.317	133.996	7	9.379
SP	160.278	12	19.233	211.577	9	19.041
PR	13.595	12	1.631	13.763	4	550
SC	3.613	12	433	24.171	7	1.691
RS	8.933	12	1.071	25.993	7	1.819
TOTAL SAÍDAS				50.067,0		
				TOTAL ENTRADAS		
				47.111,9		
				RESULTADO		
				2.951,1		

BALANCA COMERCIAL INTERESTADUAL				UF			
ANO : 1.983				PR			
OPERACOES TRIBUTADAS				CRS MILHOES			
U F	SAÍDAS			ENTRADAS			
	CRS TOTAL	ALIQ	CRS ICM	CRS TOTAL	ALIQ	CRS ICM	
AC	243	2	5	8	12	1	
AM	5.263	12	631	22.719	6	1.363	
PA	11.953	4	478	7.098	12	852	
AP	284	2	5	48	12	6	
RO	7.209	4	288	8.587	12	1.030	
RR	173	2	3	69	12	8	
MA	4.866	2	97	1.708	12	205	
PI	5.342	2	106	617	12	74	
CE	19.310	4	772	10.533	12	1.240	
RN	9.322	4	373	3.362	12	403	
PB	13.104	4	524	1.485	12	178	
PE	38.856	4	1.554	6.590	12	791	
AL	5.590	4	224	2.044	12	245	
SE	8.241	4	330	740	12	89	
BA	29.348	4	1.174	21.049	7	1.474	
FN	38	4	1,5	3	12	0,4	
MT	32.620	4	1.545	54.745	12	6.549	
MS	53.358	12	6.402	128.545	12	15.425	
GO	17.785	4	711	18.145	12	2.057	
DF	12.645	2	252	4.058	12	487	
MG	129.192	7	9.043	92.541	12	11.105	
ES	13.763	4	551	15.595	12	1.871	
RJ	191.226	7	13.386	128.697	12	15.444	
SP	1.146.313	12	137.558	1.501.947	9	135.175	
PR	-	-	-	-	-	-	
SC	410.665	12	49.280	199.178	12	23.901	
RS	214.848	12	25.782	225.571	12	27.069	
TOTAL SAÍDAS				251.075,5		TOTAL ENTRADAS	
						247.042,4	
						RESULTADO	
						4.033,1	

BALANÇO COMERCIAL INTERESTADUAL				UF			
ANO : 1.983				SC			
OPERÇÕES TRIBUTADAS				CRS MILHÕES			
U F	SAÍDAS			ENTRADAS			
	CRS TOTAL	ALIQ	CRS ICN	CRS TOTAL	ALIQ	CRS ICN	
AC	252	2	5	25	12	3	
AM	6.106	12	732	13.064	6	783	
PA	20.102	4	804	5.450	12	654	
AP	1.318	2	26	82	12	5	
RO	894	4	36	5.267	12	632	
RR	311	2	6	2.106	12	253	
MA	8.749	2	174	666	12	80	
PI	7.815	2	156	2.362	12	283	
CE	35.529	4	1.413	14.436	12	1.732	
RN	21.421	4	857	11.799	12	1.416	
PB	12.601	4	504	8.518	12	1.022	
PE	63.358	4	2.534	26.046	12	3.126	
AL	8.760	4	350	5.918	12	710	
SE	8.280	4	331	4.813	12	578	
BA	69.097	4	2.764	22.638	7	1.585	
FN	20	4	0,8	6	12	0,7	
MT	12.654	4	506	11.096	12	1.332	
MS	11.980	12	1.437	32.954	12	6.354	
GO	24.725	4	989	16.361	12	1.963	
DF	25.764	4	1.030	1.405	12	169	
MG	125.976	7	9.043	63.641	12	7.638	
ES	24.171	7	1.691	3.613	12	434	
RJ	289.614	9	26.065	90.014	12	10.802	
SP	660.281	12	79.234	644.807	9	58.032	
PR	199.178	12	23.901	410.665	12	49.280	
SC	-	-	-	-	-	-	
RS	265.706	12	31.885	307.325	12	36.879	
TOTAL SAÍDAS				186.475,8	TOTAL ENTRADAS		
					185.745,7		
					RESULTADO	728,1	

BALANÇO COMERCIAL INTERESTADUAL				UF			
ANO : 1.983				RS			
OPERÇÕES TRIBUTADAS				CRS MILHÕES			
U F	SAÍDAS			ENTRADAS			
	CRS TOTAL	ALIQ	CRS ICN	CRS TOTAL	ALIQ	CRS ICN	
AC	433	2	8	124	12	35	
AM	9.903	12	1.188	30.624	6	1.037	
PA	30.529	4	1.221	6.908	12	829	
AP	1.330	2	26	90	12	11	
RO	1.063	4	43	2.044	12	245	
RR	1.720	2	34	956	12	115	
MA	8.948	2	178	2.870	12	344	
PI	4.766	2	95	1.401	12	168	
CE	20.575	4	823	10.285	12	1.234	
RN	8.380	4	335	3.990	12	479	
PB	8.802	4	352	4.748	12	570	
PE	56.533	7	3.957	19.037	12	2.284	
AL	6.402	4	256	1.393	12	167	
SE	7.316	4	293	6.862	12	823	
BA	71.762	4	2.870	29.294	7	2.051	
FN	34	4	1,4	3	12	0,4	
MT	10.496	4	420	2.765	12	332	
MS	12.973	12	1.556	10.130	12	1.216	
GO	23.848	4	954	10.420	12	1.250	
DF	23.529	4	941	7.741	12	929	
MG	120.181	7	8.412	109.743	12	13.169	
ES	25.993	7	1.819	8.933	12	1.072	
RJ	378.876	12	45.465	257.201	12	30.864	
SP	1.071.143	12	128.537	1.590.931	9	143.183	
PR	225.571	12	27.069	214.848	12	25.782	
SC	307.325	12	36.879	265.706	12	31.885	
RS	-	-	-	-	-	-	
TOTAL SAÍDAS				263.732,4	TOTAL ENTRADAS		
					260.854,4		
					RESULTADO	2.878	

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alcides Saldanha.

O SR. ALCIDES SALDANHA (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Consideramos o período de 10 meses que passamos nesta Casa, no trabalho do Plenário ou na tarefa das Comissões Mistas, um dos mais importantes da nossa vida pública, principalmente pelas lições que ouvimos dos mais experimentados e competentes membros do Congresso Nacional.

Evidentemente, o enriquecimento da nossa experiência, no permanente aprendizado da democracia, não se mede pela coordenada do tempo, mas pela riqueza e conteúdo dos contatos havidos com os mais eminentes constitucionalistas, os políticos mais avisados, os parlamentares mais identificados com os problemas nacionais.

Se há os que aqui chegam como mestres insígnies, cujas lições não morrem nos anais, mas frutificam na memória dos ouvintes, outros há — e nesse número nos colocamos — que aqui se movem em busca de lições fecundas e nunca se decepcionam com as aulas de sapiência e os exemplos de brasilidade, concordantes as atitudes com os imperativos do decoro parlamentar, dentro dos melhores moldes do nosso civismo.

Neste instante, quando encerramos este período parlamentar e talvez nos despedimos deste Plenário, que tanto nos enriqueceu intelectual, política e afetivamente, queremos ressaltar a lhanza do trato, a cordura dos entendimentos, a abertura ao diálogo, mesmo naqueles momentos em que defendemos insanáveis discordâncias.

Esperamos ter atendido, como mandatário fiel, aos que, pelo seu voto, aqui nos enviaram e se alguma eficiência obtivemos nesse exercício — que sabemos quanto foi limitada — devemos, honestamente, levá-la a crédito desse convívio, desses exemplos, dessa atuação e dessas lições, que tanto procuramos e recebemos, que nos cumpre agradecer desde logo, estendendo esse agradecimento ao funcionalismo desta Casa, ao nosso Gabinete, às Assessorias, às Comissões Permanentes e Mistas, que procuramos freqüentar com assiduidade.

Srs. Senadores, felicitamo-nos por ter vindo a esta Casa numa das sessões legislativas das mais movimentadas e trabalhosas das últimas legislaturas, quanto o Congresso Nacional começa a recuperar as prerrogativas perdidas, quando prepara os temas da futura Constituinte, quando as bancadas se recompõem sem que haja, no entanto, aquelas maiorias maciças tão prejudiciais à vivência democrática.

Essa aparente pulverização de forças cataliza, na verdade, as discussões tão veementes quanto lúcidas, quando o diálogo se configura na dialética insubstituível, para a conquista de um objetivo comum, superadas todas as divergências.

Quando chegamos a esta Casa, eclodia, no Rio Grande, a maior crise financeira da sua história: o caso do Sulbrasileiro, hoje Banco Meridional do Brasil, momento em que nem todos puderam compreender o empobrecimento daquele Estado, embora se conte entre as cinco mais fortes economias da Federação.

Foram dois meses de expectativa, não falecendo a esperança dos gaúchos, quando centenas de bancários, durante dois meses, aqui estiveram, acampados no tapete verde do Congresso, totalmente unida à bancada do Rio Grande do Sul, para salvar da miséria os funcionários do Sulbrasileiro e do Habitasul, para evitar colapso de economia regional e o total prejuízo de milhares de pequenos investidores!

Aprovada a proposição salvadora, era preciso, ainda, apelar e lutar contra a hipótese do veto presidencial, levando ao Chefe da Nação todos os dados técnicos e argumentos que justificavam aquela solução final. Na verdade, embora tenham sido apostos oito vetos ao projeto, a parte sancionada contentou os bancários gaúchos e os demais envolvidos, tendo os bancários levantado acampamento e voltado ao Rio Grande, onde foram recebidos com uma verdadeira consagração pública.

Aqueles dias finais de maio, muitos dos quais ainda revelavam o doloroso trauma da Nação, vivido com a morte de Tancredo Neves, podem ter deixado algumas seqüelas emocionais, mas constituíram um motivo de orgu-

lho, ante a tenacidade, a fé e a esperança dos bancários gaúchos.

Mais recentemente, em outubro, outra causa suscitava nossa mobilização, quando acudimos ao problema criado entre os construtores da Eletrosul e os lavradores, que não lhes permitiam entrar em suas terras.

Felizmente, contamos, de imediato, com a melhor compreensão do Ministro Aureliano Chaves, que determinou, de pronto, a suspensão dos trabalhos daquela empresa nos municípios de Itá, em Santa Catarina, e Machadinho, no Rio Grande do Sul, instituindo-se uma comissão permanente de agricultores e parlamentares, e técnicos para reexame do projeto das barragens da bacia do Uruguai, em que se previa a inundação de cento e sessenta mil hectares em setenta e sete municípios, dezoito na Argentina e cinquenta e nove no Brasil, em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, atingindo quarenta mil famílias de agricultores. O certo agora é que apenas 3 das 25 barragens projetadas, ainda poderão ser construídas após estudos da Comissão mencionada, eis que as demais foram consideradas desnecessárias.

Antes dessa interferência, coroada de êxito, manifestamo-nos, nesta Casa, contra a privatização da Aço Finos Piratini, cujos problemas financeiros podiam ser perfeitamente equacionados, sem apelo àquele recurso extremo. Na oportunidade, atendíamos ao apelo da nossa gente, contrária a que se desse "de presente à iniciativa privada aquilo que o povo brasileiro suou para conquistar".

A reação não foi fácil, tanto mais quanto o que caracteriza alguns dos nossos empresários é o desejo de "privatizar os lucros e socializar os prejuízos". Isso quando interesse nacional, nos países em vias de desenvolvimento, indica a estatização como instrumento de defesa contra os trusts e monopólios multinacionais.

Nestes poucos fatos resumo onde e quando pudemos interferir, fora desta Casa, na defesa dos interesses da gente gaúcha.

Quanto à tarefa legiferante, lembraríamos o Projeto de Lei do Senado, que recebeu o nº 308, de 1985, estendendo aos policiais-militares a isenção tributária sobre a

indenização paga para ressarcimento de despesas impostas para o exercício das funções ou para compensar desgastes orgânicos, resultantes de determinadas atividades, dentro das inspirações da isonomia legal.

Preocupações com a aplicação do Fundo 157 levaram-nos a apresentar o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1985, autorizando o resgate dos saldos de investimentos em fundos em condomínio, correspondentes à redução de impostos sobre a renda das pessoas físicas, preenchendo uma lacuna da Lei nº 2.065, de 1983, que revogou o art. 3º do Decreto-lei nº 357, de 1967.

Em outro projeto de lei, procuramos estender a obrigatoriedade do concurso público a todos os órgãos da administração indireta, bem como às Fundações, só prescindindo dessa exigência a admissão para função de confiança ou emprego temporário, por prazo determinado.

Nessa proposição, procura-se impedir que esses órgãos estabeleçam limite máximo de idade inferior a 35 anos, para a inscrição em concurso público.

Lembramos que "a instituição do concurso público é, hoje, indubitavelmente um dos principais mecanismos de democratização do processo de mobilidade social, na sociedade contemporânea, significando, ademais, um instrumento eficaz para melhor qualificação funcional dos agentes do serviço público".

Atualmente, o número de servidores recrutados para o serviço público, pelo regime trabalhista, é superior ao dos estatutários, embora alguns sejam submetidos a concursos públicos.

É preciso homogeneizar essa convocação, ou nunca teremos um Plano de Classificação racional.

A proibição, nos órgãos da administração indireta e nas Fundações instituídas ou mantidas pela União, de estabelecer limite máximo de idade inferior a trinta e cinco anos, para a inscrição em concurso público, também é prevista nesse projeto, como instrumento para reduzir o desemprego. Relativamente ao problema, tão grave e tão atual dos agrotóxicos, em projeto de lei procuramos dar domicílio privilegiado ao agricultor prejudicado em sua saúde, pelo uso do produto, a fim de que possa ressarcir-se realmente dos danos sofridos.

No campo constitucional, tivemos ensejo de apresentar Proposta de Emenda à Constituição, ampliando a competência do Tribunal do Júri, para que se estenda aos delitos financeiros, de abuso do poder econômico, bem como os praticados contra a economia popular ou contra o Erário.

Há um elenco de leis que prevêem a penalização dos delitos financeiros, como a de nº 4.595, de 1964; a do Mercado de Capitais, nº 4.278, de 1965; a de nº 4.137, de 1962, relativa ao abuso do poder econômico, bem como o Código de Propriedade Industrial, Lei nº 7.703, de 1945.

Entretanto, todas essas leis não têm sido suficientemente eficazes, justamente porque o poder econômico inclui na condução da prova.

Somente a extensão da competência do tribunal do júri, para atingir esses delitos, poderá desencorajar os "crimes de colarinho branco", quase sempre cercados pela impunidade.

Ainda no campo do Direito Constitucional, apresentamos substitutivo às Propostas de Emenda à Constituição, nºs 83 e 84, de 1985, dispondo sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, prevendo a eleição do Governador, do Vice-Governador e da Assembléia Legislativa de Brasília, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Finalmente, tentamos contribuir para a solução do problema institucional brasileiro, discutindo a solução parlamentarista na Constituinte, para revelar as vantagens do sistema de Gabinete, capaz de superar as crises políticas que, no Presidencialismo brasileiro, têm resultado em sucessivos golpes de Estado e freqüentes interregnos ditatoriais.

Só o parlamentarismo pode responder às eventuais flutuações nas Casas Congressuais, eliminando os conflitos de Poderes, pela imediata solução eleitoral, quando o Governo seja capaz de organizar um Gabinete majoritário.

Se esse sistema foi responsável por pelo menos cinquenta e cinco anos de equilíbrio político no País, a par-

tir do Ato Institucional de 1934, precisamos experimentá-lo na República, porque o que aconteceu em 1961 não foi uma solução propriamente parlamentarista, mas uma saída de conveniência, para eliminar alguns poderes do Presidente João Goulart.

Precisamos substituir a instabilidade pelo equilíbrio, as ditaduras presidenciais pela democracia parlamentar, vivendo a verdadeira harmonia entre os poderes, em lugar da hipotrofia do Executivo, sempre pronto a retirar a substituição a atribuições do Congresso Nacional.

Quando proferimos nosso discurso de posse nesta augusta Casa, assinalávamos o nosso orgulho pelo fato de ter a nossa convocação ocorrido num momento crucial da nossa história, em pleno processo de redemocratização, dispondo, já agora, dos instrumentos necessários para a reformulação institucional do País.

Agora, na nossa despedida, sob as mesmas inspirações, reconfortados por ter participado de um Legislativo dinâmico e atuante, voltamos aos nossos pagos, para levar à querência uma lúcida e edificante lembrança deste Plenário, onde o civismo dos Senadores traça, em comunhão com a Câmara dos Deputados, os destinos políticos da Nação.

Agradecemos, digníssimos colegas, o quanto pudemos aprender nesta Casa e a oportunidade que tivemos de colaborar na tarefa legislativa, buscando ampliar os caminhos da democracia e consolidar as bases jurídicas deste País.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PFL — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao final do primeiro semestre deste ano, pela primeira vez na história do Legislativo, foi feita, no Plenário da Câmara dos Deputados, uma abordagem profunda e definitiva da problemática do chocolate no Brasil, dos elementos desse universo fascinante, das questões da produção e consumo do chocolate no País. Por que, se a origem do cacau é brasileira, somos o segundo maior produtor de cacau do mundo e apresentamos um dos mais baixos índices de consumo? Por que o chocolate é tão caro, se temos a matéria-prima em abundância, a maior indústria de cacau do mundo, moderna tecnologia e grande mercado potencial e efetivo?

Todas essas questões merecem um tratamento técnico e político seguro. Crítica proficiente e propostas concretas foram oferecidas à iniciativa privada e ao Governo, no sentido de: 1º) regulamentar a produção do chocolate no Brasil, protegendo-se o consumidor e estimulando os fabricantes; 2º) baixar o custo e melhorar a qualidade do produto; 3º) transformar o chocolate em alimento verdadeiro que é, desmistificando-o de alguns tabus, livrando-o do estigma de guloseima cara e ocasional; 4º) aumentar significativamente e popularizar o consumo interno desse alimento precioso, de tantas virtudes, que é o chocolate.

Sr. Presidente, o autor desse pronunciamento histórico que recebeu aplausos — aprovação e solidariedade — de muitas lideranças da Câmara, foi o Deputado Jutahy Júnior. Na mesma sessão na qual foi eleito o pronunciamento, o Deputado baiano apresentou, no elenco daquelas propostas, projeto de lei que inclui, obrigatoriamente, o cacau em pó na merenda escolar de todos o País. O chocolate líquido, isto é, o cacau em pó, misturado ao leite em pó ou natural, mais açúcar, seria preparado na própria escola, conforme o clima e a cultura de cada região brasileira, e oferecido a 25 milhões de crianças.

Sr. Presidente, o corajoso discurso do jovem Deputado da Bahia teve repercussão nacional pela sua importância e oportunidade, pelas informações que trouxe, pelas críticas e denúncias, e, especialmente, pelo caráter propositivo que encerrava. Provocou todos os segmentos da economia do cacau e do chocolate: agricultores, industriais de cacau, exportadores de amêndoas, fabricantes de chocolates e chocolatados, consumidores em geral. E mais: Ministros de Estado, vários setores do Governo Federal e dos Estados produtores de cacau.

Quanto ao projeto, a reação foi multiplicadora e extremamente positiva, sob todos os aspectos. No dia seguin-

te, a Rede Globo de Televisão convidou o Deputado Jutahy Júnior para um "chocolate da manhã", no mais credenciado programa político da TV brasileira — o **Bom Dia Brasil** — transmitido para todo o País, para falar sobre o projeto do cacau em pó na merenda escolar e as possibilidades de sua aprovação no Congresso Nacional. Para o Deputado Ulysses Guimarães, "o programa Bom Dia Brasil canoniza os políticos". Em seguida, a conceituada revista **Visão** publicou três páginas ilustradas sobre o projeto de lei, uma longa e informativa matéria, qualificando-o como "bom para os agricultores, os industriais e as crianças". E para arrematar, Sr. Presidente, o mais respeitado e severo crítico de assuntos econômicos da Imprensa brasileira, o jornalista Joelmir Beting, dedicou, há alguns dias, grande parte da sua coluna publicada no jornal **Folha de São Paulo** e em dezenas de outros diários do País, ao projeto do cacau na merenda escolar, elogiando a iniciativa do Deputado. Segundo o jornalista, "o Brasil reinventa a roda e faz correr pelo Congresso um projeto de lei que torna obrigatório o desfrute do chocolate na merenda escolar de 25 milhões de crianças brasileiras". Depois de chamar o Deputado Jutahy Júnior de "autor do ovo de Colombo (de chocolate)", Joelmir Beting argumenta e descreve a proposta de inclusão do cacau em pó na merenda escolar, sob a administração da Fundação de Assistência ao Estudante — FAE —, com a distribuição do produto a cargo da COBAL, de acordo com a sugestão do Parlamentar. Concluindo o seu artigo intitulado "Haja Merenda...", quando analisa a decisão do Governo de investir maciçamente na merenda escolar e seus reflexos sociais e econômicos, Joelmir Beting afirma, sob o título "A descoberta do chocolate", que "o exemplo isolado do chocolate basta para documentar a tese: não é o recurso que limita a decisão, é a decisão que atrofia o recurso. O projeto nacional do comer mais e do comer certo é uma simples questão de bom-senso e não de capital, de espaço, de clima ou de trabalho".

Sr. Presidente, o Governo Federal está gastando este ano Cr\$ 1,4 trilhão no programa nacional de alimentação escolar. Convertido em lei, o projeto do cacau na merenda escolar tem três vantagens, segundo o Deputado Jutahy Júnior (uma informação da revista **Visão**): "oferecerá um alimento de excelentes qualidades nutricionais a milhões de crianças em idade escolar; criará novos hábitos alimentares em gerações capazes de romper certas resistências culturais ao consumo do alimento chocolate no País, além de garantir à indústria brasileira de derivados de cacau — a maior do mundo — uma demanda interna em torno de 10 mil toneladas de amêndoas, reduzindo a oferta do produto no mercado internacional, o que é bom para o Brasil, no sentido de se obter melhores preços". "Todo mundo ganha com a lei", explica o Deputado, "o estudante, o agricultor, a indústria e os exportadores de cacau".

Mas, Sr. Presidente, não foi só a Câmara dos Deputados e a Imprensa brasileira que receberam bem e aplaudiram o projeto. Naquela semana, o Ministro da Agricultura, Pedro Simon, considerou o projeto uma ótima idéia, muito favorável e adequada à Lavoura Cacaueira; Ministérios da Educação e da Saúde se pronunciaram positivamente; a Associação Brasileira das Indústrias de Cacau — ABEC — enviaram suas razões de apoio ao projeto e parabenizaram o Deputado Jutahy Júnior. Não ouve, Sr. Presidente, até o momento, nenhuma restrição ou reparo à iniciativa, somente concordâncias e louvores à inteligência e oportunidade do projeto.

Porém, Sr. Presidente, para nossa surpresa, o projeto de lei que inclui o cacau na merenda escolar não "corre pelo Congresso", como quer o jornalista Joelmir Beting, mas dorme estático, dormita na Câmara, imóvel, apesar de tão festejado e tão aplaudido dono de uma indefectível unanimidade que, há muito tempo, não se verifica em todos os setores da vida nacional.

Venho hoje a este Plenário para informar os Srs. Senadores, convocar os companheiros da Câmara dos Deputados, alertar a colenda Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para a necessidade política, a importância social, os benefícios econômicos que este projeto, transformado em lei, poderá trazer para o País, diretamente para 25 milhões de crianças de nossas escolas públicas, 80% delas portadoras de alguma deficiência alimentar, que fragiliza a infância, compromete o ensino e envergonha a Nação. Quero conchamar o interesse de todos os

Parlamentares para o conteúdo nobre e as consequências benéficas desse projeto de lei. Atendem, Srs. Senadores, para a oportunidade de o Congresso Nacional, mais uma vez, dignificar-se como personagem da História, construtor do futuro, Casa geradora do bem comum, legislante da Justiça Social. Repetindo a síntese justificadora do projeto de lei que inclui o cacau em pó na merenda escolar, vale dizer que "a sua importância social ultrapassa o aspecto fundamental da saúde e o bem-estar de milhões de crianças, para ter seus reflexos na formação educacional, física e intelectual, e no desenvolvimento cultural dos futuros cidadãos desta Nação".

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Galvão Modesto.

O SR. GALVÃO MODESTO (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: Considero saudável a intensificação do debate econômico que se fere, neste instante da vida nacional, estimulado pela tomada de consciência, da extensão e profundidade da crise que tanto nos molesta.

Esse debate aguçou-se ainda mais, nos últimos tempos, em razão do agravamento do processo inflacionário e em virtude da mudança de orientação da política econômica, que se tornou evidente com a substituição do Ministro Dornelles, pelo Ministro Dilson Funaro.

Incluindo-me no intento participativo dos que debatem e dos que, debatendo, exercem o direito da crítica, valho-me deste pronunciamento, para comentar algumas medidas econômicas que estão sendo anunciadas ou que, até, já foram adotadas, detendo-me particularmente nas repercussões que estas poderão provocar na região Amazônica, que tenho a honra de representar nesta Casa.

O agravamento do processo inflacionário e a desorganização das contas externas e internas — frutos amargos de uma política financeira caótica, imposta à sociedade brasileira sem a participação do Congresso Nacional, levaram as finanças públicas a um colossal desequilíbrio.

O processo de desenvolvimento brasileiro já acusa sinais de colapso e corre o risco de tornar-se inviável se as medidas propostas para solução desse impasse não forem compatíveis com as aspirações e exigências do momento histórico, com o estágio atual de nossa economia e, sobretudo, se não forem levados em conta os diferentes graus de potencialidades de nossas regiões.

O déficit público vem sendo apontado como o maior responsável pela manutenção e aceleração do processo inflacionário e da elevação da taxa de juros, o que inviabiliza os investimentos produtivos (notadamente do setor privado, acarretando o desemprego e acentuando a miséria nacional). Para corrigi-lo, vêm sendo sugeridas medidas tais como: cortes nos gastos públicos, expansão da base monetária, colocação de títulos públicos e elevação da carga tributária, todas a suscitar polêmicas. Entretanto, é forçoso reconhecer que o corte nos gastos públicos apresenta-se como o mais danoso para os investimentos produtivos, se considerarmos que provocará a paralisação de projetos e programas de setores básicos da economia, especialmente no campo energético. De fato, apesar de esse setor caracterizar-se como de alta prioridade, não atrai o capital privado, devido ao volume de recursos necessários e aos longos períodos de maturação.

Sem penetrar a fundo no mérito das medidas apontadas para a solução dos problemas macroeconômicos do País, deve ser assinalado que, na composição do déficit público brasileiro uma parcela muito significativa corresponde ao processo de endividamento imposto às empresas estatais. Com efeito, a política do governo passado induziu-se a recorrer ao instituto do empréstimo externo, sujeitando-se a taxas de juros escorchantes dentre as mais elevadas do mundo. De outra parte, além do controle de preços dos seus serviços, as estatais passaram a ver as suas fontes de recursos próprios diminuídas. Estabeleceu-se, assim, uma defasagem cada vez maior entre as necessidades de investimentos e a capacidade financeira para satisfazê-las. Novos cortes em seus cronogramas financeiros de investimentos foram anunciados, o que colocará os setores básicos em seríssimas dificuldades.

Eis o quadro em que se encontram as empresas estatais brasileiras. Estas vêm-se penalizadas, seja pelo excessivo encargo do serviço do endividamento a que fo-

ram levadas, seja por uma política irrealista de preços que reduz a capacidade própria de geração de recursos, seja pela redução dos investimentos, decorrente da política de cortes dos gastos públicos, sob o argumento explícito de se controlar o déficit e, conseqüentemente, o processo inflacionário.

Penaliza-se, assim, pesadamente, esse segmento produtivo, sem se colherem os resultados colimados. Em verdade, não se consegue fazer declinar o déficit público, já que a sua causa e a sua magnitude estão diretamente vinculados à condução da política financeira. Efetivamente, na sua composição, 64% correspondem aos encargos financeiros que estão crescendo em termos reais, a uma taxa 4 vezes superior ao crescimento das receitas tributárias. Depreende-se, conseqüentemente, que tal política de redução dos gastos públicos, além de não conseguir reduzir o nível inflacionário, acarretará a paralisação de obras essenciais, já em fase de conclusão. Além disso, coloca-se em risco a própria existência de um segmento das empresas estatais, que passarão a acumular um atraso tecnológico irreversível, com risco de graves conseqüências.

O novo programa de cortes nos gastos públicos dos principais grupos estatais, para 1985, chegou a 13,5 trilhões, dos quais, 5,5 trilhões correspondem ao corte na ELETROBRÁS, o que representa quase 50% de redução nos investimentos no setor energético brasileiro, conforme se observa no Quadro I, em anexo.

Esse rigoroso desaquecimento da economia nacional, pelo quarto ano consecutivo, em função da diminuição dos investimentos produtivos do Estado, tem o único propósito de compatibilizar-se com as diretrizes traçadas pelo FMI; mas leva a intranquilidade a todos os recantos do Território nacional, por seus efeitos recessivos.

Ora, Sr. Presidente, quais as repercussões que essa política de cortes nos gastos públicos terá nas áreas regionais?

Como representante da Região Amazônica, cabe-me exprimir a preocupação que lava nesta área, com a possível paralisação ou redução do ritmo das obras das usinas hidrelétricas de Balbina e Samuel.

A primeira, iniciado o projeto, na localidade de Balbina, no rio Vatumã, em 1979, e cuja conclusão já foi postergada de 1986 para 1988, destina-se a atender ao abastecimento primário da região metropolitana de Manaus e poderá ter ainda a sua inauguração adiada em função de tal política.

A segunda, a Hidrelétrica Samuel, localizada no rio Javari, iniciada em 1982, abastecerá Porto Velho e parte do Estado de Rondônia.

Nunca será demais salientar a importância dessas usinas para o suprimento de energia elétrica e, conseqüentemente, para o processo de desenvolvimento daquela Região. Os elementos básicos desses empreendimentos podem ser resumidos nos seguintes itens:

a) suprimento de energia confiável a um pólo industrial que necessita desenvolver-se. Tal sistema possibilitará, conforme explicitado pela ELETRONORTE, "o atendimento a grandes consumidores industriais, que não podem atualmente se estabelecer na área de Manaus por falta não só de disponibilidade de energia como de confiabilidade no sistema existente;

b) suprimento de energia elétrica para atender ao processo de urbanização do Estado de Rondônia, exigido pelo incontrolado processo migratório, desacompanhado da implantação dos serviços públicos básicos, e pelas necessidades vinculadas ao processo de beneficiamento de produtos e matérias-primas regionais decorrentes das implantações de áreas industriais;

c) a substituição de um sistema gerador precário. O atual sistema termoeletrico consome milhares de barris de derivados de petróleo e representa anualmente uma despesa aproximada de 100 milhões de dólares, consideradas as duas áreas de suprimento.

No caso de Rondônia, a situação exige ponderações mais severas. Esse estado vem apresentando as maiores taxas de crescimento do País, nos mais diversos setores — seja na expansão das ocupações de novas terras, seja no desempenho da agricultura, como grande absorvedora de mão-de-obra migrante, seja na expansão dos núcleos urbanos, seja na pecuária ou ainda na exploração aos recursos minerais. Não se pode permitir que tal ritmo de crescimento seja travancado por obstáculos impostos por uma política desatenta ao desenvolvimento.

Há muito, o suprimento de energia elétrica apresenta uma demanda reprimida, que inviabiliza qualquer tentativa de uma programação nacional de aproveitamento das potencialidades econômicas. A implementação de uma política de cortes nos gastos públicos, que, evidentemente, trará prejuízos a toda a Região Amazônica, atingirá particularmente o Estado de Rondônia, com um impacto muito mais elevado do que no resto do País.

Por conseguinte, é necessário que as autoridades que detêm o comando de nossa política econômica reestudem os critérios de prioridades para a solução do desequilíbrio de nossas finanças de modo a não penalizar novamente os Estados de nossa região. É necessário tratar de maneira diferenciada os problemas de cada região, opois eles se apresentam com características próprias.

É sob esta ótica que quero abordar o problema específico do Estado de Rondônia, relativamente ao orçamento da ELETRONORTE para financiamento do setor energético, tendo em vista ser a energia o seu "calcanhar de Aquiles"; e que os efeitos de tal política poderão ser a paralisação de toda a sua pujança de crescimento.

Assim, trago o meu apelo veemente aos responsáveis pela política econômica, a fim de que dêem uma atenção especial às particularidades da minha região, ao meu Estado, não como um favor, mas em função de suas peculiaridades, próprias de uma área cujas atividades produtivas estão em franca expansão, cujas potencialidades e resultados estão a demonstrar que constitui uma das alternativas mais econômicas para a solução dos graves problemas que assolam este País.

Por isso, todos os critérios recomendam a não-paralisação nem mesmo a diminuição no seu ritmo de construção — seja pela alta taxa de retorno que as mesmas apresentam, em função da grande economia de divisas, com a substituição do consumo dos derivados de petróleo; seja pela desconcentração espacial das atividades econômicas, em virtude da exaustão do modelo econômico das regiões tradicionais. O não-retardamento das obras das usinas hidrelétricas é imperativo, e justifica-se pelos prejuízos que adviriam para o próprio Tesouro Nacional, com efeitos sócio-econômicos desastrosos:

— multas e indenizações pagas aos fabricantes e empreiteiros;

— desemprego de mais de 25 mil pessoas atualmente empregadas diretamente nas obras mencionadas, com gravíssimas conseqüências sociais;

— reversão das expectativas do processo de crescimento de áreas que estão em franca expansão, o que afugentaria os capitais privados por falta de uma infraestrutura básica; ficaria estrangulado o processo de beneficiamento das matérias-primas da região, fazendo com que novas indústrias não se estabeleçam nesses Estados e procurem outras áreas, que não apresentam a mesma potencialidade econômica.

Portanto, Sr. Presidente, Senhores Senadores, o corte nos dispêndios governamentais, especialmente os relacionados com o setor energético, terá que levar em conta as variáveis apontadas e selecionar as hidrelétricas de Samuel e Balbina como investimentos altamente prioritários que não poderão sofrer solução de continuidade, visto que no caso do Estado de Rondônia a problemática energética assume particular importância. É mister considerar as explosivas taxas de crescimento de sua economia, cujo atendimento vem sendo feito com grandes dificuldades, com um custo altíssimo de conversão da geração elétrica a partir de derivados de petróleo para energia hidrelétrica ou térmica a lenha, assinalando, ainda, que para cada barril de óleo consumido, gasta-se um barril no seu transporte.

Ao apresentarmos nossa reivindicação, estamos convencidos de que, atendida, só trará benefícios ao País, sobretudo se considerarmos que os recursos necessários para a conclusão de tais empreendimentos são insignificantes, se comparados com a diminuição dos encargos financeiros da dívida pública, decorrentes da diminuição de 1 ponto percentual na taxa de juros. Portanto, não faz sentido privar-se a região de tal empreendimento, visto tratar-se de uma iniciativa da qual depende toda a economia regional. De fato, senhores, 200 indústrias ainda não se instalaram no Estado em função da deficiência desse insumo básico, o que acarreta o adiamento da absorção de novos contingentes populacionais na força de trabalho.

Reitero, pois, o apelo ao Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

para que reexamine a política de corte nos investimentos do setor elétrico e selecione as hidrelétricas de Samuel e Balbina como empreendimentos prioritários e não sujeitos a novos cortes, a fim de que as mesmas sejam concluídas dentro dos novos cronogramas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Bornhausen.

O SR. JORGE BORNHAUSEN (PFL — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Realizou a Federação das Associações Comerciais e Industriais de Santa Catarina — FACISC — o "Fórum-Facisc" nos dias 28 e 29 na cidade de Florianópolis.

O conclave idealizado e coordenado pelo Presidente da FACISC, Dr. Francisco Mastella, alcançou o maior êxito.

Dois Ministros de Estado, Aureliano Chaves e João Sayad se fizeram presentes, proferindo palestras respectivamente, sobre "Aproveitamento de Recursos Minerais de Santa Catarina" e "O 1º Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República". O Ministro-Chefe da SEPLAN representou, também, o Ministro da Fazenda Dilson Funaro, que não pôde comparecer por ter que acompanhar o Presidente José Sarney na sua visita a Foz do Iguaçu.

O Governo Federal esteve presente, também pela palestra do Secretário-Geral do Ministério do Interior, Dr. Maurício Vasconcelos, que abordou o tema "Política de Desenvolvimento Regional" e pelo representante do Ministro da Indústria e Comércio que proferiu palestra sobre "A Política Industrial e Comercial e a Nova República". O Governo do Estado, por seus secretários da área econômica, apresentou painel sobre a "Participação do Governo Estadual na Retomada do Desenvolvimento".

A qualidade das palestras, a liberdade do debate, o expressivo número de empresários catarinenses presentes, foram os fatores que determinaram o êxito a que já me referi.

Há, todavia, dois fatos de real importância para Santa Catarina que não poderiam deixar de ter um destaque todo especial: as informações trazidas pelo Ministro Aureliano Chaves, através do Presidente da Vale do Rio Doce, Dr. Eliezer Batista, sobre os estudos de viabilidade técnica da SIDERSUL e o primeiro grande passo dado pela Diretoria da FACISC no cumprimento de sua "Carta de Princípios — Diretrizes Básicas 1985/87", ideário que honra as tradições do empresariado catarinense.

A siderurgia em Santa Catarina é um desejo secular. Muitas vezes o sonho se aproximou da realidade, mas os obstáculos totais não foram superados.

Quando assumi o Governo de Santa Catarina, recebi os trabalhos desenvolvidos, eficientemente, na gestão anterior, com destacado esforço realizado pelo secretário Augusto Baptista Pereira e por intermédio do inesquecível amigo, empresário e homem público, Dr. Hans Dieter Schmidt, nomeado Secretário da Indústria e do Comércio, dei continuidade às ações, procurando com ímpeto fazer com que a ideia fosse conhecida de todos os catarinenses e vencesse as barreiras do nosso Estado para ser reconhecida nos pontos de decisão do Brasil. Com a entrega da Presidência da empresa ao brilhante Professor Fernando Marcondes de Matos, iniciamos com todas as forças a nossa arrancada.

As dificuldades eram muitas e uma a uma, fomos enfrentando e quando as forças contrárias pareciam nos derrotar, encontrávamos no Vice-Presidente da República e Presidente da Comissão Nacional de Energia, Aureliano Chaves, o aliado infatigável, que com sua autoridade e seu auxílio nos permitia prosseguir na luta.

Vencidos os problemas de ordem técnica, sempre colocados com cuidado pelo Ministro Camilo Penna, prosseguimos os de ordem de privatização. O Governo, de então, não se intimidou e pela ação do Secretário Hans Dieter Schmidt e do Presidente Fernando Marcondes de Matos, com todo apoio do Governador, imaginou criar uma empresa cujo controle das ações votantes ficasse com os empresários e o capital não votante fosse o do Estado.

A clarividência do empresariado de meu Estado permitiu que em movimento histórico tivéssemos a criação

da SANTINVEST, empresa holding destinada a comandar a SIDERSUL pelo seu controle acionário e estabelecer participações em outros projetos de importância estratégica para a economia de Santa Catarina. A recessão e a crise de liquidez externa do Brasil, ocorrida no 2º semestre de 1982, retardaram, mais uma vez, a concretização do alentado sonho, que permitirá o melhor aproveitamento do nosso carvão.

Nova administração estadual se instalou a 15 de março de 1983. De lá para cá, o projeto foi, totalmente desativado e esquecido, não tendo havido nenhuma ação objetiva por parte do Governo Esperidião Amin, que se preocupou, somente, em diminuir o capital da SANTINVEST, esquecendo-se que as razões de seu nascimento não estavam na realização de um único projeto.

Com o advento da "Nova República", com a mudança dos rumos da Nação, visando-se a retomada do desenvolvimento, aguardamos, para dar o nosso integral apoio, uma ação do Governo catarinense, visando reativar o projeto SIDERSUL, o que não veio a ocorrer. A bancada catarinense do PFL no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa, e a direção regional do partido, discordando da inércia da administração estadual, resolveram procurar aquele que sempre apoiou o projeto, o Ministro Aureliano Chaves e solicitar que a Companhia Vale do Rio Doce, subordinada ao Ministério das Minas e Energia, viesse a proceder os estudos indispensáveis para a reativação do projeto SIDERSUL, no que foram de imediato, atendidos.

Agora, no momento em que a FACISC realiza seu fórum sobre o qual discorro, Santa Catarina recebe, pela palavra abalizada do Dr. Eliezer Batista, a informação que os testes que se realizam com o carvão metalúrgico catarinense estão sendo altamente favoráveis e que a Vale do Rio Doce demonstra o maior interesse na participação do projeto, reacendendo novamente no Estado a esperança da realização da construção de nossa siderurgia. Sem excessos de otimismo, com a cautela que o assunto merece, o Governo do Presidente José Sarney, mostra o quanto está interessado na solução dos grandes problemas de Santa Catarina, uma vez que o Presidente da Vale informou no conclave, que a empresa já gastou, com os testes indispensáveis, a respeitável cifra de US\$ 1 milhão.

Quando vemos alguns, levianamente, falar em discriminação contra Santa Catarina, não podemos deixar de constatar exatamente o contrário nesta ação de Governo desencadeada pelo Ministro Aureliano Chaves, que contrasta com a inércia da atual Administração Estadual.

O Fórum-Facisc, realizado com objetividade, nos deu a oportunidade de conhecer fato da maior relevância, que é o estágio de estudos do reativado projeto SIDERSUL.

Por esta razão destaquei no início do meu pronunciamento que a atual diretoria da FACISC deu seu 1º grande passo no cumprimento de sua "carta de princípios". Conseguiu a direção da entidade atingir muitos objetivos constantes de seu plano básico de trabalho e metas permanentes, a destacar o que consigna, "propugnar pelos interesses econômicos e sociais do Estado e do País".

A liderança renovadora do Presidente Francisco Mastella, em pouco tempo, se faz vitoriosa, para o bem de Santa Catarina. Muito, ainda, há por fazer, pois os grandes problemas catarinenses necessitam da união das forças capazes do nosso Estado. O registro, que com honra faço, é para me congratular com a iniciativa e renovar a minha admiração à classe empresarial responsável e empreendedora do meu Estado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gabriel Hermes.

O SR. GABRIEL HERMES (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com o custo adicional de um milhão de dólares por dia (o que significa prejuízo de 350 milhões de dólares por ano) e a evasão de especialistas, inclusive engenheiros e técnicos treinados a alto custo no exterior — o que representa indesejável ociosidade de fábricas como a NUCLEP (a mais moderna produtora de equipamentos pesados para usinas nucleares do mundo), o programa nuclear brasileiro corre perigo.

Dez anos depois dos acordos entre o Brasil e a Alemanha, que tinham o objetivo fundamental de trazer para o

nosso País o domínio da tecnologia nuclear, através da transferência tecnológica, não é de perguntar-se a respeito da necessidade das usinas nucleares para geração de energia elétrica. Nem trago à discussão o acerto ou o equívoco do esforço realizado para que o Brasil buscasse lugar entre as nações mais adiantadas no campo e na esfera da alta tecnologia. Desejo, apenas, alertar a Nação para o erro pior, que é realizar enormes investimentos e depois abandonar a tarefa iniciada, deixando a impressão de que não sabemos realmente qual o objetivo nacional mais conveniente, ao ponto de assumirmos compromissos internacionais de vulto para, logo depois, recuarmos arrependidos.

A elevada dívida externa, apanhada como argumento para o freio posto ao programa nuclear, acredito que não constituiria motivo para o estancamento ocorrido. Ainda mais quando as aplicações realizadas pelo Brasil, das quantias tomadas no exterior, estão no pleno conhecimento dos banqueiros e das instituições financeiras internacionais. O dinheiro tomado pelo Brasil foi investido em projetos como Itaipu e outros empreendimentos notáveis e de maior importância para o nosso desenvolvimento. Nesse mesmo sentido está o programa nuclear, que deve contar com maior compreensão por parte de nossas autoridades, porque ele estabelece, além da construção de usinas nucleares, a implantação no Brasil de empresas de engenharia para usinas nucleares, fabricação de equipamentos pesados, prospecção e lavra de urânio, enriquecimento desse mesmo urânio, fabricação de elementos combustíveis, usina de reprocessamento do combustível nuclear usado, além da aquisição dessa alta tecnologia.

Durante os "Dias da Amizade Teuto-Brasileira", promovidos em Bonn, no final de outubro do ano em curso, tive oportunidade de visitar a usina nuclear de Grafenrheinfeld, reconhecendo o modelo para as usinas brasileiras Angra II e III.

Essa usina de Grafenrheinfeld, construída na Baviera pela Bayernwerk, empresa proprietária que opera tal usina diretamente a, aproximadamente, oito quilômetros da cidade de Schweinfurt, de 60.000 habitantes, teve início de construção em janeiro de 1975 e, já em dezembro de 1981, tinha realizado a primeira fissão nuclear em cadeia e fornecido a primeira carga de energia para a rede. Em dezembro de 1981 também realizou os testes de 30% de carga para, três meses mais tarde, fazer testes de 80% de carga e em junho de 1982 iniciar a operação comercial de entrega de energia.

Modelo para o Brasil, a usina alemã é a base técnica do projeto para Angra II e III, e toda a sua documentação técnica foi colocada à disposição da NUCLEN. Além disso, Grafenrheinfeld serviu como principal experiência "de campo" para os especialistas brasileiros, durante o treinamento realizado na Alemanha, e foi visitada várias vezes por missões de técnicos brasileiros.

Voltarei, Sr. Presidente, a tratar do assunto nesta Casa, porque entendo que o programa nuclear brasileiro não pode continuar freado, com graves e sérios prejuízos não apenas financeiros mais estratégicos, para o Brasil que, portanto, não se pode dar ao luxo de abandonar a aquisição de alta tecnologia, por simples divergências de pontos de vista internos. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. GABRIEL HERMES EM SEU DISCURSO:

Senador Gabriel Hermes
Brasília — DF

Cumpr-me comunicar que o egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa (CONSEP), da Universidade Federal do Pará, reunido ordinariamente no dia dois de dezembro de 1985, ao discutir as últimas medidas econômicas propostas pelo Governo federal, para aprovação pelo Congresso Nacional ou a serem aplicadas através de Decreto-lei, avaliou, pela unanimidade dos conselheiros, que alguns itens implicam em profundos prejuízos para a universidade brasileira, devendo, conseqüentemente, agravar a crise por que passa o ensino de terceiro grau e a educação de um modo geral.

Considerou o CONSEP que as atividades de ensino, pesquisa e extensão, tripé básico da vida universitária, serão inevitavelmente afetadas pelas medidas que compõem o "pacote" econômico em questão, principalmente pelo impedimento da contratação de pessoal, limitação de horas extras, impossibilidade de alterações na estrutu-

ra administrativa e pela redução de serviço de terceiros.

Julgou que tem sido prática freqüente a aplicação de "pacotes" econômicos que atingem indistintamente as estatais, incluindo as universidades autárquicas, portanto, nivelando-se as empresas estatais, sem levar em conta as implicações sociais da generalização de tais medidas.

Por outro lado, considerou que o conjunto de medidas propostas pelo Governo federal na área econômica se contrapõe, no plano da prática política, aos eixos de prioridades propaladas por esse mesmo Governo, ou seja, comprometem instituições com sérios encargos sociais, como educação e saúde.

Dessa forma, o Conselho Superior de Ensino e Pesquisa entende que, se a educação realmente consta como uma das metas prioritárias do atual Governo, conforme compromissos assumidos no campo discursivo, tais medidas econômicas não podem ser aprovadas.

Por fim, "coerentemente com o compromisso assumido com a melhoria das condições do ensino de terceiro grau, este conselho se manifesta contrário à implementação de tal "pacote" econômico, nos moldes em que está sendo proposto e conclama a comunidade universitária em geral e os membros do Congresso Nacional a se posicionarem da mesma forma".

Atenciosamente, — **Bernardino Ribeiro**, Secretário-Geral dos Colegiados Deliberativos Superiores.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Temos insistido, nesta tribuna e em declarações à imprensa, em alertar os servidores públicos a respeito das vantagens previstas no art. 181 da Lei nº 1.711, de 1952, extensivas essas concessões, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, aos servidores autárquicos, nos termos do § 2º do seu art. 252. Nunca é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União tem decidido, reiteradamente, a respeito do assunto, com jurisprudência explícita na Súmula nº 154. Diante disso, todos os interessados devem pleitear esse direito.

Temos tido notícia de que alguns servidores aposentados requerem esse benefício ao INAMPS, sem obter atendimento, ante a explicação de que o art. 102, § 2º, da Constituição, contraria essa solução.

Entretanto, esse dispositivo se refere, expressamente, ao funcionário público estatutário, não aquele servidor aposentado com apoio na Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante de um despacho denegatório do INAMPS, Maria de Lourdes da Rocha Mascaranhas, assim prejudicada no processo nº 511-0/26715/82, consultou o DASP, que esclareceu:

"... a matéria já foi examinada por este Departamento, resultando na Lei nº 6.701, de 1979, que estabelece que as vantagens do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952, são devidas ao funcionário que se aposentar com tempo de serviço fixado em lei para aposentadoria voluntária com proventos integrais."

O parecer do DASP apresenta a interpretação exata daquele dispositivo constitucional, idêntica àquela constante da citada Súmula nº 154 do Tribunal de Contas da União.

Prejudicadas pela equivocada interpretação do INAMPS há muitas pessoas, aposentadas, por exemplo, na referência 29 e ainda classificadas na referência 25, no valor de cerca de novecentos e treze mil cruzeiros, menos do que três salários mínimos.

Fazemos um veemente apelo ao Ministro da Previdência Social, o Dr. Waldir Pires, cujo excelente desempenho vem honrando a Nova República, no sentido de ordenar aos juristas do INAMPS que reexaminem, convenientemente, o problema, fazendo justiça salarial aos aposentados na condição de servidores públicos — mas percebendo pensões por esse instituto — a fim de que tenham uma situação condigna na inatividade, depois de tantos anos de prestantes serviços ao poder público.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nem sempre é fácil converter em ação compromissos escritos, por melhores que sejam. Em particular, os documentos internacionais constituem o mais amplo repatório de boas intenções, que não se concretizam, no todo ou em parte, pela inexistência mesmo de elementos efetivos de compulsão no relacionamento entre nações soberanas.

Entre tais documentos, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas e na qual se consubstancia o pensamento mais avançado sobre essa questão.

De fato, enquanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, se preocupava basicamente com as liberdades individuais, o documento da ONU trata dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Mas a realidade é que, apesar de todo o progresso nos campos material, tecnológico e científico, a violação dos direitos elementares do homem continua a ser registrada em diversos países, conforme o atestam relatórios de organismos internacionais como o Conselho Econômico e Social da ONU, sua Comissão de Direitos Humanos, o Parlamento Europeu, a Anistia Internacional e vários comitês de defesa dos direitos do homem espalhados pelo mundo.

Ao mesmo tempo em que a fome, a miséria, as enfermidades prosperam ao lado da riqueza e dos gastos improdutivos, verdadeiras atrocidades são cometidas contra a dignidade das pessoas pelo simples fato de não serem da mesma raça ou por comungarem religiões distintas.

Como democrata, sempre estive ao lado das grandes campanhas empreendidas pela sociedade civil. Na época da Campanha pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita, percorri diversas capitais brasileiras, empenhando-me em ver concretizada a vontade de centenas de brasileiros, de poder voltar do exílio, de poder transitar livremente pelo País e de poder readquirir seus direitos políticos, como cidadãos de um país pacifista por tradição e por destino.

Hoje, volto a esta tribuna para versar um tema que extrapola nossas próprias fronteiras. Trata-se de um modo particular de violação dos direitos inerentes à pessoa humana: a perseguição religiosa, que constitui uma das mais insidiosas e cruéis formas de violação da dignidade humana. Este fenômeno não se limita a qualquer sistema político em particular e nem a qualquer região especial do mundo. Infelizmente, isto ocorre sempre que as pessoas são diminuídas, obrigadas a sofrer tão-somente por serem suas convicções consideradas antitéticas pelas autoridades governamentais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu 18º artigo, dispõe: "Cada indivíduo tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Este direito inclui a liberdade de mudar sua religião ou crença e liberdade, para sozinho ou em companhia de outros, pública ou particularmente, manifestar sua religião através do ensino, prático, adoração e observância".

Desde a época da alvorada do Cristianismo, quando romanos jogavam cristãos na arena, passando pela Santa Inquisição, na Idade Média, e as guerras religiosas, e mais recentemente o genocídio dos judeus na Alemanha Hitlerista, a perseguição religiosa tem sido uma constante.

Senão vejamos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, na Etiópia, os judeus falashas são incansavelmente perseguidos. Na África do Sul, os religiosos "anti-Apartheid", sejam pretos ou brancos, são seqüestrados, aprisionados ou banidos do país. Nas Filipinas, a minoria muçulmana está sujeita à repressão do governo, e o clero católico é intimado e aprisionado. Em muitos países da América Latina, padres católicos, freiras e diversos missionários são presos ou assassinados, devido a seus testemunhos em favor dos pobres. O trágico assassinato do Arcebispo Romero, em El Salvador, ilustra de forma candente este problema.

A lista não pára aqui. Após essa menção à situação da perseguição religiosa em tantos países do mundo, chamamos a atenção dos Srs. Senadores para o que vem ocorrendo no Irã, onde encontramos uma multiplicidade

de violações, abrangendo uma variada gama de atrocidades contra a liberdade religiosa, e, particularmente, destacamos nesta primeira abordagem a agonia dos Bahá'is.

A Constituição da República Islâmica do Irã, embora reconheça e proteja as minorias judaica, cristã e zoroastriana, nega reconhecimento à sua minoria religiosa mais expressiva, composta dos seguidores de fé Bahá'i. Como consequência, os 300 mil bahá'is que vivem no Irã são privados de toda e qualquer forma de amparo da lei e sofrem violações constantes de seus direitos humanos fundamentais.

Convém frisar, Sr. Presidente, que os Bahá'is não constituem elementos estranhos ao Irã: são iranianos natos, patrioticamente dedicados ao bem-estar coletivo. Formam uma comunidade pacífica e, de acordo com os princípios de sua fé, sustentam a origem divina de todas as religiões mundiais, abstêm-se de política partidária, evitam envolvimento em qualquer tipo de atividade anti-governo e sempre demonstraram a mais completa lealdade ao governo do país onde residem. No mundo, os bahá'is são quase 4 milhões de pessoas, espalhadas em 363 países, residindo em 125 mil cidades. No Brasil, os bahá'is residem em todos os estados e territórios, com dezenas de sedes administrativas.

As escrituras bahá'is, que orientam a vida da Comunidade Internacional Bahá'i, compreendem as obras de seu fundador Bahá'u'lláh, seu filho Abdul'l-Bahá e seu bisneto Shoghi Effendi, com uma literatura publicada em mais de 700 línguas e dialetos.

A despeito desses fatos, os bahá'is tornaram-se vítimas de uma perseguição religiosa tão cruel e de consequências tão vastas, que se pode, até mesmo, pressagiar a erradicação da comunidade Bahá'i como minoria religiosa no Irã.

A atual onda de perseguições contra os bahá'is, no Irã, não pode ser considerada como um fenômeno isolado. Desde o início de sua fé no século passado, os bahá'is têm vivido no Irã sob um clima de repressão, agravado com a revolução islâmica do Ayatolá Khomeini.

Infelizmente, o preconceito religioso contra a comunidade Bahá'i no Irã institucionalizou-se. Em nenhum momento de sua história de apenas 143 anos, teve a fé Bahá'i reconhecimento como religião independente pelo governo iraniano. A omissão, na Carta Constitucional, da minoria Bahá'i, piorou os efeitos injustos dessa prática discriminatória, resultando em que indivíduos fanáticos e criminosos, dentro do país, organizassem violentos ataques contra os bahá'is e suas propriedades, permanecendo impunes. A natureza tolerante e pacífica dos bahá'is encoraja ainda mais seus algozes, que sabem que não precisam temer retaliação violenta.

A história tem mostrado que, quando o governo cujo dever primordial é assegurar a ordem pública e a justiça entre seus cidadãos desencadeia uma sistemática forma de repressão a qualquer das liberdades humanas, os efeitos são inimagináveis. É o que ocorre atualmente no Irã. De acordo com declarações de altos funcionários do Governo Iraniano, existe um plano para a terradicação da comunidade Bahá'i do Irã, que segue as seguintes instruções:

- a) prisão e execução dos bahá'is proeminentes;
- b) confisco dos bens de toda a comunidade Bahá'i;
- c) estrangulamento financeiro e a intimidação dos bahá'is isolados, a fim de obrigá-los a renegar a sua fé.

Esta campanha, com o intuito de paralisar, desmoralizar e intimidar os bahá'is, encontra-se bastante adiantada em todas as suas fases e vem sendo executada com rigor redobrado.

Senão vejamos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, existiam, em 1983, 500 instituições administrativas locais da fé Bahá'i, conhecidas como Assembléias Espirituais Locais, nas cidades, vilas e aldeias do Irã. Com o fanatismo que tomou conta dos muçulmanos fundamentalistas, quase todos os líderes bahá'is dessas Assembléias Locais foram seqüestrados, presos, torturados e executados, sem que se constasse qualquer acusação formal contra eles. Hoje, essas Assembléias estão fechadas, a não ser aquelas que continuam atuando clandestinamente.

Nessa campanha iníqua, numerosos bahá'is têm sido aterrorizados nas ruas e mesmo em suas próprias casas. Crianças bahá'is têm sido difamadas e surradas pelos seus colegas de sala de aula e expulsas de escolas. Homens e mulheres idosos foram espancados, torturados, quando não morreram nas mãos das turbas enfurecidas.

Essas informações, Srs. Senadores, fazem parte de resoluções aprovadas pelos Conselho Econômico e Social da ONU, pelo Parlamento Europeu e foram registradas em dezenas de editoriais dos mais prestigiosos jornais no exterior, como o *Times de Londres*, o *The New York Times*, a revista *Time* e a *Newsweek*, dos EUA; também aqui no Brasil, pelos jornais: *O Globo*, *Jornal do Brasil* e a *Folha de S. Paulo*, tamanho é o clamor que essa situação dos direitos humanos no Irã tem suscitado.

A tentativa de extermínio da comunidade Bahá'í no Irã é a tal ponto clara e inequívoca que, por exemplo, em todos os casos em que o Bahá'í enfrentou a execução por ordem do Tribunal Revolucionário, foi-lhe oferecida a oportunidade de salvar sua vida se, na última hora, renegasse sua fé Bahá'í.

Os fatos que passo a relatar demonstram o estado de degradação a que o homem chegou, na obsessiva e preconceituosa determinação de salvar uma pretensa revolução islâmica.

Em Miandoab, uma multidão, após destruir a sede administrativa Bahá'í, atacou um homem e seu filho, arrastando seus corpos pelas ruas, retalhando-os, em seguida, em pequenos pedaços para depois serem atirados ao fogo.

Em Núk, um vilarejo próximo a Burjand, quinze homens atacaram um casal em sua residência, à noite, embeberam o corpo do marido em querosene e lhe atearam fogo. Em seguida, amarraram-no a uma porta de madeira, deixando que as chamas o consumissem. Sua mulher, sujeita a similar tratamento, faleceu poucos dias depois.

Em Teera, escreveu-se, sobre os corpos dos bahá'ís fuzilados, o falso epíteto: "Inimigos do Islamismo".

No vilarejo de Musá-Abad, duas jovens adolescentes foram sequestradas da escola por seus professores de religião. Os pais continuam sem saber do paradeiro das filhas. Os professores alegaram que elas se converteram ao Islamismo e se recusam a encontrá-las com seus pais, ou seja, mais uma história mal contada.

Um relato do jornalista Ian Mather, do *Jornal The Observer*, dá-nos a noção exata do dia-a-dia na maior prisão do Irã, Evim, com 24 seções de interrogatórios, das quais as seções 4 e 7 lidam com os bahá'ís. Numa carta levada clandestinamente para fora da prisão, uma bahá'í detenta diz que: "A tortura e outras formas de pressão dominam as seções de interrogatórios. Os torturadores empregam seus próprios métodos e cada qual considera seus colegas de trabalho incompetentes e seus métodos ineficazes".

A carta continua: "Raramente se vê um detento sair das seções 4 ou 7 sem estar seriamente ferido. Os indivíduos presos são surrados, logo quando chegam para serem 'amaciados' e, assim, facilitar informações preciosas que permitam a captura de outros bahá'ís".

Como "punição religiosa", a vítima é amarrada sobre uma mesa, e as solas de seus pés são fustigadas com um cabo de madeira ou corrente metálica. O número de golpes geralmente passa dos 400, e de tempos em tempos derramam água fria sobre os pés da vítima ou obrigam-na

a caminhar pela sala para recuperar os sentidos nos pés, a fim de continuarem com a tortura.

Noutro tipo de suplício aos bahá'ís, conhecido como "equilíbrio em algemas", a vítima tem suas mãos presas às costas e depois é suspensa pelo teto. Desta forma, a respiração torna-se difícil, podendo provocar asfixia.

As descrições feitas na carta coincidem com as constatações da Anistia Internacional que, em seu relatório anual publicado em outubro deste ano, confirma o fuzilamento de 2.444 pessoas, sendo que pelo menos 50 eram bahá'ís. E não são execuções sumárias. No Irã, constatou-se que os guardas, quando fuzilam um bahá'í, disparam primeiro contra as pernas da vítima, e então progressivamente, caso o prisioneiro não renegue sua fé, começam a "subir" os tiros, evitando o coração.

Por outro lado, as condições das prisões são péssimas: há entre 60 e 80 presos em celas que medem 6 por 7 metros. Os poucos banheiros estão frequentemente interditados, contribuindo para a proliferação de doenças de pele, infecções por fungos, piolhos e dezenas de outros males provocados por subnutrição e promiscuidade.

A denúncia de que o Ayatolá Khomeini quer a erradicação completa da comunidade Bahá'í em seu país torna-se mais grave, quando se observa que, apesar de não terem direito constitucional algum, os bahá'ís não têm permissão para deixar o Irã.

Desta forma, dos 300 mil bahá'ís que viviam no Irã até 1983, cerca de 45 mil foram forçados a fugir. Notícias recentes de Teerã indicam que mais de 10.000 bahá'ís foram arbitrariamente demitidos, tiveram suas aposentadorias canceladas, ou foram obrigados a reembolsar os salários que ganharam antes de serem despedidos.

Pelo que me consta, Sr. Presidente, Srs. Senadores, em nenhum lugar a determinação do governo, de varrer os bahá'ís da sociedade iraniana, fica mais clara que na pressão sistemática sobre a Assembléia Nacional Espiritual dos Bahá'ís, órgão responsável pela direção das atividades religiosas desta comunidade no Irã. Em 1980, os nove membros da Assembléia foram presos e desapareceram sem deixar vestígios. Em 1981, dos nove novos membros, oito foram sumariamente executados. Sem se deixarem intimidar, os bahá'ís elegeram mais uma Assembléia. Entretanto, em agosto de 1983, o governo iraniano declarou crime a participação em qualquer atividade administrativa bahá'ista.

Estamos diante de fatos irrefutáveis que povoam as redações de jornais e emissoras de televisão de vários países. E diante desses acontecimentos, o governo iraniano nega categoricamente qualquer acusação que lhe seja feita com relação à violação dos direitos humanos em seu país.

Durante o 39º período de sessões da Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1983, representantes do governo iraniano declararam que os bahá'ís colaboravam diretamente com o regime do Xá Reza Pahlevi e que, por isso, caso algum bahá'í tenha sido punido, isto se deveu à sua participação como "contra-revolucionário" após a queda do Xá.

Seja como for, nada justifica as atrocidades, a coação, a tortura e as execuções em massa empreendidas pelo governo do Ayatolá Khomeini, denunciadas e repudiadas por diversos países.

Pobres direitos humanos! Nunca foram tão invocados pelos próprios algozes que se empenham em implantar a ferro e fogo uma suposta igualdade, que, nestas condições, jamais existirá. Não importa que o regime seja de direita ou de esquerda. A ditadura, cuja forma mais sinistra é o estado totalitário, não reconhece os direitos do homem, onde quer que se implante; ignora-os, espezinha-os, não hesita em trucidar qualquer um que se disponha a lutar pela observância deles.

Por ora, um ponto é certo: já que os bahá'ís não vão atacar o regime de Khomeini, a única esperança para esse povo pacífico recai sobre a diplomacia e o protesto internacional. No entanto, mesmo com as manifestações de repúdio contra a violação dos direitos humanos, feitas pelos Parlaentos da Austrália, Canadá, Alemanha Ocidental, França, EUA e outros, só se conseguiu, de concreto, que esses esforços tornassem, na melhor das hipóteses, apenas mais lento o ritmo da perseguição.

Outra alternativa, ainda, para acabar com tais injustiças está na possibilidade de o governo iraniano permitir a entrada no país de um representante da ONU, nomeado pela Resolução de 25 de maio de 1984 do Conselho Econômico e Social, para fazer um estudo rigoroso da situação dos direitos humanos e apresentar um relatório à sua comissão, especializada no assunto.

Neste sentido, Sr. Presidente, Srs. Senadores, honrando a tradição pacifista de nosso povo, solicito que esta Casa encaminhe ao Excelentíssimo Sr. Ministro das Relações Exteriores moção para que o Brasil, em sua atuação junto à ONU, vote favoravelmente àquelas resoluções que visem a condenar tais perseguições religiosas no Irã, somando-se, deste modo, aos países que há muito têm repudiado essas torpes violações aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Concluindo, sem respeito aos direitos humanos, não poderá haver paz e justiça, e a sociedade se converterá, então, numa selva onde imperará o ódio e a violência. A despeito de tudo, a Carta dos Direitos do Homem é uma bandeira que não pode ser arriada, ainda que sua condução através da história não tenha mostrado progressos animadores.

Muito obrigado, era o que tinha a dizer. (Muito bem!) PS: segue em anexo relação de Bahá'ís executados e presos no Irã.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA EM SEU DISCURSO:

APÊNDICE I

Detalhes de prisões sumárias, execuções, assassinatos, seqüestros e desaparecimento de bahá'ís no Irã.

Bahá'ís Mortos no Irã desde 1978

NOME	DATA	LOCAL	DETALHES
Sr. Ahmad Ismá'ili	1978	Ahram	Morto
Sr. Diyá'ulláh Haqíqat	12 Ago. 1978	Jahrum	Morto por motocicleta
Sr. Naw-Rúzi	27 Ago. 1978	Shahmírzád	Queimado até a morte
Sr. Akhaván-i-Kathírí	27 Ago. 1978	Shahmírzád	Queimado até a morte
Sr. Háji-Muhammad 'Azízi	10 Out. 1978	Khurumúj	Espancado até a morte
Sr. Hátam Rúzbihí	Dez. 1978	Buyr-Ahmad	Morto por multidões
Sr. Ján-Ali Rúzbihí	Dez. 1978	Buyr-Ahmad	Morto por multidões
Sr. Shir-Muhammad Dastpish	Dez. 1978	Buyr-Ahmad	Morto por multidões
Sr. Sifátu'llah Fahandizh	14 Dez. 1978	Shíráz	Morto por multidões
Sra. Fahandizh	14 Dez. 1978	Shíráz	Morta por multidões (Marido e mulher)

NOME	DATA	LOCAL	DETALHES
Sr. Kusraw Afnáni	22 Dez. 1978	Miyán-Du'áb	Mortos por multidão e
Sr. Parvís Afnáni	22 Dez. 1978	Miyán-Du'áb	corpos queimados (Pai e filho)
Sr. Ibráhim Ma'naví	Princípios 1979	Hisár, Kurásán	Morto
Sr. Husayn Shakúrí	2 Abr. 1979	Ushnavíyyih	Morto
Sr. Bahár Vujdáni	27 Set. 1979	Mahábád	Executado
Sr. Ali Sattárzádi	28 Out. 1979	Búkán	Morto
Sr. Azamatu'lláh Fahandizh	14 Dez. 1979	Shiráz	Executado
Sr. Habibu'lláh Panáhi	4 Fev. 1980	Urúmiyyih	Assassinado
Sr. Ghulám-Husayn A'azami	6 Mai. 1980	Teerá	Executado
Sr. Badi'u'lláh Yazdání	6 Mai. 1980	Teerá	Executado
Sr. Ali-Akbar Mu'ini	6 Mai. 1980	Teerá	Executado
Sr. Ali-Akbar Khursandi	9 Mai. 1980	Teerá	Torturado e enforcado
Sr. Parvís Bayáni	11 Mai. 1980	Piránshahr	Executado
Sr. Mir-Asadu'lláh Mukhtári	18 Mai. 1980	Andrún, Birjand	Apedrejado até a morte
Sr. Hasan Ismá'ilzádi	Jun. 1980	Sanandaj	Morto
Sr. Yúsuf Subháni	27 Jun. 1980	Teerá	Executado
Sr. Farámarz Samandari	14 Jul. 1980	Tabriz	Executado
Sr. Yadu'lláh Astáni	14 Jul. 1980	Tabriz	Executado
Sr. Ali Dádásh-Akbari	16 Jul. 1980	Rasht	Executado
Sr. Yadu'lláh Mahbúliyán	30 Jul. 1980	Teerá	Executado
Sr. Dhabiu'lláh Mu'mini	15 Ago. 1980	Teerá	Executado
Sr. Núru'lláh Akhtar-Khávári	8 Set. 1980	Yazd	Executado
Sr. Mahmúd Hasanzádi	8 Set. 1980	Yazd	Executado
Sr. Azizu'lláh Dhabihyán	8 Set. 1980	Yazd	Executado
Sr. Firaydún Faridani	8 Set. 1980	Yazd	Executado
Sr. Abdu'l-Vahháb Kázimí	8 Set. 1980	Yazd	Executado
	Manshádi		
Sr. Jalál Mustaqim	8 Set. 1980	Yazd	Executado
Sr. Ali Mutahhari	8 Set. 1980	Yazd	Executado
Sr. Ridá Firúzi	9 Nov. 1980	Tabriz	Executado
Sr. Muhammad-Husayn Ma'sumi	23 Nov. 1980	Núk, Birjand	Queimados até a morte
Sra. Shikkar-Nisá Ma'súmi	23 Nov. 1980	Núk, Birjand	(Marido e mulher)
Sr. Bihruz Saná'i	17 Dez. 1980	Teerá	Executado
Dr. Manúchihir Hakim	12 Jan. 1981	Teerá	Assassinado
Sr. Mihdi Anvari	17 Mar. 1981	Shiraz	Executado
Sr. Hidáyatu'lláh Dihqáni	17 Mar. 1981	Shiraz	Executado
Srs. Núráníyyih Yáreshátir	Abr. 1981	Teerá	Assassinado
Sr. Yadu'lláh Vahdat	30 Abr. 1981	Shiraz	Executado
Sr. Sattár Khushkhú	30 Abr. 1981	Shiraz	Executado
Sr. Ihsánu'lláh Mihdi-Zádi	30 Abr. 1981	Shiraz	Executado
Sr. Suhráb (Muhammad) Habibi	14 Jun. 1981	Hamadán	Executado
Sr. Husayn Khándil	14 Jun. 1981	Hamadán	Executado
Sr. Tarázu'lláh Khuzayn	14 Jun. 1981	Hamadán	Executado
Dr. Firúz Na'imí	14 Jun. 1981	Hamadán	Executado
Dr. Násir Vafá'i	14 Jun. 1981	Hamadán	Executado
Sr. Suhayl (Muhammad-Báqir) Habibi	14 Jun. 1981	Hamadán	Executado
Sr. Husayn Mutalq	14 Jun. 1981	Hamadán	Executado
Sr. Buzurg Alaviyán	23 Jun. 1981	Teerá	Executado
Sr. Hášim Farnúsh	23 Jun. 1981	Teerá	Executado
Sr. Farhang Mavaddat	23 Jun. 1981	Teerá	Executado
Dr. Masih Farhangí	24 Jun. 1981	Teerá	Executado
Sr. Badi'u'lláh Farid	24 Jun. 1981	Teerá	Executado
Sr. Yadu'lláh Pústchi	24 Jun. 1981	Teerá	Executado
Sr. Varqá Tibyániyán (Tibyáni)	24 Jun. 1981	Teerá	Executado

NOME	DATA	LOCAL	DETALHES
Sr. Kamálu'd-Din Bakhtávar	26 Jul. 1981	Mashhad	Executado
Sr. Ni'matu'lláh Kátib-púr Shahidí	26 Jul. 1981	Mashhad	Executado
Sr. Alláh-Virdi Mitháqi	29 Jul. 1981	Tabriz	Executado
Sr. Manúchíhr Khadí'i	29 Jul. 1981	Tabriz	Executado
Sr. 'Abdu'l-'Alí Asadyári	29 Jul. 1981	Tabriz	Executado
Sr. Husayn Asadu'lláh-Zádih	29 Jul. 1981	Tabriz	Executado
Sr. Ismá'il Ziháb	29 Jul. 1981	Tabriz	Executado
Dr. Parváz Firúzi	29 Jul. 1981	Tabriz	Executado
Sr. Mihdi Báhiri	29 Jul. 1981	Tabriz	Executado
Sr. Habíbu'lláh Tahqiri	29 Jul. 1981	Tabriz	Executado
Dr. Masrúr Dakhili	29 Jul. 1981	Tabriz	Executado
Sr. Husayn Rastigár-Námdár	5 Ago. 1981	Teerã	Executado
Sr. Habídu'lláh 'Azizi	29 Ago. 1981	Teerã	Executado
Sr. Rahman 'Atifi	11 Set. 1981	Dárúm, Isfahán	Executado
Sr. 'Izzat 'Atifi	11 Set. 1981	Dárúm, Isfahán	Executado
Sr. 'Atá'u'lláh Rouhání	11 Set. 1981	Dárúm, Isfahán	Executado
Sr. Ahmad Ridvání	11 Set. 1981	Dárúm, Isfahán	Executado
Sr. Gushtásb Thábit-i-Rásikh	11 Set. 1981	Dárúm, Isfahán	Executado
Sr. Yádu'lláh Sipíhr-Arfa'	23 Out. 1981	Teerã	Executado
Sr. Kámrán Samimi	27 Dez. 1981	Teerã	Executado
Sra. Zhinús Mahmúdi	27 Dez. 1981	Teerã	Executada
Sr. Mahmúd Majdhúb	27 Dez. 1981	Teerã	Executado
Sr. Jalál 'Azizi	27 Dez. 1981	Teerã	Executado
Sr. Mihdi Amin Amin	27 Dez. 1981	Teerã	Executado
Sr. Sirús Rawshani	27 Dez. 1981	Teerã	Executado
Sr. 'Izzatu'lláh Furúhi	27 Dez. 1981	Teerã	Executado
Sr. Qudratu'lláh Rawhání	27 Dez. 1981	Teerã	Executado
Sr. Kúrush Talá'i	4 Jan. 1982	Teerã	Executado
Sr. Khusraw Muhandisi	4 Jan. 1982	Teerã	Executado
Sr. Iskandar 'Azizi	4 Jan. 1982	Teerã	Executado
Sr. Fathu'lláh Firdawsí	4 Jan. 1982	Teerã	Executado
Sr. 'Atá'u'lláh Yávari	4 Jan. 1982	Teerã	Executado
Sra. Shíva Mahmúdi	4 Jan. 1982	Teerã	Executada
Asadu'lláh-Zádih			
Sra. Shídrúkh Amír-Kiyá Baqá	4 Jan. 1982	Teerã	Executada
Sr. Ibrahim Khayrkáh	26 Fev. 1982	Bábu'l-Sar	Executado
Sr. Husayn Vahdat-i-Haq	28 Fev. 1982	Teerã	Executado
Sr. 'Ihsánu'lláh Khayyámí	12 Abr. 1982	Urúmiyyih	Executado
Sr. 'Askar Muhammadi	Abr. 1982	Búkán, Kurdistán	Assassinado
Sr. 'Azizu'lláh Gulshani	29 Abr. 1982	Mashhad	Executado
Sr. Badí'u'lláh Haq-Páykár	8 Mai. 1982	Karaj	Executado
Sr. Mahmúd Faruher	8 Mai. 1982	Karaj	Executado
Sra. Ishráqiyyih Faruher	8 Mai. 1982	Karaj	Executada (Marido e mulher)
Sr. Agáhu'lláh Chizfahm	10 Mai. 1982	Urúmiyyih	Executado
Sra. Jaláliyyih Mushta'il	10 Mai. 1982	Urúmiyyih	Executada
Sr. Sa'du'lláh Bábazadih	16 Mai. 1982	Teerã	Executado
Sr. Nasru'lláh Amini	16 Mai. 1982	Teerã	Executado
Sr. Muhammad Mansúri	9 Jul. 1982	Qazvin	Executado
Sr. Jadídu'lláh Ashraf	9 Jul. 1982	Qazvin	Executado
Sr. Muhammad 'Abbási	9 Jul. 1982	Qazvin	Executado
Sr. Manúchíhr Farzáníh Mu'ayyad	9 Jul. 1982	Qazvin	Executado
Sr. 'Abbás-'Alí Sádiqípúr	15 Jul. 1982	Shiráz	Executado

NOME	DATA	LOCAL	DETALHES
Sr. Jahāngir Hidayati		Teerā	—
Sr. Ahmad Bashiri		Teerā	—
Sr. 'Ali Na'imiyan	11 Ago. 1982	Urūmiyyih	Executado
Sr. Manuchihr Vafa'i	Set. 1982	Teerā	Assassinado
Sr. Habibu'llah Awji	16 Nov. 1982	Shiraz	Executado
Sr. Ziya'u'llah Ahrari	21 Nov. 1982	Shiraz	Executado
Sr. Hidayat Siyavushi	1 Jan. 1983	Shiraz	Executado
Sra. Guldanih 'Akpur	10 Jan. 1983	Sari, Mazindaran	Assasinada
Sr. Yadu'llah			
Mahmudnizhad	12 Mar. 1983	Shiraz	Executado
Sr. Rahmatu'llah Vafa'i	12 Mar. 1983	Shiraz	Executado
Sra. Tuba Za'irpur	12 Mar. 1983	Shiraz	Executada
Sr. Suhayl Safa'i	1 Mai. 1983	Teerā	Executado
Sr. Jalal Hakimian	1 Mai. 1983	Teerā	Executado
Dr. Bahram Afnan	16 Jun. 1983	Shiraz	Executado
Sr. Bahram Yalda'i	16 Jun. 1983	Shiraz	Executado
Sr. Jamshid Siyavushi	16 Jun. 1983	Shiraz	Executado
Sr. 'Inayatu'llah Ishraqi	16 Jun. 1983	Shiraz	Executado
Sr. Kurush Haqbin	16 Jun. 1983	Shiraz	Executado
Sr. 'Abdul'l-Husayn Azadi	16 Jun. 1983	Shiraz	Executado
Sra. Nusrat Yalda'i	18 Jun. 1983	Shiraz	Executada
Sra. 'Izzat Janami Ishraqi	18 Jun. 1983	Shiraz	Executada
Srta. Ruya Ishraqi	18 Jun. 1983	Shiraz	Executada
Sra. Tahirih Siyavushi	18 Jun. 1983	Shiraz	Executada
Srta. Muna Mahmudnizhad	18 Jun. 1983	Shiraz	Executada
Srta. Zarrin Muqimi	18 Jun. 1983	Shiraz	Executada
Srta. Shirin Darvand	18 Jun. 1983	Shiraz	Executada
Srta. Akhtar Thabit	18 Jun. 1983	Shiraz	Executada
Srta. Simin Sabiri	18 Jun. 1983	Shiraz	Executada
Srta. Mahshid Nirumand	18 Jun. 1983	Shiraz	Executada
Sr. Suhayl Hushmand	28 Jun. 1983	Shiraz	Executado

Bahá'ís Encarcerados no Irã

NOME	DATA INFORMADA DAPRISÃO	LOCAL		
Sr. Parváz Yazdání	10 Mar. 1979	Teerā	Sr. Farrukh Nádiri	13 Mai. 1981 Shiráz
Sr. Nusratu'lláh Bahrāmí	6 Fev. 1980	Teerā	Sr. 'Ata'u'lláh Mitháqi	10 Jul. 1981 Mashhad
Sr. Husayn 'Abidiyán-Mihr	6 Fev. 1980	Teerā	Sr. Akbar Ja'fari	19 Jul. 1981 Faridan
Sr. Badi'u'lláh Makkáriyán	20 Fev. 1980	Gunbad Qábús	Sr. Khusraw Murádi	19 Jul. 1981 Faridan
Sr. Muhammad-Ridá Hisámi	3 Jun. 1980	Shiráz	Sr. Bāqir Ishámi	19 Jul. 1981 Afús
Sra. Qudsiyyih Vahdat	5 Jun. 1980	Shiráz	Sr. Taymúr Isháni	19 Jul. 1981 Afús
Sr. Shamsu'lláh Dhabíhi	(desconhecida)	Bihsháhr	Sr. Manúchihr Ishráqi	19 Jul. 1981 Shahínshahr
Sr. Hidáyat'u'lláh Iqání	9 Ago. 1980	Abádih	Sr. Shahriyár Ishráqi	19 Jul. 1981 Shahínshahr
Sr. Diyá'u'd-Dín Ahmadi	9 Ago. 1980	Birjand	Sr. Vafá'i	19 Jul. 1981 Shahínshahr
Sr. 'Ali-Akbar Vakili	9 Ago. 1980	Birjand	Sr. Bizhan Yazdání	19 Jul. 1981 Kalmán
Sr. Haydar Tawdí'i	3 Set. 1980	Shahmírzád	Sr. Amiri	19 Jul. 1981 Kalmán
Sr. 'Ata'u'lláh Saná'i	3 Set. 1980	Shahmírzád	Sr. Kámrán Yazdání	19 Jul. 1981 Kalmán
Sr. Ridván'u'lláh Saná'i	3 Set. 1980	Shahmírzád	Sr. Husayn Nayyiri	19 Jul. 1981 Isfahán
			Sr. Habráh Mudrik	19 Jul. 1981 Isfahán
			Sr. Lutfu'lláh Humáyúni	19 Jul. 1981 Isfahán
			Sr. Humáyúni	
			(filhode Lutfu'lláh)	19 Jul. 1981 Isfahán
			Sr. Humáyúni	
			filhode Lutfu'lláh)	19 Jul. 1981 Isfahán
			Sr. Mahmúd Mitháqi	19 Jul. 1981 Kúy-i-Siná

NOME	DATA INFORMADA DAPRISÃO	LOCAL
Sr. Amru'lláh Husayní	19 Jul. 1981	Kúy-i-Siná
Sr. Talíbi	19 Jul. 1981	Karaj
Sr. Nikjû	22 Jul. 1981	Mashhad
Sr. Hidáyatu'lláh Jamshídi	28 Jul. 1981	Yazd
Sr. 'Ata'u'lláh Tashakkur	28 Jul. 1981	Yazd
Sr. 'Ali-Akbar Farrukh	31 Jul. 1981	Yazd
Sr. Akhtar-Khávári	31 Jul. 1981	Yazd
Sr. Míhri-ganí	11 Ago. 1981	Yazd
Sr. Jamshíd Pústchi	12 Ago. 1981	Shiráz
Sr. Hidáyat Qudrat	12 Ago. 1981	Shiráz
Sr. Farhád Siyávushi	12 Ago. 1981	Shiráz
Sr. Rajabniyá	23 Ago. 1981	Mashhad
Sr. Ashfári	7 Set. 1981	Ardibil
Sr. Ittihádi	28 Set. 1981	Yazd
Sra. Givih Murádiyán	28 Set. 1981	Yazd
Sr. Kárgar	28 Set. 1981	Yazd
Sr. Khurram	28 Set. 1981	Yazd
Sr. Púr-Khursand	28 Set. 1981	Yazd
Sr. Sha'bán Yúsifiyán	28 Set. 1981	Teerá
Sra. Munírih Yúsifiyán	28 Set. 1981	Teerá
Sr. Yádu'lláh Lámi	28 Set. 1981	Teerá
Sra. Mahín Lámi	28 Set. 1981	Teerá
Sr. 'Ata'u'lláh Misbáh	13 Out. 1981	Rasht
Sr. Farzín Misbáh	13 Out. 1981	Rasht
Sr. 'Ata'u'lláh Mushrif-zádih	13 Out. 1981	Rasht
Sr. Furúghí	13 Out. 1981	Teerá
Sr. Payraví	26 Out. 1981	Urúmiyyih
Sr. Qurá'í Nizhad	26 Out. 1981	Shiráz
Sr. Ridván Rawhání	26 Out. 1981	Shiráz
Sr. Amínyán	6 Dez. 1981	Teerá
Sr. Akbar Hášimi	7 Dez. 1981	Rafsanjân
Sr. 'Ináyatu'lláh Sifidvash	7 Dez. 1981	Rasht
Sr. 'Abdu'l Shuqí Tibyání	11 Dez. 1981	Teerá
Sr. Míhrázar	11 Dez. 1981	Teerá
Sr. Dhuqu'lláh Mu'mín	13 Dez. 1981	Teerá
Sr. Nurrid-Din Murtidá'í	15 Dez. 1981	Khásh
Sra. Murtidá'í	15 Dez. 1981	Khásh
Sr. Awrang	10 Jan. 1982	Teerá
Sr. Rúhu'lláh Ridá'í	19 Jan. 1982	Shiráz
Sr. Hidraytu'lláh Siyávushi	19 Jan. 1982	Shiráz
Sra. Flora Qá'íní	19 Jan. 1982	Mashhad
Sr. Farzád Qá'íní	19 Jan. 1982	Mashhad
Sr. Húshamand Qudrat	22 Jan. 1982	Yazd
Sr. Mahbúb Dawlat	22 Jan. 1982	Yazd
Sr. Maqsúd 'Alizádih	29 Jan. 1982	Tabriz
Sr. Míhradád Lalihzárí	29 Jan. 1982	Teerá
Sr. 'Ali Dihqání	2 Fev. 1982	Teerá
Sr. Dihqání (filho de 'Ali)	2 Fev. 1982	Teerá
Sr. Dihqání (irmão de 'Ali)	2 Fev. 1982	Teerá
Sr. Parváz Majídi	9 Fev. 1982	Teerá
Sr. Jalál Mitháqi	9 Fev. 1982	Teerá
Sr. Yádu'lláh Sábiriyan	9 Fev. 1982	Teerá
Sr. Rúhiyyih Jahánpúr	9 Fev. 1982	Shiráz
Sr. Muhammad Báqir Míhrá'in	19 Fev. 1982	Qazvin

Sr. Majid Karam-Bakhsh	19 Fev. 1982	Yazd
Sr. 'Ali Muhammad Míhrábi	19 Fev. 1982	Yazd
Sr. Míhrán Siyávushi	19 Fev. 1982	Yazd
Sr. Ridván Mazidi	19 Fev. 1982	Yazd
Sr. Ja'far Dihqán	19 Fev. 1982	Kashán
Sr. Bahádúr Khushkhú	13 Mar. 1982	Shiráz
Sr. Azádigán	8 Abr. 1982	Teerá
Sr. Maliki	8 Ago. 1982	Teerá
Sr. Hysayn Subhparvar	13 Abr. 1982	Qazvin
Sr. 'Ináyatu'lláh Zar'kání	13 Abr. 1982	Qazvin
Sr. 'Ali 'Alláf-zádih Husayní	13 Abr. 1982	Qazvin
Sr. Qudratu'lláh Sháh-Muhammadlú	13 Abr. 1982	Qazvin
Sr. Fadlu'lláh Mitháqi	13 Abr. 1982	Qazvin
Sr. Bihnáam Khushkhú	27 Abr. 1982	Shiráz
Sr. Diya'u'lláh Ahrári	27 Abr. 1982	Shiráz
Sr. 'Ináyatu'lláh Máfi	27 Abr. 1982	Qazvin
Sr. 'Abbas Aydí-Khání	27 Abr. 1982	Zanján
Sr. Dávúd Ishráq	27 Abr. 1982	Teerá
Sr. Ma'rifatu'lláh Dávúdi	27 Abr. 1982	Zanján
Sr. Fadlu'lláh Dávúdi	27 Abr. 1982	Zanján
Sr. Bizhan Faná'iyán	27 Abr. 1982	Zanján
Sr. Abu'l-Fadí Najmí	27 Abr. 1982	Zanján
Sr. Asadu'lláh Ahari	27 Abr. 1982	Zanján
Sra. Farzánih Mu'ayyad	3 Mai. 1982	Qazvin
Sra. Muqaddas Qásimpúr	3 Mai. 1982	Teerá
Sra. Núrangíz Samandarí	24 Mai. 1982	Teerá
Sr. 'Abdu'lláh Nikkháh	24 Mai. 1982	Chálús
Sr. Báqir-'Ali Rahmání	24 Mai. 1982	Sangsar
Sr. Irádu'lláh Baydaghi	24 Mai. 1982	Sangsar
Sr. Mas'úd Muhibpúr	8 Jun. 1982	Shiráz
Sr. Gurj-'Ali Mumtázi	8 Jun. 1982	Shiráz
Sr. Khusraw Ma'súmi	8 Jun. 1982	Shiráz
Sr. Habidu'lláh Awji	8 Jun. 1982	Shiráz
Sr. 'Ali 'Azam Qanbari	10 Jun. 1982	(Desconhecida)
Sra. Akhtar Thábit	A prisão de todas as pessoas abaixo relacionadas foi efetuada no dia 8 de dezembro de 1982 em Shiráz. Deste grupo, 22 foram executados em junho de 1983.	
Sr. Varjavand Mustáquim		
Sr. Ahmad Valdaí		
Sr. Azizú'lláh Muhipur		
Sr. Habibu'lláh Hakími e filho		
Sr. Jáfar Shá'irzádih		
Sr. Hasan Mumtázi		
Sr. Mas'úd Mumtázi		
Sra. Mahbubih Mumtázi		
Sr. Farzád Sadíqi		
Sr. Bahram Khushkhú		
Sra. Míhri Haqiqatzú		
Srta. Mitra Haqiqati		
Sr. Míhran Safá'í		
Sr. Suhayl Ittihád		
Sr. Rúhu'lláh Míhizádih		
Sr. Farhad Bihmardi		
Sr. Daryush Dahmu'bidi		
Sr. Mágid Kashánínizhád		
Sr. Ruhulláh Akhlági		
Sra. Mahin Akhlági		
Sr. Habib Kamali		
Sr. Ismá'il Jamali		
Sr. Shukru'lláh Míhibpur		
Sra. Ishrat Rawhání		
Sra. Iran Avarigán		

NOME	DATA INFORMADA DA PRISÃO - LOCAL	
Sr. Parvîz Guharîz		Sr. Gurj-Ali Mumtâzi
Sr. Abbâs Khaz'Âli		Sr. Farrukh Nadîrî
Sr. e Sra. Muqîmî		Sr. Ridvân Rawhânî
Sr. Kawtharî		Sr. Bihnâm Khushkhû
Sra. Minu Anvarî		Sr. Bahâdur Kushkhû
Sr. Amin Shahmardânî		Sr. Khusraw Ma'sûmî
Sra. 'Ulyâ' Ruhizadigân		Sra. Mas'ûd Sûfî
Sr. Vahid Danâ		Dr. Ahmad Mazlûm
Sr. Amîr Afnânî		Sr. Kurus Ahrarî
Sr. Suhrab Mansurî		Sr. Shâpur Rafâhî
Sr. Dabiriyân		Sr. Muhammad-Ali Shâviq
Srta. Ruhîyyih Jahânpûr		Sr. Farhâd Qudrat
Sr. Rahmân Vafâ'î		Sr. Muhammad-Ridâ Hisâmî
		Sr. Qurâ'inîzhâd
Sr. Ismâ'il Rawhani		Sr. Kurush e Sra. Furûgh Charkhî
Sr. Ahmad Khâdim		Sr. Dâryûsh Haqbîn
Dr. Muhammad Anvarî		Srta. Mitrâ Iravân
Sra. Firishûh Anvarî		Sr. Kûrush Awjî
Sr. Kayvân Dastûrnîzhâd		Sr. Surûsh Turâbî
Sr. Kâmrân Dastûrnîzhâd		Sr. e Sra. Ismâ'il Nuhnîzhâd
		Sr. Iskandar Rawshan
		Sr. Dihqân

A lista acima, compilada em julho de 1983, está incompleta. Calcula-se por baixo, que pelo menos 400 bahá'is estejam atualmente presos no Irã.

Bahá'is Sequestrados ou Desaparecidos no Irã

NOME	LOCAL	DETALHES
Sr. Shaykh Muhammad Muvahhid	Teerã	Seqüestrado em 24 de maio de 1979. Paradeiro desconhecido.
Dr. 'Alimurâd Dâvúdî	Teerã	Seqüestrado em 11 de novembro de 1979. Paradeiro desconhecido.
Sr. Rúbî Rawshani	Teerã	Seqüestrado em 3 de janeiro de 1980. Paradeiro desconhecido.
Sr. 'Abdu'l-Husayn Taslimî	Teerã	Os nove membros do Conselho Administrativo Nacional da Fé Bahá'í no Irã foram presos por guardas revolucionários no dia 21 de agosto de 1980, juntamente com dois bahá'is eminentes. As autoridades negaram mais tarde conhecimento da detenção e do paradeiro dessas pessoas, que permanece desconhecido.
Sr. Húshang Mahmúdí	Teerã	
Sr. Ibrâhîm Rahmânî	Teerã	
Dr. Husayn Naji	Teerã	
Sr. Manúhîr Qá'im Maqârnî	Teerã	
Sr. 'Atâ'u'llâh Muqarribî	Teerã	
Sr. Yûsif Qadimî	Teerã	
Sr. Bahîyyih Nadîrî	Teerã	
Dr. Kâmbîz Sâdiqzâdîh	Teerã	
Dr. Yûsif 'Abbâsiyân	Teerã	
Dr. Hishamatu'llâh Rawhânî	Teerã	

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Milton Cabral.

O SR. MILTON CABRAL (PFL — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente Srs. Senadores:

É impressionante como certos fatos acontecem neste País, que me deixam perplexo, como esses que estão surgindo na área da educação.

Na Paraíba, por exemplo, alunos e professores estão aliados, profundamente unidos, através de suas entidades de classe, não em forma de uma campanha moralizadora ou pelo aperfeiçoamento do ensino, nem pela melhoria da qualidade dos cursos, mas tão-somente para mútua proteção. Ninguém se atreve a mexer em professor ou aluno porque estoura uma greve. No meio estão igualmente organizados os funcionários e salvos de qualquer interferência, pois a greve é a resposta.

Dessa forma, a Universidade vai de mal a pior.

Agora, tomo conhecimento de outro fato curiosíssimo na Universidade do Estado do Rio de Janeiro: os professores adjuntos, possuidores do título de livre docente, perceberam que havia uma "falha na lei", que regulamenta a ascensão da carreira docente onde, por um artifício jurídico, eles alegaram que para ser professor titular teriam que ser submetidos a uma série de exames, semelhantes aos que os professores adjuntos se submetem, quando do exame de habilitação para o título de livre docente. Alegando, portanto, que já tinham feito o exame e estavam no penúltimo posto da carreira, eles poderiam passar a professor titular sem concurso. Vale a pena dizer que, para professor titular, a Constituição Brasileira e a Regulamentação do Ensino Superior afirmam que é preciso passar por um concurso público de prova e títulos. Concurso significa disputa com outros, onde existe limite de vagas. Já Livre Docente é habilitação a um título. Todos aqueles que obtiveram média superior a sete estão habilitados. Portanto, é uma prova muito menos exigente do que a prova por concurso em que se compete para um lugar. Esta foi a primeira falha do argumento deles.

Como o Ministro da Educação considerou, a atitude destes professores é imoral e inconstitucional. Isso foi feito por um grupo de professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, comandados por um Juiz que julgou a liminar do mandado de segurança, em sua própria Vara. Um ato imoral.

Depois, com a manipulação, segundo consta, por influentes professores adjuntos da Faculdade de Direito, foi dado ganho a causa, em primeira instância, no Rio de Janeiro, a UFRJ recorreu ao Supremo Tribunal Federal, onde a matéria deverá entrar em votação brevemente.

Isto significa, simplesmente, o desmoronamento de toda carreira universitária no Brasil, pois elimina o único processo de se chegar a tão importante posição, que é a do mérito através de concursos públicos de provas e títulos, onde se compete com outras pessoas, democraticamente, dando a possibilidade a outras universidades, de outros Estados, de participarem da disputa. Isto não acontece mais, em função da passagem automática desses professores, preenchendo todas as funções titulares. Além disso tudo, uma pleora de professores titulares impedem o bom funcionamento dos serviços e toda a questão moral e de organização da carreira que isto levanta. Como um professor pode exigir de um aluno, quando ele, para ser promovido, utiliza-se de recursos da justiça que não são o mérito, e da carreira com estudos e trabalho?

Estou absolutamente confiante no patriotismo dos ilustres juizes do Supremo Tribunal Federal, a quem neste momento, desta tribuna, faço um apelo candente, para que ajudem a salvar a Universidade brasileira. Uma decisão contrária a esta tentativa de golpe da UFRJ teria uma salutar repercussão.

Estou absolutamente confiante que o Ministro Marco Maciel com sua experiência e grande conhecimento dos problemas da educação tudo fará para que a carreira universitária seja preservada de abusos como o citado, e que os que pretendem destruí-la sejam punidos de modo exemplar.

Não se pode assegurar condições de sucesso para esses professores que pretendem fugir do mérito para promover-se, caso contrário, não haverá futuro para a Universidade brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador César Cals.

O SR. CÉSAR CALS (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Alguns dias antes de deixar o Comando da Escola Superior de Guerra, o General Euclides de Oliveira Figueiredo Filho, a convite da ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal, proferiu palestra, em Brasília, subordinada ao tema "segurança nacional e as forças armadas".

Gostaria, nesta oportunidade, de tecer algumas considerações em torno da importante conferência, não só pelo seu conteúdo histórico, mas, principalmente, pela clareza com que ele define o desempenho das forças armadas no contexto nacional.

Entende o ilustre militar que a nação busca preservar sua existência, sua identidade e a possibilidade de evoluir, com a finalidade de ser sempre preservada.

Para atingir tais objetivos, que adquirem contornos específicos para cada nacionalidade, a nação se organiza, política e juridicamente, como Estado.

O Estado, pois, tem compromissos inarredáveis com a realização dos objetivos vitais da nacionalidade, os quais são denominados pela doutrina da Escola Superior de Guerra de objetivos nacionais permanentes, considerando que a perspectiva de evolução histórico-cultural da nação, revelaram-se, vitais e assim se afiguram, numa visão prospectiva, por outras gerações.

Dentro de tal raciocínio, Sr. Presidente, a escola Superior de Guerra, valendo-se de contribuições de sucessivas gerações de brasileiros, tem adotado como uma das suas mais importantes propostas, conforme esclarece o general Euclides Figueiredo, um elenco sintético de idéias-forças: democracia, integração nacional, integridade do patrimônio nacional, paz social, progresso e soberania.

Na sua exposição, o então comandante da escola superior de guerra, disse que "constitui a soberania o referencial mais explícito da segurança: a manutenção da independência no concerto dos demais estados e a supremacia da ordem jurídica no plano interno. Exceções as hoje corriqueiras formas de auto limitação do exercício da soberania todas as ações ou manobras que tendam a, no domínio das relações internacionais, limitar ou restringir os espaços da independência do país, ferem a chamada segurança externa".

Na sua concepção a escola superior de guerra, sempre preconizou a adequação das medidas de defesa interna aos parâmetros da democracia e do estado de direito, o que significa a utilização gradual das medidas legais, em função da intensidade das agressões.

Arremeta, também, que a "confusão entre oposição e contestação subversiva só serve a dois tipos de atitudes igualmente indesejáveis: a primeira, de governos antidemocráticos, que, a tudo rotulando de contestação, buscam eliminar ou restringir a oposição legítima, mas incômoda; a outra, partindo de movimentos interessados em empolgar o poder a qualquer preço, que, a tudo rotulando de oposição ou divergência democrática, visam levar ao extremo a tolerância democrática e ocupar os espaços abandonados pela inibição dos mecanismos democráticos de defesa".

Outro ponto de significativo realce na palestra do general Euclides Figueiredo, menciona-se a distinção entre a segurança interna e a segurança pública.

A primeira tem, "como fundamento e referencial, a soberania internamente considerada, como fim, a criação e preservação das condições para a conquista e manutenção dos objetivos permanentes da nação; como beneficiária, a sociedade nacional, no seu conjunto; como esfera decisória, a expressão política do poder nacional; como óbices e agentes desencadeadores de ações de defesa, os antagonismos, ou seja, manifestações de atitudes deliberadamente hostis à realização dos objetivos maiores da nacionalidade".

Ja o campo da segurança pública, Sr. Presidente, "se instaura ante a presença de óbices (comportamentos divergentes e conflitos) destituídos de sentido contestatório (dissipativo ou antagonico), caracterizados por constituírem, em relação à lei e à ordem, transgressões individuais ou grupais, a nível de ilícitos penais, mais ou menos graves".

Mas adiante diz ele: "Antes de tentar definir e delimitar o papel das Forças Armadas em uma dada sociedade,

cumprir buscar entender a verdadeira natureza de tais instituições, a sua gênese, os motivos mais profundos que levaram ao surgimento e à presença universal, em todas as sociedades nacionais conhecidas. O caso da Costa Rica que, além das forças policiais, formalmente não mantém organizações militares, é tido, por estudiosos de sua realidade, como aparência que na prática, corresponde à existência de discreto dispositivo militar prontamente utilizável quando surgem emergências. Algum outro pequenino estado desarmado, que possa ser citado como exemplo, ao mais breve exame mostrará que têm sua segurança garantida por alianças internacionais.

Pode-se, pois, afirmar que, de fato, a presença de Forças Armadas têm extensão universal, o que sugere a indagação sobre os motivos que as fazem, indispensáveis, quaisquer que sejam os regimes considerados ou as ideologias sobre as quais foram eles concebidos e construídos. A tese do "materialismo histórico", segundo a qual as Forças Armadas, existem ou têm como causa, de resto aviltante, na dominação de uma classe sobre as demais, não se sustenta quando, à luz da antropologia cultural, verificamos em sociedades primitivas, nas quais não há como identificar a existência de classes, a presença de componentes voltados para o exercício de ações de combate. É que, quando um dado grupo, primitivo ainda, adquire consciência acerca de sua identidade e existência, automaticamente pretende continuar existindo.

Como tal continuidade deve realizar-se em universo conflitual, onde podem, concretamente, surgir interesses antagonicos, ele se prepara para garanti-la. Diremos, assim, usando expressão do professor Jorge Boaventura, que as Forças Armadas são, básica e originariamente, a "expressão física do instinto de sobrevivência da sociedade nacional a que servem".

Ao fazer referência ao fundamento do direito comparado, assim se expressa o General Euclides Figueiredo: os próprios críticos do dispositivo da constituição vigente (art. 91) a respeito da missão das Forças Armadas, e suas responsabilidades quanto a chamada segurança interna, reconhecem que há toda uma tradição histórico-constitucional nesse sentido.

Praticamente, desde a Independência a missão das Forças Armadas inclui a segurança interna. Será fácil conferir:

CONSTITUIÇÃO DE 1924:

"Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do Império."

Evidencia-se uma abrangência interna e externa à destinação das forças de mar e terra, o que se comprova cabalmente ao articular-se tal dispositivo com o § 15 do art. 102 em que se fixam as atribuições do Imperador como Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe "prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição".

CONSTITUIÇÃO DE 1891:

"Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior."

A Força Armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigadas a sustentar as instituições constitucionais."

Clara a dupla destinação quando se estatui a defesa da Pátria no exterior e a manutenção das leis e a sustentação das instituições constitucionais no interior.

CONSTITUIÇÃO DE 1934:

"Art. 162. As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei."

Persiste a responsabilidade pela garantia da soberania interna no uso da expressão "garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei".

CONSTITUIÇÃO DE 1967:

"Art. 92.

§ 1º Destinam-se as Forças Armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem."

Aqui, *querem alguns intérpretes fazer crer que a alteração de "poderes constitucionais" para "poderes constituídos" tenha sido uma fórmula para colocar sob a garantia das Forças Armadas os atos de exceção. Não nos parece válida a exegese, notadamente porquanto o texto menciona poderes e não atos, e o poder que expedia tais atos era o Executivo, constitucional, portanto.*

Parece-nos que simplesmente aqui se adotou o conceito "poder constituído" em oposição ao "poder constituinte".

Constituição de 1967, Emenda nº 1 de 1969:

"Art. 91 — As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se a defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem."

Temos aqui o dispositivo vigente. Basicamente o mesmo da constituição de 1967 com a inserção da menção, de resto desnecessária, de que as Forças Armadas são "essenciais à execução da política de segurança nacional". Não há dúvida de que elas o são, sempre sob o comando supremo do Presidente da República.

Cabe agora inquirir se estamos sozinhos, do ponto de vista constitucional, nessa vinculação das Forças Armadas à segurança interna.

Um exame, ainda que perfunctório, das constituições de diferentes estados considerados mais próximos de nossa cultura e estilo de vida revela que não somos os únicos a empregar as Forças Armadas na segurança interna.

Começemos pela Espanha (Constituição de 1978):

"Art. 8

1. As Forças Armadas, constituídas pelo Exército de terra, a Armada e o Exército do Ar, têm como missão garantir a soberania e a independência da Espanha" e defender a sua integridade territorial, bem como a ordem constitucional."

A Constituição da Venezuela (1961) é bastante explícita:

"Art. 132 — As Forças Armadas Nacionais formam uma instituição apolítica, obediente e não deliberante, organizada pelo Estado para assegurar a defesa nacional, a estabilidade das instituições democráticas e o respeito pela constituição e pelas leis, cujo acatamento estará sempre acima de qualquer outra obrigação. As Forças Armadas estarão ao serviço da República e em caso algum ao serviço de uma pessoa ou facção política."

Assim também a constituição Mexicana (1917), em que, não se distingue bem as atribuições do Exército e da guarda nacional:

"Art. 35. São prerrogativas do cidadão:

IV — pegar em armas no exército ou guarda nacional para defesa da República e das instituições, nos termos determinados pelas leis".

A Constituição Francesa (1958 — Com modificações até 1963) não estabelece explicitamente a responsabilidade das Forças Armadas pela segurança interna, mas após estabelecer no seu art. 15 que o "Presidente da República é o chefe das Forças Armadas" dá-lhe amplos poderes, no art. 16, para "adotar as medidas exigidas pelas circunstâncias".

"Art. 16.

1. Sempre que as instituições da República, a independência da nação, a integridade do seu território ou a execução dos seus compromissos internacionais forem ameaçadas por forma grave e imediata e o funcionamento regular dos poderes públicos constitucionais for interrompido, o Presidente da República adotará as medidas exigidas pelas circunstâncias, após consulta oficial do Primeiro-Ministro, dos presidentes de ambas as Câmaras e ainda do conselho constitucional".

Finalmente, a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, estatui:

"Seção VIII

Competirá ao Congresso:

— convocar milícias para execução de leis da União, reprimir insurreição e repelir invasões;"

Poder-se-ia aqui, justamente, invocar o texto citado para distinguir o emprego das milícias daquele das Forças Armadas. Essas milícias é que teriam constituído a guarda nacional, de emprego na segurança interna. Ocorre que não mais é assim. O Presidente Eisenhower federalizou a guarda, que hoje funciona com oficiais regulares das Forças Armadas Federais e sob completo controle das Forças Armadas.

Em seguida revela que "no Brasil, podemos afirmar que, se no curso de nossa História, desde o Império, não tivessem sido as Forças Armadas empregadas na segurança interna, não teríamos logo a integridade e unidade que orgulhosamente ostentamos.

Nem mereceria Caxias o honroso título de "Pacificador" se não houvesse, em nome do Império do Brasil, realizado as inúmeras operações de segurança interna contra levantes e sedições, que a incipiência das instituições, a exacerbação dos interesses regionais e a própria extensão continental do país ocasionaram. Capitão, ainda, atuou na Província Cisplatina. Como Major, permaneceu ao lado de Pedro I no episódio de que resultou sua abdicação. Coronel, nomeado Comandante-Geral das Forças Militares do Maranhão e Presidente de Província, teve por missão sufocar a "Balaia". E o fez, em 1840, com espírito patriótico e humanitário. Já Brigadeiro, e Barão de Caxias, sufocou em São Paulo, em 1842, a sedição liberal, anistando os revoltosos. Assim, igualmente, em Minas Gerais, o que lhe valeu o título e a notoriedade como "O Pacificador". Neste mesmo ano, recebeu a presidência da Província do Rio Grande do Sul, conturbada pela chamada "Guerra dos Farrapos". Após dois anos de combate, obteve a pacificação, unindo, mais uma vez, os brasileiros.

A República Velha nos traz os exemplos de Canudos, da campanha do contestado, as revoltas de 22 a 24. Mais recentemente, não podemos esquecer as operações militares contra o movimento de 1932 e o sufocamento da Intentona Comunista de 1935 e do Golpe Integralista de 1938. E não citaremos fatos mais recentes, por demais conhecidos e porquanto sua análise estaria comprometida por falta de perspectiva histórica.

No prosseguimento da sua palestra, Sr. Presidente, ao fazer referência ao fundamento pragmático das Forças Armadas, o conferencista assinala que "impõe-se uma análise matizada das hipóteses de emprego das Forças Armadas na segurança interna.

De início, convém lembrar que a legislação vigente atribui as polícias militares dos estados-membros responsabilidades específicas quanto à segurança interna notadamente no que concerne à manutenção da ordem pública, quando precederão sempre o eventual emprego das forças armadas. Toda a documentação doutrinária a respeito da segurança interna prescreve, como vimos, inclusive nos quadros mostrados, que cabe às polícias estaduais e não às forças armadas as atividades preventivas, e aquelas iniciais da fase repressiva. Isto se dá simplesmente porque cabe aos estados-membros a manutenção da ordem pública, podendo a desídia ou a incapacidade em mantê-la ocasionar intervenção da união (art. 10, III, da Constituição).

Assim, o próprio ordenamento jurídico vigente coloca a segurança interna como preocupação originária das milícias estaduais, ficando, com as forças armadas, os encargos de supervisão, controle, informações e, por solicitação dos governos estaduais ou por intervenção, o eventual emprego. Esta situação tem várias vantagens: resguarda-se a autonomia dos estados-membros; estabelecem-se direções politicamente diferenciadas na condução das ações, amoldadas às peculiaridades locais; preservam-se as forças armadas para emprego em situações de maior gravidade, poupando-as do desgaste inevitável de um emprego repressivo constante; permite uma estratégia de dissuasão pela simples possibilidade de emprego das forças armadas.

Vejamos, agora, sistematicamente, quais as hipóteses de emprego das forças armadas na segurança interna. Casos poderá haver duvidosos, mas outros — a maioria — são de cristalina legitimidade.

Uma hipótese inquestionável de emprego é a que resulta da própria natureza federativa do Estado brasileiro. Num estado federal as Forças Armadas pertencem à

União e, como tal, têm um papel de polícia com respeito a conflitos internos entre os estados-membros.

Relembremos o "contestado" entre o Paraná e Santa Catarina, ou o antigo litígio entre Minas Gerais e Espírito Santo ou, o mais recente, entre Mato Grosso do Sul e Goiás. Nada nos garante que as milícias estaduais não voltem, em caso de emocionalismo da opinião pública local, a serem empregadas em disputas que tais, exigindo a presença ativa das forças armadas, para manter a paz.

Outra é a da ação da presença das Forças Armadas durante as eleições. Essa participação constitui sempre resultado da convocação dos juizes e tribunais eleitorais, que conhecem, melhor que ninguém, as vantagens do emprego de uma força imparcial, distanciada das disputas locais, em que, às vezes, vêem-se envolvidas as próprias polícias e autoridades policiais.

Uma terceira hipótese, não menos inquestionável, está na participação para debelar conflito armado interno, que pode ser autóctone, assumindo a forma de insurreição, ou, vinculando-se ao movimento ideológico marxista-leninista, pode constituir o estágio final do que os comunistas chamam de guerra revolucionária. Também aqui, nada nos autoriza supor que grupos radicais internos não venham no futuro, quando frustrados pelo voto, a iniciar o conflito armado, recorrendo a técnicas de terror e ao processo de guerrilhas. A guerrilha em fase avançada supera, como é sabido, a capacidade policial e sua atuação, em rápido deslocamento, forçaria as polícias militares estaduais, às quais incumbe o primeiro enfrentamento, a deslocarem-se para áreas fora de sua jurisdição, o que implica, desde o início da luta anti-guerrilha, a presença de, pelo menos, uma coordenação e controle das Forças Armadas, para cobrir efetivamente operações em diversos estados. A plausibilidade desta necessidade de acentua ante a preferência das guerrilhas por áreas de fronteiras nacionais e provinciais, exatamente para valerem-se das limitações jurídicas de emprego das forças repressivas.

Há dois casos duvidosos — e e neles que pensam os opositores à doutrina do emprego das Forças Armadas na segurança interna — quais sejam: (1º) o do apoio dado pelas forças armadas a governo em acentuado processo de repúdio pela opinião pública, e (2º) o do eventual apoio que as forças armadas venham a dar a movimento de rebelião contra um governo opressivo.

No primeiro caso, a dificuldade em distinguir entre a legítima garantia da ordem pública e do funcionamento regular das instituições e o apoio partidário ilegítimo ao governo é óbvia, sendo também óbvias as dificuldades de discernimento entre a realidade do governo e a imagem negativa proventura montada pela mídia em oposição. Nesse caso, lembramos, contudo, que a presunção corre a favor do Governo, mormente, se foi regularmente eleito e se não forem esgotadas, pela oposição, as medidas políticas ou jurídicas para afastá-lo ou substituí-lo.

Quanto ao segundo caso, hão os senhores de convir que não há dispositivo legal que impeça uma revolução, sendo certo que as rebeliões se fazem o mais das vezes contra a Lei, quanto mais que muitos juristas, desde Locke, sustentam ser a rebelião um direito natural dos povos quando os governos, rompendo o pacto social, se tornem opressivos (9).

Por último, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o General Euclides Figueiredo citou as palavras de um dos constituintes de 1946, a respeito do papel do soldado, do Exército e das Forças Armadas, consubstanciadas nos seguintes termos: "ser soldado (...) é tomar, sobre os ombros, a responsabilidade de guarda das instituições, contra a desordem e contra a tirania. É instituir-se um elemento de garantia dos poderes públicos, legalmente constituídos, mas também das liberdades públicas organizadas, da livre manifestação de pensamento, da propaganda de idéias, das reivindicações populares, pacíficas. E isto só se faz com independência.

O Exército é uma instituição nacional e constitucional. Não pertence à facção, nem é político; não é da, não é do governo. Forma, em torno das liberdades do povo, uma trincheira que tanto as preserva do arbítrio da autoridade como as delimita nas suas expansões extralegis. Sua força está na coesão moral, cimentada pela disciplina,

que vincula comandante e comandados. E quem diz disciplina, diz subordinação.

A disciplina traça o âmbito das atividades de cada membro da coletividade militar, da sua autonomia, e orienta as iniciativas que limita, quanto à sua extensão. A subordinação estabelece a obediência na hierarquia militar para a boa harmonia do serviço da Pátria, obediência tanto de baixo para cima, como de cima para baixo. Não é humilhação nem alienação de vontade própria. Tanto serviu ao Major Lima e Silva para fazê-lo embainhar sua espada no 7 de abril, como ao General Deodoro para desembainhar a sua a 15 de novembro de 1889. Um obedecia ainda ao soberano que abdicara e não quis atirar a tropa contra o povo. Outro obedecia à vontade do povo, reconhecendo-lhe o direito de decidir sobre os destinos da Nação.

Exército assim é Exército da Democracia, Exército que deveria conservar as tradições republicanas. (...).

Exército de 29 de outubro de 1945, que, num momento, compreendeu e sentiu os anseios na Nação, dando por terra com a ditadura que a infelicitava. Exército, Forças Armadas, essencialmente obedientes, dentro dos limites da Lei, aos superiores hierárquicos e obrigadas a sustentar as instituições constitucionais, dizia a Constituição de 1891. Mas também, Exército capaz de defender as liberdades do povo e acompanhar a evolução de sua idéias. Exército, símbolo na nacionalidade, símbolo da força efetiva. Mas não força bruta, que amedronta, mas força consciente, que inspira confiança. (11).

— E termina o General Euclides, afirmando:

“Este o pensamento de um Genóio democrata e de um liberal, este o pensamento de um dos poucos guerreiros constitucionais de que têm notícia a história do Brasil, este, Senhores, o pensamento dos soldados puros, com este que foi meu pai”

Eram estas, Sr. Presidente, e Srs. Senadores, as considerações que pretendia registrar nos Anais desta Casa, por entender que a palestra do General Euclides Figueiredo se constitui numa valiosa contribuição ao verdadeiro conceito do papel que desempenha as Forças Armadas no nosso país.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Álvaro Dias.

O SR. ÁLVARO DIAS (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desejo, neste momento, em breve pronunciamento, incorporar esta Casa a um justo movimento de várias comunidades de nosso País, contrário à política de extinção ou transformação dos Colégios Militares de Porto Alegre e Fortaleza — a serem mantidos como escolas comuns de 2º grau visando ao preparo para a Academia Militar — de Recife e Curitiba — que se converteriam em centros de formação de sargentos — e os de Belo Horizonte e Salvador — a desaparecerem para dar lugar a outras organizações militares.

Efetivamente, não há nenhum reparo a fazer às razões apresentadas pelo Exmº Sr. General Ruperto Clodoaldo Pinto, como as determinantes dessas decisões. Concorde toda a Nação em que as Forças Armadas — mormente num momento de restrições econômico-financeiras — aplique todos seus recursos e esforços em suas funções essenciais de defesa nacional. E concorda em que, quadros profissionais militares desviados dessas funções essenciais, precisem ser revertidos a elas e precisem ser ampliados pela formação de novos profissionais, como sargentos e demais praças graduados.

Contudo, nenhum problema admite apenas uma solução. Especialmente quando se trata de estruturas sociais — como o são as de educação — sempre há alternativas a serem consideradas por todos os segmentos sociais afetados. Esta é uma assertiva essencial à democracia.

No caso, em todas as cidades atingidas pela decisão do Ministério do Exército, famílias de alunos e ex-alunos,

entidades comunitárias e demais entes da sociedade civil e política congregam-se em mobilização contrárias a ela. E isto não pode, de forma alguma, ser ignorado.

Pode-se também, aduzir razões de ordem técnica, igualmente válidas, que contrariam a índole das políticas adotadas. Uma instituição de ensino, em primeiro lugar, não se comporta como uma repartição administrativa de rotina; ela deriva de uma história, se identifica como entidade singular e muito específica, com seus agentes especializados tecnicamente e aculturados por missões sociais intimamente assumidas. É sabido que, em momento de bruscas mudanças, instituições deste tipo chegam a extinguir-se, mesmo que se tente substituí-las com outras dotações de recursos e de pessoal. Não mantêm a sua identidade original. Passam a ser outra entidade distinta e jamais se igualarão à original.

Tampouco se pode imaginar que um corpo docente e técnico-administrativo, plasmado em décadas de consolidação desta sua cultura específica, possa se converter, inopinadamente, em outra equipe, como missões absolutamente distintas, quer do ponto de vista técnico-profissional, quer do ponto de vista pedagógico. Um Colégio Militar não é, desde logo, uma escola comum de 1º ou 2º grau; ele se faz singular e especial, por seu elenco de disciplinas, por seus métodos peculiares de ensino, e notadamente pelo que se tem chamado de “currículo implícito” — onde se inscrevem os valores básicos, os comportamentos identificados da comunidade de pares. É de todo claro ser impossível, por decreto, transmutar esta estrutura real, institucionalizada, em algo completamente distinto como um centro de formação de sargentos.

Deve ser tomada em conta, ademais, que seu corpo docente já não é formado por oficiais de carreira, incidentalmente desviados para as funções docentes. Constituem uma carreira especializada, já bem distinguida do oficialato genérico. E se tem mesclado com inúmeros professores civis, cuidadosamente selecionados. Sem dúvida, uma parte considerável dos 1.500 praças alocados aos colégios poderá reverter às funções profissionais primárias; outra, no entanto, já terá adquirido o *ethos* pedagógico e social dos que pertencem aos quadros de magistério. Estes, com muita probabilidade, dariam contribuição quando muito sofrível, se retirados do meio com que hoje se identificam.

Não bastassem estas razões técnico-pedagógicas, é se obrigado a admitir que os Colégios Militares não são mais apenas militares, não obstante orgulharem-se do qualificativo. Por sua própria denominação, são Colégios Militares de alguma comunidade urbana: da comunidade recifense, da comunidade curitibana, da comunidade belorizontina, da comunidade baiana. Sua longa história os fez parte indissociável da cultura destas comunidades. Por isso não podem ser objeto de decisão unilateral da administração pública federal.

Dentro daquele postulado democrático, portanto, de que todo problema social deve ser equacionado participativamente, ouvidas as entidades interessadas; atendendo às razões técnico-pedagógicas e psicossociais que concorrem com as colocadas pelo Ministério do Exército, julgamos ser impostergável dever nosso, como parlamentares, nosso, como cidadãos, e da Casa, com a instituição magna, trazer a debate e consideração outras alternativas de solução para os problemas justamente levantados por aquele Ministério.

Um dos elementos deste problema, bastante destacado, é o da alocação de recursos vinculados àquele Ministério. Alternativamente, se pode — e são bem plausíveis — estudar as hipóteses de conversão destes estabelecimentos em Fundações, sejam privadas — mantidas e orientadas pelas respectivas comunidades sejam públicas — através de constituição comum pelos respectivos Estados da Federação e pelo próprio Ministério do Exército. Seu financiamento passaria, então, a ser realizado por dotações federais e estaduais específicas, a cargo do MEC, das Secretarias Estaduais e de contribuições das famílias aderentes ao instituto. Isto desoneraria aquele Ministério, permitindo-lhe, sem prejuízo social, atender às suas próprias demandas internas.

As necessidades específicas de formação de praças graduados, especificamente no caso de Curitiba, podem ser atendidas perfeitamente por outras alternativas de recursos. Há infra-estrutura apropriada, em até maior grau do que as do CMC, nos amplos terrenos do Exército no Bairro do Boqueirão, ou no espaço então reservado para as instalações do CPOR junto ao Centro Politécnico da Universidade Federal do Paraná, além de outras opções que seriam, inclusive apoiadas pelos Governos do Estado e do Município de Curitiba.

Resolvidas estas questões mais imediatas, o corpo docente e técnico-administrativo do Colégio Militar poderia ser incorporado, em regime funcional específico, às novas instituições criadas, mediante opção que não lhes ferissem direitos e aspirações vocacionais e pessoais altamente respeitáveis. Mesmo porque, de um lado, já constituem quadros especiais, e de outro, construíram suas vidas dentro da perspectiva de permanência das instituições de ensino a que se dedicam.

Inúmeros detalhes poderiam ser levantados quanto ao encaminhamento e operacionalização destas alternativas. Não é este o momento para examiná-las. Nem o local apropriado para isto. Sim, é pertinente que esta Casa se assenheie do problema — não só do Ministério do Exército e da Administração Federal, mas também das comunidades afetadas e das sociedades em que elas se inserem — e ponha em pauta a discussão das políticas alternativas possíveis.

Isto posto, encarecemos que se oficie ao Exmº Sr. Presidente da República e ao Exmº Sr. Ministro do Exército, propondo-lhes a reconsideração das políticas já adotadas e a análise das alternativas que ora propomos e que, certamente, poderão ser discutidas com as comunidades mobilizadas. Não se extinguem instituições social e culturalmente relevantes. Se elas apresentam problemas ou insuficiências, cumpre transformá-las, mantendo-lhes as contribuições valiosas e imprescindíveis. Assim se age democraticamente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a extraordinária das 18 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 970, de 1985), do Projeto de Resolução nº 110, de 1985, que suspende a execução do artigo 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, da Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o processo criminal contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1984 (nº 45/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 959 a 961, de 1985, das Comissões:

- de Relações Exteriores;
- de Agricultura; e
- de Economia.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 15 minutos.)

Ata da 253ª Sessão, em 4 de dezembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. José Fragelli,

AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevair Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz

Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jaison Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octavio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 65 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE
OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 218, de 1985

(Nº 6.698/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Uma primeira versão dessa proposta do 1º Plano Nacional de Informática e Automação foi apresentada no dia 23 de julho, em reunião à qual compareceram as assessorias dos membros do CONIN. Após essa reunião, foram realizadas novas reuniões de trabalho e recebidas contribuições por escrito que subsidiaram esta proposta.

A presente proposta é, portanto, o resultado de um processo participativo que contribuiu, de forma significativa, para o aperfeiçoamento do documento.

A proposta do plano, se aprovada pelo CONIN, será submetida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para sua aprovação.

Durante a fase de implantação do plano, será necessário garantir um sistemático e criterioso acompanhamento de sua execução, sob a supervisão do CONIN, para o Congresso Nacional poder avaliá-lo anualmente.

Inicialmente, esta proposta do plano contém um capítulo introdutório onde é feita uma avaliação da situação atual e das perspectivas que se descortinam para a questão da informática. Em seguida, é apresentado o objetivo do Plano Nacional de Informática e Automação.

Tendo em vista a situação atual e o objetivo a ser atingido, é explicitada a estratégia de ação a ser seguida, que se baseia nos princípios da Lei 7.232/84, expressos no artigo 2º desse diploma legal.

A estratégia de ação contempla o uso, a produção de bens e serviços, a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, e a formação e desenvolvimento de recursos humanos, em informática e automação. Para cada um desses campos são estabelecidas diretrizes de ação, visando a consecução do objetivo da Política Nacional de Informática.

Dispõe sobre o 1º Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o 1º Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, pelo período de 3 (três) anos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, ad referendum do Congresso Nacional, a introduzir anualmente modificações no Plano a que se refere o artigo anterior, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, estabelecidos pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de dezembro de 1985.

APRESENTAÇÃO

Esta proposta do 1º Plano Nacional de Informática e Automação foi elaborada a partir da proposta preliminar apresentada aos membros do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN - na reunião de 15 de maio de 1985.

Serviram de base para a sua elaboração não só a referida proposta preliminar como, também, subsídios colhidos junto às assessorias de cada um dos membros do CONIN, tanto em reuniões de trabalho realizadas a partir daquela data, como através de documentos recebidos posteriormente dos membros do CONIN ou de suas assessorias. Contribuíram ainda para esse trabalho documentos encaminhados por instituições que não possuem representantes no CONIN.

Finalmente, nos dois últimos capítulos, encontram-se a proposta de aplicação dos incentivos e uma estimativa de necessidades de recursos financeiros adicionais para as atividades de pesquisa e desenvolvimento e formação de recursos humanos para a informática.

As ações executivas decorrentes serão detalhadas em planos setoriais voltados para os diversos segmentos da informática e consoantes com o Plano Nacional de Informática e Automação.

1- INTRODUÇÃO

O rápido desenvolvimento das atividades de informática, em particular da microeletrônica, é uma das características mais marcantes da evolução tecnológica recente.

O notável progresso técnico na indústria produtora de componentes eletrônicos tem permitido uma redução significativa nos custos de armazenamento e processamento de informação, bem como a multiplicação de seus usos, com desempenho e confiabilidade crescentes.

A difusão da informática e seus desdobramentos está destinada a produzir profundas transformações sociais, econômicas, políticas e culturais, tanto em nível internacional, como nacional.

Convém destacar que este processo é irreversível e inevitável em virtude, basicamente, do elevado grau de internacionalização alcançado pela economia mundial. O país que não modernizar sua indústria, sua agricultura e seus serviços perderá competitividade e estará, a médio prazo, regredindo e se empobrecendo.

A informática está provocando mudanças na ordem econômica mundial, no sentido do estabelecimento de uma nova divisão internacional do trabalho. Neste contexto, permitir que o Brasil se torne importador de produtos intensivos em tecnologia e exportador, por exemplo, de produtos intensivos em energia, ou resultantes de processos associados à poluição ambiental, seria evidente retrocesso, um recuo relativo para patamar inferior de nossa industrialização.

Outra questão importante, de natureza política, é a necessidade de fortalecimento do poder decisório nacional. Em termos de estratégia nacional, o País deve formar uma estrutura produtiva que lhe permita maior grau de independência econômica e política, a fim de poder traçar com soberania sua política interna e externa.

Foi dentro dessa perspectiva que, desde o início da década de setenta, explicitou-se a preocupação governamental e da comunidade técnico-científica, em dominar a tecnologia e promover a indústria nacional de eletrônica digital. Até então, o mercado brasileiro era controlado por subsidiárias de empresas multinacionais do setor.

Por outro lado, o problema do agravamento das dificuldades do Balanço de Pagamentos motivou, no final de 1975, a resolução de incluir, no controle das importações, computadores e periféricos, além de suas partes e peças, que vinham assumindo peso crescente na pauta de importações.

Estudos realizados na esfera governamental e no âmbito da comunidade técnico-científica indicavam o segmento de minicom-

putadores, microcomputadores, seus periféricos, equipamentos de transmissão de dados e terminais, como o mais adequado para o início da implantação de uma indústria nacional de computadores. A ênfase de que o investimento inicial deveria concentrar-se nesse segmento decorria da ausência de competidores estrangeiros estabelecidos no mercado local, da exigência de menor investimento inicial, de se tratar de tecnologia mais acessível e da expansão do mercado desses produtos com elevadas taxas de crescimento.

Não obstante, somente a partir da Resolução nº 05, de 12 de Janeiro de 1977, do Conselho de Desenvolvimento Econômico, que estabelecia critérios prioritários para aprovação, pela CAPNE, de projetos industriais na área de computação, foi que surgiram condições efetivas para a implantação de uma indústria nacional de computadores no Brasil.

O início dessa indústria foi marcado pela entrada de um pequeno número de empresas nacionais na produção de minicomputadores, tendo essas empresas, na sua maioria, optado por uma estratégia de combinar a tecnologia importada com desenvolvimento próprio. Em seguida, foram aprovados projetos de diversos fabricantes nacionais para equipamentos periféricos, adotando-se o modelo de compra de tecnologia, com o compromisso de desenvolver tecnologia própria para a 2ª geração de produtos.

O lançamento do primeiro sistema de minicomputadores com projeto inteiramente nacional, o modelo 530 da COBRA, no final de 1980, constituiu-se em marco importante no processo de capacitação tecnológica dessa indústria nascente.

A estratégia governamental para o setor de informática consolidou-se em 1979, com a explicitação das diretrizes da Política Nacional de Informática. Para executar essa política, a Secretaria Especial de Informática, então constituída, apoiou-se nos trabalhos de comissões especiais de caráter temporário, que contavam com ampla representatividade dos diversos segmentos da sociedade.

Com a utilização, cada vez mais ampla, das técnicas digitais nos diversos segmentos industriais e tecnológicos, a Política Nacional de Informática passou a abranger, além do processamento de dados convencional, os segmentos de microeletrônica, teleinformática, automação de projetos e manufatura, controle de processos, instrumentação, "software" e serviços.

A Política Nacional de Informática, desde o início, procurou atender os diversos aspectos do interesse nacional e vem apresentando os seguintes resultados econômicos:

ocupação de cerca da metade do mercado brasileiro de computadores e periféricos pelas empresas nacionais, com um faturamento estimado de 1,5 trilhão de cruzeiros (correspondendo a aproximadamente 845 milhões de dólares) em 1984, e uma taxa de crescimento real, prevista, de 20 a 30% para 1985;

parque instalado do setor de equipamentos de processamento de dados no valor aproximado de 4,4 bilhões de dólares, sendo a quarta parte, 1,1 bilhão de dólares, correspondente à participação da indústria nacional, com cerca de 140 empresas fabricantes;

redução sistemática do diferencial de preços de alguns produtos nacionais, em relação aos seus congêneres no mercado internacional;

empregos gerados diretamente para mais de 20.000 pessoas (estimativa de 1984), sendo um terço com escolaridade de nível superior.

A crescente capacitação tecnológica na área de equipamentos de informática evidenciou a necessidade de dar maior impulso a outras áreas de particular relevância, principalmente a microeletrônica e o "software" que são atividades básicas para o desenvolvimento das demais áreas de informática. O domínio nestes dois campos é condição indispensável para alcançar o objetivo da Política Nacional de Informática.

Da mesma forma, é indispensável que se dominem as tecnologias de projeto assistido a computador, de controle de processos e de automação das linhas de produção, de instrumentação digital e de teleinformática, vitais para a competição de nossos produtos industrializados, em nível internacional.

Outro ponto importante é a capacitação em termos de recursos humanos. Como a tecnologia de informática vem, cada vez mais, exigindo pessoal com alto nível de conhecimento e especialização, torna-se imprescindível e urgente que seja empreendido um grande esforço de formação e reciclagem de recursos humanos, tanto para a produção de bens e serviços de informática, como para a utilização desses bens e serviços nos diferentes setores usuários.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento necessitam, além de recursos humanos, de expressivos recursos materiais. A capacitação tecnológica do setor depende, portanto, de um efetivo programa de apoio e fomento, a longo prazo, das atividades de P&D.

Para garantir a continuidade da estratégia de implantação da indústria nacional de informática e criar instrumentos para sua consolidação, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática.

Através desta Lei, a Nação passou a contar com um conjunto de instrumentos que permitirão crescente capacitação nacional nas atividades de informática, em benefício dos objetivos mais gerais da política econômica e social.

A retomada do crescimento econômico determinará uma maior demanda de bens e serviços de informática, face à modernização necessária da indústria e dos serviços.

A indústria de informática deverá capacitar-se para atender ao processo de modernização indispensável à adequação do parque industrial brasileiro, a fim de serem obtidos avanços em termos de produtividade, qualidade dos produtos, redução dos custos e aumento de competitividade dos nossos produtos no mercado externo.

Assim, o desenvolvimento da indústria nacional de informática, além de gerar renda e emprego num setor de tecnologia de ponta, reduzirá a nossa dependência com relação a esses produtos e à tecnologia estrangeira, contribuindo, também, para o atendimento das necessidades militares. A substituição de importações e geração de exportações de bens e serviços de informática deverá contribuir para a economia e geração de divisas.

Portanto, a continuação do processo de desenvolvimento e capacitação tecnológica das empresas nacionais do setor de informática é condição indispensável para o País aumentar sua independência econômica e política e, conseqüentemente, sua autonomia na tomada de decisões.

Outra questão, da maior importância, refere-se à utilização da informática em favor da melhoria do bem estar social e das condições de vida da população. A oferta de novos produtos e serviços de informática poderá facilitar o cotidiano do cidadão e contribuir para que ocorram melhorias substanciais nos serviços sociais básicos e na modernização do serviço público em geral.

Ao lado dos benefícios potenciais que a disseminação da informática poderá trazer, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico e social do País, devem ser considerados os possíveis custos sociais que este processo pode acarretar, em particular no que tange ao nível de emprego. Cumpre compatibilizar, portanto, a necessidade de informatização da sociedade e modernização industrial com a necessidade de minimizar efeitos indesejáveis sobre a absorção e utilização da mão-de-obra.

Outra questão relevante é a forma como será repartido o excedente advindo do aumento de produtividade decorrente da automação. Com a distribuição democrática desse excedente, a sociedade estará caminhando para níveis mais elevados de bem-estar social, objetivo último das ações políticas do governo.

2- O B J E T I V O

O objetivo da Política Nacional de Informática está definido no Artigo 2º da Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984:

"A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira (...)"

A capacitação nacional nas atividades de informática fica, portanto, subordinada aos interesses maiores da sociedade brasileira e deve ser considerada como instrumento na busca de seu amplo desenvolvimento.

Desta forma, o Plano Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, visando:

O aumento do grau de autonomia

A capacitação nacional em informática é condição necessária para que se atinja níveis mais elevados de autonomia, tanto nas definições e nos rumos do processo de informatização da sociedade, como na formulação das diversas políticas nacionais: econômica, industrial, tecnológica e de defesa nacional, entre outras.

Na medida em que a informática estará cada vez mais presente em praticamente todos os ramos da atividade humana, com profundos reflexos sobre a própria identidade cultural da Nação, torna-se nítido seu caráter estratégico, não sendo possível ao País prescindir de capacitação nesta área, sob pena de agravamento das atuais condições de dependência externa.

Cabe salientar que autonomia não implica, necessariamente, em absoluta auto-suficiência produtiva e tecnológica, e sim em independência na tomada de decisões.

O aumento de produtividade da economia brasileira

Faz-se necessária a criação de condições para o aumento de produtividade da economia brasileira, através da modernização e adequação do setor produtivo, de forma a gerar melho-

res condições de qualidade e preços para os consumidores nacionais e maior competitividade para nossos produtos no mercado internacional.

A capacitação nacional nas atividades de informática permitirá que esse processo seja conduzido, predominantemente, com base na utilização de tecnologia e recursos desenvolvidos no País, atendendo, inclusive, ao pressuposto relacionado à independência na tomada de decisões.

O bem-estar social da população brasileira

A capacitação nacional nas atividades de informática ajudará a promover a adequada modernização, racionalização e descentralização da administração pública e do setor privado, no interesse do cidadão.

Para tanto, torna-se imprescindível a aplicação da informática no aprimoramento dos serviços sociais básicos, nas áreas de educação, saúde, transportes, justiça, segurança pública, assistência e previdência, abastecimento e outras.

Da mesma forma, deverá ser assegurado ao cidadão seu direito à privacidade e ao acesso às informações de natureza pública.

3 - E S T R A T E G I A D E A Ç Ã O

O processo de informatização da sociedade brasileira requer uma estratégia que garanta a autonomia decisória do País, sobre seu processo de desenvolvimento político, econômico e social.

No plano interno, a estratégia adotada compreende ações integradas em quatro campos: o uso, a produção de bens e serviços, as atividades de pesquisa e desenvolvimento e a formação e desenvolvimento de recursos humanos, em informática e automação.

Somente com uma ação articulada e permanente sobre esses quatro campos será possível atingir o objetivo de capacitação nacional nas atividades de informática. A implementação desta estratégia requer a atuação integrada dos vários órgãos e instituições públicas e privadas que têm atividades relacionadas com a informática.

No plano externo, a estratégia de ação visará sustentar e salvaguardar a Política Nacional de Informática, tanto em nível bilateral, quanto multilateral. Visará, também, a definição de programas de cooperação tecnológica de interesse do País e a colocação de bens e serviços nacionais de informática no mercado externo.

Esta estratégia de informatização da sociedade brasileira deverá ser balizada pelo atendimento aos princípios expressos no artigo 2º da Lei 7232/84:

- I - ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;
- II - participação do Estado nos setores produtivos, de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;
- III - intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas

classes e espécies de bens e serviços bem assim crescente capacitação tecnológica;

- IV - proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;
- V - ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;
- VI - orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência dessa no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;
- VII - direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;
- VIII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;
- IX - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;
- X - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;
- XI - fomento e proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional."

3.1- USO DA INFORMÁTICA

A difusão do uso dos bens e serviços de informática deve ser acompanhada de criterioso processo de ajustamento às prioridades do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Paralelamente ao atendimento das necessidades de informatização dos diversos segmentos deve ser desenvolvido um esforço sistemático de capacitação para o uso eficaz dos recursos adotados. Para esse fim, cumpre assegurar o emprego preferencial de tecnologias compatíveis com a capacidade de oferta nacional de bens e serviços de informática, bem como a adaptação desta oferta às necessidades dos setores usuários.

O processo de informatização da sociedade deve ser orientado para a modernização da estrutura industrial e de serviços, pelos efeitos dessa modernização em benefício do aumento da produtividade e da competitividade

no mercado internacional. Igualmente importante é a utilização da informática como instrumento de modernização da administração pública, nos seus processos de gerência, bem assim como instrumento de modernização dos serviços sociais básicos e da infra-estrutura econômica, pelas contribuições que pode trazer para a melhoria do atendimento às necessidades da população.

Essa estratégia de informatização deverá ser conduzida de forma a não agravar o problema do desemprego e propiciar uma distribuição democrática do excedente gerado pelo aumento de produtividade na economia.

Torna-se necessário, ainda, estabelecer medidas que visem assegurar ao cidadão o direito de acesso aos bancos de dados de natureza pública e privada, bem como o direito de retificar informações existentes a seu respeito, nesses bancos. Por outro lado, será necessário definir medidas para proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, de interesse da privacidade e da segurança das pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas.

3.1.1- Diretrizes

- . estimular o uso das tecnologias de informática como suporte aos processos de descentralização política e administrativa, em especial mediante o uso do processamento distribuído;
- . estimular o acesso à informação contida em bases de dados de interesse público, especialmente através dos serviços públicos de teleinformática;
- . promover a adoção de instrumentos que permitam preservar os direitos individuais, em caso de uso indevido ou inadequado de informações pessoais contidas em bases de dados;
- . estimular o desenvolvimento de aplicações que tenham como objetivo a melhoria do atendimento ao cidadão (usuário final, cliente, contribuinte);
- . estimular a participação dos usuários de informática na especificação de bens e serviços necessários ao seu desenvolvimento e aplicações;
- . explicitar nos orçamentos governamentais os dispêndios em bens e serviços de informática programados para atender às necessidades do setor público;
- . aperfeiçoar a legislação trabalhista, de forma a proteger o trabalhador no processo de automação e garantir sua participação nas decisões sobre esse processo;
- . avaliar as alternativas de caráter tecnológico, econômico e social suscitadas pelo processo de informatização;
- . criar mecanismos que assegurem participação dos empregados nos resultados do aumento de produtividade, obtido com a automação de processos e serviços, seja através da participação nos lucros, gratificações e redução da jornada de trabalho, ou através de outras formas adequadas.

3.2- PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

A estrutura de produção de bens e serviços de informática é composta, basicamente, pelas entidades públicas e privadas que desempenham as atividades de projeto, fabricação e comercialização nos setores de microeletrônica, "software", equipamentos e serviços técnicos de informática.

O estímulo às atividades acima referidas, executadas por empresas nacionais, configura-se como uma ação do governo de alta relevância para a consecução do objetivo maior da Política Nacional de Informática.

Tal estímulo visa à consolidação da indústria nacional de bens e serviços de informática, de forma a viabilizar seu crescimento e a ocupação de mercado, preferencialmente através de tecnologia local, e fortalecendo prioritariamente o desenvolvimento dos setores de "software" e microeletrônica.

A indústria nacional de informática será fomentada no sentido de desenvolver produtos com tecnologia nacional. Entretanto, nos casos em que não esteja disponível internamente e não seja viável o seu desenvolvimento em tempo hábil, o que poderá ser aferido, entre outros mecanismos, através de convocação pública às empresas nacionais, admitir-se-á a adoção de tecnologia estrangeira, condicionada ao comprometimento, por parte da empresa receptora, em absorver esta tecnologia e buscar desenvolver outras etapas tecnológicas, por si própria.

As diretrizes de caráter geral e específico são relacionadas a seguir:

3.2.1- Diretrizes gerais

- . estimular a competição como forma de obtenção de níveis crescentes de eficiência empresarial e melhoria da relação desempenho/preço dos produtos;
- . estimular a produção de bens e serviços de informática, desenvolvidos no País, com engenharia nacional, de forma a alcançar níveis de preço e qualidade compatíveis com os padrões internacionais;
- . desvincular dos pacotes de financiamento externo a aquisição de bens e serviços de informática que possam ser produzidos por empresas nacionais;
- . estimular a disponibilidade de capitais de risco, através de entidades públicas e privadas, como forma de incentivo ao surgimento de novos empreendimentos;
- . estimular o contínuo aprimoramento técnico-gerencial dos quadros profissionais das empresas fornecedoras de bens e serviços de informática, com vistas ao seu crescimento sustentado;
- . definir padrões e normas de fabricação e uso dos equipamentos de informática que levem em consideração, entre outros critérios, ergonomia, segurança e salubridade;

- . fortalecer econômica e financeiramente a empresa nacional, de modo que possa crescer e desenvolver a tecnologia necessária ao País;
- . estimular a empresa nacional do setor de informática a participar ativamente de projetos e desenvolvimento de produtos e sistemas que permitam a base industrial do País, propiciando a equiparação tecnológica nacional nos setores industriais influenciados direta ou indiretamente pela informática;
- . aperfeiçoar os mecanismos existentes de acompanhamento do desenvolvimento de projetos de fabricação dos bens de informática;
- . estimular a capitalização das empresas nacionais de bens e serviços de informática, de modo a torná-las mais sólidas e mais abertas à participação de outros investidores;
- . harmonizar a necessidade de estímulo ao fortalecimento das empresas nacionais, destinado a acelerar o processo de capacitação nacional, com a necessidade de promover a desconcentração das atividades de produção de bens e serviços de informática, visando compatibilizar as políticas de desenvolvimento regional e setorial com a Política Nacional de Informática.

3.2.2- Diretrizes Específicas

3.2.2.1- Microeletrônica

- . estimular projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem a participação em níveis crescentes do mercado brasileiro;
- .. direcionar os incentivos governamentais no sentido de dominar todo o "ciclo tecnológico" da microeletrônica;
- . estimular e incentivar projetos de desenvolvimento e fabricação de insumos para o setor de microeletrônica;
- . estimular e incentivar projetos de desenvolvimento e fabricação de bens de capital para o setor de microeletrônica;
- . estimular e incentivar as atividades de projeto de circuitos integrados dedicados e semi-dedicados;
- ... desenvolver as tecnologias, equipamentos e "software" empregados neste segmento;
- .. estimular a utilização de circuitos integrados dedicados e semidedicados projetados no País por empresas nacionais;
- . estimular e incentivar a utilização de produtos de microeletrônica fabricados no País por empresas nacionais, particularmente nos segmentos industriais que sejam grandes consumidores desses produtos;
- .. unificar os critérios de concessão de incentivos à fabricação e ao consumo de produtos de microeletrônica;
- .. limitar a concessão dos incentivos ao consumo de produtos de microeletrônica ao previsto no parágrafo único, do artigo 14, da Lei 7.232/84.

3.2.2.2- "Software"

- . incentivar o desenvolvimento e a comercialização de "software" por empresas nacionais;
- . direcionar as encomendas de "software" do setor público para as empresas nacionais que comercializem produtos desenvolvidos no País, desde que atendidas as especificações requeridas;
- . estabelecer mecanismos e instrumentos legais para controle de importação e internação de "software", bem como de disciplinamento da comercialização interna;
- . estimular a formação de pequenas empresas de alta tecnologia voltadas para o desenvolvimento de "software", através de ação das agências governamentais de fomento, que deverão criar linhas de financiamento adequadas a este tipo de empreendimento;
- . estabelecer mecanismos e instrumentos de capitalização de empresas nacionais, especialmente das que desenvolvem "software" nas áreas consideradas prioritárias;
- . dar especial ênfase ao desenvolvimento de "software" para implantação de soluções descentralizadas, bem como ao "software" que possa auxiliar o processo educacional;
- . estimular a adoção de sistemas operacionais de uso aberto, onde interfaces e parâmetros são amplamente divulgados;
- . estimular a disponibilidade no mercado, inclusive de forma cooperativa, de ferramentas de auxílio ao desenvolvimento de "software" e padrões de documentação acessíveis a microempresas e indivíduos, visando a aumentar a produção de "software" de uso profissional;
- . estimular o desenvolvimento de tecnologia nacional aplicada a simuladores para aplicações militares e civis.

3.2.2.3- Equipamentos

3.2.2.3.1- Para processamento eletrônico de dados e seus periféricos:

- . estimular os projetos de supermicrocomputadores desenvolvidos por empresas nacionais, com tecnologia nacional;
- . estimular o desenvolvimento de tecnologia nacional a partir da absorção de tecnolo-

gia estrangeira, nos projetos de superminis, a serem implementados por empresas nacionais;

- . estimular o desenvolvimento e a fabricação de equipamentos da área de informática para o segmento de defesa;
- . consolidar, com crescentes índices de nacionalização, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de equipamentos periféricos fabricados por empresas nacionais;
- . estimular o uso do processamento distribuído de forma a propiciar a utilização de equipamentos com tecnologia nacional;
- . estimular a exportação de produtos de empresas nacionais.

3.2.2.3.2- Para automação industrial:

- . utilizar bens e serviços de informática, preferencialmente produzidos por empresas nacionais, com vistas a promover a modernização do parque industrial brasileiro;
- . promover o domínio das tecnologias dos processos produtivos, nas áreas consideradas estratégicas, dos vários segmentos que utilizam a automação industrial;
- . buscar a consolidação da estrutura empresarial dos fabricantes de equipamentos e empresas de serviços, nacionais, no segmento de automação industrial;
- . definir critérios que permitam conduzir o processo de automação, no sentido de alocar com eficácia os recursos disponíveis e minimizar os impactos sociais negativos decorrentes.

3.2.2.3.3- Para instrumentação:

- . estimular o desenvolvimento e a consolidação de empresas nacionais fabricantes de instrumentação digital;
- . promover a capacitação de empresas nacionais para desenvolverem e fabricarem transdutores e dispositivos necessários à instrumentação;
- . racionalizar o processo de aquisição, manutenção e suprimento de instrumentos digitais no âmbito do setor público.

3.2.2.3.4- Para teleinformática:

- . promover a implantação de empresas nacionais, produtoras de equipamentos específicos para as aplicações de teleinformática;
- . promover a fabricação e o fornecimento, por empresas nacionais, de equipamentos de comunicação privada (PABX ou CPCU) digitais, do tipo CPA-T;

. aumentar a participação de empresas nacionais no mercado de equipamentos de comunicação pública digital, do tipo CPA-T;

. promover a padronização de protocolos entre sistemas de tratamento da informação, com base no modelo OSI ("Open Systems Interconnection");

3.2.2.3.5- Para automação de serviços bancários, comerciais e de escritórios:

- . Promover a padronização de cartões magnéticos e de terminais de transferência eletrônica de fundos;
- . estimular a adoção de sistemas de automação de serviços baseados no modelo de referência OSI;
- . estimular o estabelecimento de protocolos padronizados para redes locais e sua interligação aos sistemas públicos de teleinformática;
- . Promover a implantação da rede de transferência eletrônica de fundos e da rede nacional interbancária.

3.2.2.4- Prestação de Serviços Técnicos de Informática

- . estimular a formação de empresas nacionais cuja atividade principal seja a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática;
- . estimular o uso, por empresas prestadoras de serviços de processamento de dados, de equipamentos fabricados por empresas nacionais;
- . promover a crescente ocupação do mercado de serviços de processamento eletrônico de dados, por empresas nacionais;
- . estimular a disponibilidade de pacotes de treinamento de conteúdo e desenvolvimento locais;
- . estimular a formação de empresas nacionais de engenharia nos diversos campos de aplicação da informática;
- . estimular a formação de empresas nacionais prestadoras de serviços de coleta, estruturação e exploração de bancos de dados;
- . estimular a expansão do uso de serviços públicos de teleinformática;
- . promover o estabelecimento de padrões técnicos que facilitem o amplo acesso à informação, pelo público em geral.

3.3- PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (P & D)

Para que se atinja o objetivo de capacitação nacional nas atividades de informática, impõe-se um intenso esforço em pesquisa e desenvolvimento.

O domínio do conhecimento tecnológico é um processo contínuo de aprendizado coletivo em que estão contemplados os diversos aspectos do ciclo tecnológico: projeto, fabricação e uso. Esses aspectos interagem de tal forma que cada um deles somente se desenvolve plenamente com o desenvolvimento correspondente dos demais.

A política científica e tecnológica deve ser definida e executada em articulação com a política industrial, pois ambas são inseparáveis e não poderão desenvolver-se caso não haja um elevado grau de consistência e integração entre essas políticas.

É fundamental, também, que haja a participação da comunidade científica, do empresariado e dos profissionais de informática, na definição das prioridades, na execução dos projetos e na avaliação dos resultados.

Deve-se recuperar a capacidade de geração de conhecimento dos centros universitários, cujos orçamentos foram bastante reduzidos durante o período recessivo da primeira metade da década de 80.

A comunidade técnico-científica de informática já apresentou programas de pesquisa e desenvolvimento, com indicação de prioridades que deverão ser implementadas na vigência deste Plano. A continuidade de tal colaboração é indispensável ao processo de planejamento contínuo das ações de apoio ao desenvolvimento da informática.

A Fundação Centro Tecnológico para Informática deverá ser consolidada na vigência deste Plano, a fim de que possa exercer importante papel de difusora ou cooperadora no desenvolvimento de tecnologia de informática.

Para o desenvolvimento de nossa própria tecnologia é também necessário que haja adequado acesso aos conhecimentos científicos e tecnológicos de outros países.

Dessa forma, no plano externo, é fundamental uma ação governamental destinada a definir programas, de interesse do País, de cooperação científica e tecnológica com os países industrializados, salvaguardando-se os princípios da Política Nacional de Informática.

É importante, ainda, viabilizar programas conjuntos de cooperação científica e tecnológica com países em desenvolvimento, com vistas à troca de experiências, desenvolvimento conjunto de tecnologias e busca de soluções para problemas comuns.

Finalmente, é necessário que seja estabelecido um programa de estudos sobre os impactos econômicos, sociais e políticos da informática e da automação, para subsidiar o planejamento e a adequação do processo de informatização aos interesses da sociedade brasileira.

Com o objetivo de viabilizar a execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento, indispensável se faz a definição das fontes de recursos para a operacionalização do Fundo Especial de Informática e Automação.

As empresas que não se enquadram no Artigo 12 da Lei 7.232/84 deverão aplicar 5% de sua receita bruta anual em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com centros de pesquisa e desenvolvimento voltados para a área de informática e au-

tomação, ou, ainda, em convênio, com instituições de ensino superior brasileiras, de acordo com programas previamente definidos pelo CONIN, conforme dispõe o Artigo 22 da referida Lei.

3.3.1- Diretrizes

incentivar as empresas nacionais a aplicarem recursos financeiros, materiais e humanos em pesquisa e desenvolvimento;

estimular as empresas nacionais a contratarem instituições de ensino superior e centros de pesquisa, para o desenvolvimento de programas conjuntos, dentro de seus planos de pesquisa e desenvolvimento;

estimular o agrupamento de organizações (empresas, centros de pesquisa e instituições de ensino) em programas de pesquisa e desenvolvimento de interesse mútuo, visando a otimização do aproveitamento de recursos disponíveis para este fim;

estimular e fomentar o aparelhamento e a modernização dos laboratórios de pesquisa das empresas, dos centros de pesquisa e das instituições de ensino superior;

colocar em execução os programas integrados de pesquisa, elaborados pela comunidade técnico-científica com a participação de instituições do governo envolvidas com política científica e tecnológica;

estimular a definição de novos programas integrados nas demais áreas de informática e prover os recursos necessários à sua implementação;

dotar a Fundação Centro Tecnológico para Informática de infra-estrutura e de recursos para a consolidação de atividades de pesquisa dos Institutos de Microeletrônica, Computação, Automação e Instrumentação;

direcionar as atividades de P&D, segundo as prioridades determinadas em função da Política Nacional de Informática, promovendo a formulação de planos de trabalho junto à comunidade de informática;

acompanhar e avaliar, de forma sistemática, o desenvolvimento dos projetos de P&D, buscando assegurar-lhes a consecução dos respectivos objetivos;

implantar estruturas voltadas para as atividades de normalização e certificação de produtos de informática;

estimular a contratação, por parte de empresas e instituições do setor público, de empresas privadas para o desenvolvimento e eventual fabricação de produtos de informática;

estimular as agências de fomento a firmarem contratos de risco com as empresas nacionais para a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

- promover a realização de pesquisas e estudos sobre os impactos sociais, econômicos, políticos e culturais da informática;
- promover o intercâmbio técnico-científico a nível nacional e internacional;
- buscar a harmonização entre o estímulo ao estabelecimento de centros de excelência em P&D e a desconcentração dessas atividades, observadas as potencialidades e vocações regionais;
- apoiar centros de pesquisa brasileiros, civis e militares, na pesquisa e desenvolvimento em informática.

3.4- FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos é um componente fundamental da estratégia para a consecução do objetivo de capacitação nacional nas atividades de informática.

Com a disseminação da informática, o mercado de trabalho passou a demandar profissionais com diferentes qualificações e novas especialidades, em número crescente.

Faz-se necessário preparar recursos humanos de diferentes níveis, destinados ao preenchimento dos postos de trabalho criados na indústria de bens e serviços de informática.

Deverá também ser fortalecida e aprimorada a formação de especialistas de nível médio e superior, para atender às necessidades dos setores que utilizam recursos de informática.

As instituições de ensino superior têm desempenhado o papel de principais fornecedores de recursos humanos dedicados às atividades de informática. Atualmente, essas instituições precisam de apoio a fim de que sejam reapercebidas e se tornem capazes de formar um número crescente de profissionais adequados aos requisitos do mercado de trabalho.

Para que ocorra uma melhor adequação dos profissionais às necessidades do mercado de trabalho, é preciso que se estabeleça um processo contínuo de atualização dos currículos dos cursos da área de informática. Os currículos dos demais cursos de nível superior deverão também ser enriquecidos com conhecimentos de informática, o que contribuirá para a modernização das profissões e a difusão da utilização dos recursos de informática.

Por outro lado, a preparação de um contingente de mestres e doutores é vital para atender às necessidades de docentes para os cursos de formação de técnicos e especialistas de informática, bem como para viabilizar projetos de P&D.

Com o objetivo de, gradativamente, descentralizar o conhecimento científico e tecnológico, os novos programas e cursos de formação e desenvolvimento de recursos humanos, ligados às atividades de informática, serão instalados nas diversas regiões do País, devendo, portanto,

cuidar-se da alocação de recursos financeiros com essa finalidade.

Em ação conjunta, instituições do Governo e órgãos de classe estabelecerão um plano de trabalho que objetive orientar as empresas no processo de reciclagem e treinamento da mão-de-obra, visando não agravar o problema do desemprego em virtude da adoção de processos automatizados.

3.4.1- Diretrizes

- apoiar e incentivar instituições, civis e militares, de ensino superior e técnico e de formação profissional, no sentido do seu aprimoramento e capacitação para realizar programas de formação de recursos humanos nas atividades de informática;
- planejar, com a participação dos órgãos do sistema formal e não formal de ensino, a preparação de recursos humanos em vários níveis na área de informática, levando-se em conta as necessidades do mercado de trabalho;
- dar prioridade aos programas de formação e de desenvolvimento de recursos humanos nos diversos níveis, de forma a guardar estreita coerência com as prioridades estabelecidas nas diretrizes deste Plano;
- conceder bolsas de estudo no exterior, prioritariamente para cursos de pós-doutorado ou doutorado em informática, nas áreas de interesse do País;
- treinar pessoal das indústrias do setor, principalmente nos aspectos ligados à tecnologia de fabricação;
- incentivar a criação de programas de treinamento e especialização em informática para profissionais de outras áreas, contando-se com o apoio das respectivas entidades de classes, bem como dos órgãos do sistema formal e não formal de ensino;
- estudar e propor a atualização permanente dos currículos para formação profissional nas áreas de informática;
- equipar as instituições de ensino voltadas para a preparação de profissionais de informática com equipamentos produzidos por empresas nacionais;
- criar mecanismos e instrumentos legais pelos quais se induzam as empresas que estão se automatizando a promoverem programas de aproveitamento e reciclagem dos seus empregados.

4 - APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS

A concessão de incentivos previstos na Lei 7.232/84 terá por objetivo fomentar as atividades de pesquisa e desenvolvimento, a formação de recursos humanos, o desenvolvimento das indústrias de microeletrônica e "software", bem como os investimentos para implementação, modernização e expansão da capa-

cidade produtiva das empresas nacionais de bens e serviços de informática.

Esses incentivos serão concedidos de acordo com as diretrizes estabelecidas a seguir:

4.1- Diretrizes Gerais

- . O deferimento, em cada caso, dos incentivos previstos nos artigos 13, 14, e 15 da Lei 7.232/84, caberá ao CONIN, visando atender ao disposto no artigo 19 daquele diploma legal e após a análise dos aspectos técnicos, econômico-financeiros e tributários.
- . A concessão de qualquer incentivo estará condicionada a compromisso formal, assumido pelo beneficiário nacional, de investir em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica, percentual de sua receita de comercialização de bens e serviços de informática, a ser fixado pelo CONIN.
- . A capacidade gerencial, técnica e financeira das empresas nacionais beneficiárias deverá ser compatível com a natureza e porte dos projetos passíveis de serem incentivados.
- . O desenvolvimento de bens e serviços de informática com utilização de tecnologia nacional deverá ser considerado prioritário na concessão dos incentivos.

4.2- Diretrizes Específicas

4.2.1- Pesquisa e Desenvolvimento

Os seguintes incentivos serão concedidos aos projetos de pesquisa e desenvolvimento referentes a todos os segmentos de informática:

- . o previsto no artigo 13, item V, da Lei 7.232/84, relativo à dedução até o dobro para efeito de apuração do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza dos gastos comprovadamente realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo CONIN.
- .. O CONIN estabelecerá o percentual de dedução do imposto, levando em consideração a natureza do projeto e beneficiando com maior taxa os programas contratados com instituições de ensino ou entidades de pesquisa nacionais, públicas ou privadas.
- .. Os gastos efetuados por consórcios de empresas nacionais, para a realização de pesquisas ou desenvolvimento de produtos, serão dedutíveis de acordo com o investimento de cada empresa.
- . A isenção, prevista no artigo 13, itens I.a, III.a e IV da Lei 7.232/84, para aquisição de ativos fixos destinados e necessários à realização dos projetos de pesquisa e desenvolvimento
- . A depreciação acelerada, prevista no artigo 13, item VI, da Lei 7.232/84, sobre ativos fixos.

4.2.2- Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos

O incentivo, previsto no artigo 13, item V, da Lei 7.232/84, relativo à dedução em dobro das despesas, comprovadamente realizadas por empresas nacionais, em programas de formação e desenvolvimento de recursos humanos para efeito de apuração do imposto de renda, será concedido a todos os segmentos do setor de informática.

4.2.3- Capitalização da Empresa Nacional

A capitalização da empresa nacional produtora de bens e serviços de informática será incentivada na forma prevista pelo artigo 21 da Lei 7.232/84.

- . Deverão ser estabelecidos mecanismos que viabilizem o acesso de pequenas e médias empresas a este incentivo.

4.2.4- Produção de Bens e Serviços de Informática

A isenção prevista no artigo 13, itens I.a, III.a e IV, da Lei 7.232/84, será concedida para a aquisição de ativos fixos, aos projetos de empresas nacionais destinados à implantação, modernização e expansão industrial, visando a produção de bens e serviços de informática.

A depreciação acelerada prevista no artigo 13, item VI, da Lei 7.232/84, será concedida aos bens destinados ao ativo fixo necessários à implementação dos projetos citados.

4.2.5- Doação de Bens e Serviços de Informática

A doação, a instituições de ensino, de bens e serviços de informática produzidos, exclusivamente, por empresas nacionais e destinados à formação de recursos humanos ou à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, será equiparada a aplicações em projetos de pesquisa e desenvolvimento ou de formação de recursos humanos, para efeito de concessão de incentivos.

4.2.6- Exportação de Bens de Informática

A isenção prevista no artigo 13, item II, da Lei 7.232/84, será concedida à exportação de bens de informática realizada por empresas nacionais.

4.2.7- Financiamentos

As instituições financeiras federais deverão dar prioridade na concessão de financiamentos diretos ou indiretos para os projetos de empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática, conforme dispõe o artigo 13, item VII, da Lei 7.232/84.

4.2.8- Desenvolvimento de "Software"

O incentivo previsto no artigo 15, da Lei 7.232/84, será concedido às empresas nacionais, com projeto de desenvolvimento aprovado, que tenham entre seus objetivos sociais a produção e comercialização de "software" e serviços técnicos de informática. Será

aplicado, prioritariamente, ao "software" básico e de suporte destinados preferencialmente a operar em equipamentos produzidos por empresas nacionais, bem como ao "software" de aplicação com alto conteúdo tecnológico.

O incentivo relativo à amortização, por prazo inferior ao estabelecido pela legislação vigente, será concedido para a aquisição de "software" desenvolvido no Brasil por empresa nacional.

4.2.9- Microeletrônica

Os incentivos previstos nos artigos 13 e 14, da Lei 7.232/84, serão concedidos aos projetos de empresas nacionais que objetivem a capacitação tecnológica na produção de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como seus insumos, desde que, em seus projetos de fabricação, essas empresas estejam claramente comprometidas com a execução dos respectivos processamentos físico-químicos.

Os incentivos referentes às aquisições de insumos para produção serão graduados no sentido de privilegiar as etapas do processo de maior significado tecnológico.

O incentivo previsto no parágrafo único, do artigo 14, da Lei 7.232/84, será atribuído aos usuários de componentes microeletrônicos e assemelhados, cujo processamento físico-químico tenha sido realizado no País.

A atividade de projeto de circuitos integrados dedicados e semidedicados fará jus aos incentivos previstos no artigo 13 da Lei 7.232/84, desde que esses projetos sejam integralmente desenvolvidos no País e que as empresas nacionais beneficiárias se comprometam a capacitar-se no desenvolvimento de ferramentas de projeto.

As empresas beneficiárias, voltadas para a atividade de projetos, poderão adicionalmente receber incentivos referentes às fases de montagem e de testes dos circuitos dedicados e semidedicados.

Os incentivos referentes às aquisições de insumos para a fabricação desses circuitos dedicados e semidedicados serão graduados no sentido de privilegiar as etapas do processo produtivo que incorporem maior significado tecnológico.

O incentivo previsto no parágrafo único, do artigo 14, da Lei 7.232/84, será atribuído aos usuários de circuitos integrados dedicados e semidedicados, integralmente projetados no País e que, pelo menos, a etapa completa de teste desses circuitos seja realizada no Brasil.

As demais atividades de microeletrônica, que não apresentem os compromissos citados anteriormente, poderão receber os incentivos relativos a exportação, pesquisa e desenvolvimento, formação e desenvolvimento de recursos humanos, bem como a aquisição de ativos fixos fabricados no País, de acordo com as re-

gras estabelecidas para os demais segmentos da informática.

5. ESTIMATIVA DAS NECESSIDADES DE RECURSOS FINANCEIROS ADICIONAIS PARA AS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA INFORMÁTICA.

E discriminada, na tabela a seguir, uma estimativa das necessidades adicionais de recursos financeiros, com fontes a definir, para os programas de Pesquisa e Desenvolvimento e de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos, referentes aos projetos enunciados nas diretrizes da estratégia de ação, projeto esses que deverão ser implementados durante a vigência do 1º Plano Nacional de Informática e Automação.

1000 ORTN				
PROGRAMAS	1o. Ano	2o. Ano	3o. Ano	T O T A L
Pesquisa e Desenvolvimento	13.700	11.000	9.700	34.400
Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos	3.000	4.800	6.100	13.900
Outros	900	1.000	1.100	3.000
T O T A L	17.600	16.800	16.900	51.300

Notas:

1. No item "Outros" estão incluídos projetos voltados para aplicações econômico-sociais e estudos sobre os impactos econômicos, sociais e políticos da informatização da sociedade.

2. No item "Pesquisa e Desenvolvimento", 15% do total refere-se a uma previsão de recursos destinada a projetos adicionais, da área civil e militar, a serem especificados e priorizados de acordo com as diretrizes do Plano.

3. A maior concentração de recursos nos dois primeiros anos para "Pesquisa e Desenvolvimento" deve-se à necessidade de adequação da infra-estrutura e reaparelhamento dos laboratórios dos centros de pesquisa e instituições de ensino superior, no período inicial de vigência do Plano.

O montante de 51,3 milhões de ORTN representa 3,1% do mercado brasileiro de bens e serviços de informática, estimado em 1.640 milhões de ORTN, no período de 3 anos.

Tal montante é inferior ao total dos investimentos que as empresas nacionais deverão realizar em Pesquisa e Desenvolvimento, durante o mesmo período: 82 milhões de ORTN, cerca de 10% do seu faturamento, estimado em 50% do mercado interno.

Vale ressaltar que o valor de 51,3 milhões de ORTN se situa em torno de 0,8% da estimativa da Receita Tributária da União para o período.

ANEXO: DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA PARA A ESTIMATIVA DE RE-

CURSOS FINANCEIROS ADICIONAIS

Os recursos foram estimados a partir dos dados levantados nos planos/programas/propostas de trabalho, a seguir relacionados, elaborados por diversas entidades representativas do se-

tor e que, após aprimoramento e consolidação, deverão ser implementados durante o próximo triênio:

- . Subsídios para Programa Nacional de Automação: Pesquisa e Desenvolvimento em Universidades e Centros Tecnológicos e de Pesquisa (elaborado pelo Grupo de Trabalho integrado pelos representantes da SBA, CNPq e CTI)
- . Plano Integrado de Pesquisa em Computação (elaborado pelo Grupo de Trabalho integrado por representantes da SBC, CNPq e CTI)
- . Subsídios para a Formulação de uma Política Nacional de Microeletrônica (elaborado pelo Grupo de Assessoramento de Microeletrônica)
- . Contribuições para a Definição de um Plano Básico para as Atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Formação de Recursos Humanos em Microeletrônica (elaborado pelo Grupo de Assessoramento de Microeletrônica)
- . Programa de Microeletrônica: Diretrizes, Prioridades, Recomendações (elaborado pelo Conselho Técnico-Consultivo de Microeletrônica)

Programa de Microeletrônica - Laboratórios Universitários (elaborado pelo Conselho Técnico-Consultivo de Microeletrônica)

Consolidação dos Documentos do "Programa de Microeletrônica - Laboratórios Universitários" e "Contribuição para a Definição de um Plano Básico para as Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e Formação de Recursos Humanos em Microeletrônica"

Plano diretor do CTI

Orçamento Plurianual do CTI

Plano Nacional do Quartzo e do Silício

Plano Setorial - Educação e Informática (apresentado pelo Ministério da Educação)

Propostas para Desenvolvimento de Recursos Humanos para a Informática (apresentados por SENAI e SENAC)

Projetos de Pesquisas sobre os Impactos Sócio-Econômicos (apresentado pelo Ministério do Trabalho)

Informações coletadas pela SEI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.232
DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

Art. 7.º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

II — propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional e supervisionar sua execução;

Da Secretaria Especial de Informática

Art. 8.º Compete à Secretaria Especial de Informática — SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN;

III — elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência, de acordo com os itens II e III do art. 7.º;

Art. 44. O primeiro Plano Nacional de Informática e Automação será encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei.

MENSAGEM N.º 526, DE 1985 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em cumprimento ao que dispõe o art. 44 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de projeto de lei, o I Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN.

Brasília, 22 de outubro de 1985. — José Sarney.

Aviso n.º 720-SUPAR.

Em 22 de outubro de 1985.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília-DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o I Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — José Hugo Castelo Branco, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 219, de 1985

(Nº 6.971, de 1985, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Art. 1º - No exercício financeiro de 1986, a tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, bem como os demais valores expressos em cruzeiros na legislação do imposto de renda serão reajustados mediante aplicação, sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1985, de coeficiente que traduza a variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida entre os meses de janeiro de 1985 e janeiro de 1986.

Parágrafo único - No exercício financeiro de 1986, o imposto de renda das pessoas físicas, retido ou recolhido por antecipação, será reduzido, depois de corrigido monetariamente de acordo com a legislação vigente quando das antecipações, do devido na declaração de rendimentos.

Art. 2º - Os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 1986 serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Parágrafo único - Não será tributado em hipótese alguma o abono pecuniário decorrente da conversão de período de férias ou licença em remuneração.

Art. 3º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos forem auferidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 8º desta lei.

Art. 4º - Os rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado, a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Renda	Renda Líquida Mensal Cr\$	Alíquota %
01	Até 1.761.000	isento
02	de 1.761.001 até 3.034.000	5
03	de 3.034.001 até 6.146.000	8
04	de 6.146.001 até 8.949.000	10
05	de 8.949.001 até 14.098.000	15
06	de 14.098.001 até 17.882.000	20
07	de 17.882.001 até 22.200.000	25
08	de 22.200.001 até 34.257.000	30
09	de 34.257.001 até 47.565.000	35
10	de 47.565.001 até 65.010.000	40
11	acima de 65.010.000	45

Parágrafo único - Nos meses de janeiro e julho de cada ano, a tabela de que trata este artigo será corrigida monetaria-

mente com base na variação do valor da ORTN ocorrida no período; a primeira correção far-se-á em julho de 1986.

Art. 5º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a tabela de que trata o art. 4º desta lei, a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos do trabalho não-assalariado, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de bens móveis ou imóveis e de outros rendimentos de capital que não tenham sido tributados na fonte.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º - O recolhimento não é obrigatório no caso de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incidirá sobre os rendimentos mensalmente auferidos e será pago pela pessoa física beneficiária, segundo prazos a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Art. 6º - Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência prevista nos arts. 4º e 5º desta lei, serão permitidas as seguintes deduções:

I - em relação ao trabalho assalariado:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento bruto, limitada essa dedução a Cr\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), ou, alternativamente, o valor pago a título de contribuições a instituições oficiais de previdência;

b) Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) por dependente;

II - em relação ao trabalho não assalariado e demais rendimentos previstos nos arts. 4º e 5º, 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, ou, alternativamente, no caso do art. 5º, as despesas apuradas em livro-caixa.

§ 1º - Os valores, em cruzeiros, referidos no inciso I serão corrigidos monetariamente segundo o disposto no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º - O Ministro da Fazenda poderá alterar o percentual de dedução fixado no inciso II, tendo em vista peculiaridades da atividade profissional exercida pelo contribuinte.

Art. 79 - Tratando-se de rendimento do trabalho assalariado, em nenhuma hipótese haverá retenção de imposto se o valor do rendimento bruto for igual ou inferior ao valor de 5 (cinco) salários-mínimos no mês de competência.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa a inclusão do rendimento no cálculo do imposto progressivo, por ocasião da declaração anual.

Art. 89 - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir, observadas as seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo nos termos do art. 99 desta lei;

II - será feita a redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social (Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980);

III - será adicionado o imposto sobre o lucro apurado na alienação de participações societárias (Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976) e na alienação de imóveis (Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978), caso o contribuinte tenha optado pela tributação proporcional;

IV - será subtraído o imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base;

V - o resultado será corrigido monetariamente (§ 19 deste artigo) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

§ 19 - O coeficiente de correção monetária (inciso V) será igual à razão entre o valor da ORTN em janeiro do exercício financeiro e a média dos valores mensais da ORTN no ano-base.

§ 29 - A correção monetária de que trata o inciso V não se aplicará em caso de resultado negativo motivado por pagamento não-obrigatório de imposto.

§ 39 - A restituição de imposto de renda, a pessoa física com declarações em situação regular, entregues tempestivamente, será feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do termo final para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 99 Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, a partir do exercício financeiro de 1987, o imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Renda	Renda Líquida Cr\$	Alíquota %
01	Até 10.277.000	isento
02	de 10.277.001 até 16.669.000	5
03	de 16.669.001 até 27.973.000	10
04	de 27.973.001 até 41.317.000	15
05	de 41.317.001 até 57.324.000	20
06	de 57.324.001 até 72.592.000	25
07	de 72.592.001 até 100.112.000	30
08	de 100.112.001 até 161.716.000	35
09	de 161.716.001 até 220.106.000	40
10	de 220.106.001 até 290.690.000	45
11	acima de 290.690.000	50

Parágrafo único - No exercício financeiro de 1987, a tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente com base na variação do valor da ORTN ocorrida entre os meses de janeiro de 1986 a janeiro de 1987, e nos exercícios seguintes, com base na variação do valor da ORTN ocorrida no ano-base.

Art. 10 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir (inciso V do art. 89 desta lei) será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

§ 19 - Resultando fração na apuração do número de ORTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 29 - O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a 1 (uma) ORTN e o imposto de valor inferior a 2 (duas) ORTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 39 - O número de ORTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da ORTN no mês do pagamento do imposto ou da restituição.

§ 49 - Se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês de abril, em quota única, o valor do imposto devido, em moeda nacional, não sofrerá correção monetária, permanecendo inalterada a importância estabelecida no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

Art. 11 - O desconto do imposto de renda na fonte previsto no art. 79 do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 39 do Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977, e no art. 79 do Decreto-lei nº 1.493, de 6 de dezembro de 1976, passa a ser de 15% (quinze por cento).

Art. 12 - A alíquota do imposto de renda prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, fica reduzida para 1% (um por cento), facultado ao contribuinte optar pela tributação do rendimento exclusivamente na fonte.

Art. 13 - O abatimento e a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada estão sujeitos aos mesmos limites para o abatimento dos juros pagos a entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 14 - As restituições, a pessoas físicas, do imposto de renda correspondente ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão efetuadas nos anos a seguir indicados, de acordo com o valor da restituição:

RESTITUIÇÃO (VALOR EM ORTN)	VALOR EM ORTN A RESTITUIR			
	EM 1986	EM 1987	EM 1988	EM 1989
Até 10	Total			
Mais de 10, até 25	15	Restante		
Mais de 25, até 50	15	15	Restante	
Mais de 50	15	15	20	Restante

§ 19 - Receberão sua restituição integralmente no ano de 1986 as pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e cuja renda bruta no ano de 1985 não exceda, em média, a 30 (trinta) salários-mínimos mensais.

§ 29 - No ato de restituição no ano de 1986 deverá ser entregue ao contribuinte o comprovante de que tem ainda valores a serem restituídos.

§ 39 - Se a pessoa física tiver débito vencido até 31 de outubro de 1985 em favor da União, a restituição poderá ser antecipada, a qualquer tempo, para efeito de compensação.

Art. 15 - Considera-se lucro distribuído, tributado pelo imposto de renda, a parcela dos lucros e reservas proporcionais ao valor das ações em tesouraria ou quotas liberadas, nas hipóteses de:

I - cancelamento;

II - distribuição;

III - permanência no patrimônio da empresa por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados da data da aquisição.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III deste artigo, se a pessoa jurídica vier a alienar as ações ou quotas de que trata este artigo, o sócio beneficiário fará jus à restituição do imposto, monetariamente corrigido.

Art. 16 - Para efeito de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, o período-base de incidência será de 19 de janeiro a 31 de dezembro, ressalvado o disposto no art. 17 desta lei.

Art. 17 - As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (Art. 29 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo único - O período-base de apuração compreenderá o período de 19 de janeiro a 30 de junho e de 19 de julho a 31 de dezembro.

Art. 18 - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária do balanço e à constituição da provisão para o imposto de renda.

Parágrafo Único - A correção monetária de que trata este artigo somente terá efeitos fiscais, quando efetuada ao final de cada um dos períodos-base a que se referem os arts. 16 e 17, ressalvado o disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, e no art. 33 desta lei.

Art. 19 - Quando empresa obrigada ao levantamento de balanço semestral participar de empresas desobrigadas desse levantamento, a avaliação de investimentos nessas empresas pelo valor de patrimônio líquido será facultativa no balanço de 30 de junho.

Art. 20 - A base de cálculo do imposto será convertida em número de ORTN, mediante a divisão do valor em cruzeiros do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

Art. 21 - O valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo convertida em número de ORTN nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 22 - O imposto será pago em quotas mensais iguais, expressas em número de ORTN; vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder a 9 (nove) quotas, no caso do art. 16 desta lei, e a 6 (seis) quotas, no caso do art. 17.

§ 1º - O pagamento de cada quota deve ser efetuado até o último dia útil do mês correspondente ao seu vencimento, ressalvada a quota vencível no mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio desse mês.

§ 2º - Ficam extintos os regimes de antecipação e de duodécimos previstos na legislação do imposto de renda para as pessoas jurídicas, inclusive a antecipação prevista no art. 29 do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, observadas, no exercício financeiro de 1986, as disposições dos arts. 30 e 31.

Art. 23 - A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada quota serão expressos em número de ORTN até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

Parágrafo Único - O valor de cada quota não será inferior a 4 (quatro) ORTN; o imposto de valor inferior a 8 (oito) ORTN será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 24 - O valor em cruzeiros do imposto e de cada quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu pagamento.

Art. 25 - Observado o disposto no § 3º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e no parágrafo Único do art. 19 do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, a partir de 1º de janeiro de 1986 será devido adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 40.000 (quarenta mil) ORTN, em cada período anual de apuração (art. 16 desta lei), ou a 20.000 (vinte mil) ORTN em cada período semestral de apuração (art. 17).

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo será de 15% (quinze por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 26 - As pessoas jurídicas, sujeitas ao regime previsto no art. 17 desta lei, poderão compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 8 (oito) períodos-base semestrais subsequentes, obedecidas as demais disposições do art. 64 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 27 - As pessoas jurídicas de que trata o art. 16 desta lei serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado apurado semestralmente, a partir do semestre seguinte ao encerramento do período-base em decorrência do qual se apurar lucro real ou arbitrado em valor igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN.

Art. 28 - As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que trata o art. 17 desta lei poderão voltar ao regime de apuração anual de resultados (art. 16) quando apresentarem lucro real ou arbitrado inferior ao valor de 20.000 (vinte mil) ORTN por quatro períodos-base semestrais consecutivos.

Parágrafo Único - Caso o quarto período semestral tenha terminado em junho, o número de períodos semestrais será aumentado para 5 (cinco), todos com lucro real ou arbitrado inferior a 20.000 (vinte mil) ORTN.

Art. 29 - As pessoas jurídicas deverão apresentar declaração de rendimentos nos seguintes prazos:

I - as de que trata o art. 16 desta lei, até o último dia útil do mês de abril, no caso de lucro real ou arbitrado;

II - as de que trata o art. 17 desta lei, até o último dia útil dos meses de março e setembro de cada ano, correspondente

aos resultados apurados nos meses de dezembro e junho, respectivamente;

III - as tributadas com base no lucro presumido, até o último dia útil do mês de fevereiro.

Art. 30 - As pessoas jurídicas, relativamente ao período-base encerrado em 1985, observarão, no exercício financeiro de 1986, as normas do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, e da Lei nº 7.329, de 27 de junho de 1985, inclusive no que concerne à entrega da declaração de rendimentos e ao pagamento do imposto, como antecipação, duodécimo ou quota.

Art. 31 - Observado o disposto no artigo anterior quanto à antecipação do imposto, e para efeito de adaptação ao regime do art. 17 desta lei, as pessoas jurídicas que tiverem período-base iniciado em 1985, com previsão para encerramento em 1986, deverão apresentar sua declaração de rendimentos em setembro de 1986, determinando a base de cálculo e o imposto de conformidade com as seguintes normas:

I - se o encerramento do período-base ocorrer antes de 30 de junho de 1986, a base de cálculo do imposto será o resultado da soma algébrica:

a) do lucro real calculado com base no balanço levantado antes de 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês do levantamento desse balanço; e

b) do lucro real calculado com base em balanço relativo ao período restante até o dia 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

II - se o encerramento do período-base tiver sido previsto para 30 de junho de 1986, ou data posterior, a base de cálculo corresponderá ao período compreendido entre o primeiro dia seguinte ao do encerramento do balanço anterior e o dia 30 de junho de 1986.

Art. 32 - Para efeito de adaptação ao regime do art. 16 desta lei, a pessoa jurídica cujo encerramento do período-base, em 1986, ocorrer em data anterior a 31 de dezembro deverá determinar a base de cálculo do imposto de conformidade com as seguintes normas:

I - apurará o lucro real relativo ao período encerrado em 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês de encerramento do balanço;

II - apurará o lucro real calculado com base em balanço relativo ao período restante para que seja atingido o dia 31 de dezembro de 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

III - a base de cálculo será a soma algébrica das parcelas do lucro real apuradas na forma dos incisos anteriores.

Art. 33 - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos, observado o seguinte:

I - o lucro real apurado será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês da incorporação, fusão ou cisão;

II - a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento;

III - o imposto será pago em até 6 (seis) quotas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para entrega da declaração, observado o disposto no parágrafo único do art. 23 desta lei.

Art. 34 - Considera-se como tributação exclusiva o imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por quaisquer pessoas jurídicas e condomínios, inclusive fundos.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, serão observados os seguintes procedimentos:

a) o valor do imposto será considerado como despesa operacional na apuração do lucro líquido;

b) a diferença entre o valor sobre o qual incidiu a alíquota do imposto na fonte e o valor do imposto registrado como despesa poderá ser excluída do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, na proporção do rendimento computado no resultado pelo possuidor do título.

§ 2º - No caso de rendimento de operações financeiras de curto prazo e outras assemelhadas, o imposto de renda não será dedutível na determinação do lucro real e a exclusão do lucro líquido não poderá exceder o rendimento real da aplicação.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de participações societárias, que continuam disciplinados pela legislação em vigor.

§ 4º - A base de cálculo dos incentivos fiscais consistentes na aplicação do imposto em investimentos nos Fundos de que trata o Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, é o valor resultante da aplicação da alíquota a que estiver sujeita a pessoa jurídica sobre a soma algébrica do lucro real ou do prejuízo, com os rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo.

Art. 35 - As parcelas de restituição do imposto de renda devidas a pessoa jurídica, vencíveis de janeiro a abril de 1986, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.182, de 11 de dezembro de 1984, passarão a ser efetuadas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor, até julho de 1986, facultado ao contribuinte poder optar pela compensação do valor dessa restituição com o imposto de renda devido na declaração de rendimentos;

II - o saldo, até julho de 1987.

§ 1º - Quando o valor das parcelas for de até 1000 (mil) ORTN, a restituição será efetuada integralmente até julho de 1986.

§ 2º - O contribuinte poderá optar pela compensação do valor da restituição de que trata este artigo com débitos vencidos, em favor da União, até 31 de outubro de 1985.

Art. 36 - As restituições, a pessoas jurídicas, do imposto de renda correspondente ao exercício financeiro de 1986, período-base de 1985, serão efetuadas em quatro parcelas anuais e iguais.

§ 1º - As restituições de até 1.000 (mil) ORTN serão efetuadas de uma só vez; quando superiores a 1.000 (mil) e inferiores a 4.000 (quatro mil) ORTN, serão divididos de forma que somente a última parcela seja inferior a 1.000 (mil) ORTN.

§ 2º - Se a pessoa jurídica tiver débito vencido, até 31 de outubro de 1985 em favor da União, a restituição poderá ser antecipada, a qualquer tempo, para efeito de compensação.

Art. 37 - O titular da firma individual e os sócios da pessoa jurídica que apurar seu lucro pelo regime de tributação simplificada, previsto na Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, poderão optar pela tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a parcela do lucro que compete a cada um.

Art. 38 - Os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Art. 39 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte o rendimento produzido por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e por títulos, obrigações e quaisquer aplicações, com correção monetária segundo a variação do valor da ORTN.

§ 1º - A alíquota do imposto será de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Consideram-se rendimento quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, independentemente da denominação que lhe seja dada, tais como juros, ágios, prêmios e comissões.

§ 3º - O imposto será retido pela pessoa jurídica emitente ou aceitante no ato da aplicação do capital e calculado com abstração da correção monetária posterior.

§ 4º - No caso de pagamento periódico de rendimento, o imposto será retido no início de cada período de percepção, sobre o rendimento correspondente a esse período.

Art. 40 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 45% (quarenta e cinco por cento), o ganho de capital auferido na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa, inclusive os previstos no artigo anterior.

§ 1º - A base de cálculo do imposto será a diferença a maior entre o preço da cessão ou liquidação e o de aquisição cor

rigido monetariamente. A cessão ou liquidação compreende qualquer operação que implique obtenção de ganho de capital, tais como venda, resgate, amortização e conversão.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal baixará normas para efeito de considerar, na apuração da base de cálculo, os rendimentos do título, bem como para efeito de corrigir o preço de aquisição.

§ 3º - Na amortização parcial, o imposto incidirá sobre o ganho calculado proporcionalmente à parcela amortizada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica quando o ganho de capital for auferido por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Art. 41 - O pagamento do imposto de que trata o artigo anterior compete:

I - ao emitente ou aceitante no resgate, amortização ou conversão;

II - ao cedente, ressalvado o disposto nos incisos III e IV deste artigo;

III - ao cessionário, se pessoa jurídica, e ao cedente, se pessoa física;

IV - ao cessionário, se instituição financeira, e ao cedente, se pessoa jurídica não-financeira.

Parágrafo único - Sempre que o ganho de capital for auferido por fundo em condomínio de títulos ou valores mobiliários, a responsabilidade pelo imposto compete a seu administrador.

Art. 42 - O imposto de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei é devido exclusivamente na fonte.

Parágrafo único - Quando o beneficiário for pessoa jurídica, será observado o disposto no art. 34.

Art. 43 - O Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá:

I - alterar a alíquota do imposto incidente sobre rendimentos produzidos por títulos e obrigações de renda fixa, bem como sobre os respectivos ganhos de capital, em função da natureza da aplicação, vedada, em caso de aumento, elevação superior a 10 (dez) pontos percentuais;

II - excluir o deságio, concedido na primeira colocação de títulos da dívida pública, da base de cálculo do imposto de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 44 - Ao rendimento e ao ganho de capital de que trata esta lei aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 45 - Poderá ser atualizado monetariamente, até o término do período-base de incidência no qual for compensado, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre importâncias pagas ou creditadas, a pessoas jurídicas, que não constituam rendimentos ou ganhos de capital, revogada a atualização monetária de que trata o art. 14 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Parágrafo único - A revogação de que trata a parte final deste artigo aplicar-se-á em relação aos períodos-base encerrados a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 46 - A falta de pagamento do imposto de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação do imposto de renda no regime de fonte.

Art. 47 - Não incide o imposto de que trata o art. 40 desta lei sobre os ganhos auferidos em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate, a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único - Considera-se de curto prazo as operações assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 48 - A pessoa jurídica que colocar no mercado ou alienar títulos de renda fixa fornecerá ao adquirente documento de que constem pelo menos a data e o preço da operação, a caracterização do título e o imposto de renda retido.

Art. 49 - Se, no momento da cessão ou liquidação, o possuidor não apresentar o documento de que trata o artigo anterior, o ganho de capital será arbitrado segundo critério fixado pela autoridade fiscal.

Art. 50 - O imposto de que trata o art. 3º desta lei será exigido em relação às aplicações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1986 e às obrigações ou títulos emitidos a partir da mesma data, e o de que trata o art. 40, em relação às cessões ou liquidações de aplicações, obrigações ou títulos, adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 51 - Ficam compreendidos na incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda.

Art. 52 - O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 29 do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do art. 19 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Art. 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Art. 54 - As despesas de propaganda são dedutíveis nas condições estabelecidas pela Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, segundo o regime de competência.

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Art. 56 - Fica prorrogado até o exercício financeiro de 1988 o prazo para destinação dos recursos de que tratam o art. 59 do Decreto-lei 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 69 do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores.

Art. 57 - Fica prorrogada até o exercício financeiro de 1988 a vigência da alíquota de 6% (seis por cento) do imposto de renda incidente sobre o lucro real:

I - das pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica;

II - da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS;

III - das pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações;

IV - da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;

V - das pessoas jurídicas que explorem serviços de saneamento básico.

§ 1º - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que explore serviços de radiodifusão sonora e de televisão, referidos no § 2º do art. 29 da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972.

§ 2º - Sobre o imposto calculado à alíquota especial de que trata este artigo, fica vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal, excetuados os destinados à formação profissional e à alimentação do trabalhador.

Art. 58 - Ficam prorrogados até o exercício financeiro de 1989 os incentivos fiscais previstos nos dispositivos abaixo indicados, com as alterações posteriores:

I - no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

II - no art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

III - no art. 80 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

IV - no art. 19 do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970;

V - no art. 79 do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969.

Art. 59 - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1988, o prazo fixado pelo art. 19 do Decreto-lei nº 1.898, de 21 de

dezembro de 1981, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º - Ficam alterados para até 10 (dez) anos os prazos de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com as alterações posteriormente introduzidas, inclusive pelo art. 39 do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os prazos de que trata o parágrafo anterior, atendidas as características regionais e a natureza das atividades desenvolvidas, especialmente para efeito de estimular a exploração de recursos naturais.

Art. 60 - Fica acrescentado ao art. 69 do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977, o seguinte inciso:

"XVII - transporte de pessoas ou cargas, realizado por transportador individual autônomo, em veículo único de sua propriedade, ainda que subcontratado o serviço com outro transportador nas mesmas condições."

Art. 61 - O art. 39 do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, revogado seu atual parágrafo único:

"Art. 39 -

§ 1º - Não perde a condição de contribuinte a empresa, ou o transportador pessoa física, que subcontratar o serviço de transporte rodoviário com outro transportador.

§ 2º - Na subcontratação feita por transportador nas condições previstas no inciso XVII do art. 69 deste decreto-lei com outro transportador que não preencha as mesmas condições, será esse último o contribuinte do imposto."

Art. 62 - Fica revogado o inciso VI do art. 4º do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 63 - O art. 26 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, modificado pelo art. 19 do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967, fica alterado quanto ao seu § 2º e acrescido de um parágrafo, a ser numerado como § 3º, como a seguir:

"Art. 26 -

§ 2º - Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados da Posição 24.02.00.00 (Fumo) da respectiva Tabela de Incidência, recolherão o tributo até o décimo dia da quinquena subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador.

§ 3º - Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados das Subposições 87.02.01.00, 87.02.02.00, 87.02.05.00 e 87.02.06.00 da respectiva Tabela de Incidência recolherão o tributo até o último dia útil do mês seguinte àquela em que houver ocorrido o fato gerador."

Art. 64 - O Imposto Único sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, será cobrado na conta que as empresas ou entidades são obrigadas a expedir, e será pago até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao da expedição da conta.

Art. 65 - A Cota de Previdência deverá ser recolhida nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do primeiro decêndio do mês seguinte ao da saída dos combustíveis automotivos das refinarias ou ao da realização dos concursos relativos às Loterias Federal, Esportiva e de Sorteios de Números;

II - até o terceiro dia útil seguinte ao da realização de cada competição hípica.

Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Art. 67 - O disposto nos arts. 63 a 65 aplica-se aos fatos geradores que venham a ocorrer a partir do mês seguinte ao de publicação desta lei.

Art. 68 - O art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, modificado pelo art. 19 do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e pelo art. 19 do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 11 -

§ 12 - O valor do débito objeto do parcelamento será consolidado na data da respectiva formalização.

§ 13 - Por débito consolidado compreende-se o débito monetariamente atualizado com os encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data da formalização do parcelamento.

§ 14 - O débito consolidado, na forma do parágrafo anterior, será expresso em número de ORTN, mediante a divisão de seu valor em cruzeiros pelo valor de uma ORTN no mês em que se efetuar a consolidação, e cada parcela mensal será também expressa em número de ORTN, dividindo-se a quantidade de ORTN correspondente ao débito consolidado pela quantidade de parcelas mensais concedidas.

§ 15 - O valor do débito e o de cada parcela mensal serão expressos em número de ORTN até a segunda casa decimal, quanto resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 16 - Para efeito de pagamento, o valor, em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu pagamento.

Art. 69 - O disposto nos §§ 14 a 16 do art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, acrescidos pelo artigo anterior, aplica-se também ao débito para com a Fazenda Nacional correspondente a parcelamento concedido antes da vigência da presente lei, o qual será convertido em número de ORTN, mediante a divisão do saldo devedor em 31 de dezembro de 1985 pelo valor da ORTN no referido mês.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, cada parcela mensal será expressa em ORTN dividindo-se a quantidade de ORTN correspondente ao saldo devedor em 31 de dezembro de 1985 pelo número de parcelas mensais vincendas.

Art. 70 - Revogam-se os arts. 59 e 60 do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Art. 71 - Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de novembro de 1984, relativos aos impostos, taxas e contribuições a que se refere o art. 11 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, contraídos por microempresas, inscritas no registro especial a que se refere o Capítulo III da referida lei, que tenham tido, no ano-base de 1984, receita bruta igual ou inferior ao valor de 10.000 (dez mil) ORTN, tomando-se como referência o valor desses títulos no mês de janeiro de 1984.

§ 19 - O cancelamento será concedido de ofício ou mediante requerimento da microempresa, à vista de prova hábil, pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional ou Delegado da Receita Federal da Jurisdição, conforme se trate de débito inscrito, ou não, como Dívida Ativa da União.

§ 29 - Se os débitos cancelados na forma deste artigo estiverem sendo objeto de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional competente comunicará o fato ao Juiz da execução, que arquivará o feito, mediante despacho, ciente o representante da União.

Art. 72 - Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de outubro de 1985, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, pelo valor monetariamente corrigido, de uma só vez, até 10 de janeiro de 1986, com redução à metade das multas dos juros de mora e do encargo de que trata o art. 19 do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 19 - Os débitos decorrentes tão-somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, pelo valor monetariamente corrigido, de uma só vez, no prazo previsto neste artigo, com o valor reduzido em 50% (cinquenta por cento); aplicando-se, também, a redução, ao valor dos juros de mora e do encargo de que trata o art. 19 do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 29 - Os débitos para com a Fazenda Nacional, de caráter não tributário, vencidos até 31 de outubro de 1985, inscritos como Dívida Ativa da União, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, poderão ser pagos, pelo valor monetariamente corrigido, de uma só vez, no prazo previsto neste artigo, com a redução à metade dos juros de mora e do encargo de que trata o art. 19 do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e alterações posteriores.

§ 39 - Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor originário remanescente.

§ 49 - O pagamento de débitos relativos ao imposto sobre produtos industrializados ou imposto de renda retido na fonte, no prazo deste artigo, implicará extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita.

§ 59 - O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 69 - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios deste artigo, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, no prazo nele previsto e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 73 - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros):

I - de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, até 31 de dezembro de 1984;

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1984; e

III - decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 31 de dezembro de 1984, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional.

§ 19 - Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no art. 39 do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§ 29 - Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União.

Art. 74 - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para fins de apuração e inscrição da Dívida Ativa do Fundo de Participação PIS-PASEP e consequente cobrança, amigável ou judicial, de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cabendo aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na correspondente execução fiscal.

Art. 75 - O pagamento de débito inscrito como Dívida Ativa, ainda que ajuizado, poderá ser efetivado mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que fará os cálculos pertinentes e sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Parágrafo Único - Liquidado o débito, a Procuradoria da Fazenda Nacional oficiará ao Juiz da execução, comunicando o fato.

Art. 76 - As execuções fiscais para a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, enquanto estiver fluindo o prazo previsto no art. 72 desta lei.

Art. 77 - O disposto nos arts. 71 a 75 não implica restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 78 - As pessoas jurídicas poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de imóveis que vier a ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 1986, desde que:

I - o imóvel conste registrado como ativo imobilizado da pessoa jurídica vendedora pelo menos desde 31 de dezembro de 1980;

II - a venda se efetive mediante instrumento público registrado no cartório competente até 31 de dezembro de 1986;

III - o pagamento do preço seja feito integralmente em dinheiro, no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data da celebração do contrato.

§ 19 - Nas vendas efetuadas a prazo, no mínimo 20% (vinte por cento) do preço deverão ser recebidos pela pessoa jurídica no ato da celebração do contrato, 30% (trinta por cento) em até 18 (dezoito) parcelas mensais de igual valor e os 50% (cinquenta por cento) restantes em parcelas mensais de igual valor, vencíveis até o final do terceiro ano.

§ 29 - Nas vendas efetuadas para recebimento do preço após o término do exercício social, a exclusão de que trata este artigo fica condicionada à observância do disposto no art. 69 do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981.

§ 39 - O lucro de que trata este artigo constituirá reserva específica, que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos.

§ 4º - O aumento do capital social com utilização da reserva constituída na forma do parágrafo anterior não será considerado reinvestimento para os efeitos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, alterada pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.

§ 5º - A reserva de que trata o § 3º deste artigo não será computada para os efeitos do disposto no art. 65 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º - Aos aumentos de capital efetuados com utilização da reserva de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se as normas do art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 79 - A exclusão prevista no art. 78 desta lei não se aplica às vendas realizadas:

I - entre pessoa jurídica controladora e pessoa jurídica controlada;

II - entre pessoas jurídicas interligadas;

III - de sociedade para a pessoa física que a controla.

§ 1º - A vedação aplica-se às vendas realizadas entre as pessoas que, em qualquer momento no período compreendido entre a data da publicação desta lei e o dia 31 de dezembro de 1988, mantinham qualquer das relações previstas neste artigo.

§ 2º - Consideram-se:

a) controladoras, quaisquer pessoas que se enquadrem nas definições contidas nos arts. 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) interligadas, as pessoas jurídicas que tenham como controlador o mesmo sócio ou acionista.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que não revistam a forma de sociedade por ações.

Art. 80 - Perderá o direito à exclusão de que trata o art. 78 desta lei o contribuinte que, no prazo de 10 (dez) anos, contado da data da venda, readquirir o imóvel vendido ou vier a tomá-lo em arrendamento mercantil.

Parágrafo único - A restrição de que trata este artigo aplica-se, inclusive, nos casos de fusão, incorporação ou cisão de empresas.

Art. 81 - A exclusão de que trata o art. 78 desta lei aplica-se também aos resultados decorrentes de desapropriações de imóveis que vierem a ser efetuadas até 31 de dezembro de 1986.

Art. 82 - A infringência de qualquer das disposições dos arts. 78 a 81 desta lei implicará perda do direito à exclusão e consequente cobrança do respectivo imposto, corrigido monetariamente, calculado como devido no exercício ou exercícios financeiros em que tiver sido efetuada a exclusão do lucro, acrescido de juros de mora e multa de lançamento de ofício, na forma da legislação em vigor.

Art. 83 - Procedam-se às seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976:

I - o § 1º do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 -

§ 1º - O produto da venda será integralmente depositado no Banco do Brasil S.A., à ordem do Fundo Especial para Calamidade Pública, instituído pelo Decreto-lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

.....";

II - o art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo.

§ 1º - Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas:

a) para venda mediante licitação pública; ou

b) para incorporação a órgãos da administração pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste decreto-lei.

§ 2º - O prejudicado será indenizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o § 1º deste ar-

tigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizado pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo."

Art. 84 - As pessoas jurídicas que explorem atividade de industrial poderão promover depreciação acelerada dos bens de produção, pelo dobro da taxa usualmente admitida, em relação às instalações, máquinas e equipamentos, novos, que vierem a ser adquiridos para utilização no desenvolvimento da atividade operacional.

§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação às instalações, máquinas e equipamentos, adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1987, podendo o Ministro da Fazenda prorrogar esse prazo por até 3 (três) anos.

§ 2º - O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

Art. 85 - Na atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária, o Ministro da Fazenda poderá promover arredondamento não superior a 10% (dez por cento) do valor da ORTN no primeiro mês de vigência dos valores atualizados.

Art. 86 - O lançamento de ofício das contribuições para o Fundo de Participação do PIS/PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro de 1970 e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, e alterações posteriores, bem como a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, terão lugar quando o contribuinte:

I - não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento das contribuições devidas, dentro dos prazos legalmente determinados;

II - não apresentar declaração para o PIS/PASEP ou para o FINSOCIAL;

III - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

IV - fizer declaração inexata.

§ 1º - Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 2º - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o imposto de renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no § 1º deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos arts. 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Art. 87 - O art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - Não sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, quando decorrentes de exportação brasileira, nas condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda:

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações."

Art. 88 - O caput do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus parágrafos:

"Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado."

Art. 89 - O art. 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 205 -

§ 1º - Fica dispensada a autorização quando se tratar de unidade autônoma de condomínios, regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que o imóvel esteja situado em zona urbana, e as frações ideais pretendidas, em seu conjunto, não ultrapassem 1/3 (um terço) de sua área total.

§ 2º - A competência prevista neste artigo poderá ser delegada ao Ministro da Fazenda, vedada a subdelegação."

Art. 90 - Fica autorizada a remição dos aforamentos constituídos há mais de 10 (dez) anos, sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, situados além da faixa de 100 (cem) metros da atual orla marítima e do raio de 1.320 (um mil trezentos e vinte) metros de estabelecimentos militares.

Parágrafo único - Será concedida a remição se satisfeitas, conjuntamente, as seguintes condições:

a) tratar-se de zona especificada em ato do Ministro da Fazenda;

b) ser o foreiro titular de unidade autônoma de edifício em condomínio regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 91 - A remição far-se-á mediante pagamento da importância correspondente a 19,5% (dezenove e meio por cento) do valor do domínio pleno e das benfeitorias.

Parágrafo único - O valor do domínio pleno e das benfeitorias será fixado em avaliação e expresso em cruzeiros, fazendo-se referência à sua equivalência em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 92 - Nos pedidos de licença de transmissões onerosas, protocolizados até 28 de agosto de 1985, o cálculo dos laudêmios será efetuado com base nos valores vigentes na data da apresentação dos respectivos requerimentos, se o pagamento for feito dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei.

Art. 93 - O art. 1º do Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Parágrafo único - A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda."

Art. 94 - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação pública, imóveis de propriedade da União, considerados, mediante ato do Ministro da Fazenda, desnecessários ao serviço público federal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

b) aos imóveis situados na faixa de fronteira ou em zonas declaradas indispensáveis à segurança nacional;

c) aos imóveis localizados no Distrito Federal;

d) aos demais imóveis não administrados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 95 - Terão preferência à aquisição os atuais locatários ou ocupantes, inscritos no Serviço do Patrimônio da União, desde que o requeirâm, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do ato mencionado no art. 94 desta lei,

estejam quites com os respectivos alugueres, taxas e outras obrigações contratuais e não sejam proprietários de imóvel no município ou em municípios da mesma região metropolitana.

Parágrafo único - O preço-base será fixado em avaliação e o pagamento poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, consecutivas, na forma e condições estabelecidas em ato do Ministro da Fazenda, sujeito o saldo devedor a juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, segundo os índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 96 - Não sendo exercido ou não se caracterizar do o direito de preferência a que se refere o artigo anterior, a alienação far-se-á em leilão público, conforme disposto no art. 143 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 97 - O imposto sobre Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas passa a denominar-se Imposto sobre Transportes, regendo-se pelas normas em vigor do tributo cujo nome é modificado, mantido inclusive o § 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 98 - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir instruções para a execução desta lei, especialmente no que se refere à adaptação das normas em vigor ao regime de tributação das pessoas físicas e jurídicas aqui estabelecido.

Art. 99 - Os juros e dividendos de cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pagos ou creditados a pessoas físicas, calculados sobre o saldo médio superior a 3.500 (três mil e quinhentas) Unidades Padrão de Capital - UPC, ficam isentos do imposto de renda:

I - na fonte, até 31 de dezembro de 1986;

II - na declaração de rendimentos, até o financeiro de 1987, inclusive.

Art. 100 - Os vencimentos, soldos e vantagens dos funcionários públicos civis e militares da União serão reajustados semestralmente nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 101 - Os salários, de valor de até 10 (dez) salários-mínimos, serão reajustados em pelo menos 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.

Art. 102 - Nos casos de tributação em separado previstos na legislação do imposto sobre a renda em vigor, os abatimentos comuns ao casal poderão ser parcialmente pleiteados na declaração de ambos os conjuges, de forma diretamente proporcional aos rendimentos de cada um, desde que não sejam ultrapassados os limites anualmente fixados por contribuinte.

Art. 103 - Fica isento do imposto de renda das pessoas físicas o lucro obtido na alienação de imóveis de valor não superior a 2.500 (dois mil e quinhentas) ORTN, desde que não tenha ocorrido outra alienação nas mesmas condições, no espaço de 5 (cinco) anos.

Art. 104 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 105 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o caput do art. 7º do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e o art. 1º do Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

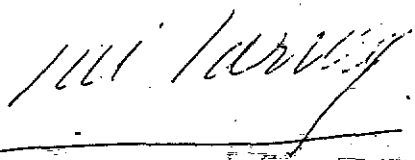
CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de dezembro de 1985.

MENSAGEM Nº 624

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos, o anexo projeto de lei que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Brasília, em 28 de novembro de 1985.



E.M. nº 283

Em 26.11.85

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a subida honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que introduz modificações na legislação federal, em especial no concernente à estrutura do imposto de renda.

I - INTRODUÇÃO

O Governo tem realizado estudos de política fiscal, no campo da despesa e da receita, buscando promover o saneamento das finanças da União.

2. Além de exigente e rigorosa revisão nos gastos públicos, voltada para uma eliminação seletiva das despesas, ficou evidenciada a necessidade de serem adotadas medidas, capazes de reduzir os efeitos da in-

flação sobre a carga tributária, de ampliar e racionalizar a tributação sobre o mercado financeiro e de agilizar e dinamizar a administração tributária, tudo isso inspirado na justiça fiscal, princípio irrenunciavelmente norteador das ações do Governo da Nova República.

3. Nesse contexto, uma das primeiras preocupações foi buscar soluções para o sensível problema provocado pela sistemática do imposto de renda devido pelas pessoas físicas.

Essa tributação se desenvolve em dois momentos: primeira-mente, por ocasião das retenções do imposto pela fonte pagadora ou pela sua antecipação realizada pelo próprio beneficiário; depois, por ocasião da elaboração da declaração anual de rendimentos.

As retenções ou antecipações têm seu fundamento no princípio de que se deve aproximar, tanto quanto possível, o momento do pagamento do imposto do momento da disponibilidade dos rendimentos. Decorre desse princípio a cobrança do imposto na fonte sobre os rendimentos do trabalho, segundo tabela progressiva, incidente sobre a renda, diminuída das despesas com a previdência social e dos abatimentos por dependentes.

A simplicidade e a desburocratização exigidas por essa imposição antecipada não permitem sejam levadas em consideração circunstâncias pessoais do contribuinte, que são da maior importância para um tributo progressivo como o imposto de renda. Por isso, a necessidade de se fazer um ajuste depois de encerrado o ano, a fim de se contemplar eventuais reduções da renda, decorrentes de acontecimentos inesperados, tais como perda de emprego, pagamento com tratamento de saúde e outras tantas situações consideradas pela lei relevantes para uma tributação justa da pessoa física.

Encerrado o ano e encontrada a renda líquida na declaração anual de rendimentos, procede-se ao cálculo do imposto segundo tabela progressiva, harmonizada com a tabela que serviu de base para a cobrança antecipada do tributo no momento da percepção dos rendimentos. Como o imposto na declaração é calculado sobre os rendimentos pelo seu valor histórico, segundo tabela harmonizada com aquela utilizada para a exigência antecipada, o normal e natural seria que o montante do imposto apurado na declaração fosse equivalente à soma das retenções ou antecipações durante o ano anterior, salvo no caso de ter ocorrido eventos inesperados na vida do contribuinte que impliquem redução ou aumento do montante do tributo.

Ocorre que, como a legislação vigente assegura a correção do imposto antecipado e não procede da mesma forma com relação aos rendimentos incluídos na declaração, o ajuste deixa de ser simétrico, gerando restituições tanto maiores quanto mais elevada seja a inflação.

Para contornar esse problema e gerar, no ano, fluxo de caixa necessário a atender ao pagamento das restituições relativas à reten-

ções do ano anterior, as tabelas de fonte tiveram suas alíquotas majoradas ao longo do tempo, provocando agravamento da tributação antecipada, eliminado por ocasião das restituições em face da assimetria existente entre imposto antecipado corrigido e imposto devido sem correção. O nível da carga tributária, portanto, fica na dependência da taxa de inflação. Na medida em que esta desaparecesse, a carga tributária da imposição antecipada passaria a ser definitiva e, por via de consequência, excessivamente elevada. Em outras palavras, quanto menor a inflação, maior a carga tributária.

Daí a necessidade de se proceder a uma reformulação que implique reduzir fortemente o imposto cobrado no momento da percepção dos rendimentos e, ao mesmo tempo, assegurar que o montante desse imposto seja equivalente àquele devido no momento do ajuste, salvo quando situações pessoais do contribuinte, não contempladas no momento da cobrança do imposto retido, acarretem a redução ou aumento do valor a ser pago.

4. Com o mesmo sentido de reduzir os efeitos da inflação sobre a carga tributária, pretende-se que o imposto de renda incidente sobre pessoas jurídicas de elevado lucro real seja calculado semestralmente. A medida, além de não alcançar as empresas de menor capacidade econômica, tem a vantagem de se aplicar exatamente àquelas em que, pelas exigências de maior racionalidade empresarial, própria de seu nível de desenvolvimento, geralmente já controlam em períodos inferiores a um ano o levantamento contábil de suas atividades.

De outra parte, para possibilitar a mais ampla utilização do sistema simplificado de tributação das empresas de pequeno porte, assegura-se ao sócio destas a opção por uma tributação exclusiva na fonte à alíquota proporcional de 25%, em substituição à inclusão dos rendimentos na tabela progressiva, a exemplo do que ocorre com os sócios das grandes e médias empresas, tributadas com base no lucro real.

5. Importantes medidas estão sendo adotadas também no campo da incidência do imposto de renda sobre as aplicações financeiras - rendimentos e ganhos de capital -, fundamentalmente no sentido de evitar a evasão tributária, que costuma ser tentada em mercado cuja característica marcante é a criatividade e a inovação. Ao mesmo tempo se procura assegurar maior simplificação de procedimentos para as empresas e para a administração tributária, ampliando na medida do possível o potencial fiscal do setor.

6. Paralelamente às medidas de natureza legal, é indispensável dotar as repartições fazendárias do Governo de efetivas condições para aumentar a eficiência da ação fiscalizadora. Assim, órgãos que hoje estão hipertrofiados em decorrência do excesso de encargos serão reestruturados e toda prioridade será concedida à ação fiscal preventiva e corretiva. Pelo mesmo motivo, promover-se-á grande esforço para dinamizar a cobrança da dívida ativa da União, face ao elevado montante de crédito tributário não realizado em razão da morosidade de sua cobrança.

II - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS FÍSICAS

7. A sistemática de tributação da renda das pessoas físicas vem revelando problemas de crescente gravidade, destacando-se:

a) a correção, na declaração de rendimentos, do imposto retido na fonte durante o ano-base — diante da impossibilidade prática de corrigir-se igualmente a base de cálculo do imposto — está provocando uma expressiva redução da carga fiscal anual, que se tem agravado nos últimos anos em virtude dos elevados índices de inflação;

b) o consequente crescimento, a cada ano, do volume das restituições vem gerando dificuldades para o Tesouro;

c) a antecipação conhecida como "carnê-leão", efetuada no ano-base mas corrigida e compensada também na declaração, acaba incidindo nos dois problemas assinalados.

8. A correção monetária do imposto antecipado, ou retido na fonte, permite que as parcelas recolhidas dos contribuintes durante o período de percepção dos rendimentos sejam expressas, na declaração, em moeda com o mesmo poder de compra da época em que o imposto devido é calculado. Mas, como os rendimentos são declarados em valores nominais, na convivência com índices elevados de inflação, a alíquota efetiva do imposto calculado na declaração termina por ser substancialmente reduzida.

9. O Anteprojeto propõe nova sistemática para o imposto de renda aplicável às pessoas físicas, como forma de neutralizar os efeitos da inflação sobre a arrecadação do imposto, bem como de assegurar ao contribuinte uma carga fiscal progressiva e justa. São essas as linhas mestras do sistema proposto:

a) o imposto é devido à medida em que os rendimentos forem sendo auferidos, mas esses rendimentos somente serão declarados anualmente;

b) para recompor o valor do imposto, face à defasagem existente entre o momento da percepção do rendimento e o da apresentação da declaração, a correção monetária é aplicada nessa declaração sobre a diferença entre o imposto devido e a soma das retenções e antecipações ocorridas durante o ano-base;

c) a partir de janeiro do exercício financeiro, o imposto de renda a pagar ou a restituir é corrigido monetariamente pela variação do valor mensal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.

10. As medidas propostas no Anteprojeto, portanto, vão fazer com que as alíquotas do imposto reflitam a carga real e definitiva do contribuinte. A fim de que essa carga tributária não se torne elevada, em função das medidas propostas, há necessidade de redução e ajustamento na tabela do imposto progressivo anual e nas tabelas do imposto na fonte, incidente mensalmente sobre rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado. A partir

desse ajustamento, a tabela do imposto progressivo será corrigida anualmente, segundo a variação do valor da ORTN ocorrida durante o ano-base.

Em relação às tabelas do imposto de renda na fonte, a correção monetária será feita semestralmente, nos meses de janeiro e julho de cada ano. Observe-se que, como consequência da mudança proposta, haverá uma drástica redução do imposto antecipado. Isso implica diminuir a retenção global do imposto na fonte, em uma média da ordem de 50% de seu valor, aliviando intensamente o imposto incidente sobre os rendimentos mensais do contribuinte assalariado e autônomo, em especial daquele que perceber menor renda.

11. É mantido o instituto do desconto-padrão, que consiste em deduzir, sem necessidade de comprovação, valor equivalente a 25% dos rendimentos do trabalho assalariado, na declaração anual, a título de despesas necessárias à obtenção da renda. Com relação aos rendimentos da atividade liberal e autônoma, esse desconto é de 20%. O Anteprojeto inova, porém, ao estender o desconto-padrão ao cálculo do imposto retido ou antecipado (artigo 69).

12. A tabela de fonte foi construída no sentido de que somente haverá retenção a partir de rendimentos superiores a cinco salários mínimos mensais. Como, entretanto, a variação dos salários não coincide com a correção da tabela, entendeu-se necessário estabelecer que, em nenhuma hipótese, haverá retenção quando o rendimento for igual ou inferior ao referido piso (artigo 79).

13. Os artigos 89 a 10 do Anteprojeto introduzem as alterações necessárias ao atingimento dos objetivos de neutralizar os efeitos da inflação sobre a carga tributária imposta ao contribuinte, conforme ressaltado anteriormente.

14. Para maior compatibilização com a sistemática de tributação e bases correntes ora adotada, o Anteprojeto eleva de 5% para 15% a alíquota do imposto na fonte sobre os juros, indenizações e honorários, auferidos em processos judiciais, e sobre os prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida (artigo 11).

15. O artigo 12 do Anteprojeto promove alteração do disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.642/78, estabelecendo a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à opção do contribuinte, sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, relativas a fretes e carretos. Substitui-se a sistemática atual de retenção, como necessária antecipação, do imposto devido na declaração do beneficiário, com redução da alíquota correspondente de 1,5% para 1%.

Trata-se de medida simplificadora dos procedimentos relativos à formalização da declaração de rendimentos dos transportadores autônomos, que ficarão eximidos da obrigação de relacionar os comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras, para fins de instruir suas declarações. Possui, ainda, um sentido altamente desburocratizante, já que aliviará as unidades próprias da Secretaria da Receita Federal do encargo de proceder à conferência de uma vul-

tosa quantidade daqueles documentos, liberando-se, desse modo, um apreciável contingente de mão-de-obra para emprego em outras atividades.

16. O artigo 13, ao estabelecer limite para os abatimentos correspondentes ao valor pago voluntariamente a entidade de previdência privada, objetiva reduzir o efeito regressivo que tal abatimento acarreta na tabela do imposto. A fim de ser mantida a harmonia do sistema, estabeleceu-se como limite para esse tipo de abatimento o mesmo valor atribuído para o caso de pagamento de aluguéis e de juros por financiamentos de casa própria.

17. A adoção de uma tabela de fonte substancialmente reduzida implicará importante diminuição da arrecadação em 1986. Nesse ano de transição, o Governo contará com pequenas retenções decorrentes da implantação do novo sistema, em contraposição a grandes restituições geradas pelo sistema que ora se pretende modificar.

O problema gerado pelo grande volume de restituições tem sido resolvido, ano a ano, com o aumento das retenções, criando um verdadeiro círculo vicioso. Para interromper o moto contínuo, sem impacto inflacionário para a economia nacional, propõe-se o pagamento das restituições de 1986 em até quatro lotes, nos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente. O mecanismo beneficia as menores restituições com ORTN de prazos de vencimentos mais reduzidos e admite o pagamento em dinheiro da parcela vencível em 1986, tudo de conformidade com a seguinte tabela, constante do artigo 14:

RESTITUIÇÃO (VALOR EM ORTN)	VALOR DA RESTITUIÇÃO EM ORTN			
	EM 1986	EM 1987	EM 1988	EM 1989
Até 10	Total			
Mais de 10, até 25	10	Restante	-	-
Mais de 25, até 50	10	15	Restante	-
Mais de 50	10	15	25	Restante

A solução tem a vantagem de não reduzir o patrimônio do contribuinte e de permitir - isto é fundamental - a implantação de um novo sistema de retenções, as quais serão reduzidas vertiginosamente nas classes mais inferiores e substancialmente nas classes de renda média e alta.

18. O artigo 15 do Anteprojeto estabelece a incidência do imposto de renda, quando a pessoa jurídica adquire ações ou quotas de sua emissão, pertencentes a sócio, pessoa física ou jurídica, desde que, no preço de aquisição, esteja contida parcela de lucro que deixe de integrar, definitivamente, o patrimônio da pessoa jurídica adquirente.

III - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS

19. O legislador brasileiro vem, há longo tempo, realizando esforços no sentido de eliminar os efeitos da inflação no balanço das empresas. É importante assinalar, nesse contexto, a implantação da correção monetária das demonstrações financeiras, consagrada pela Lei das Sociedades por Ações, com efeitos assegurados, no campo fiscal, pelo Decreto-lei nº 1.598/77. A partir de então, paralelamente à atualização monetária dos créditos e obrigações da pessoa jurídica, sujeitos à correção monetária ou cambial, institucionalizou-se a correção monetária de cada uma das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, num sistema que praticamente elimina os efeitos da inflação sobre os resultados das empresas.

20. No que se refere ao pagamento do imposto de renda, não obstante a sistemática hoje existente de exprimir o tributo em número de ORTN, no mês seguinte ao do encerramento do balanço, há uma defasagem muito grande entre a ocorrência dos fatos econômicos que geraram o crédito tributário e o momento de pagamento do referido crédito. Essa defasagem, num período de inflação elevada, provoca significativas alterações na carga tributária real de cada um dos contribuintes.

21. A fixação de um período-base menor para a apuração do lucro atenua o problema apontado, pois aproxima o pagamento do imposto à ocorrência do fato econômico que lhe deu origem. Com esse objetivo, o Anteprojeto estabelece o período semestral para apuração dos lucros e o consequente pagamento do imposto. Todavia, para não impor trabalho adicional à generalidade das empresas submetidas à tributação pelo lucro real ou arbitrado, é proposto que a apuração semestral de lucros se restrinja às pessoas jurídicas de grande porte que, atualmente, já levantam balanços semestrais - ou até em períodos inferiores -, seja em virtude de legislação específica voltada para segmentos da atividade econômica ou em função da natureza jurídica da empresa, seja pela própria necessidade de acompanhamento gerencial do desenvolvimento das atividades e dos resultados.

22. O critério estabelecido no Anteprojeto - lucro real ou arbitrado igual ou superior ao valor de 40.000 ORTN no exercício financeiro de 1985 - resultará na aplicação da lei a cerca de 3.800 pessoas jurídicas, submetendo-as à apuração semestral de resultados, dentro de um universo de cerca de 300.000 declarantes pelo regime do lucro real. Isso significa que apenas 1,3% dessas pessoas jurídicas estarão enquadradas no regime proposto. As demais continuarão apurando os resultados anualmente.

23. Visando a eliminar desigualdade de tratamento entre contribuintes pelo simples fato de poderem eles estabelecer encerramento de exercício social em data diferente de 31 de dezembro, o Anteprojeto determina (artigo 16) que o período-base de apuração anual, para efeitos fiscais, coincidirá sempre com o ano-calendário e o período de apuração se-

mestral com os semestres do ano-calendário (artigo 17, parágrafo único). A medida é também de fundamental importância para uma distribuição mais uniforme da arrecadação do tributo ao longo de cada exercício financeiro da União.

24. O lucro real - base de cálculo do imposto - é apurado a partir do lucro líquido do período, determinado segundo as disposições da lei comercial. Esse lucro, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Anteprojeto, será determinado anual ou semestralmente, conforme a pessoa jurídica se enquadre no artigo 16 ou 17.

25. A avaliação de investimentos relevantes, por empresas obrigadas ao balanço semestral, em sociedades que levarem o balanço anualmente, pode ficar dificultada em virtude da ausência de demonstrações financeiras contemporâneas. Por isso, o artigo 19 do Anteprojeto deixa a critério do contribuinte a avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido, em empresas nessa situação, por ocasião do levantamento do balanço de 30 de junho.

26. O artigo 20 estabelece que a base de cálculo, sobre a qual incidirá o imposto, será convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês de apuração dos resultados.

27. O artigo 21 regula a forma de calcular o imposto, mantida a alíquota atual de 35% sobre o lucro apurado, levante a empresa seu balanço semestral ou anualmente.

28. O artigo 22 estipula em nove o número máximo de quotas do imposto para o regime anual e em seis para o regime semestral, revogando (§ 2º) o regime anterior que previa, além das quotas, o pagamento de antecipações e duodécimos. Com isso, simplifica sensivelmente o sistema de pagamento do tributo.

29. Os artigos 23 e 24 apenas reproduzem disposições já existentes na legislação do imposto de renda, mas que continuam válidas para o sistema do Anteprojeto.

30. Tendo em vista a introdução do regime semestral de apuração do lucro, o artigo 25 dispõe que será cobrado adicional de imposto, quando o lucro real ou arbitrado exceder a 20.000 ORTN em cada período semestral de apuração ou a 40.000 ORTN no caso de período anual. O adicional é de 15% para as instituições financeiras e outras pessoas jurídicas ligadas ao mercado financeiro e de 10% para as demais pessoas jurídicas. Atualmente já ocorre a incidência do adicional quando o lucro real ou arbitrado excede ao valor de 40.000 ORTN no período-base anual.

31. A sistemática atual de compensação de prejuízos admite que o prejuízo apurado em um período-base seja compensado com os lucros verificados nos quatro períodos subsequentes. Face ao regime semestral de apuração de resultados proposto no Anteprojeto e visando a compatibilizar as

normas sobre a compensação de prejuízos, o artigo 26 estabelece que as pessoas jurídicas submetidas ao regime semestral poderão compensar o prejuízo de um período com os lucros apurados nos oito períodos semestrais subsequentes.

32. O artigo 27 do Anteprojeto regula a entrada da pessoa jurídica no regime de apuração semestral de resultados, quando já não estiver imediatamente incluída na forma do artigo 17, e o artigo 28 trata da saída da empresa desse regime quando, por quatro ou cinco períodos consecutivos, apurar lucro inferior ao valor de 20.000 ORTN.

33. O artigo 29 fixa os prazos para a entrega das declarações de rendimentos, em virtude das alterações propostas no Anteprojeto estabelecendo declarações semestrais, e os artigos 30 a 32 contêm normas transitórias a serem observadas pelas pessoas jurídicas, durante a adaptação à nova sistemática.

34. Visando a evitar a postergação da apuração e do pagamento do imposto de renda, mediante a incorporação, fusão ou cisão, o artigo 33 estabelece que, em tais situações, a pessoa jurídica incorporada, fusional ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos.

35. O artigo 34 do Anteprojeto institui novo disciplinamento aplicável aos rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas, de forma a tratá-los diferentemente dos resultados apurados na atividade normal da empresa.

Pelo regime proposto, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital passa a ser devido exclusivamente na fonte, não podendo, portanto, ser compensado na declaração de rendimentos. Mas o rendimento e o ganho de capital não comporão a base de cálculo do imposto proporcional a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Tal medida objetiva dar transparência às operações financeiras efetuadas pelas empresas, estabelecendo de forma definitiva o ônus fiscal incidente sobre os rendimentos e propiciando o imediato conhecimento do resultado final da aplicação, independentemente da variação do índice de correção monetária no período.

Os parágrafos do artigo 34 explicitam a forma de os rendimentos, já tributados exclusivamente na fonte, serem excluídos da base de cálculo do imposto anual ou semestral, bem como recompõem essa mesma base para efeito de cálculo de incentivos fiscais regionais e setoriais.

36. Por outro lado, as pessoas jurídicas, a exemplo da orientação adotada no tocante às pessoas físicas (artigo 14), receberão, no exercício financeiro de 1986, suas restituições de imposto de renda em lotes distribuídos entre os exercícios de 1986 e 1989.

37. Procurando incentivar o desenvolvimento da atividade industrial, o Anteprojeto, em seu artigo 84, permite a adoção de coeficientes

de depreciação acelerada, correspondente ao dobro da taxa usualmente admitida, pelas pessoas jurídicas que exploram referida atividade, em relação às instalações, máquinas e equipamentos, novos, que vierem a ser adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1987.

38. Com vistas a simplificar e diminuir a carga tributária das pequenas e médias empresas, o Anteprojeto (artigo 37) incentiva ainda mais a opção pelo lucro presumido, mantendo o seu regime anual de declaração e, além disso, permitindo, à opção do sócio, a tributação exclusiva na fonte à alíquota proporcional de 25%, em substituição à obrigatoriedade de inclusão do lucro no imposto progressivo da declaração de rendimentos. O número de empresas optantes é hoje de cerca de 75.000, que poderá ser aumentado com a implementação da medida proposta.

39. O artigo 38 introduz modificações nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 e tem por objetivo permitir uma atuação mais eficaz da Administração na sua tarefa de coibir a evasão fiscal. Em decorrência da dubiedade da legislação hoje existente, a autoridade tem sido obstada de aplicar penalidades quando flagra o contribuinte, durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador, na prática de atos visando a omitir receitas ou rendimentos, que impliquem redução indevida do resultado do exercício. Há jurisprudência considerando que, nesses casos, a fiscalização não pode atuar, por mais evidente que seja a fraude, senão depois de encerrado o exercício financeiro. O Anteprojeto orienta-se diferentemente, ao prever, para essa hipótese, multa igual à metade da receita ou rendimento omitido ou da redução indevida.

IV - IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL

40. Atualmente a legislação do imposto de renda tributa os juros de aplicações financeiras em títulos com correção monetária pós-fixada em função do intervalo de tempo entre as datas de emissão e resgate, de conformidade com a seguinte tabela:

PRAZO DE EMISSÃO	ALÍQUOTA
Inferior a 12 meses	40%
De 12 a 60 meses	35%
Superior a 60 meses	30%

41. A incidência do imposto ocorre por ocasião do pagamento ou crédito do rendimento. Acontece que, face ao dinamismo e agilidade do mercado de capitais, os títulos passaram a ter pronta liquidez. Por isso, não mais se justifica a diversidade de alíquotas em função do prazo. Sempre que uma negociação se efetiva, rendimentos são imediatamente obtidos, razão pela qual se propõe que a incidência do imposto passe a ocorrer no momento exato da aplicação financeira pelo primeiro investidor (artigo 39). Desse modo, várias consequências, todas vantajosas, podem ser apontadas:

I - antecipação da arrecadação do imposto;

II - ampliação de recursos do Tesouro;

III - simplificação dos controles de administração do tributo.

42. O regime proposto de tributação exclusiva na fonte - tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas - recomenda a adoção da alíquota de 40% para os rendimentos produzidos por títulos de renda fixa, compatível com a alíquota média que é devida, na declaração de rendimentos, pelas pessoas jurídicas e pelas pessoas físicas de elevada renda (artigo 99).

43. O Anteprojeto dispõe, expressamente, que é objeto de tributação qualquer remuneração do capital aplicado em títulos de crédito com correção pós-fixada, independente da denominação que lhe seja dada (artigo 39, § 2º). Essa norma objetiva esclarecer que o recebimento de juros, ainda que sob titulação diversa, não pode elidir o pagamento do tributo.

44. O artigo 40 estipula que o ganho de capital auferido na cessão ou liquidação de títulos ou obrigações de renda fixa está, também, sujeito ao imposto de renda; os parágrafos explicitam a base de cálculo, que consiste na diferença de valor entre o preço de venda do título e o de compra corrigido monetariamente (§ 1º), e demais esclarecimentos necessários (§§ 2º a 4º).

45. O artigo 41 indica a pessoa responsável pelo recolhimento do tributo, dispondo que essa responsabilidade compete, preferencialmente, à pessoa jurídica que seja instituição financeira.

46. O artigo 42 esclarece que a tributação dos rendimentos e ganhos de capital será exclusiva na fonte, quando o beneficiário for pessoa física, e, quando pessoa jurídica, além disso, observará o regime instituído pelo artigo 34 do Anteprojeto.

47. O artigo 43 do Anteprojeto autoriza o Conselho Monetário Nacional a alterar as alíquotas em função da natureza da aplicação, ou excluir o deságio na colocação de títulos públicos da base de cálculo do imposto, a fim de atender à conjuntura do mercado financeiro, que é extremamente suscetível de variações, às quais se deve adequar a tributação correspondente.

48. O artigo 44 confirma que a isenção estabelecida em favor das entidades de previdência privada fechadas não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital de que trata o Anteprojeto; no caso, subsiste o regime atualmente em vigor.

49. O artigo 45 dispõe que as retenções de imposto na fonte serão asseguradas compensação pelo valor corrigido monetariamente, exceto em relação aos rendimentos e ganhos de capital, que passam a ter regime próprio. Em razão disso revoga-se o artigo 14 do Decreto-lei nº 1.967/82.

50. O artigo 46 define, para evitar dúvidas, que a falta de pagamento do imposto sobre ganhos de capital sujeita o infrator às penalidades já previstas no regime de fonte da legislação do imposto de renda.

51. Tendo em vista que, sobre operações financeiras de curto prazo já incide tributação específica, o artigo 47 exclui referidas operações da tributação genérica estabelecida no artigo 40.

52. O artigo 48 determina que a pessoa jurídica que colocar no mercado ou alienar títulos de renda fixa deve fornecer ao adquirente documento identificador da operação; tal documento é importante para apuração posterior de eventual ganho de capital, tanto que a inexistência dele acarretará o arbitramento desse ganho pela autoridade competente.

53. O artigo 50 define que a nova modalidade de tributação prevista nos artigos 39 e 40 do Anteprojeto somente se aplicará em relação às obrigações ou títulos emitidos a partir de 1º de janeiro de 1986 e às cessões ou liquidações de aplicações, obrigações ou títulos, adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1986, respectivamente.

54. O artigo 51 estipula que os rendimentos e os ganhos de capital são objeto de tributação, independente da denominação que lhes seja dada. Essa mesma norma visa a coibir prática de operações simuladas com o objetivo de escapar à incidência do imposto.

V - MATERIAS DIVERSAS

55. O artigo 52 estende a incidência do imposto de renda na fonte prevista no Decreto-lei nº 2.030/83 a todas as pessoas jurídicas, relativamente à prestação de serviços de natureza caracterizadamente profissional. Atualmente, apenas um pequeno segmento dessas pessoas jurídicas se submete à tributação, face à legislação vigente que a restringe aos rendimentos decorrentes de profissão legalmente regulamentada. Com isso, assegura-se um tratamento isonômico entre as diversas sociedades dedicadas a atividades de mesma natureza.

56. Pelas mesmas razões invocadas acima, o artigo 53 submete à incidência do imposto de renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens e semelhantes, bem como por serviços de propaganda e publicidade. No caso de propaganda e publicidade, a base de cálculo excluirá as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas.

57. Com o fim de compatibilizar a tributação das pessoas jurídicas com as disposições da Lei das Sociedades por Ações, o artigo 54 assegura a dedução das despesas de propaganda segundo o regime de competência. Atualmente, essa dedução somente é permitida em relação às importâncias efetivamente pagas no período-base, criando uma situação de exceção desnecessária dentro da sistemática geral do tributo.

58. O artigo 55 trata da compensação do imposto de renda retido na fonte, definindo que o tributo somente poderá ser compensado quando o

beneficiário do rendimento possuir documentação idônea emitida em seu nome.

59. Os artigos 56 a 59 do Anteprojeto têm por objetivo prorrogar até 1988 o prazo de vigência de incentivos fiscais regionais e setoriais que se extinguiriam em 1985 e 1986. A proposição visa a dar continuidade à política de estimular o desenvolvimento econômico de regiões menos desenvolvidas do País, bem como propiciar condições ao fortalecimento de determinados setores de atividades ainda não suficientemente consolidados.

O artigo 56 prorroga, até o exercício financeiro de 1988, a destinação dos recursos de que tratam o artigo 59 do Decreto-lei nº 1.106/70 - Programa de Integração Nacional - PIN e o artigo 69 do Decreto-lei nº 1.179/71 - Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA.

60. O artigo 57 prorroga, até o exercício financeiro de 1988, o prazo de vigência da alíquota especial de 6% para a tributação, pelo imposto de renda, dos lucros obtidos pelas pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, nomeadamente pelas sociedades que integram os sistemas ELETROBRÁS e TELEBRÁS, e pelas empresas que explorem serviços de saneamento básico.

O parágrafo 1º do artigo 57 tem por objetivo esclarecer que a alíquota de 6%, prevista na atual legislação, somente é aplicável às pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações que têm os preços administrados.

Dentro da sistemática de tributação por alíquota reduzida, não se permite que o imposto obtido sofra reduções por incentivos fiscais, exceto os destinados à formação profissional de empregados e alimentação do trabalhador. É o que estabelece o § 2º do artigo 57.

61. O artigo 58 prorroga até o exercício financeiro de 1988 o prazo de vigência, que se expira no exercício financeiro de 1986, dos seguintes incentivos ao desenvolvimento regional e setorial:

— Inciso I - redução de 50% do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados obtidos pelas pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE;

— Inciso II - redução de 50% do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados obtidos pelas pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da SUDAM;

— Inciso III - isenção do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração de empreendimentos pesqueiros cujos planos tenham sido aprovados pela SUDEPE;

— Inciso IV - dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas das quantias destinadas à aplicação nos programas de alfabetização promovidos pela Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR;

— Inciso V - aplicação pela pessoa jurídica de até 1% do imposto devido em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER.

62. O artigo 59 dispõe sobre a prorrogação do prazo, até 31 de dezembro de 1987, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, com isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração do empreendimento. Torna-se indispensável preservar o incentivo por mais um período de tempo, não só para favorecer a manutenção de ritmo adequado de crescimento econômico, como para atender às consequências dos desequilíbrios regionais existentes, que demandam tratamento governamental diferenciado.

O § 1º do artigo 59 estabelece que o prazo para gozo do incentivo é de até dez anos, o que torna esse prazo o limite máximo. Por outro lado, o § 2º autoriza o Poder Executivo a fixar o referido prazo, dentro daquele limite, tendo em vista as características de cada região e a natureza da atividade desenvolvida, visando a estimular a utilização de recursos naturais da Região.

63. A alteração consubstanciada no artigo 60 consiste no acréscimo de mais uma hipótese de isenção do imposto sobre serviços de transporte rodoviário (ISTR), beneficiando os serviços de transporte rodoviário de pessoas e cargas quando prestados por transportador individual autônomo.

Os estudos que redundaram na proposta tiveram lugar a partir de pleitos formulados por entidades representativas dos condutores autônomos.

64. Em decorrência da restrição constante do novo dispositivo isencional, tornou-se necessário alterar o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.438/75. Trata-se da hipótese de o autônomo, nas condições previstas no inciso cuja criação ora se propõe, subcontratar o serviço com outro transportador que não preencha os requisitos da isenção, caso em que o benefício deixará de prevalecer. Assim, o subcontratado assumirá a posição de contribuinte do imposto (artigo 61).

65. O Anteprojeto revoga expressamente o inciso VI do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.438/75, que trata da solidariedade do subcontratante, agora eleito contribuinte quando não satisfaça os requisitos da isenção.

66. Nos artigos 63 a 67 do Anteprojeto, propõe-se a alteração do prazo de pagamento de algumas receitas da União, visando a reduzir a concentração de recursos em determinados períodos, melhor equilibrando as finanças do Governo.

Atualmente a arrecadação se concentra no segundo e terceiro decêndios do mês (63% e 32%, respectivamente). No primeiro decêndio atinge apenas 5%. Pelo Anteprojeto, o prazo para pagamento do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre fumo será antecipado do dia 15 para até o décimo dia da quinzena subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador e, no caso de IPI sobre automóveis, de 45 dias para até o último dia útil do mês seguinte àquela em que houver ocorrido o fato gerador (artigo 63); do imposto único sobre energia elétrica, do dia 20 para o dia 10 (artigo 64); e da Cota de Previdência, do dia 30 para o dia 10 (artigo 65), reforçando-se a arrecadação no primeiro decêndio, com a consequente desconcentração daquela relativa aos dois últimos decêndios.

No artigo 66, propõe-se atribuir competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais, com o objetivo de tornar esse instrumento de política fiscal mais flexível, permitindo seu uso com agilidade, quando assim o requererem variações conjunturais da economia ou a política do Governo.

O artigo 67 fixa o início da vigência dos dispositivos que estabelecem novos prazos de recolhimento.

67. Os artigos 68 a 70 instituem novo regime para a atualização monetária de débitos fiscais objeto de parcelamento. Pela sistemática atual, o valor do débito existente no final de um exercício é atualizado para o exercício seguinte mediante aplicação de coeficiente estabelecido pelo Ministro da Fazenda.

Esse regime de atualização apresenta variados inconvenientes, destacando-se como os mais significativos:

a) o coeficiente fixado por antecipação é sempre impreciso, dada a impossibilidade de determinar-se previamente a correção monetária de todo um exercício futuro;

b) se o coeficiente afinal se demonstrar superestimado, há evidente prejuízo para o contribuinte; ao contrário, se houver subestimação, haverá perda para a União, além de favorecer a multiplicação de pedidos de parcelamento e implicar na criação de desigualdades em detrimento dos contribuintes que solveram suas obrigações com pontualidade;

c) o erro praticado em um exercício multiplica-se nos exercícios seguintes, pela deterioração da base de cálculo inadequadamente atualizada;

d) o sistema conduz a uma assimetria entre os valores reais recolhidos pelo contribuinte durante o ano, ou seja, nos primeiros meses o valor real é significativamente elevado, ficando relativamente adequado em meados do ano e diminuindo sensivelmente nos últimos meses.

O Anteprojeto propõe a conversão do débito parcelado em número de ORTN, sistema já aplicável ao imposto de renda das pessoas jurídi-

cas, o que permitirá a exata atualização do débito fiscal, sem qualquer dos inconvenientes anteriormente mencionados.

68. Os artigos 71 a 77 do Anteprojeto têm por objetivo cancelar débitos tributários das microempresas eximidas de tributação pela Lei nº 7.256/84 e, ainda, adotar medidas de incentivo à arrecadação federal, para fazer face às despesas da União.

A proposta tem como justificativa adequar a situação das microempresas endividadas com o espírito que norteou a edição da Lei nº 7.256/84, eis que não teria sentido manter as exigências tributárias passadas com relação às microempresas, presentemente desoneradas do pagamento da quase totalidade dos tributos e contribuições federais.

69. Coerente com esses objetivos, o artigo 71 do Anteprojeto estabelece o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de novembro de 1984, relativos aos impostos, taxas e contribuições isentos pela Lei nº 7.256/84, devidos por microempresas.

O § 1º do artigo 71 dispõe sobre a sistemática de cancelamento dos débitos e outorga competência ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional e ao Delegado da Receita Federal, conforme o caso, para a respectiva concessão. Concomitantemente, com vistas a agilizar a ação do Judiciário no que tange aos processos alcançados pelo cancelamento, o § 2º do artigo 19 comete a identificação do beneficiário à Procuradoria da Fazenda Nacional competente, que comunicará o fato ao Juiz da execução, para arquivamento do processo.

70. Consoante o disposto no artigo 72, adota-se medida de incentivo à arrecadação federal, concedendo-se redução, à metade do valor, das multas, dos juros de mora e da percentagem de inscrição do débito em dívida ativa, relativamente a débitos vencidos até 31 de outubro de 1985, qualquer que seja a fase em que se encontre o processo administrativo ou judicial, desde que o débito seja pago de uma só vez, até 10 de janeiro de 1986. Essa medida poderá beneficiar cerca de 250.000 contribuintes inscritos no Registro da Dívida Ativa, bem assim milhares de outros débitos ainda não apurados ou com processos em curso na esfera administrativa.

71. O Anteprojeto prevê, também, em seu artigo 73, o cancelamento, nas hipóteses nele contidas, dos débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000, arquivando-se os respectivos processos administrativos. Tal providência, que se insere no Programa Nacional de Desburocratização, busca reduzir consideravelmente o número de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, contribuindo, dessarte, para o desafogo dos respectivos trabalhos, em proveito da execução fiscal de débitos de maior valor.

Com efeito, essa medida ensejará o cancelamento de 92.040 inscrições como Dívida Ativa e o arquivamento, pela Justiça, das oores-

pondentes execuções fiscais, as quais correspondem, tão somente, a 0,04% do valor total inscrito, beneficiando igual número de contribuintes.

72. Outrossim, pelo artigo 74, são introduzidas correções ao texto do Decreto-lei nº 2.052/83, reputadas imprescindíveis para possibilitar a efetiva inscrição como Dívida Ativa e conseqüente cobrança, amigável ou judicial, dos débitos relativos às contribuições devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP.

73. Consoante o artigo 75, deixa-se estabelecido, com vistas a tornar mais fácil, por parte do devedor, a satisfação de sua dívida, que o pagamento de débitos inscritos como Dívida Ativa, ainda que ajuizados, poderá ser efetivado mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

74. De modo a afastar dúvidas suscitadas em outras ocasiões, o Anteprojeto estabelece que as execuções fiscais não se suspenderão, nem se interromperão (artigo 76), bem assim que os benefícios ora propostos não implicarão restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas (artigo 77).

75. O artigo 78 concede isenção do imposto de renda sobre os resultados obtidos pelas pessoas jurídicas na venda de imóveis, registrados em seu ativo imobilizado pelo menos desde 31 de dezembro de 1980.

A medida proposta envolve dois objetivos principais: o primeiro, de caráter econômico e financeiro, tem em vista propiciar condições favoráveis para que a pessoa jurídica aumente seu capital de giro próprio, reduzindo seus custos e despesas operacionais e aliviando a pressão sobre a expansão do crédito, fatos que poderão apresentar reflexos positivos sobre os níveis de preços e sobre a política de combate à inflação; o segundo objetivo, de conotações sociais, visa à desconcentração industrial, com a conseqüente redução do congestionamento urbano.

Os artigos seguintes (de 79 a 82) estabelecem as condições para o gozo do incentivo, inclusive os casos em que a pessoa jurídica perderá o direito à isenção, visando, com isso, impedir a realização de negócios que desvirtuem os objetivos da medida proposta.

76. O artigo 83 dispõe sobre nova redação ao § 1º do artigo 29 e ao artigo 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; a primeira alteração torna permanente a destinação dos recursos em dinheiro obtidos com a venda de mercadorias apreendidas em favor do Fundo Especial para Combate à Criminalidade Pública.

A nova redação ao artigo 30 visa a flexibilizar a administração de mercadorias perecíveis ou que exigem armazenamento especializado; em tais casos, é indesejável e onerosa a manutenção da posse por tempo indeterminado, no aguardo da decisão final do processo. Embora atualmente já se permita a venda, nem sempre se pode fazê-la com a necessária rapidez e, por vezes, a alienação é inconveniente. A permissão para que se possa

incorporar esses bens ao patrimônio de órgãos da administração pública, ou de entidades filantrópicas ou educacionais sem fins lucrativos, agilizará o aproveitamento para fins sociais ou de outro interesse público relevante.

77. O artigo 86 do Anteprojeto estabelece as hipóteses em que o lançamento das contribuições para os Fundos PIS/PASEP e FINSOCIAL será efetuado de ofício, ao mesmo tempo em que os seus parágrafos instituem as multas aplicáveis em decorrência desse procedimento. Objetiva-se, com isso, dissuadir a evasão ilícita dessas contribuições, tendo em vista que os Decretos-leis nºs 2.049/83 e 2.052/83, dispondo acerca de sua cobrança e fiscalização, somente disciplinaram, quanto aos acréscimos legais, os casos de recolhimento feito espontaneamente.

78. O artigo 87 do Anteprojeto altera o artigo 1º do Decreto-lei nº 815/69, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.139/70, que isenta do imposto de renda na fonte juros e comissões pagos ao exterior, decorrentes da exportação de produtos nacionais.

As razões dessa alteração objetivam agilizar a isenção concedida, tendo em vista que, como disposto na legislação vigente, o mecanismo para gozo do benefício tem criado sérios obstáculos à sua operacionalidade, além de praticamente impossibilitar o controle da isenção concedida.

Ao ser atribuída competência ao Ministro da Fazenda para estabelecer condições, formas e prazos para fruição do benefício, permitte-se afastar as inconveniências mencionadas.

A alteração sugerida estende a isenção também à exportação de serviços, ao substituir a expressão "produtos nacionais" por "exportação brasileira".

79. A legislação básica que dispõe sobre os bens imóveis da União (Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946) não previu a atualização do valor do domínio pleno desses bens. Visando sanar essa lacuna, o artigo 88 determina que ela seja feita do mesmo modo que sucede em relação aos imóveis simplesmente ocupados.

80. Estabelece o Decreto-lei nº 9.760/46, em seu artigo 205, que depende de autorização do Presidente da República a alienação, concessão ou transferência de imóveis da União a estrangeiros, quando tais imóveis se situarem nas zonas indicadas na letra "a" do artigo 100 do citado Decreto-lei.

A autorização presidencial é precedida de audiência às autoridades militares, do exame pelo Serviço do Patrimônio da União e do envio de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda propondo, ao Presidente da República, a expedição do decreto autorizativo.

Modernamente, não mais subsistem os motivos determinantes da exigência, quando se tratar de unidade autônoma de condomínios, regula-

...pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que o imóvel esteja situado em zona urbana e as frações ideais pretendidas por estrangeiros não ultrapassem, em seu conjunto, a 1/3 (um terço) de sua área total. Por isso, o Anteprojeto (artigo 89) prevê a sua dispensa.

Nos demais casos, como medida de caráter desburocratizante e agilizadora do processo decisório, sem prejuízo da audiência previa aos Ministérios militares, permite-se a delegação de competência ao Ministro da Fazenda, que, entretanto, não poderá subdelegá-la.

81. Existem situações em que não mais se justifica manter o regime enfiteutico em determinadas áreas do território nacional, eis que suficientemente caracterizada a plena ocupação do solo, como ocorre em cidades densamente povoadas, sem riscos à segurança nacional.

Partindo desse pressuposto, o Anteprojeto (artigos 90 a 92) autoriza a remição de aforamentos constituídos há mais de 10 (dez) anos, sobre terrenos de marinha, seus acrescidos e terrenos interiores, correspondentes a unidades autônomas de edifícios em condomínio, mediante o pagamento de importância correspondente a 19,5% (dezenove e meio por cento) do valor do domínio pleno e benfeitorias, apurado em avaliação.

82. Por outro lado, buscando aperfeiçoar a legislação patrimonial federal, em harmonia com a diretriz governamental de beneficiar as classes menos favorecidas, o artigo 93 modifica a regra constante do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.876/81. De acordo com o dispositivo proposto, de grande alcance social, não serão cobrados foros e taxas de ocupação de imóveis da União aforados ou ocupados por pessoas necessitadas, como definidas no preceito, beneficiando, por essa forma, cerca de três milhões de pessoas naturais, de modo geral residentes em áreas de "alagados", em extintos aldeamentos indígenas próximos às grandes metrópoles, em colônias de pescadores e em terrenos de marinha.

83. A partir do aperfeiçoamento do cadastro dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, constatou-se que uma parcela considerável deles havia se tornado desnecessária ao serviço público federal.

Objetivando corrigir essa situação, propõe-se que, a partir da declaração de sua desnecessidade ao serviço público, por ato do Ministro da Fazenda, sejam os mesmos alienados, exceto nas situações elencadas no parágrafo único do artigo 94.

Ademais, buscando evitar eventuais manobras especulativas, ou de concentração imobiliária, assegura-se aos atuais locatários ou ocupantes o pertinente direito de preferência, desde que satisfaçam determinadas condições (artigo 95).

Por outro lado, são estabelecidos os critérios de fixação do preço-base de alienação, bem assim a sua forma de pagamento e os acréscimos a que estarão sujeitos.

Finalmente, em caso do não exercício do direito de preferência ou não se caracterizando esta, a venda será implementada em leilão público, conforme o disposto no artigo 143 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (artigo 96).

84. Recente Emenda à Constituição atribuiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituição do imposto sobre propriedade de veículos automotores, ao mesmo tempo em que afastou a possibilidade de cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos. Com isso, desaparece a Taxa Rodoviária Única.

Como a competência para cobrança dos impostos estaduais nos Territórios Federais é da União (artigo 18, § 4º, da Constituição), o artigo 97 do Anteprojeto institui, nos Territórios, o imposto sobre propriedade de veículos automotores, a ser cobrado pela União, estabelecendo o fato gerador do imposto, a base de cálculo e a alíquota correspondente. Atribui-se ao Poder Executivo a competência para reduzir a alíquota, tendo em vista a natureza da utilização do veículo e o tipo de combustível consumido.

É premente a necessidade de se instituir o imposto, antes de 31 de dezembro de 1985, para que se possa cobrá-lo no exercício de 1986, em atenção ao princípio da anterioridade da lei tributária, expresso no § 2º do artigo 153 da Constituição.

85. Com o fim de evitar possíveis dúvidas, o artigo 98 esclarece que o imposto de que trata a recente Emenda Constitucional reger-se-á pelas mesmas normas aplicáveis ao Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR). O novo imposto incidirá também sobre o transporte de mercadorias em veículo próprio ou afretado, como dispõe o § 3º do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975.

Com essas considerações submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, renovando os protestos de nosso mais profundo respeito.


DILSON FUNARO
Ministro da Fazenda

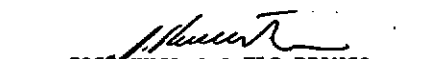
Aviso nº 837-SUPAR.

Em 28 de novembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos, relativa a projeto de lei que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSE HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.584 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos instalados nas áreas de SUDAM e de SUDENE.

Art. 3º O prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de instalação de projetos novos, poderá ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atenda a um dos seguintes requisitos:

a) se localize em micro-regiões menos desenvolvidas, a critério da SUDAM e da SUDENE;

b) apresente, no período de gozo da isenção, rentabilidade igual ou inferior a 12% (doze por cento) do capital e reservas médias do mesmo período;

c) absorva, em seu processo produtivo, matérias-primas e insumos produzidos na região, em montante superior a 60% (cinquenta por cento) do custo de produção.

Parágrafo Único. As respectivas agências regionais expedirão laudo conclusivo do benefício referido neste artigo.

Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, no

uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — Os limites fixados nos artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, ficam elevados, a partir do exercício de 1978, para Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), respectivamente.

Art. 2º — O pecúlio recebido pelos filiados da previdência social, previsto no art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, é isento do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos do beneficiário.

Art. 3º — O artigo 7º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º — Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de:

I — juros, indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II — honorários advocatícios, bem como remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário, liquidante, etc..

§ 1º — O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se tornar disponível para o beneficiário.

§ 2º — O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador.

§ 3º — As importâncias percebidas pelas pessoas físicas a título de indenização por lucros cessantes classificam-se nas categorias correspondentes à natureza do rendimento indenizado.

§ 4º — O Ministro da Fazenda baixará as normas necessárias para aplicação do disposto neste artigo."

Art. 4º — O parágrafo 4º do artigo 4º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, alterado pelo

art. 12 do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º — O rendimento líquido tributável será de 15% (quinze por cento) da receita bruta se, após a aplicação das reduções mencionadas nos parágrafos anteriores, ainda exceder a este limite".

Art. 5º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

Normo Cruz
José Carlos Soares Freire

Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

DECRETA:

Art. 1º — O imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais equiparadas a pessoas jurídicas, será cobrado nos termos da legislação em vigor, com as alterações deste Decreto-lei.

CAPÍTULO ICONTRIBUÍNTES E RESPONSÁVEISSeção IContribuintes Tributados em ConjuntoRequisitos

Art. 2º — Duas ou mais sociedades com sede no País podem optar pela tributação em conjunto, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I — sejam a sociedade de comando e uma ou mais afiliadas do grupo de sociedades constituído nos termos do Capítulo XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

II — uma controle a outra, ou outras, e a controladora seja titular, direta ou indiretamente, de 50% ou mais do capital com direito a voto da sociedade ou sociedades controladas.

§ 1º — Somente podem optar pela tributação em conjunto as sociedades cujos exercícios sociais terminem na mesma data, que estejam sujeitas à alíquota geral de 30% e que satisfaçam aos requisitos deste artigo no término do período-base da incidência do imposto anual e no início do exercício financeiro em que o imposto for devido.

§ 2º — Não serão computadas, para efeito de determinar a porcentagem de que trata o item II, as ações com direito a voto em tesouraria, as quotas liberadas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e, no caso de participação recíproca entre controladas, as ações com direito a voto ou quotas de capital de uma controlada possuídas pela outra.

Início e término da tributação em conjunto

Art. 3º — A tributação em conjunto terá início no exercício financeiro em que as sociedades exerceram a opção mediante apresentação, no prazo legal, de declaração de rendimentos firmada por todas as sociedades que formarem o conjunto (art. 2º).

§ 1º — Exercida a opção, as sociedades continuarão a ser tributadas em conjunto, até que esta seja dissolvida, com observância do disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 2º — O conjunto pode ser acrescido de outra ou outras sociedades que exerçam a opção, firmando a declaração de rendimentos.

§ 3º — O conjunto pode ser dissolvido, voltando as sociedades a ser tributadas individualmente:

a) se a sociedade afiliada tributada em conjunto deixar de pertencer ao grupo de sociedades (art. 2º, item

2), ou se o grupo de sociedades a que pertencem as afiliadas tributadas em conjunto for acrescido de nova afiliada;

b) se sociedade tributada em conjunto deixar de ser controlada pela outra, nas condições do item II do artigo 2º;

c) a partir do exercício financeiro em que entrar em vigor modificação relevante na legislação que regule a determinação da base de cálculo do imposto (art. 30) e que togne a tributação em conjunto mais onerosa do que a decorrente da aplicação da legislação anterior.

§ 4º - O conjunto será, ainda, dissolvido a partir do exercício financeiro em que uma das sociedades passe a ser tributada a alíquota diferente de 30%.

§ 5º - A partir do terceiro exercício financeiro em que forem tributadas em conjunto, as sociedades poderão dissolvê-lo mediante notificação na declaração de rendimentos, voltando a ser tributadas em separado no exercício subsequente.

§ 6º - Nos casos dos §§ 3º a 5º, uma ou mais das sociedades do grupo dissolvido, acrescidas ou não de outras ou outras sociedades, poderão, nos termos deste artigo e satisfeitos os requisitos do artigo 2º, exercer opção para formação de novo conjunto.

Seção I Determinação

Determinação com base em escrituração

Art. 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 1º - A falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo a multa, independentemente da ação penal que couber.

§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização da escrituração do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto, e impor as multas previstas na legislação pelo descumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º - Verificada pela autoridade tributária, antes do término da ocorrência do fato gerador de imposto, falsidade, nos termos do § 1º, da escrituração, de comprovante ou de demonstração financeira, o responsável será lançado por multa em valor igual à metade da receita ou rendimento omitido, ou da dedução indevida que tenha escriturado.

§ 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

§ 5º - As sociedades tributadas em conjunto (art. 2º) deverão elaborar, além das demonstrações financeiras de que trata o § 4º, e com observância das disposições da lei comercial e das normas expedidas pelo Ministro da Fazenda, demonstrações consolidadas.

Subseção IV

Capitalização de lucros ou reservas

Art. 63 - Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrem tributação de imposto sobre a renda.

§ 1º - Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º - A não incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu o capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base no valor nominal da DITM, como lucro ou dividendos distribuídos, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º - Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir o capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerará-se lucro ou dividendos distribuídos, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento de capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou blando de subscrição, ou com correção monetária do capital, do ativo imobilizado ou do capital de giro próprio;

b) de redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte do sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) de rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócio ou acionista;

d) de reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, do direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º - O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º - A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o § 3º.

§ 8º - As sociedades constituídas por cisão de outra, e a sociedade que observe parcela do patrimônio da sociedade clindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o § 3º.

§ 9º - Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição se aplica ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporada ou resultante da fusão; ou

b) da parcela do patrimônio líquido da sociedade clindida para o capital social da sociedade que observe essa parcela.

Seção VI

Compensação de Prejuízos

Art. 64 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.

§ 1º - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de que trata o item I do artigo 8º, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

§ 2º - Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte.

§ 3º - A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo.

§ 4º - O prejuízo compensável transferido de exercício anterior será absorvido pelo valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar, na escrituração comercial, prejuízos de exercícios anteriores.

§ 5º - A sociedade resultante de fusão e a que incorporar outra sucedem as sociedades extintas no seu direito à compensação de prejuízos no prazo previsto neste artigo.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica, nos termos dos atos da operação, às sociedades resultantes de cisão e à que incorporar parcela do patrimônio da sociedade clindida.

§ 7º - O prazo para compensação de prejuízos não se aplica no caso de massa falida.

§ 8º - O Conselho Monetário Nacional pode autorizar a compensação do prejuízo de uma pessoa jurídica com o lucro real de outra, do mesmo grupo ou sob controle comum, quando a medida atender a interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro nacional.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE LUCROS E RESERVAS QUE EXCEDEM DO CAPITAL SOCIAL DAS COMPANHIAS

Art. 65 - O imposto incide, à alíquota de 25%, sobre os lucros e reservas que excedam do capital social das companhias.

§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto as companhias ou sociedades anônimas com sede no País, exceto as sociedades de investimento.

§ 2º - O fato gerador do imposto é a disponibilidade presumida, para os acionistas, de lucros ou reservas de lucros que a companhia tem o dever legal de distribuir.

§ 3º - O fato gerador caracteriza-se pela deliberação da assembleia geral que aprovar a demonstração de resultados do exercício sem destinar o excesso de lucros ou as reservas de lucros à integralização ou aumento do capital social ou à distribuição como dividendos.

§ 4º - Se a assembleia geral que aprovar a demonstração de resultados destinar à capitalização o excesso de lucros ou reservas, o fato gerador do imposto completa-se dentro de 30 dias, se nesse prazo a companhia não efetivar, pelo seu órgão competente, o aumento do capital social.

§ 5º - No caso do § 4º, se o aumento do capital depender, por disposição legal, de aprovação de órgão público, o fato gerador completa-se dentro de 30 dias da publicação do ato da autoridade que negar aprovação do aumento, se nesse prazo a companhia não distribuir o excesso de lucros ou reservas.

§ 6º - O fato gerador completa-se, independentemente da deliberação de que trata o § 3º, se dentro de 30 dias do término do prazo legal para a realização da assembleia geral de aprovação da demonstração de resultados do exercício, a assembleia não se reunir ou não deliberar sobre a demonstração de resultados e destinação do excesso de lucros ou reservas de lucros.

§ 7º - Para os efeitos do disposto neste Capítulo:

a) serão computados os lucros acumulados e as reservas de lucros, com exceção das reservas de lucros à realizar, das reservas para contingências e das reservas constituídas nos termos do § 2º do artigo 15;

b) não serão computados os lucros acumulados e as reservas de lucros constituídas em balanços levantados antes de 1º de janeiro de 1977 e os que já tenham sofrido a incidência do imposto em exercício anterior;

c) o valor do capital social compreende o saldo da reserva de capital formado com a correção monetária do capital realizado, ainda não capitalizado.

§ 8º - O imposto será recolhido no mês seguinte ao em que se completar a ocorrência do fato gerador.

§ 9º - A base de cálculo do imposto é o montante dos lucros acumulados e das reservas de lucros que exceda o valor do capital social realizado.

Decreto-lei nº 582, de 17 de novembro de 1977

Altera o Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR).

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O imposto de que trata o Decreto-lei nº 284, de 28 de fevereiro de 1967, rege-se pelo presente decreto-lei estendida a sua incidência ao transporte rodoviário de cargas sob a denominação de Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas (ISTR)."

"Art. 2º - Fato gerador do ISTR é a prestação ou execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas, bens, mercadorias ou valores entre Municípios, Estados, Territórios e Distrito Federal, mediante a utilização de veículos automotores".

"Art. 3º - São contribuintes do ISTR as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, com objetivo de lucro, remuneração ou interesse econômico, em veículos próprios ou operados em regime de locação ou forma similar, as atividades:

I - de transporte rodoviário de bens, mercadorias ou valores;

II - de transporte rodoviário de pessoas, como tal entendido tanto o serviço prestado mediante preço, percurso e/ou horário prefixados, quanto o prestado sob qualquer outra forma contratual por empresas de turismo e demais transportadores;

III - de transporte rodoviário de mercadorias ou bens próprios destinados a comercialização ou industrialização posterior.

Parágrafo Único - Não perde a condição de contribuinte a empresa que subcontratar o serviço de transporte rodoviário com outro transportador".

"Art. 5º - O ISTR não incide sobre os serviços de transporte rodoviário:

I - de livros, jornais e periódicos, bem como do papel destinado à sua impressão;

II - realizado em veículos de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como das respectivas autarquias, nos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - de combustíveis, lubrificantes e substâncias minerais;

IV - internacional de pessoas e mercadorias, na forma das convenções, tratados e acordos internacionais, e atendidas as instruções baixadas em ato conjunto dos Ministros da Fazenda e dos Transportes;

V - contratado ou executado por organizações internacionais das quais o Brasil faça parte, bem como por órgãos diplomáticos ou consulares, observado, na última hipótese, o princípio da reciprocidade".

"Art. 6º - São isentos do ISTR os serviços de:

I - transporte de pessoas, quando realizado entre municípios de uma mesma Região Metropolitana estabelecida em lei;

II - transporte de pessoas que, por realizar-se em área metropolitana constituída de dois ou mais municípios, apresenta características de transporte urbano ou suburbano, nos termos do regulamento;

III - transporte de obras de arte e equipamentos científicos com destinação exclusivamente didática ou cultural;

IV - transporte de numerário e valores mobiliários;

V - transporte necessário à execução de obras públicas contratadas, por administração ou empreitada, pelos órgãos da Administração direta e autarquias da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios;

VI - transporte de produtos agrícolas ou hortifrutigranjeiros, contratado ou realizado pelo produtor, das zonas de produção diretamente para o primeiro local de comercialização ou beneficiamento;

VII - transporte de leite "in natura";

VIII - transporte de gado em pé destinado a abate ou ao povoamento de pastagens;

IX - transporte de cana-de-açúcar em caçula, realizado entre os locais de produção e os estabelecimentos de fabricação de derivados;

X - transporte de mercadorias e produtos acabados, realizado em veículo próprio, entre dois municípios adjacentes ou entre municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana estabelecida em lei, para atendimento das necessidades de fluxo e regularização de estoques de estabelecimentos de uma mesma empresa;

XI - transporte de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando, em veículo próprio, retornarem vários a estabelecimento do remetente, para nova utilização, ou forem remetidos vários para o acondicionamento de mercadorias cujo destinatário é o próprio remetente;

XII - transporte de amostras de mercadorias e produtos, remetidas a laboratórios para análise, bem como o respectivo transporte de retorno ao estabelecimento remetente;

XIII - transporte, para entrega de mercadorias decorrente de vendas a varejo, realizado em veículo do vendedor, entre dois municípios adjacentes ou entre municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana estabelecida em lei;

XIV - transporte, para venda ambulante de mercadorias, desde que estas e o veículo sejam de propriedade do vendedor;

XV - transporte executado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em veículos próprios, necessário à realização de seus objetivos.

XVI - reboque."

"Art. 79 - A base de cálculo do ISTR é o preço do serviço, que será declarado no documento que instrumentalizar a operação, observadas as normas regulamentares.

§ 19 - Se a contraprestação do serviço for ajustada em bens, a base de cálculo será o preço de custo, para o usuário, dos bens dados em pagamento.

§ 20 - Quando se tratar de transporte de carga própria, em veículo próprio ou operado em regime de locação ou forma similar, o valor tributável do ISTR será estabelecido pelo Ministro da Fazenda com observância das tarifas básicas oficialmente autorizadas para o transporte de cargas de terceiros.

§ 30 - Incluem-se na base de cálculo o preço do serviço de coleta e entrega de cargas, bem como os ônus decorrentes de financiamento, quando forem objeto do mesmo contrato de transporte.

§ 40 - Excluem-se da base de cálculo do imposto as despesas de seguro e pedágio, bem como as taxas de administração cobradas pelas estações ou outros terminais rodoviários, desde que lançados em parcelas destacadas no documento fiscal respectivo."

Art. 20 - O artigo 90 do referido Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 90

§ 1º - O ato que disciplinar o cadastro disporá, no que tóber, sobre os assuntos indicados no artigo 1º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970.

§ 2º - As infrações às normas reguladoras do cadastro serão punidas, no que couber, com as penalidades previstas na lei a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 39 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1977; 110º da Independência e 89º da República.

Decreto-lei nº 1.642, de 07 de dezembro de 1978

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Poderão ser abatidas da renda bruta, na declaração do imposto de renda das pessoas físicas:

I - as contribuições previdenciárias pagas em dobro pelos segurados facultativos de que tratam os artigos 11 e 12 da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976;

II - as importâncias efetivamente pagas, a título de contribuição, pela pessoa física participante de planos de concessão de benefícios a entidades de previdência privada abjetas que obedecem às exigências contidas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

DECRETO-LEI Nº 1.704, DE 23 DE OUTUBRO DE 1978

Altera a legislação do imposto sobre a renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - O imposto de renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo, devido sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado à razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

§ 1º - Será também aplicada a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) na tributação prevista no § 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979.

§ 2º - Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, as pessoas jurídicas que apresentarem lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), estão sujeitas a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a importância que exceder aquela quantia.

§ 3º - O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com alíquotas especiais outorgadas por prazo certo ou com as previstas no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974, no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.682, de 07 de maio de 1979, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.662, de 02 de fevereiro de 1979, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.682, de 07 de maio de 1979.

Art. 2º - A pessoa jurídica que não encerrar balanço anual no dia 31 de dezembro e cujo último lançamento de imposto de renda, com base na declaração de rendimentos, tenha sido de valor igual ou superior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) é obrigada, a partir de janeiro de 1980, a recolher em parcelas mensais, a título de antecipação, o imposto de renda correspondente ao exercício financeiro em que for devido.

§ 1º - O recolhimento será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao de encerramento do período-base e até o de entrega da declaração de rendimentos.

§ 2º - A parcela mensal de antecipação será determinada, em conformidade com instruções a serem baixadas pelo Ministro da Fazenda, tendo por referência o último lançamento do imposto anual, ajustado pela variação na receita líquida de vendas e serviços da pessoa jurídica no último período-base.

§ 3º - A falta ou insuficiência de recolhimento da antecipação sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido no prazo devido.

§ 4º - O recolhimento feito com atraso, antes de iniciada ação fiscal, sujeitará o contribuinte às sanções cabíveis no caso de pagamento atrasado do imposto lançado.

Art. 3º - Sendo o imposto calculado na declaração de rendimentos maior que o imposto pago como antecipação, o saldo poderá ser distribuído, dentro do exercício financeiro correspondente, em parcelas mensais de valor não inferior ao mínimo permitido na legislação.

Parágrafo único - As quotas do imposto vencerão no dia 20 (vinte) de cada um dos meses subsequentes ao da entrega da declaração de rendimentos.

Art. 4º - O valor estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, aplicável às pessoas jurídicas cujo balanço anual seja encerrado no dia 31 de dezembro, passa a ser de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 5º - Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este artigo, as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas.

§ 1º - A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Realizável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, no caso de declaração de rendimentos apresentada fora do prazo estabelecido, considerará-se vencido o débito de acordo com a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da mencionada declaração, salvo se a legislação fixar expressamente a data em que o tributo deveria ter sido pago.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de lançamento decorrente de pedido de retificação de declaração, de cobrança suplementar e de lançamento de ofício.

§ 4º - As multas proporcionais e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente, inclusive na hipótese de que trata o parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.660, de 28 de março de 1979.

§ 5º - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente mediante aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º - A atualização monetária mensal prevista neste artigo aplicar-se-á aos débitos fiscais cujo vencimento ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1980.

§ 7º - Os débitos fiscais, cujo termo inicial de atualização anteceder a 1º de janeiro de 1980, serão corrigidos até essa data segundo as normas então vigentes.

§ 8º - O Ministro da Fazenda poderá baixar normas para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de outubro de 1978; 158ª da Independência e 91ª da República.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas

autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser inválida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I — o devedor;

II — o fiador;

III — o espólio;

IV — a massa;

V — o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI — os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I — o Juiz a quem é dirigida;

II — o pedido; e

III — o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I — citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II — penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III — arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV — registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V — avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I — a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II — a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III — se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV — o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I — efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II — receber fiança bancária;

III — nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV — indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I — dinheiro;

II — título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III — pedras e metais preciosos,

IV — imóveis;

V — navios e aeronaves;

VI — veículos;

VII — móveis ou semoventes; e

VIII — direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º: Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14. O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I — no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;
II — na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III — na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I — se executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II — à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — do depósito;

II — da juntada da prova da fiança bancária;

III — da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I — remir o bem, se a garantia for real; ou

II — pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I — antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II — findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente ins-

crição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I — União e suas autarquias;

II — Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e *pro rata*;

III — Municípios e suas autarquias, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I — na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II — na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33. O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 37. O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda

Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1980; 159ª da Independência e 92ª da República.

DECRETO-LEI Nº 1.841, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre benefícios fiscais a investidores de interesse econômico-social, altera o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, nº II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os benefícios fiscais concedidos a pessoas físicas domiciliadas no País, correspondentes a aplicações financeiras em investimentos de interesse econômico ou social, passarão a reger-se por este Decreto-lei.

Art. 2º As pessoas físicas poderão reduzir do imposto sobre a renda devido, a partir do exercício de 1982, de acordo com a sua declaração, os seguintes percentuais das quantias efetivamente aplicadas em:

I — depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro de Habitação:

a) 4% do saldo médio anual de valor não superior a mil Unidades Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

b) 2% da parcela do saldo médio excedente ao valor de mil Unidades Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

II — subscrição de ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. e de companhias industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica: 45%;

III — subscrição de ações emitidas por companhias abertas, controladas por capitais privados nacionais, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional:

a) quando se tratar de emissão que, nos termos a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, assegure garantia de acesso ao público a pelo menos um terço da emissão: 30%;

b) nas demais hipóteses de distribuição de ações: 10%.

Art. 3º Somente serão consideradas, para efeito de redução de imposto, para cada contribuinte, as subscrições de ações cuja quantidade à época da deliberação da emissão represente parcela não superior:

I — a 5% do capital social realizado, no caso de ações de companhias consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia;

II — a 4% do capital social realizado, nos demais casos.

Art. 4º A redução do imposto de que tratam os nºs II e III do art. 2º somente se refere à subscrição de ações decorrentes de emissão pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, compreendendo também as subscrições efetuadas mediante o exercício de direito de preferência.

Art. 5º Para utilização do benefício fiscal (art. 2º, nºs II e III), a pessoa física deverá manter indisponíveis ou em custódia, pelo prazo de dois anos consecutivos, as ações subscritas.

Parágrafo único. O levantamento total ou parcial da indisponibilidade ou da custódia, antes de expirado o seu prazo, poderá ser efetuado se a pessoa física interessada obtiver autorização do órgão local da Secretaria da Receita Federal, mediante prova de:

a) haver pago o valor correspondente à redução de imposto obtida, acrescida de juros de mora e correção monetária, considerando-se para tal fim como vencida a obrigação na data fixada para o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto; ou

b) não haver utilizado o benefício fiscal da redução.

Art. 6º O total das reduções previstas no artigo 2º deste Decreto-lei, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, que terá os seus valores em cruzeiros atualizados para o exercício financeiro de 1982:

RENDA BRUTA (EM Cr\$)	LIMITE DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO
Até 760.000,00	30%
De 760.001,00 a 1.500.000,00	20%
Acima de 1.500.000,00	15%

Art. 7º A partir do exercício financeiro de 1981, as classes de renda bruta e os percentuais de redução do imposto para aquisição de quotas dos Fundos Fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, passarão a ser os seguintes:

CLASSE DE RENDA BRUTA (EM Cr\$)	PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO IMPOSTO
Até 760.000,00	18%
De 760.001,00 a 1.500.000,00	12%
Acima de 1.500.000,00	8%

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer, para vigorar a partir do exercício financeiro de 1982, que o benefício fiscal previsto no artigo anterior fique condicionado à aplicação de parcela de recursos próprios do contribuinte, bem como fixar prazo e condições de resgate.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá fixar, anualmente, o percentual de contrapartida de recursos próprios.

§ 2º Os recursos correspondentes aos certificados de compra de ações em qualquer hipótese não utilizados durante o seu prazo de validade reverterão ao Tesouro Nacional, como receita tributária da União.

Art. 9º Os contribuintes que possuírem, em 31 de dezembro de 1980, aplicações em quotas de Fundos Fiscais criados pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, em montante atual inferior a dois mil cruzeiros poderão resgatá-las em qualquer época, independentemente do ano de sua aquisição.

Art. 10. Qualquer infração às disposições deste Decreto-lei ou às que forem complementarmente aprovadas pela autoridade competente, no que concerne à emissão, circulação, indisponibilidade ou custódia dos valores mobiliários representativos de investimentos incentivados, sujeitará cada um dos responsáveis — o contribuinte beneficiado, a sociedade emissora e a instituição depositária ou intervenientes — a multa igual ao valor da operação que tenha propiciado a redução ilegítima do imposto.

§ 1º O pagamento da multa não eximirá a pessoa física do recolhimento da parcela do imposto indevidamente reduzido, exigível em procedimento de ofício, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, aplicável a todos os responsáveis pela infração.

§ 2º A fiscalização compete à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. O § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

«1º — É dispensado o desconto na fonte quando a beneficiária for pessoa jurídica:

I — cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão;

II — cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a pessoa ou pessoas referidas no item anterior;

III — imune ou isenta do imposto de renda;

IV — cuja maioria do capital pertença a pessoa jurídica imune ou isenta.»

Art. 12 Os contribuintes que, durante o ano-base de 1981, subsciverem, em ofertas públicas, ações decorrentes de emissões públicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários até 31 de dezembro de 1980, poderão reduzir do imposto de renda devido os seguintes percentuais sobre as quantias efetivamente aplicadas:

a) 45% nos casos de que trata o nº II do art. 2º;

b) 30% nos casos de que trata o nº III do art. 2º.

Art. 13. Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas necessárias à execução deste Decreto-lei.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de dezembro de 1980; 159ª da Independência e 92ª da República.

DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispensa o pagamento de foros e laudemios os titulares do domínio útil das bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, nº II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Não será cobrado, do titular de domínio útil de bem imóvel da União, o foro que, em cada exercício, não exceder ao valor correspondente a cinco Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, será considerado o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), em janeiro do ano em relação ao qual for devido o foro, desproporcionais as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

DECRETO-LEI Nº 1.892, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações: variáveis, e dá outras providências.

Art. 6º Caso o contribuinte se utilize da faculdade prevista no § 2º do artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o lucro seja reconhecido na escrituração comercial no período-base da venda, a correção monetária da parte do patrimônio líquido correspondente ao ganho de capital auferido somente será admitida, para efeito de determinar o lucro real, a partir da data do balanço do exercício social em que ocorrer o respectivo recebimento, na proporção da parcela do preço recebida.

Parágrafo único. Os ajustes decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão feitos no Livro de Apuração do Lucro Real.

DECRETO-LEI Nº 1.393, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1985 o prazo para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da SUDENE ou da SUDAM, para os efeitos dos artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Art. 2º Ficam prorrogados até o exercício financeiro de 1985 os incentivos fiscais previstos nos dispositivos abaixo indicados, com as alterações posteriores:

I — no artigo 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

II — no artigo 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

III — nos artigos 80 e 81 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

IV — no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.124, de 08 de setembro de 1970;

V — no artigo 7º do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969.

Art. 3º Até o exercício financeiro de 1985, pagarão o imposto de renda à alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro real:

I — as pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica;

II — a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRAS;

III — as pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações;

IV — a Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRAS;

V — as pessoas jurídicas que explorem serviços de saneamento básico.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo continua não sendo aplicável à pessoa jurídica que explore serviços de radiodifusão sonora e de televisão, referidos no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972.

§ 2º Sobre o imposto calculado à alíquota especial de que trata este artigo é vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal, excetuados os destinados à Formação Profissional e Alimentação do Trabalhador.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

DECRETO-LEI Nº 2.062, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS/PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1976, destinadas à execução do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

I — atualização monetária, nos termos do artigo 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo artigo 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do presente artigo;

II — juros de mora, segundo o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979;

III — multa de mora, na forma do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o § 4º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;

IV — encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Parágrafo único. Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o imposto de renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no item I deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Art. 2º Observada a legislação específica, as receitas mencionadas no artigo 1º do presente decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Fundo de Participação PIS-PASEP, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação.

Parágrafo único. O previsto na parte final do caput não se aplica ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1º, cujo produto será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, como receita não vinculada da União.

Art. 3º Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste decreto-lei.

Art. 4º Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicará-se multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do artigo 1º.

Art. 5º A omissão do nome do empregado, ou a declaração falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço na empresa, sujeitará esta à multa, em benefício do Fundo de Participação PIS-PASEP, no valor de dez meses de salários devidos ao empregado, sem prejuízo da obrigação do pagamento das parcelas efetivamente devidas, consoante as correções feitas, bem como, em caso de dolo, da apuração criminal desses atos perante a Justiça Federal.

Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o PIS e o PASEP.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades para a execução da fiscalização de que trata este artigo, inclusive quanto aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios, e a suas entidades da administração indireta e fundações, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 7º O órgão fiscalizador enviará às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições e seus acréscimos de que trata este decreto-lei, acompanhados de prova de declaração, para fins de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa no interesse do PIS ou do PASEP, conforme o caso, observada a legislação específica.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com outros órgãos ou entidades para execução do processo de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa de que trata este artigo, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 8º As infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer do serviço interno das repartições do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

Art. 9º O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS e o PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Art. 10. A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11º do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 2º A competência aludida no caput deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Art. 12. Os débitos de contribuições para o PIS e o PASEP, vencidos até a data da publicação deste decreto-lei, poderão ser pagos com dispensa de multa, juros de mora e encargo previsto no item IV do artigo 1º deste decreto-lei, desde que o devedor efetive o recolhimento até 31 de dezembro de 1983.

§ 1º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão autorizar o pagamento parcelado do débito requerido na forma deste artigo, observado o limite máximo de vinte e quatro prestações mensais e consecutivas.

§ 2º As prestações de que trata o parágrafo anterior serão corrigidas monetariamente, com base nos índices mensais de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, e vencerão juros de dez por cento ao ano, incidentes sobre o saldo devedor corrigido.

Art. 13. Exigir-se-á prova de inexistência de débitos das contribuições sociais de que trata este decreto-lei, exclusivamente, nas hipóteses referidas no art. 1º e observado o disposto nos artigos 3º e 4º, caput, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

Art. 14. São participantes contribuintes do PASEP:

- I — A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;
- II — as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização de exercício de profissões liberais;
- III — as empresas públicas e suas subsidiárias;
- IV — as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
- V — as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público;
- VI — quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 15. São participantes contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadora pela legislação trabalhista, inclusive entidades de fins não lucrativos, condomínios em edificações, não compreendidas em quaisquer dos itens do artigo 14 anterior.

Art. 16. O Poder Executivo, através do Ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para execução do presente decreto-lei, inclusive referentes a:

- I — prazos de apresentação, forma e conteúdo de declaração do contribuinte e prestação de informações adicionais no interesse da Administração;
- II — prazos e forma de recolhimento das contribuições e seus acréscimos;
- III — processo administrativo e de consulta;
- IV — procedimentos de anistia, remissão e parcelamento de débitos.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.182, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera a Legislação do Imposto de Renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1985, as classes de renda e as alíquotas das tabelas de fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado, constantes do artigo 1º, letras a e b, do Decreto-lei nº 2.067, de 9 de novembro de 1983, passam a ser as seguintes:

a) rendimentos do trabalho assalariado:

Classes de Renda	Renda Líquida Mensal Cr\$		Alíquota %
01	Até	650.000	Isenta
02	De	650.001 a 949.000	12
03	De	949.001 a 1.352.000	16
04	De	1.352.001 a 2.106.000	20
05	De	2.106.001 a 3.390.000	25
06	De	3.390.001 a 4.818.000	30
07	De	4.818.001 a 7.262.000	36
08	De	7.262.001 a 10.949.000	40
	Acima de	10.949.000	45

b) rendimentos do trabalho não-assalariado:

Classes de Renda	Rendimento Bruto Mensal Cr\$		Alíquota %
01	Até	260.000	Isenta
02	De	260.001 a 265.000	10
03	De	265.001 a 919.000	12
04	De	919.001 a 1.352.000	16
05	De	1.352.001 a 2.106.000	20
06	De	2.106.001 a 3.390.000	25
07	De	3.390.001 a 4.818.000	30
08	De	4.818.001 a 7.262.000	36
09	De	7.262.001 a 10.949.000	40
10	Acima de	10.949.000	45

Art. 2º. No exercício financeiro de 1985, a tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, bem como os demais valores expressos em cruzeiros na legislação tributária serão reajustados mediante acréscimo de cento e sessenta por cento aos valores vigentes no exercício de 1984, excetuados os abatimentos referidos no parágrafo único.

Parágrafo único. Os limites dos abatimentos de que tratam os artigos 4º, do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, 6º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968 e 4º do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, ficam elevados para Cr\$ 2.250.000, Cr\$ 738.000 e Cr\$ 1.032.000, respectivamente.

Art. 3º. A restituição à pessoa jurídica, do imposto de renda retido na fonte ou recolhido por antecipação, atualizada monetariamente

nos termos do artigo 14, do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, será efetuada:

I — em seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir de novembro de cada ano, à pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — em parcela única, à pessoa jurídica imune e às entidades relacionadas no artigo 30, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º. Na compensação e na restituição se observará o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983.

§ 2º. Será considerado como tributação exclusiva na fonte o imposto de renda retido de pessoa jurídica isenta por reduzida receita bruta (Lei nº 7.256/84, art. 11, I) e da pessoa jurídica que tenha optado pela tributação baseada no lucro presumido (Lei nº 6.468/77, art. 1º).

§ 3º. A restituição a que se refere o inciso I, poderá ser efetuada em menor número de parcelas quando se tratar de reduzido montante, a ser definido pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4º. O artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º. Para efeito de determinação do lucro real da pessoa jurídica, os resultados obtidos com operações a termo em bolsas de mercadorias no exterior terão o seguinte tratamento:

I — os resultados positivos não serão tributáveis, desde que obedecidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda;

II — os resultados negativos não serão dedutíveis».

Art. 5º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1984; 163ª da Independência e 96ª da República.

LEI Nº 7.329, de 27 de junho de 1985.

Altera o prazo para pagamento do imposto de renda devido por pessoas jurídicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pagamento de cada parcela de antecipação, duodécimo ou quota do imposto de renda das pessoas jurídicas, a que se referem os Decretos-leis nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, e nº 2.031, de 9 de junho de 1983, deve ser efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês correspondente ao vencimento da parcela.

Parágrafo único. — O disposto neste artigo aplica-se às parcelas vencíveis a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de junho de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

mi lamy

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.591 — DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CONDOMÍNIO

Art. 1º. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º. Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º. A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º. Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (VETADO) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º. O terreno em que se levantam a edificação ou o conjunto de edificações e suas instalações, bem como as fundações, paredes externas, o teto, as áreas internas de ventilação, e tudo o mais que sirva a qualquer dependência de uso comum dos proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades ou ocupantes, constituirão condomínio de todos, e serão insuscetíveis de divisão, ou de alienação destacada da respectiva unidade. Serão, também, insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condômino (VETADO)

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos. (VETADO)

Parágrafo único. O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.

Art. 5º. O condomínio por meação de parede, soalhos, e tetos das unidades isoladas, regular-se-á pelo disposto no Código Civil, no que lhe for aplicável.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, regular-se-á pelas disposições de direito comum o condomínio por quota ideal de mais de uma pessoa sobre a mesma unidade autônoma.

Art. 7º. O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato

entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, dele constando: a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade.

Art. 8º. Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

a) em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

b) em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas;

d) serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.

CAPÍTULO II

Da Convenção de Condomínio

Art. 9º. Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembleia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1º. Far-se-á o registro da Convenção no Registro de Imóveis, bem como a averbação das suas eventuais alterações.

§ 2º. Considera-se aprovada, e obrigatória para os proprietários de unidades, promitentes compradores cessionários e promitentes cessionários, atuais e futuros, como para qualquer ocupante, a Convenção que reúna as assinaturas de titulares de direitos que representem, no mínimo, 2/3 das frações ideais que compõem o condomínio.

§ 3º. Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

a) a discriminação das partes de

propriedade exclusiva, e as de condomínio, com especificações das diferentes áreas;

b) o destino das diferentes partes;

c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;

d) encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;

e) o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo;

f) as atribuições do síndico, além das legais;

g) a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;

h) o modo e o prazo de convocação das assembleias gerais dos condôminos;

i) o quorum para as diversas tipos de votações;

j) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;

l) a forma e o quorum para as alterações de convenção;

m) a forma e o quorum para a aprovação do Regimento Interno quando não incluídas na própria Convenção.

Art. 10. É defeso a qualquer condômino:

I — alterar a forma externa da fachada;

II — decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação;

III — destinar a unidade a utilização diversa da finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

IV — embarçar o uso das partes comuns.

§ 1º. O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmarchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

§ 2º. O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade poderá fazer obra que ou modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unidade dos condôminos.

Art. 11. Para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

CAPÍTULO III

Das Despesas do Condomínio

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em razão.

§ 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.

§ 2º. Cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

§ 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses.

§ 4º. As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidade, mediante orçamento prévio aprovado em assembleia-geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembleia.

§ 5º. A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso alguma valerá como escusa para exonerá-lo de seus encargos.

CAPÍTULO IV

Do Seguro, do Incêndio, da Demolição e da Reconstrução Obrigatória

Art. 13. Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.

Parágrafo único. O seguro de que trata este artigo será obrigatoriamente feito dentro de 120 dias, contados da data da concessão do "habite-se", sob pena de ficar o condomínio sujeito à multa mensal equivalente a 1/12 do imposto predial cobível executivamente pela Municipalidade.

Art. 14. Na ocorrência de sinistro total, ou que destrua mais de dois terços de uma edificação, seus condôminos reunir-se-ão em assembleia especial, e deliberarão sobre a sua reconstrução ou venda do terreno e materiais, por quorum mínimo de votos que representem metade mais uma das frações ideais do respectivo terreno.

§ 1º. Rejeitada a proposta de reconstrução, a mesma assembleia, ou outra para este fim convocada, decidirá, pelo mesmo quorum, do destino a ser dado ao terreno, e aprovará a partilha do valor do seguro entre os condôminos, sem prejuízo do que receber cada um pelo seguro facultativo de sua unidade.

§ 2º. Aprovada, a reconstrução será feita, guardados, obrigatoriamente, o mesmo destino, a mesma forma externa e a mesma disposição interna.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a minoria não poderá ser obrigada a contribuir para a reconstrução, caso em que a maioria poderá adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, feita em vistoria.

Art. 15. Na hipótese de que trata o § 3º do artigo antecedente, a maioria poderá ser adjudicada, por sentença, as frações ideais da minoria.

§ 1º. Como condição para o exercício da ação prevista neste artigo, com a inicial, a maioria oferecerá e depositará, à disposição do Juízo, as importâncias arbitradas na vistoria para avaliação, prevalecendo as de eventual desempate.

§ 2º. Feito o depósito de que trata o parágrafo anterior, o Juiz, liminar-

mente, poderá autorizar a adjudicação à maioria, e a minoria poderá levantar as importâncias depositadas; o Oficial de Registro de Imóveis, nestes casos, fará constar do registro que a adjudicação foi resultante de medida liminar.

§ 3º. Feito o depósito, será expedido o mandado de citação, com o prazo de dez dias para a contestação, vetado.

§ 4º. Se não contestado, o Juiz, imediatamente, julgará o pedido.

§ 5º. Se contestado o pedido, seguirá o processo o rito ordinário.

§ 6º. Se a sentença fixar valor superior ao da avaliação feita na vistoria, o condomínio em execução restituirá à minoria a respectiva diferença, acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a data da concessão de eventual liminar, ou pagará o total devido, com os juros da mora a contar da citação.

§ 7º. Transitada em julgado a sentença, servirá ela de título definitivo para a maioria, que deverá registrá-la no Registro de Imóveis.

§ 8º. A maioria poderá pagar e obrigar a minoria, em execução de sentença, encargos fiscais necessários à adjudicação definitiva a cujo pagamento se recusar a minoria.

Art. 16. Em caso de sinistro que destrua menos de dois terços da edificação, o síndico promoverá o recebimento do seguro e a reconstrução ou os reparos nas partes danificadas.

Art. 17. Em caso de condenação da edificação pela autoridade pública, ou ameaça de ruína, pelo voto dos condôminos que representem mais de dois terços das quotas ideais do respectivo terreno poderá ser decidida a sua demolição e reconstrução.

Parágrafo único. A minoria não fica obrigada a contribuir para as obras, mas assegura-se a maioria o direito de adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, aplicando-se o processo previsto no art. 15.

Art. 18. Em caso de desapropriação parcial de uma edificação ou de um conjunto de edificações, serão indenizados os proprietários das unidades expropriadas, ingressando no condomínio a entidade expropriante, que se sujeitará às disposições desta Lei e se submeterá às da Convenção do condomínio e do Regulamento Interno.

Parágrafo único. Vetado.

CAPÍTULO V

Utilização da Edificação ou do Conjunto de Edificações

Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, da sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outras, às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns, de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 20. Aplicam-se ao ocupante do imóvel, a qualquer título, todas as obrigações referentes ao uso, fruição e destino da unidade.

Art. 21. A violação de qualquer dos deveres estipulados na Convenção sujeitará o infrator à multa fixada na própria Convenção ou no Regulamento Interno, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

Parágrafo único. Compete ao síndico a iniciativa do processo e a cobrança da multa por via executiva, em benefício do condomínio, e, em caso de omitir-se ele, a qualquer condômino.

CAPÍTULO VI

Da Administração do Condomínio

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º. Compete ao síndico:

a) representar, ativa e passivamente, o condomínio, em Juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;

b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respecta à sua vigilância, moralidade e segurança, bem como aos serviços que interessam a todos os moradores;

c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis, a Convenção e o Regulamento Interno;

d) impor as multas estabelecidas na Lei, na Convenção ou no Regulamento Interno;

e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regulamento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembleia;

f) prestar contas à assembleia dos condôminos.

§ 2º. As funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembleia geral dos condôminos.

§ 3º. A Convenção poderá estipular que dos atos do síndico caiba recurso para a assembleia, convocada pelo interessado.

§ 4º. Ao síndico, que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembleia que o eleger, salvo se a Convenção dispuser diferentemente.

§ 5º. O síndico poderá ser destituído, pela forma e sob as condições previstas na Convenção, ou, no silêncio desta pelo voto de dois terços dos condôminos, presentes, em assembleia-geral especialmente convocada.

§ 6º. A Convenção poderá prever a eleição de sub-síndico, definindo-lhes atribuições e fixando-lhes o mandato, que não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 23. Será eleito, na forma prevista na Convenção, um Conselho Consultivo, constituído de três condôminos, com mandatos que não poderão exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico, para assessorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção definir suas atribuições específicas.

CAPÍTULO VII

Da Assembleia Geral

Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembleia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, a qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações.

manutenção de seus serviços e corre-latas.

§ 1º As decisões da assembleia, tomadas, em cada caso, pelo quorum que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 2º O síndico, nos oito dias subsequentes à assembleia, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção prever.

§ 3º Nas assembleias gerais, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção.

Art. 25. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 22, poderá haver assembleias gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quarto, no mínimo, do condomínio, sempre que o exigirem os interesses gerais.

Parágrafo único. Salvo estipulação diversa da Convenção, esta só poderá ser modificada em assembleia geral extraordinária, pelo voto mínimo de condôminos que representem 2/3 do total das frações ideais.

Art. 26. VETADO.

Art. 27. Se a Assembleia não se reunir para exercer qualquer dos poderes que lhe competem, 15 dias após o pedido da convocação, o Juiz decidirá a respeito, mediante requerimento dos interessados.

TÍTULO II

DAS INCORPORAÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, VETADO.

Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetuando a construção, compromissou ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, VETADO em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Parágrafo único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.

Art. 30. Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 31. A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que adiante poderá ser:

a) o proprietário do terreno o promitente comprador, o cessionário deste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea a do art. 32;

b) o construtor (Decreto número 23.569, de 11-12-33, e 3.995 de 31 de dezembro de 1941, e Decreto-lei número 8.620, de 10 de janeiro de 1943) ou corretor de imóveis (Lei nº 4.116, de 27-8-62).

§ 1º No caso da alínea b, o incorporador será investido, pelo proprietário do terreno, o promitente comprador e cessionário deste ou o promitente cessionário, de mandato outorgado por instrumento público, onde se faça menção expressa desta Lei e se transcreva o disposto no § 4º do art. 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, mas se obrigará pessoalmente pelos atos que praticar na qualidade de incorporador.

§ 2º Nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado extensivamente no local da construção.

§ 3º Toda e qualquer incorporação, independentemente da forma por que seja constituída, terá um ou mais incorporadores solidariamente responsáveis, ainda que em fase subordinada a período de carência, referido no art. 34.

CAPÍTULO II

Das Obrigações e Direitos do Incorporador

Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta do qual conste cláusula de inibição na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de registro de títulos de ações civis e criminais e de ônus reais relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;

c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída;

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do art. 53, desta Lei;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do art. 53 com base nos custos unitários referidos no

art. 51, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais do terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

j) minuta da futura Convenção do condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

l) declaração em que se define a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39;

m) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1º do artigo 31;

n) declaração expressa em que se fixa, se houver, o prazo de carência (art. 34);

o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de cinco anos.

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial do Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, serão também averbáveis à margem do registro de que trata este artigo.

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados".

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofar, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 6º Os Oficiais do Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o Oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis.

§ 7º O Oficial de Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei ou der certidão... VETADO... sem o arquivamento de todos os documentos exigidos.

Art. 33 O registro da incorporação será válido pelo prazo de 120 dias, findo o qual, se ela ainda não se houver concretizado, o incorporador só poderá negociar unidades depois de atualizar a documentação a que se refere o artigo anterior, revalidando o registro por igual prazo.

Art. 34 O incorporador poderá fixar, para efetivação da incorporação, prazo de carência, dentro do qual lhe é lícito desistir do empreendimento.

§ 1º A fixação do prazo de carência será feita pela declaração a que se

refere a alínea "n", do art. 32 onde se fixem as condições que autorizarão o incorporador a desistir do empreendimento.

§ 2º Em caso algum poderá o prazo de carência ultrapassar o termo final do prazo de validade do registro ou, se for o caso, de sua revalidação.

§ 3º Os documentos preliminares de ajuste, se houver, mencionarão, obrigatoriamente, o prazo de carência, inclusive para efeitos do art. 45.

§ 4º A desistência da incorporação será denunciada, por escrito, ao Registro de Imóveis... VERADO... e comunicada, por escrito, a cada um dos adquirentes ou candidatos à aquisição, sob pena de responsabilidade civil e criminal do incorporador.

§ 5º Será averbada no registro da incorporação a desistência de que trata o parágrafo anterior arquivando-se em cartório o respectivo documento.

§ 6º O prazo de carência é improrrogável.

Art. 35 O incorporador terá o prazo máximo de 45 anos, a contar do termo final do prazo de carência, se houver, para promover a celebração do competente contrato relativo à fração ideal de terreno, e, bem assim, do contrato de construção e da Convenção do condomínio, de acordo com discriminação constante da alínea "i", do art. 32.

§ 1º No caso de não haver prazo de carência, o prazo acima se contará da data de qualquer documento de ajuste preliminar.

§ 2º Quando houver prazo de carência, a obrigação somente deixará de existir se o incorporador tiver denunciado, dentro do mesmo prazo e nas condições previamente estabelecidas, por escrito, ao Registro de Imóveis, a não concretização do empreendimento.

§ 3º Se, dentro do prazo de carência, o incorporador não denunciar a incorporação, embora não se tenham reunido as condições a que se refere o § 1º, o outorgante do mandato de que trata o § 1º, do art. 31, poderá fazê-lo nos cinco dias subsequentes ao prazo de carência, e nesse caso ficará solidariamente responsável com o incorporador pela devolução das quantias que os adquirentes ou candidatos à aquisição houverem entregue ao incorporador, resguardado o direito de regresso sobre eles, dispensando-se, então, do cumprimento da obrigação fixada no caput deste artigo.

§ 4º De cumprida pelo incorporador e pelo mandante de que trata o § 1º do art. 31 a obrigação da outorga dos contratos referidos no caput deste artigo, nos prazos ora fixados, a carta-proposta ou o documento de ajuste preliminar poderão ser averbados no Registro de Imóveis, averbação que conferirá direito real oponível a terceiros, com o consequente direito à obtenção compulsória do contrato correspondente.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o incorporador incorrerá também na multa de 50% sobre a quantia que efetivamente tiver recebido, cobrável por via executiva, em favor do adquirente ou candidato à aquisição.

§ 6º Ressalvado o disposto no artigo 43, do contrato de construção deverá constar expressamente a menção dos responsáveis pelo pagamento da construção de cada uma das unidades. O incorporador responde, em igualdade de condições, com os demais contratantes, pelo pagamento da construção das unidades que não te-

nham tido a responsabilidade pela sua construção assumida por terceiros e até que o tenham.

Art. 36 No caso de denúncia de incorporação, nos termos do art. 34, se o incorporador, até 30 dias, a contar da denúncia, não restituir aos adquirentes as importâncias pagas, estes poderão cobrá-la por via executiva, reajustado o seu valor a contar da data do recebimento, em função do índice geral de preços mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, e acrescido de juros de 6% ao ano, sobre o total corrigido.

Art. 37 Se o imóvel estiver gravado de ônus real ou fiscal ou se contra os alienantes houver qualquer ação que possa comprometê-lo, o fato será obrigatoriamente mencionado em todos os documentos de ajuste, com a indicação de sua natureza e das condições de liberação.

Art. 38 Também constará, obrigatoriamente, dos documentos de ajuste, se for o caso, o fato de encontrar-se ocupado o imóvel, esclarecendo-se a que título se deve esta ocupação e quais as condições de desocupação.

Art. 39 Nas incorporações em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, deverão ser discriminadas em todos os documentos de ajuste:

I — a parcela que, se houver, será paga em dinheiro;

II — a quota-parte da área das unidades a serem entregues em pagamento do terreno que corresponderá a cada uma das unidades, a qual deverá ser expressa em metros quadrados.

Parágrafo único. Deverá constar, também, de todos os documentos de ajuste, se o alienante do terreno ficou ou não sujeito a qualquer prestação ou encargo.

Art. 40 No caso de rescisão de contrato de alienação do terreno ou de fração ideal, ficarão rescindidas as cessões ou promessas de cessão de direitos correspondentes à aquisição do terreno.

§ 1º Nesta hipótese, consolidar-se-á, no alienante em cujo favor se opera a resolução, o direito sobre a construção porventura existente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cada um dos ex-titulares de direito à aquisição de unidades autônomas haverá do mencionado alienante o valor da parcela de construção que haja adicionado à unidade, salvo se a rescisão houver sido causada pelo ex-titular.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, sob pena de nulidade, não poderá o alienante em cujo favor se operou a resolução voltar a negociar seus direitos sobre a unidade autônoma, sem a prévia indenização aos titulares, de que trata o § 2º.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se os ex-titulares tiverem de recorrer à cobrança judicial da que lhes for devido, somente poderão garantir o seu pagamento a unidade e respectiva fração de terreno objeto do presente artigo.

Art. 41 Quando as unidades imobiliárias forem contratadas pelo incorporador por preço global compreendendo quota de terreno e construção, inclusive com parte do pagamento após a entrega da unidade, discriminar-se-ão, no contrato, o preço da quota de terreno e o da construção.

§ 1º Poder-se-á estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento de parcela relativa a construção, os efeitos da mora recairão não apenas sobre a aquisição da parte construída, mas, também, sobre a fração ideal de terreno, ainda que esta tenha sido totalmente paga.

§ 2º Poder-se-á também estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento da parcela relativa à fração ideal de terreno, os efeitos da mora recairão não apenas sobre a aquisição da fração ideal, mas, também, sobre a parte construída, ainda que totalmente paga.

Art. 42 No caso de rescisão do contrato relativo à fração ideal de terreno e partes comuns, a pessoa em cujo favor se tenha operado a resolução sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratualmente atribuídos ao inadimplente, com relação a construção.

Art. 43 Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:

I — informar obrigatoriamente aos adquirentes, por escrito, no mínimo de seis em seis meses, o estado da obra;

II — responder civilmente pela execução da incorporação devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa;

III — em caso de falência do incorporador, pessoa física ou jurídica, e não ser possível a maioria prosseguir na construção das edificações, os subscritores ou candidatos à aquisição de unidades serão credores privilegiados pelas quantias que houverem pago ao incorporador, respondendo subsidiariamente os bens pessoais deste;

IV — é vedado ao incorporador alterar o projeto, especialmente no que se refere à unidade do adquirente e às partes comuns, modificar as especificações, ou desviar-se do plano da construção, salvo autorização unânime dos interessados ou exigência legal;

V — não poderá modificar as condições de pagamento nem reajustar o preço das unidades, ainda no caso de elevação dos preços dos materiais e da mão-de-obra, salvo se tiver sido expressamente ajustada a faculdade de reajustamento, procedendo-se, então, nas condições estipuladas.

VI — se o incorporador, sem justa causa devidamente comprovada, paralisar as obras por mais de 30 dias, ou retardar-lhes excessivamente o andamento, poderá o Juiz notificá-lo para que no prazo mínimo de 30 dias as reinicie ou torne a dar-lhes o andamento normal. Desatendida a notificação, poderá o incorporador ser destruído pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, sujeito à cobrança executiva das importâncias comprovadamente devidas, facultando-se aos interessados prosseguir na obra (verado).

Art. 44 Após a concessão do "habite-se" pela autoridade administrativa, o incorporador deverá requerer, (verado) a averbação da construção das edificações, para efeito de individualização e discriminação das unidades, respondendo perante os adqui-

rentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento desta obrigação.

§ 1º Se o incorporador não requer a averbação (VERADO) o construtor requererá-a (VERADO) sob pena de ficar solidariamente responsável com o incorporador perante os adquirentes.

§ 2º Na omissão do incorporador e do construtor, a averbação poderá ser requerida por qualquer dos adquirentes de unidade.

Art. 45 É lícito ao incorporador recolher o imposto do selo devido, mediante apresentação dos contratos preliminares, até 10 dias a contar do vencimento do prazo de carência a que se refere o art. 34, extinta a obrigação se, dentro deste prazo, for denunciada a incorporação.

Art. 46 Quando o pagamento do imposto sobre lucro imobiliário e respectivos acréscimos e adicionais for de responsabilidade do vendedor do terreno, será lícito ao adquirente reter o pagamento das últimas prestações anteriores à data-limite, em que é lícito pagar, sem reajuste, o referido imposto e os adicionais, caso o vendedor não apresente a quitação até 14 dias antes do vencimento das prestações cujo pagamento torne inferior ao débito fiscal a parte do preço a ser ainda paga até a referida data-limite.

Parágrafo único. No caso de retenção pelo adquirente, esse ficará responsável para todos os efeitos perante o Fisco, pelo recolhimento do tributo, adicionais e acréscimos, inclusive pelos reajustamentos que vier a sofrer o débito fiscal, (VERADO).

Art. 47 Quando se fixar no contrato que a obrigação do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, acréscimos e adicionais devidos pelo alienante é transferida ao adquirente, dever-se-á explicitar o montante que tal obrigação atingiria, se sua satisfação se desse na data da escritura.

§ 1º Neste caso, o adquirente será tido, para todos os efeitos, como responsável perante o Fisco.

§ 2º Havendo parcela restituível, a restituição será feita ao adquirente e, se for o caso em nome deste serão emitidas as obrigações do Tesouro Nacional a que se refere o art. 4º da Lei, nº 4.357 de 16.7.64.

§ 3º Para efeitos fiscais, não importará em aumento do preço de aquisição a circunstância de obrigarse o adquirente ao pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, seus acréscimos e adicionais.

CAPÍTULO III

Da Construção de Edificação em Condomínio

Seção I

Da Construção em Geral

Art. 48 A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei, poderá ser contratada sob o regime da empreitada ou de administração conforme adiante definidos e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (VERADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.

§ 2º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato.

§ 3º Do contrato deverá constar o prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.

Art. 49 Os contratantes da construção, inclusive no caso do art. 43, para tratar de seus interesses, com relação a ela, poderão reunir-se em assembleia, cujas deliberações, desde que aprovadas, por maioria simples dos votos presentes, serão válidas e obrigatórias para todos eles salvo no que afetar ao direito de propriedade previsto na legislação.

§ 1º As assembleias serão convocadas, pelo menos, por 1/3 (um terço) dos votos dos contratantes pelo incorporador ou pelo construtor, com menção expressa de assunto a tratar, sendo admitido comparecimento de procurador bastante.

§ 2º A convocação da assembleia será feita por carta registrada ou protocolo, com antecedência mínima de 5 dias para a primeira convocação, e mais 3 dias para a segunda, podendo ambas as convocações ser feitas no mesmo aviso.

§ 3º A assembleia instalar-se-á, no mínimo, com metade dos contratantes, em primeira convocação e com qualquer número, em segunda, sendo, porém, obrigatória a presença, em qualquer caso do incorporador ou do construtor, quando convocantes, e pelo menos, com metade dos contratantes que a tenham convocado, se for o caso.

§ 4º Na assembleia, os votos dos contratantes serão proporcionais às respectivas frações ideais de terreno.

Art. 50 Será designada no contrato de construção, ou eleita em assembleia especial devidamente convocada antes do início da obra, uma Comissão de Representantes composta de 3 membros pelo menos, escolhidos entre os contratantes, no caso do art. 43 em tudo que interessar ao bom andamento da obra.

§ 1º Uma vez eleita a Comissão, cuja constituição se comprovará com a ata da assembleia, devidamente inscrita no Registro de Títulos e Documentos, esta ficará de pleno direito investida dos poderes necessários para exercer todas as atribuições e praticar todos os atos que esta Lei e o contrato de construção lhe deferirem, sem necessidade de instrumento especial outorgado pelos contratantes ou se for caso, pelos que se sub-rogarem nos direitos e obrigações destes.

§ 2º A assembleia poderá revogar, pela maioria absoluta dos votos dos contratantes, qualquer decisão da Comissão, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

§ 3º Respeitados os limites constantes desta Lei, o contrato poderá discriminar as atribuições da Comissão e deverá dispor sobre os mandatos de seus membros, sua destituição e a forma de preenchimento das vagas eventuais, sendo lícita a estipulação de que o mandato conferido a qualquer membro, no caso de sub-rogação de seu contrato a terceiros, se tenha por transferido, de pleno direito, ao sub-rogatário, salvo se este não o aceitar.

§ 4º Nas incorporações em que o número de contratantes de unidades for igual ou inferior a 3 a totalidade deles exercerá, em conjunto as atribuições que esta Lei confere à Comissão, aplicando-se no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 51 Nos contratos de construção, seja qual for seu regime deverá constar expressamente a quem caberão as despesas com ligações de serviços públicos, devendo ao Poder Público, bem como as despesas indispensáveis à instalação, funciona-

mento e regulamentação do condomínio.

Parágrafo único. Quando o serviço público for explorado mediante concessão, os contratos de construção deverão também especificar a quem caberão as despesas com as ligações que incumbam às concessionárias, no caso de não estarem elas obrigadas a fazê-las ou, em o estando, se a isto se recusarem ou alegarem impossibilidade.

Art. 52 Cada contratante da construção só será admitido na posse de sua unidade se estiver em dia com as obrigações assumidas, inclusive as relativas à construção exercendo o construtor e o condomínio até então, o direito de retenção sobre a respectiva unidade; no caso do art. 43 este direito será exercido pelo incorporador.

Art. 53 O Poder Executivo, através do Banco Nacional da Habitação, promoverá a celebração de contratos com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.), no sentido de que esta, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.150, de novembro de 1932, prepare, no prazo máximo de 120 dias, normas que estabeleçam, para cada tipo de prédio que padronizar:

I — critérios e normas para cálculo de custos unitários de construção, para uso dos sindicatos, na forma do art. 54;

II — critérios e normas para execução de orçamentos de custo de construção, para fins de disposto no artigo 59;

III — critérios e normas para a avaliação de custo global de obra, para fins da alínea h, do art. 32;

IV — modelo de memorial descritivo dos acabamentos de edificação, para fins do disposto no art. 32;

V — critério para entrosamento entre o cronograma das obras e o pagamento das prestações, que poderá ser introduzido nos contratos de incorporação inclusive para o efeito de aplicação do disposto no § 2º do art. 48.

§ 1º O número de tipos padronizados deverá ser reduzido e na fixação se atenderá primordialmente:

a) o número de pavimentos e a existência de pavimentos especiais (subsolo, pilotis etc);

b) o padrão da construção (baixo, normal, alto), tendo em conta as condições de acabamento, a qualidade dos materiais empregados, os equipamentos, o número de elevadores e as inovações de conforto;

c) as áreas de construção.

§ 2º Para custear o serviço a ser feito pela A.B.N.T., definido neste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), em favor do Banco Nacional da Habitação, vinculado a este fim, podendo o Banco adiantar a importância à A.B.N.T., se necessário.

§ 3º No contrato a ser celebrado com a A.B.N.T. estipular-se-á a atualização periódica das normas previstas neste artigo, mediante remuneração razoável.

Art. 54 Os sindicatos estaduais da indústria da construção civil ficam obrigados a divulgar mensalmente, até o dia 5 de cada mês, os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionais calculados com observância dos critérios e normas a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

§ 1º O sindicato estadual que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo deixará de receber dos cofres públicos, enquanto perdurar a omissão qualquer subvenção ou au-

xílio que pleiteie ou a que venha de-
reito.

§ 2º Na ocorrência de omissão de
síndico estadual, o construtor usa-
rá os índices fixados por outro sín-
dico estadual, em cuja região os
custos de construção mais lhe pare-
çam aproximados dos da sua.

§ 3º Os orçamentos ou estimativas
baseados nos custos unitários a que
se refere este artigo só poderão ser
considerados atualizados, em certo
mês, para os efeitos desta Lei, se
baseados em custos unitários relati-
vos ao próprio mês ou a um dos dois
meses anteriores.

Seção II

Da Construção por Empreitada

Art. 53 Nas incorporações em que
a construção seja feita pelo regime
de empreitada, esta poderá ser a pre-
ço fixo, ou a preço reajustável por
índices previamente determinados.

§ 1º Na empreitada a preço fixo o
preço da construção será irreajustá-
vel, independentemente das variações
que sofrer o custo efetivo das obras
e quaisquer que sejam suas causas.

§ 2º Na empreitada a preço reajus-
tável, o preço fixado no contrato
será reajustado na forma e nas épocas
nê expressamente previstas em
função da variação dos índices ado-
tados, também previstos obrigatória-
mente no contrato.

§ 3º Nos contratos de construção
por empreitada, a Comissão de Re-
presentantes fiscalizará o andamento
da obra e a obediência ao Projeto e
às especificações, exercendo as de-
mais obrigações inerentes à sua fun-
ção representativa dos contratantes e
fiscalizadora da construção.

§ 4º Nos contratos de construção
fixados sob regime de empreitada,
reajustável, a Comissão de Representan-
tes fiscalizará, também, o cálculo do
reajustamento.

§ 5º No contrato deverá ser men-
cionado o montante do orçamento
atualizado da obra, calculado de
acôrdo com as normas do inciso III,
do art. 53, com base nos custos uni-
tários referidos no art. 51, quando o
preço estipulado for inferior ao mes-
mo.

§ 6º Na forma de expressa referên-
cia, os contratos de empreitada en-
tendem-se como sendo a preço fixo.

Art. 56 Em toda a publicidade ou
propaganda escrita, destinada a pro-
mover a venda de incorporação com
construção pelo regime de empreita-
da reajustável, em que conste preço,
serão discriminados, explicitamente o
preço da fração ideal do terreno e
o preço da construção, com indicação
expressa da reajustabilidade.

§ 1º As mesmas indicações deverão
constar em todos os papéis utiliza-
dos para a realização da incorpora-
ção, tais como cartas, propostas, es-
crituras, contratos e documentos se-
melhantes.

§ 2º Esta exigência será dispensa-
da nos anúncios "classificados" dos
jornais.

Art. 57 Ao construtor que contra-
tar, por empreitada a preço fixo, uma
obra de incorporação, aplicar-se-á,
no que couber, o disposto nos arts.
II, III, IV, (VETADO) e VI, do art. 43.

Seção III

Da Construção por Administração

Art. 58. Nas incorporações em que
a construção for contratada pelo re-
gime de administração, também cha-
mado "a preço de custo", será de res-

pensabilidade dos proprietários ou ad-
quirentes o pagamento do custo inte-
gral de obra, observadas as seguintes
disposições:

I — todas as faturas, duplicatas, re-
cibos e quaisquer documentos referen-
tes às transações ou aquisições para
construção, serão emitidos em nome
do condomínio dos contratantes da
construção;

II — todas as contribuições dos con-
domínios para qualquer fim relaciona-
do com a construção serão depositadas
em contas abertas em nome do con-
domínio dos contratantes em estabe-
lecimentos bancários, as quais, serão
movimentadas pela forma que for fi-
xada no contrato.

Art. 59. No regime de construção
por administração, será obrigatório
constar do respectivo contrato o mon-
tante do orçamento do custo da obra,
elaborado com estrita observância dos
critérios e normas referidos no inciso
II, do art. 53 e a data em que se ini-
ciará efetivamente a obra.

§ 1º — Nos contratos lavrados até
o término das fundações, este montan-
te não poderá ser inferior ao da es-
timativa atualizada, a que se refere
o § 3º, do art. 54.

§ 2º — Nos contratos celebrados
após o término das fundações, este
montante não poderá ser inferior à úl-
tima revisão efetivada na forma do
artigo seguinte.

§ 3º — As transferências e sub-ro-
gações do contrato, em qualquer fase
da obra, aplicar-se-á o disposto neste
artigo.

Art. 60. As revisões da estimativa
de custo da obra serão efetuadas, pelo
menos semestralmente, em comum en-
tre a Comissão de Representantes e o
construtor. O contrato poderá estipu-
lar que, em função das necessidades
da obra sejam alteráveis os esquemas
de contribuições quanto ao total, ao
número, ao valor e à distribuição no
tempo das prestações.

Parágrafo único. Em caso de ma-
joração de prestações, o novo esquema
deverá ser comunicado aos contratan-
tes, com antecedência mínima de 45
dias da data em que deverão ser efe-
tuados os depósitos das primeiras
prestações alteradas.

Art. 61. A Comissão de Represen-
tantes terá poderes para, em nome de
todos, os contratantes e na forma pre-
vista no contrato:

a) examinar os balancetes orga-
nizados pelos construtores, dos recebi-
mentos e despesas do condomínio dos
contratantes, aprová-los ou impugná-
los examinando a documentação res-
pectiva;

b) fiscalizar concorrências relativas
às compras dos materiais necessários
à obra ou aos serviços a ela pertinen-
tes;

c) contratar, em nome do condomi-
nio, com qualquer condômino, modifi-
cações por ele solicitadas em sua res-
pectiva unidade, a serem administra-
das pelo construtor, desde que não
prejudiquem unidade de outro condô-
mino e não estejam em desacôrdo com
o parecer técnico do construtor;

d) fiscalizar a arrecadação das con-
tribuições destinadas à construção;

e) exercer as demais obrigações
inerentes à sua função representativa
dos contratantes e fiscalizadora da
construção e praticar todos os atos
necessários ao funcionamento regular
do condomínio.

Art. 62. Em toda publicidade ou
propaganda escrita, destinada a pro-
mover a venda de incorporação com
construção pelo regime de administra-
ção em que conste preço, serão disci-
minados explicitamente o preço da

fração ideal do terreno e o montante
do orçamento atualizado do custo da
construção na forma dos artigos 59 e
60, com a indicação do mês a que se
refere o dito orçamento e do tipo pa-
dronizado a que se vincule o mesmo.

§ 1º. — As mesmas indicações de-
verão constar em todos os papéis uti-
lizados para a realização da incorpo-
ração, tais como cartas, propostas, es-
crituras, contratos e documentos se-
melhantes.

§ 2º. — Esta exigência será dispen-
sada nos anúncios "classificados" dos
jornais.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 63. É lícito estipular no con-
trato, sem prejuízo de outras sanções,
que a falta de pagamento, por parte
do adquirente ou contratante, de 3
prestações do preço da construção,
quer estabelecidas inicialmente, quer
alteradas ou criadas posteriormente,
quando for o caso, depois de previa
notificação com o prazo de 10 dias
para purgação da mora, implique na
rescisão do contrato, conforme nê se
fixar, ou que, na falta de paga-
mento, pelo débito respondem os di-
reitos à respectiva fração ideal de ter-
reno e à parte construída adicionada,
na forma abaixo estabelecida, se ou-
tra forma não fixar o contrato.

§ 1º. — Se o débito não for liqui-
dado no prazo de 10 dias, após soli-
citação da Comissão de Representan-
tes, esta ficará, desde logo, de pleno
direito, autorizada a efetuar, no prazo
que fixar, em público leilão anunciado
pela forma que o contrato previr, a
venda, promessa de venda ou de ces-
são, ou a cessão da quota de terreno
e correspondente parte construída e
direitos, bem como a sub-rogação do
contrato de construção.

§ 2º. — Se o maior lance obtido for
inferior ao desembolso efetuado pelo
incumprimento, para a quota de ter-
reno e a construção, despesas já
feitas e as percentagens de corretagem
no parágrafo seguinte, o construtor
nova preço no prazo estipulado no
contrato. Nesta segunda etapa, será
arbitrado o maior lance apurado, ainda
que inferior àquele total, vetado.

§ 3º. — No prazo de 24 horas após
a realização do leilão final, o condô-
mino, por decisão unânime de As-
sembleia-Geral em condições de igual-
dade com terceiros, terá preferência
na aquisição dos bens, caso em que
serão adjudicados ao condomínio.

§ 4º. — Do preço que for apurado
no leilão, serão deduzidas as quantias
em débito, todas as despesas ocorridas,
inclusive honorário de advogado e
anúncios, e mais 5% a título de co-
missão e 10% de multa compensató-
ria, que reverterão em benefício do
condomínio de todos os contratantes,
com exceção do faltoso, ao qual será
entregue o saldo, se houver.

§ 5º. — Para os fins das medidas es-
tipuladas neste artigo, a Comissão de
Representantes ficará investida de
mandato irrevogável, isento do impô-
sto de selo, na vigência do contrato
geral de construção da obra, com po-
deres necessários para, em nome do
condomínio inadimplente, efetuar as
citadas transações, podendo para este
fim fixar preços, ajustar condições,
sub-rogar o arrematante nos direitos
e obrigações decorrentes do contrato
de construção e da quota de terreno e
construção; outorgar as competentes
escrituras e contratos, receber preços,
dar quitações; imitar o arrematante
na posse do imóvel; transmitir domi-
nio, direito e ação; responder pela

evicção; receber citação, propor e variar de ações; e também dos poderes *ad iudicio*, a serem subestabelecidos a advogado legalmente habilitado;

§ 6º. — A morte, falência ou concordata do condômino ou sua dissolução, se se tratar de sociedade, não revogará o mandato de que trata o parágrafo anterior, o qual poderá ser exercido pela Comissão de Representantes até a conclusão dos pagamentos devidos, ainda que a unidade pertença a menor de idade.

§ 7º. — Os eventuais débitos, fiscais ou para com a Previdência Social, não impedirão a alienação por leilão público. Neste caso, ao condômino somente será entregue o saldo, se houver, desde que prove estar quitado com o Fisco e a Previdência Social, devendo a Comissão de Representantes, em caso contrário, consignar judicialmente a importância equivalente aos débitos existentes dando ciência ao fato à entidade credora.

§ 8º. — Independentemente das disposições deste artigo e seus parágrafos, e como penalidades preliminares, poderá o contrato de construção estabelecer a incidência de multas e juros de mora em caso de atraso no depósito de contribuições sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 9º. — O contrato poderá dispor que o valor das prestações pagas com atraso, seja corrigível em função da variação do índice geral de preços mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as oscilações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 10. — O membro da Comissão de Representantes que incorrer na falta prevista neste artigo, estará sujeito à perda automática do mandato e deverá ser substituído segundo dispuser o contrato.

Art. 64. Os órgãos de informação e publicidade que divulgarem publicidade sem os requisitos exigidos pelo § 3º do artigo 32 e pelos artigos 56 e 62, desta Lei, sujeita-se à multa em importância correspondente ao dobro do preço pago pelo anunciante, a qual reverterá em favor da respectiva Municipalidade.

Art. 65. É crime contra a economia popular promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações.

PENA — reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

§ 1º. — Incorrem na mesma pena:

I — o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II — o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de "préstimo, em proveito próprio ou de terceiro, bem ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

§ 2º. — O julgamento destes crimes será de competência de Juízo singular, aplicando-se os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 66. São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

I — negociar o incorporador frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências constantes desta Lei.

II — omitir o incorporador, em qualquer documento de ajuste, as indicações a que se referem os artigos 37 e 38, desta Lei;

III — deixar o incorporador, sem justa causa, no prazo do artigo 35 e ressalvada a hipótese de seus §§ 2º e 3º, de promover a celebração do contrato relativo à fração ideal de terreno, do contrato de construção ou da Co-venção do condomínio;

IV — VETADO.

V — omitir o incorporador, no contrato, a indicação a que se refere o § 5º do artigo 55, desta Lei;

VI — paralisar o incorporador a obra, por mais de 30 dias, ou retardá-la excessivamente o andamento sem justa causa.

PENA — Multa de 5 a 20 vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

Parágrafo único. No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidariamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor, o corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sobre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os contratos poderão consignar exclusivamente as cláusulas, termo ou condições variáveis ou específicas.

§ 1º. — As cláusulas comuns a todos os adquirentes não precisarão figurar expressamente nos respectivos contratos.

§ 2º. — Os contratos no entanto, consignarão obrigatoriamente que as partes contratantes, adotem e se comprometam a cumprir as cláusulas, termos e condições contratuais a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, *verbo ad verbum* no respectivo cartório ou ofício, mencionando, inclusive, o número do livro e das folhas do competente registro.

§ 3º. Aos adquirentes, ao receberem os respectivos instrumentos, será obrigatoriamente entregue cópia impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato-padrão, contendo as cláusulas, termos e condições referidas no § 1º deste artigo.

§ 4º. Os cartórios de Registro de Imóveis, para os devidos efeitos, receberão dos incorporadores, autenticadamente, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 68. Os proprietários ou titulares de direito aquisitivo sobre as terras rurais ou os terrenos onde pretendam construir ou mandar construir habitações isoladas para aliená-las antes de concluídas, mediante pagamento do preço a prazo, deverão, previamente, satisfazer às exigências constantes no art. 32, ficando sujeitos ao regime instituído nesta Lei para os incorporadores, no que lhes for aplicável.

Art. 69. O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 dias, regulamento sobre o registro no Registro de Imóveis VETADO.

Art. 70. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 5.481, de 25 de junho de 1928 e quaisquer disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

II. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

TÍTULO II

Das Deduções Tributárias para Investimentos

Art. 80. — Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que exerçam atividades pesqueiras, gozarão até o exercício financeiro de 1972, de isenção do Imposto de Renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos, cujos planos tenham sido aprovados pela SUDEPE.

Art. 81. — Todas as pessoas jurídicas registradas no País, poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais, até o exercício financeiro de 1972, o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido para inversão em projetos de atividades pesqueiras que a SUDEPE declare para fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da pesca no País.

§ 4º A falta de pagamento, nos prazos fixados no parágrafo anterior, de 2 (duas) prestações sucessivas, importará no vencimento do saldo da dívida e na sua imediata inscrição para cobrança executiva.

§ 5º Aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 2º e 4º ao contribuinte que, no curso do parcelamento concedido, incorrer em mora, por atraso de pagamento do imposto lançado ou devido na fonte, a partir do exercício financeiro de 1968 inclusive.

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo serão requeridos ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional, que poderá delegar competência para decidir os pedidos aos Delegados Regionais e Seccionais do imposto de Renda.

§ 7º Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios de que trata este artigo serão requeridos ao Juiz competente, que decidirá, depois de ouvido o representante da União, efetivando-se o recolhimento com os encargos devidos, mediante guia do Cartório ou Secretaria.

Art. 2º O contribuinte que requer os benefícios previstos no artigo anterior, cujo pedido não tenha sido decidido ou cujo débito total não tenha sido anteriormente fixado pela repartição lançadora, deverá providenciar, no prazo de trinta dias após a publicação deste Decreto-lei, o recolhimento do imposto e o depósito das multas que vulgar cabíveis, com observância das prestações e redução previstas no artigo 1º sob pena de arquivamento do pedido e imediata inscrição da dívida.

Parágrafo único. O depósito previsto neste artigo será imediatamente convertido em renda, observada a competente classificação.

Art. 3º Os valores expressos em cruzéis na legislação fiscal federal serão atualizados, anualmente, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, desprezadas as frações inferiores a NCr\$ 1,00 (um cruzelêr novo).

Parágrafo único. Nas importâncias relativas aos rendimentos brutos bem como nas referentes às reduções e aos abatimentos solicitados nas declarações de pessoas físicas, serão desprezadas as frações de NCr\$ 1,00 (um cruzelêr novo).

Art. 4º Fica dispensada a juntada de comprovantes de deduções e abatimentos às declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os atestados documentais, que poderão ser exigidos pelas repartições lançadoras, quando estas julgarem necessário.

Art. 5º As sociedades em geral que se utilizaram da faculdade contida no artigo 83 e seus parágrafos da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e que se encontram em mora quanto ao recolhimento do tributo devido, poderão liquidá-lo com base na alíquota de 15% (quinze por cento) estipulada no citado artigo, acrescido das multas e juros moratórios em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 dias da publicação deste Decreto-lei.

§ 1º. A falta de pagamento, nos prazos fixados neste artigo de duas prestações sucessivas, importará no vencimento do saldo da dívida e na

sua imediata inscrição para cobrança executiva.

§ 2º. A liquidação de débito, na forma e prazos fixados neste artigo, restabelecerá para as sociedades, seus acionistas ou sócios todas as vantagens asseguradas no artigo 83 e seus parágrafos, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 6º. As repartições centrais ou regionais do Ministério da Fazenda remeterão à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva jurisdição, para instrução do procedimento criminal cabível, os elementos comprobatórios dos crimes da sonegação fiscal, e de apropriação indébita não anistiados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 7º. O imposto incidente sobre o deságio de títulos ao portador emitidos até 31 de dezembro de 1966 e que forem resgatados até 30 dias da publicação deste Decreto-lei, será cobrado com base na alíquota de 15% (quinze por cento), ainda que não identificado o proprietário do título.

Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem recolhido imposto sobre deságio com base em alíquotas maiores não terão direito a qualquer restituição.

Art. 8º. O parágrafo 3º do artigo 19, do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. As parcelas mensais de antecipação referidas no parágrafo anterior serão determinadas como percentagem da receita bruta registrada pela pessoa jurídica no período base do exercício financeiro em que o imposto for devido”.

Art. 9º. A correção monetária dos débitos de que tratam os artigos 1º, 2º, 5º e 7º, deste Decreto-lei, será calculada com base nos índices estabelecidos a partir do primeiro trimestre de 1966, ainda que anteriormente vencidos.

Art. 10. A ação fiscal iniciada até 30 dias após a vigência deste Decreto-lei não exclui para o contribuinte o direito aos benefícios nele previstos, desde que exercido na forma e nos prazos fixados nos artigos precedentes.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os contribuintes sujeitos ao regime de declaração, em atraso com o pagamento de débitos do imposto de renda, relativos a exercícios financeiros até 1967, inclusive, e os obrigados ao recolhimento do imposto retido na fonte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1966, poderão liquidar os respectivos débitos conforme uma das seguintes modalidades:

a) pagamento integral do débito

até 30 dias da publicação deste Decreto-lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas devidas;

b) pagamento do débito total em 3 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-lei, com redução de 10% (dez por cento) das multas devidas;

c) pagamento do débito total em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-lei, com redução de 10% (dez por cento) das multas devidas;

d) pagamento do débito total em 9 (nove) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-lei, com redução de 10% (dez por cento) das multas devidas;

e) pagamento do débito total em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-lei, com redução de 10% (dez por cento) das multas devidas;

f) pagamento do débito total em 15 (quinze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-lei;

g) pagamento do débito total em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas da multa compensatória de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o saldo devedor e recolhida juntamente com a prestação, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-lei.

§ 1º Se o débito já tiver sido parcialmente adido, aplicar-se-ão os benefícios deste artigo sobre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 2º A falta de pagamento, nos prazos fixados, de 2 (duas) prestações sucessivas, importará na perda dos favores previstos neste Decreto-lei, ficando restabelecida a multa originária, calculada sobre o saldo de imposto, com a inscrição imediata da dívida para cobrança executiva.

§ 3º Os débitos decorrentes de imposto retido na fonte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1967, poderão ser pagos em prestações mensais, iguais e sucessivas, no máximo de 6 (seis), sem redução das multas, com recolhimento da primeira prestação até 30 dias após a publicação deste Decreto-lei.

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º. A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º. No caso do parcelamento do débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5º. Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º. Somente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá, em casos excepcionais, autorizar o pagamento do débito fiscal mediante a entrega de títulos cambiais, com aval idôneo, emitidos a favor do Tesouro Nacional e endossáveis ao Banco do Brasil S.A.

§ 1º. As despesas relativas à formalização do pagamento a que se refere este artigo incumbirão ao devedor.

§ 2º. Os créditos do Tesouro Nacional, representados por títulos cambiais entregues na forma deste artigo, gozarão de todos os privilégios referentes à dívida ativa da Fazenda Pública.

Art. 13. O devedor que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto-lei, efetuar a liquidação, de uma só vez, do débito em fase de cobrança por meio de ação executiva, pagará, pela metade, as multas e as custas processuais.

Art. 14. Será dispensado o reajustamento previsto no artigo 5º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, aos que solicitarem os favores deste Decreto-lei.

Art. 15. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir o autolancamento da pessoa física ou outros sistemas compatíveis com o controle e facilidades aos contribuintes.

Parágrafo único. Quando for verificado, mediante revisão posterior, que a apuração da renda líquida anual foi feita com inobservância de disposições legais, a diferença do imposto resultante será cobrada com acréscimo de 30% (trinta por cento), reservadas as hipóteses de evidente intuito de fraude que será punida com multa prevista na alínea d, do artigo 31 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 16. As disposições deste Decreto-lei não se aplicam às operações de qualquer natureza, realizadas através de entidades nacionais e estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 17. Este Decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1968;
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 623 — DE 11 DE JUNHO DE 1969

Altera o Artigo 11 do Decreto-lei número 352, de 17 de junho de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do Artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O Artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos em casos excepcionais, mediante prestações, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Secretário da Receita Federal, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, a autoridades subordinadas ao Secretário da Receita Federal e, nos casos do item III, aos Procuradores-Chefe das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5º Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar o parcelamento de débito.

§ 6º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.”

DECRETO-LEI Nº 756

DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Das Isenções e Reduções

Art. 22 — Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão, com a redução de 50% (cinquenta por cento), o Imposto de Renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos, até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

Art. 23 — Nos termos do artigo anterior, gozarão de isenção de Imposto de Renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1968 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

DECRETO-LEI Nº 770

DE 19 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza a União a constituir a EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. —, e dá outras providências.

Art. 7º — Nos exercícios financeiros de 1970 a 1975, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou última cota do imposto igual importância em ações novas da Empresa criada neste Decreto-Lei.

**DECRETO-LEI Nº 815 — DE 4 DE
SETEMBRO DE 1969**

Isenta do imposto de renda na fonte os juros e comissões que especifica, pagos no exterior, decorrentes da exportação de produtos nacionais.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar,

usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12 de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Não sofrerão desconto do imposto de renda na fonte quando pagos por exportadores de quaisquer produtos nacionais e decorrentes da exportação:

- a) as comissões, aos seus agentes no estrangeiro;
- b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;
- c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento e financiamento de exportação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liquidação se processa com o produto da exportação.

**DECRETO-LEI Nº 1.025
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 18, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º — É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei nº 4.439, de

27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2º — Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei e será paga mensalmente com este a parte da remuneração, pela cobrança da Dívida Ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1º — É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1.ª Categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2º — Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 3º — As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa, e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 4º — Da execução deste Decreto-Lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5º — Este Decreto-Lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969, salvo o art. 3º, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADENAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

**DECRETO-LEI N.º 1.106
DE 16 DE JUNHO DE 1970**

Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição e considerando a urgência e o relevante interesse público de promover a maior integração à economia nacional das regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, decreta:

Art. 1.º — É criado o Programa de Integração Nacional, com dotação de recursos no valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), a serem constituídos nos exercícios financeiros de 1971 a 1974, inclusive, com a finalidade específica de financiar o plano de obras de infra-estrutura, nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, e promover sua mais rápida integração à economia nacional.

Parágrafo único — Os recursos do Programa de Integração Nacional serão creditados, como receita da União, em conta especial no Banco do Brasil S.A.

Art. 2.º — A primeira etapa do Programa de Integração Nacional será constituída pela construção imediata das rodovias Transamazônica e Guanhães—Santarém.

§ 1.º — Será reservada, para colonização e reforma agrária, faixa de terra de até dez quilômetros à esquerda e à direita das novas rodovias para, com os recursos do Programa de Integração Nacional, se executar a ocupação da terra e adequada e produtiva exploração econômica.

§ 2.º — Inclui-se também na primeira etapa do Programa de Integração Nacional a primeira fase do plano de irrigação do Nordeste.

Art. 3.º — As normas de aplicação dos recursos do Programa de Integração Nacional serão elaboradas, em conjunto, pelos Ministros da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior e aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — Constituirão recursos do Programa de Integração Nacional:

- I — recursos orçamentários, previstos nos orçamentos anuais e plurianuais;
- II — recursos provenientes de incentivos fiscais;
- III — contribuições e doações de empresas públicas e privadas;
- IV — empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- V — recursos de outras fontes.

Art. 5.º — A partir do exercício financeiro de 1971 e até o exercício financeiro de 1974, inclusive, do total das importâncias deduzidas do Imposto de Renda devido, para aplicações em incentivos fiscais, 30% (trinta por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa de Integração Nacional, permanecendo os restantes 70% (setenta por cento) para utilização na forma prevista na legislação em vigor.

§ 1.º — A parcela de 30% (trinta por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente entre as diversas destinações dos incentivos indicados na declaração de rendimentos.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos fiscais de que tratam:

- a) o art. 1.º, letra b, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969; (*)
- b) o art. 18, letra b, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo art. 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965;
- c) o art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966;
- d) o art. 81 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967;
- e) o art. 6.º, caput, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969; (*)
- f) as alíneas d e e anteriores, quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Art. 6.º — Permanecem inalteradas as normas e condições estabelecidas pelo art. 7.º do Decreto-lei n.º 770, de 19 de agosto de 1969, (*) e pelo art. 6.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969. (**)

Art. 7.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentado no prazo de sessenta dias.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.
— EMÍLIO G. MEDICI — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti.

**DECRETO-LEI N.º 1.124
DE 8 DE SETEMBRO DE 1970**

Permite deduções do Imposto de Renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização, nos exercícios de 1971 a 1973, inclusive.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Nos exercícios financeiros de 1971 a 1973, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido as quantias destinadas à aplicação nos programas de alfabetização aprovados pela Fundação MOBIL — Movimento Brasileiro de Alfabetização —, de acordo com os critérios que forem fixados, conjuntamente, pelos Ministros da Educação e Cultura e da Fazenda.

Art. 2.º — As deduções do Imposto de Renda devido poderão ser realizadas, sem prejuízo dos incentivos fiscais em vigor, através de uma das seguintes modalidades:

I — dedução das quantias que tiverem doado à Fundação MOBIL no ano-base, no valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) do Imposto de Renda recolhido no próprio ano-base;

II — indicação na declaração de rendimentos das importâncias que serão recolhidas à ordem da Fundação MOBIL para aplicação em projetos específicos de alfabetização, até o limite de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido.

Art. 3.º — As quantias deduzidas na forma do art. 2.º, inciso II, deste Decreto-lei deverão ser recolhidas, antecipadamente ou no mesmo prazo das cotas do Imposto de Renda, ao Banco do Brasil S.A. ou a estabelecimentos por ele autorizados, à ordem da Fundação MOBIL.

Parágrafo único — O atraso no recolhimento das deduções de que trata este artigo ficará sujeito às mesmas penalidades e correção monetária devidas, em situação idêntica, relativamente ao Imposto de Renda, as quais constituirão receita da Fazenda Nacional.

Art. 4.º — Os estabelecimentos particulares de ensino, devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura e credenciados pela Fundação MOBIL, que mantiverem cursos gratuitos de alfabetização em convênio ou não com essa entidade poderão receber doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único — As quantias recebidas em doação ou originadas de convênios mantidos com a Fundação MOBIL poderão ser excluídas da receita bruta operacional dos estabelecimentos para efeito de apuração do lucro tributável.

Art. 5.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MEDICI — Antônio Delfim Netto — Jarbas G. Passarinho.

DECRETO-LEI Nº 1.139 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Não sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, quando decorrentes de exportação de quaisquer produtos nacionais:

a) as comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento, financiamento e refinanciamento de exportação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liquidação se processe com o produto da exportação.”

**DECRETO-LEI Nº 1.179
DE 6 DE JULHO DE 1971**

Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), altera a legislação do Imposto de Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

Art. 6º — A partir do exercício financeiro de 1972 e até 1976, inclusive, do total das importâncias deduzidas do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, para aplicações a título de incentivo fiscal, 20% (vinte por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa.

**DECRETO-LEI Nº 1.184
DE 12 DE AGOSTO DE 1971**

Dispõe sobre a liquidação dos débitos fiscais de empresas em difícil situação financeira, estabelece normas sobre parcelamento e dá outras providências.

Art. 5º — Os débitos fiscais, cujo parcelamento for requerido nos termos da legislação vigente, terão seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.

Parágrafo único — O débito fiscal consolidado compreende o valor original, atualizado monetariamente, e os encargos legais vencidos até a data da concessão.

Art. 6º — Os débitos fiscais consolidados na forma do artigo anterior serão atualizados segundo coeficientes anuais estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais em liquidação mediante parcelamento já concedido, procedendo-se à consolidação de saldo remanescente na data da publicação deste Decreto-lei.

§ 2º — As obrigações tributárias abrangidas pelo regime especial previsto neste artigo não sofrerão quaisquer outros encargos, inclusive juros de mora, a contar da consolidação do débito fiscal, ressalvado o disposto no artigo 5º.

§ 3º — A atualização monetária a que se refere este artigo será apurada proporcionalmente a cada mês, quando o número de parcelas não alcançar todo o exercício.

Art. 7º — O vencimento da dívida, nos termos do § 2º, do artigo 11, do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1963, (*) importará o restabelecimento dos encargos legais devidos e correção monetária, na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor a partir da concessão do parcelamento.

LEI Nº 3.792 — DE 11 DE JULHO DE 1972

Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRAS, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único. Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-las durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1º As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2º As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

DECRETO-LEI Nº 1.302 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e do cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1974, as correções monetárias do ativo imobilizado serão efetuadas com as modificações a seguir indicadas:

a) apurado o valor dos bens do ativo imobilizado, adquiridos ou incorporados em cada ano, sujeito à correção monetária, esse valor será multiplicado pelo coeficiente correspondente, ano a ano, obtendo-se, assim, a nova tradução monetária; a variação do valor dos bens do ativo imobilizado será a diferença entre o valor original de aquisição ou incorporação e sua nova tradução monetária, obrigatoriamente contabilizada em conta do ativo com intitulação própria, como "Bens Ativos / Correção" ou "Bens Ativos Reavaliados", ou qualquer outra semelhante.

b) em contrapartida do registro no Ativo Imobilizado da diferença entre a nova tradução monetária e os valores já registrados de Correção Monetária em anos anteriores, será creditado à conta de Correção Monetária das Depreciações, até o limite daquela diferença, um valor suficiente para igualar a soma das correções monetárias das depreciações e da depreciação das correções monetárias do ativo

à mesma proporção existente quanto à depreciação do valor original da aquisição ou incorporação dos bens, e o valor original desses mesmos bens;

c) o resultado líquido após realizado o crédito no item "b", será levado à conta de "Reserva de Correção Monetária", para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

Art. 2º As pessoas jurídicas que praticarem operações ativas e passivas, sujeitas à correção monetária, deverão compensar, para efeitos tributários, as receitas e despesas de correção dando ao saldo a seguinte destinação:

a) se as despesas forem maiores que as receitas de correção monetária, o saldo constituirá despesa operacional, a ser levado a débito da conta de "Lucros e Perdas", para apuração do resultado final;

b) se as receitas forem maiores que as despesas de correção monetária, o saldo constituirá rendimento não tributável, devendo, no entanto, ser subtraído da Reserva para Manutenção do Capital de Giro Próprio que for calculada nesse exercício.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1974, será facultado às pessoas jurídicas excluir do lucro real importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período base da declaração, nos termos deste artigo.

§ 1º Para os efeitos do cálculo da manutenção a que se refere este artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o resultado da soma dos valores do ativo disponível e do ativo realizável, diminuído do passivo exigível, depois de excluídos:

a) do ativo realizável:

1) os valores ou créditos em moeda estrangeira;

2) as ações, quotas e quaisquer títulos, correspondentes à participação societária em outras empresas;

3) o saldo não integralizado do capital social;

4) o saldo das contas que, por qualquer motivo, forem objeto de correção do Ativo Imobilizado.

b) do passivo exigível:

1) o saldo das obrigações em moeda estrangeira, contraídas para aquisição de bens do ativo imobilizado que forem objeto de correção monetária;

2) o saldo das obrigações em moeda nacional, sujeitas à correção monetária ou indexadas, quando vinculadas à aquisição de bens do ativo imobilizado que forem objeto de correção monetária.

§ 2º O montante da manutenção do capital de giro próprio será determinado pela aplicação sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, dos coeficientes utilizados para a correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela admissível como exclusão do lucro real corresponderá à manutenção do capital de giro próprio calculada de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, diminuída das receitas de correção monetária que não constituírem rendimento não tributável e das receitas que excederem as despesas de correção monetária, nos termos do item "b" do artigo anterior.

§ 4º A reserva para manutenção do capital de giro próprio será constituída até o limite dos lucros realizados no exercício.

Art. 4º O montante da manutenção do capital de giro próprio admissível como exclusão do lucro real será contabilizado a débito de "Lucros e Perdas" e a crédito de conta de reserva específica, para oportuna e compulsória aplicação em aumento de capital da pessoa jurídica, com total isenção do imposto sobre a renda, para a empresa, seu titular, sócios ou acionistas.

Parágrafo único. A reserva a que se refere este artigo não será computada para os efeitos da tributação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelo art. 6º da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Art. 5º Aos aumentos de capital decorrentes do aproveitamento da manutenção do capital de giro próprio aplicam-se as normas do art. 3º e seus §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto-lei número 1.109, de 26 de junho de 1970.

Art. 6º A infração às disposições do art. 3º deste Decreto-lei importará na perda do benefício da isenção e na consequente cobrança do imposto calculado sobre a manutenção do capital de giro próprio, acrescido da correção monetária e encargos legais, inclusive multa de lançamento *ex officio*, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º Estão sujeitas ao desconto do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de juros, honorários ou indenizações por lucros cessantes, em decorrência de condenações judiciais.

§ 1º O imposto será descontado no ato do pagamento ou crédito do rendimento, cu no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei n.º 4.233, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 (SUDENE);

b) o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 755, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);

c) o artigo 81 do Decreto-lei número 271, de 23 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.317, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);

d) o artigo 1.º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);

e) o artigo 4.º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);

f) o artigo 7.º do Decreto-lei número 170, de 19 de agosto de 1959 (EMBRATER);

g) o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 884, de 18 de setembro de 1969, revogado pelo Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GABRASI);

h) os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 1970, revogados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art. 2.º Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) compreende três contas, com escrituras distintas, para os setores de turismo, pesca e reflorestamento.

Art. 3.º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I — os provenientes dos incentivos fiscais, a que aludem as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 4.º;

II — subscrições, pela União Federal, de quotas inconvertíveis em ações;

III — subscrições voluntárias por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV — eventuais resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V — outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata a alínea "I" do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, inclui também a subscrição voluntária, pelas pessoas físicas, de quotas do FINAM e do FINOR.

Art. 4.º Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este Decreto-lei serão aplicados sob a forma de subscrição de ações, e de participação societária de que trata o artigo 1.º, § 1.º, inciso II, do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial.

§ 1.º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2.º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na

forma deste Decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

§ 3.º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos dos Fundos de Investimento em debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 5.º O Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Art. 6.º O Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) será operado pelo Banco da Amazônia S. A. (BASA), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Art. 7.º O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), terá as suas contas operadas pelo Banco do Brasil S. A., sob a supervisão, respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Art. 8.º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no artigo 4.º deste Decreto-lei.

§ 1.º No documento de aprovação dos projetos, as agências de desenvolvimento regional ou setorial indicarão aos respectivos bancos operadores dos Fundos de Investimentos os montantes aprovados em favor da pessoa jurídica interessada, mediante subscrição prévia de títulos de capital de beneficiária, de valor nominal correspondente a cada liberação, títulos esses que permanecerão indisponíveis até que sejam permutados na forma prevista neste Decreto-lei, ou recebimento de debêntures, conversíveis ou não em ações.

§ 2.º As ações inscritas na forma deste artigo poderão ser de modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações.

§ 3.º Dentro das respectivas áreas de atuação, a SUDENE e SUDAM encorajarão esforços especiais no sentido de assegurar a adequada participação das Unidades da Federação, menos desenvolvidas, nos incentivos fiscais.

Art. 9.º A SUDENE e o BNB, a SUDAM e o BASA, em suas áreas de atuação, manterão Grupos Permanentes de Trabalho, constituídos de dois representantes de cada entidade, com o objetivo de compatibilizar os programas de ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelos Fundos respectivos.

§ 1.º Caberá ao Ministro do Interior aprovar as medidas necessárias ao funcionamento dos Grupos de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2.º Os Ministros da Agricultura e da Indústria e do Comércio providenciarão a constituição de Grupos Permanentes de Trabalho de caráter semelhante, dos quais participem representantes das agências de desenvolvimento setorial e do Banco do Brasil S. A.

Art. 10. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico propor as bases da política geral de aplicação dos recursos a que se refere o artigo 11, fixando diretrizes e prioridades segundo a orientação geral definida nos planos nacionais de desenvolvimento.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1975, os Ministérios a que se subordinam as agências de desenvolvimento deverão apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, até o dia 30 de novembro de cada ano, os orçamentos de comprometimento, para o exercício seguinte e os subsequentes, dos recursos de que trata o artigo 3.º, em função dos quais serão efetivadas as aprovações dos projetos de investimento. Os orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1975 deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

§ 2.º Com o objetivo de acompanhar a execução dos orçamentos a que se refere o parágrafo anterior e a evolução dos programas aprovados, o CDE proporá a fixação da data em que, a cada ano, as agências de desenvolvimento e os bancos operadores dos Fundos lhe enviarão, através dos respectivos Ministérios, relatórios detalhados de suas atividades.

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1.º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I — Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II — Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III — Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE.

IV — Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial — Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

Ano-base de 1974 — 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1975 — 40% (quarenta por cento);

Ano-base de 1976 — 35% (trinta e cinco por cento);

Ano-base de 1977 — 30% (trinta por cento);

Ano-base de 1978 e seguintes — 25% (vinte e cinco por cento).

V — Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI — Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A. — EMBRAER;

VII — Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde às quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1.º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou re-

florestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2.º Excetuam-se da permissão referida no "Caput" deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3.º da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei n.º 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3.º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50 % (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada.

§ 4.º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

Art. 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-leis números 1.166, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional — PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e Nordeste — PROTERRA.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social — PIS, das quantias já doadas ao MOBRAL no ano-base, e das aplicações efetuadas nos termos do § 3.º do artigo 1.º da Lei número 5.106, de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Art. 14. O Banco do Brasil S.A. promoverá o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 46% (quarenta e seis por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito, em conta especial, para incentivos fiscais e para o PIN e o PROTERRA, dos 54% (cinquenta e quatro por cento) remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à EMBRAER, ao GERES, ao MOBRAL, ao PIN e ao PROTERRA.

§ 1.º O Ministro da Fazenda fixará, em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro, os percentuais aludidos neste artigo, que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.

§ 2.º O Banco do Brasil, com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o realjustamento dos valores repassados e a repassar, devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente.

§ 3.º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondam, porém fora dos prazos legais, serão repassadas aos respectivos Fundos.

§ 4.º As parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão lavadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica optante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste Decreto-lei e na EMBRAER.

§ 1.º Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto de renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocadas, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos;

§ 2.º O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do Fundo correspondente.

§ 3.º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizadas diariamente pelos bancos operadores.

§ 4.º Os certificados de aplicação na EMBRAER se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

§ 5.º — As quotas de que trata o parágrafo 1.º deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta.

Art. 16. Para efeito de avaliação, as ações integrantes da carteira dos Fundos de que trata o presente Decreto-lei serão computadas pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa; as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor patrimonial, com base no último balanço da empresa, se inferior ao nominal, e pelo valor nominal, se inferior ao valor patrimonial.

Parágrafo único. Ações novas, enquanto não cotadas em Bolsa de Valores, durante o período de lançamento máximo de 6 (seis) meses, poderão ser computadas pelo valor de subscrição.

Art. 17. As quotas emitidas na forma do parágrafo 1.º do artigo 13 poderão ser convertidas, à escolha do investidor, em títulos pertencentes aos Fundos, de acordo com as respectivas cotações.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condições e os mecanismos de conversão de que trata esse artigo.

Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cen-

to) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação nesse projeto de recursos equivalentes aos valores dos certificados de aplicação da propriedade dessas pessoas jurídicas cedido o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo, os bancos operadores anteciparão, em negociação direta a permuta dos títulos pelos certificados de aplicação, pelos respectivos valores nominais.

§ 2.º Nos casos de participações conjuntas, será obedecido o limite máximo de 5% (cinco por cento) de capital votante para cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas.

§ 3.º Consideram-se empresas coligadas, para fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.

§ 4.º Exclusivamente quanto ao exercício de 1975, será garantida às pessoas jurídicas detentoras de certificados de valor nominal superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e que não participem do projeto próprio, a aplicação do montante que exceder essa quantia, em projeto no qual já tenham feito aplicação de recursos de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1974.

Art. 19. Os títulos adquiridos na forma dos artigos 17 e 18 serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 20. Será deduzida quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelo Fundo, a ser dividida, em partes iguais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, para remuneração dos serviços de administração e operação do Fundo respectivo e para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos.

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo será limitada a 1% (um por cento) nos casos de aplicações efetuadas na forma do artigo 18.

Art. 21. Permanecem em vigor as atuais disposições relativas às funções e prerrogativas dos órgãos criados por lei, aos quais tenha sido atribuída a execução de programas regionais ou setoriais de desenvolvimento econômico, especialmente as referentes à aprovação e controle da execução de projetos, dentro de suas áreas ou setores específicos de atuação.

Art. 22. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, o Banco da Amazônia S.A. — BASA e o Banco do Brasil S.A. serão os agentes financeiros dos órgãos de desenvolvimento regional e setorial para a gestão financeira de todas as medidas relacionadas com os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Art. 23. As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representação dos quotistas em Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 24. Fica assegurado às pessoas jurídicas que efetivarem depósitos até

o exercício de 1974, inclusive o direito de aplicação dos recursos, nos prazos e condições estabelecidos, de acordo com a sistemática em vigor anteriormente a este Decreto-lei.

Art. 25. A inclusão, no sistema instituído pelo presente Decreto-lei, dos projetos já aprovados pelas agências de desenvolvimento dependerá da comprovação de que a empresa titular vem cumprindo as normas estabelecidas para execução dos respectivos empreendimentos.

Art. 26. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153^a da Independência e 36^a da República.

ERNESTO GEISEL
Mario Henrique Simonsen
Alysson Paulmelli
Severo Fagundes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

DECRETO-LEI N.º 1438, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera o Decreto-lei n.º 284, de 28 de fevereiro de 1967, estende a incidência do imposto sobre os serviços de transporte rodoviário de passageiros ao transporte rodoviário de cargas e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O imposto sobre o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, de que trata o Decreto-lei n.º 284, de 28 de fevereiro de 1967, reger-se-á pelo presente decreto-lei, estendida sua incidência ao transporte rodoviário de cargas, sob a denominação de Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR).

Art. 2.º O fato gerador do ISTR é a prestação ou execução, por pessoa física ou jurídica, dos serviços de transporte rodoviário de pessoas, bens, mercadorias e valores entre Municípios, Estados, Territórios e Distrito Federal mediante a utilização de veículos automotores.

Art. 3.º O ISTR é devido pela pessoa física ou jurídica que exerça, regularmente, as atividades de transporte rodoviário de passageiros ou cargas, com objetivo de lucro ou remuneração.

§ 1.º O contribuinte poderá cobrar do usuário dos serviços de transporte rodoviário as quantias devidas a título de imposto, em separado do preço ou frete.

§ 2.º Quando a empresa transportadora subcontratar o serviço de transporte rodoviário com outro transportador, o pagamento do imposto permanecerá como responsabilidade primeira da empresa contratante.

§ 3.º O imposto é, também, devido pela pessoa física ou jurídica que transporte, em veículo próprio ou afretado, mercadorias ou bens destinados à comercialização posterior, ou que representem insumos ou componentes integrantes de produto final,

em cujo valor deverá estar destacado e computado o preço do transporte.

§ 4.º O imposto é igualmente devido pelas empresas que exploram serviços de turismo, mediante utilização de veículos próprios ou afretados no transporte turístico de passageiros, cujo preço deverá estar destacado e computado no valor dos demais serviços prestados.

Art. 4.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISTR:

I — O usuário dos serviços de transporte de cargas, ou, na impossibilidade de sua identificação, o remetente dos bens, mercadorias ou valores transportados;

II — Os armazéns, silos, frigoríficos, pátios, terminais e centros de carga e estabelecimentos congêneres, nos serviços de transporte que contratarem por conta e ordem de seus depositantes;

III — Os despachantes aduaneiros, quando contratarem, por conta e ordem de seus clientes, o transporte de bens, mercadorias e valores cujo despacho alfandegário tenham promovido;

IV — Os representantes, mandatários, gestores de negócios e leiloeiros, em relação aos serviços de transporte contratados por seu intermédio;

V — O consignatário, o comissário o agenciador ou qualquer intermediário que contrate serviços de transporte em nome e por conta de terceiros;

VI — O subcontratante nos casos previstos no § 2.º do artigo 3.º deste decreto-lei.

Art. 5.º O ISTR não incide:

I — Sobre o transporte realizado em veículos de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas respectivas Autarquias, nos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II — Sobre o serviço de transporte rodoviário de combustíveis, lubrificantes e minerais;

III — Sobre o serviço de transporte internacional de cargas, sendo que, para as mercadorias importadas, até o instante e local de sua nacionalização, e desde que estabelecida a não incidência em Convênios, Tratados e acordos internacionais;

IV — Sobre os serviços de reboque em geral.

Art. 6.º Estão isentos do ISTR:

I — O transporte de obras de arte ou equipamento científico, com destinação exclusivamente didática ou cultural;

II — Os serviços de transporte necessários à execução de obras públicas, contratadas por administração ou empreitada, pelos órgãos de administração direta ou Autarquias da União dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios.

III — Os serviços de transporte de numerário e valores mobiliários, contratados por instituição financeira.

IV — Os serviços de transporte contratados por organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte, bem como por órgãos diplomáticos, respeitado o princípio da reciprocidade.

Art. 7.º A base de cálculo do ISTR é o preço da passagem ou o frete, tal como declarado, na forma de regulamento, no bilhete, no conhecimento de transporte ou em outro documento que instrumentalize a operação.

§ 1.º Se a contraprestação do serviço for ajustada em espécie, a base

de cálculo será o preço de custo, para o usuário, dos bens dados em pagamento.

§ 2.º Excluem-se da base de cálculo do imposto as despesas de seguro, mas nela se incluem os ônus financeiros dos serviços prestados a crédito, salvo quando constituírem objeto de contrato distinto do de transporte.

§ 3.º Inclui-se, na base de cálculo do ISTR, o preço da distribuição, relacionado com a coleta e entrega de cargas, integrantes do transporte rodoviário.

Art. 8.º A alíquota do ISTR será de 5% (cinco por cento) sobre o serviço de transporte rodoviário de passageiros e sobre o serviço de transporte rodoviário de cargas, bens, mercadorias e valores.

Art. 9.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem organizará e manterá registro e cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam ou venham a exercer atividades de transporte rodoviário de que trata esta lei.

Art. 10.º O Ministério da Fazenda e o Ministério dos Transportes, este através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, promoverão, na forma do Regulamento, os procedimentos necessários ao cumprimento das disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único — O órgão encarregado da administração do ISTR será indicado no Regulamento, que fixará as normas relativas à arrecadação e fiscalização deste tributo.

Art. 11.º Da receita resultante do ISTR, a União transferirá 80% (oitenta por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 1.º Os recursos a que se refere o caput deste artigo, além da destinação prevista para o Fundo Especial de Conservação e Segurança de Tráfego, na forma do Decreto-lei número 512, de 21 de março de 1969, poderão ser utilizados em investimentos relacionados com a restauração e melhoramentos das rodovias e com o projeto e implantação de terminais e centros de cargas e fretes.

§ 2.º Do produto da arrecadação do ISTR a União transferirá 20% (vinte por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para distribuição entre os órgãos rodoviários dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

§ 3.º A distribuição de que trata o parágrafo anterior far-se-á de acordo com previsões constantes do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e segundo prioridades determinadas por estudos econômicos objetivando o atendimento das necessidades relacionadas com a manutenção, melhoria e segurança da rede rodoviária dos Estados, Territórios e Distrito Federal, bem como na construção de armazéns, silos e terminais de passageiros e cargas.

Art. 12.º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará o presente decreto-lei.

§ 1.º Aplicam-se ao ISTR, na forma do Regulamento, os procedimentos relativos ao arbitramento da base de cálculo e ao regime de lançamento do tributo por estimativa, constantes da legislação do imposto sobre o transporte rodoviário de passageiros, em vigor.

§ 2º As infrações às disposições deste decreto-lei, de seu regulamento ou dos atos administrativos complementares que vierem a ser baixados, serão punidas com as penalidades previstas na legislação do imposto sobre produtos industrializados, no que couber.

§ 3º O Regulamento definirá as formas e os elementos necessários à padronização dos bilhetes de passagens, conhecimentos de transporte de cargas e demais documentos que se destinam à instrumentalização das operações a que se refere este decreto-lei.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo, no entanto, vigente o Decreto-lei n.º 284, de 28 de fevereiro de 1967, e seus regulamentos, até que seja publicado o Regulamento do presente decreto-lei.

Brasília, 26 dezembro de 1975;
154.ª da Independência e 87.ª da República.

ERNESTO GEISEL
Mario Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI Nº 1.493 — DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1976

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 7º. Os prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalo da corrida estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 1º — O imposto de que trata este artigo poderá ser compensado com o devido na declaração pelas pessoas jurídicas.

§ 2º — Os rendimentos tributados de acordo com este artigo quando percebidos por pessoas físicas, serão classificados na cédula "H", facultada a compensação do imposto descontado na fonte com o devido na declaração.

§ 3º — Opcionalmente, os rendimentos de que trata este artigo poderão ser tributados exclusivamente na fonte, quando o beneficiário for pessoa física.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Seção IV

Acionista Controlador

Deveres

Art. 116 - Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único - O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Responsabilidade

CAPÍTULO XX

SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I

Informações no Relatório da Administração

Art. 243 - O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 2º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

DECRETO-LEI Nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974

Dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicado a pessoa física equiparada a pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e ad outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito a incidência do imposto de renda, na forma "II" da declaração de rendimentos.

Art. 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Fiscais do Tesouro Nacional.

Art. 3º Considera-se valor da alienação:

- a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;
- b) o valor efetivo da contraprestação, nos demais casos de alienação.

Parágrafo Único. Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável a operação o valor real da participação alienada.

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

- a) nas negociações realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;
- b) nas negociações "mormentes";
- c) nas negociações em virtude de desistência por órgãos públicos;
- d) nas negociações efetuadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Art. 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente, e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que correspondem.

Art. 6º A tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei não se aplica às cotas de fundos em condomínio a que se refere o artigo 13 do Decreto-lei nº 1.333, de 23 de junho de 1974.

Art. 7º O adquirente da participação societária deverá reter e recolher, no ato da operação sujeita à tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, 1% (um por cento) do valor da aquisição, como antecipação do imposto devido pelo alienante na declaração de rendimentos.

§ 1º O adquirente fornecerá ao alienante o comprovante do recolhimento do imposto antecipado na forma deste artigo.

§ 2º A falta de retenção de que trata este artigo sujeitará o adquirente à multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto que deveria ter sido retido.

Art. 8º Em qualquer caso, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os lucros auferidos, conjuntamente com o devido na declaração de rendimentos, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

Art. 9º O Ministro da Fazenda baixará normas complementares necessárias à aplicação do disposto nos artigos anteriores, inclusive quanto aos critérios de avaliação das operações sujeitas a imposto.

Art. 10. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei número 1.381, de 23 de dezembro de 1974:

I — Nova redação no artigo 3º:

"Art. 3º Serão consideradas empresas individuais, para os fins

do artigo 1º, as pessoas físicas que,

I — alienarem imóveis a empresa a que estejam vinculadas, se as empresas adquirentes explorarem, por qualquer modalidade, a construção, a comercialização de imóveis ou atividade de florestamento ou reflorestamento;

II — praticarem, em nome individual ou em condomínio, as operações com habitualidade; ou

III — promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos".

II — Nova redação ao § 1º do art. 4º:

"§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as alienações:

a) de imóveis havidos por legado, herança, e doação como adiantamento da legítima;

b) de imóveis adquiridos mais de 60 (sessenta) meses antes da data da alienação".

III — Nova redação ao artigo 3º:

"Art. 3º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do artigo 3º, inciso II, será considerada habitualidade na comercialização de imóveis a alienação:

I — No prazo de 2 anos calendários consecutivos, de mais de 3 (três) imóveis adquiridos nesse biênio;

II — No prazo de 5 anos calendários consecutivos, de mais de 5 (cinco) imóveis adquiridos nesse mesmo quinquênio.

§ 1º Nos termos deste artigo, não serão computadas as transferências de imóveis em decorrência de herança ou legado, as doações como adiantamento da legítima nem as alienações:

a) de imóveis por motivo de desapropriação, recho, ou extinção judicial de condomínio;

b) de imóveis por legado, herança e doação como adiantamento da legítima;

c) de imóvel reavido por rescisão do contrato de alienação desse mesmo imóvel;

d) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno a que se refere o artigo 30 da Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964 quando se tratar de terreno havido mais de 60 (sessenta) meses antes dessa operação;

e) de vagas para guarda de automóveis.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será considerada como uma única operação:

a) alienação da totalidade ou de fração ideal de um terreno, com ou sem edificação, resultante da unificação de dois ou mais terrenos;

b) a alienação conjunta da totalidade ou de fração ideal de dois terrenos contíguos, com ou sem edificação;

c) a alienação em conjunto de até 5 (cinco) terrenos contíguos com ou sem edificação, desde que originados do loteamento de um mesmo terreno e todos podendo testada para o gradiente público;

d) a alienação conjunta de até 3 (três) unidades não residenciais situadas no mesmo pavimento de edifício e contíguas com o todo,

desde que adquiridas de uma só vez pelo alienante.

§ 3º Quando o imóvel alienado não tiver sido adquirido de uma só vez, mas parceladamente em anos diferentes, inclusive nos casos a que se refere o parágrafo anterior, adotar-se-á como ano de aquisição aquele em que tiver sido adquirida a maior área de terreno ou as unidades que, em conjunto, corresponderem a maior fração ideal do terreno, e a quantificação desses valores considerar-se-á entre dois ou mais anos, consecutivos ou não, adotar-se-á o mais antigo.

§ 4º O número de adquirentes, em condomínio ou em comunhão, não caracterizará a unidade da operação para o alienante".

IV — Nova redação ao § 1º do artigo 6º:

"§ 1º Equipara-se, também, a pessoa jurídica o proprietário ou titular de terrenos ou áreas de terras que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, não promover a construção de prédio em mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, e a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno, antes de decorrido o prazo de 60 (sessenta) meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento".

V — Nova redação ao § 3º do artigo 9º:

"§ 3º No caso das operações a que se refere a alínea "c" do § 2º não serão computados para efeito de apuração do lucro da empresa individual o resultado, correção monetária e juros auferidos nas alienações:

a) de imóveis por desapropriação, recho ou extinção judicial de condomínio;

b) de imóveis havidos por legado, herança e doação como adiantamento da legítima;

c) de imóveis adquiridos mais de 120 (cento e vinte) meses antes da data da equiparação".

Art. 11. A subdivisão ou desmembramento de imóvel rural em mais de 10 (dez) lotes, ou a alienação de mais de 10 (dez) quinhões ou frações ideais desse imóvel serão equiparadas a loteamento para os efeitos do disposto no inciso III do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.331, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º Quando a subdivisão do imóvel rural resultar em até 10 (dez) lotes ou a alienação de frações ideais não exceder de 10 (dez) quinhões, a alienação de cada um desses lotes ou de cada uma das frações ideais será computada como uma operação para os efeitos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.331.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a subdivisão se efetive por força de cartilha amável ou judicial em decorrência de herança, legado, doação como adiantamento da legítima, ou extinção de condomínio.

Art. 12. A pessoa física equiparada a empresa individual por força do disposto no artigo 3º, inciso III, do Decreto-lei nº 1.331, de 23 de dezembro de 1974, e do "caput" do artigo

1º, deste Decreto-lei, fica obrigada a manter escrituração contábil completa.

Art. 13. A pessoa física equiparada a empresa individual, caso já esteja equiparada em razão da exploração de outra atividade, poderá optar por apresentar mais de uma declaração de rendimentos como pessoa jurídica abrangendo, em uma delas, unicamente os resultados de operações com imóveis.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo a pessoa física deverá ser registro específico no Cadastro Geral de Contribuintes, e a opção exercida será irrevogável.

Art. 14. O lucro anualmente apurado pela pessoa física equiparada a empresa individual em razão de operações com imóveis será considerado como automaticamente distribuído no ano-base.

§ 1º O lucro de que trata este artigo, deduzido da provisão para pagamento do imposto de renda, está sujeito à retenção do imposto na fonte, a alíquota de 10% (dez por cento), que deverá ser recolhido no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do ano-base.

§ 2º O contribuinte poderá considerar a incidência referida no parágrafo anterior como exclusiva na fonte, ou optar pela inclusão do rendimento na cédula "F" da declaração.

Art. 15. Os serventários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.331, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

Art. 16. As disposições referentes a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica introduzidas por este Decreto-lei somente se aplicarão às alienações de imóveis havidos após 30 de junho de 1977.

Parágrafo único. Não obstante o disposto neste artigo, ocorrerá a equiparação a empresa individual da pessoa física que, no ano de 1977 alienar mais de três imóveis adquiridos nesse mesmo ano ou, em cada um dos triênios 1975 a 1977 ou 1976 a 1978, alienar mais de seis imóveis adquiridos no mesmo triênio, respeitadas as demais condições de equiparação da legislação que ora se modifica.

Art. 17. O artigo 6º do Decreto-lei nº 1.483, de 7 de dezembro de 1970, constitui nova redação do caput do artigo 10 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, cujos parágrafos permanecem inalterados.

Art. 18. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e, excetuado o contido no artigo 17, seus efeitos se produzirão a partir do ano-base de 1977.

Brasília, 27 de dezembro de 1976; 155ª da Independência e 88ª da República.

LEI Nº 2.348 — DE 31 DE AGOSTO DE 1954

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sobre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

a) da parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica;

b) de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1.º da lei nº 156, de 21 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantidas as isenções do art. 3.º da mencionada lei nº 156, em todas as suas cláusulas, e do art. 11 da lei nº 1.507, de 7 de janeiro de 1953;

c) de dotações consignadas no orçamento geral da União;

d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Art. 3.º A energia elétrica entregue ao consumo é sujeita ao imposto único, cobrado pela União sob a forma de imposto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O imposto único de que trata esta lei não incide nem nos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciais e distribuidoras de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do sítio, incidentes e processados nos termos das leis e regulamentos específicos, ficando, porém mantidas, em sua plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

Art. 4.º O imposto único de que trata o art. 3.º desta lei será arrecadado sob as seguintes bases:

I — Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por kWh (quilowatt-hora) de luz;

II — 0,10 (dez centavos) por kWh (quilowatt-hora) de força;

III — 5% (cinco por cento) sobre o preço do consumo a *forfait*.

§ 1.º Se no cálculo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, excluído o imposto, participar, necessariamente, com mais de 5% (cinco por cento) e menos de 10% (dez por cento), o imposto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa prevista neste artigo, reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação for de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) e a 10% (dez por cento) quando a participação for igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2.º A União restituirá às empresas beneficiadas pelas disposições do parágrafo anterior as importâncias porventura recebidas indevidamente no ano anterior.

§ 3.º O imposto único será arrecadado na conta que as empresas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subsequente ou da expedição da conta, mediante guia em três vias.

§ 4.º Nos lit.º fiscais próprios, serão escriturados por partilhas que abrangam período não superior a 30 (trinta) dias — pelas empresas ou entidades fornecedoras de energia elétrica — o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos (luz e força), as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kWh) e a *forfait*, o total do imposto devido e outros elementos necessários ao efetivo controle do tributo.

§ 5.º Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outras serviços pertencentes à produção, transmissão e distribuição da eletricidade das empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas empresas geradoras aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 30, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quilowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a *forfait*;

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio.

§ 6.º Incorrem nas multas de:

a) importância igual ao imposto não recolhido, não inferior a Cr\$ 30.000,00 (dez mil cruzeiros), os que falsamente se atribuírem os benefícios da alínea g do § 5.º deste artigo;

b) importância igual ao imposto não recolhido, não inferior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 3.º deste artigo, ou se atribuírem falsamente o benefício do § 1.º, também deste artigo;

c) Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 4.º deste artigo.

Art. 5.º Do total da arrecadação do imposto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 40% (quarenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A parcela do imposto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre eles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: produção de 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinquenta por cento).

Art. 6.º ... (Vetado)...

Art. 7.º A União consignará no seu orçamento geral durante 10 (dez) exercícios financeiros, o processo para apuração da dotação global anual de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do imposto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 8.º O produto do imposto único sobre energia elétrica será escriturado, como depósito, pelas estações arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma em que a lei especial determinar.

§ 1.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará, em parcelas mensais, aos Estados e ao Distrito Federal as cotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no art. 5.º desta lei.

§ 2.º Até que sobre o assunto disponha lei especial, os Estados e Municípios poderão empregar as cotas, a que se refere o parágrafo anterior, no estudo, planejamento e execução das instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 3.º Ao Município devidamente suprido de energia elétrica, situado em zona não abrangida por planos estaduais, é facultado investir a sua cota, em Municípios vizinhos e no mesmo Estado, na compra de ações de concessão de serviços dessa natureza.

Art. 9.º A fiscalização das fontes tributárias constituintes do Fundo Federal de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela aplicação desta lei, são os mesmos prescritos no decreto nº 28.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá dentro em 30 (trinta) dias o regulamento para execução do controle da arrecadação e do recolhimento do imposto único a que se refere o art. 4.º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º desta lei.

Art. 11. Ficam revogadas a expressão "energia elétrica" constante da alínea b do parágrafo único do art. 1.º e, também, do art. 3.º in fine, da lei nº 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 12. O imposto único criado pela presente lei não suspende a vigência de outros tributos, cobrados pelos Estados e Municípios, com aplicação específica a planos ou empreendimentos de eletrificação, desde que não incidam sobre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1954; 133.ª da Independência e 56.ª da República.

João Café Filho.

Eugênio Cúria.

Apollônio Sales.

DECRETO-LEI Nº 1.569 — DE 3 DE AGOSTO DE 1977

Modifica o artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º — O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da dívida.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, os seguintes parágrafos:

“§ 7º — O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 8º — O pedido de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa da União, ainda que efetuado, será dirigido diretamente à competente Procuradoria da Fazenda Nacional e, se a execução judicial já estiver garantida por penhora, o requerente deverá juntar ao pedido certidão ou cópia autenticada do auto de penhora.

§ 9º — O parcelamento do débito ajustado será formalizado por termo lavrado e assinado pelas partes na Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos será requerida pelo representante da Fazenda Nacional, para que o juiz declare suspensa a execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 10 — O recolhimento das prestações do débito parcelado, inscrito como Dívida Ativa da União, far-se-á por meio de guia emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 11 — O Ministro da Fazenda poderá arcar o processo de parcelamento, em qualquer fase, para decisão nas condições que estabelecer.”

Art. 3º O embargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1959, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes do ajuizamento da execução.

Art. 4º Os bens móveis adjudicados à Fazenda Nacional ou por ela arrematados em execuções judiciais poderão, caso não aproveitados em seus serviços, ser dados a órgãos oficiais, a instituições de educação ou de assistência social, na forma fixada em portaria do Ministro da Fazenda, ou, ainda alienados em concorrência pública ou leilão.

Art. 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a suspensão da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único — A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1977; 156.ª da Independência e 59.ª da República.

Emerson Geisel.

Mário Henrique Simonsen.

LEI Nº 6.468, de 14 de novembro de 1977.

Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor das que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior a Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos desta Lei.

Parágrafo único — A forma de tributação de que trata esta Lei, ressalvado o estabelecido no seu art. 10, aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas que se dediquem a atividades comerciais e industriais, e cujo capital registrado não exceda a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 2º — As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º pagarão o imposto de renda anual à alíquota de um e meio por cento da sua receita bruta no ano-base.

§ 1º — Sobre os recolhimentos efetuados com base neste artigo não caberá desconto de qualquer espécie a título de incentivos fiscais.

§ 2º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, para a aplicação do percentual de que trata este artigo, será sempre considerado o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3º - No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 1º, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o art. 2º, poderá excepcionalmente utilizar o regime tributário desta Lei, mediante o pagamento do imposto à razão de três por cento sobre a receita bruta realizada no ano-base, qualquer que seja o seu montante.

Art. 4º - As pessoas jurídicas que optarem pelo regime tributário previsto nesta Lei estarão desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil, da correção monetária do ativo imobilizado e do cálculo da manutenção do capital do giro próprio.

Art. 5º - A pessoa jurídica que se beneficiar do disposto no art. 3º estará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil.

Art. 6º - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de trinta por cento acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 7º - As receitas oriundas de transações eventuais serão incluídas no limite de que trata o art. 1º, quando não forem superiores a dez por cento do total da receita bruta operacional.

Parágrafo Único - Verificando-se transação eventual cuja receita bruta supere dez por cento da receita bruta operacional, deverão os resultados dessa transação ser tributados em separado, pela aplicação das alíquotas normais para cálculo do tributo.

Art. 8º - Na declaração de rendimentos de pessoa física de sócio, dirigente, gerente e titular das empresas que optarem pelo regime desta Lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I - será incluído como rendimento pro-labore, na cédula C da declaração do ano-base correspondente, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta do ano-base;

II - será incluído como lucro, na cédula F da declaração do ano-base correspondente, como rendimento automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo Único - As quantias mencionadas neste artigo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 9º - A tributação baseada nas disposições dos artigos anteriores não se aplica às filiais, sucursais, agên-

cias ou representações, no País, de empresas com sede no Exterior, que serão sempre tributadas com base no lucro real.

Art. 10 - Ficam isentas do imposto de renda as pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas, pastoris, comerciais e industriais, cuja receita bruta anual, inclusive a decorrente de transações eventuais não seja superior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único - Os titulares de empresas individuais e sócios das sociedades a que se refere este artigo deverão incluir em suas declarações de pessoas físicas os rendimentos presumidos, calculados em conformidade com os incisos I e II do art. 8º.

Art. 11 - Ficam revogadas as modalidades de tributação baseadas no lucro presumido a que se referem os arts. 25 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e 3º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, e o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

Art. 12 - O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei, podendo estabelecer controles especiais para as empresas optantes.

Art. 13 - As modificações introduzidas por esta Lei produzirão efeitos a partir do exercício financeiro de 1978, ano-base de 1977.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1977;
1569 da Independência e 899 da República.

Decreto-lei nº 1.541, de 07 de dezembro de 1978
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis, no que exceder a Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) no ano-base.

§ 1º - No caso de pessoa física equiparada à empresa individual, nos termos dos Decretos-Leis nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, alterado pelo de nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, o disposto neste artigo somente será aplicável aos imóveis não alcançados pela equiparação e àqueles não computados na apuração do lucro da empresa.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se:

I - Imóveis - os bens definidos no artigo 43 do Código Civil;

II - Alienação - as operações que importem na transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, desapropriação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou

promessa de feição de direitos à aquisição de imóveis e contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição.

III - Data de aquisição ou de alienação - aquela em que foi celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular.

§ 39 - Quando se tratar de alienação de imóvel edificado em terreno próprio, será considerada, para efeito do disposto no item III do parágrafo anterior, a data de aquisição do terreno.

§ 40 - A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular só será aceita pela autoridade fiscal, se favorável aos interesses da pessoa física, quando atendida por lo menos uma das seguintes condições:

a) - o instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data dele constante;

b) - houver conformidade com cheque nominativo pago ou nota promissória registrada, dentro do prazo de 30 dias contados da data do instrumento;

c) - houver conformidade com lançamentos contábeis da pessoa jurídica, atendidos os preceitos da legislação em vigor;

d) - houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos.

§ 50 - O disposto neste artigo não se aplica às doações em adiantamento da legítima e às efetuadas às entidades amparadas nos artigos 110 e 113 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975.

Art. 29 - O rendimento de que trata o artigo anterior será tributado na declaração de rendimentos, através de uma das formas seguintes, à opção do contribuinte:

- inclusão na cédula

II - mediante aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os lucros apurados, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

§ 19 - Considera-se lucro a diferença entre o valor de alienação e o custo corrigido monetariamente, segundo a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 20 - Considera-se valor da alienação:

a) - o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;

b) - o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação;

c) - o valor de mercado nas operações a título gratuito.

§ 39 - Integram o custo:

a) o preço de aquisição;

b) os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes;

c) os juros pagos por empréstimos contraídos para financiamento das operações mencionadas nos itens anteriores quando não computados na declaração de rendimentos como abatimento ou dedução cedular.

d) outros gastos que vierem a ser relacionados pelo Ministro da Fazenda.

§ 49 - Na apuração do montante tributável, o rendimento será reduzido pela aplicação do percentual de 10% (dez por cento) por ano completo transcorrido entre a data de aquisição e a de alienação do imóvel.

Art. 39 - O imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição dos imóveis que deram origem à tributação prevista no artigo 19, constitui crédito a ser deduzido do imposto de renda.

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo não poderá exceder a diferença entre o imposto líquido devido sem a inclusão do rendimento e o imposto líquido devido com a inclusão do mesmo rendimento.

Art. 49 - O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nos artigos anteriores.

Art. 59 - Os abatimentos da renda bruta das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas e a entidades esportivas ficam limitados ao total de 10% (dez por cento) da renda bruta, mantidas as demais condições previstas na legislação em vigor.

Art. 69 - Poderão ser abatidos da renda bruta os pagamentos feitos a entidades que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar e que satisfaçam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estejam autorizadas a funcionar pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e possuam plano atuarial aprovado e fiscalizado pelo Ministério da Indústria e do Comércio;

II - obedeçam às prescrições sobre formação de reservas técnicas que vierem a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - sejam relacionadas em ato declaratório a ser baixado pela Secretaria da Receita Federal, mediante a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - O abatimento previsto neste artigo fica sujeito às mesmas condições e ao mesmo limite global referidos no artigo 99 § 39 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 79 - A partir de 1º de janeiro de 1979, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 50% (cinquenta por cento), os rendimentos reais produzidos por títulos de crédito - letras de câmbio, aceites, os institutos financeiros e debênture. A geral - e depósitos a prazo fixo com ou sem emissão de crédito, com correção monetária préfixada.

§ 19 - Considera-se rendimento real 20% (vinte por cento) do rendimento nominal total do título.

§ 29 - O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, em função dos prazos de resgate ou de aplicação e da taxa de inflação, o percentual de que trata o parágrafo anterior.

§ 39 - O imposto é considerado ônus do adquirente e será, pela corretora, distribuidora ou instituição financeira interveniente, retido na fonte por ocasião da primeira negociação do título.

§ 49 - Se a pessoa jurídica realizar nova negociação do título por valor inferior ao que pagou na sua aquisição, retará o imposto de renda na fonte sobre a diferença.

§ 59 - Cabe à pessoa jurídica anotar, no título, o valor da negociação e do tributo retido.

§ 69 - Quando os rendimentos forem auferidos por pessoa jurídica, o imposto a que se refere este artigo será deduzido do imposto devido segundo a declaração de rendimentos anual, na proporção que existir entre o prazo em que o título houver permanecido no ativo durante o período-base e o prazo total de seu vencimento.

§ 79 - A falta de retenção e de recolhimento do imposto sujeitará o responsável à multa de 15% (quinze por cento) do valor do título.

Art. 89 - As alíneas "i" e "j" do artigo 29 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - ...

i) subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica, e de quotas dos Fundos de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou da Amazônia (FINAM); 45% (quarenta e cinco por cento);

j) subscrição de ações de sociedades anônimas abertas - 30% (trinta por cento)."

Art. 99 - Ficam revogados:

I - a alínea "n" do artigo 29 e o artigo 10 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

II - os artigos 110 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, 31 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e 88 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 10 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável aos rendimentos objeto das declarações que devam ser apresentadas a partir do exercício financeiro de 1980, inclusive.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1985; 137º da Independência e 909 da República.

ANTONIO GENTIL
Mário Henrique Simoesen

DECRETO-LEI Nº 1.736, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O débito decorrente do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação e do imposto único sobre minerais, não pago no vencimento, será acrescido de multa de mora, consoante o previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 30% (trinta por cento), reduzindo-se para 15% (quinze por cento) se o débito for pago até o último dia útil do mês calendário subsequente ao do seu vencimento.

Art. 2º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 31 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.648, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 4º A correção monetária continuará a ser aplicada nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º deste Decreto-lei.

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 6º Para os fins dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.667, de 18 de julho de 1979, tomar-se-á o valor de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.629, de 16 de outubro de 1978.

Art. 7º O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 4.458, de 14 de novembro de 1977, com a alteração do Decreto-lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. Quando as receitas não operacionais superarem 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo.»

Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Art. 9º O parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.650, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. O contribuinte efetuará o pagamento do imposto, acrescido de juros de mora e multa de mora cabíveis, observadas as normas vigentes de correção monetária.»

Art. 10. A multa de mora de que trata o artigo 1º aplicar-se-á:

I — aos débitos do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação, do imposto sobre a renda sujeito a desconto pela fonte e do imposto único sobre minerais, decorrentes de fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980;

II — ao débito do imposto sobre a renda, referente a pessoas físicas ou jurídicas, decorrente de lançamento ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao débito relativo ao imposto sobre produtos industrializados, decorrente de fato gerador ocorrido anteriormente a 1º de janeiro de 1980, a legislação vigente até 31 de dezembro de 1979.

Art. 11. Qualquer infração à norma tributária, que não é decorrente da simples mora no pagamento do tributo, será punida nos termos da legislação tributária específica.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares para aplicação deste Decreto-lei.

Art. 13. Ficam revogados o artigo 15 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1963, o artigo 21 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela alteração 23ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1968, o parágrafo único do artigo 22 do Decreto-lei nº 1.035, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1980, ressalvado o artigo 7º que vigorará a partir da data de sua publicação.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979; 188ª da Independência e 91ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Rischbieter

DECRETO-LEI Nº 1.814, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1980

Altera as tabelas de imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado e não assalariado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a remuneração mensal correspondente à prestação de serviços paga a titulares, administradores ou dirigentes de pessoas jurídicas, estão sujeitos, a partir de 1º de janeiro de 1981, à retenção do imposto de renda na fonte, como antecipação, mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela:

Classe de renda	Renda Líquida Mensal Cr\$	Alíquota %
01	até 30.000,00	isento
02	De 30.001,00 a 46.000,00	12
03	De 46.001,00 a 65.000,00	16
04	De 65.001,00 a 102.000,00	20
05	De 102.001,00 a 164.000,00	26
06	De 164.001,00 a 233.000,00	30
07	Acima de 233.000,00	36

Art. 2º As importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a pessoa física a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e de remuneração por quaisquer outros serviços prestados, bem como os rendimentos pagos ou creditados a vende-

dores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, sem vínculo empregatício com a fonte pagadora, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, a partir de 1º de janeiro de 1981 como antecipação, mediante aplicação de alíquotas progressivas indicadas na seguinte tabela:

Classe de Renda	Rendimento Bruto Mensal (Cr\$ 1,00)	Alíquota %
01	até 10.000,00	isento
02	De 10.001,00 a 30.000,00	10
03	De 30.001,00 a 46.000,00	12
04	De 46.001,00 a 65.000,00	16
05	De 65.001,00 a 102.000,00	20
06	De 102.001,00 a 164.000,00	26
07	De 164.001,00 a 233.000,00	30
08	Acima de 233.000,00	36

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação, com base na tabela constante deste artigo, os rendimentos atribuídos aos dirigentes e administradores de pessoa jurídica, a título de gratificação ou participação no resultado.

DECRETO-LEI Nº 1.885, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Eleva o adicional do imposto de renda de que trata o § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, para as instituições que relaciona.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O adicional do imposto de renda das pessoas jurídicas, de que trata o § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, será de 10% (dez por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e empresas de arrendamento mercantil.

Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 21 da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I - o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste Decreto-lei;

II - recursos de dotações orçamentárias da União;

III - retornos de suas aplicações;

IV - outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

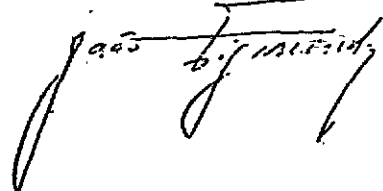
§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

Brasília, em 25 de maio de 1982; 161ª da Independência e 94ª da República.



Decreto-lei nº 1.967, de 23 de maio de 1982

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e de outras providências.

Art. 1º As pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais a elas equiparadas, deverão apresentar declaração de rendimentos em cada exercício financeiro da União nos prazos a seguir estabelecidos, segundo a base de cálculo do imposto e o mês do término, no ano-calendário anterior, do período-base de incidência:

I - as tributadas com base no lucro real:

a) até o último dia útil do mês de fevereiro, se o período-base tiver terminado até setembro;

b) até o último dia útil do mês de março, se o período-base tiver terminado em outubro;

c) até o último dia útil do mês de abril, se o período-base tiver terminado em novembro;

d) até o último dia útil do mês de maio, se o período-base tiver terminado em dezembro;

II - as tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, até o último dia útil do mês de março;

III - as demais pessoas jurídicas, até o último dia útil do mês de junho.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será convertida em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) mediante a divisão do valor em cruzeiros do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN:

I - no mês subsequente ao último mês do período-base terminado no ano-calendário anterior ao exercício financeiro a que corresponder o imposto; ou

II - no mês subsequente ao mês em que se ultimar a liquidação da pessoa jurídica.

Art. 3º O valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em número de ORTN, nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável no início do exercício financeiro.

Parágrafo único. O imposto será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas, também expressas em número de ORTN.

Art. 4º A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada antecipação, duodécimo ou quota serão expressos em número de ORTN até a segunda casa decimal, quando resultarem frações, abandonando-se as demais.

Parágrafo único. O valor de cada quota não será inferior a quatro ORTN; o imposto de valor inferior a oito ORTN será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 5º O valor em cruzeiros do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu efetivo pagamento.

Art. 6º A atualização monetária do imposto, da antecipação, do duodécimo ou da quota, prevista neste Decreto-lei, no caso do pagamento fora dos prazos de vencimento da obrigação, substituirá a correção monetária de que trata o artigo 59 do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.

Art. 7º As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais, no curso do exercício financeiro a que corresponder, observado o seguinte:

I - nos meses que antecederem ao da entrega da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

II - o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidos os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes do exercício financeiro, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos;

III - os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês que anteceder o da apresentação da declaração de rendimentos, e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para essa apresentação e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

Art. 8º As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência não terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais, observado o seguinte:

I - nos meses que antecederem o início do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de antecipação;

II - nos meses do exercício financeiro que antecederem ao fixado para apresentação da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

III - o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidas as antecipações e os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes para completar doze parcelas, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos;

IV - as antecipações serão pagas até o último dia útil do mês seguinte ao do término do período-base e de cada um dos demais meses que antecederem o início do exercício financeiro; os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês

do exercício financeiro que anteceder o fixado para apresentação da declaração de rendimentos; e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

§ 19 As pessoas jurídicas cujo exercício social terminar no mês de janeiro iniciarão o pagamento das antecipações no segundo mês subsequente ao do término do período-base.

§ 20 As pessoas jurídicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos no mês de fevereiro, cujo período-base de incidência tiver terminado no mês de janeiro ou fevereiro do ano anterior, pagarão, até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração, o saldo do imposto, depois da dedução das parcelas efetivamente pagas.

Art. 99 As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência for superior a doze meses, em decorrência de alteração da data do término do exercício social ou da data de apuração anual do resultado, deverão determinar a base de cálculo e o imposto, e efetuar seu pagamento, de conformidade com as seguintes normas:

I - a base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será o resultado da adição:

a) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos primeiros doze meses do período-base de incidência, convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês subsequente ao do levantamento desse balanço; e

b) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos meses restantes para completar o período-base de incidência, convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período-base;

II - o imposto devido será determinado pela multiplicação da base de cálculo, expressa em número de ORTN na forma do item anterior, pela alíquota aplicável no início do exercício financeiro;

III - o imposto será pago em tantas parcelas quantos forem os meses do período-base, segundo o disposto neste item:

a) nos meses que antecederem o início do exercício financeiro, a partir do mês subsequente ao do levantamento do balanço referido na letra a do item I, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de antecipação;

b) nos meses do exercício financeiro que antecederem o fixado para apresentação da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

c) o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois da dedução das antecipações e dos duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes para completar o número de meses do período-base, inclusive o fixado para apresentação da declaração de rendimentos;

d) as antecipações serão pagas até o último dia útil do mês seguinte ao do levantamento do balanço referido na letra a do item I e de cada um dos demais meses que antecederem o início do exercício financeiro; os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês do exercício financeiro que anteceder o fixado para apresentação da declaração de rendimentos; e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

§ 19 As pessoas jurídicas que levantarem o balanço referido na letra a do item I no mês de janeiro, o que já tenham iniciado o pagamento das antecipações na forma do § 19 do artigo anterior, dividirão o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois da dedução das antecipações e dos duodécimos efetivamente pagos, em quotas iguais pelo número de meses restantes do exercício financeiro, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

§ 20 O lucro apurado no balanço relativo aos primeiros doze meses, convertido em número de ORTN na forma da letra a do item I, que vier a integrar o patrimônio líquido, poderá, depois de diminuído da provisão para o imposto de renda, ser corrigido monetariamente a partir do levantamento desse balanço, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras.

Art. 10. As antecipações e os duodécimos do imposto, de que tratam os artigos 99, 99 e 99, serão estimados de acordo com as seguintes normas:

I - cada antecipação ou duodécimo será igual a 1/12 do imposto e adicional devido pelo contribuinte no exercício financeiro anterior, expresso em número de ORTN;

II - se o período-base de incidência do imposto no exercício financeiro anterior tiver tido duração diferente de doze meses, a antecipação ou duodécimo será determinado mediante a divisão do valor do imposto e adicional, expresso em número de ORTN, pelo número de meses de duração do exercício social;

III - para efeito de determinar, em número de ORTN, o valor do imposto e adicional devido no exercício financeiro anterior, seu valor em cruzeiros será dividido pelo de uma ORTN no mês subsequente ao último mês do período-base de incidência do imposto do mesmo exercício financeiro.

Art. 11. As pessoas jurídicas cujo período-base já tenha terminado na data da publicação deste Decreto-lei poderão recolher as parcelas de antecipação ou duodécimo do imposto devido no exercício financeiro de 1983, de acordo com a legislação vigente na data do término do período-base.

Parágrafo único. Para efeito de determinar, no exercício financeiro de 1983, o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos e as quotas a pagar, calculados na forma dos artigos 99, 99 e 99, as parcelas recolhidas durante os anos de 1982 e 1983 serão convertidas em número de ORTN mediante sua divisão pelo valor destas no mês do efetivo recolhimento.

Art. 12. As pessoas jurídicas cujo imposto no exercício financeiro anterior tiver sido, antes de qualquer redução ou dedução, inferior a seiscentas ORTN:

I - ficarão dispensadas do pagamento de antecipações e de duodécimos do imposto devido na declaração de rendimentos;

II - pagarão o imposto devido, observado e disposto no artigo 39, em oito quotas iguais, mensais e sucessivas, a primeira até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos, e as demais, até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

Art. 13. É facultado à pessoa jurídica:

I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo, a que se refere o artigo 10, calculada, em número de ORTN, à razão de 1/12 do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício;

II - antecipar o pagamento das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou quotas, observado o disposto no artigo 19 deste Decreto-lei.

Art. 14. O valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo poderá ser atualizado monetariamente até o término do período-base de incidência do imposto com o qual for compensado.

Parágrafo único. O valor do imposto retido na fonte, atualizado na forma deste artigo, será expresso em número de ORTN mediante sua divisão pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período-base.

Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassadas aos beneficiários pelo valor assim determinado.

Parágrafo único. A dedução relativa ao Programa de Integração Social (PIS) será determinada pela aplicação do respectivo percentual sobre o valor do imposto expresso em número de ORTN, obedecidas as normas relativas ao pagamento do imposto.

Art. 16. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento ex officio, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

Parágrafo único. A multa de mora de vinte por cento será reduzida a dez por cento se o contribuinte efetuar o pagamento do imposto dentro do exercício financeiro em que for devido.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.

Art. 18. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto, antecipação, duodécimo ou quota, expressos em número de ORTN, sendo convertidos em cruzeiros pelo valor das ORTN no mês do pagamento.

Art. 19. O Ministro da Fazenda poderá permitir às pessoas jurídicas cujo período-base de incidência não terminar no mês de dezembro pagar o saldo do imposto devido no exercício financeiro de 1983, em até dezoito quotas mensais, observado o disposto no artigo 59 deste Decreto-lei.

Art. 20. A base de cálculo do imposto, no caso de lançamento ex officio, será convertida em número de ORTN mediante a divisão de seu valor, em cruzeiros, pelo valor de uma ORTN no mês subsequente ao último mês do período-base correspondente.

Art. 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio.

Art. 22. A atualização da provisão para o imposto de renda, em virtude da aplicação deste Decreto-lei, não será dedutível para efeito de determinar o lucro real e não implicará retificação da correção monetária do patrimônio líquido registrada no balanço.

Art. 23. O § 1º do artigo 59 do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês em que o débito deveria ter sido pago.”

Art. 24. Ficam reduzidas as seguintes alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas:

I - para trinta por cento, a de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;

II - para vinte e cinco por cento, a de que tratam os artigos 2º e 7º, parágrafo único, da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e legislação posterior.

§ 1º. Os adicionais previstos nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1983 a 1985, inclusive, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos artigos 2º ou 9º, item I, deste Decreto-lei, que exceder a sessenta mil ORTN.

§ 2º. Os adicionais a que se refere o parágrafo anterior serão de dez por cento nos casos do § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e de quinze por cento nos casos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981.

§ 3º. Os adicionais referidos nos parágrafos anteriores serão expressos em número de ORTN, calculados e pagos segundo este Decreto-lei, observado o disposto no § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981 e demais disposições aplicáveis.

Art. 25. O Ministro da Fazenda poderá baixar os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste Decreto-lei.

Art. 26. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 1º do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o § 4º do artigo 34 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 1983.

Brasília, em 23 de novembro de 1982; 161ª da Independência e 94ª da República.

Decreto-lei nº 2.827, de 9 de junho de 1983.

Altera a legislação do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo e de outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Os rendimentos referidos no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976, auferidos por pessoas físicas e jurídicas não financeiras, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, à alíquota de 4% (quatro por cento).

Art. 2º. Os resultados obtidos mensalmente por pessoas jurídicas financeiras em suas operações com títulos no mercado aberto ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto de renda à alíquota de 4% (quatro por cento).

Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983.

Altera a legislação do imposto de renda.

Art. 2º. Ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, como remuneração por serviços prestados, às sociedades civis de que trata o artigo 1º, item I, do Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980.

Decreto-lei nº 2.035, de 26 de outubro de 1983.

Altera a legislação do imposto de renda, dispõe sobre o reajustamento das alíquotas residenciais, sobre as prestações dos dependentes do Sistema Financeiro de Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e de outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 55, item I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1984, ficam alteradas as seguintes alíquotas do imposto de renda na fonte:

I - as alíquotas estabelecidas nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980, para:

a) vinte e três por cento, a de que trata o item I do artigo 1º;

b) vinte e três por cento, a de que trata o artigo 2º;

II - a alíquota estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.017, de 2 de junho de 1981, para oito por cento;

III - a alíquota estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.330, de 9 de junho de 1983, para seis por cento.

Art. 2º. O imposto de renda na fonte previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.017, de 2 de junho de 1981, quando incidir sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

Art. 3º. O artigo 1º do Decreto-lei nº 2.014, de 21 de fevereiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O valor cambial das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder a variação da correção monetária do título, a partir do valor cambial em 1º de fevereiro de 1978, fica sujeito ao desconto do imposto de renda na fonte pelo titular, obrigatório, no seu resgate, mediante a aplicação da alíquota de quarenta e cinco por cento.

Art. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1984, aplicará-se a tabela de que trata a letra b) do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, sobre os rendimentos de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, quando a sociedade civil for controlada, direta ou indiretamente:

I - por pessoas físicas que sejam diretores, administradores ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou

II - pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no item anterior.

Art. 5º. Os juros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas produzidos por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias, depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debêntures, ou debêntures convertíveis em ações, letras de crédito de aceite ou cobrança de instituição financeira autorizada, e débitos hipotecários emitidos ou endossados por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária das mesmas, e dívidas aprovadas para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, serão tributadas na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito, de acordo com a tabela seguinte:

PRazo DE EMISSÃO	ALÍQUOTA
Inferior a 24 meses	40%
De 24 a 60 meses	35%
Superior a 60 meses	30%

§ 1º. A opção da pessoa física, os juros de que trata este artigo poderão ser incluídos na declaração como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

§ 2º. Quando o beneficiário for pessoa jurídica, o imposto retido será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

§ 3º. A tributação prevista neste artigo se aplica aos juros pagos ou creditados a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 4º. O Conselho Monetário Nacional poderá emitir em até cinquenta por cento de seus valores em percentuais de tributação na fonte previstos neste artigo.

Art. 6º. As entidades de previdência privada referidas nas letras a) do item I e b) do item II do artigo 1º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do imposto de renda de que trata o artigo 24 do Decreto-lei nº 1.847, de 23 de novembro de 1982.

§ 1º. A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.

§ 2º. O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição.

§ 3º. Fica revogado o § 3º do artigo 32 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 7º. As alíquotas previstas no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.442, de 7 de dezembro de 1976, e no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.790, de 23 de outubro de 1979, ficam alteradas para vinte por cento, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 1º. A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda na fonte e da antecipação efetuada no art. 1º do Decreto-lei nº 1.790, de 23 de outubro de 1979, acarretará o aumento de multa de vinte por cento em relação à multa de lançamento ex officio, acrescida, em qualquer dos casos, da juros de mora.

§ 2º. A multa de mora será reduzida a dez por cento se o pagamento do imposto for efetuado dentro do exercício em que for devido.

Art. 8º. A diferença verificada na determinação dos rendimentos da pessoa jurídica, por motivo de recatamento ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titulares da empresa individual e, em qualquer caso, a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 9º. A tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre o lucro líquido das pessoas físicas residentes em território do Brasil, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 418, de 11 de novembro de 1962, bem como os valores previstos na legislação do imposto de renda, serão corrigidos, para o exercício financeiro de 1984, em dez por cento.

Parágrafo único. Fica criada uma alíquota de sessenta por cento que incidirá sobre a parcela de renda líquida anual que exceder de Cr\$ 34.354.000,00.

Art. 10. Os arts. 2º, 4º, 5º, e 11 do Decreto-lei nº 1.793, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será corrigido com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, do coeficiente II, 3º do Ministério da Fazenda e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações de valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimentos.

Art. 4º. O imposto de renda a restituir será considerado em número de ORTN pelo valor destas no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou com representação de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º. A informação deve ser prestada aos órgãos fiscais e a formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou errôneas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º. Se o formulário padronizado § 1º for apresentado após o prazo determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao contribuinte ou ao representante, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apreciação e formulário, em a informação, feita de prazo, em antes de qualquer negociação ex officio, no ato, após a entrega da declaração dentro do prazo determinado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

Art. 12. A partir do exercício de 1985, as pessoas físicas poderão deduzir na tabela C, sem limite, os comprovados, as despesas realizadas com aquisição ou manutenção de veículos, jornais e livros necessários ao desempenho da função.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo poderão ser deduzidas independentemente da comprovação, desde que não sejam superiores a um por cento do rendimento bruto, nem ultrapassarem o montante de Cr\$ 100.000,00, atualizado a partir do exercício de 1985.

Art. 13. A partir do exercício de 1984, o limite fixado no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, fica aumentado para Cr\$ 750.000,00.

Art. 14. A partir do exercício financeiro de 1985, o total das reduções previstas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzetões serão atualizados para o exercício financeiro de 1985:

CLASSES DE RENDA BRUTA	LIMITES DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO
De 0,000,001 até 8.000,000	6%
Acima de 8.000,000 a 12.000,000	8%
Acima de 12.000,000	10%

Art. 15. Fica revogada a redução do imposto de renda devido pela pessoa física, prevista pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 16. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.847, de 23 de novembro de 1982:

I - o caput do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e às destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor das cruzetões:

I - das parcelas relativas à antecipação, deduzidas em qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II - do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III - do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor de ORTN por ser fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

II - o § 1º do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Os adicionais previstos nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinada na forma dos artigos 2º ou 9º, item I, deste Decreto-lei, que exceder a quarenta mil ORTN.

Art. 16. A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o item I do artigo 24 do Decreto-lei nº 1.847, de 23 de novembro de 1982, fica alterada para trinta e cinco por cento.

Parágrafo Único - A partir do exercício financeiro de 1985, o limite da receita bruta previsto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.380, de 14 de Abril de 1943, passa a ser de dez mil obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), calculado tendo como referência o valor da ORTN do mês de janeiro do ano-base.

Art. 17 - O disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 1.367, de 13 de novembro de 1962, aplica-se ao imposto de que trata o artigo 19 do Decreto-lei nº 2.427, de 1 de junho de 1963, e o item I do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.031, de 3 de junho de 1963.

Art. 18 - Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, baixados no curso do exercício social, serão avaliados monetariamente segundo a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional-ORTN, ocorrida entre o mês do último balanço corrigido e o mês em que a baixa for efetuada.

§ 1º - A contrapartida da correção referida no último deste artigo será registrada em conta especial, de que trata o artigo 25, item II, do Decreto-lei nº 1.598, de 24 de dezembro de 1977.

LEI Nº 7.256, de 27 de novembro de 1985.

Estabelece normas integrantes do Estatuto de Microempresas, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado de e favorecido, nos campos administrativos, tributários, previdenciários, trabalhistas, creditícios e de desenvolvimento empresarial.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que a Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO TRATAMENTO FAVORECIDO À MICROEMPRESA

Art. 10 - A microempresa é assegurada tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos, tributários, previdenciários, trabalhistas, creditícios e de desenvolvimento empresarial, nos termos do artigo 19 do Decreto-lei nº 2.427, de 1 de junho de 1963, e o item I do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.031, de 3 de junho de 1963.

Capítulo II

DA DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUCROCRÁTICAS

Art. 11 - Não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal.

Capítulo III

DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 12 - O registro da microempresa no órgão competente observará procedimento especial, na forma deste Capítulo.

Art. 13 - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, de qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa (individual ou de pessoas jurídicas e de seus sócios);

II - a indicação do registro anterior da empresa (individual ou de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade);

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excederá, no ano anterior, o limite fixado no art. 20 e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 20 desta Lei.

Art. 14 - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no art. 20 e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 20 desta Lei.

Parágrafo Único - O registro da firma (individual ou sociedade mercantil) será feito na forma regulada pela Lei nº 6.912, de 3 de setembro de 1981.

Art. 15 - Faltou o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa poderá, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "microempresista", ou abreviação, "ME".

Parágrafo Único - É privativo das microempresas

o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 16 - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único - A perda de condição de microempresa, ou decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos (ou 3 (três) anos alternados), ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no art. 31 desta Lei.

Art. 17 - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos pela via postal, tratativa, tributária, previdenciária, trabalhista, creditícia e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nas Leis.

Parágrafo Único - O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

Art. 18 - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiveram receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-se por referência o valor delas efetivas no mês de janeiro de ano-base.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - Na primeira ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - A transformação da empresa, firma individual ou sociedade mercantil, em microempresa, e vice-versa, não implicará em denúncia ou outra restrição de contratos, como de locação, de prestação de serviços, entre outros.

Art. 19 - Não se inclui no regime desta Lei a

empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe de capital de outra pessoa jurídica restrita ou de investimentos provenientes de incentivos fiscais efetivados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 15 (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em áreas de Zona Franca do Manaus ou da Zona de Livre Comércio;

b) compra e venda, locação, incorporação, ligação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, incluídas as relações de comunicação;

f) que preste serviços profissionais de assessoria, engenharia, advocacia, contabilidade, economia, despesa e outros serviços que os seus sócios possam exercer.

Capítulo IV

DO REGIME FISCAL

Art. 20 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

III - imposto sobre serviços de transporte e comunicações;

IV - imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou consumo de minerais do País;

V - (VETADO);

VI - contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL;

VII - taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviárias e de controle sanitário e das contribuições de vendas nas áreas de fiscalização profissional;

VIII - taxas e emolumentos remuneratórios de registro referidos nos arts. 40 e 70 desta Lei.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se refere por Lei, devidos por terceiros.

§ 2º - As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos subsequentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor nominal de 2 (dois) obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

§ 3º - (VETADO).

Art. 21 - As microempresas que deixarem de preencher as condições para o seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art. 20 desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desequilíbrio.

Art. 22 - A isenção referida no art. 20 abrange a dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta Lei.

Art. 23 - O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 24 - A microempresa está dispensada de qualquer declaração (VETADO), ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos seus negócios que praticar ou em que estiver.

Art. 25 - Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão o modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

Capítulo V

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 26 - Ficam assegurados aos titulares e a todos os empregados das microempresas, bem como a seus dependentes, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 27 - O Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas microempresas; assim como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o tratamento diferenciado a favor delas previsto nesta Lei.

Art. 28 - As microempresas e seus empregados poderão contribuir com o custo da Previdência Social de acordo com o previsto na legislação específica, sob o regime a seguir:

I - a contribuição da empregada será calculada pelo percentual fixado;

II - a contribuição da microempresa para o custo da previdência por acidente de trabalho será igualmente calculada pelo percentual fixado;

III - o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado anualmente, de acordo com as instruções do Ministério da Previdência e Assistência Social;

Art. 29 - As microempresas ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem os arts. 29 e 30 de art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 30 - O disposto no art. 18 desta Lei não dispensa a microempresa do cumprimento das seguintes obrigações:

I - efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários e de remunerações, bem como comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o art. 18 desta Lei.

Art. 31 - As microempresas estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da Lei.

Capítulo VI

DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 32 - As microempresas serão asseguradas condições especialmente favoráveis nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas e privadas, inclusive nas de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequena porte.

Art. 33 - As operações a que se refere o artigo anterior, de valor até 1.000 (mil) ORTN, terão taxas diferenciadas beneficiando a microempresa, enquanto as parâmetros exigidos ficarão restritos à fixação de taxa.

§ 1º - As operações a que se refere este artigo não sofrerão condicionamentos na concessão ou liberação de recursos, nem exigências de talões físicos, aprovação de projeto, plano de aplicação, nem comprovação de cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante qualquer órgão ou entidade da administração pública.

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Ficam ressalvadas do disposto no § 1º deste artigo as atividades de apoio técnico-gestorial, relativas às áreas gerencial, tecnológica, mercadológica e financeira, desde que exercidas com o consentimento da microempresária, em todas as suas etapas.

§ 5º - Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo estabelecer os limites fixados em seu art. 1º (VETADO), bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.

§ 6º - (VETADO).

§ 7º - (VETADO).

§ 8º - (VETADO).

§ 9º - (VETADO).

§ 10º - (VETADO).

§ 11º - (VETADO).

§ 12º - (VETADO).

§ 13º - (VETADO).

§ 14º - (VETADO).

§ 15º - (VETADO).

§ 16º - (VETADO).

§ 17º - (VETADO).

§ 18º - (VETADO).

§ 19º - (VETADO).

§ 20º - (VETADO).

§ 21º - (VETADO).

§ 22º - (VETADO).

§ 23º - (VETADO).

§ 24º - (VETADO).

§ 25º - (VETADO).

§ 26º - (VETADO).

§ 27º - (VETADO).

§ 28º - (VETADO).

§ 29º - (VETADO).

§ 30º - (VETADO).

§ 31º - (VETADO).

§ 32º - (VETADO).

§ 33º - (VETADO).

§ 34º - (VETADO).

§ 35º - (VETADO).

§ 36º - (VETADO).

§ 37º - (VETADO).

§ 38º - (VETADO).

§ 39º - (VETADO).

§ 40º - (VETADO).

§ 41º - (VETADO).

§ 42º - (VETADO).

§ 43º - (VETADO).

§ 44º - (VETADO).

§ 45º - (VETADO).

§ 46º - (VETADO).

§ 47º - (VETADO).

§ 48º - (VETADO).

§ 49º - (VETADO).

§ 50º - (VETADO).

§ 51º - (VETADO).

§ 52º - (VETADO).

§ 53º - (VETADO).

§ 54º - (VETADO).

§ 55º - (VETADO).

§ 56º - (VETADO).

§ 57º - (VETADO).

§ 58º - (VETADO).

§ 59º - (VETADO).

§ 60º - (VETADO).

§ 61º - (VETADO).

§ 62º - (VETADO).

§ 63º - (VETADO).

§ 64º - (VETADO).

§ 65º - (VETADO).

§ 66º - (VETADO).

§ 67º - (VETADO).

§ 68º - (VETADO).

§ 69º - (VETADO).

§ 70º - (VETADO).

§ 71º - (VETADO).

§ 72º - (VETADO).

§ 73º - (VETADO).

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

EMENDA DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, de 1985

(Nº 6.446/85, naquela Casa)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 6.446-A, de 1985 (nº 4 da Casa de origem), que "Modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional de Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que "dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios, e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

§ 4º É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

§ 5º A indenização de que trata este artigo será devida a partir de 1º de abril de 1986.

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à indenização prevista no caput deste artigo.

Art. 2º Os valores do óleo e do gás extraídos da Plataforma Continental Brasileira serão, para os efeitos desta lei, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, o qual determinará, também, parcela específica na estrutura de preços dos derivados de petróleo, a fim de assegurar à Petrobrás os recursos necessários ao pagamento dos encargos previstos na presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1986.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Economia, de Municípios e de Finanças.)

PARECERES

PARECERES

Nºs 1.206, 1.207 e 1.208, de 1985

PARECER N.º 1.206, DE 1985

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 285, de 1985 (n.º 581, de 18-11-85, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Barra Mansa (RJ), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 15.897.513.479, junto à Caixa Econômica Federal.

Relator: Senador Virgílio Távora

Com a Mensagem n.º 285/85, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal, pleito da Prefeitura Municipal de Barra Mansa (RJ), que objetiva contratar, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito:

A — Valor: Cr\$ 15.897.513.479 (correspondente a 321.832,34 ORTN, em ago./85);

B — Prazos:

1 — de carência: até 36 meses;

2 — de amortização: 96 meses;

C — Encargos:

1 — juros: 6% a.a., cobrados trimestralmente;

2 — correção monetária: 80% do índice de variação das ORTN;

D — Garantias: vinculação das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM;

E — Destinação dos recursos: obras de infra-estrutura básica e aquisição de equipamentos para coleta de lixo.

Segundo o parecer apresentado pela Caixa Econômica Federal, a operação sob exame é viável técnica, econômica e financeiramente.

Trata-se de empréstimo a que, por força das disposições contidas no art. 2º da Resolução n.º 93/76, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados pelo art. 2º da Resolução n.º 62/75, parcialmente modificado pelo art. 1º da citada Resolução n.º 93/76 e pela Resolução n.º 64/85, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se pelo encaminhamento do pedido, nos termos do parecer do Banco Central do Brasil; e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN/SAREM) informou nada ter a opor quanto à realização do empréstimo em causa.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da mensagem nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 186, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Barra Mansa (RJ) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 15.897.513.479 (quinze bilhões, oitocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e setenta e nove cruzeiros), correspondente a 321.832,34 ORTN, em agosto/85, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à execução de infra-estrutura básica e aquisição de equipamentos para coleta de lixo, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 15.897.513.479 (quinze bilhões, oitocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e setenta e nove cruzeiros), correspondente a 321.832,34 ORTN, em agosto/85, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à execução de infra-estrutura básica e aquisição de equipamentos para coleta de lixo, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente eventual — Virgílio Távora — Relator — Albano Franco — Carlos Lyra — Severo Gomes — Amaral Furlan — Cid Sampaio.

PARECERES N.º 1.207 E 1.208, DE 1985

"Sobre o Projeto de Resolução n.º 186, de 1985, da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Barra Mansa (RJ), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 15.897.513.479, junto à Caixa Econômica Federal."

PARECER N.º 1.207, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro.

A Prefeitura Municipal de Barra Mansa pede autorização ao Senado Federal para contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 15.897.513.479, junto à Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à execução da infra-estrutura básica e aquisição de equipamentos para coleta de lixo. O Prefeito Luiz Carlos Amaral enviou-me o incluso telex, com a integral da Lei n.º 1.919, de 26 de junho de 1985. Cumpridas que foram as formalidades legais e regimentais, meu voto é pela aprovação do Projeto de Resolução elaborado pela douta Comissão de Economia.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — José Lins — Fábio Lucena — Henrique Santillo — Luiz Cavalcante — Jutahy Magalhães — Américo de Souza — Alfredo Campos — Fábio Lucena.

PARECER N.º 1.208, DE 1985**Da Comissão de Municípios****Relator: Senador Jorge Kalume:**

Sob exame, o Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Barra Mansa (RJ) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 15.897.513.479, junto à Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à execução da infraestrutura básica e aquisição de equipamentos para coleta de lixo.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Economia no que diz respeito aos aspectos financeiros, que concluiu pelo presene diploma legal, tendo em vista a prioridade do programa a ser custeado pelo empréstimo e a capacidade de pagamento do solicitante.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pelo encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos aspectos que compete a esta Comissão, opinamos pelo acolhimento do pleito, nos termos da proposta da Comissão de Finanças, tendo em vista a situação financeira afiliva com que se defronta a maioria dos municípios brasileiros, em face da concentração das receitas tributárias a nível da União, e ser o instituto do endividamento o único mecanismo que dispõe para implementar os programas de trabalho.

Sala das Comissões, em 4 de dezembro de 1985. — Moacyr Dalla, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Lourival Baptista — Nelson Carneiro — Luiz Cavalcante — Gas-tão Müller — Galvão Modesto — Alcides Paio — Marcelo Miranda.

PARECERES**N.ºs 1.209, 1.210 e 1.211, de 1985****PARECER N.º 1.209, DE 1985**

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 273, de 1985 (n.º 273/85, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 42.459.266.750 (quarenta e dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta cruzeiros).

Relator: Senador Virgílio Távora

Com a Mensagem n.º 565/85, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG) que objetiva contratar junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS a seguinte operação de crédito:

Características das operações:

A — Valor global: Cr\$ 42.459.266.750, correspondentes a 925.000 ORTN (duas operações de 459.000 ORTN e 466.000 ORTN) no valor nominal de Cr\$ 45.901,91, em jul/85;

B — Prazos:

1 — de carência: 36 meses;

2 — de amortização: 108 meses;

C — Encargos:

1 — juros: 6% a.a., cobrados trimestralmente;

2 — correção monetária: 80% do índice de variação das ORTNs;

D — Garantias: vinculação das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM;

E — Destinação dos recursos: implantação de unidades escolares e de galerias pluviais.

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se pelo encaminhamento do pedido, nos termos do parecer do Banco Central do Brasil que, analisando as finanças municipais, constatou que, "não obstante a natureza extralimite da contratação pretendida, o endividamento consolidado interno da referida Prefeitura, após a sua realização, permaneceria contido nos limites fixados pelo art. 2.º da Resolução n.º 62/75, parcialmente modificada pelo art. 1.º da Resolução n.º 93/76 e pela Resolução n.º 64/85, todas do Senado Federal".

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN/SAREM) informou nada ter a opor quanto à realização do empréstimo, que a Caixa Econômica Federal considera viável, técnica, econômica e financeiramente.

Assim, sendo, concluímos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 187, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal Belo Horizonte (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 42.459.266.750 (quarenta e dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e seis mil e setecentos e cinquenta cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de onze de outubro de mil novecentos e setenta e seis, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito, no valor de Cr\$ 42.459.266.750 (quarenta e dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), correspondentes a 925.000 ORTNs de Cr\$ 45.901,91, vigente em julho /85, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de unidades escolares e de galerias pluviais no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente eventual — Virgílio Távora, Relator — Albano Franco — Carlos Lyra — Severo Gomes — Amaral Furlan — Cid Sampaio.

PARECERES N.ºs 1.210 e 1.211, DE 1985

Sobre o Projeto de Resolução n.º 187, de 1984, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 42.459.266.750 (quarenta e dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta cruzeiros)".

PARECER N.º 1.210, DE 1985**Da Comissão de Constituição e Justiça****Relator: Senador Alfredo Campos**

O presente Projeto de Resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem n.º 773/85, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG) a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 42.459.266.750 (quarenta e dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), destinado a financiar a implantação de unidades escolares e de galerias pluviais naquele Município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, implicando por conseguinte, a não observância dos limites fixados no art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, também do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados serão provenientes do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

Assim, verifica-se que a Proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Alfredo Campos, Relator — Nelson Carneiro — José Lins — Fábio Lucena — Luiz Cavalcante — Jutahy Magalhães — Martins Filho — Américo de Souza.

PARECER N.º 1.211, DE 1985**Da Comissão de Municípios****Relator: Senador Galvão Modesto**

O presente Projeto de Resolução, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem n.º 2.773/85, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG) a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 42.459.266.750 (quarenta e dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), destinado a financiar a implantação de unidades escolares e de galerias pluviais naquele Município.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Economia no que diz respeito aos aspectos financeiros, que concluiu pelo presente diploma legal, tendo em vista a prioridade do programa a ser custeado pelo empréstimo e a capacidade de pagamento do solicitante.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pelo encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos aspectos que compete a esta Comissão, opinamos pelo acolhimento do pleito, nos termos da proposta pela Comissão de Finanças, tendo em vista a situação financeira aflitiva com que se defronta a maioria dos municípios brasileiros, em face da concentração das receitas tributárias a nível da União, e ser o instituto do endividamento o único mecanismo que dispõe para implementar os programas de trabalho.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1985. — Moacyr Dalla, Presidente — Galvão Modesto, Relator. — Jorge Kalume — Lourival Baptista — Nelson Carneiro — Luiz Cavalcante — Gastão Müller — Alcides Paio — Marcelo Miranda.

PARECERES

Nºs 1.212, 1.213 e 1.214, de 1985

PARECER N.º 1.212, DE 1985

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 245, de 1985 (n.º 522/85, na origem), "do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Luz (MG), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 872.837.604 (oitocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quatro cruzeiros)".

Relator: Senador Virgílio Távora

Com a Mensagem n.º 245/85, o Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Senado Federal, pleito da Prefeitura Municipal de Luz (MG), que objetiva contratar, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito:

Características da operação

A — Valor: Cr\$ 872.837.604 (correspondente a 39.476,23 ORTN de Cr\$ 22.110,46 em dez/84);

B — Prazos:

- 1 — de carência: 3 anos;
- 2 — de amortização: 10 anos.

C — Encargos:

- 1 — juros: 6% a.a., cobrados trimestralmente;
- 2 — correção monetária: 60% do índice de variação da ORTN.

D — Garantia: vinculação de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: construção do mercado municipal, canalização do córrego e aquisição de equipamentos para coleta de lixo.

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se pelo encaminhamento do pedido, nos termos do parecer do Banco Central do Brasil que, analisando as finanças municipais, constatou que a margem de poupança real do Município, da ordem de Cr\$ 1.447,0 milhões, mostra-se bastante superior aos dispêndios que sua dívida consolidada interna apresentará após a efetivação do empréstimo pretendido e concluiu que a assunção do compromisso não deverá trazer, àquela entidade, maiores pressões na execução orçamentária de seus futuros exercícios.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN/SAREM) informou nada ter a opor quanto à realização do empréstimo, que a Caixa Econômica Federal considera viável, técnica, econômica e financeiramente.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da mensagem, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 188, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Luz (MG), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 872.837.604 (oitocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quatro cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 872.837.604 (oitocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quatro cruzeiros) correspondente a 39.476,23 ORTNs de Cr\$ 22.110,46, vigente em dezembro/84, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção do mercado municipal, canalização do córrego e aquisição de equipamentos para coleta de lixo, no município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente eventual — Virgílio Távora, Relator — Carlos Lyra — Albano Franco — Severo Gomes — Amaral Furian — Cid Sampaio.

PARECERES N.º 1.213 E 1.214, DE 1985

Sobre o Projeto de Resolução n.º 188, de 1985, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Luz (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 872.837.604 (oitocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil e seiscentos e quatro cruzeiros)".

PARECER N.º 1.213, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Alfredo Campos

O presente Projeto de Resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem n.º 245/85, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Luz (MG) a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 872.837.604 (oitocentos e setenta e dois milhões, oitocen-

tos e trinta e sete mil e seiscentos e quatro cruzeiros) destinado a financiar a construção do mercado municipal, canalização do córrego e aquisição de equipamentos para coleta de lixo naquele Município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, implicando por conseguinte, a não observância dos limites fixados no art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, também do Senado Federal, haja vista que os recursos serem repassados serão provenientes do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

Assim, verifica-se que a Proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Alfredo Campos, Relator — Nelson Carneiro — José Lins — Fábio Lucena — Luiz Cavalcante — Jutahy Magalhães — Martins Filho — Américo de Souza.

PARECER N.º 1.214, DE 1985

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Marcelo Miranda

O presente Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem n.º 245/85, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Luz (MG) a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 872.837.604 (oitocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil e seiscentos e quatro cruzeiros) destinado a financiar a construção do mercado municipal, canalização do córrego e aquisição de equipamentos para coleta de lixo naquele Município.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Economia no que diz respeito aos aspectos financeiros, que concluiu pelo presente diploma legal, tendo em vista a prioridade do programa a ser custeado pelo empréstimo e a capacidade de pagamento do solicitante.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pelo encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos aspectos que compete a esta Comissão, opinamos pelo acolhimento do pleito, nos termos da proposta pela Comissão de Finanças, tendo em vista a situação financeira aflitiva com que se defronta a maioria dos municípios brasileiros, em face da concentração das receitas tributárias a nível da União, e ser o instituto do endividamento o único mecanismo que dispõe para implementar os programas de trabalho.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1985. — Moacyr Dalla, Presidente — Marcelo Miranda, Relator — Jorge Kalume — Lourival Baptista — Nelson Carneiro — Luiz Cavalcante — Gastão Müller — Galvão Modesto — Alcides Paio.

PARECERES

Nºs 1.215 e 1.216, de 1985

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 196, de 1984 (nº 2.736-B, de 1983, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a alienação de imóveis pertencentes aos municípios e dá outras providências".

PARECER Nº 1.215, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nivaldo Machado

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado José Jorge, nos vem a exame por força do disposto no item III, letra b, nº 1, combinado com o item I, nº 6, do art. 100 do Regimento Interno.

A proposição objetiva ao registro dos contratos da alienação de imóveis pertencentes ao patrimônio do município ou à constituição de ônus real sobre direitos a eles relativos, lavrados em livros próprios da municipalidade.

Visa, mais, pelo art. 3º, a dar aos contratos lavrados o caráter de escritura pública, valendo como título hábil para registro no competente Cartório de Imóveis.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor diz: "pretende o presente projeto de lei evitar, nas hipóteses que enumera a aplicação do inciso II do art. 134 do Código Civil Brasileiro, que nos contratos constitutivos ou de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 100.000,00, excetuando o penhor agrícola, faz da escritura pública uma exigência substantiva do ato. Dita regra, até então, somente foi excepcionada pelo art. 138 do Decreto-lei nº 9.769, de 5 de setembro de 1946, e pelo § 5º do art. 61 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964. O primeiro, para permitir que a alienação de próprios da União fosse contratada em instrumento lavrado em livro do órgão local do Serviço de Patrimônio da União, ou de repartição arrecadadora da Fazenda Nacional situada na localidade do imóvel; e, o segundo, para atribuir o caráter de escritura pública aos contratos particulares de alienação de imóveis, firmados por entidades que integram o Sistema Financeiro de Habitação".

No mérito endossamos as razões do ilustre autor, cujo projeto é constitucional e jurídico.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — Hélio Gueiros — Octavio Cardoso — Luiz Cavalcante — Lenoir Vargas — Nelson Carneiro — Jutahy Magalhães — Martins Filho — Alfredo Campos.

PARECER Nº 1.216, DE 1985

Da Comissão dos Municípios

Relator: Senador Roberto Wypych

O projeto de lei em exame objetiva tornar mais simples e desvestido de exigências burocráticas a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio dos municípios, tornando mais fácil a implantação de medidas destinadas à implementação de programas fundiários e habitacionais, bem como a criação de entidades comunitárias com diversas destinações.

No projeto consubstanciam-se duas medidas:

1º) Simplificação da lavratura dos contratos de alienação dos bens imóveis pertencentes ao patrimônio dos municípios, que poderão ser lavrados em livros próprios da municipalidade; e

2º) A extensão da sistemática em apreço aos bens da União cujo domínio útil tenha passado para os municípios, com a finalidade de regularização fundiária dos núcleos habitacionais de baixa renda.

O alcance da proposição, portanto, é da maior importância, pois, ao mesmo tempo que enseja o aproveitamento racional das terras públicas, tanto com a finalidade de permitir a implantação de programas habitacionais, como a implementação de programas fundiários, que ensejarão a fixação do homem do campo, por via de consequência, o aumento da produção agrícola.

Ao simplificar o processamento dos registros das terras municipais e mesmo as da União cujo domínio útil passou aos municípios, um grande passo é dado no sentido de solucionar os problemas sociais advindos do êxodo rural indiscriminado e o crescimento desmedido das nossas cidades.

O projeto mereceu a aprovação das Comissões de Constituição e Justiça e Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados.

De mérito indiscutível e, por outro lado, de grande conveniência para as municipalidades, que sentem de perto a problemática social, mormente o drama dos trabalhadores sem terra e sem teto, somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 196, de 1984, (nº 2.736/83, na Casa de origem).

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1985. — Moacyr Dalla, Presidente — Roberto Wypych, Relator — Benedito Ferreira — Jorge Kalume — Marcelo Miranda — Galvão Modesto — Hélio Gueiros — Gastão Müller — Lourival Baptista.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 378, de 1985-DF

Retifica, sem ônus, a Lei nº 7.277, de 10 de dezembro de 1984, que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1985".

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica retificada, sem ônus, a Lei nº 7.277, de 10 de dezembro de 1984, que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1985", no seguinte:

I — ADENDO "A"

1600 — Secretaria de Educação e Cultura

1601 — Secretaria de Educação e Cultura

1601.08472352.037 — Assistência Financeira a Entidades Privadas do Distrito Federal conforme Adendo "A" — Cr\$ 100.000.000

Onde se lê

Entidade	Valor Cr\$
Associação de Cultura Franco-Brasileira	70.000
Associação de Pais e Mestres do Centro de Ensino Especial nº 01-Taguatinga	145.000
Banda Sinfônica	175.000
Clube de Imprensa de Brasília	430.000
Conselho Cultural Thomas Jefferson	270.000
Faculdade Dom Bosco de Educação Física	350.000
Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC	250.000
Lar da Criança de Brasília	200.000
Liga da Defesa Nacional — Liga Nacional	300.000
Sociedade Cultural Evangélica de Brasília	200.000
Sociedade Evangélica Beneficente	400.000
Sociedade Missionários de Nossa Senhora	
Consoladora — Centro Educacional Paulo VI	85.000

Leia-se

Entidades	Valor Cr\$
Associação das Freiras Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário	145.000
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal — APAE	100.000
Associação Nacional dos Escritores	100.000
Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC	250.000
Casa da Harmonia do Menor Carente	70.000
Centro Assistencial e Educacional Planalto	165.000

Centro de Atividades Artísticas e Culturais — CEUB	70.000
Congregação de Santa Dorotéia do Brasil	200.000
Inspetoria São João Bosco — ISJB	350.000
Instituto Dom Orione	400.000
Instituto Nossa Senhora do Carmo	200.000
Sociedade Beneficente São Camilo	750.000
União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia	75.000

II — ADENDO "B"

1800 — Secretaria de Serviços Sociais

1801 — Secretaria de Serviços Sociais

1801.15814862.046 — Subvenção a Entidades Privadas conforme Adendo "B" — Cr\$ 100.000.000

Onde se lê

Entidade	Valor Cr\$
Associação Brasileira de Educadores Lassalistas	845.000

Leia-se

Entidade	Valor Cr\$
Abrigo dos Excepcionais de Ceilândia	845.000

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto tem por finalidade retificar a Lei Orçamentária do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1985 na parte referente aos Adendos "A" e "B" que consolidam as Subvenções Sociais distribuídas pelos Senhores Senadores às entidades de caráter filantrópico (educacionais, culturais ou de assistência social) de Brasília.

De acordo com comunicação do Senhor Governador e das Secretarias de Educação e Cultura e de Serviços Sociais algumas entidades constantes dos Anexos "A" e "B" da referida Lei Orçamentária não se encontram em condições de receber as subvenções que lhe foram destinadas. O presente projeto procura então substituir tais entidades por outras, indicadas pelos Senadores que haviam indicado aquelas, de modo a que tais dotações não sejam realocadas para destinação diferente da prevista naquela Lei de Meios, ficando, portanto, prejudicadas as entidades assistenciais para as quais estes recursos são de fundamental importância para a consecução de seus objetivos.

Sala da Comissão do Distrito Federal, em 4 de dezembro de 1985. — Mauro Borges, Presidente — Henrique Santillo — Benedito Ferreira — Alfredo Campos — Alexandre Costa — Lomanto Júnior.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O projeto de lei que vem de ser lido será publicado e remetido às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência comunica ao Plenário que o Sr. Ministro da Cultura, Aloísio Pimenta, será recebido no salão nobre do Senado amanhã às 11 horas, oportunidade em que fará a entrega da placa Ruy Barbosa recuperada por seu Ministério. Convidamos os Srs. Senadores para aquela solenidade.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 970, de 1985), do Projeto de Resolução nº 110, de 1985, que suspende a execução do artigo 1º da Reso-

lução nº 13, de 4 de maio de 1983, da Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o processo criminal contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 110, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, e, eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1985

Suspende a execução do artigo 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, da Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o processo criminal contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em Sessão Plenária de 8 de agosto de 1983, nos autos da Ação Penal nº 276-O, do Distrito Federal, a execução do artigo 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, da Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o processo criminal, contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1984 (nº 45/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do protocolo de 1983 para a VII prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 959 a 961, de 1985, das Comissões:

- de Relações Exteriores;
- de Agricultura; e
- de Economia.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Enéas Faria — Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Será feita a verificação solicitada pelo nobre Senador Enéas Faria.

Solicito aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares. (Pausa.)

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDS?

O SR. ODACIR SOARES (PDS — RO) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não se encontram em plenário os demais Líderes.

A votação deverá ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Alberto Silva
Alcides Paio
Alcides Saldanha
Aloysio Chaves
Cid Sampaio
Enéas Faria
Galvão Modesto
Gastão Müller
Hélio Gueiros
Humberto Lucena
João Calmon
João Lobo
José Ignácio
José Lins
Jutahy Magalhães
Lourival Baptista
Marcelo Miranda
Mário Maia
Martins Filho
Nelson Carneiro

VOTA "NÃO" O SR. SENADOR:

Nivaldo Machado

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votaram Sim 20 Senadores e Não 1.

Não houve abstenção.

Total de votos: 21

Não houve quorum.

Vou suspender a sessão por dez minutos, antes acionando as campanhas a fim de que os Srs. Senadores compareçam ao plenário.

(Suspensão às 18 horas e 58 minutos, a sessão é reaberta às 19 horas e 10 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — está reaberta a sessão.

Vai-se proceder à nova votação.

Solicito aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares. (Pausa.)

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDS?

O SR. MURILO BADARÓ (PDS — MG) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. CARLOS CHIARELLI (PFL — RS) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDT?

O SR. JAISON BARRETO (PDT — SC) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PTB? (Pausa.)

S. Exª não se encontra presente.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Aderbal Jurema
Alberto Silva
Alcides Paio
Alcides Saldanha
Alfredo Campos
Aloysio Chaves
Altevir Leal
Carlos Chiarelli
Cid Sampaio
Enéas Faria

Galvão Modesto
Gastão Müller
Hélio Gueiros
Humberto Lucena
Jaison Barreto
João Calmon
João Lobo
José Lins
Jutahy Magalhães
Lomanto Júnior
Lourival Baptista
Luiz Cavalcante
Marcelo Miranda
Marcondes Gadelha
Mário Maia

Martins Filho
Mauro Borges
Milton Cabral
Murilo Badaró
Nelson Carneiro
Saldanha Derzi
Severo Gomes.

VOTA "NÃO" O SR. SENADOR:

Nivaldo Machado

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votaram Sim 32 Srs. Senadores e Não 01.

Não houve abstenções.

Não houve quorum. A votação fica adiada.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Milton Cabral.

O SR. MILTON CABRAL (PDS — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Estivemos recentemente em São José dos Campos, a convite do Ministério da Aeronáutica, em companhia do nobre Senador César Cals, da Comissão de Ciência e Tecnologia, que tenho a honra de presidir, e do nobre senador Mário Maia, visitando o importante complexo pesquisa/indústria que se concentra em torno daquela cidade paulista.

Tivemos ali a oportunidade de conhecer, entre outras instituições governamentais e indústrias privadas, o Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE), principal órgão civil na área de atividades especiais do País. O INPE desenvolve cursos de Pós-Graduação nas áreas de seu interesse e de suas necessidades; participa da Missão Especial Completa Brasileira, construindo o satélite que será lançado em 1989, além de atuar na área de meteorologia, na qual aplica, atualmente, a tecnologia de sensoramento remoto. Neste campo, busca-se saber que fenômenos provocam secas no Nordeste, enchentes e geadas no Sul e como é nossa atmosfera e sua inter-relação com o clima em todo o planeta, além dos estudos que são feitos sobre os efeitos da Floresta Amazônica no mundo e quais as consequências do desmatamento na qualidade de vida do homem.

Dentre as instalações utilizadas pelo Instituto, em suas importantíssimas atividades, encontra-se o Rádio-Observatório do Itapetinga, situado no município de Atibaia, no estado de São Paulo, de propriedade da Universidade Mackenzie.

Esse Rádio-Observatório é operado pelo INPE, mediante convênio e em regime de comodato firmado com a Universidade, e participa de vários programas científicos de interesse nacional e internacional. Ele foi ali instalado há cerca de 14 anos, vale ressaltar, com recursos governamentais oriundos do BNDE-FUNTEC (atual Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP), do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

As atividades desenvolvidas no Rádio-Observatório do Itapetinga consistem em sensíveis observações e rastreios nas áreas espacial e de astrofísica, imprescindíveis aos programas que já mencionei.

Essas observações e rastreios não podem sofrer interferências artificiais como, por exemplo, as que são provocadas por quaisquer tipos de motores, linhas elétricas e núcleos populacionais mais densos. Foi por essa razão

que, há alguns anos, as Centrais Elétricas de São Paulo (CESP) deslocaram o traçado de uma linha de condução de energia elétrica de alta tensão, que deveria, originalmente, passar próxima ao Observatório.

Para proteger as sensíveis atividades científicas ali desenvolvidas, a Câmara Municipal de Atibaia votou, em 1972, dentro da sua área de competência, lei municipal, aprimorada por outra lei de 1975, criando uma área interdita a atividades industriais de qualquer tipo e a loteamento de terrenos, num raio de dois quilômetros em torno do Observatório.

Fomos notificados, recentemente, pelos dirigentes do Instituto de Pesquisas Especiais, de que um loteamento, alegadamente autorizado pelo INCRA, está invadindo a zona de proteção ao Observatório em cerca de 250 metros, já produzindo excesso de interferência artificiais, prejudiciais às sensíveis medições científicas do Observatório.

Os corretores responsáveis pelo loteamento alegam ter autorização do INCRA para desmembrar uma fazenda em módulos de 30 mil metros quadrados, que estão sendo subdivididos em lotes menores, muitos já efetivamente vendidos, em clara transgressão à Lei Municipal nº 1.285/72.

Apesar das providências já tomadas pelos dirigentes do INPE, o loteamento prossegue e há o risco iminente de inviabilização das atividades do Rádio-Observatório, o que implicaria desperdício dos investimentos públicos já realizados naquelas instalações, além dos prejuízos às atividades científicas do Instituto, de interesse prioritário nacional e mesmo internacional, com as repercussões que se pode imaginar.

Este é o tipo de coisa que nosso País não pode permitir, Senhor Presidente e Senhores Senadores. Meros interesses imobiliários, que eventualmente podem consistir mesmo em reles especulação, graças aos benefícios climáticos da estância de Atibaia, não podem inviabilizar atividade de tamanho interesse científico e atirar com desprezo, na lata do lixo, os investimentos públicos que já foram feitos para financiá-la, especialmente quando há flagrante desrespeito à lei.

Assim, quero apelar às autoridades municipais e ao próprio INCRA, no sentido de que esta situação seja revista, para que o loteamento em questão obedeça à zona de proteção do Rádio-Observatório do Itapetinga, como já ocorreu em situações anteriores, de modo a que esta importante atividade científica seja preservada, no interesse da coletividade brasileira.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores,

O mapa alimentar do Brasil, traçado pelo Estudo Nacional de Despesas Familiares — ENDEF — mostra que o arroz, o açúcar, óleos e gorduras, feijão, trigo, carnes e farinha de mandioca são os principais produtos utilizados como fontes calóricas pelo nosso povo. São alimentos cuja manutenção na dieta popular é imprescindível a um estado nutricional razoável e as próprias medidas econômicas propostas agora pelo primeiro governo da Nova República revelam a clara consciência de que chegamos a um ponto a partir do qual não há volta.

O governo reconhece, a sociedade toda reconhece que o genocídio pela fome não pode continuar no Brasil. Entremos de vez a hipocrisia desenvolvimentista sustentada pela desgraça do povo, cega a carências tão graves que podem comprometer boa parte da geração que assumirá nossa nacionalidade no futuro.

Cito esta realidade, de todos nós bem conhecida, apenas para lembrar que se queremos, de fato, encarar o problema nutricional do brasileiro com a devida seriedade, é imprescindível que mantenhamos coerência na defesa dos setores produtivos essenciais a qualquer programa social no setor da alimentação.

Refiro-me, de modo especial, ao caso da indústria açucareira nacional, que atravessa situação difícil e vê, como

perspectiva, o agravamento de seus problemas ante campanha insidiosa progressiva para que seja revogada proibição ao fabrico de refrigerantes dietéticos no País.

Um estudo sobre padrões de consumo dos estratos urbanos de São Paulo e do Nordeste, elaborado pelo Grupo de Nutrição da FINEP, afirma que, "com exceção da classe de despesa mais alta de São Paulo, para os demais grupos das duas regiões analisadas, o arroz, o feijão e o açúcar estão sempre presentes entre as cinco principais fontes calóricas da dieta".

Ao contrário, o que representará a abertura das portas para a entrada dos refrigerantes dietéticos, a par de serem um golpe sensível na indústria açucareira nacional? A consequência mais danosa, sem dúvida, será na área da saúde.

É sabido que, muitas vezes, os países desenvolvidos utilizam as nações mais pobres e de economia desorganizada como consumidoras de produtos de qualidade inaceitável para suas próprias populações. Da mesma forma, impingem-nos substâncias consideradas maléficas, não apropriadas ao consumo humano ou, ainda, não suficientemente testadas e sob suspeita de causarem danos à saúde. É o caso da sacarina, do ciclamato e do aspartame, os componentes dos refrigerantes dietéticos.

O três podem, conforme testes laboratoriais, ter efeitos cancerígenos. Por esse motivo, em diversos países, as embalagens dos produtos que contêm tais açúcares sintéticos trazem um alerta sobre os possíveis prejuízos à saúde que podem advir de seu uso.

Desde 1970, os Estados Unidos proibiram o ciclamato na composição de alimentos, bebidas e drogas pela impossibilidade de determinar sua inocuidade. A sacarina, derivada do petróleo, é comercializada sob a condição de o produto trazer na embalagem a seguinte inscrição: "Pode ser perigoso para a saúde porque contém sacarina, a qual foi observada como causadora de câncer em animais de laboratório". No Canadá, escapa à proibição apenas o adoçante de mesa, vendido em farmácia e com etiqueta de advertência.

O aspartame está liberado nos Estados Unidos, mas persistem dúvidas quanto à sua ação no cérebro e no sistema neuroendócrino. Acrescente-se, aliás, que seu teor adoçante tende à redução em curtos espaços de tempo.

Indago, portanto, Senhor Presidente, se é responsável, se é justo, se é socialmente aceitável permitir que a população brasileira seja exposta a tais substâncias, de resto supérfluas e desnecessárias. E mais do que exposta, que seja levada a substituir outros alimentos, atraída pelo encanto da propaganda sofisticada, insinuante e intensa que, certamente, acompanhará o lançamento dos refrigerantes dietéticos.

Do ponto de vista econômico, devemos lembrar, senhores Senadores, que, hoje, a produção nacional de açúcar supera a demanda interna e as necessidades do atual programa de exportações do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Completa-se o quadro com reduções no consumo, político de preços inadequada à realidade dos custos, elevada ociosidade industrial e excedentes de matéria-prima. A crise é inequívoca e dramática. Imaginemos sua dimensão se a ela acrescentarmos a concorrência dos adoçantes artificiais no mercado do açúcar de cana e podemos, sem maiores esforços, prever o que acontecerá ao setor açucareiro, sobretudo no Nordeste.

Conhecemos argumentos falaciosos que tentam induzir a um possível benefício da expansão de mercado com a entrada dos refrigerantes dietéticos. Nada mais falso, porque a experiência de países desenvolvidos mostra o crescimento dos adoçantes em detrimento do açúcar natural. Nesses mesmos países, constatamos que as consequências sócio-econômicas, em termos de empregos diretos e indiretos, também são negativas com o incremento do uso de açúcares sintéticos, cuja demanda de mão-de-obra é incomparavelmente menor.

Por todos os motivos aqui expostos e por acreditar que o Brasil já atinge um amadurecimento capaz de distinguir e rechaçar o que lhe é gritantemente prejudicial, coloco-me ao lado dos produtores de açúcar nacional no seu protesto contra as pressões para a abertura de mercado aos refrigerantes dietéticos. Não é disso que nossa economia precisa, não é disso que o nosso povo precisa. Hoje, o que é urgente, o que é inadiável, é assegurar ao brasileiro o acesso a uma dieta alimentar mínima e racional, é manter ao alcance do povo os produtos básicos e tradicionais.

Estou certo de que não será a Nova República, cuja proposta é a de recuperar a qualidade de vida do brasileiro, quem colocará em nossas mesas mais um veneno dourado, mais uma armadilha alimentar de duplo efeito, uma vez que virá jogar mais combustível na situação econômico-financeira aflitiva do setor açucareiro.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Borges.

O SR. MAURO BORGES (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em recente entrevista, o Presidente Hélio Beltrão, da PETROBRAS, trouxe um grande contentamento à sociedade brasileira, ao anunciar que, dentro de poucos anos, o País terá atingido plenamente a auto-suficiência energética na utilização do petróleo e de seus derivados, partindo, inclusive, para a conquista de mercados externos.

Os grandes avanços no campo da biotecnologia, conquanto ainda embrionários diante de seu indiscutível potencial de uso, acenam com a possibilidade de se buscarem soluções específicas em agricultura, amenizando os padrões de dependência de insumos estrangeiros e diminuindo os riscos de empregos de produtos agrotóxicos danosos à saúde humana.

A indústria da informática nacional, incrementada agora com a possibilidade de desenvolvimento em larga escala de um software brasileiro para comercialização junto a outros países, tem dado mostras de seu alto padrão de qualidade, num exemplo bastante ostensivo de economia de divisas e de aproveitamento e desenvolvimento de mão-de-obra nacional.

Até mesmo os historicamente desacreditados serviços de previsão meteorológica atingiram um nível de satisfação tão significativo que passaram a ver suas informações incorporadas à programação de uma série de atividades urbanas e rurais.

Diante desse pequeno quadro de extrema significação, sobrepõe-se o poder da inteligência brasileira aliado à abundância dos recursos naturais, na solução de situações por vezes impeditivas ao pleno desempenho das atividades componentes da vida nacional.

Especial referência deve ser feita, Senhor Presidente e Senhores Senadores, às grandes conquistas de nossas indústrias aeronáutica e aeroespacial, por sua importância econômica e estratégica, com significativos reflexos por toda a sociedade.

O recente vôo inaugural do avião AMX deu mostras de suficientes de que o Brasil é um sério concorrente na busca de alternativas de defesa aérea, ombreando-se com as maiores potências produtoras desse tipo de equipamento.

A dominação do espaço aéreo para fins pacíficos, por sua vez, situa-se como um dos grandes caminhos palmilhados pelo País na busca de soluções que reafirmem nossa capacidade de empreendimento tecnológico.

Na década de 60, as superpotências foram capazes de dominar a tecnologia dos satélites artificiais e das naves de conquista espacial, o que permitiu, em 1969, a memorável descida do homem na Lua, transformando o Poder Aéreo em Poder Aeroespacial.

O Brasil, como signatário do Tratado Tlatelolco, de 1967, e um dos primeiros proponentes da proscrição de armas nucleares na América Latina, fez dirigir seu trabalho de pesquisa nuclear e espacial para fins exclusivos de utilização pacífica de suas descobertas.

Em 1964, o Ministério da Aeronáutica já dera um passo significativo nesse sentido, ao iniciar a construção do Campo de Lançamento de Foguetes da Barreira do Inferno, no Estado do Rio Grande do Norte. Em agosto de

1969, foi lançado o foguete de pesquisas na ionosfera, o Sonda III, que atingiu a altitude de 600 km. Hoje em dia, os engenhos espaciais construídos no Brasil já ultrapassam a atmosfera e atingem os limites do espaço interplanetário.

Como apoio ao desenvolvimento dessas atividades, o Ministério da Aeronáutica, construir em São José dos Campos, o Centro Técnico Aeroespacial, que é hoje talvez o complexo técnico-científico mais importante do País, abrigando 10.000 trabalhadores, dentre os quais 500 engenheiros. Um dos departamentos do CTA é o Instituto de Atividades Espaciais, composto de cientistas altamente qualificados e identificados com as realizações brasileiras no campo espacial.

Dessa forma, o projeto SONDA, dedicado à concepção e à fabricação de foguetes meteorológicos, foi decisivo para a abertura de possibilidades exportadoras de foguetes desse tipo, até mesmo para países desenvolvidos.

Não param aí as conquistas. Os resultados obtidos têm oferecido importância considerável na ampliação de outros setores industriais, pela incorporação de tecnologias e pelo desenvolvimento de produtos intermediários e de equipamentos diversos.

Esses benefícios indiretos talvez sejam superiores ao investimento realizado em todo o setor aeroespacial.

O recém-lançado foguete SONDA IV, penúltimo estágio que antecede o desenvolvimento do Veículo Lançador de Satélites, o VLS, está colocando o País emparelhado com as superpotências, no que diz respeito às grandes conquistas no campo aeroespacial.

O VLS estará promovendo nossa auto-suficiência na colocação em órbita da Terra de satélites de aplicação de aproximadamente 150 kg, a 700 km de altitude, com reflexos bastante significativos para as telecomunicações e para a informação meteorológica, principalmente, além de direcionar o País na busca de resultados igualmente promissores.

Brevemente, o município de Alcântara, no Maranhão, estará se incorporando às missões aeroespaciais brasilei-

ras, com a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara. As condições climáticas e geográficas daquele local são ideais para o lançamento de satélites, tanto em órbita polar quanto equatorial, possibilitando que se desfaça a congestionada movimentação existente em Barreira do Inferno.

Em síntese, o Programa Espacial Brasileiro tem contribuído significativamente para a pesquisa e a experimentação da tecnologia nacional, especialmente no que diz respeito:

1 — à obtenção de dados meteorológicos com maior confiabilidade;

2 — à realização de experimentos científicos na ionosfera;

3 — ao desenvolvimento de aços espaciais de alta resistência;

4 — à produção de estruturas ultraleves e resistentes, à base de fibra de vidro;

5 — à produção de isolantes térmicos para elevadas temperaturas; e

6 — à produção de matéria-prima para a fabricação de terclorato de amônio e polibutadieno, que são os componentes principais do propelente sólido.

Paralelamente, estará estimulando o desenvolvimento econômico e social das áreas de São José dos Campos, Natal e Alcântara.

Como se observa, o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro no importante setor aeroespacial, em pouco ou quase nada está a dever, guardada a devida proporcionalidade, a países bem melhor aquinhoados com recursos financeiros alocados em projetos de tão alta relevância para o conhecimento de nosso espaço exterior e dos fenômenos que regem a natureza.

Ao mesmo tempo, reforça o princípio indiscutível do excelente potencial de nossa inteligência posta a serviço do interesse comum.

Assim é que, ao demonstrar meu reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pela Comissão Brasileira de Atividades Espaciais, que me honrou com o convite para uma visita ao Campo de Lançamento de Barreira do Inferno e

às instalações do Campo de Lançamento de Alcântara, em novembro último, não posso deixar de dar conhecimento a esta Casa sobre a ingente tarefa desempenhada pelo Almirante-de-Esquadra José Maria Amaral de Oliveira, Ministro-Chefe do EMFA e digno Presidente daquela Comissão, em benefício do engrandecimento das atividades aeroespaciais brasileiras, bem como do grande técnico brasileiro Major Brigadeiro Hugo de Oliveira Piva e de todos os técnicos da Aeronáutica.

A continuarem projetos grandiosos como este, Senhor Presidente e Senhores Senadores, estaremos em futuro muito próximo alinhados entre as nações do mundo que experimentaram os mais importantes sucessos em busca da utilização do conhecimento científico e tecnológico voltado para a harmonia entre os povos, na busca incessante de melhores condições de vida para toda a humanidade. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 21 horas, com a seguinte.

ORDEM DO DIA

-1-

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1984, (nº 45/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do protocolo de 1983 para a VII prorrogação da convenção sobre o comércio do trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, Sob nºs 959 a 961, de 1985, das comissões:

- de Relações Exteriores;
- De Agricultura;
- De Economia.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 14 minutos.)

Ata da 254ª Sessão, em 4 de outubro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. José Fragelli,

ÀS 21, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Alveir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jai-son Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octavio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 65 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Sobre a mesa requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO

Nº 495, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento interno, para o Projeto de Resolução nº 15, de 1985, que "dispõe sobre o Requerimento de Informações e dá outras providências".

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — **Humberto Lucena** — **Carlos Chiarelli** — **Murilo Badaró**.

REQUERIMENTO

Nº 496, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1980 (Complementar) (nº 166/80, naquela Casa), que "dá nova redação aos itens I e IV do art. 32º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelece os requisitos mínimos da população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para criação de novos municípios.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — **Carlos Chiarelli** — **Humberto Lucena** — **Murilo Badaró**.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos que acabam de ser lidos, serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 375, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 335, de 1985 (nº 647/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, solicita autorização do Senado para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro possa contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 493.968.800.000 (quatrocentos e noventa e três bilhões, novecentos e sessenta e oito milhões e oitocentos mil cruzeiros), para os fins que especifica.

A matéria será despachada às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu Ofício S/53, de 1985 (nº 159/85 na origem), do Governador do Estado de São Paulo, solicitando, nos termos do item IV do artigo 42 da Constituição, autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 4.000.000.00 (quatro milhões de dólares norte-americanos), para os fins que especifica.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1984 (nº 45/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o Texto do Protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 959 a 961, de 1985, das Comissões:

- de Relações Exteriores;
- de Agricultura;
- de Economia.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão extraordinária anterior, tendo a sua votação adiada por falta de quorum.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 495, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Resolução nº 15/85.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 15 de 1985, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre requerimento de informações e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Diretora).

Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 1.217, de 1985.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 15, de 1985, que “dispõe sobre Requerimento de Informações e dá outras providências”.

Relator: Senador: Hélio Gueiros

O presente Projeto de Resolução visa a alterar os artigos 238 e 239 do Regimento Interno do Senado Federal, no que concerne ao Requerimento de Informações escrito.

A Proposição mantém inalterado o caput do art. 238; suprime o disposto da letra a do inciso I; conserva inalterado a redação do inciso II, integralmente, e modifica o parágrafo único, in fine.

Objetiva-se, ainda, a alteração dos incisos VI, VII, VIII e IX e supressão dos incisos X e XI do art. 239.

A supressão da letra a do inciso I do art. 238 restabelece a prerrogativa do Senado de requerer informações referentes a matéria que envolva sigilo bancário, e concomitantemente, a supressão do recurso pertinente de que trata o final do parágrafo único do inciso III.

As modificações que se buscam no art. 239, alteram:

- no inc. VI a tramitação imediata do requerimento e o prazo para a sua votação;
- no inc. VII determina-se a interrupção da tramitação da matéria que se pretende esclarecer, se aprovado o requerimento;

— no inc. VIII acrescenta-se a obrigatoriedade da publicação em avulsos das informações recebidas;

— no inc. IX altera-se toda a sua redação, dispondo sobre o prazo de deliberação do Senado, quando as informações requeridas não hajam sido prestadas ao fim de 30 dias e caracteriza crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

A justificação do autor do Projeto, ilustre Senador Jutahy Magalhães, dá ênfase:

“O procedimento que o Regimento Interno da Casa prevê para o requerimento de informações tem a eficácia grandemente limitada, pois que a resposta ao mesmo depende, em última análise, da boa vontade de informante, tendo em vista que não há disposição regimental que puna, de alguma maneira, a recusa ao pedido. As disposições foram fixadas num sistema revolucionário findo e foram, naquela conjuntura, ainda que inaceitáveis, compreensíveis. Agora, no entanto, com a chegada da “nova república”, a qual se apegou será transparente, faz-se urgente a remoção desse entulho regimental, dessa limitação antidemocrática, para que a função fiscalizadora do Congresso seja exercida em sua plena eficiência.

O projeto que agora se apresenta assegura a iniciativa do requerimento de informações a cada parlamentar, por ser, obviamente, faculdade inerente e indissociável do mandato legislativo, ao mesmo tempo em que tipifica a punição. Tomou-se o cuidado, também, de submetê-lo à deliberação da Casa, através de votação em plenário, o que, seguramente, coibirá os tão temidos abusos ao seu uso, ocorrentes em passado não muito remoto, quando era visível o interesse apenas por vantagens políticas e publicidade fácil.”

Parece-nos meritória e digna de louvores a Proposição sob exame, de boa técnica legislativa, jurídica e constitucional.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução em tela.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 1985. — Nivaldo Machado, Presidente — Hélio Gueiros, Relator — Luiz Cavalcante — Martins Filho — Lenoir Vargas — Aderbal Jurema — Jutahy Magalhães, (abstenção) — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Lobo, para proferir o parecer da Comissão Diretora.

O SR. JOÃO LOBO (PFL — PI. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: De autoria do nobre Senador Jutahy Magalhães, o projeto sob exame visa a alterar vários itens e acrescentar de um parágrafo o art. 238 do Regimento Interno do Senado Federal, mantendo a redação ao respectivo caput, a respeito dos requerimentos de informações feitos por escrito.

Suprimindo o disposto na letra a do item I, conserva incólume a redação do item II, modifica a parte final do parágrafo único, altera os itens VI, VII, VIII e IX e suprime os itens I e XI desse artigo, com o intuito de restabelecer a prerrogativa do Senado de requerer informações sobre matérias que envolvam sigilo bancário, além de alterar a tramitação desses requerimentos e o prazo para sua votação. Disciplina, ainda, a obrigatoriedade da publicação das informações recebidas, em avulsos, dispondo sobre o prazo de deliberação do Senado.

Na justificação, adverte o esclarecido autor que a atual sistemática regimental prejudica a eficácia do instituto, quando a resposta depende de boa vontade de informante, pois não há nenhuma pena para a recusa ao pedido.

Finalmente, salienta:

“Agora, no entanto, com a chegada da “Nova República”, a qual apegou-se — será transparente, faz-se urgente a remoção desse entulho regimental, dessa limitação antidemocrática, para que a função fiscalizadora do Congresso seja exercida em plena eficácia.”

Submetida à Comissão de Constituição e Justiça, a proposição mereceu-lhe parecer pela juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, reconhecemos que o projeto melhora a prática do instituto do requerimento de informações no Senado Federal, ampliando sua iniciativa, deferida a cada parlamentar, e assegurando cautelas quanto à aprovação e publicidade.

Por isso, opinamos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte.

PARECER

Nº 1.218, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 15, de 1985.

Relator: Senador Jorge Kalume

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 15, de 1985, que dispõe sobre Requerimentos de Informações e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 4 de dezembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER

Nº 218, DE 1985

Redação final do Projeto de Resolução nº 15, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, item 30, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1985

Dispõe sobre Requerimento de Informações e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São assim redigidos os seguintes artigos do Regimento Interno do Senado Federal:

“Art. 238. São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

- I — dependentes de despacho do Presidente:
 - a) de publicação de informações oficiais no Diário do Congresso Nacional;
 - b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
 - c) de retirada de indicação ou requerimento;
 - d) de reconstituição de proposição;
 - e) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa a outra.

Parágrafo único. Do indeferimento de requerimento compreendido no inciso I cabe recurso para o Plenário.

Art. 239.

VI — recebido o requerimento, a Presidência determinará sua imediata leitura e publicação, devendo, 48 horas após esta, colocá-lo em votação;

VII — aprovado, serão solicitadas as informações requeridas, ficando, se for o caso, interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer; rejeitado, irá ao arquivo;

VIII — as informações recebidas serão publicadas em avulsos, observado o disposto no artigo 182, e, quando se destinarem à elucidação de matéria

pertinente à proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo;

IX — ao fim de 30 (trinta) dias, quando não tenham sido prestadas as informações solicitadas, o Senado deliberará, em 72 (setenta e duas) horas, se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no artigo 13, item 4, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950."

Art. 2º Suprimam-se os incisos X e XI do artigo 239 do Regimento Interno do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vai-se passar, agora, à apreciação do Requerimento nº 496, de urgência, lido no Expediente, para o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 43/80, Complementar.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1980 (nº 166/80, naquela Casa), de autoria do Senador Helvídio Nunes, que dá nova redação aos itens I e IV do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelece os requisitos mínimos da população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para criação de novos municípios (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Municípios).

Sobre a mesa parecer da Comissão de Constituição e Justiça que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER

Nº 1.219, de 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1980 — Complementar, que "dá nova redação aos itens I e IV do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelece os requisitos mínimos da população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para criação de novos municípios".

O Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1980 — Complementar, aprovado nesta e na outra Casa do Congresso Nacional, retorna ao Senado em virtude da emenda que lhe introduziu a Câmara dos Deputados.

De autoria do Senador Helvídio Nunes, que representa o Estado do Piauí no Senado, a proposição recebeu emendas que lhe complementaram e aprimoraram o objetivo inicial.

Na verdade, ficou explícito no texto atual que a criação de município não pode importar na perda dos requisitos pelo município desmembrado e deu-se tratamento especial às áreas territoriais que abrigam centros urbanos edificados para sustentação de obras, indústrias ou serviços de grande vulto e que constituam estância hidrominerais, balneárias ou climáticas.

Em resumo, as alterações introduzidas pela Câmara dos Deputados aperfeiçoam e completam a proposição original do Senador Helvídio Nunes.

O parecer afirma a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 43, de 1980 — Complementar.

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1985. — **José Ignácio Ferreira**, Presidente — **Martins Filho**, Relator — **Nelson Carneiro** — **José Lins** — **Fábio Lucena** — **Alfredo Campos** — **Luiz Cavalcante** — **Jutahy Magalhães** — **Américo de Souza**.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, para proferir o parecer da Comissão de Municípios.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — BA. Para emitir parecer.) — Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 43, de 1980-Complementar, de autoria do Senador Helvídio Nunes, aprovado, com emendas, na Câmara dos Deputados.

As modificações introduzidas pela outra Casa do Congresso são as seguintes:

a) não será permitida a criação de município desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos em lei estabelecidos;

b) são dispensados os requisitos relativos à população e à arrecadação na hipótese de áreas territoriais que abriguem centros urbanos de sustentação de obras, indústrias ou serviço de grande vulto e de áreas territoriais erigidas à categoria de estância hidromineral, balneária ou climática.

Nestas condições, as modificações introduzidas na proposição original pela Câmara dos Deputados não lhe desfiguram, mas ao contrário, aprimoram-lhe o mérito.

O parecer é pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do substitutivo, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão passa-se à votação da matéria.

Nos termos do art. 321, do Regimento Interno, "o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projetos emendados, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos...."

Nesse sentido, foi encaminhado à Mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 497, de 1985

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro votação em globo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1980-Complementar, que dá nova redação aos itens I e IV do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelece os requisitos mínimos da população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para criação de novos municípios.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1985. — **Marcelo Miranda**.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à votação em globo, do substitutivo que, nos termos do inciso II, letra a, do art. 322, do Regimento Interno, depende para a sua aprovação do voto favorável da maioria da composição da Casa, devendo ser feita pelo processo eletrônico. Tendo, havido, entretanto, acordo entre as Lideranças, a votação será feita pelo processo simbólico.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Redação que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER

Nº 1.220, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1980 — Complementar (nº 166/80, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação aos itens I e IV do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para criação de novos municípios.

Relator: **Senador Saldanha Derzi**

A Comissão, nos termos do disposto no § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, propõe seja considerada como final a redação do texto do substitutivo da Câmara dos Deputados, oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1980 — Complementar (nº 166/80, naquela Casa), uma vez que aprovado sem emendas e em condições de ser adotado em definitivo.

Sala de Reuniões da Comissão, 4 de dezembro de 1985. — **Américo de Souza**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator — **José Ignácio Ferreira**.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a Mesa, redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/84, aprovado na Ordem do Dia da presente sessão que, nos termos do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER

nº 1.221, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1984 (nº 45/84, na Câmara dos Deputados).

Relator: **Senador Américo de Souza**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1984 (nº 45/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982.

Sala de Reuniões da Comissão, 4 de dezembro de 1985. — **Lenoir Vargas**, Presidente — **Américo de Souza**, Relator — **Jorge Kalume**.

ANEXO AO PARECER

Nº 1.221, DE 1985

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1984 (nº 45/84, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1985

Aprova o texto do Protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É aprovado o texto do Protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer vai à publicação.

Sobre a Mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 498, de 1985

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requer dispensa de publicação, pra imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1984 (nº 45/84, na Câmara dos Deputados),

que aprova o texto do Protocolo, de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — **Marcelo Miranda**

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores, que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para uma breve comunicação.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Os trabalhos parlamentares desta Casa me impediram, como de meu dever, de estar hoje às 16 horas e 30 minu-

tos no gabinete do Presidente Ulysses Guimarães, para assistir a inscrição nos quadros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do ilustre Deputado Sebastião Nery. Neste momento quero significar, em nome dos peemedebistas do Rio de Janeiro, a satisfação de contar nos quadros daquele Partido com tão valoroso aliado. Muito obrigado a V. Exª. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje às 22 horas e 20 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 132, de 1985 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 962, de 1985), que suspende a execução dos arts. 35 e parágrafo único e 36 da Lei nº 9.240, de 30 de agosto de 1982, do Estado de Goiás.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 18 minutos.)

Ata da 225ª Sessão, em 4 de dezembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. José Fragelli e Mário Maia

ÀS 22 HORAS E 20 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jai-son Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octavio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 65 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Sob a mesa requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 499, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 1985 (nº 6.845/85, na Casa de origem), de ini-

ciativa do Senhor Presidente da República, que cria o Fundo do EMFA, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — **Humberto Lucena — Murilo Badaró — Carlos Chiarelli.**

REQUERIMENTO

Nº 500, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 215/85 (nº 6.837/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a prorrogação de vigência de incentivo fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — **Humberto Lucena — Murilo Badaró — Nivaldo Machado.**

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 132, de 1985 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 962, de 1985), que suspende a execução dos arts. 35 e parágrafo único e 36 da Lei nº 9.240, de 30 de agosto de 1982, do Estado de Goiás.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº 500, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 215, de 1985.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 215, de 1985 (nº 6.837, de 1985, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a prorrogação de vigência de incentivo fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dependendo de pareceres das Comissões de Assuntos Regionais e de Finanças.”

Concedo a palavra ao nobre Senador José Lins, para proferir o parecer da Comissão de Assuntos Regionais.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Para proferir parecer) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 215, de 1985, que dispõe sobre a prorrogação de vigência de incentivo fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda.

A matéria, objeto de Mensagem do Poder Executivo, que nos termos do artigo 51 da Constituição Federal é submetido ao Congresso Nacional com apenas Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Na aludida Exposição está acentuada a necessidade da prorrogação, visto que “ao lado do Fundo de Investimentos do Nordeste — FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia — FINAM e de outros mecanismos voltados para as regiões Nordeste e Amazônica, o incentivo, ora proposto, constitui instrumentos expressivo para a promoção do desenvolvimento econômico e social dessas regiões.

Assim, torna-se indispensável preservá-lo por mais um período de tempo, não só para fornecer à manutenção de ritmo adequado de crescimento econômico, com o incentivo à instalação e ampliação de empreendimentos, como para atender às consequências dos desequilíbrios regionais existentes, que demandam tratamento governamen-

tal diferenciado, sem o que perderão as Regiões Nordeste e Amazônica condições de competitividade para a atração e desenvolvimento de investimentos produtivos.

Por outro lado, é oportuno ponderar a repercussão da isenção tributária em causa, especialmente no que diz respeito às pequenas e médias empresas, cujo desenvolvimento é fundamental para a consecução dos objetivos de aumento dos níveis de renda e emprego nessas regiões.

Ademais, cumpre-nos salientar que a prorrogação proposta abrange benefício de natureza tributária não incluído no campo de apreciação fixado para a Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais, criada pelo Decreto nº 91.158, de 18 de março de 1985".

Conforme o acima exposto e por não encontrarmos nada que deva obstaculizar a tramitação do presente Projeto, somos pela sua aprovação na forma como se encontra.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lomanto Júnior, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOMANTO JÚNIOR (PDS — BA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais instituídos pelo art. 13 da Lei nº 4.239, de 1963, e pelo art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 1977.

O benefício fiscal em apreço refere-se à isenção do Imposto de Renda para empreendimentos industriais e agrícolas que se instalem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na área de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Estabelecendo a Lei nº 4.239 e o Decreto-lei nº 756, citados, o prazo de 10 anos para a vigência da regra que criou o favor fiscal e verificando-se, a posteriori, a conveniência da manutenção do benefício, expediu o Poder Executivo, em 1974, o Decreto-lei nº 1.328, que prorrogou o prazo de aplicação da isenção até 1979, sobrevivendo ainda os Decretos-leis nºs 1.564 e 1.898, respectivamente de 1974 e 1981, que estenderam o dito prazo, sucessivamente, para os exercícios de 1982 a 1985.

Justificando a medida, esclarece a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial:

"Ao lado do Fundo de Investimentos do Nordeste — FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia — FINAM e de outros mecanismos voltados para as regiões Nordeste e Amazônica, o incentivo cuja prorrogação está sendo proposta constitui instrumento expressivo para a promoção do desenvolvimento econômico e social dessas regiões. Assim, torna-se indispensável preservá-lo por mais um período de tempo, não só para favorecer à manutenção do ritmo adequado de crescimento econômico, com o incentivo à instalação e ampliação de empreendimentos, como para atender às consequências dos desequilíbrios regionais existentes, que demandam tratamento governamental diferenciado, sem o que perderão as regiões Nordeste e Amazônica condições de competitividade para a atração e desenvolvimento de investimentos produtivos.

Por outro lado, é oportuno ponderar a repercussão de isenção tributária em causa, especialmente no que diz respeito às pequenas e médias empresas, cujo desenvolvimento é fundamental para a consecução dos objetivos de aumento dos níveis de renda e emprego nessas Regiões."

Do ponto de vista desta Comissão de Finanças, entendemos que a estratégia de desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, com forte arrimo no mecanismo de incentivos fiscais, revelou-se capaz de engendrar expansão e modernização do parque industrial das Regiões. E foi essa industrialização que propiciou o aparecimento de excedentes econômicos que vêm servindo para a dinamização dos demais setores. Os incentivos, assim, merecem ser intensificados, dando-se atenção especial à sua utilização em outros segmentos econômicos, especialmente no rural.

Por consequência, o que se perde em receita com a concessão da isenção objeto da presente proposta é compensado, de muito, com os resultados de progresso social

e econômico nas áreas citadas, porque o progresso e os empregos aí gerados não poderiam ser conseguidos senão com dispêndios diretos de valor bem maior que os incentivos concedidos.

Como essa isenção vem da Lei nº 4.239, de 1963, com duração de um decênio para o respectivo empreendimento, anualmente várias empresas deixam de fazer jus à isenção, por completarem 10 anos de operação; em compensação, todo ano ingressam novos beneficiários desse incentivo, porque novos empreendimentos continuam a aparecer.

No próximo ano, porém, o equilíbrio pode romper-se, pois que segundo a legislação atual deixará de haver novas isenções, porque findará o prazo para a concessão de isenções adicionais. Urge, assim, seja providenciada a prorrogação do prazo do incentivo, sob pena de vermos desaparecer, nos próximos dez anos, a isenção do Imposto de Renda para as empresas do Nordeste.

Ante as razões acima alinhadas, somos pela aprovação do projeto.

O Sr. PRESIDENTE (Mário Maia) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 215, de 1985

(Nº 6.837/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre a prorrogação de vigência de incentivo fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1987, o prazo fixado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 499, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 210/85.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

"Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 210 de 1985 (nº 6.845/85 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria o Fundo de Estado Maior das Forças Armadas, EMFA, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças."

Solicito ao nobre Senador Gastão Müller, o parecer da Comissão de Segurança Nacional.

O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de lei que trata da criação do Fundo do EMFA.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que ao justificar a criação do Fundo do EMFA, destaca que:

"Existem neste Estado-Maior das Forças Armadas, atualmente, vários fundos, criados por lei em anos anteriores, que se destinaram à execução de tarefas cometidas às Subchefias ou às Comissões Permanentes".

Prossegue, o Excelentíssimo Senhor Ministro, esclarecendo e especificando os exemplos dos variados fundos já criados, tais como o Fundo de Rações Operacionais do EMFA (FRO-EMFA) cuja finalidade é atender as despesas feitas pela Comissão de Alimentação das Forças Armadas (CAFA) em especial à produção de protótipos das Rações Operacionais.

Cita ainda, o Fundo do Serviço Militar (FSM) cujo mister, entre outros é "prover os órgãos de Serviço Militar de meios que lhe permitam cumprir sua destinação".

Esclarece, ainda, o Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas que, "existem, também, no EMFA, recursos que, embora não se constituam em fundos autônomos conforme o entendimento legal, são, de fatos, recursos aplicados em regime de gestão como, por exemplo: aqueles oriundos do recolhimento da Indenização de Moradia por parte dos militares que residem em próprios nacionais sob responsabilidade do EMFA; e aqueles oriundos de pagamentos de taxas médicas (exames de laboratórios, radiografias, remédios) feitos por pacientes pelo Hospital das Forças Armadas".

Depreende-se, finalmente, do presente projeto de lei, ora sob exame, a finalidade maior de racionalizar os mais variados fundos existentes no Estado Maior das Forças Armadas, conforme enfatiza o Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, na Exposição de Motivos que acompanha a presente Mensagem Presidencial, ao esclarecer que:

"Entende esta chefia que a reunião de todos os recursos ora disponíveis no EMFA e em órgãos subordinados, com exceção dos orçamentários, em um só fundo, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/64, constituindo cada tipo de recurso uma conta contábil própria, seria medida de elevado alcance, que viria facilitar sobremodo o controle, a coordenação e auditoria da aplicação desses recursos. Aliás, este é o caso das Forças Singulares que dispõem do Fundo Naval, do Fundo do Exército e do Fundo da Aeronáutica, os quais são de vital importância para elas posto que permitem a flexibilidade indispensável na execução orçamentária daqueles Ministérios."

Para finalizar, esclarecemos que o presente projeto de lei, ao ser apreciado pela Câmara dos Deputados, após minuciosos exames, foi aprovado em todas as Comissões Técnicas competentes e pelo plenário da referida Câmara.

Isto posto, no âmbito da competência desta Comissão, o projeto de lei, ora sob exame, não encontramos nada que possa ferir os altos interesses do País e de sua Segurança Nacional.

E assim sendo, opinamos pela sua aprovação.

É o Parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lomanto Júnior, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOMANTO JÚNIOR (PDS — BA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em apreciação o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a instituição, no Estado-Maior das Forças Armadas, de "um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo do EMFA, destinado a consolidar os diversos fundos que lhe são vinculados e a integrar recursos provenientes de outras fontes". Tal Fundo estruturar-se-ia, de acordo com as Nor-

mas de Contabilidade Pública e Auditoria estabelecidas pelo Governo, teria sua programação aprovada na forma do Decreto-Lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979, e seria administrado pelo Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, sendo os seus recursos, de caráter rotativo, depositados no Banco do Brasil S.A., em conta própria dos Poderes Públicos.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 579/85 do Sr. Presidente da República, o Sr. Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas arrola os diversos Fundos existentes no Órgão, bem como "recursos que, embora não se constituam em fundos autônomos, conforme o entendimento legal, são, de fato, recursos aplicados em regime de gestão", além de outros, "que representam um montante significativo, apresentam características peculiares quanto à sua aplicação, necessitando de especiais cuidados e de flexibilidade na sua gerência". No seu entendimento, o Fundo em causa "seria medida de elevado alcance, que viria a facilitar sobre o controle, a coordenação e a auditoria da aplicação desses recursos", permitindo a flexibilidade indispensável à execução orçamentária.

Inquestionável o mérito do projeto, cuja proposta representa um avanço na administração dos recursos a que se refere pelas virtudes, já apontadas, de que a consolidação inegavelmente se reveste. Assim sendo, e tendo em linha de conta os benefícios resultados que sem dúvida ensejaria para a administração financeira do Estado-Maior das Forças Armadas, manifestamo-nos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 210, de 1985

(Nº 6.845/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Cria o Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA, um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de **FUNDO DO EMFA**, destinado a consolidar os diversos fundos que lhe são vinculados e a integrar recursos provenientes de outras fontes.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo do EMFA:

I — os oriundos do Fundo de Rações Operacionais do EMFA — FRO-EMFA;

II — os provenientes do Fundo de Estocagem e Intercâmbio do EMFA — FEI-EMFA;

III — os oriundos do recolhimento da indenização do Auxílio-Moradia dos militares e da Taxa de Ocupação dos civis, dos próprios nacionais sob responsabilidade do EMFA;

IV — os originados de operações de venda ou permuta ou de aluguel ou arrendamento de bens da União, sob a jurisdição do EMFA;

V — os resultantes de rendimentos líquidos de operações financeiras do próprio Fundo;

VI — os provenientes de convênios, acordos, doações e legados;

VII — os de qualquer natureza que lhe forem atribuídos; e

VIII — os provenientes de indenizações de dotações orçamentárias de exercícios encerrados, excetuando-se os originários de anulação de empenhos.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do **FUNDO DO EMFA**.

Art. 3º O Fundo do EMFA será administrado pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 4º Os recursos do Fundo do EMFA serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta própria de Poderes Públicos, e terão caráter rotativo.

Art. 5º O Fundo do EMFA será estruturado de acordo com as normas de Contabilidade Pública e auditorias estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Sobre a mesa, redação final do Projeto de Resolução nº 132/85, aprovado na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355, do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida o seguinte

PARECER Nº 1.222, DE 1985

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 132, de 1985.

Relator: Senador Jorge Kalume

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 132, de 1985, que suspende a execução dos arts. 35 e parágrafo único e 36 da Lei nº 9.240, de 30 de agosto de 1982, do Estado de Goiás.

Sala de Reuniões da Comissão, 4 de dezembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente, Jorge Kalume, Relator — Américo de Souza.

ANEXO AO PARECER Nº 1.222, DE 1985

Redação final do Projeto de Resolução nº 132, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1985

Suspende a execução dos artigos 35 e parágrafo único e 36 da Lei nº 9.240, de 30 de agosto de 1982, do Estado de Goiás.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 13 de junho de 1985, nos autos do Recurso Extraordinário nº 101.241-2, do Estado de Goiás, a execução dos artigos 35 e parágrafo único e 36 da Lei nº 9.240, de 30 de agosto de 1982, daquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — O parecer vai à publicação.

Sobre a Mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 501, de 1985

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requerio dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 132, de 1985, que suspende a execução dos arts. 35 e parágrafo único e 36 da Lei nº 9.240, de 30 de agosto de 1982, do Estado de Goiás.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1985. — Américo de Souza.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Aprovado o requerimento passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Lyra.

O SR. CARLOS LYRA (PFL — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Afirmava o saudoso ex-governador, industrial e professor Osman Loureiro, uma das maiores expressões de inteligência de minha terra, em seu saber jurídico, cultura humanística e liderança política, que a gente alagoana era formada e vocacionada para a atividade canavieira. A verdade desta afirmação é constatada no dia-a-dia do alagoano, na força e no posicionamento do seu empresário, dos seus trabalhadores nas fábricas e nos campos.

Ao Governador Divaldo Suruagy, quando lhes perguntam como vai Alagoas ele invariavelmente responde: se a agroindústria canavieira vai bem, Alagoas vai bem.

O alagoano conhece os problemas da lavoura e da indústria da cana, sabe da importância do sistema sucro alcooleiro no universo sócio-econômico do seu Estado e participa da caminhada de desenvolvimento dessa agroindústria. Sofre com suas crises, aplaude suas vitórias.

Faço tais reflexões, com base naquela incontestável verdade, quando analiso a presença, o entusiasmo e o trabalho do jovem economista e industrial José Ribeiro Toledo à frente do Instituto do Açúcar e do Alcool. Formado e vocacionado para a atividade canavieira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do IAA, realiza profícuo trabalho em defesa dos maiores interesses daquela atividade produtiva em todo País.

Sem filiação partidária, íntegro, modesto, possuidor de invulgar capacidade de trabalho e de raciocínio rápido, José Ribeiro Toledo é o planejador consciente e o executor pragmático neste momento de sérias dificuldades econômicas em que se defronta a agroindústria canavieira.

Esta sua conduta e este seu posicionamento tem lhes granjeado o apoio decidido do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, Dr. Roberto Gusmão, e dos órgãos governamentais ligados aquela atividade.

E daqui desta Tribuna, a maior da Nação, faço um apelo ao Presidente José Sarney pela efetivação na Presidência do IAA, daquele jovem empresário e homem público que em tão curto espaço de tempo granjeou o respeito e a admiração de todos aqueles que no Brasil fazem a agroindústria canavieira.

Desta Tribuna quero homenagear este jovem empresário e homem público na figura de seu avô "Major Cícero Toledo", meu grande amigo, símbolo e modelo para os que fazem, em meu Estado, a cana o açúcar e o álcool riquezas e trabalho da gente e da terra alagoana.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 22 horas e 45 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 1985 (nº 5.347/85, na Casa de origem), que declara o cidadão Tancredo de Almeida Neves Presidente Honorário da República, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 1.038, de 1985, da Comissão

— De Educação e Cultura.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 40 minutos.)

Ata da 256ª Sessão Conjunta, em 4 de dezembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. José Fragelli e Mário Maia

ÀS 22 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jaison Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 65 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 502, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1985 (nº 742/83, na Casa de origem).

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — Carlos Chiarelli — Hélio Gueiros — Murilo Badaró.

REQUERIMENTO Nº 503, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1985, que dispõe sobre a sistematização e ordenação das ações do Governo Federal, no Nordeste, no que tange aos problemas das águas, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — Carlos Chiarelli — Humberto Lucena — Murilo Badaró.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1985 (nº 5.180/85, na Casa de origem), que cria cargos em comissão no quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências, tendo...

O Sr. Itamar Franco — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (PMDB — MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

O avulso que foi distribuído e que V. Exª anunciou, antes de terminar a sessão, não coincide com a Ordem do Dia agora preconizada por V. Exª.

Antes de encerrar a sessão anterior, V. Exª comunicou ao plenário que fôra distribuído o seguinte avulso:

“Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 1985 (nº 5.347/85, na Casa de origem) — Declara o cidadão Tancredo de Almeida Neves, Presidente Honorário da República.”

Noto, agora, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sr. Senador, determinei que retirassem da pauta esse projeto porque está incompleto e iria haver outro projeto sobre o mesmo assunto, aliás, mais completo, de autoria do nobre Senador Amaral Peixoto. Então, determinei que fosse retirado da pauta.

O SR. ITAMAR FRANCO — Sr. Presidente, com a devida vênia de V. Exª, é claro que, regimentalmente, se houvesse qualquer erro ou omissão no avulso, e para sanar qualquer falha, tudo bem. Mas nós gostaríamos, com respeito ao projeto que trata do Presidente Tancredo de Neves, que V. Exª esclarecesse à Casa qual o erro que precisa ser sanado no avulso distribuído, porquanto, examinando o avulso, nós não encontramos nenhuma falha. Seria até incrível que o Senado, depois de haver anunciado, — veja V. Exª que situação vai ficar o Senado da República —, distribuído o avulso, declarando o Cidadão Tancredo Neves Presidente Honorário da República, que esse projeto de lei fosse retirado. Seria até justo que se colocasse outro projeto de lei, não tenho dúvidas quanto a isso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nobre Senador Itamar Franco, o outro projeto está na Câmara dos Deputados.

O nobre Senador Amaral Peixoto gostaria de usar da palavra para explicar a V. Exª.

Concedo a palavra ao nobre Senador Amaral Peixoto para uma explicação.

O SR. AMARAL PEIXOTO (PDS — RJ. Para explicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pedi a V. Exª a substituição do projeto porque eu apresentei a esta Casa, logo depois daqueles dolorosos dias que todos nós vivemos com a morte do nosso grande Presidente Tancredo de Almeida Neves, um projeto, fazendo incluir o seu nome da lista dos Presidentes da República como se, efetivamente, Sua Excelência tivesse tomado posse a 15 de março de 1985. Acredito que esta homenagem seja muito maior do que considerá-lo Presidente Honorário e não conheço na República esse precedente. Conheço presidente honorário de Partido político, eu mesmo já fui, de clube de futebol, de Santa Casa, mas de Presidente da República, não! Acho que a minha homenagem, já aprovada pelo Congresso, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara — não foi votada nestes últimos dias devido ao acúmulo de matérias que houve — é muito mais significativo, muito mais de acordo com aquilo que Tancredo de Almeida Neves merece realmente de todos nós.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, sinceramente, não estou discutindo a grande homenagem que prestou o eminente Senador da República. Evidentemente, esse projeto, apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados, é do eminente Deputado mineiro Jorge Carone. Não estou discutindo o mérito desses dois projetos, veja V. Exª, em absoluto. Dirigi a V. Exª uma respeitosa interpelação pela substituição da Ordem do Dia. V. Exª, então, disse que essa Ordem do Dia teve que ser modifi-

cada para que fossem sanadas algumas irregularidades. Apenas perguntei que irregularidades seriam essas.

Evidentemente, Sr. Presidente, cabe a V. Exª, regimentalmente, não tenho dúvida, alterar a Ordem do Dia, como lhe aprouver. Apenas, é claro, recebendo este avulso, e só este, porque o outro só me chegou às mãos agora, deveria fazer essa indagação a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Tomei essa decisão pelas razões já expostas e devidamente fundamentadas.

O Sr. Itamar Franco — Eu pediria a V. Exª para discutir o outro projeto, então.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Qual projeto?

O Sr. Itamar Franco — O projeto que V. Exª anunciou, em substituição a este.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Pois não. Se não me engano, ainda estou fazendo a leitura do projeto. Ainda não entrou em discussão. Quando entrar, V. Exª solicita a palavra que lhe será concedida.

O Sr. Itamar Franco — Vou esperar, então.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 1:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1985 (nº 5.180/85, na Casa de origem), que cria cargos em comissão no quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.120 e 1.121, de 1985, das Comissões:
— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão extraordinária de 12 do corrente, tendo sido aprovada, em primeiro turno.

Em discussão.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco, para discutir a matéria.

O SR. ITAMAR FRANCO (PMDB — MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Senado assiste, nesta noite, à discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 123/85, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que “cria cargos em Comissão no quadro Permanente da secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

Por esse projeto, Sr. Presidente, ficarão criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região os cargos em comissão constantes do anexo 1 desta lei.

E antes de passar a examinar o parecer do Relator, o eminente Senador Jorge Kalume, vejo no art. 2º o seguinte: “os cargos em comissão, criados por esta lei, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superior, Código TRT — DAS 100, serão posicionados na respectiva escala de níveis por ato do Presidente do Tribunal.

Ao que me parece, esses cargos ficarão ao alvêdrio da Presidência do Tribunal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

E aqui há haveria uma dúvida. É que se no Orçamento para 1986, — possivelmente o Sr. Relator poderá me esclarecer isso, caso não conste do relatório — se já haveria recursos orçamentários para a criação desses cargos, porque noto o seguinte, Sr. Presidente: grupo Direção e Assessoramento Superiores — DAS 100, Secretário de Turma, Subsecretário do Tribunal Pleno através de três cargos, o Secretário de Turma e dois cargos do Tribunal Pleno.

O ofício foi enviado pelo Dr. Coqueiro Costa, DD, Ministro Presidente do Tribunal Superior, ao Deputado Ulysses Guimarães, de março de 1985.

"Tenho a honra de encaminhar a V. Ex^a, nos termos do art. 56 e 115, inciso II, da Constituição Federal, para que seja submetida a apreciação do Congresso Nacional ..."

E aí vem exatamente, Sr. Presidente, o que nós estamos estranhando, é que esse projeto foi enviado a 22 de março de 1985. Na dotação, orçamentária para 1986 já constam recursos suficientes para que o Tribunal da 2ª Região possa, realmente, cumprir as determinações, criando três Secretários de Turma e três secretários de Tribunal Pleno.

Mas, vamos, pedindo a atenção do eminente Senador Jorge Kalume e do próprio Senador Lomanto Júnior, ler o parecer do Senador Jorge Kalume.

"O presente projeto — diz o Senador Jorge Kalume — originário do Tribunal Superior do Trabalho, tem por objetivo criar cinco cargos em comissão no quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ..."

Eu, aqui, solicitaria uma informação do Senador Jorge Kalume. Essa 2ª, Senador, pertence a que Estado, por favor?

O Sr. Jorge Kalume — A São Paulo. Houve um lapso no relatório.

O SR. ITAMAR FRANCO — "O presente projeto de lei, originário do Tribunal Superior do Trabalho do Estado de São Paulo, tem por objetivo criar cinco cargos em comissão no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, para Secretário de Turma e dois cargos para Subsecretário do Tribunal Pleno no Grupo Direção e Assessoramento Superiores — DAS-100.

Na justificativa que acompanha a proposição, é explicado que foram criadas três novas turmas de julgamento, pela Lei nº 7.119/83, sem a correspondente criação dos cargos.

Senador Jorge Kalume, aqui também, se V. Ex^a me permite debater, V. Ex^a, na justificativa que acompanhou a proposição, explica que foram criadas três novas turmas de julgamento pela Lei nº 7.119/83, no § 2º. "sem a correspondente criação dos cargos". Isso é que é interessante. Esta lei não previu a criação dos cargos? Eu perguntaria a V. Ex^a

O Sr. Jorge Kalume — Eu me louvei no projeto de lei que veio da Câmara, cujas vagas foram indicadas pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. E meu parecer, então, acolheu esse justo pleito do Tribunal. Achei por bem acolhê-lo, uma vez que o Tribunal teve seu trabalho aumentado e essas vagas são, exatamente, para atender à demanda. Daí o meu parecer favorável.

O SR. ITAMAR FRANCO — Quer dizer que V. Ex^a nesta lei, pretendeu sanar a falha da lei?

O Sr. Jorge Kalume — Sanar essa necessidade que tem o Tribunal de agilizar os seus trabalhos.

O SR. ITAMAR FRANCO — Muito obrigado. Continuo lendo o parecer do nobre Senador Jorge Kalume, Sr. Presidente.

"Quanto à criação de dois cargos DAS-102, de subsecretário do Tribunal Pleno, deve-se ao acréscimo do volume de serviço resultante da atuação judicante das novas turmas de julgamento, cuja atividade burocrática desenvolve-se na Secretaria do Tribunal Pleno."

O Sr. Lenoir Vargas — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer.

O Sr. Lenoir Vargas — Acho que V. Ex^a está analisando a proposição e o que se nota é que criam-se os cargos e não se diz para onde. Acredito que foram criadas, preliminarmente, as Juntas e agora estão sendo criados apenas os cargos. São criados cargos no quadro permanente do Tribunal, mas não especificamente para Junta a, b ou c.

O SR. ITAMAR FRANCO — Veja que no parecer do Senador Jorge Kalume, que poderá responder melhor à alegação de V. Ex^a, foram criadas três novas...

O Sr. Jorge Kalume — O Tribunal tem autonomia para determinar para onde vão esses funcionários, o Tribunal tem independência para isso.

O SR. ITAMAR FRANCO — O projeto — diz o Senador Jorge Kalume:

"teve tramitação pacífica e recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças. Tendo sido, da mesma forma, aprovado em Plenário na Casa de origem.

Não temos, no âmbito desta Comissão do Senado Federal, nada a opor com relação à proposição, na medida em que procura solucionar o problema hoje existente no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dotando dos cargos em comissão de que necessita para o seu satisfatório funcionamento."

O Relator, Senador Jorge Kalume, diz que, no âmbito da comissão, face a falha da lei, foi obrigado a aprovar exatamente a criação desses 5 cargos.

O Sr. Jorge Kalume — Se V. Ex^a examinar a parte financeira que está afeta à Comissão de Finanças, o Relator Senador Lomanto Júnior acolheu também com espírito de justiça a proposição.

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador Jorge Kalume, estou satisfeito com o parecer de V. Ex^a.

O Sr. Jorge Kalume — Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. ITAMAR FRANCO — E eu gostaria, então, de proceder ao exame da Comissão de Finanças, que tive a honra, em determinado momento, de presidir no Senado da República. O relator é o Senador Lomanto Júnior.

Sr. Presidente, vou ler o parecer do Senador Lomanto Júnior, na expectativa de que S. Ex^a possa chegar ao plenário para tirar as minhas dúvidas, ou qualquer membro da Comissão de Finanças. Talvez, quem sabe, o Senador Marcelo Miranda, o Senador Alexandre Costa, o Senador Américo de Souza — o Senador Alexandre Costa, presente, possa talvez tirar algumas dúvidas.

Sr. Presidente, o Senador Enéas Faria estava com algumas dúvidas no problema do âmbito da Comissão de Serviço Público, e eu estava tentando, exatamente, explicar ao Senador...

O Sr. Enéas Faria — Se V. Ex^a me permite, mesmo rapidamente, pude dirimi-las com a sua palavra aqui aos meus ouvidos. Muito obrigado.

O SR. ITAMAR FRANCO — Eu pediria a V. Ex^a para agradecer ao Senador Jorge Kalume, porque foi ele quem me deu as explicações devidas.

Sr. Presidente, então, na Comissão de Finanças, o projeto teve parecer favorável e o Senador Lomanto Júnior, num longo e substancial parecer, concluiu dizendo o seguinte:

"Não pode, pois, esta Comissão de Finanças furtar-se acompanhar essa tendência, francamente favorável, de vez que sobre a ética financeira nada há a opor contra a aprovação do presente projeto de lei da Câmara, ao contrário, sendo até de salientar a conveniência e a oportunidade de despesa daí decorrente, à vista das bens fundadas razões acima sintetizadas, que justificaram tal iniciativa, por parte daquela colenda corte."

Sr. Presidente, nós vamos aguardar, se houver mais alguma manifestação do Plenário da Casa, para que possamos deduzir se daremos ou não o nosso voto favorável. Mas, é evidente que, face às explicações do Senador Jorge Kalume, complementadas pelo Senador Enéas Faria e

pela Comissão da Finanças já ditadas, nós, possivelmente, votaremos a favor.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Campos.

O SR. ROBERTO CAMPOS (PDS — MT. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Participo, inteiramente, das inquietações aqui expressadas pelo nobre Senador Itamar Franco.

Nós temos, perante nós, o ato que parece de rotina, ou seja, autorização de despesas. E é por causa dessas sucessivas rotinas de autorização de cargos que criam despesas, que nós chegamos ao grave desequilíbrio orçamentário.

Não é, na realidade, Sr. Presidente, ação muito respeitável de nossa parte aprovar, precisamente, quando temos sobre o cangote o cutelo provável de uma vasta derama fiscal, aprovar um projeto que vem de março de 1985 e que, portanto, não foi ainda incluído no cálculo do déficit.

E, Sr. Presidente, mesmo sem incluirmos nada de adicional no déficit, já temos um déficit palpado, previsto na proposta orçamentária — e isso não está previsto na proposta orçamentária de 211 trilhões de cruzeiros. E isso, Sr. Presidente, sem incluir os déficits mais que prováveis, os déficits tradicionais das autarquias, sem incluir, Sr. Presidente, os avais do Tesouro, que têm de ser honrados em favor de Estados, municípios e empresas deficitárias.

Apenas para esclarecimento, eu gostaria de informar que este ano, até agora, ou antes, até o fim de outubro, o Tesouro teve que honrar avais não programados em sua despesa, da ordem de 26 trilhões de cruzeiros. Acontece que toda a verba de contingência, ou por outra, todo o fundo de indigência, porque já está previamente repartido, para o ano que vem é de 27 trilhões de cruzeiros.

Vejamos, portanto, Sr. Presidente, a dimensão escancarada do déficit potencial que nos assola. Por isso, não seria responsável nós considerarmos qualquer voto que implique despesas como uma votação de rotina. Não o é, Sr. Presidente.

Mais tarde, se a Deus aprouver — eu preferia que a Deus não aprovesse —, teremos um novo rombo potencial no orçamento, é o famigerado PLANIN, cujo avulso da Câmara ainda não recebi. Eu o espero, com sinceridade, porque é péssima literatura, que não venha a recebê-lo esta noite; perturbar-me-ia o sono, sem me alimentar de forma alguma o intelecto. Nesse documento, que eu imagino esteja sendo rodado na imprensa da Câmara, dá-se um cheque em aberto aos contribuintes para aumentarem o déficit. Prevê-se, nesse documento, uma nova isenção fiscal de tamanho imprevisível — é a faculdade dada às empresas, pessoas jurídicas, físicas para deduzirem de sua renda tributável, no ano vindouro, 1% a título de incentivo para as indústrias de informática e microeletrônica.

Como pode, Sr. Presidente, o Governo enviar, na mesma noite, para exame por este nobre Senado, um documento que acusa esse déficit de 211 trilhões de cruzeiros e, ao mesmo tempo, oferecer um cheque em branco aos contribuintes para que o usem, deduzindo de sua renda tributável no ano que vem? Como, Sr. Presidente, ante a visão dramática desse déficit, do qual resulta uma proposta de impostos igual a toda a receita orçamentária prevista no orçamento do rico Estado de São Paulo, do ano que vem?

Nós, Sr. Presidente, seremos chamados a uma contribuição adicional — notemos isto — adicional comparável à propsta orçamentária no lado da receita do Estado de São Paulo. Vai-se pedir aos contribuintes um esforço — e esse contribuinte será o das regiões pobres, ricas, do Nordeste e da Amazônia — vai-se pedir a esses contribuintes um esforço adicional comparável ou antes superior a toda a receita de ICM do grande Estado de São Paulo. Essa receita do ICM está programada para render 67 trilhões de cruzeiros. E o pacote fiscal se destina a arrecadar da coletividade oitenta trilhões de cruzeiros. Vê-se que São Paulo poupa mais os contribuintes, do que o faz o Governo Federal. Acontece, Sr. Presidente, que o incentivo fiscal destinado a essas indústrias se dirigirá,

em grande parte, precisamente para esse Estado mais rico, o de São Paulo, porque lá é que estão localizadas essas indústrias.

Por isso, Sr. Presidente, tem carradas de razão o nobre Senador Itamar Franco ao levantar essa questão. Não só S. Ex.^a indicou certas impropriedades da apresentação, como revelou um notável senso de zelo pelos dinheiros públicos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES (PDS — PI. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Acompanho de longa data a magistratura do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Coqueijo Costa, e sempre que me é possível bebo as lições de Direito ministradas por S. Ex.^a

Dai Sr. Presidente, porque estranho que tendo o Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no zelo que marca a sua conduta à frente daquele Tribunal Superior, e escudado nos permissivos dos arts. 56 e 115, inciso II da Constituição Federal, tenha o ofício do Ministro Coqueijo Costa, que propõe a criação do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dos cargos em comissão constantes do Anexo I, permanecido durante mais de 10 meses no Congresso Nacional, e só hoje, faltando praticamente 24 horas para o encerramento da nossa Sessão Legislativa, tenha chegado para decisão do Senado Federal. O que pretende, através do ofício endereçado ao Congresso, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho? Precisamente a criação no grupo direção e assessoramento superiores, denominação Secretário de Turma, Secretário do Tribunal Pleno, a criação de cinco cargos para a boa execução das tarefas que cabem à 2ª Região desempenhar.

Assalta-me agora, Sr. Presidente, depois de estranhar o fato de só na tarde de hoje ter chegado ao Senado o pedido do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, uma dúvida. É que tramita também nesta Casa, oriunda do Poder Executivo, Mensagem que se transformou no Projeto de Lei nº 6.615-C, de 1985.

Essa Mensagem, que é posterior a do Ministro Coqueijo Costa, também prevê a criação de cargos na 2ª Região da Justiça do Trabalho.

“Art. 3º São criadas, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo, vinte e nove Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: oito na cidade de São Paulo (46ª a 53ª), uma em Assis, uma em Bragança Paulista, uma em Campinas (3ª), uma em Capivari, duas em Cubatão (3ª e 4ª), uma em Cruzeiro, uma em Fernandópolis, duas em Guarulhos (3ª e 4ª), uma em Itapetininga, uma em Osasco (2ª), uma em Ribeirão Preto (2ª), uma em São Bernardo do Campo (4ª), uma em Santo André (3ª), três em Santos (4ª a 6ª), uma em São Caetano do Sul (2ª) e uma em São José do Rio Preto (2ª).”

A Câmara entendeu, entretanto, de modificar a mensagem presidencial e o fez conforme expresso no avulso que tenho em mãos, nos seguintes termos:

“Art. 4º Ficam criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo, não vinte e nove Juntas, conforme a mensagem, mas trinta e duas Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas...”

E o art. 4º do projeto aprovado pela Câmara e que ontem chegou ao Senado relaciona as Juntas a exemplo do que foi feito na mensagem original.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, no art. 33 do projeto ora em exame no Senado, já aprovado e modificado pela Câmara, lê-se:

Art. 33. Para atender ao funcionamento das novas Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas por esta lei, ficam criados, na Justiça do Trabalho:

I — na 1ª Região: dez cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; quatro cargos de Juiz do Trabalho Substituto; vinte funções de Vogal; nove car-

gos em comissão de Diretor de Secretaria; nove cargos de Técnico Judiciário; dezesseis cargos de Oficial de Justiça Avaliador; dezoito cargos de Auxiliar Judiciário; nove cargos de Agente de Segurança Judiciária e nove cargos de Atendente Judiciário;

Mais de cem cargos, por conseguinte, Sr. Presidente, estão sendo criados através dessa mensagem, que também tramita no Senado, ontem aprovada em primeira discussão, enquanto o Ministro Coqueijo Costa pede, e não se lhe dá, a criação de cinco cargos apenas.

Pergunto a V. Ex.^a, interpele a Mesa, neste instante, com todo o respeito, Sr. Presidente, a fim de que possa, obtendo os esclarecimentos de V. Ex.^a, prosseguir nas minhas considerações.

O Sr. César Cals — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — V. Ex.^a me permite, antes, interpelar a Mesa, porque a resposta é essencial para o prosseguimento.

Sr. Presidente, a mensagem mais nova não deveria ter sido anexada à mais antiga? A mensagem menos importante não deveria ter sido anexada à mais importante? É o que determina o Regimento, e as duas estão tramitando, isoladamente. Peço, por conseguinte, que V. Ex.^a preste esclarecimentos sobre essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — A matéria, nobre Senador Helvídio Nunes, já foi discutida em primeiro turno, está sendo discutida agora, em segundo turno. Na fase do primeiro turno ela foi discutida sem interpeção, de modo que ela está transitando normalmente, no segundo turno, como foi apresentada à Mesa do Senado.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Sr. Presidente, acolho, respeito e agradeço os esclarecimentos prestados por V. Ex.^a, mas com todo respeito, deixo consignada, nos Anais desta Casa, a minha estranheza.

De qualquer sorte, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado não pode e não deve deixar de atender à justa solicitação do Ministro Coqueijo Costa, embora o faça tardiamente e sem poder examiná-la convenientemente.

Deixo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, repito, consignada a minha estranheza e, a esta altura, cabe-me apenas endereçar um apelo ao Presidente da República que vai apreciar essas duas matérias, que por certo mandará cotejá-las e tenho certeza que o Presidente José Sarney, que durante longos anos honrou esta Casa, não permitirá que se cometa qualquer injustiça, relativamente aos pleitos escudados na lei, endereçados a esta Casa pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e muito menos consentirá que, ferindo a Constituição, sejam criadas Juntas e sejam criados dezenas de cargos por quem não tem a iniciativa de fazê-lo.

O Sr. César Cals — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Concedo o aparte ao Senador César Cals.

O Sr. César Cals — Nobre Senador Helvídio Nunes, V. Ex.^a traz a esta Casa o atestado vivo da lentidão com que os trabalhos legislativos estão se desenvolvendo, principalmente na Câmara baixa. Na realidade, vejo que uma Mensagem do Ministro Coqueijo Costa, datada de 22 de março de 1985, em que ele se dirige ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Ulysses Guimarães, justificando a criação de apenas cinco cargos DAS — é claro — para esses cargos em comissão, segundo diz o ofício, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, essa mensagem só agora chega ao Senado Federal, a 24 horas do encerramento deste período legislativo. Como é que pode uma mensagem dessa, que é uma mensagem mais do que razoável, mensagem técnica, sem nenhuma conotação política, passar tanto tempo na Câmara dos Deputados, e só à última hora chegar ao Senado Federal? É uma mensagem que cria cem cargos...

O SR. HELVÍDIO NUNES — Mais de cem cargos...

O Sr. César Cals — ... mais de 100 cargos tramitar mais velozmente? São indagações como essas que ficam difíceis de se responder em termos de uma eficiência e responsabilidade do Poder Legislativo. Entendo que V. Ex.^a traz hoje um assunto que parece pequeno, mas que

tem profundidade. Não se pode entender que uma mensagem com a criação de cinco cargos passe praticamente oito meses em tramitação na Câmara dos Deputados, e se queira que o Senado Federal, em 24 horas, possa dar o seu parecer. É simples, mas por que não veio mais veloz? E venha mais veloz uma mensagem que realmente é mais generosa em criação de cargos. O que dirá o povo brasileiro? Que o Congresso tem mais interesse nas mensagens generosas do que na mensagem mais austera do Ministro Coqueijo Costa. Eu cumprimento V. Ex.^a pela oportunidade com que levanta essas questões. E creio que isso é importante. A imagem do Congresso se faz de pequenos retoques, e V. Ex.^a está retocando a imagem do Congresso, trazendo essas questões à consideração desta Casa. Cumprimento V. Ex.^a Senador Helvídio Nunes, porque está contribuindo para retocar a imagem do Congresso, que já está tão desfigurada perante a opinião pública, porque parece um Congresso lento, e o País não pode, o País que precisa crescer, e precisa da maior eficiência à sua Justiça, maior eficiência aos seus órgãos de decisão, não pode ter essa eficiência amordaçada pela lentidão do Congresso. Cumprimento V. Ex.^a, Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Eminentíssimo Senador César Cals, V. Ex.^a brindou-me com um aparte que realmente completa a minha presença nesta tribuna, sobretudo porque, ao final, a sua participação enseja um esclarecimento. Na verdade, a mensagem que ontem foi aprovada nesta Casa, em primeira discussão, não cria apenas cento e poucos cargos. Não! Ela cria cento e tantos cargos só na 2ª Junta, mas cria dezenas e dezenas de cargos nas outras doze Juntas existentes no País, totalizando treze.

De maneira que, Sr. Presidente e Srs. Senadores, há pouco deixei consignada a minha estranheza, e agora quero consignar também um protesto, o protesto contra a morosidade do trabalho que deve ser desempenhado pelas comissões técnicas, de tal sorte que uma matéria que aqui chegou em março, praticamente no último dia da Sessão Legislativa chega a exame do Senado Federal. E em segundo lugar, Sr. Presidente, o protesto pelo fato da nossa Casa aceitar, pacificamente, essa agressão.

O Sr. Lenoir Vargas — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Porque o fato de se mandar uma mensagem com importância maior ou menor, mas todas importantes, no último dia dos nossos trabalhos, significa uma agressão ao Senado Federal.

Tem V. Ex.^a o aparte, nobre Senador Lenoir Vargas.

O Sr. Lenoir Vargas — Acho que, na linha de raciocínio do Senador César Cals, a respeito das datas da proposição, seria interessante que V. Ex.^a, se tiver condições, e se não as tiver pode solicitar à Mesa, ou solicitar o processo para examinar, para verificar quando esse projeto deu entrada no Senado. V. Ex.^a tem essa informação para nos ilustrar ou vai solicitar à Mesa?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Infelizmente, não.

De maneira que, Sr. Presidente, encerro as minhas considerações deixando também consignado nos Anais o meu protesto. E, ao lado também do protesto, a solidariedade que desejo enviar a todos quantos fazem o Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal que deveria receber maior consideração daqueles que são responsáveis pela tramitação das matérias no Poder Legislativo, Tribunal Superior que, a exemplo de outros, é também um guardião dos interesses do cidadão brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O projeto continua em discussão. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares, para discutir o projeto.

O SR. ODACIR SOARES (PDS — RO. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

As considerações que acabam de ser emitidas pelo eminente Senador Helvídio Nunes têm indiscutível procedência, porque, na realidade, devemos e temos o dever de observar que o Poder Legislativo, representado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, se tem

comportado na análise de certas matérias de forma absolutamente impatriótica e até egoística.

Neste momento em que o País caminha a passos ainda curtos no objetivo de conquistar aquela base mínima, que possa caracterizar o nosso País como uma Nação democrática, convenhamos que o aperfeiçoamento das relações de trabalho, que o disciplinamento dos litígios trabalhistas, por uma instituição que tem o dever constitucional de estar acima dessas paixões, como o é a Justiça do Trabalho, deve receber prioritariamente do Poder Legislativo aquele tratamento que esse mesmo Poder Legislativo ontem e hoje conferiu à Justiça Eleitoral.

No dia 25 de novembro deste ano, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral encaminhou ao Presidente da República um projeto que pretende na sua essência instituir o alistamento eletrônico. Esse mesmo projeto foi já no dia 26 de novembro encaminhado, diligentemente, ressaltando-se, pelo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, abrindo um crédito de mais de 600 bilhões de cruzeiros para essa providência que o Poder Legislativo e todos nós políticos, devemos considerar — e consideramos — como vital para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral do País e, em consequência, para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil.

Mas, simultaneamente, na mesma esteira, no mesmo procedimento esse Poder Legislativo não teve o mesmo comportamento, não teve o mesmo procedimento porque, ao analisar a proposta do Tribunal Superior do Trabalho, criando Juntas de Conciliação e Julgamento por todo este País, criando cargos na Justiça do Trabalho devemos confessar a nossa desídia, porque enquanto um projeto é encaminhado no dia 25 de novembro a este Poder Legislativo, foi, hoje, já aprovado enquanto um projeto de igual magnitude ou de maior magnitude, porque regula as relações de trabalho, disciplina os conflitos sociais mais graves que estão a afligir este País, de um lado a classe trabalhadora e de outro o capital, esse projeto, ainda nesta noite, será discutido sem a mesma diligência, e sem o mesmo cuidado, como se na consolidação da democracia no País o disciplinamento das relações de trabalho não fossem igualmente importantes. Quando o nobre Senador Helvídio Nunes levanta, precedentemente, essas alegações devemos considerar que a Nação está olhando para o Poder Legislativo e devemos considerar, também, que a Nação não perdoa o Poder Legislativo quando este negligencia com aquelas questões que são de vital importância para a consolidação da vida democrática no País. Se nós atentarmos, numa visão mais ampla, para as questões que vão ser, que estão sendo e que vão ser discutidas nesta noite e amanhã, neste Senado Federal, particularmente o pacote econômico, ou pacote tributário ou pacote fiscal, devemos considerar que o exacerbamento das relações de trabalho, que o exacerbamento das diversas classes sociais que compõe, o espectro do País deverá ser enfatizado, na medida em que essas questões que estão inseridas nesse pacote econômico, tributário, ou fiscal, haverão, cada vez mais, de separar, caracterizar ou separar, porque caracterizando separa as classes sociais que estão estratificadas na sociedade brasileira. Devemos ter em mente que, mais do que nunca, essas questões que estão, neste momento, sendo postas à nossa decisão deveriam ter recebido um tratamento mais adequado, e mais diligente, porque dizem respeito ao salário do trabalhador, ao direito de greve, à liberdade sindical, à ausência de qualquer tutela do Estado sobre o sindicalismo brasileiro, sobre as relações e trabalho, dizem respeito, enfim, como próprio destino a sociedade brasileira. Devemos, também, por outro lado, considerar que se agimos sem a presteza necessária, agimos sem autoridade necessária nós, ao invés de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia, ao contrário, estaremos contribuindo para a dissensão, para o afastamento das classes sociais, para a disseminação do ódio entre as classes sociais, para a fratura definitiva, para o dissenso definitivo entre os diversos segmentos que integram a sociedade brasileira.

O Congresso Nacional, e particularmente o Senado da República, Sr. Presidente, Srs. Senadores, está sendo chamado, nestas últimas 48 horas, para decidir matérias que estão na própria essência da sociedade brasileira. O Senado Federal está sendo chamado para deliberar sobre questões que importam na própria estrutura da sociedade brasileira. O Senado Federal está sendo chamado para decidir questões que implicam no próprio destino

do País, como Nação soberana e democrática, porque são questões que atingem a própria sociedade, na medida em que atingem o trabalhador, na medida em que atingem a família brasileira. São questões tão complexas, são questões tão difíceis de serem resolvidas que eu tenho a absoluta certeza, e neste momento eu faço um desafio à Liderança do Governo nesta Casa, para que traga elementos quantitativos que justifiquem, perante a Nação e de forma cabal e indelével, a procedência do pacote econômico e a sua justeza.

O Sr. Jaison Barreto — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ODACIR SOARES — Pois não, ouço o aparte de V. Ex^a

O Sr. Jaison Barreto — Rapidamente, Senador Odacir Soares depois desses episódios todos envolvendo o Congresso Nacional a respeito do pacote, eu faria uma indagação, inclusive chamaria atenção dos que acompanham os trabalhos, nesta Casa, em relação a quão frustrante pode ser essa Assembleia Nacional Constituinte, que se pretende livre e soberana e que acabou sendo transformada apenas num Congresso Constituinte. Quantas decepções terão o povo brasileiro, se não houver realmente uma mudança de comportamento dos Parlamentares deste País? E muito mais grave, Senador Odacir Soares — eu não gostaria de deixar passar esta oportunidade —, o desserviço que se poderia prestar a esta Nação, se prevalecesse a tese daqueles que acham que a saída é o regime parlamentarista. Presenciando e acompanhando, durante 8 anos na Câmara, e 7 anos no Senado, estou convencido de que os caminhos capazes de levar esta Nação a encontrar soluções definitivas para os seus problemas não passam, decididamente, pela adoção do Parlamentarismo, conhecendo as engrenagens e os interesses que prevalecem nesta Casa.

O SR. ODACIR SOARES — Obrigado pelo aparte, nobre Senador Jaison Barreto. Eu desejava, Sr. Presidente e Srs. Senadores, chamar atenção do Senado da República para um fato que está na essência da sua responsabilidade, para um fato que está na essência do conceito que esta Casa deve merecer do País, para um fato que está na essência do prestígio, da importância que esta Casa deve merecer do País, repito, porque, se, de um lado, nós subestimamos a consciência do povo brasileiro, de outro lado, nós devemos ter presente que o povo brasileiro sabe discernir com oportunidade, sabe separar as coisas certas das erradas, sabe separar o comportamento correto do homem público do comportamento particularista deste mesmo homem público. O povo brasileiro sabe que o Senado Federal está decidindo, neste momento, sobre questões importantes para a vida do País, sem o devido cuidado. O povo brasileiro sabe que o Senado vai decidir e está decidindo sobre questões fundamentais para a vida da Nação, sem o devido cuidado, porque não teve tempo para analisar as propostas que estão submetidas à sua apreciação, à sua deliberação e à sua decisão, como convém ao interesse nacional. E, tenho absoluta certeza de que as questões que estamos debatendo, nesta noite, são de tal importância que todos nós, mesmo aqueles que estão silenciosos e que não desejam manifestar a sua opinião, têm consciência de que a nossa posição é indefensável, na medida em que ela é vulnerável. Nós estamos decidindo sobre questões sobre as quais não nos debruçamos devidamente, porque as questões são complexas.

Hoje mesmo, à tarde, quando nós decidíamos sobre o sistema eletrônico de qualificação eleitoral, em projeto encaminhado ao Poder Legislativo pelo Tribunal Superior Eleitoral, no dia 25 de novembro, nós verificávamos já, no § 1º do art. 1º que o País não vai ter, nas eleições de 1986, um sistema eletrônico homogêneo em todo o País, porque as dificuldades são imensas.

Enquanto isso, a Nação toda presume, admite e tem certeza de que vai ser tecnologicamente modernizado o sistema de qualificação eleitoral. Mas, o Senado aprovou este projeto, porque era nosso dever aprovar, porque mais grave ainda seria impedir que esse projeto fosse aprovado, porque, a Nação realmente deseja que o processo eleitoral, que o sistema eleitoral do País seja modernizado, para evitar as fraudes que se repetem de eleição para eleição.

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ODACIR SOARES — Com prazer, nobre Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Eu gostaria de chamar a atenção do Plenário do Senado: Que horas são? vinte e sete minutos do dia 5. Quem daqui já viu, pelo menos, essa matéria tão importante que é justamente a Reforma Tributária, na sua redação final, para a qual nos conclamam a votar, se nem ao menos temos ciência das modificações feitas neste substitutivo do Deputado Asfóra? Como se poderá, de sã consciência, dar um voto, se já as mais procedentes críticas são feitas, quando do envio apressado, atabalhado e talvez premeditado, em cima da hora, daquilo que chamaram a "redenção, através da Reforma Tributária". Mas nós não vamos julgar, não vamos votar, não vamos apreciar o que a peça original contém, tampouco o que esse substitutivo apresenta, na madrugada de anteontem para ontem, também estebece. Mas vamos ver, vamos dar o nosso aval — ou contra ele nos insurgirmos de uma peça resultante das mudanças já feitas no substitutivo. Eu desafio que alguém neste Plenário possa dizer que já tenha, no último dia de funcionamento do Congresso, pelo menos lido de cabo a rabo essa redação final que agora vem da Câmara para o Senado para ser posta, "goela à baixo" pelo voto do rolo compressor da Maioria.

O SR. ODACIR SOARES — Nessa matéria eu não desejava, inclusive, constranger a Presidência do Senado, porque tenho absoluta certeza que nem mesmo o Sr. Presidente do Senado tem às mãos, ainda agora, o projeto sobre o qual vamos deliberar daqui a pouco. E como não desejo constranger a Presidência da Casa, neste momento, não desejaria desenvolver um raciocínio maior sobre esse projeto.

Mas, Sr. Presidente, é lamentável sob todos os títulos, principalmente no momento em que V. Ex^a tem ao seu lado o eminente Senador Nelson Carneiro, que é um Parlamentar que tem se distinguido ao longo de sua vida no Congresso Nacional, como um paladino das causas sociais, como um Parlamentar que tem introduzido, através de centenas de projetos de lei, modificações substanciais na legislação trabalhista, na legislação sindical, na legislação previdenciária, enfim, na legislação social do País, é lamentável que estejamos discutindo nesta noite, já a esta hora, um projeto encaminhado à Câmara dos Deputados no dia 22 de março de 1985; que num país que se quer democrático, num país que se quer social, num país que se quer voltado para a conquista de instrumentos que disciplinem a sua vida social, num país que deseja eliminar os casuísmos decorrentes do autoritarismo, num país que deseja reincorporar-se definitivamente à vida democrática, estejamos a discutir um projeto — repito — encaminhado à Câmara dos Deputados no dia 22 de março, e que se destina a estruturar, a conferir instrumentos de ação à Justiça do Trabalho, quando sabemos que parte substancial das injustiças sociais que se cometem a cada momento decorrem da inexistência de uma estrutura adequada da Justiça do Trabalho para responder a esses desafios, para responder a essas agressões, para responder a esses conflitos, para responder, diria até, a essas violações que, a cada momento, o capital pratica contra o trabalho.

O Senador Nelson Carneiro é testemunha e agente de que a Nação precisa adequar-se às suas novas realidades, porque na medida em que ela se moderniza, na medida em que ela se desenvolve, também os conflitos sociais aumentam, também as questões sociais avultam, de modo a merecer uma resposta arbitrária e isenta do instrumento mais adequado que as democracias descobriam, que é a Justiça do Trabalho.

A votação nesta noite e nesta hora, desse projeto, implica num desrespeito à consciência dos trabalhadores brasileiros, implica num desrespeito àqueles que constroem com suas mãos, com seu suor, seu sangue e com todas as injustiças o desenvolvimento deste País, porque este Congresso não soube ser intérprete dessa realidade injusta contra os trabalhadores, na medida em que esqueceu nas suas gavetas, nos seus escaninhos, nos seus trâmites, um projeto de tão grande importância como esse.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, nós lamentamos que o nosso espírito não esteja em harmonia com as aspirações, com as necessidades, com os anseios da

Nação, na medida em que ela é constituída, na sua maioria, por assalariados e trabalhadores.

Lamento que o Congresso não possa ter dado resposta imediata a esse projeto, aprovando-o, porque assim agindo estaria impedindo que injustiças sociais fossem cometidas a milhares de trabalhadores onde a Justiça do Trabalho não pode agir por falta de instrumentos adequados, onde a Justiça do Trabalho não pode dar resposta imediata aos conflitos que a cada momento, a cada hora, a cada minuto e a cada dia surgem em decorrência da própria relação do trabalho, da própria modernização da sociedade brasileira.

Por isso, nós lamentamos e esperamos que esta Casa possa ser mais diligente na apreciação de outros projetos de igual importância social, porque se assim agir estará sendo honesta consigo mesma, estará honrando, não a si mesma, neste momento, mas às suas tradições, às tradições do seu passado, às tradições do comportamento de outros Senadores que por aqui passaram ao longo da História do Senado Federal, que não pertencem a nós, mas à História do Brasil, que não pertence, a nós, mas ao espírito indomável, independente e libertário do povo brasileiro, que não pertence a nós, mas à história dos movimentos reivindicatórios, das aspirações das massas trabalhadoras deste País que almejam como nós, Sr. Presidente, do norte do País, que se crie, também lá em Rondônia e no Estado do Acre, um Tribunal Regional do Trabalho, criando-se concomitantemente, criando-se simultaneamente, outras Juntas de Conciliação e Julgamento que serão igualmente favoráveis, que serão igualmente justas para com os anseios dos trabalhadores daquelas regiões.

Nós sabemos que o Brasil, na sua diversidade sociológica, que o Brasil, na sua diversidade histórica, que o Brasil, na sua diversidade social, deseja igualmente que outras Juntas de Conciliação e Julgamento, que outros Tribunais Regionais do Trabalho sejam criados, para que as relações de trabalho possam ser disciplinadas, para a violência contra o trabalhador não se pratique sob a égide do Estado, pela sua omissão em oferecer à sociedade instrumentos que estão na essência da sua obrigação, na essência do seu dever, na essência das suas atribuições, que são inerentes ao seu papel tutelar.

E nós, quando analisamos de forma veemente, quando analisamos de forma enfática, quando analisamos de forma talvez até desnecessária, uma questão que aparentemente é sem nenhuma importância, nós, na realidade, estamos interpretando um sentimento que é o da maioria do povo brasileiro, que é o sentimento da sua marginalização, que é o sentimento de que constituímos uma elite legislativa que não voltamos os nossos olhos para as questões fundamentais que estão a marginalizar, que estão a afastar do processo produtivo nacional mais da metade da população brasileira, que vive no estado de miséria absoluta.

Por isso, nesta noite, tecendo considerações em torno de uma matéria aparentemente formal, na realidade, estamos discutindo o cerne da própria sociedade brasileira, estamos discutindo o cerne das próprias relações de produção existentes em nosso País, em todas as regiões e em todos os seus recantos.

Devemos considerar que, apesar do progresso, ao contrário, essas relações de produção continuam injustas, porque o capital sabe que não existe um órgão disciplinador, arbitral, capaz de dar resposta imediata aos conflitos que, quase, sempre, são provocados contra o trabalhador e contra o assalariado.

E quando faço referência, neste momento à presença do eminente Senador Nelson Carneiro ao seu lado, Sr. Presidente, desejo ressaltar exatamente a importância que o Senador Nelson Carneiro confere a esta discussão, porque tem marcado a sua vida pública por uma permanente preocupação com o social, por uma permanente preocupação com o estado injusto das relações de trabalho do nosso País, e eu tendo absoluta certeza que a S. Ex^a, apesar de silencioso, apesar de, neste momento, um mero observador do que nós estamos discutindo aqui, ele, na realidade, está dizendo intimamente que nós temos razão. Porque se assim não o fizesse estaria negando a sua própria pregação, voltada para o caráter social das relações de trabalho, das relações de produção existentes no nosso País, e que conforme o seu procedimento Parlamentar, conforme o seu procedimento como legislador,

são efetivamente justas, porque se assim não o fosse, S. Ex^a não teria, no curso da sua vida Parlamentar, continuamente modificado todos os instrumentos legislativos, originados no Congresso Nacional ou no Poder Executivo, procurando adaptá-los à realidade social do País.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Gostaria de lembrar a V. Ex^a que seu tempo está ultrapassado em três minutos.

O Sr. Lenoir Vargas — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ODACIR SOARES — Concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. Lenoir Vargas — É justamente nessa linha de raciocínio, com referência ao Senador Nelson Carneiro, que eu gostaria que ficasse acrescido às considerações que fez V. Ex^a, que o Senador Nelson Carneiro é um daqueles que mais projetos tem apresentado, modificando a Consolidação das Leis do Trabalho, justamente com essas preocupações que V. Ex^a tão acertadamente acaba de destacar.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Peço ao nobre orador que conclua o seu pronunciamento, porque o seu tempo já está esgotado.

O SR. ODACIR SOARES — vou concluir, Sr. Presidente.

E um fato interessante neste projeto de lei da Câmara, é que ele não cria nenhuma despesa nova.

Diz o art. 3º desse projeto que "As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região".

Imaginem, Sr. Presidente e Srs. Senadores, se esse projeto criasse despesas novas, quando nós o discutiríamos, finalmente, para rejeitá-lo ou aprová-lo? Mesmo não criando nenhuma despesa nova, está tramitando no Congresso Nacional, nas suas duas Casas, há mais de seis meses, há quase um ano, e está vindo à votação final, à deliberação final já no apagar das luzes da última sessão do Senado Federal. Veja bem Sr. Presidente, vejam bem Srs. Senadores, que esse projeto não acrescenta à despesa da União nada de novo. Esse projeto prevê que as despesas decorrentes da sua implementação serão atendidas pelo orçamento próprio da 2ª Região do Trabalho. Imaginem se ele criasse novas despesas. Ele não seria nunca aprovado pelo Senado Federal.

Mas, Sr. Presidente, para terminar, e eu tenho absoluta certeza que V. Ex^a, com o caráter e com o passado de homem público, vai permitir que eu teça as últimas considerações acerca de matéria tão importante, aparentemente não importante, mas fundamentalmente tão importante, porque — repito — diz respeito aquilo que é fundamental para o aprimoramento do processo democrático que o nosso País vive hoje, e que deve ser objeto da preocupação do Senado Federal, deve ser objeto de preocupação do Poder Legislativo e é, também, e mais do que tudo, objeto da preocupação da sociedade brasileira.

V. Ex^a, Sr. Presidente, há de convir conosco que nós temos razão, há de convir conosco que nós não fomos diligentes, há de convir conosco que esse projeto, pela sua importância, deveria, se foi enviado ao Poder Legislativo no dia 22 de março, na esteira das decisões que nós estamos tomando no findar deste ano, V. Ex^a há de convir conosco que ele deveria ter sido aprovado, no máximo, Sr. Presidente, no dia 27 de março de 1985. E o que vemos? Esse projeto está sendo discutido e deverá ser aprovado no dia 5 de dezembro de 1985, quando projetos de menos importância para a maioria da sociedade brasileira, já foram aprovados em prazo menor, já foram aprovados sem merecer idêntica discussão, já foram aprovados sem merecer idêntico questionamento, já foram aprovados sem merecer, das duas Casas do Poder Legislativo, a mesma preocupação que ele está merecendo. Acho que nós temos que admitir que fomos negligentes, que fomos omissos e sobretudo temos que admitir que esta Casa precisa estar em consonância com os anseios do País, porque senão ela será ultrapassada. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume, para discutir o projeto.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O assunto, pela sua importância, chamou a nossa atenção. Desfilaram, por esta tribuna, vários dos nossos companheiros interessados no aperfeiçoamento da proposição. Outros, certamente preocupados com a demora da tramitação da Mensagem que cria os cargos na 2ª Região, e nós que fomos o Relator, apresentamos o nosso parecer favorável. Parecer que tem o nº 1.120, na Comissão de Serviço Público Civil. O nosso parecer foi abrigando, aceitando, acolhendo o pedido de criação de cargos, cinco cargos em comissão no quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo três cargos, DAS 101, para Secretário de Turma e dois cargos, DAS-102, para Subsecretário do Tribunal Pleno, no Grupo Direção e Assessoramento Superior.

E o nosso relatório. Devo dizer, meus estimados pares, meus ilustres colegas, teve acolhimento unânime nessa comissão. E espero, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que este Plenário faça justiça, aceitando o julgamento feito nas Comissões do Serviço Público Civil e de Finanças, na qual foi relator o estimado colega Lomanto Júnior.

E nos estendemos mais um pouco, Sr. Presidente, quando afirmamos que quanto à criação de dois cargos DAS-102, de Subsecretário do Tribunal Pleno, teve o seu acréscimo do volume de serviços resultante da atuação judicante das novas Turmas de Julgamento, cujas atividades burocráticas desenvolvem-se na Secretaria do Tribunal Pleno.

E prosseguimos, Sr. Presidente, e é bom que fique registrado também nos Anais desta Casa: o projeto teve tramitação pacífica e recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças, tendo sido, da mesma forma, aprovado em Plenário na Casa de Origem, isto é, a Câmara dos Deputados.

E no momento em que discutimos esse assunto, de real interesse da 2ª Região, poderíamos aproveitar a oportunidade para sugerir ao Governo que crie, no próximo ano, a Região do Trabalho para atender às necessidades correspondentes, tanto no Estado do Acre como no Estado de Rondônia, pois ambos já têm necessidade de um tribunal dessa natureza.

Desde a hora que nos foi distribuído o projeto, além da honra de sermos o relator, acolhemos com espírito de justiça o encaminhamento feito por S. Ex^a o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Coqueijo Costa, que iniciou o pedido através do Ofício nº 214, do dia 22 de março deste ano, dirigido ao Presidente da Câmara, o eminente Deputado Ulysses Guimarães. Disse o Ministro — Presidente do Tribunal Superior do Trabalho:

"Tenho a honra de encaminhar a V. Ex^a, nos termos do art. 56 e 115, inciso II, da Constituição Federal, para que seja submetido à apreciação do Congresso Nacional, o anexo projeto de lei que cria cargos em comissão no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional da 2ª Região, e dá outras providências, acompanhado da correspondente justificativa."

Estou certo, Sr. Presidente, que este Plenário voltado a assuntos também dessa natureza, não regateará aplausos a essa proposição, abrigando o pleito e aprovando-o.

Com estas palavras, Sr. Presidente, antecipo os meus agradecimentos aos meus pares, pela acolhida justa que darão ao pedido de S. Ex^a o Ministro Coqueijo Costa.

E assim, com estas palavras, concluo o meu segundo depoimento em favor da proposição. Muito obrigado.

O Sr. Lenoir Vargas — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra, para discutir o projeto, ao nobre Senador Lenoir Vargas.

O SR. LENOIR VARGAS (PDS — SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1985, que cria cargos em comissão no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

A minha intervenção, Sr. Presidente, prende-se à circunstância de que, tendo oferecido um aparte ao ilustre Senador por Minas Gerais, Itamar Franco, cometi um equívoco, porque imaginava que os cargos se destinariam às Juntas de Conciliação. Depois, examinando mais detidamente a proposição, verifiquei que esses cargos se destinam à Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, e faz referência ao anexo. E nesse anexo estão especificadas as funções a que se refere o projeto, isto é, três lugares de Secretário de Turma que, evidentemente, só podem ser de quem funciona no Tribunal Regional Eleitoral ou no Superior Tribunal, e Secretário de Tribunal Pleno, que também só pode estar relacionado com quem funciona num colegiado, isto é, num dos Tribunais Federais — no caso é o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

No exame da proposição, Sr. Presidente, eu constatei também uma certa impropriedade no que se refere ao parecer da Comissão de Finanças, uma impropriedade de linguagem, que diz o seguinte: "A proposição já mereceu pronunciamento favorável à unanimidade nas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, cujo Plenário aprovou a redação final em 12 de agosto próximo passado. Nesta Câmara — refere-se ao Senado, a Câmara revisora — também vem de receber parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil quanto ao mérito". Não pode, pois, esta Comissão de Finanças furtar-se a acompanhar essa tendência francamente favorável.

Ora, é evidente que a Comissão de Finanças, se encontrar qualquer dificuldade, qualquer defeito na proposição, pode furtar-se a emitir parecer favorável. E ainda diz uma outra expressão um tanto estranha: "De vez que sob a ética financeira", quando me parece que devia ser sob o ponto de vista da propriedade ou da impropriedade da despesa com relação aos critérios que regem as finanças públicas.

De modo que esse parecer tem essas expressões bizarras, que considerei oportuno mencioná-las, pois me parece que a Comissão de Finanças, com a sua autoridade, deveria se fixar no que refere à propriedade da despesa, isto é, se a despesa que seria feita para cobrir os gastos com a criação dos cargos estava ou não corretamente estabelecida. E esta correção decorre, evidentemente, da circunstância de que o art. 3º da proposição diz: "Que as despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região."

Este era um ponto que me parecia conveniente abordar, nesta oportunidade, em que tantos pronunciamentos se fizeram em torno dessa matéria, alguns até aleatórios à matéria, o que também é uma inadequação no que se refere à regimentalidade da Casa.

Mas, outra circunstância, que eu desejaria que o nobre Presidente esclarecesse é de que essa proposição que foi à Comissão de Serviço Público Civil, foi à Comissão de Finanças, e é uma proposição que se refere à criação de cargos num órgão da Justiça Federal, essa proposição foi ou não encaminhada também à Comissão de Constituição e Justiça?

Faço esta solicitação, para não pedir o processo em mãos para fazer esta constatação; por isso solicito ao Sr. Presidente que me informe se foi ou não endereçado também à Comissão de Constituição e Justiça?

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — O projeto, na Câmara dos Deputados, foi devidamente encaminhado às comissões competentes e à Comissão de Constituição e Justiça. Na forma regimental, foi dispensada a apreciação da Comissão no Senado.

O SR. LENOIR VARGAS — Acho, Sr. Presidente, que há um evidente equívoco da Mesa, porque a Comissão de Constituição e Justiça não fica dispensada de examinar a proposição, ela fica dispensada de examinar a constitucionalidade e juridicidade, mas não o mérito da proposição. E não está dispensada de examinar o mérito, direi a V. Exª, porque entre as atribuições da Comissão de Constituição e Justiça — está claramente estabelecido no Regimento, no item 19 — ela deve se pronunciar sobre a organização dos Poderes Públicos da República. E não me consta que um Tribunal Regional do Trabalho não faça parte da organização dos Poderes da República.

Ademais, Sr. Presidente, muita matéria semelhante tem sido sempre encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.

V. Exª tem mais um esclarecimento? Eu lhe agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Quero dizer a V. Exª que a Presidência não entendeu da forma que V. Exª está tão brilhantemente interpretando e deu o despacho, como está aqui, cuja matéria já está tramitando em segundo turno.

É este o adendo que a Presidência, no momento, faz a V. Exª

O SR. LENOIR VARGAS — Eu agradeço o esclarecimento de V. Exª, Sr. Presidente, mas continuo com a convicção de que em matéria dessa natureza, quando se trata da criação de cargos em um dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou em qualquer outro Tribunal da Justiça Federal, parece-me que é de uma evidência, de uma cristalinidade absoluta que a Comissão de Constituição e Justiça devesse ser ouvida. Mas se V. Exª interpreta de forma diferente, a mim não resta, no momento, um outro recurso a não ser fazer um apelo para que a Douta Mesa procure se deter em proposições semelhantes, porque tem sido da tradição desta Casa que tudo o que se refere a tribunais, à sua organização, ao seu funcionamento, sempre a Comissão de Constituição e Justiça é ouvida, assim com em outras matérias que já tenham sido apreciadas na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, porque o que dispõe o Regimento é de que cabe à Comissão de Constituição e Justiça opinar obrigatoriamente sobre a constitucionalidade e juridicidade, salvo se já houver sido apreciada na outra Casa. E apreciada a constitucionalidade e juridicidade na outra Casa, cabe ainda o exame do mérito por parte da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Estas considerações eu as faço, Sr. Presidente, antes de manifestar a minha plena concordância com a proposição, pois que ela pretende atender a uma necessidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Evidente que atende tardiamente, porque a necessidade se verificou no início do ano e, infelizmente, o Congresso só a esta hora da madrugada, quando há uma expectativa em torno da chegada ou não chegada do que resultou do chamado pacote tributário ou financeiro ou do Imposto de Renda, na Câmara dos Deputados, nesta expectativa, quando ainda a esta hora — uma hora e dez minutos — do dia 5 de dezembro, dia exato em que devemos encerrar nossos trabalhos, não temos ainda notícia no que se refere a essa proposição, que os nossos colegas da ilustre maioria estão tão ansiosos para nos encostar na parede e forçar a sua aprovação.

Lamento que cheguemos a este desfecho, porque a posição do Senado Federal, parece-me, fica sobremodo diminuída, fica sobremodo enfraquecida. Lamento que recebemos, para decidir em horas, com a faca no peito, espremidos na parede, uma proposição que o Governo levou mais de ano a estudar, que o Governo considera da maior significação para si. E o Senado da República, um dos órgãos das instituições que vigem neste País, não tem oportunidade, não tem condições, não tem a delicadeza da parte do Governo de receber um tempo suficiente e adequado para o exame dessa proposição.

Lamento, Sr. Presidente, que estejamos nessa iminência, que estejamos aqui, hoje, nesta posição, levando mais tempo na discussão destes projetos, para poder ver se damos também tempo a que chegue essa proposição, que afinal, se desamarre para o Senado esse célebre pa-

cote, que não vai sobrecarregar ninguém, que vai isentar do imposto todo mundo, mas que vai arrecadar 80 trilhões de cruzeiros da sociedade brasileira.

Este é o dilema, esse é o milagre que realiza o Ministro da Fazenda da chamada Nova República, fazendo com que todos paguem menos impostos, mas serão arrecadados 80 trilhões da sociedade brasileira, como se esses 80 trilhões arrecadados sejam onde forem, não virão a recair sobre os preços dos produtos que são fabricados pela indústria ou dos serviços que são elaborados pelo comércio.

Assim, Sr. Presidente, com estas palavras, desejo manifestar meu apoio a essa proposição que hoje vamos aprovar e que destina à Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, três lugares de Secretário de Turma e dois lugares de Subsecretário do Tribunal Pleno.

Era o que tinha a dizer. Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Não há mais oradores inscritos para discutir o projeto.

Está encerra a discussão.

Nos termos do inciso II, alínea b, do art. 322 do Regimento Interno, a matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, devendo a votação ser feita pelo processo nominal.

Tendo havido, entretanto, acordo entre as Lideranças, a matéria foi aprovada, em primeiro turno, simbolicamente. Assim, em consonância com aquela decisão, a Presidência irá submeter o Projeto ao Plenário, em segundo turno, pelo mesmo processo.

Em votação o projeto, em segundo turno.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 123, de 1985

(Nº 5.180/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho

Cria cargos em comissão no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os cargos em comissão criados por esta lei, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TRT.2º.DAS.100, serão posicionados na respectiva escala de níveis por ato da Presidência do Tribunal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de de 198)

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo	Designação	Código	Nº de cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRT. 2º DAS. 100)	Secretário de Turma	TRT. 2a. DAS. 101	3
	Subsecretário do Tribunal Pleno	TRT. 2a. DAS. 102	2

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Passa-se, agora à apreciação do Requerimento nº 502/85 de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 121/85.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Passa-se à apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 121/85 (nº 742/83 na Casa de origem), que revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola, bem como a sua legislação complementar.

Dependendo de pareceres das Comissões de Educação e Cultura e de Agricultura.”

Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Educação e Cultura que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 1.223, DE 1985

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121/85 (nº 742-A, na Câmara dos Deputados) que “revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que “dispõe sobre o preenchimento de vagas no ensino agrícola”, assim como sua legislação complementar”.

Relator: Senador Jorge Kalume

O Projeto de Lei, em estudo, de autoria da ilustre Deputada Cristina Tavares, pretende revogar a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, e sua legislação complementar.

A referida Lei autoriza os estabelecimentos de ensino agrícola, tanto de 2º grau quanto superiores, a reservarem o percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas a candidatos provenientes dos antigos cursos agrícolas de 2º ciclo, desde que residentes na zona rural. Destina ainda mais 30% (trinta por cento) a candidatos em cidades onde não haja estabelecimentos de ensino de 2º grau.

Em sua justificação, a autora diz que:

“A Lei nº 5.465, de 1968, conhecida vulgarmente como “Lei do Boi”, configura uma anomalia descabida no sistema educacional brasileiro.

Concebida com o propósito de fixar o homem ao campo, a lei em apreço não apenas descumpriu seu objetivo, mas também vem ocasionando prejuízo ao caráter competitivo de que se reveste o exame vestibular.

Isto porque a Lei nº 5.465/68 autoriza aos estabelecimentos de ensino agrícola, tanto de 2º grau quanto superiores, a reservarem o elevado percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, ou ainda a candidatos provenientes dos antigos cursos agrícolas de 2º ciclo, desde que residentes na zona rural. Como se não bastasse, destina ainda mais 30% (trinta por cento) a candidatos em idênticas condições que residam em cidades onde não haja estabelecimentos de ensino de 2º grau”.

Diz ainda, a Deputada Cristina Tavares que:

“Quando se efetuou a reforma do ensino superior, logo a seguir, admitiu-se a possibilidade de revogação do direito de preferência, aos candidatos com formação agrícola, pois a Lei nº 5.540/68, que a corporificou, passou a exigir dos candidatos apenas a conclusão de curso colegial, atualmente de 2º grau, além da classificação em exame vestibular. Ocorre que a lei específica sobre o ensino agrícola não desobriga os candidatos à prestação do vestibular, apenas lhes dá preferência no ato da matrícula.

Por não dispor diferentemente sobre a matéria, a lei específica do ensino agrícola foi mantida, conservando-se destarte um privilégio inadmissível numa sociedade democrática”.

Finalmente, a Lei nº 5.465/68, conflita com a Constituição Federal por infringir o seu artigo 153, § 1º, onde se assegura a igualdade de todos perante a lei.

A autora do Projeto, destaca ainda que a Lei nº 5.465/68:

“... permite a existência de um verdadeiro corporativismo medieval na área do ensino, ao supor que o filho do agricultor deva, forçosamente, ser agrônomo ou veterinário. Se assim fosse, o Estado proveria no sentido de tornar médicos os filhos destes, ou engenheiros os descendentes dos profissionais dos diversos ramos da engenharia”.

Vemos, portanto, que a Lei em questão tem um caráter discriminatório, e elitista, que o Projeto pretende corrigir, não se concebendo um privilégio legal distorcendo a educação para um sentido individualista.

Assim, somos favoráveis ao presente Projeto de Lei por considerá-lo justo e oportuno.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — **Gastão Müller, Presidente** — **Jorge Kalume, Relator** — **Octávio Cardoso** — **João Calmon** — **José Lins**.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Álvaro Dias para proferir o parecer da Comissão de Agricultura.

O SR. ÁLVARO DIAS (PMDB — PR. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto ora sob exame, nesta Comissão de Agricultura, revoga a lei que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola, bem como sua legislação complementar. Trata-se da Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968.

A legislação referida é a que reserva, de preferência, nos estabelecimentos de ensino médio e escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, cinquenta por cento de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e trinta por cento a agricultores ou filhos deste, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimento de ensino médio.

Justificando a revogação desse diploma legal, a Deputada Cristina Tavares, autora do PLC nº 121, de 1985, considera-o “uma anomalia descabida no sistema educacional brasileiro”. Isto porque não cumpriu o seu objetivo primacial, aquele de fixar o homem no campo, ocasionando, ao mesmo tempo, “prejuízo ao caráter competitivo de que se reveste o exame vestibular”.

Não resta dúvida quanto ao caráter discriminatório da denominada “Lei do Boi”.

E apesar disso o efeito que buscou, de tornar o filho do agricultor, ou o próprio, agrônomo ou veterinário, não foi atingido, embora a reserva que garantia vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola.

Essa proteção, na verdade, no que objetivava mascarar uma deficiência, a do ensino do meio rural, ao mesmo tempo impedia que pessoas de outro meio, no caso o urbano, pudessem competir pelo número integral de vagas.

É inegável a oportunidade do referido Projeto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 121, de 1985, da Câmara dos Deputados, de vez que a proteção hoje legalmente existente, na verdade obra contra o meio rural, porquanto o dinamismo desse não depende de torná-lo fechado a outras influências que não as próprias.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Os pareceres são favoráveis. Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, de 1985

(Nº 742/83, na Casa de origem)

Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que “dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola”, bem como sua legislação complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que “dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola”, bem como a legislação que a regulamenta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 503/85 de urgência, lido no Expediente, para a emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1985.

Em votação o requerimento.

Os Senhores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, da emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1985 (nº 5.986/85, naquela Casa), de autoria do Senador José Lins, que sistematiza as ações do Governo Federal no Nordeste, no que tange ao problema das águas.

Dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Agricultura e de Finanças.”

Solicito ao nobre Senador Hélio Gueiros o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Octávio Cardoso — Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Octávio Cardoso, para uma questão de ordem.

O SR. OCTÁVIO CARDOSO (PDS — RS. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Queria ponderar, porque V. Exª está colocando em discussão matéria que o Plenário sequer conhece.

O nobre Senador Hélio Gueiros vai relatar uma matéria cujos Avulsos não foram distribuídos ainda aos Srs. Senadores.

Está certo que o Governo tenha interesse em aprovar determinadas matérias, mas há um certo rito a ser observado nesta Casa, que não pode ser preterido. Nós temos que deliberar com ciência e responsabilidade.

Pediria a V. Exª que não tocasse com tamanha rapidez os trabalhos deste Plenário, a ponto de comprometer a seriedade das nossas decisões.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — A Assessoria da Mesa informa que os avulsos foram distribuídos e estão no plenário, ao alcance dos Srs. Senadores.

O SR. OCTÁVIO CARDOSO — Sr. Presidente, se V. Exª prefere acreditar na Assessoria... — agora está chegando, mas quando eu levantei a questão de ordem ainda não havia avulsos, Sr. Presidente.

O Sr. Lenoir Vargas — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Quando V. Exª levantou a questão de ordem, depois de aprovado o requerimento, os avulsos foram distribuídos e vários Srs. Senadores acenaram para a Mesa, exibindo o avulso.

O Sr. Hélio Gueiros — Sr. Presidente, V. Exª concedeu-me a palavra para que eu relatasse. Acredito que lendo o meu parecer os Srs. Senadores ficaram bem

esclarecidos, porque estou em condições de discutir a matéria. Então, S. Ex^{as} podem deixar para levantar a questão de ordem depois de verificar se estão ou não satisfeitos com o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Acolho a sugestão do nobre Líder Hélio Gueiros, mas concedo a palavra, para uma questão de ordem, ao nobre Senador Lenoir Vargas.

O SR. LENOIR VARGAS (PDS — SC. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Trata-se, ainda, dos avulsos, que são o instrumento pelo qual se tem conhecimento de que se pretende na proposição. Se V. Ex^a ler este avulso, ele diz assim:

"Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei que dispõe sobre a sistematização e organização das ações do Governo Federal.

Suprima-se do projeto o art. 23"

Que art. 23 é esse?

O Sr. Hélio Gueiros — Esclareço já a V. Ex^a

O SR. LENOIR VARGAS — O normal, Sr. Presidente, é que acompanhe o avulso a proposição a que ele se refere. Esta é uma solicitação que faço a V. Ex^a, não sei se estarei equivocado.

O Sr. Hélio Gueiros — Continuo, Sr. Presidente, esperando que V. Ex^a me conceda a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Já a havia concedido anteriormente a V. Ex^a nobre Senador Hélio Gueiros, para proferir o parecer, que esclarecerá melhor o Plenário.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem.

O Sr. Hélio Gueiros — Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O Regimento diz que só pode haver questão de ordem com um orador na tribuna, com a permissão do orador. Assim não pode o Senador Odacir Soares, abruptamente me cassar a palavra, só quem pode fazê-lo é a Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está na tribuna o Senador Hélio Gueiros, que foi designado pela Presidência para relatar o projeto.

Vamos ouvi-lo e, a seguir, darei a palavra a V. Ex^a, nobre Senador Odacir Soares.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, o Senador Hélio Gueiros não está na tribuna, foi pedida uma questão de ordem antes. V. Ex^a não decidiu sobre a questão de ordem levantada pelo Senador Lenoir Vargas.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA — Para emitir parecer.) — Sr. Presidente:

"Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado Federal nº 99, de 1985, que "dispõe sobre a sistematização das ações do Governo Federal no Nordeste, no que tange ao problema das águas e das outras providências."

O Projeto de Lei do Senado Federal, afé que está o detalhe, já foi aprovado pelo Senado Federal, discutido fartamente, inclusive pelo eminente Senador Virgílio Távora, de modo que o Senado agora está sendo convocado apenas para opinar sobre uma ligeira modificação feita na Câmara dos Deputados. E a modificação foi a retirada do art. 3º que diz:

"Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o atual Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em empresa pública, na forma da lei vigente."

O meu parecer é que, nos termos do art. 100, item III do Regimento Interno do Senado Federal, analisando o mérito da emenda supressiva, pronunciamos-nos no sentido da sua conveniência e oportunidade, haja vista que o serviço prestado pelo DNOCS, caracteriza-se como uma prestação típica do Estado e, por conseguinte, a ser explorada única e exclusivamente pela administração direta e/ou autarquias, sendo, por conseguinte, esdrúxula

e estravagante sob o prisma jurídico, a sua exploração por empresa pública.

Nessas condições, o nosso parecer é pela aprovação da emenda por conveniente e oportuna.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Antes de dar a palavra ao Senador Odacir Soares, quero informar ao nobre Senador Lenoir Vargas que essa matéria já foi julgada pelo Senado, foi julgada na Câmara e está voltando ao Senado. De modo que nós estamos apreciando apenas a pequena modificação ocorrida na Câmara, e não o mérito da matéria.

O Sr. Odacir Soares — Peço a palavra para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares, para uma questão de ordem.

O SR. ODACIR SOARES (PDS — RO. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O fato fundamental é que neste momento, quando o Senado é chamado a deliberar sobre o projeto, ele não tem conhecimento do mesmo e nem da emenda sobre a qual vai deliberar.

O próprio relator, pelo parecer que emitiu sobre a matéria, não dispõe também, em seu poder, neste momento, do projeto, nem da emenda.

O relator que se aprestou em substituir a Mesa, na solução da questão de ordem, não teve condições de mostrar ao Plenário da Casa que tem em seu poder o projeto, nem a Emenda ao art. 23, que está sendo retirada.

De modo que a questão de ordem permanece. Foi levantada uma questão de ordem que, em síntese, diz o seguinte: o Senado neste momento está deliberando sobre matéria que não conhece. O fato fundamental é esse.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — A Mesa está diligenciando para fazer chegar às mãos dos Srs. Senadores, a matéria solicitada.

O SR. ODACIR SOARES — Então a Mesa admite e confessa, numa violência ao Regimento, que se antecipou, anti-regimentalmente, ao encaminhar, à deliberação do Plenário, uma matéria que nem mesmo ela tinha tomado conhecimento do seu inteiro teor. E a atitude da Mesa implica num desmentido ao relator, que pretendeu substituir a Mesa quando esta foi chamada a deliberar sobre uma questão de ordem. Quer dizer, mais uma vez fica provado, perante a Nação, que o Senado nesta noite está pretendendo violentar a Constituição, violentar o Regimento e perpretar ações que em nada o dignifica.

Eu lamento, apenas, ao levantar essa questão de ordem, que a última informação que V. Ex^a prestou à Casa deixa o Senador Hélio Gueiros numa situação de absoluta vulnerabilidade, porque pretendeu, de forma atemorizada, substituir-se a Mesa. Eu pediria a V. Ex^a, Sr. Presidente, que desse a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros, para que S. Ex^a agora, a partir deste momento, começasse a relatar, a partir do momento em que todos nós temos conhecimento da matéria. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — A matéria está devidamente instruída e, prosseguindo a tramitação neste Plenário, concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros, para proferir o parecer da Comissão de Minas e Energia.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Pelo simples fato de ser o mesmo relator, o próprio, é evidente que eu só posso conhecer muito bem a matéria. De modo que não procede a desconfiança ou suspeita do eminente Senador Odacir Soares.

Eu vou provar a V. Ex^a que, agora, falando em nome da Comissão de Minas e Energia, eu estou no pleno conhecimento da matéria.

Sr. Presidente, é submetido ao exame desta Comissão de Minas e Energia, a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 5.986-C, de 1985, que "dispõe sobre a sistematização e ordenação das ações do Governo Federal no Nordeste, no que tange aos problemas das águas, e dá outras providências".

A referida emenda pretende suprimir o art. 23 da proposição, que determina:

"Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o atual Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em Empresa Pública, na forma da lei vigente."

De acordo com o artigo 5º, item I do Decreto-lei 200/67, o DNOCS, como, autarquia, constitui-se num "Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada". Como qualquer órgão da administração indireta, o Departamento está sujeito à supervisão ministerial, o que implica, inclusive, em aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, assim como encaminhamento de relatórios e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade.

Se transformado em Empresa Pública — e aí está o mérito — o Departamento gozaria de algumas liberdades adicionais. Em particular, teria assegurado a si condições de funcionamento idênticas às do setor privado, embora continuasse sob supervisão ministerial, devendo ajustar-se ao plano geral do Governo.

Como, até hoje, o DNOCS pode desencilhar-se adequadamente de suas responsabilidades, sob o regime jurídico de autarquia, não há maiores razões para proceder-se a tal transformação, sobretudo sem o respaldo de estudos mais aprofundados sobre suas repercussões. Como, no caso do projeto em consideração, a condição de autarquia não deverá prejudicar o desempenho, pelo DNOCS, das funções descritas no art. 18, somos pela aprovação da emenda que propõe a supressão do artigo 23.

É o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado, para proferir o parecer da Comissão de Agricultura.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto de Lei nº 99/85, do Senado Federal, criou, no Ministério do Interior, o Plano de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e Combate às Secas do Nordeste — PLANORDESTE, que objetiva sistematizar e ordenar as ações do Governo Federal no que concerne:

I — ao estudo, captação, regularização e distribuição dos recursos de água;

II — à utilização da água, seja para o abastecimento das populações, seja para reduzir os efeitos das secas sobre a agricultura e a economia em geral;

III — à redução dos efeitos danosos das enchentes na Região."

O Plano de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e Combate às Secas do Nordeste — PLANORDESTE, compõe-se dos seguintes programas:

I — Estudos Hidrológicos;

II — Planejamento do Uso das Águas;

III — Obras Públicas de Irrigação e Uso Geral das Águas;

IV — Abastecimento Urbano;

V — Obras de Captação e Águas e Uso Agrícola Privado; e

VI — Operação e Manutenção de Obras Públicas Hídricas.

A retirada do artigo 23, que autoriza o Poder Executivo a transformar o atual Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em Empresa Pública, não compromete os objetivos gerais e específicos do Plano, nem prejudica a coordenação entre as várias instituições públicas que atuam no Nordeste.

A emenda, mantendo a estrutura atual do DNOCS — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, preserva uma instituição que ao longo do tempo demonstrou, em sua atuação, padrões técnico e científico compatíveis com sua função e importância regional.

Do exposto, somos pela aprovação da referida emenda, mantendo as características atuais do DNOCS.

É o parecer, Sr. Presidente. (Muito Bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alcides Saldanha, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. ALCIDES SALDANHA (PMDB — RS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A matéria, apesar das questões de ordem de obstrução, é absolutamente conhecida em toda a Casa.

Trata-se de proposição aprovada na Câmara dos Deputados que visa a suprimir do projeto original acolhido no Senado Federal o artigo 23, o qual autoriza a transformação do atual Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em Empresa Pública.

A emenda em tela parece-nos de todo conveniente, tendo em vista a eficiência que o tradicional órgão vinculado ao Ministério do Interior tem demonstrado durante toda a sua existência.

No âmbito financeiro a medida somente deverá trazer benefícios, uma vez que a manutenção do órgão autárquico na estrutura atual importa na eliminação de dispêndios com alteração do mesmo em empresa pública.

Harmonizando-se a providência com as normas jurídico-financeiras pertinentes e constituindo-se em fator de economia de recursos públicos, opinamos pela aprovação da emenda em exame.

É o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Roberto Campos — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Roberto Campos.

O SR. ROBERTO CAMPOS — (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No avulso que tenho em mãos, Parecer nº 281, de 1985, é o avulso que representa a conclusão da Comissão de Redação, não é o avulso que deveria ter vindo da Câmara com a respectiva emenda. Não está portanto a matéria adequadamente instituída para a discussão. Esse avulso não é o avulso pertinente. Não podemos por isso discutir a matéria. (Muito bem!)

O Sr. Hélio Gueiros — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O avulso que V. Exª tem em mãos, Sr. Senador Roberto Campos, é o da Câmara, em que foi apenas suprimido...

O SR. ROBERTO CAMPOS — O avulso que tenho é o Parecer nº 281, de 1985, da Comissão de Redação do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Quando o projeto foi para a Câmara,...

O SR. ROBERTO CAMPOS — É o que foi para a Câmara. Mas a Câmara fez emenda. Tendo sido emendado na Câmara deve-se ter o avulso da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Quando foi para a Câmara. É esse o que V. Exª tem. Mas nós temos aqui o avulso certo.

O Sr. Hélio Gueiros — Sr. Presidente, peço a palavra, para contraditar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros, para contraditar a questão de ordem.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Para contraditar questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O avulso distribuído é esse simples papel aqui, e é o que nós estamos votando, é simplesmente isso. O avulso foi normalmente distribuído. Imagine V. Exª se nós fôssemos alterar um artigo do Código Civil, ou no Código Comercial que é muito maior do que o Código Civil, nós tivéssemos que distribuir, agora, um exemplar inteiro para o Senador Roberto Campos ler todo o Direito Comercial, o Código Comercial para podermos decidir. É evidente, nobre Presidente, que a Mesa distribuiu corretamente o avulso. Apenas, por um excesso, por uma abundância, porque "o que abunda não prejudica", a Mesa também fez distribuir a redação do vencido, para esclarecer melhor aqueles que, porventura, não tivessem

condições de conhecer o projeto na hora. Mas, regimentalmente, o Regimento foi cumprido.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Claro! E a interpretação do Regimento não pode levar a nenhuma solução absurda.

Vamos continuar.

Em discussão a emenda, em turno único. (Pausa.)

O SR. ODACIR SOARES — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Exª faça o favor de fundamentar a questão de ordem, caso contrário, não vou recebê-la.

O SR. ODACIR SOARES — Se V. Exª permitir farei isso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não só permito como disse que V. Exª deve fazê-lo.

O SR. ODACIR SOARES — Quería que V. Exª me permitisse, porque vejo que a Bancada do Governo está nervosa, está pretendendo, mais uma vez, substituir a Mesa Diretora nos trabalhos, queria que V. Exª me assegurasse a palavra...

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Exª está com a palavra.

O SR. ODACIR SOARES — Mais uma vez o Senador Hélio Gueiros, na sua pressa em fundamentar as suas colocações de maneira errada e anti-regimental, tenta substituir a Mesa nas suas decisões.

Quando foi levantada a questão de ordem anterior e quando a Mesa estava sob a presidência do Senador Mário Maia, foi levantada a questão de ordem no sentido de que...

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Exª está repetindo a questão de ordem.

O SR. ODACIR SOARES — Estou fundamentando.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em que artigo do regimento V. Exª está fundamentando.

O SR. ODACIR SOARES — Gostaria que V. Exª me permitisse fundamentar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Exª sabe muito bem que precisa fundamentar — e diz expressamente o Regimento num determinado artigo, numa determinada disposição regimental. V. Exª está divagando e não está fundamentando.

O SR. ODACIR SOARES — V. Exª vai me permitir mencionar o artigo no momento em que eu considerar conveniente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não, o regimento diz que V. Exª deve começar citando o artigo do Regimento, senão V. Exª continuará divagando e eu posso permitir obstrução da matéria.

O SR. ODACIR SOARES — Estou dizendo a V. Exª que a questão de ordem que, neste momento, o Senador Hélio Gueiros procurou responder em lugar da Mesa, já foi decidida anteriormente.

SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Já foi decidida anteriormente. Se V. Exª continuar eu desligo o microfone.

O SR. ODACIR SOARES — Sr. Presidente, V. Exª pode desligar o microfone, mas vai permitir que eu fundamente a questão de ordem, caso contrário é uma violência.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não. Isto não é uma violência. V. Exª não fundamenta a questão de ordem e está divagando.

O SR. ODACIR SOARES — V. Exª está debatendo comigo, V. Exª não está permitindo.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não. Eu quero que fundamente e V. Exª sabe muito bem que precisa fundamentar.

O SR. ODACIR SOARES — Foi dito. Eu estou dizendo a V. Exª, estou levantando uma questão de ordem, e estou dizendo a V. Exª o seguinte: esse avulso que está aqui e na esteira das considerações dadas pelo Senador Roberto Campos não é o avulso apropriado, porque este aqui constitui, exatamente, como foi dito, a redação do vencido para o segundo turno regimental — Projeto de Lei do Senado nº 99. E o Senador Hélio Gueiros procurou responder a questão de ordem levantada, se sobrepondo à Mesa, alegando que o avulso era esse primeiro impresso, que foi distribuído e cuja questão de ordem já fora decidida pelo Senador Mário Maia. Na realidade, esse avulso aqui, conforme foi dito pelo Senador Roberto Campos, não representa nada.

A minha questão de ordem é essa.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Essa questão de ordem já foi decidida e nós vamos continuar na discussão da matéria.

Discussão da emenda, em turno único. (Pausa.)

O Sr. Cesar Cals (PDS — CE) — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cesar Cals, que falará como Líder do PDS, para discutir a matéria.

Informo que o nobre Senador dispõe de 10 minutos.

O SR. CESAR CALS (PDS — CE. Como Líder, para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O nobre Senador José Lins, quando previu que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, deveria se transformar em empresa pública, tinha muita razão porque, de fato, reza o art. 18:

Art. 18. Cabe ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, e à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF:

— A CODEVASF é uma empresa pública e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas é uma autarquia, portanto a CODEVASF procura recursos para se auto-sustentar, enquanto a autarquia vive de recursos do Tesouro da União.

Continuando, Sr. Presidente:

1 — executar, direta ou indiretamente, em suas respectivas áreas de atuação, o PLANORDESTE III, o PLANORDESTE VI e o Projeto Sertanejo;

Recordo-me que em agosto deste ano, S. Exª o Ministro Ronaldo Costa Couto, quando aqui esteve, no plenário desta Casa, falando sobre o Projeto Nordeste, mostrou que o mencionado Projeto Nordeste não existia, projeto que o Presidente José Sarney lançara com tanta ênfase e esperança para os nordestinos, e nos prometeu o Ministro — está nos Anais desta Casa — que antes do mês de dezembro o Projeto Nordeste estaria aqui no Senado para ser discutido por esta Casa, pelo Congresso. Mais uma vez, os nordestinos acreditaram naqueles que fazem a Nova República, que tantas esperanças deram ao Nordeste e ao Brasil. E mais uma vez as promessas falharam.

S. Exª, o Ministro do Interior, aqui, claramente, disse que estava o Projeto Nordeste sendo repensado. Portanto, o lançamento quase espalhafatoso do Projeto Nordeste ficou só no discurso.

Ele disse e aqui, em nome da Liderança do PDS, fixei as suas seis promessas; e já a primeira falha fortemente. O Nordeste não pode ficar assim, à mercê só de discurso. S. Exª prometeu — e foi uma promessa do Presidente José Sarney — que o Projeto Nordeste não seria objeto de um decreto, mas viria antes de dezembro, para a discussão desta Casa.

Naquela ocasião, perguntou-se se esse Projeto do nobre Senador José Lins poderia ser inserido dentro do Projeto Nordeste, ao que ele disse sim. Votamos, então, o Projeto ora em discussão, no item com relação à transformação em empresa pública. Votamos na expectativa de que o Governo cumprisse sua promessa.

Registro que o Ministro Costa Couto, em nome do Governo, não cumpriu sua promessa de mandar o Projeto Nordeste para esta Casa.

Mas, como eu falava, o art. 19 diz aqui:

Art. 19. O Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco baixarão normas para a elaboração de projetos e para a construção de barragens superiores a 100.000 (cem mil) metros cúbicos, bem como para a abertura de poços e exploração de lençóis subterrâneos, tendo em vista:

I — garantir o fluxo de água para cada barragem, sem prejuízo para as demais construídas no mesmo vale;

II — compatibilizar sua capacidade e profundidade com os seus objetivos;

III — garantir a solidez das barragens, evitando o rompimento em cadeia;

IV — evitar a interferência indevida de um poço sobre outro;

V — evitar a poluição dos lençóis subterrâneos;

VI — estabelecer práticas de manutenção eficiente das obras hidráulicas;

VII — maximizar os diversos benefícios econômicos e sociais das reservas de água.

Até aí, uma autarquia pode fazer muito bem. Mas o parágrafo único diz aqui:

Parágrafo único. Os órgãos mencionados neste artigo manterão serviços de piscicultura, com o objetivo de elevar, ao máximo, a produção de pescados nas massas de água, públicas ou privadas, interiores da Região semi-árida e de colaborar com o setor privado para o desenvolvimento da piscicultura intensiva.

É óbvio que uma empresa pública tem muito melhores condições de manter todo um serviço de piscicultura e toda uma série de obras dos recursos hídricos, do que uma autarquia, que fica fortemente dependente do Tesouro.

O manter o DNOCS como autarquia entendo que é uma atitude paternalista. O que se precisa é que cada órgão procure recursos para se auto-sustentar, o que é próprio de uma empresa pública, como faz a CODEVASF.

De modo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a mim parece que o projeto original do nobre Senador José Lins, quando previa que o Poder Executivo fica autorizado — nem determinante era, — a estudo do próprio Poder Executivo, a transformar o atual Departamento Nacional de Obras Contra a Seca em empresa pública, na lei vigente. Acho que há castração deste projeto, que foi feito, agora, na Câmara dos Deputados, porque não era uma determinação; era uma autorização. Naturalmente, se não fosse útil uma empresa pública, não tinha se colocado esta figura jurídica, não fosse mais flexível uma empresa pública, ou a empresa pública não fosse levada, por orientação, a ter as suas próprias receitas, ficaria tudo em forma de autarquia ou administração centralizada.

Quando se criou a figura da empresa pública, era a busca da auto-sustentação, aliviar o Tesouro de estar sustentando uma legião de funcionários que nem sempre são os mínimos ou os essenciais para o seu serviço. Já a empresa pública, tendo necessidade de se auto-sustentar, de ela própria gerar suas próprias receitas, ela faria com que aqueles mesmos serviços fossem realizados pelo mínimo de funcionários.

Nós do PDS estamos contra a burocracia e a colocar, continuar o DNOCS como autarquia é uma das manifestações dos burocratas do próprio DNOCS, que não querem perder os seus salários ou a quantidade de salários; querem, talvez, até se igualar a outras autarquias, enquanto a empresa pública ficaria só com os funcionários essenciais para o seu serviço.

De maneira, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero manifestar minha opinião e sou favorável à redação original do projeto, conforme foi aqui aprovado neste Senado.

O Sr. Alcides Saldanha — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alcides Saldanha.

O SR. ALCIDES SALDANHA (PMDB — RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto já foi discutido à saciedade, este Senado já aprovou e a Câmara houve por bem introduzir a emenda que ora estamos discutindo. Estamos a 1 hora e 55 minutos, com a pauta vasta para votação, com brasileiros esperando que certos assuntos sejam resolvidos, apesar das obstruções, para dizer, Sr. Presidente, que somos favorável à aprovação da emenda nas condições em que foi relatada pelas comissões.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Continua em discussão a emenda. (Pausa.)

Não havendo mais oradores, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER

Nº 1.224, de 1985

(Da Comissão de Redação)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1985 (nº 5.986/85, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1985 (nº 5.986, de 1985, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a sistematização e ordenação das ações do Governo Federal no Nordeste, no que tange aos problemas das águas, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1985. — Américo de Souza, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Jorge Kalume.

ANEXO AO PARECER

Nº 1.224, DE 1985

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1985, que dispõe sobre a sistematização e ordenação das ações do Governo Federal no Nordeste, no que tange aos problemas das águas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado, no Ministério do Interior, o Plano de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e Combate às Secas do Nordeste — PLANORDESTE — destinado a sistematizar e ordenar as ações do Governo Federal no que concerne:

I — ao estudo, captação, regularização e distribuição dos recursos de água;

II — à utilização da água, seja para o abastecimento das populações, seja para reduzir os efeitos das secas sobre a agricultura e a economia em geral;

III — à redução dos efeitos danosos das enchentes na região.

§ 1º O PLANORDESTE adotará, como unidade geográfica de atuação, o vale, compreendido este como a área da bacia hidrográfica de cada rio da região.

§ 2º Para fins do PLANORDESTE, constituem recursos hídricos todas as disponibilidades atuais ou potenciais de água, quer superficiais, quer subterrâneas, existentes em cada vale.

§ 3º Em casos especiais, ponderadas as conveniências econômicas e sociais, poderão ser autorizadas operações de transposição de água entre vales.

Art. 2º O PLANORDESTE compreende os seguintes programas:

I — Estudos Hidrológicos;

II — Planejamento do Uso das Águas;

III — Obras Públicas de Irrigação e Uso Geral das Águas;

IV — Abastecimento Urbano;

V — Obras de Captação de Águas e uso agrícola Privado;

VI — Operação e Manutenção de Obras Públicas Hidráulicas.

Art. 3º O programa de Estudos Hidrológicos — PLANORDESTE I — compreende todos os levantamentos e estudos hidrométricos, climatológicos, topográficos, geológicos e outros que interessem à caracterização, dimensionamento, proteção e regularização dos recursos hídricos de qualquer natureza, capazes de serem utilizados em benefício do homem e da economia.

Parágrafo único. Os estudos a que se refere este artigo serão procedidos por vale, de modo a caracterizar, definitivamente, as potencialidades de cada unidade hidrológica.

Art. 4º O Programa de Planejamento do Uso das Águas — PLANORDESTE II — compreende a indicação e o dimensionamento de todas as obras relevantes necessárias à captação, acumulação, regularização, condução e uso da água, tendo em vista o suprimento das necessidades de abastecimento das cidades e as disponibilidades para uso rural.

Parágrafo único. O PLANORDESTE II indicará, igualmente, as áreas alternativamente mais propícias à implantação de grandes e médios projetos de irrigação de iniciativa do Poder Público.

Art. 5º O Programa de Obras Públicas de Irrigação e Uso Geral das Águas — PLANORDESTE III — compreende o projeto, a construção e a operação das obras hidráulicas relevantes, previstas no PLANORDESTE II, especialmente grandes e médias barragens e sistemas de captação através de poços, bem como as obras de irrigação e as de tomada e condução de água para abastecimento público que, complementarmente, lhes correspondem.

§ 1º Os projetos de irrigação de iniciativa do Poder Público serão por este implantadas e divididos em lotes, que serão repassados a pequenos irrigantes organizados em cooperativas ou em outras formas de associativismo.

§ 2º No detalhamento dos projetos de irrigação, a que se referem este artigo, serão previstas áreas para habitação, escolas, edifícios públicos, lazer, circulação e outras necessárias, bem como para instalação de agroindústrias para o processamento da produção agropecuária.

§ 3º Após um período mínimo de 4 (quatro) anos de carência, durante o qual serão assistidos pelo Poder Público, os irrigantes terão um prazo não inferior a 12 (doze) anos para pagarem os seus lotes, observados juros de 0,5% ao ano.

§ 4º Na fixação do valor de cada lote será computado apenas, o custo histórico das terras e das obras realizadas dentro da área efetivamente repassada aos irrigantes, rateado, eqüitativamente, por unidade de área.

§ 5º Em qualquer fase, após o seu assentamento, o irrigante pagará a água consumida, com base no custo histórico anual, apropriado no ano anterior, para a manutenção das obras de condução de água exteriores, aos lotes, observado um mínimo de consumo, cuja cobrança será compulsória.

§ 6º Os lotes a que se refere o § 1º deste artigo serão indivisíveis e reverterão ao Poder Público se o irrigante deixar de cumprir as condições previstas no decreto que regulamentar a presente lei.

§ 7º As obras de condução de água para abastecimento urbano estarão compreendidas entre as respectivas tomadas nas obras de captação e o limite suburbano da localidade a ser abastecida.

§ 8º A água de abastecimento urbano, fornecida às comunidades, será paga por unidade de volume entregue, com base no custo de manutenção e melhoramentos das obras de condução, avaliado para cada ano em andamento, corrigida a diferença entre a avaliação e a despesa real, no ano subsequente.

§ 9º As áreas destinadas ao estabelecimento dos projetos de irrigação, de que trata este artigo, serão desapropriadas de acordo com a legislação própria, cabendo aos que nelas morarem há mais de 3 (três) anos anteriores à data da desapropriação, prioridade para a ocupação de lotes, desde que satisfaçam às demais exigências legais e regulamentares.

§ 10. As grandes barragens de uso múltiplo que, além do abastecimento de cidades e da irrigação, se destinem ao abastecimento de capitais, à produção de energia, à navegação ou a outros fins, serão, quanto a seu financiamento, construção, operação e manutenção, objeto de negociação entre os diversos órgãos federais e os Estados interessados.

Art. 6º O Programa de Abastecimento Urbano — PLANORDESTE IV — compreende todas as obras de abastecimento urbano, realizadas a partir da extremidade das obras de condução a que se refere o § 7º do artigo anterior.

§ 1º O Projeto, o financiamento, a execução, a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento urbano, a que se refere este artigo, são da alçada dos Poderes Municipais ou dos órgãos especializados que desses receberem delegação para este fim.

§ 2º O PLANORDESTE IV manterá, a fundo perdido, um programa de instalação de pequenas fontes de água, destinado a abastecer pequenas comunidades rurais que não dispuserem de fonte permanente de água potável para o consumo humano.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será realizado mediante convênios a serem celebrados com os Municípios que se obrigarem a manter as fontes instaladas.

Art. 7º O Programa de Obras de Captação de Águas e Uso Agrícola Privado — PLANORDESTE V — compreende as obras de captação, condução e irrigação, de iniciativa de pessoas ou entidades privadas e realizadas dentro dos limites de suas propriedades.

Parágrafo único. Quando economicamente viável, o PLANORDESTE III poderá fornecer água a projetos, isolados ou em grupo, do PLANORDESTE V, caso em que essa será entregue aos proprietários, na entrada da área a ser beneficiada, a custo calculado na forma prevista no § 5º do art. 5º desta lei.

Art. 8º O PLANORDESTE V compreende dois subprogramas:

- I — o Projeto Sertanejo;
- II — o Prohídrio.

Art. 9º O Projeto Sertanejo tem por objetivo promover o desenvolvimento de pequenas e médias propriedades privadas do semi-árido, cuja área não ultrapasse 500 (quinhentos) hectares, tornando suas atividades agropecuárias economicamente independentes das secas.

§ 1º O Projeto Sertanejo operará através de Núcleos locais, abrangendo, cada um deles, um ou vários Municípios, de modo a permitir a seus técnicos darem assistência às propriedades localizadas em sua área de atuação.

§ 2º Os Núcleos, por solicitação dos proprietários, realizarão os estudos topográficos, de solos, de água e outros julgados necessários, com base nos quais elaborarão os projetos de aproveitamento integrado das propriedades, de modo a atender aos objetivos previstos no caput deste artigo.

§ 3º São elementos essenciais aos projetos a que se refere o parágrafo anterior:

- a) o poço, o pequeno ou médio açude ou outra fonte de água capaz de atender às necessidades mínimas da propriedade, durante as épocas de seca ou estiagem;
- b) a pequena irrigação;
- c) a piscicultura intensiva;
- d) a seleção de áreas para culturas de inverno e a valorização das demais áreas pela instalação progressiva de pastagens e culturas resistentes a seca, seja para pecuária de pequeno, médio ou grande porte, seja para a produção de espécies industrializáveis;
- e) a substituição de culturas mais exigentes de água por outras menos exigentes;
- f) a utilização de técnicas conservacionistas e de outras técnicas de exploração de terras secas.

Art. 10. Os projetos privados elaborados pelo Projeto Sertanejo serão, após aprovados, financiados, integralmente, pelo Banco do Nordeste do Brasil ou pelo Banco do Brasil S.A. até o limite máximo de 800 (oitocentas) UPCs, mediante as seguintes condições:

I — dispensa de 50% (cinquenta por cento) da dívida correspondente ao financiamento, confirmada após a implantação do projeto;

II — os restantes 50% (cinquenta por cento) pagos em até 15 (quinze) anos, inclusive 4 (quatro) anos de carên-

cia, correção monetária de 50% (cinquenta por cento) e juros de 2% (dois por cento) ao ano.

§ 1º As liberações do financiamento serão realizadas em conformidade com o cronograma previsto no projeto aprovado pelo Agente Financeiro, devendo a implantação das obras ser acompanhada por técnicos do Projeto Sertanejo, que orientarão o proprietário, também, na fase de exploração.

§ 2º A não implantação ou a paralisação injustificável do projeto obriga o mutuário ao pagamento do valor recebido, corrigido monetariamente, no prazo de 3 (três) meses após a comunicação ao proprietário.

§ 3º Os serviços prestados pelo Projeto Sertanejo aos pequenos e médios proprietários serão gratuitos e visam à organização da propriedade, à introdução de culturas, métodos e técnicas adequadas à realidade do semi-árido nordestino e o alevantamento econômico e social do meio rural.

Art. 11. O Projeto Sertanejo poderá, também, implantar conjuntos de projetos em áreas de reforma agrária, cabendo ao INCRA, nesse caso, aprovar e acompanhar os trabalhos de implantação e colonização.

Art. 12. O Prohídrio tem por finalidade implementar o uso da aquedagem e da irrigação, em propriedades com áreas superiores a 400 (quatrocentos) hectares, do semi-árido nordestino, de modo a torná-las resistentes às secas e econômica e socialmente úteis ao desenvolvimento regional.

Parágrafo único. O Prohídrio financiará projetos de aquedagem e integração econômica do uso da água, que observem:

- a) o volume de água acumulado deve ser compatível com o seu esquema de aproveitamento econômico, através da irrigação ou de outras atividades produtivas;
- b) o proprietário se obriga a implantar, durante o prazo de pagamento do financiamento, pelo menos 2 (dois) hectares, por ano, de pastagens ou culturas xerófitas industriais;
- c) o proprietário se obriga a prover a criação de, pelo menos 2 (dois) empregos permanentes por hectares irrigado.

Art. 13. Os projetos do Prohídrio serão financiados pelo Banco do Nordeste do Brasil ou pelo Banco do Brasil S.A., mediante as seguintes condições:

I — a parte financiável do projeto não será superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UPCs.

II — dispensa de 50% (cinquenta por cento) da dívida correspondente ao financiamento, confirmada após a implantação do projeto;

III — o restante do financiamento será pago em até 10 (dez) anos, inclusive 3 (três) de carência, correção monetária plena e juros de 2% (dois por cento) ao ano.

§ 1º Aplica-se ao Prohídrio o disposto no § 2º do art. 10 desta lei.

§ 2º No caso de preexistência de água na propriedade, o limite do financiamento previsto no inciso I deste artigo fica reduzido à metade.

§ 3º O Prohídrio não financiará fontes de água isoladas, sem o respectivo aproveitamento econômico e social.

Art. 14. Os projetos privados implantados com o apoio do Projeto Sertanejo ou do Prohídrio terão garantia anual de crédito de custeio, através dos bancos que os financiarem.

Art. 15. O Programa de Operação e Manutenção de Obras Públicas Hidráulicas — PLANORDESTE VI — compreende todas as ações necessárias a garantir a segurança e a eficiência das obras públicas a que se refere o PLANORDESTE III.

Art. 16. Além dos programas referidos no art. 2º desta lei, fica criado o Programa de Ação Integrada dos Ministérios no Nordeste — PAIMNE.

§ 1º Ao PAIMNE, cuja elaboração será coordenada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN, ouvida a SUDENE, incumbe definir as ações e programas dos Ministérios em apoio ao desenvolvimento do Nordeste, aí compreendidas, entre outras:

- a) reforma agrária e regularização de terras;
- b) planejamento agrícola;
- c) extensão rural e assistência creditícia ao pequeno produtor;

- d) cooperativismo;
- e) pesquisa agropecuária;
- f) estradas vicinais;
- g) eletrificação rural;
- h) educação;
- i) saúde;
- j) assistência à pequena e média empresa industrial;
- l) agroindústria.

§ 2º Os recursos do PAIMNE serão consignados, no Orçamento da União, aos vários Ministérios a que se vinculam as atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 17. Incumbe à SUDENE:

I — a coordenação geral dos programas previstos no art. 2º desta lei;

II — executar, direta ou indiretamente, o PLANORDESTE I e o PLANORDESTE II, em colaboração com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF;

III — assessorar a SEPLAN na elaboração do PAIMNE, nos termos previstos no § 1º do art. 16 desta lei;

IV — coordenar e acompanhar a execução do PAIMNE através de convênios, assinados com os Ministérios interessados e os Estados;

V — executar, através de convênios com os Municípios, o programa previsto nos §§ 2º e 3º do art. 6º desta lei.

Art. 18. Cabe ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — e à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF:

I — executar, direta ou indiretamente, em suas respectivas áreas de atuação, o PLANORDESTE III, o PLANORDESTE VI e o Projeto Sertanejo;

II — coordenar e fiscalizar o Prohídrio, cujos projetos devem aprovar, antes de serem submetidos aos bancos, e acompanhá-lo durante a fase de implantação.

Art. 19. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco baixarão normas para a elaboração de projetos e para a construção de barragens superiores a 100.000 (cem mil) metros cúbicos, bem como para a abertura de poços e exploração de lençóis subterrâneos, tendo em vista:

- I — garantir o fluxo de água para cada barragem, sem prejuízo para as demais construídas no mesmo vale;
- II — compatibilizar sua capacidade e profundidade com os seus objetivos;
- III — garantir a solidez das barragens, evitando o rompimento em cadeia;
- IV — evitar a interferência indevida de um poço sobre outro;

V — evitar a poluição dos lençóis subterrâneos;

VI — estabelecer práticas de manutenção eficiente das obras hidráulicas;

VII — maximizar os diversos benefícios econômicos e sociais das reservas de água.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados neste artigo manterão serviços de piscicultura, com o objetivo de elevar, ao máximo, a produção de pescado nas massas de água, públicas ou privadas, interiores da região semi-árida e de colaborar com o setor privado para o desenvolvimento da piscicultura intensiva.

Art. 20. As ações de emergência contra as secas, enchentes e outras calamidades, serão programadas e executadas pela SUDENE em cooperação direta com os Estados afetados, com os Órgãos Federais e com o apoio das Unidades das Forças Armadas localizadas na região.

Art. 21. A partir da publicação desta lei, os recursos do Governo Federal, destinados a objetivos ligados aos programas nela previstos, serão aplicados sob estrita observância deste diploma legal.

§ 1º A partir do exercício seguinte à publicação desta lei, o Orçamento Federal consignará explicitamente, através dos Ministérios próprios, os recursos que destinar a cada um dos programas por ela criados.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudicará a aplicação, no Nordeste, de outros recursos de qualquer natureza oriundos de projetos, programas, linhas de crédito, ajudas ou subsídios aplicáveis em âmbito nacional ou dirigidos complementar e especificamente à região.

Art. 22. O PLANORDESTE ajustará suas ações aos objetivos que o Programa de Reforma Agrária estabelecer para a região.

Art. 23. Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo que peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje às 2 horas e 30 minutos, para apreciação do Projeto de Resolução nº 133, de 1985.

Projeto de Resolução nº 133, de 1985 — Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 133, de 1985 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 963, de 1985), que suspende a execução do título "IV-A" — Taxa de Conservação de Estradas Municipais e do Fato Gerador — da Lei nº 278/77/4, que dispõe sobre alterações a atualização do Código Tributário do Município de Estrela do Norte, Estado de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 2 horas do dia imediato.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. NIVALDO MACHADO NA SESSÃO DE 17-10-85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ausente amanhã do Senado, em consequência de compromissos inadiáveis na Capital pernambucana, valho-me desta oportunidade não para emitir o meu voto, mas para traduzir a minha opinião a respeito da proposta de Constituinte, encaminhada pelo Senhor Presidente da República à consideração do Congresso Nacional.

Desde os primeiros dias, quando se travaram os debates a respeito da Mensagem do Governo, melhormente em torno da convocação da Assembleia Nacional Constituinte, tomei a posição que me pareceu a mais conveniente, ditada pelo bom senso, diante do grande número de contrapropostas, cada uma tentando inovar mais do que a outra. E meu voto seria, se presente, de apoio à proposta encaminhada pelo Governo, por me parecer a mais equilibrada e a mais adequada à realidade do momento histórico que o País vive.

Não há menor dúvida, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de que o assunto é polêmico, é controvertido, mas, em meio a essa onda de opiniões, conflitantes muitas delas, cabe-nos seguir a linha da tradição brasileira. E a linha da nossa tradição, no que toca a esse problema, é pela convocação de uma Assembleia Constituinte Congressional. Isso ocorreu em 1824, para a votação da primeira Constituição, a do Império, que estruturou o novo Estado brasileiro. Logo a seguir, a primeira Constituição republicana, a segunda do País, de 24 de fevereiro de 1891, foi votada também por uma Assembleia Congressional. Com a vitória da Revolução de 30, em 33 convocada a Assembleia Constituinte, em 34, a 16 de julho foi a nova Constituição e o Congresso Constituinte depois se desmembrou em Câmara e Senado, dentro do sistema bicameral, que é tradicional em nosso País, passando, então, à sua atividade de Assembleia Legislativa.

De modo que me parece não haver outro caminho mais pragmático e mais adequado, e o pragmatismo deve ser a tônica da política, porque política não se faz no vácuo.

Respeito as opiniões contrárias à minha, que sei desvaliosa, preciso dizer sem falsa modéstia, mas possivelmente o processo mais rápido, mais objetivo, mais pragmático a ser seguido, repito, será, exatamente, de uma Constituinte Congressional.

Os que defendem uma Assembleia Constituinte exclusiva, se têm suas razões, não podem esquecer que essa linha se contrapõe à realidade brasileira. Nós precisamos estar atentos à verdade de que a eleição, tanto da Constituinte exclusiva, quanto da congressional, será feita pelo mesmo eleitorado, o corpo político da Nação. Assim, não há vantagem nenhuma, nem utilidade, nem conveniência, sobre o sistema tradicional. Pelo que o Congresso, na hora de examinar a proposta do Senhor Presidente da República, haverá de decidir em sintonia com a nossa melhor tradição.

Li, alhures, não sei se de autoria de Diquet, que "a grande utopia do homem é querer colocar", nas constituições, a perfeição que ele não tem". Prevalece o princípio da relatividade das coisas e por isso, só há uma coisa absoluta: é que tudo é relativo. De modo que, dentro dessa visão, nós, como políticos, vale dizer, homens de pé no chão, homens que consultam permanentemente a realidade, que convivem com o povo, que sentem as suas dificuldades, os seus dramas, os seus problemas, nós, na hora desta decisão, não temos que nos ater aos perfeccionismos, porque muitas vezes não levam a nada e não chegam a conclusão nenhuma.

Poderia valer-me de opiniões de analistas políticos para aferir essa verdade, e hoje **O Globo** dá ao seu editorial a seguinte epígrafe: "Substitutivo Confusionista", referindo-se ao substitutivo apresentado pelo inclito, culto e inteligente professor Flávio Bierrenbach, apresentado ontem à comissão que examina a proposta de convocação da Constituinte.

Não o faço, pela exiguidade de tempo, não quero valer-me, por dispensáveis, de argumentos que tais, de argumentos semelhantes. Porque se pensasse na convocação de constituintes exclusivos, de delegados exclusivos, sem partidos, quando o elenco de organizações políticas contém mais de 30 agremiações, estaria sendo surrealista. E outras emendas que desejam inserir no texto da emenda, só poderiam ter o apoio de amadores, e seriam, de logo, consideradas irrealistas e até surrealistas.

O que nós queremos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é votar uma emenda convocatória da Constituinte que consulte e que corresponda ao pensamento dominante dos diversos setores da sociedade. A sociedade brasileira, na democracia que praticamos está aqui representada, bem ou mal, com seus erros, com as suas virtudes, com as suas imperfeições, com as suas qualidades, dentro da contingência humana, pois a perfectibilidade só se encontra em Deus.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, a posição que aqui expresse seria traduzida no voto à emenda a ser debatida amanhã, se presente pudesse estar na comissão encarregada de examinar a proposta de convocação da Constituinte encaminhada pelo Senhor Presidente da República.

Mas estou certo de que com o respeito devido ao ilustre relator, homem competente, inteligente, capaz e com o devido respeito também àqueles que lhes seguem a orientação, estou certo de que, amanhã, a maioria decidirá da maneira mais conveniente ao povo brasileiro, dentro da tradição que vem sendo seguida ao longo da nossa história, que amanhã a maioria decidirá pela aprovação da emenda do Senhor Presidente da República que, à falta de uma melhor, é a mais conveniente, aquela que parece corresponder aos anseios nacionais. O povo não precisa ser consultado para dizer que deseja uma Assembleia Nacional Constituinte, a cuja responsabilidade é a cujo espírito público, será esta entregue a tarefa histórica de elaborar o novo texto constitucional. O povo espera uma Constituição realista, calcada na realidade, nas peculiaridades sócio-político-econômicas deste País, desprezadas, quando foram votadas as outras Constituições: a de 1824, que sofreu influência da Revolução Francesa; a de 1891, a primeira Constituição republicana, que sofreu o impacto da Constituição americana; a de 1934, que seguiu o esquema da Constituição alemã,

do Weimar, tanto que podemos dizer que a de 46 foi aquela que mais se aproximou da realidade nacional.

Portanto, Sr. Presidente, sem maiores delongas, quero concluir, afirmando que, a posição ora exposta justifica o apoio que daria, amanhã, na oportunidade da reunião da Comissão Constitucional, à proposta governamental de convocação da Assembleia Nacional Constituinte, se presente estivesse, por considerá-la, nos termos em que foi apresentada, realista e conveniente aos interesses do País.

Muito obrigado. (Muito bem!)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. NIVALDO MACHADO NA SESSÃO DE 9-11-85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente Srs. Senadores:

Sob o título de "Vitória do Brasil" e sobre o resultado das eleições de 15 de novembro, **O Globo**, em editorial de 17 de próximo findo, analisa o pleito recém-realizado.

E o faz, Sr. Presidente, de modo oportuno, lúcido o equilibrado, extraindo conclusões e expressando a opinião de que o Presidente da República, José Sarney, saiu vitorioso do recente pleito eleitoral. Vitorioso o Presidente e fortalecida a democracia, porque em nenhum pleito anterior houve tanta liberdade, tanta franquia, tanta facilidade para que os postulantes pudessem sustentar suas idéias, defender os seus princípios e lutar pelas suas causas.

Desejo ler, para que conste dos Anais desta Casa, o editorial a que me reporte de início, porque o considero reflexo do pensamento popular no que toca à significação do pleito, à sua significação e ao seu resultado. As afirmações do Presidente José Sarney, em entrevista ontem concedida à imprensa, demonstram o seu espírito democrático. Mas Sr. Presidente, precisamos extrair lições consistentes das eleições realizadas a 15 de novembro; nós podemos concluir que essas lições levam à reflexão sobre o quadro partidário, sobre o seu desdobramento. Por isso, a propósito da entrevista do Presidente, desejo aqui ressaltar a maneira equilibrada com que o chefe do Governo interpretou o resultado das urnas, aquilatando o seu significado real para os Partidos que o apóiam, na Aliança Democrática.

O Globo, no seu editorial, de início, reflete fato indiscutível de que o Presidente da República saiu fortalecido, porque soube respeitar as opiniões e as posições contrárias ao governo, merecendo, por isso, a confiança do povo, que foi, mais uma vez, sábio, na hora de exercer o direito de voto. O Editorial, fazendo menção a essa realidade, salienta que:

Os resultados desse pleito não poderiam premiar mais diretamente a atuação do Presidente da República, ao negar a vitória total a cada um dos grupos que disputaram a supremacia política do País, pois a voz das urnas não autoriza a ninguém a incorporação de um ganho que antes de mais nada pertence à própria nacionalidade, que elegeu o regime democrático, como estilo seguro de convivência.

Esses trechos demonstram o equilíbrio e a objetividade de com que o jornal analisa o resultado das eleições.

Dando continuidade à análise, escreve o redator do editorial em causa:

A distribuição equilibrada dos resultados através do território nacional demonstra, com toda a clareza, que o povo brasileiro prefere decididamente a vigência de um regime duradouro de plena garantia das liberdades e demais direitos que contemplam a vida das nações civilizadas, como propõe a Aliança Democrática. Nessa divisão que reflete sem dúvida a sabedoria de um povo que já ingressa no caminho da maturidade política, quase todos os grupos foram ao mesmo tempo vencedores e perdedores, de modo que a nenhum deles é concedido o direito de exigir dos demais a submissão a desígnios nem sempre confessáveis.

Nesse contexto, certamente a pressão em favor da antecipação das eleições presidenciais para o próximo ano está sepultada, pois se interessa diretamente às ambições de determinado governador, já não atrai outros aspirantes ao Palácio do Planalto que em distintas situações concordariam de bom grado, com a convocação antecipada daquele pleito.

Este trecho, que destaco, reflete não só a opinião do jornal, mas a opinião da imensa maioria da população brasileira, que tendo feito a escolha dos seus governantes, em 15 de janeiro, não deseja voltar às pugnas eleitorais extemporaneamente. E essa eleição pela qual luta, para atender projetos pessoais, o Governador Leonel Brizola, não atende aos interesses maiores e mais legítimos do povo brasileiro, que precisa de tranquilidade para trabalhar e ajudar o Presidente da República a realizar uma administração operosa, promovendo o desenvolvimento do País. O resto é agitação que o povo repudia, para que se inicie, como já se iniciou, um plano de trabalho efetivo, duradouro, permanente, em seu próprio benefício.

O que o povo deseja não é a luta antes do tempo, não é a campanha visando a mutilar o mandato do Presidente José Sarney, mandato legítimo, que ninguém contesta, pois está disposto a lutar para o fortalecimento das instituições democráticas, como acaba de fazer ainda agora, nessas eleições de 15 de novembro, em que soube dar uma lição de maturidade política. Os Partidos que se reuniram antes, da Aliança Democrática, souberam disputar, democraticamente, a preferência do eleitorado, cada um lutando por maiores espaços, sem a menor rusga, o menor arranhão ou a mais leve fratura na sua integridade, mantendo-se como o sustentáculo, o instrumento indispensável ao processo de transição do País para o regime democrático, e, sobretudo, como o instrumento de apoio parlamentar ao Presidente da República, a fim de que Sua Excelência possa realizar a grande obra pela qual aspira o povo brasileiro.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, nesta oportunidade, reafirmo a minha posição e a do meu Partido, de que o povo conscientemente repele a antecipação da eleição, proposta sem sentido e marcada por objetivos puramente personalistas, só desejada pelo Governador Leonel Brizola.

A sua realização mutilaria o mandato do Presidente da República, o que não atende aos anseios populares, nem corresponde aos interesses da democracia brasileira.

Esta a razão pela qual desejo trazer a minha palavra, como integrante do Partido da Frente Liberal, de repúdio às manobras impatrióticas patrocinadas pelo PDT e pelo PT.

O povo deseja que o Presidente cumpra o seu mandato e realize, como vem ocorrendo, uma administração capaz de atender aos seus mais legítimos anseios e às suas mais sentidas aspirações.

Qualquer outra proposta não pode encontrar apoio do povo, repito, caindo no vazio, sem a menor ressonância. A Nação deseja que o Presidente José Sarney continue à frente de Governo pelo período estabelecido na Constituição, ou pelo período que a Assembleia Nacional Constituinte fixar, para que possa dar cumprimento ao compromisso da Aliança Democrática, assumido perante o povo nas praças públicas, de conduzir este País a seus grandes destinos.

Por isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, quero repelir, como membros do Partido da Frente Liberal, essa pretensão estranha, absurda, inconseqüente, inoportuna e injustificável, do Governador Leonel Brizola, certo de que o povo não o acompanhará nessa campanha de caráter puramente agitaçcionista. Se se fizer uma consulta popular, a resposta não favorecerá o autor ou autores dessa extemporânea "empreitada".

O esforço em busca do desenvolvimento econômico com base nos princípios da justiça social, capaz de assegurar a cada pessoa, a cada família, a cada indivíduo, a cada brasileiro um padrão de vida ao nível da dignidade da pessoa humana, não poderá ser interrompido para atender à aventura do Governador do Rio de Janeiro.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, esse o meu posicionamento nesta hora, de repúdio à tentativa de perturbação da vida do País, preconizado pelo Governador carioca, a

qual implica num golpe nas instituições, mutilando, e até diria, cassando o mandato do Presidente José Sarney. Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. NIVALDO MACHADO NA SESSÃO DE 20-11-85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ontem tive a oportunidade de analisar, mesmo a vó de pássaro, os resultados das últimas eleições, inclusive o seu significado, o fiz com base em editorial de *O Globo*, edição de 17 deste mês inclusive em declarações feitas à Imprensa pelo Presidente José Sarney. Hoje volto à tribuna para respigar, nesta seara, porque entendo que o assunto merece análise mais demorada. Sem dúvida alguma, Sr. Presidente, e Srs. Senadores, a decisão do lúcido e esclarecido eleitorado brasileiro, obrigou todas as lideranças políticas e partidárias, operárias e empresariais, a extrair as conclusões inerentes ao resultado do pleito.

O recado foi dado pelo eleitorado brasileiro que, inclusive, na repartição dos mandatos, na atribuição das delegações de sua vontade ao representante do povo, agiu de modo equilibrado, para não permitir posições hegemônicas à este ou àquele partido.

Assim é que, o quadro partidário de hoje, embora marcado pelo excesso de agremiações políticas, fato que inviabiliza o fortalecimento e aperfeiçoamento das instituições democráticas, o quadro partidário atual, ia dizendo, passou a ter caráter pluralista. Embora com mais de 30 partidos, não podíamos identificar aí o caráter pluralista, isso porque a maioria não tinha consistência doutrinária, ideológica, sequer política, para inspirar confiança ao eleitorado. Tivemos a oportunidade de combater essa proliferação partidária, certo de que o excessivo número de agremiações políticas não vem em favor do fortalecimento das instituições democráticas. Se é óbvio — e por isso desnecessário repetir — que só os partidos fortes geram uma democracia também forte, por consequência estável, não seria lícito a ninguém, diante da proliferação como cogumelos, de partidos sem expressão, sem representatividade, sem nada que possa inspirar confiança ao eleitorado, a ninguém seria lícito admitir o fortalecimento e o aperfeiçoamento do regime. É claro que nós não desejamos a camisa-de-força do bipartidarismo, pela inconveniência do maniqueísmo que impõe. O que nós queremos é um quadro verdadeiramente pluralista, revestido da necessária representatividade, para que possa traduzir, como o canal necessário, o sentimento popular, as suas angústias, as suas necessidades, as suas aspirações, os seus anseios, a sua insatisfação e a sua revolta. Mas uma coisa é certa, e isto foi salientado ontem: o Presidente José Sarney agiu como um magistrado, cumprindo a lei, assegurando as mais amplas franquias democráticas, para que o povo pudesse manifestar-se da maneira mais livre no dia da eleição. Isto aconteceu e, hoje, nós podemos dizer que o Presidente saiu vitorioso, a democracia saiu fortalecida e, por essa razão, não entendemos que se queira postular, nesta hora, o encurtamento do mandato do Presidente da República, mediante a realização de eleições em 1986. A voz que clama por esse projeto clama em benefício próprio, clama no deserto. O povo não aceita — e as pesquisas o comprovam — que o Governo, que põe em prática medidas administrativas adequadas, conscientes e objetivas, visando ao desenvolvimento econômico, interrompa ou prejudique esse esforço, pois espera e quer sentir o resultado dessas medidas. Essa a razão pela qual volto à tribuna para manifestar o meu repúdio, como integrante da Frente Liberal, à proposta personalista e no momento, inconveniente, do Governador Leonel Brizola, a qual se caracteriza, ainda, pelo oportunismo. Com essa proposta, tenta abrir uma fissura na opinião pública, que por sua indiscutível maioria, vem manifestando seu apoio à administração do Presidente José Sarney. Por isso, repito, nestas palavras e ainda em torno do problema político-eleitoral brasileiro, quero expressar a minha posição — e estou certo, a do meu Partido — de repúdio, àqueles grupos que, levados pelo oportunismo, pela am-

bição pessoal, desejam agitar esse problema em momento inadequado e em ocasião inoportuna.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, aqui expreso uma posição que repito, entendo ser também a da Aliança Democrática, bem como de outros partidos que não a integram, refletindo a opinião pública nacional, que não pode apoiar proposta tão absurda que implica na cassação do mandato do Presidente da República.

Fiel ao compromisso que assumiu, a Aliança Democrática defenderá o mandato do atual Chefe do Governo e lhe dará o necessário respaldo político-parlamentar, para que ele possa, através de uma eficiente e honrada administração, corresponder aos justos e legítimos anseios do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. NIVALDO MACHADO NA SESSÃO DE 26-11-85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Neste momento histórico da vida brasileira, quando o nosso País se encontra na encruzilhada dos seus destinos, buscando os caminhos verdadeiros de um progresso consistente em bases duradouras, no plano político, econômico e social, um progresso real em bases estáveis, partindo de raízes solidamente plantadas no solo da consciência cívica da Nação, é preciso que cada um de nós procure, por todos os modos, dar a sua contribuição constante, com o seu gesto, a sua postura, a sua atitude, no sentido dessa viabilização.

O aperfeiçoamento institucional, no sentido da democratização da vida nacional, é algo que somente poderá ser atingido, passo a passo, com a inserção de práticas correspondentes nos costumes vigentes. Deste modo criar-se-ão os hábitos indispensáveis à práxis peculiar da democracia, a qual outra coisa não é senão a autêntica modernização política.

E desta maneira que se impõe correlacionar, dentro de um quadro geral de referência, dentro de um eixo de coordenadas políticas, de longo alcance, a menção que eu não poderia deixar de fazer, desta tribuna do Senado Federal, a uma efeméride extremamente significativa para a opinião pública de Pernambuco, do Nordeste — por que não dizer? — do Brasil.

Trata-se do 160º do *Diário de Pernambuco*, o mais antigo jornal em circulação da América Latina. Ademais, ao longo destes anos, registre-se, por oportuno, que o velho *Diário*, tradicional periódico pernambucano, a rigor um grande e respeitável matutino nacional, vem-se apresentando, sem dúvida alguma, como órgão jornalístico em perene juventude, plenamente atual, visivelmente moderno e dinâmico.

O lançamento do selo postal comemorativo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alusivo ao acontecimento reflete bem o caráter nacional e a magnitude deste acontecimento.

Trata-se, com efeito, de uma comemoração da mais alta significação, considerando-se não só a longevidade do *Diário de Pernambuco*, fato por si só admirável, e lavadas em conta inclusive as inúmeras dificuldades pelas quais passou o Nordeste, durante este longo período, mas também a sua vitalidade, a sua pujança a sua atualidade.

A história do Brasil independente está, por assim dizer, retratada nas páginas desse jornal fundado em 7 de novembro de 1825, quando o País iniciava os seus primeiros passos como Nação soberana, responsável pelos seus destinos, sob a magistratura do Imperador Pedro I, no pleno uso das prerrogativas que ele mesmo outorgara, com a Constituição de 1824.

Participou dos dias turbulentos então vividos, refletindo os tortuosos descaminhos das regências. A partir daí, concorde-se ou não com suas posições, o *Diário de Pernambuco* passou, nas mãos de seus diversos proprietários, a ser peça integrante da vida política nacional, sempre como legítimo porta-voz dos anseios da população do Estado e de todo o Nordeste.

Da posição de moderação, durante a Revolução Praieira de 1848, em que apelava para o bom senso e condenava a violência do "mata, mata marinheiros", à postura francamente abolicionista, o mais antigo jornal latino-americano presente em todos os momentos decisivos de Pernambuco e do Brasil.

No caso do combate à escravidão, campanha que teve como protagonista maior o grande pernambucano Joaquim Nabuco, foi mais uma vez pioneiro, condenando de maneira mais veemente aquele sistema de trabalho já em 1855, classificando-o como odioso e fatal regime.

Esteve presente na Abolição, na Cabanagem, na Maioridade, na Proclamação da República e em todos os movimentos liberais.

No início deste século, adquirido pelo Conselheiro Rosa e Silva, que chegou a Vice-Presidente da República, viveria o tumulto da penosa luta entre "rosistas", seguidores do novo proprietário do jornal, e "dantistas", estes correligionários do General Dantas Barreto. Com o assassinato do combativo jornalista Trajano Chacon, a desordem tomou conta das ruas e o *Diário* sofreu o seu primeiro empastelamento.

Esse tipo de argumento, contudo, nunca fez com que o jornal abandonasse a trincheira cívica que sempre ocupou nos vários momentos da vida nacional.

Nas duas guerras mundiais, defendeu, de maneira inquestionável, as posições democráticas correspondentes à opção popular, em defesa da liberdade, como valor permanente da dignidade da pessoa humana.

Por ocasião da luta heróica contra a ditadura do Estado Novo, a sacada do seu prédio serviu de palco do sacrifício de Demócrito de Sousa Filho, empastelado e interditado, desta vez pela polícia, o *Diário*, um mês depois, voltou às ruas com a mesma bravura e as mesmas denúncias contra o regime então vigente.

Por todas estas lutas e pelas posições que sempre assumiu, particularmente na defesa intransigente dos legítimos interesses de Pernambuco e do Nordeste, o jornal conquistou a simpatia do povo e se credenciou ao seu respeito.

A história social do Nordeste pode ser captada, passo a passo, etapa por etapa, em detalhe, nas páginas mais do que sesquicentenárias do *Diário de Pernambuco*. Isso ficou evidenciado cabalmente na obra alentada que o grande Historiador Professor José Antônio Gonçalves de Melo publicou em 1975, quando o jornal completava 150 anos de existência. Agora, em continuidade, está sendo publicada outra obra do Mestre pernambucano, sob o título *Diário de Pernambuco: "Arte e Natureza do Segundo Reinado"*.

Tem-se assim, um jornal que é o espelho da sociedade, que é o seu necessário reflexo, sem o qual já não é possível a modernização social, política ou econômica da Nação.

Na verdade, a matéria-prima da imprensa é a informação, a notícia, a captação dos fatos e, conseqüentemente, a sua transmissão para o grande público, que outra coisa não é que a sociedade civil.

É certo que, em tempos idos, a opinião de um órgão da imprensa destacava-se acima da sua função informativa. Tinha informação, mas esta quase sempre caudatária ou subalterna, em face das suas tomadas de posição prévia, vale dizer, da opinião. Mais do que informar, pretendia-se influir, orientar, polarizar as condutas. A evolução dos tempos, entretanto, levou a um movimento pendular no equilíbrio desse binômio e hoje vemos que um jornal moderno tem um compromisso, acima de tudo, com a veracidade factual, procurando a informação com realismo exato e minucioso, com o máximo de isenção e seriedade.

Talvez nenhum de nós se opusesse à definição da missão de um jornal, formulada por Joseph Pulitzer, o grande jornalista norte-americano, proprietário, aliás, de um dos maiores jornais de Nova Iorque, no século passado: "O jornal deve ser uma instituição que luta sempre pelo progresso e a reforma, que nunca tolera injustiças ou corrupção, que combate sempre os demagogos de todos os partidos, opondo-se sempre aos privilégios de classe e aos exploradores públicos, com simpatia sempre para os humildes e sempre dedicado ao bem público".

Eis, certamente, uma bela definição, segundo a perspectiva de uma visão política liberal e democrática, e sob

esse ângulo de luz nada haveria a contestar nas diretrizes de Pulitzer. Mas, o fato é que o jornal moderno, para estar realmente à altura do tempo, deve buscar, primordialmente, a veracidade dos fatos e das informações, espelhando fielmente a realidade objetiva. Bem informar com exatidão e objetividade é a sua missão, acima mesmo do *parti pris* político ou ideológico, ainda que a pregação de opiniões seja também legítima, desde que não se faça em detrimento dos fatos. Uma linha que pode ser expressa pela diretriz traçada pelo grande jornalista Mijlôr Fernandes, um de seus diretores, para quem "o fato é sagrado, o comentário é que é livre". E porque os fatos foram noticiados sagradamente e os comentários feitos de maneira livre, é que o *Diário de Pernambuco* se constitui numa das ligas mestras do jornalismo dos nossos dias.

Por isso é que sempre cumpriu fielmente a sua missão essencial. Essa, com certeza, a razão de ser da sua paternidade, da sua constante juventude, da sua magnífica atualidade. Seria supérfluo que me alongasse sobre o elevado sentido cívico da atividade da imprensa. Basta que lembremos a necessária correlação entre a liberdade de imprensa e democracia, o que equivale a dizer, da plenitude da atividade jornalística e a busca em todos os níveis, em todos os planos da vida social e jurídica daquelas condições de processo compatíveis com o chamado estado de direito.

Vale lembrar que o nunca assaz louvado Rui Barbosa admitia que a imprensa não representa somente uma liberdade de caráter individual, e um direito de ordem pública, num País onde todos os poderes emanam do povo, onde a autoridade pública se transmite pelo escrutínio da Nação para os seus representantes, a imprensa constitui um elemento necessário da ordem social, um princípio orgânico na existência das instituições." (*Obras Completas*, volume 20, tomo IV, página 142.)

Noutra passagem de sua numerosa e esplêndida obra, o eminente jurista, o grande representante do pensamento liberal do Brasil dirá:

"O jornalismo põe o homem em comunicação viva, com a sua nacionalidade, pelos infinitos órgãos de relação que a publicidade estabelece e franqueia-lhe uma escola singular de experiência, trabalho, discrição e intrepidez. É por ele que o olhar da Nação mergulha nos tribunais..."

O Sr. César Cals — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. NIVALDO MACHADO — Pois não.

O Sr. César Cals — Nobre Senador Nivaldo Machado, desejo, neste momento, apoiar o pronunciamento de V. Ex^a sobre a efeméride em que se comemoram os 160 anos do *Diário de Pernambuco*. Na realidade, não só como nordestino, mas tendo residido 8 anos em Pernambuco, posso atestar a vitalidade do jornal, a maneira correta como o jornal procura interpretar os fatos e a maneira como defende os interesses do Nordeste e os interesses da democracia. De modo que, ao me associar ao pronunciamento de V. Ex^a desejo, aqui, deixar patente que o Nordeste inteiro tem no *Diário de Pernambuco* o verdadeiro paladino dos nossos ideais, de uma região em desenvolvimento, e que precisa ser ouvida e para ser ouvida é preciso que tenha órgão e veículo de comunicação que bem informe à comunidade e que bem informe às autoridades. As minhas congratulações ao *Diário de Pernambuco*, através do pronunciamento de V. Ex^a

O SR. NIVALDO MACHADO — Acolho, Senador César Cals, o oportuno aparte de V. Ex^a, que traz testemunho valioso de quem, como V. Ex^a, viveu em Pernambuco, no Recife, e participou da vida do Estado e das lutas pelo seu desenvolvimento. V. Ex^a com a declaração que faz, em aparte que muito me honra, dá mais uma demonstração de quanto o *Diário de Pernambuco* está inserido na sociedade pernambucana e nordestina, por cujos interesses sempre lutou, desde a sua fundação. Muito obrigado ao aparte de V. Ex^a

"Nos conflitos entre a magistratura inerte e o poder armado, onde está a força da magistratura. Na opinião pública, eco da consciência nacional,

ora, o órgão essencial da opinião pública é a imprensa."

(*Obras completas*, volume 22, tomo I, página 183.)

Contemporâneo da nossa independência, situado na praça que homenageia a libertação nacional batizada pelo fogo do "Diário", nesse apelido em que o diminutivo mostra intimidade, *Diário* e Independência tornam-se sinônimos.

Esta posição se deve, sem dúvida alguma, à tempera dos homens que dirigiram o jornal e nele trabalharam. Desde Miranda Falcão, seu intrépido fundador, passando por Figueiroa de Faria, seus filhos e netos, o Conselheiro Rosa e Silva, Carlos Benigno Pereira Lyra e seu filho Carlos Lyra...

O Sr. Carlos Lyra — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. NIVALDO MACHADO — Pois não, Senador Carlos Lyra.

O Sr. Carlos Lyra — Nobre Senador, estou ouvindo atentamente o pronunciamento de V. Ex^a neste momento, junto-me as homenagens prestadas ao *Diário de Pernambuco*, órgão pioneiro do Nordeste. Meu avô, Coronel Carlos Lyra, adquiriu o *Diário de Pernambuco* em 1915, vendeu-o em 1932, a Assis Chateaubriand. Este que ora lhe fala foi batizado no dia 7 de novembro de 1925. No dia em que o prédio do *Diário de Pernambuco* era inaugurado. Por isso, nobre Senador, é para mim uma grande honra neste momento, representando o nobre povo de Alagoas, ouvir de V. Ex^a este relato sobre o *Diário de Pernambuco*. Meu tio Carlos Lyra Filho foi, naquela época, segundo palavras de Barbosa Lima Sobrinho, um dos maiores jornalistas e que juntamente com Juarez Távora e outro defederam a causa da Revolução de 1930. Queria, neste momento, fazer uma homenagem a meu tio Carlos Lyra Filho, homem modesto, que morreu moço, que era um grande jornalista e poeta, e cinco dias antes de sua morte, ele chamou um grande amigo e como homem muito católico compôs o seguinte poema:

"Ave Stela matutina
Mãe de Deus
Nesta hora aqui te entrego
Confiante os filhos meus
Dá-lhe guia, dá-lhe norte
Para a vida e para a morte
Que os entregue sem receio
Para a vida em tua graça
Para a morte em teu seio
Das mães aflitas valha
Consolação e esperança
Ave Stela de Bonança
Mãe das mães
Ave Maria"

Era isso que eu tinha a dizer. Muito obrigado!

O SR. NIVALDO MACHADO — Senador Carlos Lyra, sou grato ao honroso aparte de V. Ex^a. Rebento ilustre da ilustre família Pereira Lyra, V. Ex^a traz a esta Casa um depoimento autorizado e chega a declamar um poema, que é uma verdadeira oração. De forma que o seu testemunho é uma contribuição valiosa e valoriza o pronunciamento, que sei pouco valioso, do orador que neste momento ocupa a tribuna do Senado para homenagear o *Diário de Pernambuco*.

Mas ia dizendo, Sr. Presidente:

Essa posição se deve, sem dúvida alguma, à tempera dos homens que dirigiram o jornal e nele trabalharam, desde Miranda Falcão, o seu intrépido fundador, passando por Figueiroa de Faria, seus filhos e netos, o Conselheiro Rosa e Silva, Carlos Benigno Pereira Lyra e seu filho Carlos Lyra, transferindo o controle do jornal a Assis Chateaubriand, "esse guerreiro da pena e talento extraordinário", na expressão do eminente Presidente José Sarney, ao saudar, em nome da República, no dia 22 próximo passado, no Recife, o velho e prestigioso órgão da imprensa pernambucana, associando-se às comemorações da data que o Senado hoje celebra.

A exemplo do nosso nobre companheiro de representação popular, Senador João Calmon, que o dirigiu por quatro anos, o **Diário de Pernambuco** sempre teve a comandá-lo homens da maior responsabilidade e consócios do seu papel histórico.

Dirigido por grandes profissionais, como Nereu Bastos, Antônio Camelo, Gladstone Belo, Joesil Barros e Zenaide Barbosa, o **Diário** completa 160 anos, sempre na linha que foi uma constante ao longo de sua história.

Ao lado desses ilustres nomes, cumpre registrar a presença de Gomes Maranhão, José Lourenço de Lima, Potiguar Matos, Pessoa de Moraes, Edmir Régis, José Adalberto Ribeiro, Danda Neto, entre outros. É de se ressaltar que o mais antigo jornal da América Latina teve, nos seus privilegiados quadros, nomes como os de Mauro Mota, Aníbal Fernandes, Gilberto Amado, Oliveira Lima, Nehemias Gueiros e Costa Porto, a cujas memórias rendemos as nossas homenagens neste momento comemorativo dos seus 160 anos de fundação.

De igual modo, impõe-se destacar, dentre seus mais antigos e novos colaboradores, todos da maior qualificação, os nomes do escritor e sociólogo de projeção internacional Gilberto Freyre, com muita justiça, Presidente de Honra dos festejos, que vêm assinalando esse significativo acontecimento, do jornalista Barbosa Lima Sobrinho, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa e membro da Academia Brasileira de Letras; e do Presidente José Sarney que, ao partilhar das alegrias dos Diários Associados, pelo transcurso da data, relembrando amigos do jornal onde colaborou.

O Sr. Lomanto Júnior — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. NIVALDO MACHADO — Ouço V. Ex^a, Senador Lomanto Júnior.

O Sr. Lomanto Júnior — Nobre Senador, V. Ex^a não concluiria o seu discurso sem que eu manifestasse, em nome da Bahia — e acredito que falo em nome do povo baiano — para associar-me às homenagens que V. Ex^a presta, como pernambucano dos mais representativos, àquele jornal que é um patrimônio do Brasil, àquele jornal que foi e que é: foi no passado, é no presente e há de ser no futuro, um grande e vigoroso instrumento de defesa das liberdades públicas. V. Ex^a ao homenagear o **Diário de Pernambuco** pelos seus 160 anos de excelentes serviços prestados à imprensa brasileira e ao Brasil e, especialmente, a Pernambuco, quero, nesta hora, registrar, também, a figura inesquecível de um homem, cujo sentimento de amizade, e muito mais do que de amizade, de admiração, sentimentos que me ligaram a Assis Chateaubriand. Assis Chateaubriand que foi um grande pioneiro e um baluarte, um homem que, em uma época difícil da vida nacional — o País ainda não tinha alcançado a sua posição de Nação em desenvolvimento — já ele doava uma cadeia de jornais, de rádio e de televisão. Lembro-me daquela figura pequenina fisicamente, mas aquele talento admirável, aquele espírito pioneiro, diria mesmo até aventureiro, dando tudo de si pelo engrandecimento das comunicações brasileiras. Na hora em que se comemora, Senador Nivaldo Machado, esta efeméride do jornal **Diário de Pernambuco**, a figura de Assis Chateaubriand, ao lado dos bravos companheiros pernambucanos, e me recordo, com que afeto, de todas as viagens que ele fazia à Bahia, quando levava Gomes Maranhão, que era um dos seus colaboradores no **Diário de Pernambuco**. Quem pode esquecer de Aníbal Fernandes — e não quero citar outros para não cometer o pecado da omissão — citarei esses dois que estiveram mais perto de mim. Pois é, meu caro Senador Nivaldo Machado, desejo ao **Diário de Pernambuco** que ele continue a ser a estrela de primeira grandeza da imprensa nordestina e brasileira, que ele continue a ser a flama sempre luminosa a aquecer os anseios e os ideais do Nordeste da Pátria.

O SR. NIVALDO MACHADO — Senador Lomanto Júnior, honrado com o aparte de V. Ex^a, orador eloquente, quero dizer que a contribuição de V. Ex^a se reveste de significação especial e prestigia o meu pronunciamento.

O Sr. Itamar Franco — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. NIVALDO MACHADO — V. Ex^a lembra muito bem Assis Chateaubriand, considerado, ainda há pouco, no dia 22, pelo Presidente Sarney, como "guerreiro da pena e talento extraordinário" e que no comando da cadeia dos **Diários Associados**, soube, através dos seus órgãos de imprensa, servir aos interesses do Brasil.

O Sr. Lomanto Júnior — Não foi nem uma cadeia, foi um império.

O SR. NIVALDO MACHADO — V. Ex^a lembra com muita propriedade...

O Sr. Américo de Souza — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. NIVALDO MACHADO — E, na verdade, ele era o grande comandante, era um homem a quem se deve muito no setor da imprensa brasileira. V. Ex^a ainda lembra Gomes Maranhão e Aníbal Fernandes, dois gigantes da imprensa nacional.

O Sr. Américo de Souza — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. NIVALDO MACHADO — Ouço o aparte do Senador Américo de Souza.

O Sr. Américo de Souza — Nobre Senador Nivaldo Machado, é com satisfação que venho ouvindo o discurso que V. Ex^a profere nesta tarde, uma peça de oratória que ficará registrada nos Anais do Senado Federal, através da qual presta uma homenagem merecida à imprensa brasileira, ao ensejo de uma magnífica comemoração de aniversário do **Diário de Pernambuco**. E, aqui, nobre Senador Nivaldo Machado, quando falamos em **Diário de Pernambuco**, realmente não podemos deixar de falar em Assis Chateaubriand, esse grande homem da imprensa brasileira, que foi o iniciador das comunicações, através da televisão, e que acreditou nesse novo meio de comunicação, acreditou na tecnologia que disseminou pelo Brasil inteiro os jornais de sua cadeia e, entre eles, o **Jornal O Imparcial**, da minha cidade de São Luís, no qual iniciei a minha vida profissional. Ali, sob a égide de Assis Chateaubriand e sob a direção de José Pires de Sabóia Filho, aos 13 anos de idade, iniciei a minha vida que se desdobrou em jornalista, cronista, profissões que guardo com carinho, até hoje registradas em minha Carteira de Trabalho. Fazendo, pois, esta homenagem a Assis Chateaubriand e, em consequência, ao **Diário de Pernambuco**, quero deixar registrada a homenagem do Estado do Maranhão, que tenho a honra de representar neste cenáculo da República, pela efeméride que agora comemoramos. Muito obrigado.

O SR. NIVALDO MACHADO — Senador Américo de Souza, jornalista ilustre, o aparte de V. Ex^a é, por isso mesmo, dos mais importantes e se reveste de um sentido especial. V. Ex^a vem trazer, na hora exata, uma palavra de exaltação ao espírito dinâmico do grande jornalista que foi Assis Chateaubriand. Sou grato, portanto, à sua contribuição, ao seu aparte que, com os dos demais que me honraram, tem para mim um grande significado, vindo engrandecer, enriquecer e valoriza as palavras que estou pronunciando em torno de uma efeméride da maior significação.

Vinha dizendo, Sr. Presidente, que, de igual modo, impõe destacar dentro dos seus mais antigos e novos colaboradores, todos da maior qualificação, o nome do escritor e sociólogo de projeção internacional, Gilberto Freyre, com muita justiça, Presidente de Honra dos festejos que vêm assinalando esse significativo acontecimento; do jornalista Barbosa Lima Sobrinho, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa e membro da Academia Brasileira de Letras; e do Presidente José Sarney, que, ao partilhar das alegrias dos Diários Associados pelo transcurso da data, relembrando amigos do jornal onde colaborou, escreveu e publicou seus primeiros versos, evocou as figuras de Mauro Mota, Edson Régis e Aníbal Fernandes, identificando em frases lapidares o **Diário de Pernambuco** como um "jornal de tantas glórias, centenário e eterno, testemunho dos dias, crônicas de heróis e repositório indestrutível da vida e da morte dos fatos, aleluia e elegia desse sofrido povo de pernambucano, parcela bendita desse Nordeste das lutas populares, das insurreições pelo bem-comum".

O **Diário de Pernambuco** é indiscutivelmente uma afirmação da criatividade e do dinamismo da gente nordestina.

Por tudo isso, quero, nesta oportunidade, consignar as minhas mais calorosas felicitações pelo transcurso desse aniversário, que tem para nós uma significação toda especial, na certeza de que homenagear o **Diário de Pernambuco** é louvar a liberdade de imprensa no Brasil e na América Latina.

Saúdo, em nome do Partido da Frente Liberal, a todos os que fazem o **Diário de Pernambuco**, na pessoa do grande jornalista Paulo Cabral, Presidente do Condomínio Acionário dos Diários e Emissoras Associadas, e apresento as nossas congratulações e os nossos votos de que esse grande matutino do Recife continue a sua brilhante trajetória de indispensável e respeitável órgão da Imprensa Nacional.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. NIVALDO MACHADO NA SESSÃO DE 29-11-85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No início desta semana, por proposta do Ministro da Educação, Senador Marco Maciel, o Senhor Presidente da República assinou ato redefinindo os objetivos do **MOBRAL**, que passou, inclusive, a denominar-se Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, sob a sigla EDUCAR.

Numa avaliação pouco esclarecida e precipitada, criticou-se a extinção do **MOBRAL**, atribuindo-se ao fato simples mudança do rótulo e acrescentando-se à crítica a impossibilidade de o procedimento simplista — segundo os críticos — operar qualquer transformação de melhoria.

Na realidade, a iniciativa do Ministro Marco Maciel decorreu de metódica apreciação da matéria com os técnicos do setor e da verificação objetiva de que, criado sob a nobre inspiração de combater o analfabetismo, o **MOBRAL** nunca cumprira seus objetivos e nunca chegara a ser, de fato, um movimento de alfabetização de adultos.

Impregnado de uma visão pedagógica exclusiva e centralista, que o fez ignorar as diferentes realidades culturais do País, e absorvido por uma administração concentradora, que impediu uma orientação regionalizada, o órgão — criado em 1970, quando o País tinha 18 milhões de analfabetos — apresentava, quinze anos depois, este saldo desolador: 20 milhões de analfabetos, acrescidos de 30 milhões de analfabetos-funcionais, por ele gerados ao longo desse tempo, isto é, de pessoas que sabem apenas assinar precariamente o próprio nome.

Além disso, o **MOBRAL** dedicou-se ao desenvolvimento de outras atividades, estranhas à sua finalidade específica, com a ocorrência de distorções e a prática de tarefas alheias ao processo educacional, o que reduziu num índice de regressão dos que julgava alfabetizados que chegou a atingir 90%!

Numa palavra: o **MOBRAL** malograra como instituição destinada a alfabetizar os brasileiros marginalizados dos cursos formais de educação fundamental. Quinze anos depois de institucionalizado, o universo de analfabetos é superior ao encontrado quando de sua origem. Malgrado haver movimentado polpidos orçamentos e dispor de 120 mil monitores — número que se aproxima do total de servidores do Ministério da Educação em todo País —, os custos de seu método de alfabetização eram de US\$ 80 por ano para cada aluno, isto é, bem mais que os US\$ 58 gastos pela escola pública na manutenção de um aluno de 1º grau.

Não foi, portanto, resultante de simples veleidade, nem decorrência da mera pretensão de mudar por mudar, que se extinguiu o **MOBRAL**. Tais procedimentos não condizem com a formação e os exemplos de vida de Marco Maciel que, como sabemos, tem-se dedicado com isenção e apego total à causa que assumiu.

O que o jovem e operoso ministro pernambucano acaba de propor não é mera troca de nome de instituição,

mas a necessária e corajosa adoção de novo modelo educacional destinado a fomentar programas específicos, quer no campo da alfabetização, quer na área da educação básica, a serem executados de forma descentralizada pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios e municípios, dentro das peculiaridades locais.

Nessa perspectiva, o novo modelo propiciará — como afirmou o próprio Ministro — “maior apoio aos sistemas estaduais e municipais de ensino nas suas tarefas de universalização da educação básica e de erradicação do analfabetismo, de acordo com a diretriz governamental de progressiva descentralização de encargos públicos”.

A Fundação Nacional para a Educação de Jovens e Adultos — EDUCAR, buscará atender, assim, de forma menos direta e mais dinâmica, a todos aqueles sem acesso à escola fundamental — estimados em cerca de 8 milhões de crianças — ou dela excluídos prematuramente.

No firme propósito de reduzir os índices de analfabetismo de maneira mais racional e menos ufanista, para não cometer os erros do passado, a Fundação EDUCAR pretende ser, sobretudo, um órgão de cooperação técnico-financeira e seus programas serão executados, como destaquei, pelos Estados e municípios, que receberão os recursos até então destinados à entidade agora extinta. Assim, em 1986, serão mobilizados para essa finalidade 600 bilhões de cruzeiros e mais uma suplementação do MEC, a ser definida. Metade desse orçamento será aplicado no Nordeste, onde os problemas sociais, como os da educação, se revestem de maior gravidade.

Aspecto relevante do novo programa é a preocupação com o engajamento da comunidade no processo de alfabetização e de educação básica, ao preconizar a participação “das igrejas, sindicatos, empresários, órgãos de classe, estudantes (mormente universitários), clubes de serviço, associações de ensino, e também das pessoas que disponham de tempo e qualificação para contribuir voluntariamente em tão importante tarefa” — como assinalou o próprio titular da educação.

Senhor Presidente,
Senhores Senadores,

A extinção do MOBRL e a criação da Fundação EDUCAR representam, pois, mudança de filosofia, de conteúdo e de métodos de trabalho, fundamentada na verificação da natureza estrutural e funcional dos descaminhos e dos erros do passado.

Os novos objetivos da recém-criada instituição nascem fortalecidos pela associação dos poderes públicos, em todos os níveis, e pela integração das entidades de toda a sociedade civil, num mutirão cívico, destinado a transformar a educação num efetivo direito de todos os brasileiros, oferecendo a cada criança, a cada jovem e a cada adulto uma real perspectiva de ensino que permita desenvolver suas potencialidades, com vistas à plena realização pessoal.

Desejo, pois, congratular-me com o Ministro Marco Maciel pela sua feliz iniciativa, confirmadora da coragem, da competência e da operosidade com que está enfrentando os problemas da educação. E parabenizar o Presidente José Sarney, pelo descortino político, técnico e administrativo com que vem conduzindo os destinos do País, expresso, mais uma vez, através do ato pelo qual acaba de criar a Fundação EDUCAR.

O Sr. Passos Pôrto — V. Ex^a concede-me um aparte?

O SR. NIVALDO MACHADO — Ouço V. Ex^a com grande prazer.

O Sr. Passos Pôrto — Nobre Senador Nivaldo Machado, V. Ex^a traz ao Plenário a comunicação de que, com a extinção do MOBRL, foi criada mais uma instituição, chamada EDUCAR, para se dedicar, agora, ao processo de alfabetização no Brasil. Quando criado, foi o MOBRL inspirado nesses mesmos princípios, nessas mesmas filosofias, nesses mesmos objetivos. Sabemos muito bem que um dos velhos problemas do Brasil é o analfabetismo. Na Proclamação da República se incluía, entre as razões, o combate ao analfabetismo no Brasil. Não seria a extinção do MOBRL e a criação de um novo órgão que haveria de solucionar um problema tão complexo como o do analfabetismo no Brasil. V. Ex^a chega até a localizá-lo como um dos mais graves no Nordeste. O analfabetismo no Brasil é decorrente de uma série de fatores, não tanto a falta de escola para a alfabetização, é que ele não tem tempo, ele é muito pobre, desde criança ajuda à família, a sua manutenção, e não frequenta a escola porque não tem os recursos mínimos. Segundo, a alfabetização por si só, ensinar a ler e escrever, também não resolve, porque é o chamado problema regressivo. Aprende-se, depois de certo tempo, por falta de uso há o esquecimento do alfabetizado. Este é problema muito grave realmente. Não seria com a extinção do MOBRL — creio — que seria solucionado. Talvez um nova estrutura no MOBRL, o recebimento das sugestões todas que foram feitas, através da pesquisa do MEC, fazendo com que Instituição que já está espalhada pelo Brasil, que alfabetizou dois milhões de brasileiros, e que, de alguma forma, alcançou êxito, que o MOBRL se adaptasse ao grave e crescente problema do analfabetismo no Brasil. Não gosto muito da criação de novos órgãos, porque, no Brasil, toda vez que se cria um novo órgão há aquele problema de demolição do que aconteceu, não se recebe o acervo do anterior, não se aproveita o que existia. Vai-se criar um novo órgão com novas perspectivas, até que novo Ministro chegue, vai também achar que esse novo órgão não está cumprindo a sua missão. Fiquei até muito triste quando vi na televisão o Ministro Jarbas Passarinho, sucessor do criador do MOBRL — o Ministro Tarso Dutra, no período em que seu Presidente era o famoso Economista e Ministro Mário Henrique Simonsen — o inspirador e um dos Pre-

sidentes do MOBRL, e, não sei por que há esse fracasso constatado pelo MEC, quando a minha impressão é de que, em vez de se criar um novo órgão, deveriam ter aproveitado o MOBRL, talvez com uma abrangência, com novos métodos...

O Sr. Octávio Cardoso — Um novo MOBRL para uma Nova República.

O Sr. Passos Pôrto — Ou um novo MOBRL para uma Nova República, como diz o colega Octávio Cardoso.

O SR. NIVALDO MACHADO — Nobre Senador Passos Pôrto, acolho, com muita alegria e muita honra, o aparte de V. Ex^a, através do qual focaliza, com lucidez e objetividade, o problema da alfabetização, destacando a premente necessidade, e mesmo, o dever patriótico, de se combater a chamada chaga do analfabetismo, para usar um lugar comum.

V. Ex^a pode ficar absolutamente certo de que o objetivo do Ministro da Educação, Senador Marco Maciel, ao transformar o MOBRL, não foi simplesmente o de mudar por mudar, nem o de mudar para mudar. Foi o de promover e realizar uma revisão nos processos até então utilizados pelo órgão, os quais se revelaram pouco adequados e ineficientes. Deseja-se agora — e isso está expresso no discurso do Ministro Marco Maciel, na oportunidade em que o Presidente da República assinou o decreto de transformação ao antigo MOBRL na Fundação EDUCAR — deseja-se agora maior eficiência, dando-se, também, maior abrangência às suas atribuições, uma vez que antes, apesar da boa vontade do Governo, apesar da reconhecida capacidade do então Ministro da Educação, Senador Jarbas Passarinho, ele não cumpriu plenamente os seus objetivos. De forma que essa preocupação de V. Ex^a, que é procedente, não procede no que toca à iniciativa do Ministro Marco Maciel, a qual tem um alcance muito mais amplo e mais abrangente. Sou grato à valiosa contribuição do nobre companheiro de representação popular.

Sr. Presidente, estava a concluir, assinalando o descortino com que o Presidente José Sarney vem-se conduzindo à frente dos destinos do País, promovendo um esforço destinado a que o País retome os caminhos do desenvolvimento e resolva aqueles problemas sociais mais graves, que têm como campo o Norte, sobretudo o Nordeste, realizando esse desenvolvimento dentro dos princípios de justiça social, capaz de assegurar a cada pessoa, a cada brasileiro, um padrão de vida ao nível da dignidade da pessoa humana.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

(*) ATA DE COMISSÕES

(*) Serão publicadas em suplemento à presente edição.